



SUMÁRIO

Tribunal Pleno	1
Pautas	1
Atas	1
Acórdãos	1
Primeira Câmara	1
Pautas	1
Atas	1
Acórdãos	1
Segunda Câmara	162
Pautas	162
Atas	162
Acórdãos	162
Extratos de Distribuição	162
Corregedoria Geral	181
Despachos	181
Editais	189
Atos de Relatoria	189
Conselheiro NESTOR BAPTISTA	189
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	191
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	191
Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES	192
Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO	193
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	193
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	193
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI	197
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	197
Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES	208
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	208
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA	209
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	209
Editais	210
Atos de Alerta	210
Jurisprudências	210
Comunicados	210
Atos Normativos	210
Informativos de Licitações	210
Gabinete da Presidência	210
Despachos	210
Portarias	213
Composição Biênio 2013/2014	214
Tribunal Pleno	214
Primeira Câmara	214
Segunda Câmara	214
Corregedoria Geral	214
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	214
Administrativo	214

TRIBUNAL PLENO

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 156883/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS

INTERESSADO: GILVAN PIZZANO AGIBERT

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 533/13 - Primeira Câmara

EMENTA: Prestação de Contas de Convênio – Requisitos Legais Preenchidos – Atingidos os Objetivos Propostos – Regularidade – Inscrição no Sistema SIT, Caso Nº 85, para Acompanhamento e Conclusão.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Prudentópolis e a Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social, no valor de R\$ 90.541,69 (noventa mil, quinhentos e quarenta e um reais e sessenta e nove centavos), referente ao exercício financeiro de 2008/2011, tendo por objeto a implementação de ações do Programa Liberdade Cidadã, que visa a estruturação, orientação, qualificação e fortalecimento das medidas Socioeducativas em meio aberto.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 6170/12) manifesta-se pela regularidade deste Processo de Prestação de Contas parcial de Transferência voluntária, referente à gestão do Sr. Vilson Santini, CPF Nº 063.440.030-49 e do Sr. Gilvan Pizzano Agibert, CPF Nº 340.476.549-49, ambos no cargo de Prefeito, ordenadores das despesas, nos termos da Resolução do Tribunal nº. 03, de 04 de agosto de 2006, de acordo com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e com o art. 246 do Regimento Interno do Tribunal. Recomenda, ainda, que no sistema de controle de recursos, fique consignado o número do SIT, no caso, o nº 85, para efeitos de controle do cumprimento por parte do concedente e tomador das obrigações constantes na Resolução 28/2011- TCE-PR, até a competente prestação de contas pelo concedente com as devidas avaliações, quando da conclusão do convênio.

O Ministério Público de Contas (Parecer 19357/12) opina pela regularidade das contas, de acordo com os apontamentos da Diretoria de Análise de Transferências.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Considerando os documentos acostados aos autos, bem como a observância dos pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, nos termos da Resolução do Tribunal nº. 03, de 04 de agosto de 2006, de acordo com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e com o art. 246 do Regimento Interno do Tribunal.

3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. Pela regularidade deste Processo de Prestação de Contas parcial de Transferência voluntária, referente à gestão do Sr. Vilson Santini, CPF Nº 063.440.030-49 e do Sr. Gilvan Pizzano Agibert, CPF Nº 340.476.549-49, respectivamente ordenador das despesas e representante legal à época, nos termos da Resolução do Tribunal nº. 03, de 04 de agosto de 2006, de acordo com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e com o art. 246 do Regimento Interno do Tribunal; e

3.2. Recomendo que fique consignado no sistema de controle de recursos da Diretoria de Análise de Transferências, o número do SIT, in casu nº 85, para efeitos de controle do cumprimento por parte do concedente e tomador das obrigações constantes na Resolução 28/2011- TCE-PR, até a competente prestação de contas pelo concedente com as devidas avaliações, quando da conclusão do convênio.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I julgar irregular este Processo de Prestação de Contas parcial de Transferência voluntária, referente à gestão do Sr. Vilson Santini, CPF Nº 063.440.030-49 e do Sr. Gilvan Pizzano Agibert, CPF Nº 340.476.549-49, respectivamente ordenador das despesas e representante legal à época, nos termos da Resolução do Tribunal nº. 03, de 04 de agosto de 2006, de acordo com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e com o art. 246 do Regimento Interno do Tribunal;

II recomendar que fique consignado no sistema de controle de recursos da Diretoria de Análise de Transferências, o número do SIT, in casu nº 85, para efeitos de controle do cumprimento por parte do concedente e tomador das obrigações constantes na Resolução 28/2011- TCE-PR, até a competente prestação de contas pelo concedente com as devidas avaliações, quando da conclusão do convênio.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 12 de março de 2013 – Sessão nº 7.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 200734/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: AUTO ADESIVOS PARANÁ LTDA

INTERESSADO: VALDIR ARJONA GASPAR

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 534/13 - Primeira Câmara

EMENTA: Prestação de contas de transferência municipal. Exercício financeiro de



2008. Contas regulares com ressalvas. Aplicação de multa. Registros e encaminhamentos competentes.

1. DO RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de prestação de contas de transferência voluntária realizada pela Prefeitura de Campo Mourão para a entidade Auto Adesivos Paraná Ltda., empresa privada com finalidade lucrativa, no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), com vistas a edificação de um barracão industrial de 3.000 m². A transferência em questão teve por origem o Edital de Licitação nº 002/2008, na Modalidade Concorrência Pública, tipo menor preço, objetivando "a doação de bem imóvel com encargo, do lote de terras n.º 7-A-6, situado no imóvel denominado Fazenda Indaiá (...), para fins de instalação de indústria do ramo de papéis e películas auto-adesivas, formulários contínuos e etiquetas auto-adesivas, no prazo máximo de 03 (três) anos." A empresa vencedora do certame receberia, além do lote discriminado, auxílio no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) para a obra a ser realizada.

O edital de concorrência foi publicado em 01/02/2008, tendo o julgamento ocorrido em 20/03/2008, com a publicação do respectivo resultado em 25/03/2008 e publicação da homologação e adjudicação do objeto do certame ao vencedor em 18/04/2008 (conforme Peça 54, p. 51 e seguintes).

O instrumento de repasse dos recursos financeiros, ora objeto de exame, foi o Termo de Cooperação Financeira nº 85/2008, celebrado em 18/04/2008, com vigência até 18/04/2011.

A entidade conveniente também utilizou recursos próprios na consecução do objetivo do convênio, no valor de R\$ 21.173,11 (vinte e um mil, cento e setenta e três reais e onze centavos).

Embora a presente prestação de contas esteja limitada ao repasse de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), nos termos do Termo de Cooperação Financeira nº 85/2008, firmado entre o Município de Campo Mourão e a empresa Auto Adesivos Paraná Ltda., evidencia-se que a transferência se insere num contexto de incentivo muito mais amplo, envolvendo outras vantagens, a saber: i) a isenção de todos os impostos municipais, (ii) devolução, em espécie, de até 50% (cinquenta por cento) do valor do incremento trazido; (iii) a doação de áreas destinadas à instalação dos empreendimentos; e (iv) o subsídio da infraestrutura necessária nos terrenos destinados ao empreendimento.

Também é relevante destacar que a relação de incentivo é muito anterior ao Termo de Cooperação em análise, remontando, no mínimo, ao ano de 1999, com o envolvimento também do Estado do Paraná, que concedeu incentivos à instalação do parque industrial da empresa Auto Adesivos Paraná no Estado do Paraná em Campo Mourão, participando com contribuição de natureza financeira, na forma de renúncia tributária implícita na dilação de prazo, em quatro anos, para a empresa efetuar o pagamento do ICMS incremental; na autorização de transferência de créditos acumulados, originários dos fornecedores da empresa estabelecidos no Paraná ou outras unidades da federação; na desoneração de impostos na importação com desembaraço aduaneiro no território paranaense; e na oferta de financiamentos com recursos do Fundo de Desenvolvimento Econômico para pagamento amortização apenas com a atualização monetária, tudo conforme consta do Protocolo de Intenções com o Estado, acostado à Peça 54, p. 28/37.

A Diretoria de Análise de Transferências, na instrução inaugural nº 635/10 – DAT (Peça 7), opinou pela irregularidade das contas, em razão de se tratar de repasse de recursos para empresa privada, constituída na forma de responsabilidade limitada e com finalidade lucrativa, o que contraria o disposto na Resolução 03/2006 deste Tribunal. Ante tal irregularidade, opinou ainda pelo recolhimento integral dos recursos repassados, no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), devidamente corrigidos de acordo com as datas dos repasses, solidariamente, pela Auto Adesivos Paraná Ltda., CNPJ nº 03.514.129/0001-06, e pelo Sr. Valdir Arjona Gaspar, ao Tesouro do Município de Campo Mourão, com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005, nos arts. 248 e 249 e o Regimento Interno do Tribunal, e com base no Processo de Uniformização de Jurisprudência nº 45.770-0/06.

Aberto o contraditório, a empresa tomadora dos recursos apresentou defesa administrativa (Peças 16, 20 e 38), alegando, em síntese, que os recursos de transferência voluntária recebidos decorrem do Programa Municipal de Apoio ao Desenvolvimento Econômico – Pró-Campo, fixado pela Lei Municipal nº 899/1995; e alterado pelas leis municipais 1052/1997; 1807/2004; 1940/2005, objetivando incentivar a geração de empregos e renda, por meio de instalação ou ampliação de atividades industriais.

Sustentou ser inaplicável ao caso a Resolução 03/2006, do TCE/PR, eis que esta estaria violando o art. 30 da Constituição Federal, que atribui aos municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local. Segue, então, aduzindo:

"O Município de Campo Mourão pretende fomentar a economia local; para tanto, editou leis que viabilizam a criação de parques industriais, bem como a geração de empregos e renda (Pró-Campo, cuja finalidade é a seguinte: "Art. 1º. Fica instituído nos termos da presente Lei o Pró-Campo Programa Municipal de Desenvolvimento Econômico, que terá como finalidade incentivar a geração de empregos e renda, através da instalação ou ampliação de atividades industriais e a comercialização da sua produção no Município de Campo Mourão).

2.7. Para que houvesse maior número de interessados, a referida legislação fez constar vários incentivos e benefícios (art. 4º), dentre eles: a isenção de todos os impostos municipais; doação de áreas destinadas à instalação dos empreendimentos de interesse do Município; subsídio para infraestrutura necessária nos terrenos destinados ao empreendimento (art. 12).

2.8. Somente pela análise destes fatos, verifica-se que a lei municipal de Campo Mourão atendeu ao preceito do art. 30, da CF/88. Isso porque ocupou-se de matéria de peculiar interesse local (que não extrapasa os limites de competência do Estado

e da União) - qual seja, (frise-se) o implemento da industrialização da região; aumento de renda e aquecimento da economia.

2.9. Os incentivos concedidos traduzem-se, portanto, em "chamariz" às empresas, para que se instalem ou ampliem suas instalações. Subsumem-se, em última análise, em verdadeira extensão da efetividade do art. 30, da CF/88, principalmente em um município carente de indústrias e com necessidade de imprimir rápido desenvolvimento." (Peça 16, p. 6)

Em suma, a empresa Auto Adesivos Paraná defende o ato questionado pela unidade técnica alegando ter fundamentação legal válida, consistente na lei municipal nº 889/95, e alterações, amparada no art. 30 da Constituição Federal, e a consequente inaplicabilidade ao caso da Resolução 03/2006, do TCE-PR. Alega também a boa fé no recebimento dos recursos, aliada ao cumprimento de uma série de condições resolutivas à aplicação dos recursos financeiros repassados, nos termos fixados pelo Termo de Cooperação Financeira nº 85/2008.

O Município de Campo Mourão, através de seu representante legal, Nelson José Tureck, também apresentou defesa, a qual consta de Peça 39, e novamente à Peça 54, com a juntada de novos documentos.

O cerne da defesa do município encontra-se na alegação de que a transferência em questão é regular ante a comprovação de geração de emprego e renda no Município de Campo Mourão. Defende ainda a legalidade do ato, ante a realização prévia de procedimento licitatório, aliado a boa fé dos envolvidos e a ausência de dano ao erário.

No que tange à legalidade do ato, explicita a defesa do município que a transferência em exame teve respaldo nas Leis Municipais (nº 899/95, 1052/97, 1807/04, 1940/05) que tratam especificamente de estimular e incentivar a indústria no município, sendo que os recursos utilizados foram provenientes do fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico e foram transferidos a título de contribuição à empresa, consoante elemento da despesa 3.3.60.41.99.

Sustenta, assim, que a Resolução TCE nº 03/2006 não poderia sobrepor-se às referidas leis municipais, em especial considerando o conceito de contribuição, estabelecido no art. 12, § 6º, da Lei Federal n. 4.320/1964.

O Município alega ainda que em respeito ao princípio da isonomia realizou a Concorrência Pública n. 002/2008 para doação de imóvel com encargos e a transferência de recursos financeiros. Sustenta que "Embora, a princípio, nos termos dos dispositivos retos e do Protocolo de Intenções fosse desnecessário o certame licitatório, ou seja, poderia o ajuste ter sido celebrado diretamente, sem licitação, houve por bem a Administração Pública Municipal realizar uma concorrência pública para que outros possíveis empreendedores tivessem acesso aos incentivos da Lei (municipal) nº 899/95, em igualdade de condições." (Peça 39, p. 9)

Aduz que no presente caso evidencia-se a boa fé de todos os envolvidos, pois "as pessoas que constam da instrução agiram segundo o propósito da Lei (municipal) n. 899, de 09/02/1995, que visa à geração de emprego e renda com a consecução do programa local de desenvolvimento econômico, obedecendo, ademais o procedimento formal e objetivo da Lei n. 8.666/93 para assegurar a lisura do repasse dos recursos financeiros e a sua correta aplicação, diante do que, repese-se, não há falar-se em má-fé e dano que possam dar azo à devolução dos recursos financeiros."

Conclui destacando ausência de dano ao erário, em especial considerando que os gastos com os incentivos concedidos teriam sido compensados pela receita tributária gerada pelas atividades empresariais, notadamente o incremento na arrecadação de ICMS e do IPI):

"De um modo geral os Municípios adotam política pública de geração de empregos e renda, priorizando a instalação ou a ampliação de empresas no seu território. A finalidade de tal política pública está insita na própria expressão 'geração de empregos e renda', devido ao alto índice de desemprego que há no País. E sem empresas, não há empregos: e sem empregos não há falar-se em dignidade da pessoa humana, o que torna um imperativo a programação de - políticas públicas nesse setor que, obviamente, envolve gastos elevados por parte do Poder Público. Na perspectiva financeira, porém, os gastos inerentes aos incentivos concedidos à iniciativa privada são recuperados pela receita tributária gerada pelas atividades empresariais, notadamente com o incremento na arrecadação do imposto estadual sobre a circulação de - mercadorias e serviços (ICMS) e do imposto sobre produtos industrializados (IPI); a par do benefício social decorrente." (Peça 39, p. 13)

Face às manifestações dos interessados, a Diretoria de Análise de Transferências, tornou a se manifestar através da Instrução nº 3981/10 (Peça 26), da Instrução nº 4103/11 (Peça 40) e finalmente através da Instrução nº 1560/12 (Peça 59). Em todos os opinativos, pugnou pela irregularidade das contas, em razão da ilegalidade de realização de repasse a entidade privada com fins lucrativos, em afronta a Constituição do Estado do Paraná (art. 10º, parágrafo único) e a Resolução nº 03/2006 (art. 5º, inciso X).

Tendo em vista que o incentivo concedido pelo município ser assunto pertinente à Diretoria de Contas Municipais, por tratar-se de ato de gestão capaz de impactar no resultado das contas do Município de Campo Mourão, e atendendo à determinação contida no Despacho nº 2467/10, a DCM manifestou-se através da Informação 63/11 (Peça 30), na qual sugeriu a requisição de documentos adicionais para a análise das contas. Após, em obediência ao contido no Despacho nº 1173/12 (Peça 64), apresentou opinativo conclusivo, nos termos da Instrução 2726/12 (Peça 68), no qual manifestou-se "pela aprovação da despesa, com ressalva e recomendação quanto à necessidade de atualização da legislação envolvida no programa de incentivos, tendo em vista as normas constitucionais e o coercitivo art. 11 da LRF, acerca do exercício da capacidade tributária como requisito essencial à boa gestão fiscal".

O Ministério Público de Contas, manifestou-se no transcorrer da instrução através do Parecer 11626/10 (Peça 28); do Parecer 5094/11 (Peça 41), e do Parecer



4581/12 (Peça 60). Conclusivamente, opinou nos termos do Parecer n 11737/12 (Peça 72), pela regularidade, com ressalva, das contas em análise, entendendo ser possível verificar a legitimidade da transferência realizada e a regularidade das contas em apreço, considerando a regular observância à legislação aplicável à espécie, bem como aos procedimentos realizados, conforme pactuado no Termo de Cooperação Financeira celebrado entre o Município de Campo Mourão e a Auto Adesivos Paraná Ltda., sem prejuízo da recomendação formulada pela unidade técnica quanto à necessidade de atualização da legislação envolvida no programa de incentivos, tendo em vista as normas constitucionais e o coercitivo art. 11 da LRF.

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

A despeito de toda a argumentação aduzida e documentos juntados pelos interessados, concedente e tomador dos recursos públicos, as presentes contas devem ser julgadas irregulares.

Inicialmente, observe-se que a transferência em exame teve por suporte legal a legislação municipal que estabeleceu o programa pró-campo.

Contudo, da análise da legislação colacionada aos autos para fundamentar o ato de transferência voluntária observa-se que não há, efetivamente, autorização legal para a realização de subvenção para a empresa privada com fins lucrativos, ainda que para fins de incentivo a industrialização.

A legislação do "pró-campo" permite: (i) a isenção de todos os impostos municipais, (ii) devolução, em espécie, de até 50% (cinquenta por cento) do valor do incremento trazido; (iii) a doação de áreas destinadas à instalação dos empreendimentos de interesse da municipalidade; (iv) o subsídio da infraestrutura necessária nos terrenos destinados ao empreendimento.

Os interessados apontam que o art. 12 da Lei municipal n. 899/95, na redação dada pela Lei 1052 de 1997, permitia ao poder executivo realizar a concessão do auxílio financeiro objeto do Termo de Cooperação financeira n 85/2008. Reza o referido dispositivo:

"Art. 12. O Poder Executivo poderá, dentro de condições especiais, ouvido o Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e observados a conveniência, a oportunidade, o interesse social e econômico, subsidiar a infra-estrutura necessária nos terrenos destinados ao empreendimento." (grifamos)

A permissão para subsidiar infraestrutura necessária nos terrenos destinados ao empreendimento não se confunde com concessão de auxílio ou contribuição financeira à entidade privada com finalidade lucrativa.

Obras de infra-estrutura são aquelas necessárias à preparação do local para implantação do parque industrial ou área urbana, como as relativas à abastecimento de água, rede de esgoto sanitário, abastecimento de energia elétrica e que, via de regra, são prestações realizadas pelos municípios até como dever legal.

Não se vislumbra, portanto, na legislação apresentada pelos interessados, permissão ao Poder Executivo de Campo Mourão para a realização de transferência voluntária, seja através de auxílio, subvenção ou contribuição, à empresa privada com fins lucrativos.

Tampouco é possível aplicar ao caso o art. 19, da Lei Federal 4.320, apontado pelos interessados como fundamento legal para a transferência realizada, vez que tal norma exige, para tanto, a existência de lei especial, a saber:

"Art. 19. A Lei de Orçamento não consignará ajuda financeira, a qualquer título, a empresa de fins lucrativos, salvo quando se tratar de subvenções cuja concessão tenha sido expressamente autorizada em lei especial." (grifamos)

Ademais, tal norma é inaplicável desde o advento da Lei Complementar nº 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, e da respectiva regulamentação, que veda tal modalidade de transferências.

A Instrução Normativa STN nº 01, de 17 de outubro de 2005, que disciplina o cumprimento das exigências para transferências voluntárias, previstas na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, determina que a formalização de convênio, objetivando a transferência voluntária de recursos da União para Estados, Municípios ou Distrito Federal, bem como a seus órgãos ou entidades vinculados, compreendendo, inclusive, a liberação dos recursos, deverá atender, concomitantemente, ao disposto:

"I - na Lei Complementar (LC) nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF);

II - na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) relativa ao exercício, ou exercícios, quando for o caso, em que se derem a formalização do convênio e a utilização dos recursos;

III - na Instrução Normativa nº 1, de 15 de janeiro de 1997, e alterações ulteriores, desta Secretaria (STN); e

IV - nos demais diplomas legais aplicáveis."

Particularmente, a Instrução Normativa nº 01, de 15 de janeiro de 1997, da Secretaria do Tesouro Nacional, ao disciplinar a celebração de convênios de natureza financeira que tenham por objeto a execução de projetos ou realização de eventos, em seu artigo 5, II, expressamente veda a destinação de recursos públicos a instituições privadas com fim lucrativo, a saber:

"Art. 5º. É vedado:

(...)

II - destinar recursos públicos como contribuições, auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos."

Inobstante goze o município de autonomia local, nos termos do art. 30 da Carta da República, está adstrito ao cumprimento das demais normas constitucionais e normas legais gerais, como é o caso da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Portanto, o art. 5º, X, da Resolução 03/2006, desta Corte de Contas, não viola de qualquer maneira a competência legislativa municipal, conforme alegado pelos interessados. Tão somente faz é reproduzir a vedação contida em regra de caráter

geral, plenamente aplicável à União, Estados e Municípios.

"Art. 5º É vedada a inclusão tolerância ou admissão, no ato de transferência voluntária, formalizada mediante convênio ou instrumento congênere, sob pena de nulidade e sustação do ato e responsabilidade do agente, de cláusulas ou condições que prevejam ou permita;

...

X - transferência de recursos públicos como contribuições, auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos."

Além da ausência de fundamentação legal para a realização da transferência voluntária ora em exame, deve ser observada, no caso, a inadequação do instrumento utilizado para a convocação de interessados nos benefícios a serem concedidos pelo município com vistas ao seu desenvolvimento industrial. Conforme destacado pelos interessados, o procedimento foi precedido da realização de licitação, na modalidade menor preço.

De pronto, é de destacar-se que a modalidade licitação, quanto mais a de concorrência tipo menor preço, não explicitou devidamente o conteúdo pretendido pelo município, diminuindo, certamente, o leque de interessados no objeto ofertado.

A Concorrência tipo menor preço destina-se a aquisição, pelo poder público, de bem ou serviço, pelo menor preço apresentado pelos interessados. No presente caso, a modalidade não se aplica. Não apenas por ter por objeto a oferta de benefícios/incentivos pelo município, como também em razão de se tratar de escolha, de acordo com o Edital acostado aos autos, da melhor proposta técnica.

A realização, pelo município, de concurso de projetos, ou então, de um chamamento público, teria sido muito mais adequada a uma situação similar, respeitadas as limitações legais acima já apontadas, quanto à impossibilidade de transferência de recursos à empresa com finalidade lucrativa.

Também deve ser questionada, no presente caso, a motivação do ato, a saber, qual a razão para o município, desejoso de aumentar seu parque industrial, oferecer o benefício exclusivamente a empresas de produção de "instalação de Indústria do ramo de papéis e películas auto-adesivas, formulários contínuos e etiquetas auto-adesivas" em especial considerando já estar instalada na região a empresa tomadora dos recursos.

Não há qualquer justificativa nos autos que dê sustentação ao ato administrativo. E a motivação, sabe-se, é elemento vinculado, e não discricionário, nos atos de gestão pública.

Por outro lado, há nos autos documentação demonstrando que a empresa beneficiada, desde o ano de 2005, vinha requerendo ao município a formalização de Termo de Cooperação Técnica, para receber recursos financeiros e o terreno contíguo para a "ampliação" da fábrica (Peça 39, p. 80 até 83). Para respaldar o pedido, apresentou quadro de compromissos e excedentes cumpridos pela empresa em 2004, com projeção para o exercício de 2008.

A solicitação de doação formulada pela empresa foi aprovada pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico, por maioria, em 10 de maio de 2006, conforme consta de Peça 39, p. 112.

Além disso, as exigências contidas no Edital são consideráveis para se permitir entender que outros interessados, que não a empresa já estabelecida no Município, teriam condições de cumpri-las prontamente.

Considere-se, adicionalmente, que o edital foi lançado em 01/02/2008 e a licitação aberta em 20/03/2008. Para obrigar-se a investimentos na monta de um mínimo de R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais), além do comprometimento com as demais obrigações, qualquer investidor/empresa que não conhecesse muito bem a região precisaria de um período significativamente maior tão somente para a realização de estudos de viabilidade econômica.

Ainda, se o objetivo fosse efetivamente o de chamar o maior número possível de investidores, o veículo utilizado para a publicação do Edital deveria ter sido de abrangência muito maior, talvez até nacional.

Tais fatos são irrelevantes na medida em que, conforme se depreende da Ata de Abertura da Concorrência Pública nº 02/2008, constante de Peça 16, p. 127, somente a empresa COLACRIL – Auto Adesivos Paraná Ltda. compareceu ao certame.

Em suma, a despeito da legítima intenção do município em incentivar a atividade industrial local, com aumento de receitas tributárias e de transferências legais, bem como ganhos sociais decorrentes do aumento do número de empregos na região, a legislação municipal acostada aos autos não ampara o ato que pretende legitimar.

Assim, em face de ilegalidade, o ato de subvenção a entidade privada, nos termos do Termo de Cooperação financeira nº 85/2008, deve ser julgado irregular.

Outra questão relevante a ser enfrentada, embora periférica ao objeto de prestação de contas em exame, diz respeito à concessão de isenção total dos impostos municipais, o que deve ser objeto de recomendação específica ao Município de Campo Mourão.

Conforme consta do art. 4º da Lei municipal nº 899/95 e Lei 1940/05, o Município concede por às empresas enquadradas no PRO-CAMPO isenção dos impostos municipais, o que é corroborado pelo documento acostado à Peça 54, p. 172, em que a empresa Auto Adesivos requer a isenção de todos os impostos municipais – ISS e IPTU.

Ora, os incisos I e II, do art. 88, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002, expressamente vedam a isenção total do ISS, a saber:

"Art. 88. Enquanto lei complementar não disciplinar o disposto nos incisos I e III do § 3º do art. 156 da Constituição Federal, o imposto a que se refere o inciso III do caput do mesmo artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002)

I - terá alíquota mínima de dois por cento, exceto para os serviços a que se referem os itens 32, 33 e 34 da Lista de Serviços anexa ao Decreto-Lei nº 406, de 31 de



dezembro de 1968;

(Incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002)

II - não será objeto de concessão de isenções, incentivos e benefícios fiscais, que resulte, direta ou indiretamente, na redução da alíquota mínima estabelecida no inciso I. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002)" (grifamos)

Na medida em que a Lei Complementar nº 116/2003, que regulamentou o imposto sobre serviços nada dispôs sobre a alíquota mínima desse tributo, o mesmo silêncio se verificando com relação à possibilidade de isenção, manteve-se a vedação ao zeramento de alíquotas do ISS.

Nesse sentido, a Lei de responsabilidade fiscal, em seu art.11, vem reforçar a obrigação do gestor público de promover a arrecadação dos tributos da competência do ente, ao enunciar:

"Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.

Parágrafo único. É vedada a realização de transferências voluntárias para o ente que não observe o disposto no caput, no que se refere aos impostos."

Evidencia-se, assim, que a legislação municipal que prevê a isenção total de tributos municipais encontra-se em desacordo com as normas gerais que regem a matéria, sendo, portanto, inaplicáveis.

Por fim, a despeito da irregularidade formal do ato de transferência, considerando o conjunto probatório contido nos autos, entendo não ser o caso de determinação de devolução dos recursos transferidos.

A empresa tomadora dos recursos encontra-se em pleno funcionamento, e segundo atesta o Município, cumpriu todos os encargos e condições estabelecidas na Concorrência Pública n. 002/2008 e na Cláusula 39 do Termo de Cooperação financeira. O Município também sustenta ser incontestável a importância da empresa AUTO ADESIVOS PARANA LTDA. para seu desenvolvimento, quer no campo financeiro, quer no campo social, com a geração de empregos e incremento da receita tributária do Município de Campo Mourão.

Assim, considerando a conclusão da obra à qual se destinaram os recursos públicos recebidos, objeto no qual transparece o interesse social, aliada a boa fé dos interessados, não desconstituída nestes autos, bem como aos benefícios efetivamente recebidos pelo município, caracterizados pelo aumento de receitas municipais, e à demonstração de efetivo aumento no número de empregos gerados pela tomadora dos recursos, deixo de determinar, neste caso, a devolução dos valores transferidos.

Contudo, considerando que os atos em análise foram praticados pelo gestor municipal, em ofensa às normas legais aplicáveis, determino a aplicação da multa do art. 87, IV, g, da LC 113/2005.

Ainda, em face do descompasso identificado entre a legislação municipal e as regras gerais de direito, deve ser emitida recomendação ao município quanto à necessidade de atualização da legislação envolvida no programa de incentivos, tendo em vista as normas constitucionais e o coercitivo art. 11, da LRF, acerca do exercício da capacidade tributária como requisito essencial à boa gestão fiscal.

3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. Acatando a manifestação do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, na Sessão Plenária nº 07, de 12 de março de 2013, voto pela regularidade com ressalva das contas da empresa AUTO ADESIVOS PARANÁ LTDA, CNPJ nº 03.514.129/0001-06, da gestão de VALDIR ARJONA GASPARG, CPF 704.970.448-20, referente à transferência de recursos municipais, repassados pelo Município de Campo Mourão, na gestão de NELSON JOSE TURECK, CPF 095.079.659-04, exercício financeiro de 2008, no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), tendo por objeto a construção de um barracão industrial, com base no art. 16, II, da Lei Complementar 113/2005, visto que a proposta de irregularidade tornaria o gestor inelegível.

3.2. Deixar de determinar o recolhimento do valor da transferência voluntária, por entender que não houve dano ao erário, em face dos benefícios ao final decorrentes do ato irregular em exame;

3.3. aplicação de multa ao agente repassador, Sr. NELSON JOSE TURECK, CPF 095.079.659-04, com base no art. 87, IV, g, em razão dos atos praticados pelo gestor, em ofensa às normas legais aplicáveis.

3.4. emissão de recomendação ao município quanto à necessidade de atualização da legislação envolvida no programa de incentivos, tendo em vista as normas constitucionais e o coercitivo art. 11, da LRF, acerca do exercício da capacidade tributária como requisito essencial à boa gestão fiscal.

3.5. determinação, após o trânsito em julgado da decisão, das seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno;

b) o encaminhamento de cópias das principais peças dos autos ao Ministério Público Estadual, para as medidas que entender cabíveis no âmbito de sua competência institucional.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I julgar regular com ressalva a Prestação de Contas da empresa AUTO ADESIVOS PARANÁ LTDA, CNPJ nº 03.514.129/0001-06, da gestão de VALDIR ARJONA GASPARG, CPF 704.970.448-20, referente à transferência de recursos municipais, repassados pelo do Município de Campo Mourão, na gestão de NELSON JOSE TURECK, CPF 095.079.659-04, exercício financeiro de 2008, no valor de R\$

300.000,00 (trezentos mil reais), tendo por objeto a construção de um barracão industrial, em razão da ilegalidade do ato de transferência, com base no art. 16, II, da Lei Complementar 113/2005;

II deixar de determinar o recolhimento do valor da transferência voluntária, por entender que não houve dano ao erário, em face dos benefícios ao final decorrentes do ato irregular em exame;

III aplicar multa ao agente repassador, Sr. NELSON JOSE TURECK, CPF 095.079.659-04, com base no art. 87, IV, g, em razão dos atos praticados pelo gestor, em ofensa às normas legais aplicáveis;

IV emitir recomendação ao município quanto à necessidade de atualização da legislação envolvida no programa de incentivos, tendo em vista as normas constitucionais e o coercitivo art. 11, da LRF, acerca do exercício da capacidade tributária como requisito essencial à boa gestão fiscal;

V determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a seguinte medida:

a) a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno;

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 12 de março de 2013 – Sessão nº 7.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 108529/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CARAMBÉI

INTERESSADO: OSMAR RICKLI, MUNICÍPIO DE CARAMBÉI, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, MUNICÍPIO DE CARAMBÉI, OSMAR RICKLI,

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, MUNICÍPIO DE CARAMBÉI

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 535/13 - Primeira Câmara

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Preenchimento incorreto de planilha. Regularidade com ressalva.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Osmar Rickli, como Prefeito de Carambeí, relativa a repasses recebidos da Secretaria de Estado da Educação, no valor de R\$ 32.388,00, nos exercícios de 2011, tendo por objeto a realização dos 58º Jogos Colegiais do Paraná.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 168/13 – Peça 18) opinou pela regularidade das contas, ressalvando o preenchimento incorreto da planilha DAT-3.

O Ministério Público de Contas (Parecer 896/13 – Peça 20) corroborou integralmente o posicionamento da unidade técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, endosso a orientação expedida pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas e voto pela regularidade das contas, ressalvando, porém, o incorreto preenchimento de um dos campos da Planilha DAT-3.

3. DA DECISÃO

3.1. julgar regulares as contas do Sr. Osmar Rickli (CPF 033.594.689-53), como Prefeito de Carambeí (CNPJ 01.613.765/0001-60), relativa a repasses recebidos da Secretaria de Estado da Educação, no valor de R\$ 32.388,00, no exercício de 2011, tendo por objeto a realização dos 58º Jogos Colegiais do Paraná, ressalvando o incorreto preenchimento da Planilha DAT-3, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I julgar regulares as contas do Sr. Osmar Rickli (CPF 033.594.689-53), como Prefeito de Carambeí (CNPJ 01.613.765/0001-60), relativa a repasses recebidos da Secretaria de Estado da Educação, no valor de R\$ 32.388,00, no exercício de 2011, tendo por objeto a realização dos 58º Jogos Colegiais do Paraná, ressalvando o incorreto preenchimento da Planilha DAT-3, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05;

II determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 12 de março de 2013 – Sessão nº 7.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente



PROCESSO Nº: 377708/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES

INTERESSADO: VALMOR VANDERLINDE, MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES, FUNDO ESTADUAL PARA A INFÂNCIA E A ADOLESCÊNCIA DE CURITIBA, MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES, VALMOR VANDERLINDE, FUNDO ESTADUAL PARA A INFÂNCIA E A ADOLESCÊNCIA DE CURITIBA, MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 536/13 - Primeira Câmara

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência. Ausência de despesas relatadas. Pelo encerramento.

1. Do relatório

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência oriunda da celebração do Convênio n.º 275/2011 com a Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social - SEDS, que resultou no repasse de R\$29.350,00 (vinte e nove mil, trezentos e cinquenta reais) ao Município de Enéas Marques, tendo por objetivo "o aprimoramento das condições de trabalho, a implantação do SIPIA-WEB e consequentemente, o fortalecimento do sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente".

Com base na instrução, de forma uníssona, a Diretoria de Análise de Transferências (Instrução n.º 493/13, peça n.º 09) e o Ministério Público de Contas (Parecer n.º 2056/13, peça n.º 11) manifestam-se pelo encerramento do feito, uma vez que, a partir da edição da Resolução n.º 28/2011 – TCE/PR, responsável pela instauração do Sistema Integrado de Transferências, as informações e despesas alusivas ao expediente em epígrafe passam a ser diretamente alimentadas junto ao SIT n.º 120.

2. Da fundamentação e do voto

Considerando-se a ausência de despesas relatadas no corrente feito (peça n.º 03), os documentos acostados aos autos, assim como as inovações trazidas pela Resolução n.º 28/2011 – TCE/PR, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e, com fulcro no disposto no artigo 398 do Regimento Interno deste E. Tribunal, proponho o encerramento do feito.

Ressalvo, contudo, o meu posicionamento pessoal quanto ao direito de discutir futuramente a questão da retroatividade à data do convênio de normas processuais da Resolução 28/2011 e normas de direito material, uma vez que entendo que o encerramento do feito não implica em concordância automática desse Relator com a questão da vigência da norma. Compreendo indiscutível a norma processual, já que tem vigência imediata, mas não quanto à norma de direito material. Em face disso, reservo-me o direito de debater futuramente tal questão em outros processos que venham à minha relatoria.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

Encerrar o presente processo, com fundamento no art. 398 do Regimento Interno, em virtude da ausência de despesas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 12 de março de 2013 – Sessão nº 7.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 5000/06

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE AMAPORÃ

INTERESSADO: JESULINA CARVALHO PEREIRA

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 537/13 - Primeira Câmara

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Pelo registro.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de ato de inativação consubstanciado no Decreto n.º 083/2005 (fls. 19 da peça n.º 02), posteriormente revogado pelo Decreto n.º 039/2007 (fls. 05 da peça n.º 38), com fulcro no artigo 40, § 1º, III, "b", da CF/88 c/c o artigo 3º da EC n.º 41/03, tendo por beneficiária a servidora Jesulina Carvalho Pereira (CPF n.º 660.096.009-44), ocupante do cargo de Zeladora junto ao Município de Amaporã.

A Douta Diretoria Jurídica, em seu Parecer n.º 1883/06 (peça n.º 05), pugnou pela complementação dos documentos que instruem o feito, mediante o encaminhamento da certidão consolidada de tempo de serviço, com discriminação do tempo contado para todos os efeitos legais e daquele considerado para fins de aposentadoria, bem como do demonstrativo do cálculo dos proventos, em conformidade com o que preceitua o artigo 40, §§ 3º e 17º da CF/88.

Em resposta ao Ofício de Contraditório n.º 348/06 (peça n.º 09), o interessado restringiu-se a asseverar que os documentos propugnados encontram-se acostados às fls. 04 e 07 da peça n.º 02, o que motivou a DIJUR, em seu Parecer n.º 5210/06 (peça n.º 13), a reiterar o pedido de diligência, uma vez que a certidão de fls. 04 não indica qual o tempo computado para todos os efeitos legais e qual o considerado para fins de aposentadoria, o que foi prontamente deferido pelo I. Relator (vide r. Despacho nº 995/06 – GCAML, peça n.º 13).

Desta feita, em resposta ao Ofício de Diligência n.º 1330/06 (peça n.º 17), o Município encaminhou a certidão solicitada, todavia, não da forma pontuada pela DIJUR, qual seja, consolidada, resultando na emissão de opinativo pela negativa de registro (Parecer n.º 9452/06 – DIJUR, peça n.º 20).

Dando-se seguimento ao trâmite processual, o feito foi submetido à apreciação do Ministério Público, que, por meio do Parecer n.º 15792/06 (peça n.º 22), concluiu pela aplicação da multa prevista no artigo 87, I, "b", da LC n.º 113/05 à Chefe do Poder Executivo de Amaporã, e, também, por nova intimação da municipalidade, no intuito de obter esclarecimentos acerca da concessão de adicionais em descompasso com o tempo de serviço da interessada, medida esta autorizada por meio do r. Despacho n.º 3271/06 (peça n.º 24).

Em sede de novo prazo para contraditório, foi protocolada resposta ao Ofício de Diligência n.º 5308/06 (peça n.º 26), por meio da qual restou certificada, mais uma vez, que no período compreendido entre 05.08.86 e 31.12.92 o vínculo da servidora se deu com o INSS e, de 01.01.93 até 04.11.05 com o regime estatutário. Na mesma oportunidade, por fim, apresentou o "Demonstrativo do Cálculo de Proventos de Aposentadoria".

Em face do exposto, a DIJUR reiterou seu posicionamento anterior (vide Parecer n.º 2451/07, peça n.º 30) e o Ministério Público de Contas (peça n.º 32) formulou novo requerimento, no seguinte sentido:

Trata-se de aposentadoria concedida à servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Zeladora, em que se verificou que o adicional por tempo de serviço integrante do cálculo dos proventos incidiu também sobre o período em que a interessada laborou sob regime da Consolidação das Leis do Trabalho, o que não é permitido pela legislação municipal que estabelece o regime jurídico próprio dos servidores públicos municipais.

De fato, o art. 68 da Lei n.º. 298/93 determina que: "Por quinquênio de efetivo exercício no serviço público Municipal, será concedido ao funcionário um adicional correspondente a 5% (cinco por cento) do vencimento de seu cargo efetivo até o limite de 07 (sete) quinquênios".

Desse modo, percebe-se que a lei municipal prevê que o referido adicional deve incidir apenas sobre o tempo de serviço prestado como funcionário no cargo efetivo, ou seja, naquele em que o servidor ingressa por meio de concurso público e se submete a regime próprio.

Assim, requer este Ministério Público, ao Relator, seja determinada diligência a fim de que se proceda à adequação do cálculo da presente aposentadoria à mencionada lei, bem como dos demais processos de aposentadoria do Município de Amaporã em que se verifique a mesma situação como é o caso dos autos n.º. 4993/06, sob pena de negativa de registro.

Com efeito, em atendimento ao r. Despacho n.º 2248/07 – GCAML (peça n.º 34), oportunizou-se mais um prazo para exercício dos direitos constitucionais ao contraditório e à ampla defesa, o que resultou no encaminhamento de novas justificativas (peça n.º 38), restritas à alegação de que "os motivos que levaram esta Municipalidade a adotar tal sistemática de cálculo se deve ao fato de que o Servidor Público tem direito a contagem do tempo de serviço prestado no Regime da CLT., para todos os efeitos legais, uma vez que os diversos regimes se compensam entre si, conforme bem define o § 9º do art. 201 da Constituição, combinado com o art. 40 da Lei Magna, sabendo-se que tais disposições não derogaram o direito adquirido do servidor público, já implementado nos arts. 100 e 243 da Lei 81 12/90 e art. 7º da Lei 8162/91".

Ainda, anexou cópia do Decreto n.º 039/2007 (fls. 05 da peça n.º 38) – responsável pela revogação daquele inicialmente encaminhado para registro, prova da respectiva publicação, cópia da Certidão de Tempo de Contribuição e da Memória de Concessão de Aposentadoria.

Com base na complementação da instrução, a Douta Diretoria Jurídica (Parecer n.º 14412/07, peça n.º 40) pugnou pela legalidade e registro do ato em comento, todavia, por meio do Parecer n.º 275/08 (peça n.º 42), o Ministério Público de Contas opinou pela realização de derradeira diligência à origem, tendo-se em vista que o suporte legislativo utilizado pelo Município de Amaporã não é local, e sim federal. Assim, requereu que a municipalidade procedesse à retificação dos cálculos que subsidiaram a concessão dos adicionais por tempo de serviço inseridos nos cálculos, retirando a incidência ilegal sobre o período celetista.

Mais uma vez, em atendimento ao r. Despacho n.º 76/08 – GCAML (peça n.º 44), o Chefe do Poder Executivo ofertou resposta ao Ofício de Diligência n.º 553/08 (peça n.º 46), por meio da qual acostou aos autos cópia da Lei Municipal n.º 311/2010, responsável por alterar o teor do artigo 68 da Lei n.º 173/06, que passou a ter a seguinte redação:

Art. 68. Contar-se-á para efeito de aposentadoria, adicional, disponibilidade e pensões, o tempo de serviço público federal, estadual ou municipal e o tempo de trabalho celetista, e apenas para aposentadoria e disponibilidade nas seguintes hipóteses:
(...)"

Por fim, em observância ao r. Despacho n.º 327/12 – GCAML (peça n.º 51), o feito foi submetido à análise conclusiva das unidades técnicas.

A Douta Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º 14272/12 (peça n.º 52), concluiu pela negativa de registro, com consequente responsabilização do gestor, nos moldes do artigo 87, III, "e" c/c o artigo 89, § 1º, VI da LC n.º 113/05.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, além de opinar pela negativa de registro, pugnou pela expedição de determinação ao Município de Amaporã, objetivando a realização de desconto dos valores percebidos a maior pela aposentada, alusivos à incidência dos adicionais sobre o período celetista.

É o breve relato.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Com base na documentação acostada aos autos, bem como nos precedentes jurisprudenciais perfilhados por este E. Tribunal de Contas, este Relator vem,



respeitosamente, discordar do posicionamento adotado pela Douta Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas.

A fim de melhor fundamentar a viabilidade de se proceder ao registro do ato em apreço, insta transcrever parte do v. Acórdão n.º 2054/11 – Segunda Câmara (peça n.º 39 do protocolo n.º 497-7/06):

Outrossim, merece relevo a decisão contida no Acórdão nº 1013/08, do Tribunal Pleno, de 24.07.2008, que, tratando de aposentadoria do mesmo Município de Amaporã, negou provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público, mantendo a decisão que registrou o ato, incluindo o adicional por tempo de serviço prestado sob o regime da CLT, “considerando a boa-fé da servidora, que percebeu o adicional por vários anos, e o princípio da segurança jurídica, (...) sem prejuízo do encaminhamento de recomendação ao Município de Amaporã acerca da necessidade de implementação da legislação municipal, de modo que reste prevista a contagem de tempo celetista para fins de percepção de adicionais”.

Justamente em atendimento a essa determinação, o Município procedeu à alteração da legislação local, conforme anteriormente indicado.

Ora, esta própria Corte já reconheceu na Lei Municipal n.º 311/2010 (peça n.º 47) a aptidão para subsidiar o cômputo do período celetista nos cálculos do percentual de Adicional por Tempo de Serviço, devendo o mesmo ocorrer no corrente expediente. Por fim, conforme se extrai dos documentos trazidos pela municipalidade, a servidora conta com 19 anos e 02 meses de tempo de contribuição, tendo completado 65 anos de idade em 20.06.2005.

Os proventos perfazem o valor mensal de R\$ 300,00 (trezentos reais), incluídos os adicionais de 5% por tempo de serviço, sendo-lhe garantida a percepção de um salário mínimo, conforme disposto no artigo 201, §2º, da CF/88.

Portanto, preenchidos os elementos necessários para a inativação da servidora, em conformidade com o artigo 40, § 1º, III, “b”, da Constituição Federal, mostra-se imperioso o reconhecimento da legalidade do ato em comento.

3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. registro do Decreto n.º 083/2005 (fls. 19 da peça n.º 02), posteriormente revogado pelo Decreto n.º 039/2007 (fls. 05 da peça n.º 38), publicados, respectivamente, no Diário do Noroeste de 30.11.2005 e de 22.08.2007, referente à Aposentadoria Municipal de Jesulina Carvalho Pereira (CPF n.º 660.096.009-44), no cargo de Zeladora, na modalidade voluntária, com 19 anos e 02 meses, no valor mensal de R\$ 300,00 (trezentos reais), com fundamento no art. 40, § 1º, III, “b”, da CF/88 c/c o artigo 3º da EC n.º 41/03;

3.2. determinação, após o trânsito em julgado da decisão, das seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I registrar o Decreto n.º 083/2005 (fls. 19 da peça n.º 02), posteriormente revogado pelo Decreto n.º 039/2007 (fls. 05 da peça n.º 38), publicados, respectivamente, no Diário do Noroeste de 30.11.2005 e de 22.08.2007, referente à Aposentadoria Municipal de Jesulina Carvalho Pereira (CPF n.º 660.096.009-44), no cargo de Zeladora, na modalidade voluntária, com 19 anos e 02 meses, no valor mensal de R\$ 300,00 (trezentos reais), com fundamento no art. 40, § 1º, III, “b”, da CF/88 c/c o artigo 3º da EC n.º 41/03;

II determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 12 de março de 2013 – Sessão nº 7.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 85763/13

ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE JESUÍTAS

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 538/13 - Primeira Câmara

EMENTA: Recurso de Agravo. Desprovimento.

1. DO RELATÓRIO

Por meio do Parecer 17246/12 (Peça 38), o Ministério Público de Contas solicitou, durante o trâmite de prestação de contas anual, a determinação dos seguintes encaminhamentos internos:

I – À Douta Diretoria Jurídica para:

I.A. Aferir a existência de outros expedientes em trâmite nesta Corte que possam ter repercussão no exercício em tela, a exemplo de processos de admissão de pessoal ou denúncias e representações;

I.B. Em observância aos preceitos dos artigos 41 e 79 da Lei Complementar nº 113/05, informar se o titular do cargo de controlador interno é servidor efetivo e atende aos requisitos de qualificação profissional conforme preconizam as já mencionadas decisões desta Corte;

I.C. Em observância aos preceitos dos artigos 41 e 79 da Lei Complementar nº

113/05, informar se existe no quadro do Legislativo o cargo de provimento efetivo de advogado ou assessor jurídico; e se o provimento deste atende aos preceitos contidos nas decisões desta Corte, bem como ao artigo 39 da Constituição Estadual;

II – À douta Diretoria de Contas Municipais para relacionar a totalidade dos contratos de prestação de serviços vigentes ou celebrados no exercício em tela, informando se os mesmos foram corretamente contabilizados como “outras despesas de pessoal”, à luz do prescrito no artigo 18, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal quando caracterizada a contratação de mão de obra, em substituição de servidores públicos ou funções permanentes da administração.

O pedido foi indeferido por meio do Despacho 2934/12 (Peça 39):

Em que pesem relevantes os questionamentos formulados pelo representante do Ministério Público junto a este Tribunal (Parecer nº 17.246/12, peça 38), entendo que a análise das contas deve se limitar ao escopo definido na Instrução Normativa nº 63/2011, pelo que deixo de acatar a solicitação de diligência interna e solicito a devolução dos presentes autos ao Parquet para emissão de parecer conclusivo. Inconformado com a decisão, o parquet propôs, sob a forma de parecer (19903/12 – Peça 41), pedido de reconsideração, aduzindo, em síntese, que:

- O Ministério Público de Contas possui competência para solicitar diligências e tem o dever de zelar pela execução das decisões do TCE/PR;

- A análise do cumprimento das normas legais no exercício da gestão pública não pode se restringir a alguns aspectos aleatoriamente eleitos, naquilo que nesta Corte costuma denominar-se ‘escopo’.

(...)

O fato de não constar do escopo definido por esta Corte os documentos essenciais à aferição do cumprimento aos artigos 41 e 79 da Lei Complementar nº 113/2005, ao artigo 18, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, e ao disposto no artigo 39 da Constituição Estadual é de todo irrelevante, posto que nada obsta ao Relator facultar à parte interessada o contraditório e a ampla defesa, permitindo que o próprio interessado apresente os esclarecimentos pertinentes;

- A Presidência desta Casa deferiu pedido de que passe a constar das instruções elaboradas pela Diretoria de Contas Municipais, nos processos de prestações de contas de sua competência, a indicação de outros processos da mesma entidade, referentes a Denúncias, Representações, Relatórios de Inspeção e Auditoria, Prestações e Tomadas de Contas, das Transferências Voluntárias às entidades do terceiro setor, inclusive, àquelas originárias de termos de parceria e contratos de gestão, além de informações sobre as prestações de contas dos exercícios anteriores.

O pleito ministerial novamente não encontrou guarida (v. Despacho 181/13 – Peça 42), pelo que foi proposto o agravo que ora se examina. Alega-se, em complementação ao que já havia sido tratado anteriormente:

- No processo 144088/12, as diligências requeridas foram deferidas, foram encontradas irregularidades e não se tem notícia de que o procedimento tenha inviabilizado o trabalho das unidades envolvidas;

- E, no que tange à definição do escopo, ao contrário do afirmado no Despacho nº 183/12-CGFAMG, a elaboração das Instruções Normativas desta Corte NÃO ENVOLVE a avaliação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas conforme se depreende da leitura do art. 149 da Lei Orgânica desta Corte.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Considerando que a maior parte das questões abordadas pelo Ministério Público de Contas já foram objeto de parecer anterior com pedido análogo ao do presente agravo (inclusive com texto quase idêntico), repisa-se o contido no Despacho vergastado (181/13 – Peça 42):

Vistos e examinados.

O Procurador do Ministério Público de Contas apresenta pedido de complementação da instrução nos seguintes termos:

À Diretoria Jurídica para:

- Aferir a existência de outros expedientes em trâmite nesta Corte que possam ter repercussão no exercício em tela;

- Informar se o titular do cargo de controlador interno é servidor efetivo e atende aos requisitos de qualificação profissional conforme preconizam as decisões desta Corte;

- Informar se o cidadão indicado como contador de fato é titular de cargo efetivo do quadro do Poder Legislativo; e não o sendo precisar a qual título se dá o respectivo vínculo, e pronunciando-se quanto à adequação do provimento às decisões desta Corte, bem como ao artigo 39 da Constituição Estadual;

- Informar se existe no quadro do Legislativo o cargo de provimento efetivo de advogado ou assessor jurídico; e se o provimento deste atende aos preceitos contidos nas decisões desta Corte, bem como ao artigo 39 da Constituição Estadual;

À Diretoria de Contas Municipais para:

- Relacionar a totalidade dos contratos de prestação de serviços vigentes ou celebrados no exercício em tela, informando se os mesmos foram corretamente contabilizados como “outras despesas de pessoal” quando caracterizada a contratação de mão de obra, em substituição de servidores públicos ou funções permanentes da administração.

O requerimento, fundamentado em vários dispositivos legais relativos às competências do Órgão Ministerial para buscar providências para instrução dos processos, bem como no próprio poder-dever fim dos Tribunais de Contas, salve máxima vênica, não pode prosperar.

As prestações de contas anuais envolvem uma infinidade de aspectos diferentes, importantes, e que, dependendo de sua análise, podem redundar em manifestação desabonadora do Tribunal. Ocorre, porém, que não existem meios (v.g. pessoal, sistemas informatizados e estrutura física) de possibilitar o exame de todos esses aspectos.



Não se está dizendo que o TCE/PR não possui meios de cumprir sua missão constitucional; muito pelo contrário. Ciente das limitações materiais inerentes a qualquer trabalho que envolva uma análise tão ampla como uma prestação de contas anual de Município, esta Corte elabora anualmente um ato normativo fruto de inúmeros estudos, no qual são apresentados todos os elementos selecionados para exame na prestação de contas.

Tal ato normativo não é imposto pela Administração ou elaborado apenas pela Diretoria de Contas Municipais. Muitas Unidades da Casa, inclusive o Ministério Público de Contas, são envolvidos no trabalho, sendo que um cotejo entre os atos dos últimos anos revela que o Tribunal está realizando um exame cada vez mais completo e moderno, sempre se debruçando sobre as questões identificadas como mais importantes, danosas e recorrentes.

Existindo quaisquer indícios de irregularidades ou havendo, ao menos, uma escolha por amostragem fundamentada em parâmetros objetivos e razoáveis, este relator não se oporá a requerer esclarecimentos sobre temas que se encontrem fora do escopo fixado em ato normativo. Entretanto, da maneira como ora preconizada, a solicitação poderá inviabilizar as atividades da Diretoria Jurídica e da Diretoria de Contas Municipais, indicadas em recente procedimento interno realizado por renomada empresa de consultoria como dois dos grandes "gargalos" de processos do Tribunal e que vêm conseguindo diminuir o número de expedientes com ela acumulados, inobstante tal medida estar sempre acompanhada de uma melhora na qualidade dos atos por elas emitidos.

Não se olvida que o Tribunal deve buscar averiguar o máximo de aspectos diferentes nas prestações de contas, afinal, como repisa várias vezes o Ilustre Procurador, existe uma hierarquia entre as normas, sendo que os atos normativos do TCE/PR não se encontram nos pontos mais altos da pirâmide hierárquica. Porém, também há de se considerar que a Constituição da República impõe como competências primordiais dos Tribunais de Contas a apreciação e o julgamento de contas, sem prejuízo da razoável duração do processo – esta assegurada como garantia individual –, de modo que, infelizmente, ainda nos encontramos em estágio no qual algumas escolhas são necessárias. Felizmente, porém, tem-se a certeza de que tais escolhas, fruto de incessante estudo, têm sido as corretas e têm propiciado um trabalho de grande qualidade por parte do TCE/PR no exame das prestações de contas anuais dos Municípios.

Em face do exposto, indefiro a solicitação e devolvo o feito ao Ministério Público de Contas.

No que tange à alegação de que no processo 144088/12 as diligências requeridas foram deferidas e não se tem notícia de que o procedimento tenha inviabilizado o trabalho das unidades envolvidas, há de se sopesar que, apesar do sucesso em um processo, encontram-se dezenas de outros feitos parados na Diretoria de Contas Municipais em virtude da impossibilidade de atendimento imediato da demanda.

Salienta-se, nessa esteira, que o deferimento, pela Presidência desta Corte, de que passe a constar nas instruções da DCM várias outras informações, dentre as quais as ora pedidas pelo Ministério Público, não significa implementação imediata do pleito. Diretoria de Tecnologia da Informação e Diretoria de Contas Municipais estão trabalhando para desenvolver uma ferramenta que atenda aos reclames do Órgão Ministerial, assim como dos órgãos deliberativos da Casa, mas essa ferramenta ainda não existe, de modo que as informações solicitadas demandam um esforço enorme e em detrimento de várias outras atividades.

Finalmente, ainda que o RITCE/PR não preveja a oitiva do Ministério Público nos processos de projeto de instruções normativas, pelo menos em relação aos escopos das prestações de contas de 2012 foram realizadas reuniões entre a DCM e o parquet, das quais participou inclusive empresa de consultoria contratada, para entre outros fins, identificar os gargalos de processos no TCE/PR.

Em face de todo o exposto, voto pelo desprovimento do recurso.

3. DA DECISÃO

3.1. conhecer o recurso de agravo, proposto pelo Procurador Gabriel Guy Léger, do Ministério Público de Contas, contra a decisão materializada no Despacho 181/13-FAMG, e, no mérito, negar provimento ao mesmo;

3.2. manter integralmente a decisão recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I conhecer o recurso de agravo, proposto pelo Procurador Gabriel Guy Léger, do Ministério Público de Contas, contra a decisão materializada no Despacho 181/13-FAMG, e, no mérito, negar provimento ao mesmo;

II manter integralmente a decisão recorrida.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 12 de março de 2013 – Sessão nº 7.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 85887/13

ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANIAÇU

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 539/13 - Primeira Câmara

EMENTA: Recurso de Agravo. Desprovimento.

1. DO RELATÓRIO

Por meio do Parecer 17228/12 (Peça 29), o Ministério Público de Contas solicitou, durante o trâmite de prestação de contas anual, a determinação dos seguintes encaminhamentos internos:

I – A d.ª Diretoria Jurídica para:

I.A. Aferir a existência de outros expedientes em trâmite nesta Corte que possam ter repercussão no exercício em tela, a exemplo de processos de admissão de pessoal ou denúncias e representações;

I.B. Em observância aos preceitos dos artigos 41 e 79 da Lei Complementar nº 113/05, informar se o titular do cargo de controlador interno é servidor efetivo e atende aos requisitos de qualificação profissional conforme preconizam as já mencionadas decisões desta Corte;

I.C. Em observância aos preceitos dos artigos 41 e 79 da Lei Complementar nº 113/05, informar se existe no quadro do Legislativo o cargo de provimento efetivo de advogado ou assessor jurídico; e se o provimento deste atende aos preceitos contidos nas decisões desta Corte, bem como ao artigo 39 da Constituição Estadual;

II – A d.ª Diretoria de Contas Municipais para relacionar a totalidade dos contratos de prestação de serviços vigentes ou celebrados no exercício em tela, informando se os mesmos foram corretamente contabilizados como "outras despesas de pessoal", à luz do prescrito no artigo 18, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal quando caracterizada a contratação de mão de obra, em substituição de servidores públicos ou funções permanentes da administração.

O pedido foi indeferido por meio do Despacho 2938/12 (Peça 30):

Em que pesem relevantes os questionamentos formulados pelo representante do Ministério Público junto a este Tribunal (Parecer nº 17.246/12, peça 38), entendo que a análise das contas deve se limitar ao escopo definido na Instrução Normativa nº 63/2011, pelo que deixo de acatar a solicitação de diligência interna e solicito a devolução dos presentes autos ao Parquet para emissão de parecer conclusivo.

Inconformado com a decisão, o parquet propôs, sob a forma de parecer (19901/12 – Peça 32), pedido de reconsideração, aduzindo, em síntese, que:

- O Ministério Público de Contas possui competência para solicitar diligências e tem o dever de zelar pela execução das decisões do TCE/PR;

- A análise do cumprimento das normas legais no exercício da gestão pública não pode se restringir a alguns aspectos aleatoriamente eleitos, naquilo que nesta Corte costuma denominar-se 'escopo'.

(...)

O fato de não constar do escopo definido por esta Corte os documentos essenciais à aferição do cumprimento aos artigos 41 e 79 da Lei Complementar nº 113/2005, ao artigo 18, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, e ao disposto no artigo 39 da Constituição Estadual é de todo irrelevante, posto que nada obsta ao Relator facultar à parte interessada o contraditório e a ampla defesa, permitindo que o próprio interessado apresente os esclarecimentos pertinentes;

- A Presidência desta Casa deferiu pedido de que passe a constar das instruções elaboradas pela Diretoria de Contas Municipais, nos processos de prestações de contas de sua competência, a indicação de outros processos da mesma entidade, referentes a Denúncias, Representações, Relatórios de Inspeção e Auditoria, Prestações e Tomadas de Contas, das Transferências Voluntárias às entidades do terceiro setor, inclusive, àquelas originárias de termos de parceria e contratos de gestão, além de informações sobre as prestações de contas dos exercícios anteriores.

O pleito ministerial novamente não encontrou guarida (v. Despacho 182/13 – Peça 33), pelo que foi proposto o agravo que ora se examina. Alega-se, em complementação ao que já havia sido tratado anteriormente:

- No processo 144088/12, as diligências requeridas foram deferidas, foram encontradas irregularidades e não se tem notícia de que o procedimento tenha inviabilizado o trabalho das unidades envolvidas;

- E, no que tange à definição do escopo, ao contrário do afirmado no Despacho nº 183/12-CGFAMG, a elaboração das Instruções Normativas desta Corte NÃO ENVOLVE a avaliação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas conforme se depreende da leitura do art. 149 da Lei Orgânica desta Corte.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Considerando que a maior parte das questões abordadas pelo Ministério Público de Contas já foram objeto de parecer anterior com pedido análogo ao do presente agravo (inclusive com texto quase idêntico), repisa-se o contido no Despacho vergastado (182/13 – Peça 33):

Vistos e examinados.

O Procurador do Ministério Público de Contas apresenta pedido de complementação da instrução nos seguintes termos:

À Diretoria Jurídica para:

- Aferir a existência de outros expedientes em trâmite nesta Corte que possam ter repercussão no exercício em tela;

- Informar se o titular do cargo de controlador interno é servidor efetivo e atende aos requisitos de qualificação profissional conforme preconizam as decisões desta Corte;

- Informar se o cidadão indicado como contador de fato é titular de cargo efetivo do quadro do Poder Legislativo; e não o sendo precisar a qual título se dá o respectivo vínculo, e pronunciando-se quanto à adequação do provimento às decisões desta Corte, bem como ao artigo 39 da Constituição Estadual;

- Informar se existe no quadro do Legislativo o cargo de provimento efetivo de advogado ou assessor jurídico; e se o provimento deste atende aos preceitos contidos nas decisões desta Corte, bem como ao artigo 39 da Constituição Estadual;

À Diretoria de Contas Municipais para:

- Relacionar a totalidade dos contratos de prestação de serviços vigentes ou celebrados no exercício em tela, informando se os mesmos foram corretamente contabilizados como "outras despesas de pessoal" quando caracterizada a contratação de mão de obra, em substituição de servidores públicos ou funções



permanentes da administração.

O requerimento, fundamentado em vários dispositivos legais relativos às competências do Órgão Ministerial para buscar providências para instrução dos processos, bem como no próprio poder-dever fim dos Tribunais de Contas, salve máxima vênia, não pode prosperar.

As prestações de contas anuais envolvem uma infinidade de aspectos diferentes, importantes, e que, dependendo de sua análise, podem redundar em manifestação desabonadora do Tribunal. Ocorre, porém, que não existem meios (v.g. pessoal, sistemas informatizados e estrutura física) de possibilitar o exame de todos esses aspectos.

Não se está dizendo que o TCE/PR não possui meios de cumprir sua missão constitucional; muito pelo contrário. Ciente das limitações materiais inerentes a qualquer trabalho que envolva uma análise tão ampla como uma prestação de contas anual de Município, esta Corte elabora anualmente um ato normativo fruto de inúmeros estudos, no qual são apresentados todos os elementos selecionados para exame na prestação de contas.

Tal ato normativo não é imposto pela Administração ou elaborado apenas pela Diretoria de Contas Municipais. Muitas Unidades da Casa, inclusive o Ministério Público de Contas, são envolvidos no trabalho, sendo que um cotejo entre os atos dos últimos anos revela que o Tribunal está realizando um exame cada vez mais completo e moderno, sempre se debruçando sobre as questões identificadas como mais importantes, danosas e recorrentes.

Existindo quaisquer indícios de irregularidades ou havendo, ao menos, uma escolha por amostragem fundamentada em parâmetros objetivos e razoáveis, este relator não se oporá a requerer esclarecimentos sobre temas que se encontrem fora do escopo fixado em ato normativo. Entretanto, da maneira como ora preconizada, a solicitação poderá inviabilizar as atividades da Diretoria Jurídica e da Diretoria de Contas Municipais, indicadas em recente procedimento interno realizado por renomada empresa de consultoria como dois dos grandes "gargalos" de processos do Tribunal e que vêm conseguindo diminuir o número de expedientes com ela acumulados, inobstante tal medida estar sempre acompanhada de uma melhora na qualidade dos atos por elas emitidos.

Não se olvida que o Tribunal deve buscar averiguar o máximo de aspectos diferentes nas prestações de contas, afinal, como repisa várias vezes o Ilustre Procurador, existe uma hierarquia entre as normas, sendo que os atos normativos do TCE/PR não se encontram nos pontos mais altos da pirâmide hierárquica. Porém, também há de se considerar que a Constituição da República impõe como competências primordiais dos Tribunais de Contas a apreciação e o julgamento de contas, sem prejuízo da razoável duração do processo – esta assegurada como garantia individual –, de modo que, infelizmente, ainda nos encontramos em estágio no qual algumas escolhas são necessárias. Felizmente, porém, tem-se a certeza de que tais escolhas, fruto de incessante estudo, têm sido as corretas e têm propiciado um trabalho de grande qualidade por parte do TCE/PR no exame das prestações de contas anuais dos Municípios.

Em face do exposto, indefiro a solicitação e devolvo o feito ao Ministério Público de Contas.

No que tange à alegação de que no processo 144088/12 as diligências requeridas foram deferidas e não se tem notícia de que o procedimento tenha inviabilizado o trabalho das unidades envolvidas, há de se sopesar que, apesar do sucesso em um processo, encontram-se dezenas de outros feitos parados na Diretoria de Contas Municipais em virtude da impossibilidade de atendimento imediato da demanda.

Salienta-se, nessa esteira, que o deferimento, pela Presidência desta Corte, de que passe a constar nas instruções da DCM várias outras informações, dentre as quais as ora pedidas pelo Ministério Público, não significa implementação imediata do pleito. Diretoria de Tecnologia da Informação e Diretoria de Contas Municipais estão trabalhando para desenvolver uma ferramenta que atenda aos reclames do Órgão Ministerial, assim como dos órgãos deliberativos da Casa, mas essa ferramenta ainda não existe, de modo que as informações solicitadas demandam um esforço enorme e em detrimento de várias outras atividades.

Finalmente, ainda que o RITCE/PR não preveja a oitiva do Ministério Público nos processos de projeto de instruções normativas, pelo menos em relação aos escopos das prestações de contas de 2012 foram realizadas reuniões entre a DCM e o parquet, das quais participou inclusive empresa de consultoria contratada, para entre outros fins, identificar os gargalos de processos no TCE/PR.

Em face de todo o exposto, voto pelo desprovidimento do recurso.

3. DA DECISÃO

3.1. conhecer o recurso de agravo, proposto pelo Procurador Gabriel Guy Léger, do Ministério Público de Contas, contra a decisão materializada no Despacho 182/13-FAMG, e, no mérito, negar provimento ao mesmo;

3.2. manter integralmente a decisão recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I conhecer o recurso de agravo, proposto pelo Procurador Gabriel Guy Léger, do Ministério Público de Contas, contra a decisão materializada no Despacho 182/13-FAMG, e, no mérito, negar provimento ao mesmo;

II manter integralmente a decisão recorrida.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 12 de março de 2013 – Sessão nº 7.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 85895/13

ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO IGUAÇU

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 540/13 - Primeira Câmara

EMENTA: Recurso de Agravo. Desprovidimento.

1. DO RELATÓRIO

Por meio do Parecer 18043/12 (Peça 33), o Ministério Público de Contas solicitou, durante o trâmite de prestação de contas anual, a determinação dos seguintes encaminhamentos internos:

I – À douta Diretoria Jurídica para:

I.A. Aferir a existência de outros expedientes em trâmite nesta Corte que possam ter repercussão no exercício em tela, a exemplo de processos de admissão de pessoal ou denúncias e representações;

I.B. Em observância aos preceitos dos artigos 41 e 79 da Lei Complementar nº 113/05, informar se o titular do cargo de controlador interno é servidor efetivo e atende aos requisitos de qualificação profissional conforme preconizam as já mencionadas decisões desta Corte;

I.C. Em observância aos preceitos dos artigos 41 e 79 da Lei Complementar nº 113/05, informar se existe no quadro do Legislativo o cargo de provimento efetivo de advogado ou assessor jurídico; e se o provimento deste atende aos preceitos contidos nas decisões desta Corte, bem como ao artigo 39 da Constituição Estadual;

II – À douta Diretoria de Contas Municipais para relacionar a totalidade dos contratos de prestação de serviços vigentes ou celebrados no exercício em tela, informando se os mesmos foram corretamente contabilizados como "outras despesas de pessoal", à luz do prescrito no artigo 18, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal quando caracterizada a contratação de mão de obra, em substituição de servidores públicos ou funções permanentes da administração. O pedido foi indeferido por meio do Despacho 3100/12 (Peça 33):

Em que pesem relevantes os questionamentos formulados pelo representante do Ministério Público junto a este Tribunal (Parecer nº 17.246/12, peça 38), entendo que a análise das contas deve se limitar ao escopo definido na Instrução Normativa nº 63/2011, pelo que deixo de acatar a solicitação de diligência interna e solicito a devolução dos presentes autos ao Parquet para emissão de parecer conclusivo. Inconformado com a decisão, o parquet propôs, sob a forma de parecer (19898/12 – Peça 37), pedido de reconsideração, aduzindo, em síntese, que:

- O Ministério Público de Contas possui competência para solicitar diligências e tem o dever de zelar pela execução das decisões do TCE/PR;

- A análise do cumprimento das normas legais no exercício da gestão pública não pode se restringir a alguns aspectos aleatoriamente eleitos, naquilo que nesta Corte costuma denominar-se 'escopo'.

(...)

O fato de não constar do escopo definido por esta Corte os documentos essenciais à aferição do cumprimento aos artigos 41 e 79 da Lei Complementar nº 113/2005, ao artigo 18, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, e ao disposto no artigo 39 da Constituição Estadual é de todo irrelevante, posto que nada obsta ao Relator facultar à parte interessada o contraditório e a ampla defesa, permitindo que o próprio interessado apresente os esclarecimentos pertinentes;

- A Presidência desta Casa deferiu pedido de que passe a constar das instruções elaboradas pela Diretoria de Contas Municipais, nos processos de prestações de contas de sua competência, a indicação de outros processos da mesma entidade, referentes a Denúncias, Representações, Relatórios de Inspeção e Auditoria, Prestações e Tomadas de Contas, das Transferências Voluntárias às entidades do terceiro setor, inclusive, àquelas originárias de termos de parceria e contratos de gestão, além de informações sobre as prestações de contas dos exercícios anteriores.

O pleito ministerial novamente não encontrou guarida (v. Despacho 183/13 – Peça 38), pelo que foi proposto o agravo que ora se examina. Alega-se, em complementação ao que já havia sido tratado anteriormente:

- No processo 144088/12, as diligências requeridas foram deferidas, foram encontradas irregularidades e não se tem notícia de que o procedimento tenha inviabilizado o trabalho das unidades envolvidas;

- E, no que tange à definição do escopo, ao contrário do afirmado no Despacho nº 183/12-CGFAMG, a elaboração das Instruções Normativas desta Corte NÃO ENVOLVE a avaliação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas conforme se depreende da leitura do art. 149 da Lei Orgânica desta Corte.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Considerando que a maior parte das questões abordadas pelo Ministério Público de Contas já foram objeto de parecer anterior com pedido análogo ao do presente agravo (inclusive com texto quase idêntico), repisa-se o contido no Despacho vergastado (183/13 – Peça 38):

Vistos e examinados.

O Procurador do Ministério Público de Contas apresenta pedido de complementação da instrução nos seguintes termos:

À Diretoria Jurídica para:

- Aferir a existência de outros expedientes em trâmite nesta Corte que possam ter repercussão no exercício em tela;

- Informar se o titular do cargo de controlador interno é servidor efetivo e atende aos requisitos de qualificação profissional conforme preconizam as decisões desta Corte;

- Informar se o cidadão indicado como contador de fato é titular de cargo efetivo do quadro do Poder Legislativo; e não o sendo precisar a qual título se dá o respectivo vínculo, e pronunciando-se quanto à adequação do provimento às decisões desta



Corte, bem como ao artigo 39 da Constituição Estadual;

- Informar se existe no quadro do Legislativo o cargo de provimento efetivo de advogado ou assessor jurídico; e se o provimento deste atende aos preceitos contidos nas decisões desta Corte, bem como ao artigo 39 da Constituição Estadual;

À Diretoria de Contas Municipais para:

- Relacionar a totalidade dos contratos de prestação de serviços vigentes ou celebrados no exercício em tela, informando se os mesmos foram corretamente contabilizados como "outras despesas de pessoal" quando caracterizada a contratação de mão de obra, em substituição de servidores públicos ou funções permanentes da administração.

O requerimento, fundamentado em vários dispositivos legais relativos às competências do Órgão Ministerial para buscar providências para instrução dos processos, bem como no próprio poder-dever fim dos Tribunais de Contas, salve máxima vênua, não pode prosperar.

As prestações de contas anuais envolvem uma infinidade de aspectos diferentes, importantes, e que, dependendo de sua análise, podem redundar em manifestação desabonadora do Tribunal. Ocorre, porém, que não existem meios (v.g. pessoal, sistemas informatizados e estrutura física) de possibilitar o exame de todos esses aspectos.

Não se está dizendo que o TCE/PR não possui meios de cumprir sua missão constitucional; muito pelo contrário. Ciente das limitações materiais inerentes a qualquer trabalho que envolva uma análise tão ampla como uma prestação de contas anual de Município, esta Corte elabora anualmente um ato normativo fruto de inúmeros estudos, no qual são apresentados todos os elementos selecionados para exame na prestação de contas.

Tal ato normativo não é imposto pela Administração ou elaborado apenas pela Diretoria de Contas Municipais. Muitas Unidades da Casa, inclusive o Ministério Público de Contas, são envolvidos no trabalho, sendo que um cotejo entre os atos dos últimos anos revela que o Tribunal está realizando um exame cada vez mais completo e moderno, sempre se debruçando sobre as questões identificadas como mais importantes, danosas e recorrentes.

Existindo quaisquer indícios de irregularidades ou havendo, ao menos, uma escolha por amostragem fundamentada em parâmetros objetivos e razoáveis, este relator não se oporá a requerer esclarecimentos sobre temas que se encontrem fora do escopo fixado em ato normativo. Entretanto, da maneira como ora preconizada, a solicitação poderá inviabilizar as atividades da Diretoria Jurídica e da Diretoria de Contas Municipais, indicadas em recente procedimento interno realizado por renomada empresa de consultoria como dois dos grandes "gargalos" de processos do Tribunal e que vêm conseguindo diminuir o número de expedientes com ela acumulados, inobstante tal medida estar sempre acompanhada de uma melhora na qualidade dos atos por elas emitidos.

Não se olvida que o Tribunal deve buscar averiguar o máximo de aspectos diferentes nas prestações de contas, afinal, como repisa várias vezes o Ilustre Procurador, existe uma hierarquia entre as normas, sendo que os atos normativos do TCE/PR não se encontram nos pontos mais altos da pirâmide hierárquica. Porém, também há de se considerar que a Constituição da República impõe como competências primordiais dos Tribunais de Contas a apreciação e o julgamento de contas, sem prejuízo da razoável duração do processo – esta assegurada como garantia individual –, de modo que, infelizmente, ainda nos encontramos em estágio no qual algumas escolhas são necessárias. Felizmente, porém, tem-se a certeza de que tais escolhas, fruto de incessante estudo, têm sido as corretas e têm propiciado um trabalho de grande qualidade por parte do TCE/PR no exame das prestações de contas anuais dos Municípios.

Em face do exposto, indefiro a solicitação e devolvo o feito ao Ministério Público de Contas.

No que tange à alegação de que no processo 144088/12 as diligências requeridas foram deferidas e não se tem notícia de que o procedimento tenha inviabilizado o trabalho das unidades envolvidas, há de se sopesar que, apesar do sucesso em um processo, encontram-se dezenas de outros feitos parados na Diretoria de Contas Municipais em virtude da impossibilidade de atendimento imediato da demanda.

Salienta-se, nessa esteira, que o deferimento, pela Presidência desta Corte, de que passe a constar nas instruções da DCM várias outras informações, dentre as quais as ora pedidas pelo Ministério Público, não significa implementação imediata do pleito. Diretoria de Tecnologia da Informação e Diretoria de Contas Municipais estão trabalhando para desenvolver uma ferramenta que atenda aos reclames do Órgão Ministerial, assim como dos órgãos deliberativos da Casa, mas essa ferramenta ainda não existe, de modo que as informações solicitadas demandam um esforço enorme e em detrimento de várias outras atividades.

Finalmente, ainda que o RITCE/PR não preveja a oitiva do Ministério Público nos processos de projeto de instruções normativas, pelo menos em relação aos escopos das prestações de contas de 2012 foram realizadas reuniões entre a DCM e o parquet, das quais participou inclusive empresa de consultoria contratada, para entre outros fins, identificar os gargalos de processos no TCE/PR.

Em face de todo o exposto, voto pelo desprovimento do recurso.

3. DA DECISÃO

3.1. conhecer o recurso de agravo, proposto pelo Procurador Gabriel Guy Léger, do Ministério Público de Contas, contra a decisão materializada no Despacho 183/13-FAMG, e, no mérito, negar provimento ao mesmo;

3.2. manter integralmente a decisão recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I conhecer o recurso de agravo, proposto pelo Procurador Gabriel Guy Léger, do Ministério Público de Contas, contra a decisão materializada no Despacho 183/13-FAMG, e, no mérito, negar provimento ao mesmo;

II manter integralmente a decisão recorrida.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 12 de março de 2013 – Sessão nº 7.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 85909/13

ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE RAMILÂNDIA

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 541/13 - Primeira Câmara

EMENTA: Recurso de Agravo. Desprovimento.

1. DO RELATÓRIO

Por meio do Parecer 17291/12 (Peça 31), o Ministério Público de Contas solicitou, durante o trâmite de prestação de contas anual, a determinação dos seguintes encaminhamentos internos:

I – À d. outa Diretoria Jurídica para:

I.A. Afetir a existência de outros expedientes em trâmite nesta Corte que possam ter repercussão no exercício em tela, a exemplo de processos de admissão de pessoal ou denúncias e representações;

I.B. Em observância aos preceitos dos artigos 41 e 79 da Lei Complementar nº 113/05, informar se o titular do cargo de controlador interno é servidor efetivo e atende aos requisitos de qualificação profissional conforme preconizam as já mencionadas decisões desta Corte;

I.C. Em observância aos preceitos dos artigos 41 e 79 da Lei Complementar nº 113/05, informar se existe no quadro do Legislativo o cargo de provimento efetivo de advogado ou assessor jurídico; e se o provimento deste atende aos preceitos contidos nas decisões desta Corte, bem como ao artigo 39 da Constituição Estadual;

II – À d. outa Diretoria de Contas Municipais para relacionar a totalidade dos contratos de prestação de serviços vigentes ou celebrados no exercício em tela, informando se os mesmos foram corretamente contabilizados como "outras despesas de pessoal", à luz do prescrito no artigo 18, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal quando caracterizada a contratação de mão de obra, em substituição de servidores públicos ou funções permanentes da administração.

O pedido foi indeferido por meio do Despacho 2941/12 (Peça 32):

Em que pesem relevantes os questionamentos formulados pelo representante do Ministério Público junto a este Tribunal (Parecer nº 17.246/12, peça 38), entendo que a análise das contas deve se limitar ao escopo definido na Instrução Normativa nº 63/2011, pelo que deixo de acatar a solicitação de diligência interna e solicito a devolução dos presentes autos ao Parquet para emissão de parecer conclusivo.

Inconformado com a decisão, o parquet propôs, sob a forma de parecer (19911/12 – Peça 37), pedido de reconsideração, aduzindo, em síntese, que:

- O Ministério Público de Contas possui competência para solicitar diligências e tem o dever de zelar pela execução das decisões do TCE/PR;

- A análise do cumprimento das normas legais no exercício da gestão pública não pode se restringir a alguns aspectos aleatoriamente eleitos, naquilo que nesta Corte costuma denominar-se 'escopo'.

(...)

O fato de não constar do escopo definido por esta Corte os documentos essenciais à aferição do cumprimento aos artigos 41 e 79 da Lei Complementar nº 113/2005, ao artigo 18, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, e ao disposto no artigo 39 da Constituição Estadual é de todo irrelevante, posto que nada obsta ao Relator facultar à parte interessada o contraditório e a ampla defesa, permitindo que o próprio interessado apresente os esclarecimentos pertinentes;

- A Presidência desta Casa deferiu pedido de que passe a constar das instruções elaboradas pela Diretoria de Contas Municipais, nos processos de prestações de contas de sua competência, a indicação de outros processos da mesma entidade, referentes a Denúncias, Representações, Relatórios de Inspeção e Auditoria, Prestações e Tomadas de Contas, das Transferências Voluntárias às entidades do terceiro setor, inclusive, àquelas originárias de termos de parceria e contratos de gestão, além de informações sobre as prestações de contas dos exercícios anteriores.

O pleito ministerial novamente não encontrou guarida (v. Despacho 175/13 – Peça 38), pelo que foi proposto o agravo que ora se examina. Alega-se, em complementação ao que já havia sido tratado anteriormente:

- No processo 144088/12, as diligências requeridas foram deferidas, foram encontradas irregularidades e não se tem notícia de que o procedimento tenha inviabilizado o trabalho das unidades envolvidas;

- E, no que tange à definição do escopo, ao contrário do afirmado no Despacho nº 183/12-CGFAMG, a elaboração das Instruções Normativas desta Corte NÃO ENVOLVE a avaliação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas conforme se depreende da leitura do art. 149 da Lei Orgânica desta Corte.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Considerando que a maior parte das questões abordadas pelo Ministério Público de Contas já foram objeto de parecer anterior com pedido análogo ao do presente



agravo (inclusive com texto quase idêntico), repisa-se o contido no Despacho vergastado (175/13 – Peça 38):

Vistos e examinados.

O Procurador do Ministério Público de Contas apresenta pedido de complementação da instrução nos seguintes termos:

À Diretoria Jurídica para:

- Aferir a existência de outros expedientes em trâmite nesta Corte que possam ter repercussão no exercício em tela;

- Informar se o titular do cargo de controlador interno é servidor efetivo e atende aos requisitos de qualificação profissional conforme preconizam as decisões desta Corte;

- Informar se o cidadão indicado como contador de fato é titular de cargo efetivo do quadro do Poder Legislativo; e não o sendo precisar a qual título se dá o respectivo vínculo, e pronunciando-se quanto à adequação do provimento às decisões desta Corte, bem como ao artigo 39 da Constituição Estadual;

- Informar se existe no quadro do Legislativo o cargo de provimento efetivo de advogado ou assessor jurídico; e se o provimento deste atende aos preceitos contidos nas decisões desta Corte, bem como ao artigo 39 da Constituição Estadual;

À Diretoria de Contas Municipais para:

- Relacionar a totalidade dos contratos de prestação de serviços vigentes ou celebrados no exercício em tela, informando se os mesmos foram corretamente contabilizados como “outras despesas de pessoal” quando caracterizada a contratação de mão de obra, em substituição de servidores públicos ou funções permanentes da administração.

O requerimento, fundamentado em vários dispositivos legais relativos às competências do Órgão Ministerial para buscar providências para instrução dos processos, bem como no próprio poder-dever fim dos Tribunais de Contas, salve máxima vênua, não pode prosperar.

As prestações de contas anuais envolvem uma infinidade de aspectos diferentes, importantes, e que, dependendo de sua análise, podem redundar em manifestação desabonadora do Tribunal. Ocorre, porém, que não existem meios (v.g. pessoal, sistemas informatizados e estrutura física) de possibilitar o exame de todos esses aspectos.

Não se está dizendo que o TCE/PR não possui meios de cumprir sua missão constitucional; muito pelo contrário. Ciente das limitações materiais inerentes a qualquer trabalho que envolva uma análise tão ampla como uma prestação de contas anual de Município, esta Corte elabora anualmente um ato normativo fruto de inúmeros estudos, no qual são apresentados todos os elementos selecionados para exame na prestação de contas.

Tal ato normativo não é imposto pela Administração ou elaborado apenas pela Diretoria de Contas Municipais. Muitas Unidades da Casa, inclusive o Ministério Público de Contas, são envolvidos no trabalho, sendo que um cotejo entre os atos dos últimos anos revela que o Tribunal está realizando um exame cada vez mais completo e moderno, sempre se debruçando sobre as questões identificadas como mais importantes, danosas e recorrentes.

Existindo quaisquer indícios de irregularidades ou havendo, ao menos, uma escolha por amostragem fundamentada em parâmetros objetivos e razoáveis, este relator não se oporá a requerer esclarecimentos sobre temas que se encontrem fora do escopo fixado em ato normativo. Entretanto, da maneira como ora preconizada, a solicitação poderá inviabilizar as atividades da Diretoria Jurídica e da Diretoria de Contas Municipais, indicadas em recente procedimento interno realizado por renomada empresa de consultoria como dois dos grandes “gargalos” de processos do Tribunal e que vêm conseguindo diminuir o número de expedientes com ela acumulados, inobstante tal medida estar sempre acompanhada de uma melhora na qualidade dos atos por elas emitidos.

Não se olvida que o Tribunal deve buscar averiguar o máximo de aspectos diferentes nas prestações de contas, afinal, como repisa várias vezes o Ilustre Procurador, existe uma hierarquia entre as normas, sendo que os atos normativos do TCE/PR não se encontram nos pontos mais altos da pirâmide hierárquica. Porém, também há de se considerar que a Constituição da República impõe como competências primordiais dos Tribunais de Contas a apreciação e o julgamento de contas, sem prejuízo da razoável duração do processo – esta assegurada como garantia individual –, de modo que, infelizmente, ainda nos encontramos em estágio no qual algumas escolhas são necessárias. Felizmente, porém, tem-se a certeza de que tais escolhas, fruto de incessante estudo, têm sido as corretas e têm propiciado um trabalho de grande qualidade por parte do TCE/PR no exame das prestações de contas anuais dos Municípios.

Em face do exposto, indefiro a solicitação e devolvo o feito ao Ministério Público de Contas.

No que tange à alegação de que no processo 144088/12 as diligências requeridas foram deferidas e não se tem notícia de que o procedimento tenha inviabilizado o trabalho das unidades envolvidas, há de se sopesar que, apesar do sucesso em um processo, encontram-se dezenas de outros feitos parados na Diretoria de Contas Municipais em virtude da impossibilidade de atendimento imediato da demanda.

Salienta-se, nessa esteira, que o deferimento, pela Presidência desta Corte, de que passe a constar nas instruções da DCM várias outras informações, dentre as quais as ora pedidas pelo Ministério Público, não significa implementação imediata do pleito. Diretoria de Tecnologia da Informação e Diretoria de Contas Municipais estão trabalhando para desenvolver uma ferramenta que atenda aos reclames do Órgão Ministerial, assim como dos órgãos deliberativos da Casa, mas essa ferramenta ainda não existe, de modo que as informações solicitadas demandam um esforço enorme e em detrimento de várias outras atividades.

Finalmente, ainda que o RITCE/PR não preveja a oitiva do Ministério Público nos processos de projeto de instruções normativas, pelo menos em relação aos

escopos das prestações de contas de 2012 foram realizadas reuniões entre a DCM e o parquet, das quais participou inclusive empresa de consultoria contratada, para entre outros fins, identificar os gargalos de processos no TCE/PR.

Em face de todo o exposto, voto pelo desprovimento do recurso.

3. DA DECISÃO

3.1. conhecer o recurso de agravo, proposto pelo Procurador Gabriel Guy Léger, do Ministério Público de Contas, contra a decisão materializada no Despacho 175/13-FAMG, e, no mérito, negar provimento ao mesmo;

3.2. manter integralmente a decisão recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I conhecer o recurso de agravo, proposto pelo Procurador Gabriel Guy Léger, do Ministério Público de Contas, contra a decisão materializada no Despacho 175/13-FAMG, e, no mérito, negar provimento ao mesmo;

II manter integralmente a decisão recorrida.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 12 de março de 2013 – Sessão nº 7.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 76610/11

ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE

INTERESSADO: CELSO WENSKI

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 542/13 - Primeira Câmara

EMENTA: Relatório de inspeção. Situação irregular. Expedição de determinação e monitoramento.

1. DO RELATÓRIO

Em cumprimento ao Plano Anual de Fiscalização, a Diretoria de Contas Municipais realizou inspeção no Município de Campo do Tenente para verificar, relativamente ao exercício financeiro de 2010: (I) a atuação do controle interno; (II) a consistência e a fidedignidade dos dados enviados via SIM-AM, das publicações obrigatórias e das informações constantes do mural de licitações.

As conclusões de tal procedimento foram arroladas no relatório 47/11 (Peça 06), senão vejamos:

(I) a atuação do controle interno:

a. embora instituída unidade encarregada de avaliar os atos praticados (controle interno), não foi implantado sistema de controle;

b. estrutura organizacional e física inadequada;

c. falta de procedimentos sistematizados, de relatórios gerenciais e demais conferências periódicas realizadas pelo controle interno;

d. falta de descrição formal das tarefas e de manuais que informem sobre as obrigações de servidores e departamentos;

e. falta de realização de auditoria interna.

(II) conciliação bancária – transferências entre contas correntes:

Muito embora a Entidade realize mensalmente as conciliações bancárias das contas movimentadas pelo Município, a equipe de inspeção constatou que, em grande parte, os valores pertinentes aos ajustes são efetuados apenas contabilmente, não sendo efetivados nas respectivas instituições financeiras, com as correspondentes transferências entre as contas bancárias envolvidas.

O controlador interno do Município, Sr. Antonio Guarneri, acostou defesa na Peça 15, alegando que, desde que assumiu a função em exame solicitou melhor estrutura física e de pessoal, mas ainda não havia sido atendido. Além disso, informou a responsável pela tesouraria no que tange ao controle dos recursos vinculados por fonte. Juntamente foi apresentada a seguinte declaração da Sra. Cleonice Komarcheski, responsável pela tesouraria:

“(…) as movimentações relativas as conciliações bancárias da conta corrente nº 73.000-9 (Banco do Brasil), efetuadas contabilmente no decorrer do exercício de 2010 foram efetivadas parcialmente junto a instituição financeira, sendo concluídas no fechamento do exercício, conforme conciliações em anexo relativas ao mês de Dezembro/2010, com as devidas regularizações. Já no exercício de 2011 as conciliações bancárias têm sido efetuadas ao início do mês subsequente ao fato gerador”.

O Município de Campo do Tenente, por meio da Peça 17, apresentou manifestação no qual aduz, em síntese:

(I) a atuação do controle interno: “(…) o Município institui o Sistema de Controle Interno pela Lei 558/2007, e o atual ocupante do Controle Interno foi nomeado pelo Decreto nº. 093/2010 (...). Dentro das possibilidades o Município esta estruturando o setor, física e administrativamente para maior atuação do Controle Interno. Embora na época o controle interno não fazia procedimentos e instruções o mesmo orientava e atuava de forma verbal, o mesmo vem se estruturando com edições de manuais e plano de trabalho, possibilitando a edição de controles eficazes para melhor controle dos recursos públicos dando atendimento a Legislação vigente. Contudo, ressaltamos que o Município vem respeitando a Legislação e procedimentos na condução dos recursos públicos, como podemos observar no próprio relatório de Inspeção que foi a única irregularidade apontada”.



(II) conciliação bancária – transferências entre contas correntes:: “(...) o município faz normalmente as conciliações. Por dificuldades financeiras os ajustes de fontes foram concluídos nas conciliações de Dezembro de 2010 regularizando todas as fontes e conciliações pendentes, conforme declaração do Setor Financeiro. Informamos ainda que no exercício de 2011 estão sendo feitas todas as transferências, regularizando todas as conciliações bancárias”.

A Diretoria de Contas Municipais procedeu a nova análise (Instrução 4293/12 – Peça 18), à luz do contraditório,

(I) conciliação bancária – transferências entre contas correntes:: Em relação à condição de deficiências na atuação do Controle Interno, diante dos documentos e esclarecimentos apresentados pelos interessados, bem como considerando que o Controle Interno se encontra constituído e que este faz parte das atividades normais da Administração Pública, tendo como função acompanhar a execução dos atos, indicando em caráter opinativo, preventivo ou corretivo, as ações que serão desempenhadas com vistas a atender o controle da execução orçamentária, financeira, contábil e patrimonial, esta Equipe de Inspeção entende possível tratar como ressalva a situação relatada.

Por outro lado, considerando que a implantação do sistema de controle interno já vem sendo objeto de análise desde o exercício de 2007, não havendo, desta forma, justificativas para que ainda não se encontre em pleno funcionamento, desta forma, recomenda-se que sejam implementados instrumentos de controle normatizados que permitam o acompanhamento na organização, do planejamento, execução e avaliação das atividades, dando assim cumprimento às atribuições estabelecidas pela Lei Municipal nº 558/2007, bem como à Lei de Responsabilidade Fiscal, lembrando que o Controlador Interno responde solidariamente pelos atos praticados na administração pública, ficando sujeito às sanções previstas em lei.

(II) conciliação bancária – transferências entre contas correntes: É salutar que o Município tenha se preocupado em corrigir a situação apontada, visto que a conciliação bancária além de ser um controle interno eficiente, tem como objetivo principal apurar e explicar as eventuais diferenças encontradas entre o saldo informado pelo banco por meio do extrato bancário e o disponível na contabilidade. Em sendo um valioso método de controle auxiliar reduz a probabilidade de inconsistências e facilita a prestação de contas dos órgãos e entidades da Administração Pública.

O Ministério Público de Contas (Parecer 828/13 – Peça 19), na esteira dos apontamentos da Diretoria de Contas Municipais, entendendo que os achados podem ser objeto de ressalvas, no entanto, sugere a fixação de prazo de 30 dias para que a Municipalidade informe as providências adotadas para prover o controle interno com a estrutura necessária.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Com máxima vênua ao entendimento esposado pela Diretoria de Contas Municipais e pelo Ministério Público de Contas, de acordo com os elementos constantes dos autos não há como se considerar minimamente adequado o controle interno do Município de Campo do Tenente.

O Relatório 47/11 já apresentava problemas graves, tais quais: ausência de estrutura adequada, de procedimentos sistematizados e de sistema de controle. No entanto, a manifestação de defesa do Controlador Interno demonstra a existência de situação muito pior, não havendo tido suas solicitações para estabelecimento de uma estrutura básica atendidas depois de quase um ano cargo, além de relatar a impossibilidade de realização de atividades essenciais em função da ausência de pessoal.

A defesa juntada pelo Sr. Prefeito também não ajuda a demonstrar outra situação, limitando-se a aduzir, de modo extremamente genérico, que estão sendo realizados esforços para melhoria do controle interno, mas em nenhum momento apresentando uma medida de caráter prático sequer. Chegou-se a asseverar que as funções práticas do controle interno se resumiam a orientar e atuar de forma verbal.

A conclusão inevitável é de que, mesmo depois de exarada a Lei 558/07, que segundo o Prefeito Municipal instituiu o Sistema de Controle Interno (sistema este que, segundo o relatório da DCM, não foi implantando), apenas existe uma estrutura formal, mas que não chega a executar efetivas atividades de controle interno.

Considerando que em exames anteriores não houve transformação do presente em tomada de contas extraordinária, não se vislumbrando eficácia na adoção de tal medida nesse momento, em função das diligências que se reclamarão necessárias antes do julgamento, afastando por demais a decisão da ocorrência dos fatos, além de que o Prefeito que representou o Município no presente expediente já não mais ocupa tal função, voto:

- Pela expedição de determinação, com fulcro no disposto no art. 267, II, do RITCE/PR, ao Município de Campo do Tenente, para que implante, no prazo de 180 dias e sob pena de multa e de que a obrigação constitua óbice à emissão de certidão liberatória, o sistema de controle interno previsto na Lei 558/07, devendo ser encaminhados a esta Corte documentos comprovando os funcionários designados para tal múnus, com as respectivas tarefas e responsabilidades, as conferências, os manuais e os relatórios gerenciais elaborados, assim como outras peças que demonstrem as atividades desenvolvidas pela controladoria;

- Pela instauração de monitoramento a ser realizado pela Diretoria de Contas Municipais em relação à presente decisão, de modo que a questão da ausência de sistema de controle interno seja objeto de exame específico quando da análise da prestação de contas do Prefeito de Campo do Tenente do exercício de 2013.

3. DA DECISÃO

3.1. determinar ao Município de Campo do Tenente que implante, no prazo de 180 dias e sob pena de multa e de que a obrigação constitua óbice à emissão de certidão liberatória, o sistema de controle interno previsto na Lei 558/07, devendo ser encaminhados a esta Corte documentos comprovando os funcionários

designados para tal múnus, com as respectivas tarefas e responsabilidades, as conferências, os manuais e os relatórios gerenciais elaborados, assim como outras peças que entender cabíveis;

3.2. instaurar monitoramento a ser realizado pela Diretoria de Contas Municipais em relação à presente decisão, de modo que a questão da ausência de sistema de controle interno seja objeto de exame específico quando da análise da prestação de contas do Prefeito de Campo do Tenente do exercício de 2013.

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I determinar ao Município de Campo do Tenente que implante, no prazo de 180 dias e sob pena de multa e de que a obrigação constitua óbice à emissão de certidão liberatória, o sistema de controle interno previsto na Lei 558/07, devendo ser encaminhados a esta Corte documentos comprovando os funcionários designados para tal múnus, com as respectivas tarefas e responsabilidades, as conferências, os manuais e os relatórios gerenciais elaborados, assim como outras peças que entender cabíveis;

II instaurar monitoramento a ser realizado pela Diretoria de Contas Municipais em relação à presente decisão, de modo que a questão da ausência de sistema de controle interno seja objeto de exame específico quando da análise da prestação de contas do Prefeito de Campo do Tenente do exercício de 2013.

II determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 12 de março de 2013 – Sessão nº 7.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 180157/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE GOIOXIM

INTERESSADO: DUARTE PEREIRA DE RAMOS

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 543/13 - Primeira Câmara

EMENTA: Prestação de contas anual municipal. Contas regulares.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Duarte Pereira de Ramos, como Presidente da Câmara Municipal de Goioxim no exercício de 2011.

Em primeira análise, a Diretoria de Contas Municipais (Instrução 2755/12 – Peça 18) indicou que, embora tenha sido enviado o Relatório do Controle Interno, não foi encaminhado o parecer do dirigente do Controle Interno contendo a avaliação da gestão, não cumprindo os requisitos fixados na IN 65/11.

Devidamente intimado, o Sr. Duarte Pereira de Ramos procedeu à juntada do documento faltante (Peça 28), de modo que a Diretoria de Contas Municipais, em nova análise (Instrução 165/13 – Peça 31), opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 1616/13 – Peça 32), por sua vez, requisitou esclarecimentos acerca do vínculo da Entidade com o Sr. Osvaldo Okonoski. Esclarecido pela Câmara (Peça 35) que se trata de técnico em contabilidade, aprovado em concurso público, o Órgão Ministerial também se manifestou pela regularidade das contas (Parecer 2162/13 – Peça 38).

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Contas Municipais, bem como pelo Ministério Público de Contas, e voto pela regularidade das contas do Sr. Duarte Pereira de Ramos, como Presidente da Câmara Municipal de Goioxim no exercício de 2011.

3. DA DECISÃO

3.1. julgar regulares as contas do Sr. Duarte Pereira de Ramos (CPF 630.696.879-20), como Presidente da Câmara Municipal de Goioxim (CNPJ 01.607.629/0001-67), no exercício de 2011, com base nos disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I julgar regulares as contas do Sr. Duarte Pereira de Ramos (CPF 630.696.879-20), como Presidente da Câmara Municipal de Goioxim (CNPJ 01.607.629/0001-67), no exercício de 2011, com base nos disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.



Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 12 de março de 2013 – Sessão nº 7.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 76220/11

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA

INTERESSADO: MARIA APARECIDA DE SOUZA LIMA BASSI

RELATOR: CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

ACÓRDÃO Nº 544/13 - Primeira Câmara

EMENTA: INOPERÂNCIA DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO. DIVERGÊNCIA NOS SALDOS BANCÁRIOS. DIVERGÊNCIAS ENTRE OS VALORES NA CONCILIAÇÃO DO SIM/AM COM OS DA CONCILIAÇÃO BANCÁRIA. ESTORNOS DE TRANSFERÊNCIAS ENTRE CONTAS. IRREGULARIDADES. COMPROVAÇÃO OMISSÃO DO CUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO Nº 14/2009. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009. NÃO EXIGIBILIDADE. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

RELATÓRIO

Trata-se de inspeção realizada no Município de Santa Mariana entre 28/2/2011 a 1/3/2011, em cumprimento ao Plano Anual de Fiscalização do exercício de 2010, compreendendo o período de janeiro a outubro daquele ano, processado como Tomada de Contas Extraordinária nos termos do § 2º do art. 262 do Regimento Interno, resultando no Relatório de Inspeção no 19/2011 (peça 8).

Com fundamento no Relatório de Inspeção e na Instrução no 44/13 (peça 43), a Diretoria de Contas Municipais opinou pela procedência da Tomada de Contas com fundamento nos seguintes achados:

ACHADO REFERÊNCIA FATO RESPONSÁVEL

1 Atuação do controle interno. Inexistência de servidor nomeado para exercer o cargo de Coordenador do Sistema de Controle Interno. Prefeita MARIA APARECIDA DE SOUZA LIMA BASSI. multa do art. 87, III, "f" da LC 113/2005.

2 Consistência e fidedignidade dos dados enviados ao SIM – AM. Divergência nos saldos bancários; divergências entre os valores na conciliação do SIM/AM com o da conciliação bancária; estornos de transferências entre contas; divergências no Anexo 14 – Balanço Patrimonial. Prefeita MARIA APARECIDA DE SOUZA LIMA BASSI.

Contador APARECIDO DO CARMO SILVA.

Diretora SUSIE MEIRE DE SOUZA SILVA.

multa do art. 87, IV, "g" da LC 113/2005.

3 Deixar de publicar, no prazo fixado pela Instrução Normativa 40/09, o Relatório de Gestão dos Direitos da Criança e do Adolescente. Omissão de publicação do Relatório. Prefeita MARIA APARECIDA DE SOUZA LIMA BASSI.

multa do art. 87, III, "b" da LC 113/2005.

4 Deixar de declarar, no prazo fixado pelas Instruções Normativas 37/09 e 40/09, o encerramento mensal do mural de licitações. Descumprimento dos prazos de 6/12/2010 e 5/1/2011. Prefeita MARIA APARECIDA DE SOUZA LIMA BASSI.

Contador APARECIDO DO CARMO SILVA.

multa do art. 87, III, "b" da LC 113/2005.

A gestora à época dos fatos, MARIA APARECIDA DE SOUZA LIMA BASSI, exercitando o direito ao contraditório (peça 26) alegou que, quanto ao Achado no 1, o Município sempre teve dificuldades de encontrar a pessoa um servidor com o perfil adequado para exercer o cargo de coordenador do sistema interno, somente conseguindo preencher o cargo em 2011.

No que tange ao Achado no 2, alegou que deu início às ações visando contratar um novo sistema contábil que permitisse unificar a base de dados, além de determinar a apuração dos fatos e das responsabilidades.

Sobre o Achado no 3, argumentou que a ausência de publicação do relatório de gestão dos direitos da criança e do adolescente foi em razão de não constar do orçamento municipal valores destinados ao respectivo Fundo.

A Diretoria de Contas Municipais, pela Instrução no 725/12 (peça 29, fl. 22), não acatou as alegações da gestora sobre o Achado no 3, por entender que houve descumprimento do que dispôs a Resolução no 14/2009 deste Tribunal, que disciplina a adoção de mecanismos para a elaboração e a execução orçamentária para atendimento ao princípio da absoluta prioridade à criança e ao adolescente.

No que tange ao Achado no 4, alegou que a omissão em atualizar o mural de licitações ocorreu em razão de mudanças na estrutura administrativa da divisão de licitações, não tendo sido repassadas aos novos servidores as datas de fechamento mensal do Mural. Destacou, ainda, que todos os procedimentos licitatórios foram divulgados no Mural, somente não ocorrendo o fechamento.

O Sr. Aparecido do Carmo Silva e a Sra. Susie Meire de Souza Silva, ao exercitarem o seu direito ao contraditório e à ampla defesa (peças 37 e 42), apenas procuraram afastar as respectivas responsabilizações pelos achados em que lhes são imputadas irregularidades, sem nada alegarem quanto ao mérito.

Entretanto, a Diretoria de Contas Municipais comprovou as nomeações de Aparecido do Carmo Silva como responsável pela Divisão de Contabilidade e de Susie Meire de Souza Silva como Diretora do Departamento de Fazenda, respectivamente pela Portaria 061/2009 (peça 22, fl. 144) e pela Portaria no 005/2009 (peça 42, fl. 7) e Decreto no 36/2010.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer no 926/13 (peça 45), acompanhando a manifestação da Unidade Técnica, posicionou-se pela procedência da tomada de contas e pela responsabilização dos agentes públicos nos termos da Instrução da

Diretoria de Contas Municipais.

FUNDAMENTAÇÃO

No que tange ao Achado no 3, constata-se que a Resolução no 14/2009, que "dispõe sobre a adoção de mecanismos na elaboração e execução orçamentária da Administração Municipal, para atendimento ao princípio da absoluta prioridade à criança e ao adolescente, de que trata o art. 227 da Constituição Federal, no âmbito das políticas públicas municipais, e adota outras providências", foi publicada nos Atos Oficiais do Tribunal de Contas no 211, de 7/8/2009.

Desta forma, não pode ser imputado ao Município ou ao seu gestor o atendimento àquela normativa no exercício financeiro de 2009, mas somente no exercício seguinte.

Quanto à responsabilização dos gestores, conclui que a documentação carreada aos autos comprova as respectivas responsabilidades, não havendo dúvidas quanto à nomeação de Susie Meire de Souza Silva e de Aparecido do Carmo Silva.

Eventuais dificuldades para a nomeação de servidor para o sistema de controle interno do Município, de modo a tornar efetivo aquele controle, não pode ser acatado como justificativa para afastar a irregularidade, sob pena de submeter a fiscalização deste Tribunal à mera alegação de deficiências administrativas do jurisdicionado.

A ausência de controle das contas do Município não se justifica e, independentemente de apuração de responsabilidades no âmbito municipal, perante este Tribunal devem responder não apenas o Prefeito, mas também aqueles aos quais foi atribuída a responsabilidade operacional pela regularidade dos lançamentos contábeis e pela manutenção atualizada das informações a serem prestadas a este Tribunal por meio de sistema informatizado.

VOTO

Ante o exposto, e acompanhando parcialmente as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL desta Tomada de Contas Extraordinária para excluir as irregularidades apontadas pelo Achado nº 3 e pela aplicação das seguintes sanções, todas da Lei Complementar Estadual no 113/2005:

I. à MARIA APARECIDA DE SOUZA LIMA BASSI: multa do art. 87, III, "f" em face do Achado no 1; multa do art. 87, IV, "g" em face do Achado no 2; e multa do art. 87, III, "b" em face do Achado no 4.

II. a APARECIDO DO CARMO SILVA: multa do art. 87, IV, "g" em face do Achado no 2; e multa do art. 87, III, "b" em face do Achado no 4.

III. à SUSIE MEIRE DE SOUZA: multa do art. 87, IV, "g" em face do Achado no 2.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela PROCEDÊNCIA PARCIAL desta Tomada de Contas Extraordinária para excluir as irregularidades apontadas pelo Achado nº 3 e pela aplicação das seguintes sanções, todas da Lei Complementar Estadual no 113/2005:

I. à MARIA APARECIDA DE SOUZA LIMA BASSI: multa do art. 87, III, "f" em face do Achado no 1; multa do art. 87, IV, "g" em face do Achado no 2; e multa do art. 87, III, "b" em face do Achado no 4;

II. a APARECIDO DO CARMO SILVA: multa do art. 87, IV, "g" em face do Achado no 2; e multa do art. 87, III, "b" em face do Achado no 4; e

III. à SUSIE MEIRE DE SOUZA: multa do art. 87, IV, "g" em face do Achado no 2.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 12 de março de 2013 – Sessão nº 7.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 216021/07

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MENINOS E MENINAS DE RUA PROFETA ELIAS DE CURITIBA

INTERESSADO: ANDERSON FERNANDO GOES

RELATOR: CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

ACÓRDÃO Nº 545/13 - Primeira Câmara

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. ATRASO NA APRESENTAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. PELA REGULARIDADE COM RESSALVA.

RELATÓRIO

O expediente em epígrafe refere-se à prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre o Instituto de Ação Social do Paraná e a Fundação Educacional Meninos e Meninas de Rua Profeta Elias de Curitiba, formalizada por meio do convênio nº 298/2006, tendo por objeto a aquisição de equipamentos e materiais de consumo, em atendimento às crianças e adolescentes em situação de risco.

Analisadas as contas, oportunizado o contraditório, a DAT, nos termos da Instrução nº 476/13 manifestou-se pela regularidade das contas com ressalva tendo em vista o atraso de 536 dias na apresentação da prestação de contas.

Em razão do atraso, propõe a aplicação da multa prevista no artigo 87, I, "a" da Lei Complementar nº 103/2005.

Consta do processo a comprovação do recolhimento da multa pelo gestor (peça processual 86).



Por seu turno, o Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Parecer nº 2127/13, opina pela regularidade das contas com ressalva, nos termos do opinativo da unidade técnica.

VOTO

Resta evidenciado terem sido atingidos os objetivos acordados e a observância às normas legais, excepcionando a ressalva apontada na Instrução nº 476/13 da Diretoria de Análise de Transferências e no Parecer Ministerial nº 2127/12, razão pela qual, nos termos do artigo 16, II da Lei Complementar nº 113/05 VOTO pela REGULARIDADE COM RESSALVA em razão do atraso na entrega da prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Instituto de Ação Social do Paraná e a Fundação Educacional Meninos e Meninas de Rua Profeta Elias de Curitiba.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela REGULARIDADE COM RESSALVA, nos termos do artigo 16, II da Lei Complementar nº 113/05, a prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Instituto de Ação Social do Paraná e a Fundação Educacional Meninos e Meninas de Rua Profeta Elias de Curitiba, em razão do atraso na entrega.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 12 de março de 2013 – Sessão nº 7.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 184686/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE ROSÁRIO DO IVAÍ

INTERESSADO: GILDA CIRILO RIBAS

RELATOR: CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

ACÓRDÃO Nº 546/13 - Primeira Câmara

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA - RECURSOS DE CONTRAPARTIDA DA APMI. INSTRUÇÃO PELO JULGAMENTO DE IRREGULARIDADE DAS CONTAS. PARECER MINISTERIAL PELA CONVERSÃO DA IRREGULARIDADE EM RESSALVA HAJA VISTA PROVA DOCUMENTAL DE UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS E DEVOLUÇÃO PARCIAL AO FIA - PELA APROVAÇÃO COM RESSALVA EM CONFORMIDADE COM O MPJTC.

RELATÓRIO

Trata o presente processo da Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida do Instituto de Ação Social do Paraná, no valor de R\$ 4.583,64 (quatro mil, quinhentos e oitenta e três reais e sessenta e quatro centavos), referente ao exercício financeiro de 2008 a 2012, que teve por objeto execução de atividades inerentes ao atendimento da criança e do adolescente pela entidade receptora dos recursos.

A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, nas Instruções 2.953/11; 398/12; 1602/12 e 5976/12, constatou a falta da seguinte documentação na prestação de contas:

- Ato/Termo da Transferência Voluntária;
- extratos bancários;
- Parecer da Unidade Gestora de Transferências (UGT);
- ato de Designação da UGT;
- Termo de Cumprimento dos Objetivos.

Concedidas em todas as ocasiões, a oportunidade de manifestação contraditória, os gestores da entidade limitaram-se a solicitar cópias dos autos (conforme peça 19), sem apresentar a documentação faltante.

Em análise conclusiva a Diretoria de Transferências – DAT, pela Instrução nº 5976/12, opinou pela desaprovação das contas com o consequente recolhimento dos recursos, multa administrativa e demais sanções.

O Ministério Público junto a este Tribunal, pelo Parecer nº 18523/12, opina de maneira diversa, considerando que se trata de prestação de contas dos recursos de contrapartida da própria APMI, argumentando nos seguintes termos:

“Este membro do Ministério Público de Contas nada obstante o Parecer Ministerial 4981/12 (peça 18), em que se manifesta pelo julgamento de irregularidade das contas, excepcionalmente propõe a conversão em ressalva da irregularidade consistente na ausência de termo de cumprimento de objetivos, uma vez que se trata de prestação de contas dos recursos de contrapartida da própria APMI e comprovados, mediante nota fiscal e comprovantes de depósito em conta corrente do FIA a devolução de recursos não gastos (peça nº 02, pp. 13 e 14)”.

VOTO

Compartilho do entendimento exposto pelo Sr. Procurador Elizeu de Moraes Correa, no Parecer Ministerial nº 18523/12, acatando a proposta pela APROVAÇÃO da presente prestação de contas, RESSALVANDO a ausência do termo de Cumprimento dos Objetivos, na forma do art. 16, II da LC nº 113/05.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES

BRANDÃO, por unanimidade, em:

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 12 de março de 2013 – Sessão nº 7.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 266876/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE VENTANIA

INTERESSADO: OCIMAR ROBERTO BAHNERT DE CAMARGO, MUNICÍPIO DE VENTANIA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, MUNICÍPIO DE VENTANIA, OCIMAR ROBERTO BAHNERT DE CAMARGO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

RELATOR: CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

ACÓRDÃO Nº 547/13 - Primeira Câmara

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011. MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE TÉCNICA E MINISTÉRIO PÚBLICO PELA REGULARIDADE COM RESSALVA.

RELATÓRIO

Trata o presente expediente de prestação de contas de Transferência Voluntária do MUNICÍPIO DE VENTANIA, recebida da Secretaria de Estado da Educação, exercício financeiro de 2011, no valor de R\$ 97.641,16, tendo por objeto a prestação de serviço de transporte escolar.

Durante a instrução nº 5001/12 – DAT evidenciou a existência de um débito no valor de R\$ 14.082,00 no dia 16/12/2011, sem contrapartida no DAT 05. Ainda, verificou-se que a municipalidade informou um total de despesas no valor de R\$ 90.360,00, mas discriminou apenas R\$ 76.278,00, gerando uma discrepância de exatamente R\$ 14.082,00. Por fim, nota-se que através de análise dos relatórios bimestrais um elevado número de faltas decorrentes da quebra de ônibus escolares, motivo pelo qual pede-se ao município que informe o motivo de tais ocorrências e encaminhe documento de vistoria dos veículos utilizados no transporte escolar.

A entidade, ao exercer seu direito de contraditório, encaminhou novo demonstrativo DAT 05, no qual discrimina despesas no valor de R\$ 14.082,00, além de apresentar os relatórios de vistoria emitidos pelo DETRAN. Com relação as faltas, o município alegou que estas se deram devido a ocorrência de chuvas e quebra dos veículos.

A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº 5954/12, após análise do instrumento de defesa, constatou que as irregularidades apontadas na instrução anterior foram sanadas com a apresentação dos documentos pelo município, porém, com relação ao argumento usado pela entidade para justificar as faltas, observa que tal irregularidade não pode ser totalmente sanada tendo em vista que houve limitação ao atendimento pleno do objetivo do convênio, motivo pelo qual opina pela regularidade com ressalva desta prestação de contas.

O Ministério Público de Contas do Estado do Paraná se manifesta por meio do Parecer nº 18373/12 pela aprovação com ressalva do presente expediente, em conformidade com o exposto pela DAT, em razão do elevado número de faltas no transporte escolar do município.

VOTO

Diante das manifestações da unidade instrutiva e do Ministério Público junto a este Tribunal, VOTO pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas, na forma do art. 247 do Regimento Interno desta Corte.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas, na forma do art. 247 do Regimento Interno desta Corte.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 12 de março de 2013 – Sessão nº 7.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 300701/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE NOVA OLÍMPIA

INTERESSADO: MARIA MACIEL LIMA GRIFFO

RELATOR: CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

ACÓRDÃO Nº 548/13 - Primeira Câmara

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011. MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE TÉCNICA E MINISTÉRIO PÚBLICO PELA REGULARIDADE COM RESSALVA.

RELATÓRIO

Trata o presente expediente de prestação de contas de transferência voluntária da ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE NOVA OLÍMPIA,



recebida do Município de Nova Olímpia, no valor de R\$ 102.547,20 (cento e dois mil, quinhentos e quarenta e sete reais e vinte centavos), relativa ao exercício financeiro de 2011, tendo por objeto a execução de atendimento às pessoas com deficiência que frequentam a APAE pela equipe multiprofissional e despesa referente ao projeto de credenciamento da APAE junto ao SUS.

A Diretoria de Análise de Transferências verificou pro meio da instrução nº 4266/12, que os recursos do convênio foram movimentados em instituição bancária privada, contrariando assim o disposto no art. 12 da Resolução 03/2006. Ainda, nota-se que o plano de aplicação apresentado carece de detalhamento sobre a utilização dos recursos. Desta forma, opina pela regularidade com ressalva desta prestação de contas.

O Ministério Público de Contas do Estado do Paraná se manifesta por meio do Parecer nº 13968/12 pela aprovação com ressalva do presente expediente, em conformidade com o exposto pela DAT.

VOTO

Diante das manifestações da unidade instrutiva e do Ministério Público junto a este Tribunal, VOTO pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas, na forma do art. 247 do Regimento Interno desta Corte.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas, na forma do art. 247 do Regimento Interno desta Corte.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 12 de março de 2013 – Sessão nº 7.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 526907/10

ASSUNTO: ATO DE INATIVACÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA

INTERESSADO: MARIA ANDRADINA PIVOVAR

RELATOR: CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

ACÓRDÃO Nº 549/13 - Primeira Câmara

APOSENTADORIA MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. VÁRIAS DILIGÊNCIAS À ORIGEM. OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. PELA REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA E APLICAÇÃO DE MULTA AO GESTOR.

RELATÓRIO

O protocolado em epígrafe versa sobre a aposentadoria municipal da interessada, Senhora MARIA ANDRADINA PIVOVAR, no cargo de zeladora vinculada ao Município de Jaguariaíva.

A Diretoria Jurídica, no Parecer nº 866/11 verificou a ausência dos seguintes documentos: declaração firmada pela servidora de que não percebe aposentadoria de nenhum outro membro da federação e nem dos alusivos a empregos públicos do RGPS, ressalvados os cargos, empregos e funções públicas acumuláveis, na forma da Constituição Federal e certificação pelo órgão de controle interno quanto a legalidade da concessão do benefício. Desta forma, opinou pela realização de diligência à origem.

Devidamente intimado, o município não apresentou qualquer resposta. Outra diligência foi realizada, tendo em vista o direito ao contraditório e a ampla defesa, sem que qualquer manifestação fosse protocolada.

Em análise conclusiva, a Diretoria Jurídica, pelo Parecer nº 539/13 – DIJUR, opinou pela negativa de registro, tendo em vista a inércia do município em atender as diligências e sanar as irregularidades.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas se manifesta por meio do Parecer nº 710/13 pela negativa de registro do benefício.

VOTO

Tendo em vista a situação demonstrada pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público VOTO:

I – pela realização de diligência para que seja intimada a Senhora Maria Andradina Pivovar, para se manifestar acerca da ausência de declaração de que não percebe aposentadoria de nenhum outro membro da Federação e nem dos alusivos a empregos públicos do RGPS, ressalvados os cargos, empregos e funções públicas acumuláveis, na forma da Constituição Federal;

II – pela aplicação de multa ao gestor com fulcro no art. 87, I, “b” da Lei Complementar 113/2005, em razão do não encaminhamento da declaração firmada pela servidora e ao não atendimento às diligências realizadas por este Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade:

I – pela realização de diligência para que seja intimada a Senhora Maria Andradina Pivovar, para se manifestar acerca da ausência de declaração de que não percebe aposentadoria de nenhum outro membro da Federação e nem dos alusivos a empregos públicos do RGPS, ressalvados os cargos, empregos e funções públicas acumuláveis, na forma da Constituição Federal;

II – pela aplicação de multa ao gestor com fulcro no art. 87, I, “b” da Lei

Complementar 113/2005, em razão do não encaminhamento da declaração firmada pela servidora e ao não atendimento às diligências realizadas por este Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 12 de março de 2013 – Sessão nº 7.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 625726/06

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO: WILMAR SACHETIN MARÇAL

RELATOR: CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

ACÓRDÃO Nº 550/13 - Primeira Câmara

ADMISSÃO DE PESSOAL - COMPLEMENTAÇÃO – TESTE SELETIVO – CONTRATAÇÃO PARA SUBSTITUIÇÃO TEMPORÁRIA DE PROFESSOR EM EXERCÍCIO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA – POSSIBILIDADE – ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – PELA LEGALIDADE E REGISTRO. RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal complementar, para contratação por prazo determinado de um professor, pela Universidade Estadual de Londrina.

A Diretoria Jurídica em derradeiro opinativo, aduz que se encontra completa a documentação exigida pela norma regimental desta Corte e opina pela legalidade e registro da contratação.

O Ministério Público de Contas, opina pela negativa de registro da contratação, por entender que admissões de docentes devem ser realizadas mediante concurso público, uma vez que o cargo de professor é de caráter permanente e não temporário, como o submetido a exame no presente caso.

Questionada acerca da realização do presente teste seletivo para contratação de professor, a entidade contratante, por meio de sua Reitora, esclarece que a presente contratação ocorreu para substituição de professora efetiva, que passou a prestar serviços de ordem técnico-administrativa na Coordenadoria de Processos Seletivos, na própria Universidade.

Procedente a justificativa apresentada. De fato, não seria o caso de se efetuar uma admissão permanente, via concurso público, pois não ocorreu a vacância definitiva do cargo ocupado.

A comprovação de tal situação, encontra-se à peça 2 e consiste na Portaria nº 4768/04 (D.O.E. de 23.09.2004), que designa a Professora Marcia Cristina de Costa Trindade Cyrino para exercer o cargo em comissão de Assessor Especial, junto à Coordenadoria de Processos Seletivos, bem como, as funções de Vice Coordenadora do Colegiado do Curso de Graduação em Matemática.

Na mesma peça processual, encontra-se ainda o ato de contratação de Simone Lucas, cujo ato ora se analisa – Portaria nº 695 (D.O.E. de 24.03.2006), com menção expressa da data final até o retorno da mesma professora antes nominada, sem ultrapassar 12 (doze) meses.

Do exposto, acompanhando o Parecer nº 19888/12 (peça 26), VOTO pela legalidade e registro da presente admissão de pessoal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela legalidade e registro da presente admissão de pessoal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 12 de março de 2013 – Sessão nº 7.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 240469/10

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: INSTITUTO AGRONÔMICO DO PARANÁ

INTERESSADO: JOSÉ AUGUSTO TEIXEIRA DE FREITAS PICHETH

RELATOR: CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

ACÓRDÃO Nº 551/13 - Primeira Câmara

EMENTA: ATO DE CONTRATAÇÃO. ATIVIDADE MEIO. ATENDIMENTO À DEMANDA SAZONAL DE PESSOAL EM RAZÃO DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS. COMPROVAÇÃO. LEGALIDADE. REGISTRO. ENCAMINHAMENTO DO PROCESSO À 6ª ICE PARA ACOMPANHAMENTO DA FORMA DAS CONTRATAÇÕES. RELATÓRIO

Trata-se da admissão de pessoal encaminhada pelo Instituto Agrônomo do Paraná - IAPAR, decorrente da realização do teste seletivo regulamentado pelo Edital no 1/2010, com fundamento na Lei Complementar Estadual no 108/2005 e na Lei Estadual no 121/2007, para a contratação de 350 servidores, sob o regime



temporário especial, para execução de atividades de preparo de solo, plantio, condução e colheita de sorgo e milho para silagem, colheita e manutenção de campos de sementes básica de café, manutenção de pastagens, cercas, manejo, alimentação e ordenha diária do rebanho experimental.

A Diretoria Jurídica, por intermédio do Parecer no 20.304/12 (peça 44), opinou pela negativa de registro das admissões por entender contrários à Constituição Federal, uma vez que as atividades realizadas pelos contratados se caracterizariam como permanentes.

Em suas razões de defesa (peça 40), o Instituto alegou que a contratação tinha por objetivo atender a demanda sazonal por pessoal em razão das atividades desenvolvidas nas fazendas experimentais.

Requeru a manifestação deste Tribunal sobre a legalidade de substituir a atual forma de contratação de pessoal por empresas terceirizadas.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer no 20.490/12 (peça 46), ponderando que a atividade-fim do Instituto é a pesquisa, a execução de tarefas como limpeza, preparo, conservação e manutenção das fazendas experimentais caracterizam atividades-meio da entidade, razão pela qual se manifestou pela legalidade do ato e pelo registro das admissões.

De fato, não contraria a Constituição Federal o ato de contratação temporária de pessoal para o exercício de atividades-meio da Instituição e destinado a atender demanda sazonal.

Ante o exposto, acompanho a manifestação do Ministério Público de Contas e voto pelo registro do ato de admissão de pessoal regulado pelo Edital no 1/2010, do Instituto Agrônômico do Paraná e, em vista do requerido pelo próprio IAPAR, pelo encaminhamento dos autos à respectiva Inspeção de Controle Externo para acompanhamento da forma dessas contratações.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

Julgar pelo registro do ato de admissão de pessoal regulado pelo Edital no 1/2010, do Instituto Agrônômico do Paraná e, em vista do requerido pelo próprio IAPAR, pelo encaminhamento dos autos à Sexta Inspeção de Controle Externo para acompanhamento da forma dessas contratações.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 12 de março de 2013 – Sessão nº 7.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 184624/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ

INTERESSADO: ALAN IZAC LEMOS DE LIMA

RELATOR: CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

ACÓRDÃO Nº 552/13 - Primeira Câmara

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ. EXERCÍCIO DE 2011. PELA REGULARIDADE.

RELATÓRIO

As contas do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Tunas do Paraná, relativas ao exercício de 2011, foram encaminhadas a este Tribunal, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público junto a este Tribunal de Contas.

A Diretoria de Contas Municipais, após a análise técnico-contábil e dos aspectos legais, concluiu nos termos da Instrução nº 93/13 (peça processual nº 41), pela regularidade das contas apresentadas pela entidade, relativas ao exercício de 2011.

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 1279/13, (peça processual nº 42), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui sejam aprovadas as contas do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Tunas do Paraná.

Este, o breve relato.

VOTO

Face ao exposto, acatando a Instrução nº 93/13 da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer nº 1279/13 e nos termos do art. 16, I da Lei Complementar 113/2005, voto no sentido de que sejam julgadas regulares as contas do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Tunas do Paraná, exercício de 2011.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Tunas do Paraná, exercício de 2011.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 12 de março de 2013 – Sessão nº 7.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 197785/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE Balsa Nova

INTERESSADO: IVO LUIZ KUPKA GARRETT

RELATOR: CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

ACÓRDÃO Nº 553/13 - Primeira Câmara

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. RESSARCIMENTO DE VALORES E MULTA PREVISTA NO ART. 87, III, §4º, DA LC nº 113/2005.

RELATÓRIO

Trata o presente expediente de prestação de contas da CÂMARA MUNICIPAL DE Balsa Nova, relativa ao exercício financeiro de 2011.

Durante a instrução nº 1446/12 – DCM verificou-se as restrições com relação à remuneração dos agentes políticos (recebimento acima do valor devido) e ao fato do responsável pelo Controle Interno exercer cargo em comissão, cabendo ainda aplicação de multa e ressarcimento ao erário.

O Município, ao exercer seu direito de contraditório, alegou primeiramente que foi aprovada lei municipal instituindo o controle interno da câmara e com a legislação aprovada, iniciou-se a programação para a realização de concurso público visando o preenchimento das vagas de procurador jurídico, contador, técnico em contabilidade e assistente administrativo. Porém, nesse primeiro concurso, se inscreveram apenas dois candidatos para a vaga de técnico em contabilidade, não havendo candidatos aprovados para o emprego público.

Desta forma, o município informa que realizou novo concurso em 23 de março de 2012, onde se inscreveram 03 candidatos, todos aprovados. Convocada a primeira classificada para providenciar a documentação, ela declarou a desistência provisória da nomeação. Convocada a segunda colocada, esta tomou posse no dia 05 de junho de 2012, sendo esta nomeada como responsável pelo Controle Interno da Câmara Municipal de Balsa Nova.

Com relação à remuneração dos agentes políticos, o município alega que o vereador Valdir esteve em licença para tratamento de saúde do período entre os dias 03 de outubro de 2011 a 11 de novembro de 2011, totalizando 40 dias, por isso houve a convocação do suplente, sendo que os subsídios do vereador afastado foram custeados completamente pela Câmara de Vereadores, e não pelo INSS.

A Diretoria de Contas Municipais – DCM, por meio da Instrução nº 131/13, após análise da defesa apresentada, observou que tendo em vista as medidas tomadas pelo responsável para sanar a irregularidade através da abertura de concurso público e nomeação de servidor efetivo para o cargo, pode-se converter a irregularidade em ressalva. Com relação à remuneração dos agentes políticos, a unidade dispõe que mesmo que conste na Lei Orgânica do Município, o pagamento ao vereador somente pode ser realizado pela Câmara nos primeiros 15 dias de afastamento, sendo que após esse prazo quem deve pagar é o Órgão de Previdência Social, motivo pelo qual opina pela irregularidade desta prestação de contas, cabendo ressarcimento do dano ao erário e aplicação de multa.

O Ministério Público de Contas do Estado do Paraná se manifesta por meio do Parecer nº 1639/13 pela irregularidade do presente expediente, em conformidade com o exposto pela DCM.

VOTO

Diante das manifestações da unidade instrutiva e do Ministério Público junto a este Tribunal, VOTO no sentido de que sejam julgadas IRREGULARES a presente prestação de contas, determinando ainda:

I – O ressarcimento ao erário do valor gasto acima do permitido na remuneração dos agentes políticos, no valor de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devidamente corrigidos até a data do recolhimento, pelo Sr. Valdir José Matozo, no cargo de Vereador do Município de Balsa Nova, exercício de 2011;

II – A aplicação de multa com fulcro no art. 87, III, §4º, da Lei Complementar nº 113/2005, em razão dos recebimentos acima do valor devido pelos agentes políticos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

Julgar IRREGULAR a presente prestação de contas, determinando:

I – O ressarcimento ao erário do valor gasto acima do permitido na remuneração dos agentes políticos, no valor de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devidamente corrigidos até a data do recolhimento, pelo Sr. Valdir José Matozo, no cargo de Vereador do Município de Balsa Nova, exercício de 2011;

II – A aplicação de multa, com fulcro no art. 87, III, §4º, da Lei Complementar nº 113/2005, em razão dos recebimentos acima do valor devido pelos agentes políticos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 12 de março de 2013 – Sessão nº 7.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente



PROCESSO Nº: 199397/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
INTERESSADO: ADERVAL ANTONIO RIBEIRO CORREA, NEHEMIAS CARNEIRO, NEHEMIAS CARNEIRO

RELATOR: CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

ACORDÃO Nº 554/13 - Primeira Câmara

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011. MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE TÉCNICA E MINISTÉRIO PÚBLICO PELA REGULARIDADE COM RESSALVA.

RELATÓRIO

Trata o presente expediente de prestação de contas do FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, relativa ao exercício financeiro de 2011. Durante a instrução nº 2605/12 – DCM evidenciou a existência de restrição tendo em vista que o saldo contábil da Provisão Matemática Previdenciária diverge do valor apresentado no laudo de avaliação atuarial para o exercício, cabendo ainda aplicação de multa diante do citado e pelo atraso na apresentação da prestação de contas.

A entidade, ao exercer seu direito de contraditório, apresentou o balanço patrimonial do sistema contábil e balanço patrimonial do SIM/AM de 2012, referentes ao primeiro bimestre de 2012, visando comprovar o registro do valor divergente em janeiro de 2012. Com relação à multa por atraso na entrega da prestação de contas, informa que o fundo passou por dificuldades com o certificado digital, postergando assim a entrega.

A Diretoria de Contas Municipais – DCM, por meio da Instrução nº 3979/12, após análise do instrumento de defesa, constatou que a apresentação dos novos balanços demonstra que o saldo contábil da Provisão Matemática Previdenciária e do laudo de avaliação atuarial estão de acordo, devendo este item ser convertido em ressalva diante da apresentação tardia e errônea da documentação. Desta forma, opina pela regularidade com ressalva do presente expediente, com aplicação de multa devido ao atraso na apresentação da prestação de contas, já que as justificativas expostas na defesa não são suficientes para o afastamento.

O Ministério Público de Contas se manifesta por meio do Parecer nº 18065/12, pela aprovação com ressalva do presente expediente, em conformidade com o exposto pela DCM, ressaltando que o próprio interessado apresentou guia de quitação da multa, reconhecendo sua falha e se antecipando ao próprio julgamento.

VOTO

Diante das manifestações da unidade instrutiva e do Ministério Público junto a este Tribunal, VOTO:

I - Pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas, na forma do art. 247 do Regimento Interno desta Corte;

II – Determinar a aplicação de multa conforme disposto no art. 87, III, “a”, da Lei Complementar nº 113/2005, em razão do atraso na prestação das contas, porém, desde logo dando-se a devida quitação do débito, conforme petição juntada pela entidade, peça 48 dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

I – Julgar pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas, na forma do art. 247 do Regimento Interno desta Corte; e

II – Determinar a aplicação de multa conforme disposto no art. 87, III, “a”, da Lei Complementar nº 113/2005, em razão do atraso na prestação das contas, porém, desde logo dando-se a devida quitação do débito, conforme petição juntada pela entidade, peça 48 dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 12 de março de 2013 – Sessão nº 7.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 165009/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE IRETAMA

INTERESSADO: JOSEVI TIBURTINO DE OLIVEIRA

RELATOR: AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

ACORDÃO Nº 555/13 - Primeira Câmara

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2009 DO FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE IRETAMA. IRREGULARIDADE DAS CONTAS, EM RAZÃO DO RESULTADO ORÇAMENTÁRIO DEFICITÁRIO DAS FONTES NÃO VINCULADAS, COM FUNDAMENTO NOS ARTIGO 1º, 9º E 13º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000. MULTA E RECOMENDAÇÃO.

RELATÓRIO

As contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE IRETAMA, relativas ao exercício de 2009, foram encaminhadas pelo Presidente Sr. Josevi Tiburtino de Oliveira, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas

Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 3587/12-DCM (Peça 23), se manifesta pela irregularidade das contas, em razão do resultado orçamentário deficitário das fontes não vinculadas, com fundamento nos artigos 1º, 9º e 13º, da Lei Complementar nº 101/2000.

A Unidade Técnica sugere, ainda, imposição de ressalva ante a abertura de crédito adicional acima do limite autoriza e aplicação de multas, uma pelo atraso na entrega da prestação de contas eletrônica (art. 87, III, da LC 113/05) e outra pelo resultado deficitário (art. 5º, III e §1º, da LF 10.028/00).

Por seu turno, a Ilustre Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, consoante Parecer nº 15441/12, entende que o resultado orçamentário deficitário muito acima da margem de tolerância estabelecida pela Casa, assim como o descumprimento da Lei Complementar nº 101/2000, são motivos suficientes para a rejeição das contas. Quanto às multas, afirma que não sendo justificado o atraso na entrega da documentação, a multa do artigo 87, III, da Lei Complementar nº 113/2005, deve ser mantida, sendo silente quanto à imposição da multa pelo resultado orçamentário, conforme sugerido pela Unidade Técnica.

VOTO

No que tange à constatação de elevado resultado orçamentário de fontes não vinculadas, a defesa do responsável afirma que, conforme balancete da receita de 2009, o valor arrecadado pelo Fundo supera em R\$ 190.598,27 (cento e noventa mil quinhentos e noventa e oito reais com vinte centavos) o total das despesas realizadas, fator que sob a sua ótica gera resultado superavitário.

Acréscima, ainda, que o valor de R\$ 170.000,00 (cento e setenta mil reais) não foi efetuado em despesas correntes, mas sim incorporado ao patrimônio do Fundo.

Em sua análise, a Diretoria de Contas Municipais inicialmente destaca que o Fundo provocou déficit de execução na fonte livre no valor de R\$ 34.027,71, o que representa 23,74% das receitas de fontes livres.

Afirma que as alegações do responsável não são procedentes, pois o cálculo do resultado financeiro é efetuado considerando apenas as fontes não vinculadas e engloba tanto as receitas e despesas correntes como as de capital, não contemplando, desta forma o resultado apresentado na análise técnica.

Destaca que a Lei Complementar nº 101/2002 estabelece o princípio do planejamento para a efetiva gestão, buscando sempre o equilíbrio das contas públicas, ressalta a inobservância quanto à limitação de empenhos, conforme determinado pela Lei de Responsabilidade Fiscal, quando detectado que a arrecadação não irá suportar as metas e resultados primário e nominal.

Contempla a necessidade de cumprimento do artigo 9º, da referida Lei, que impõe o contingenciamento de emissão de empenhos e afirma que por este Mecanismo o Poder Executivo tinha a responsabilidade de expedir ato próprio no montante necessário, limitando a movimentação de empenhos e a movimentação financeira.

Conclui, ao final, pela manutenção da irregularidade das contas com a imposição da multa prevista pelo artigo 5º, inciso III e §1º, da Lei Federal nº 10.028/00.

Inicialmente, ao estudar as determinações previstas nos artigos 9º e 13º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, fica evidente que a concepção do legislador ao tecer tais orientações, foi mais voltada à administração dos Poderes Executivos, do que propriamente à administração de Fundos e demais entidades.

Sem abdicar da convicção plena de que a Lei de Responsabilidade Fiscal não coíbe a existência de resultado deficitário, seja primário ou no exercício financeiro, mas sim prioriza o equilíbrio orçamentário e financeiro das contas públicas, entendo que mesmo abstraindo o percentual elevado do resultado deficitário, o responsável não logra êxito ao demonstrar tal equilíbrio.

Isto porque, embora o percentual de 23,74% negativo possa ser considerado elevado, em valores reais o mesmo não se corresponde, pois se refletem somente em R\$ 34.027,71 (trinta e quatro mil e vinte e sete reais com setenta e um centavos), ou seja, valor facilmente solvível pela administração municipal.

Contudo, num universo de arrecadação de fonte livre pouco superior a R\$ 130.000,00 anuais, não se pode admitir que as contas públicas estejam equilibradas e que o Fundo poderá facilmente se recompor nos exercícios vindouros, razão pela qual entendo que a imposição de irregularidade é medida que se apresenta prudente.

No que se refere à sugestão para imposição da multa prevista no artigo 5º, inciso III, da Lei Federal nº 10.028/00, meu entendimento é um pouco divergente. O dispositivo citado assim dispõe: “Art. 5º Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas: III – deixar de expedir ato determinando limitação de empenho e movimentação financeira, nos casos e condições estabelecidos em Lei.” (grifo nosso)

As condições de lei que se refere à parte final do dispositivo, para o caso em voga, são os artigos 9º e 13º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que, por ordem, estabelecem que: “(...) os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio, nos 30 (trinta) dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira (...)”, no caso do artigo 9º, e, pelo artigo 13: “No prazo previsto no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, (...)”. (grifo nosso)

Diante destas observações legais, mantenho apenas a aplicação da multa prevista no art. 87, III, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face do atraso na entrega da prestação de contas eletrônica, entendendo que ao Fundo não pode ser aplicada a multa por infração ao inciso III, do art. 5º, da Lei Federal nº 10.028/00, pois não era de competência do Fundo, a emissão de ato próprio limitando empenhos ou movimentação financeira ou mesmo o desdobramento das metas de arrecadação.

O mesmo entendimento pode ser aplicado quanto à promoção de alterações orçamentárias acima do autorizado em Lei.

Embora a defesa apresentada pelo Fundo, seja totalmente sem propósito, já que afirma que o remanejamento de recursos de um elemento para outro dentro da mesma atividade não impactaria no limite estabelecido para alterações



orçamentárias, enquanto que a própria Lei Orçamentária Anual determina justamente o contrário, conforme art. 4º, III, da LOA nº 22/08, no “caput” deste mesmo dispositivo fica evidente também, que qualquer alteração orçamentária, dentro do limite ou fora dele, é de competência e responsabilidade do Poder Executivo local, sendo descabida, neste contexto, a imposição de ressalvas ao Fundo.

Art. 4º. - O Executivo está autorizado, nos termos do Artigo 7º da Lei Federal nº 4320/64, a abrir créditos adicionais suplementares, até o limite de 2% (dois por cento) da Receita Estimada para o orçamento de cada uma das unidades gestoras, utilizando como fontes de recursos:

I - o excesso ou provável excesso de arrecadação, observada a tendência do exercício.

II - a anulação de saldos de dotações orçamentárias desde que não comprometidas.

III - superávit financeiro do exercício anterior.

IV - remanejamento de recurso de um elemento para outro dentro da mesma atividade.

Parágrafo Único - Excluem-se deste limite, os créditos adicionais suplementares, decorrentes de leis municipais especificadas e aprovadas no exercício. (grifo nosso) De tudo o que foi exposto, acompanhando parcialmente os termos da instrução da Diretoria de Contas Municipais e do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mas considerando tudo mais o que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma do artigo 16, III, B, da Lei Complementar nº 113/2005: 1) Que esta Corte julgue pela irregularidade das contas prestadas pelo FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE IRETAMA, exercício de 2009, de responsabilidade do Sr. JOSEVI TIBURTINO DE OLIVEIRA, em razão do resultado orçamentário deficitário das fontes não vinculadas, com fundamento nos artigo 1º, 9º e 13º, da Lei Complementar nº 101/2000.

2) Seja expedida recomendação ao Poder Executivo do Município de Iretama, nos termos do artigo 28, I, da Lei Complementar nº 113/2005, que observe a necessidade da emissão de atos de limitação de empenhos e movimentação financeira, assim como o desdobramento das metas de arrecadação, quando observado, ao final de cada bimestre, que a receita do Fundo de Previdência não irá comportar o cumprimento das metas preestabelecidas, sob pena de imposição das multas pecuniárias previstas na Lei Federal nº 10.028/00 e Lei Complementar nº 113/2005, sem prejuízo das demais sanções aplicáveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em:

I - Julgar pela irregularidade das contas prestadas pelo FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE IRETAMA, exercício de 2009, de responsabilidade do Sr. JOSEVI TIBURTINO DE OLIVEIRA, em razão do resultado orçamentário deficitário das fontes não vinculadas, com fundamento nos artigo 1º, 9º e 13º, da Lei Complementar nº 101/2000;

II - Aplicar a multa prevista no art. 87, III, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face do atraso na entrega da prestação de contas eletrônica;

II - Recomendar ao Poder Executivo do Município de Iretama, nos termos do artigo 28, I, da Lei Complementar nº 113/2005, que observe a necessidade da emissão de atos de limitação de empenhos e movimentação financeira, assim como o desdobramento das metas de arrecadação, quando observado, ao final de cada bimestre, que a receita do Fundo de Previdência não irá comportar o cumprimento das metas preestabelecidas, sob pena de imposição das multas pecuniárias previstas na Lei Federal nº 10.028/00 e Lei Complementar nº 113/2005, sem prejuízo das demais sanções aplicáveis.

Votaram, nos termos acurios, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 12 de março de 2013 – Sessão nº 7.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 495653/10

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAPIRA

INTERESSADO: IRACEMA DA SILVA ANDRUSKI

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 561/13 - Primeira Câmara

EMENTA: ATO DE INATIVAÇÃO. APOSENTADORIA. CONSIDERAÇÕES DO RELATOR QUANTO À INSTRUÇÃO PROCESSUAL. LEGALIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Iracema da Silva Andruski, ocupante do cargo de Professor, com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, c/c o art. 40, § 5º, da Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988, conforme Decreto nº 351, publicado no Jornal Umuarama Ilustrado de 02/09/2010 (fls. 21 e 22 da peça processual nº 002).

Preliminarmente, em relação à determinação do relator para que a unidade técnica promovesse a instrução do processo, a DIJUR (Parecer nº 20422/12 – peça processual nº 017) informa que a justificativa quanto à designação do ato foi

lançada nos processos nº 2127/10 e nº 319980/11, nos quais aduz que o art. 160-A do Regimento Interno realmente dispõe que compete à sua área de atos de pessoal a instrução dos processos relativos a admissões, aposentadorias e pensões, mas defende que instruir o processo não significa necessariamente emissão de “instrução”.

Também aduz que o processo se constitui em uma série de atos interligados e coordenados com objetivo de produzir um resultado, que no caso de atos de pessoal sujeitos a registro no Tribunal de Contas (art. 71, inciso III, da Constituição Federal, dispositivo reproduzido obrigatoriamente no art. 75, inciso III, da Constituição Estadual), seria a apreciação, para fins de registro, da legalidade desses atos.

Salienta que as manifestações da unidade técnica, as quais seriam denominadas genericamente de “instrução”, podem se revestir de diversas formas (despachos, informações, instruções, pareceres, etc.) e que, segundo o art. 300 do Regimento Interno, a Diretoria Jurídica, ao instruir processos relativos a atos sujeitos a registro, o faz por meio de parecer jurídico, na mesma forma exigida regimentalmente ao Ministério Público.

Também aduz que a apreciação de legalidade é atividade privativa de advogado, conforme determina o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (art. 1º, inciso II, da Lei Federal nº 8.906/1994) e que, nos casos de atos sujeitos a registro no Tribunal de Contas, caberia aos analistas de controle externo que tenham habilitação legal para exercício da função, que seria a inscrição na Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil do Estado, conforme exigiria o art. 8º, inciso I, in fine, da Lei Estadual nº 15.854/08, ressaltando que a alteração da nomenclatura do cargo de “Assessor Jurídico” para “Analista de Controle - Área Jurídica” em nada desnatura os serviços jurídicos prestados pelos servidores que ocupam este cargo no Tribunal, posto que a mudança de nomenclatura não operaria mudança de funções, já que continuariam a exercer atividade privativa de advogado.

Também defende que o termo “parecer”, no âmbito do cotidiano jurídico-administrativo, dá-se justamente pelo seu caráter opinativo, como orientação à autoridade competente para decisão, citando lição de Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 26ª edição, Editora Malheiros, p. 185):

“(…) pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas sim o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva.”

Cita decisão do Supremo Tribunal Federal que afasta a possibilidade de responsabilização de parecerista:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS.

TOMADA DE CONTAS: ADVOGADO. PROCURADOR: PARECER. C.F., art. 70, parágrafo único, art. 71, II, art. 133. Lei nº 8.906, de 1994, art. 2º, § 3º, art. 7º, art. 32, art. 34, IX. I. - Advogado de empresa estatal que, chamado a opinar, oferece parecer sugerindo contratação direta, sem licitação, mediante interpretação da lei das licitações. Pretensão do Tribunal de Contas da União em responsabilizar o advogado solidariamente com o administrador que decidiu pela contratação direta: impossibilidade, dado que o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa. Celso Antônio Bandeira de Mello, “Curso de Direito Administrativo”, Malheiros Ed., 13ª ed., p. 377. II. - O advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido largo: Cód. Civil, art. 159; Lei 8.906/94, art. 32. III. - Mandado de Segurança deferido. (MS 24073, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 06/11/2002, DJ 31-10-2003 PP-00015 EMENT VOL-02130-02 PP-00379)

Consigna que o presente processo já se encontraria em condições de ser julgado, pois conta com pareceres favoráveis tanto da Diretoria Jurídica como do Ministério Público junto a este Tribunal, em evidente prejuízo ao jurisdicionado, que por esta razão se encontra impossibilitado de proceder à compensação previdenciária enquanto o processo não for ultimado, bem como ao servidor, que não tem seu processo finalizado.

Também registra que implantar a designação “instrução” para os atos da Diretoria Jurídica implicaria profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do sistema SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados, e que pareceria razoável afirmar que a denominação que o ato recebe é secundária em relação ao seu conteúdo.

Ainda, remete a análise da legalidade ao Parecer nº 12560/12 (peça processual nº 014), no qual se manifestou pelo registro do ato em apreço, ainda que ausente o valor dos proventos, contrariando a Instrução Normativa nº 046/10.

Baseando-se em decisão deste Tribunal que considerou que a falta de indicação do valor deve ser considerada como mera irregularidade formal (Acórdão nº 991/12 - 2ª Câmara), na jurisprudência do STF de que a divulgação de valores de proventos não feriria a Constituição Federal, transcrita a seguir, e na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), a DIJUR defende que o início da vigência dessa lei federal poderia ser fixada como marco objetivo a partir do qual a falta de indicação do valor dos proventos no ato de concessão do benefício previdenciário possa ser considerada irregular. Assim, opina pela expedição de determinação à Secretaria de Estado da Administração e Previdência para que esta seja identificada de que, nos atos editados após a vigência da Lei Federal nº 12.527/2011, isto é, a partir de 16/05/2012, a falta de expressa indicação do valor do benefício concedido será motivo de apontamento pela negativa de



registro (sic).

“EMENTA: SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. ACÓRDÃO QUE IMPEDIAM A DIVULGAÇÃO, EM SÍLIO ELETRÔNICO OFICIAL, DE INFORMAÇÕES FUNCIONAIS DE SERVIDORES PÚBLICOS, INCLUSIVE A RESPECTIVA REMUNERAÇÃO. DEFERIMENTO DA MEDIDA DE SUSPENSÃO PELO PRESIDENTE DO STF. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO APARENTE DE NORMAS CONSTITUCIONAIS. DIREITO À INFORMAÇÃO DE ATOS ESTATAIS, NELES EMBUTIDA A FOLHA DE PAGAMENTO DE ÓRGÃOS E ENTIDADES PÚBLICAS. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE ADMINISTRATIVA. NÃO RECONHECIMENTO DE VIOLAÇÃO À PRIVACIDADE, INTIMIDADE E SEGURANÇA DE SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVOS DESPROVIDOS.

1. Caso em que a situação específica dos servidores públicos é regida pela 1ª parte do inciso XXXIII do art. 5º da Constituição. Sua remuneração bruta, cargos e funções por eles titularizados, órgãos de sua formal lotação, tudo é constitutivo de informação de interesse coletivo ou geral. Expondo-se, portanto, a divulgação oficial. Sem que a intimidade deles, vida privada e segurança pessoal e familiar se encaixem nas exceções de que trata a parte derradeira do mesmo dispositivo constitucional (inciso XXXIII do art. 5º), pois o fato é que não estão em jogo nem a segurança do Estado nem do conjunto da sociedade.

2. Não cabe, no caso, falar de intimidade ou de vida privada, pois os dados objeto da divulgação em causa dizem respeito a agentes públicos enquanto agentes públicos mesmos; ou, na linguagem da própria Constituição, agentes estatais agindo “nessa qualidade” (§6º do art. 37). E quanto à segurança física ou corporal dos servidores, seja pessoal, seja familiarmente, claro que ela resultará um tanto ou quanto fragilizada com a divulgação nominalizada dos dados em debate, mas é um tipo de risco pessoal e familiar que se atenua com a proibição de se revelar o endereço residencial, o CPF e a CI de cada servidor. No mais, é o preço que se paga pela opção por uma carreira pública no seio de um Estado republicano.

3. A prevalência do princípio da publicidade administrativa outra coisa não é senão um dos mais altaneiros modos de concretizar a República enquanto forma de governo. Se, por um lado, há um necessário modo republicano de administrar o Estado brasileiro, de outra parte é a cidadania mesma que tem o direito de ver o seu Estado republicanamente administrado. O “como” se administra a coisa pública a preponderar sobre o “quem” administra –alaria Norberto Bobbio -, e o fato é que esse modo público de gerir a máquina estatal é elemento conceitual da nossa República. O olho e a pálpebra da nossa fisionomia constitucional republicana.

4. A negativa de prevalência do princípio da publicidade administrativa implicaria, no caso, inadmissível situação de grave lesão à ordem pública.

5. Agravos Regimentais desprovidos.

(publicada em 03/10/2011, DJe nº 189)”

O representante do Ministério Público, Exmº Sr Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 147/13 – peça processual nº 018), ratificou o Parecer nº 14262/12 (peça processual nº 015) pela legalidade e registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO

Na sintonia do melhor direito, acompanho o entendimento da DIJUR de que a denominação que o ato recebe é secundária ao seu conteúdo. Mas, a meu ver, a conclusão tem fundamentação equivocada.

O Despacho nº 2850/12 (peça processual nº 016) determinou o retorno dos autos a DIJUR para promover a instrução conclusiva nos termos do Ofício GACAC nº 24/12 (protocolo nº 44820-2/12), o qual exige o cumprimento do art. 160-A do Regimento Interno , dispositivo que surgiu com a alteração promovida pela Resolução nº 024/2010.

Não se tratou de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 daquele diploma, tanto pela DIJUR como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DIJUR em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Como a DIJUR não havia cumprido integralmente aquele diploma, determinei o retorno dos autos para correção da anomalia. E como esse erro era recorrente, pelo Ofício nº 024/2012 (protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012) determinei, entre outras providências, que a DIJUR passasse a cumprir integralmente o texto regimental.

Ao que parece a DIJUR adotou interpretação ao art. 300 do Regimento Interno exacerbando na sua literalidade, o que, segundo a melhor doutrina hermenêutica, não é recomendável (in “Hermenêutica e aplicação do direito”, Carlos Maximiliano, Editora Forense, Rio de Janeiro, 19ª edição, 2004):

“A palavra é um mau veículo do pensamento; por isso, embora de aparência translúcida a forma, não revela todo o conteúdo da lei, resta sempre margem para conceitos e dúvidas; a própria letra nem sempre indica se deve ser entendida à risca, ou aplicada extensivamente; enfim, até mesmo a clareza exterior ilude; sob um só invólucro verbal se chegam e escondem várias idéias, valores mais amplos e profundos do que os ressaltantes da simples apreciação literal do texto.

Não há fórmula que abranja as inúmeras relações eternamente variáveis da vida; cabe ao hermenêuta precisamente adaptar o texto rígido aos fatos, que dia a dia surgem e se desenvolvem sob aspectos imprevistos.

Nítida ou obscura a norma, o que lhe empresta elastério, alcance, utilidade, é a interpretação. Há o desdobrar da fórmula no espaço e no tempo: multiplicando as relações no presente, sofrendo, no futuro, as transformações lentas, imperceptíveis, porém contínuas, da evolução.”

Quanto à evolução exegética do texto no tempo a que se refere o renomado autor cuja lição foi supratranscrita, veja-se que o art. 300 não foi objeto de revisão pela Resolução nº 024/2010, estando seu texto mais afeito ao que dispunha a versão regimental anterior quanto às atribuições da DIJUR, em que não havia separação

entre as atividades sujeitas a exame mediante parecer e aquelas a serem examinadas mediante instrução. O que se depreende da alteração do texto é a clara intenção em separar as naturezas das atividades a cargo da DIJUR, o que seria revelado formalmente pela espécie de ato produzido.

O renomado mestre também proferiu lição quanto à preferência pela interpretação sistemática em relação à interpretação literal (in “Commentários à Constituição Brasileira”, Carlos Maximiliano, Edição da Livraria Globo, Porto Alegre, 3ª edição, 1929, p.106):

“Nunca será demasiado insistir no combate ao abuso da chamada interpretação gramatical. Preferem-se às vezes até os mais formosos talentos brasileiros, obedientes à lei do menor esforço, ou compelidos pela necessidade da casuística. De facto, ella oferece o encanto da simplicidade; fica ao alcance de todos; impressiona agradavelmente os indoutos, e convence os próprios letrados não familiarizados com a sciencia do direito. Empresta-lhe menor valor o profissional de boa escola, verdadeiro juriconsulto.

A forma é sempre defeituosa como expressão do pensamento; e é este que se deve buscar. Em vez de se ater á letra, aprofunde-se a investigação, procure-se revelar todo o conteúdo; o sentido e o alcance do dispositivo. Scire leges non est verba earum tenere; sed vim ac potestatem : já ensinara Celso (Digesto, De Legibus, frag. 17).”

Outro aspecto que aponta o equívoco da interpretação adotada nos autos é que o art. 300 do Regimento Interno se refere a “instruções igualmente favoráveis ao registro do ato”. Ora, somente a DIJUR e o MPJTCEPR opinam conclusivamente nos processos de atos sujeitos a registro, o que poderia gerar o entendimento de que cabe ao MPJTCEPR também instruir processos.

Pelo texto legal tal possibilidade não existe: o art. 149 da Lei Orgânica somente lhe remeteu a função de custos legis, não lhe sendo possível participar da instrução dos processos.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a determinação para que os autos retornassem à unidade técnica decorreu na inobservância do art. 352 do Regimento Interno.

Aliás, é essa atitude que traz o aventado prejuízo ao órgão jurisdicionado, que se encontraria impossibilitado de proceder à compensação previdenciária enquanto o processo não for ultimado. Se a unidade técnica tivesse envidado seus esforços no pleno cumprimento de suas obrigações, as quais estão claramente delineadas no Regimento Interno, as delongas processuais teriam sido evitadas. O que é inadmissível é levar a termo estes autos sem que possa ser tomada decisão em suporte fático-probatório suficiente para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiçda a forma de que se revestem.

Ademais, nos termos da doutrina administrativa e na jurisprudência do Pretório Excelso citada pela unidade técnica, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DIJUR, nas atividades do art. 160-A do Regimento Interno comporta-se como órgão ativo, e nas atividades do art. 159-A como órgão consultivo.

Portanto, ao MPJTCEPR, que não está processualmente subordinado ao relator, que preside a instrução dos autos, há a possibilidade de emissão de pareceres, mas não está entre suas competências a instrução de processos, funcionando exclusivamente, segundo a classificação doutrinária, como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo, considero inverossímil que a alteração de denominação de atos gere profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados. Isso porque essa alegação veio desprovida de cabal demonstração, mediante opinativo do setor responsável por operar tais mudanças (Diretoria de Tecnologia da Informação).

Quanto à exigência de que se faça constar o valor de proventos no ato, insculpada na Instrução Normativa nº 046/2010, é preciso ponderar acerca do poder



regulamentar conferido aos Tribunais de Contas.

A inovação na ordem jurídica cabe à lei, em função do princípio constitucional de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer senão em virtude de lei (art. 5º, inciso II, da Constituição Federal). Ora, não cabe ao Tribunal de Contas estabelecer obrigações em norma regulamentar que não tenham previsão legal. Como a análise de atos sujeitos a registro abarca diversos documentos, se neles constar a comprovação de que os valores pagos a título de proventos guardam conformidade com a lei, não há razão para deixar de reconhecer a legalidade do ato.

Divirjo dos precedentes citados pela unidade técnica que fizeram recomendações aos entes jurisdicionados para que passassem a fazer constar o valor de proventos nos atos de pessoal. Determinações e recomendações em processos de atos de pessoal são incompatíveis com a espécie processual dos autos.

Diferentemente do que ocorre com processos de contas e demais processos de fiscalização (inspeções e auditorias, por exemplo), a Constituição Federal (art. 71, inciso III) reservou aos atos sujeitos o exame de legalidade, não lhes sendo atribuído o exame de legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas (art. 70, caput), nem a avaliação dos resultados de gestão quanto à eficácia e eficiência (art. 74, inciso II).

Cabe ressaltar que o Regimento Interno se coaduna com o texto constitucional. Ao cuidar dos processos de contas, o art. 244, ao estabelecer os conceitos de determinação e recomendação partem do pressuposto da existência de inconformidades com a lei (ilegalidades), o que resultaria na negativa de registro do ato. Entretanto, os atos sujeitos a registro têm maior proximidade com os processos de fiscalizações que, segundo o art. 267, incisos II e III, do Regimento Interno, quando resultarem em decisão contendo recomendações e determinações implica o monitoramento dessas decisões. Ora, não é viável que o Tribunal de Contas proceda ao monitoramento de um único aspecto considerado discrepante, o que permite concluir que o espírito do dispositivo regimental é que as determinações e recomendações sejam resultantes de fiscalizações envolvendo diversos aspectos da gestão.

Também não vejo como viável estabelecer recomendações e determinações para serem cumpridas em atos e gestões que não sejam objetos dos autos em que aquelas são formuladas. Tanto processos de contas como de fiscalizações e de atos sujeitos a registro tratam de casos concretos, refugindo à resposta em tese, própria de processos de consultas, exigindo, portanto, nexo de causalidade com a concretude exarada nos autos.

Como o Regimento Interno tratou de determinações e recomendações de forma diferenciada para contas e fiscalizações, o seu silêncio quanto a atos sujeitos a registro é intencional, culminando na conclusão de que esses institutos são incompatíveis com tal espécie processual, guardando consonância com os desígnios da Constituição Federal, conforme já exposto anteriormente.

Também divirjo da unidade técnica quanto ao argumento de que o exame de legalidade seria atividade privativa da advocacia. A habilitação legal para o exercício do cargo de analista de controle externo – área jurídica – se dá pela apresentação de diploma de instituição de ensino superior reconhecida. Essa é a exigência prevista no art. 8º, inciso I, in fine, da Lei Estadual nº 15.854/08, consonante com o art. 43, inciso II, e o art. 48 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei Federal nº 9.394/1996). Há jurisprudência acerca do tema, conforme a seguir:

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

PRIMEIRA VARA

SENTENÇA Nº 1008 /2007 - TIPO B

CLASSE 1900: AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO/OUTRAS

PROCESSO: 2005.34.00.007484-6

AUTOR: SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL - UNAFISCO

ADVOGADO: LILIANE MARINS DINIZ e OUTROS

RÉU: CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE

A obrigatoriedade de inscrição no Conselho Regional de Contabilidade somente é cabível aos profissionais que exercem atividades típicas de profissional de contabilidade.

No caso concreto, os substituídos ocupam o cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal, cujo requisito de admissão é a formação acadêmica de nível superior, não fazendo nenhuma exigência específica quanto à área de formação ou inscrição em órgão de classe, de modo que não se encontram exercendo atividade privativa de contador, motivo pelo qual se apresenta inescusável a resistência do réu em efetivar o cancelamento do registro profissional dos substituídos.

A propósito, confira-se os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUDITOR-FISCAL DO TESOIRO NACIONAL. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA. INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE.

I – Afirma-se ilegal a recusa do Conselho Regional de Economia em proceder ao cancelamento do registro profissional do impetrante, sob o argumento de que o ocupante do cargo de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional desenvolve atividades típicas do profissional de economia, merecendo ser reparada a ilegalidade com a concessão da ordem pleiteada, na espécie.

II – O ingresso para os cargos de Auditor Fiscal da Receita Federal – AFRF, antes Auditor Fiscal do Tesouro Nacional – AFTN, faz-se mediante aprovação em concurso público de provas, exigindo-se curso superior, ou equivalente, concluído, havendo a necessidade de diploma registrado no MEC, não sendo obrigatório o registro nos Conselhos das Categorias Profissionais.

III – Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF 1ª Região, 6ª Turma, AMS 2001.39.00.009545-4/PA, Rel. Des. Fed. Souza Prudente, DJ 10.03.2003, p. 137)

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. REGISTRO.

NEGATIVADE PEDIDO DE BAIXA. ILEGALIDADE.

1. É ilegal o ato do Presidente do Conselho Regional de Contabilidade que recusa pedido de baixa de registro a quem não exerce a profissão e não ocupa cargo público privativo de pessoas que possuam formação contábil.

2. Sentença confirmada.

2. Remessa oficial improvida. (TRF 1ª Região, 3ª Turma Suplementar, Classe: REO - REMESSA EX-OFFICIO – 199901000118262 Processo: 199901000118262 UF: GO Data da decisão: 6/2/2003. Relator: Juiz Moacir Ferreira Ramos.)

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. FISCAL DE TRIBUTOS. INEXIGÊNCIA DE REGISTRO. COBRANÇA DE ANUIDADES POSTERIORES AO EXERCÍCIO DO CARGO E RECUSA DE CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO. ILEGITIMIDADE.

1. O art. 12 do Decreto-lei nº 9.295/46 exige o registro no Conselho Profissional para os profissionais que exerçam atividades de contabilidade.

2. O cargo de fiscal de tributos estadual não é privativo de contador ou de técnico em contabilidade, não sendo obrigatória a inscrição no Conselho Profissional respectivo.

3. O regime de dedicação exclusiva de cargo público é incompatível com o exercício da profissão e, portanto, a recusa de cancelamento ou baixa do registro e a cobrança de anuidades são ilegítimas.

4. Apelação do Conselho não provida.

(AC 1997.38.00.011624-4/MG, Rel. Juíza Federal Anamaria Reys Resende (conv), Sétima Turma, DJ de 19/12/2006, p. 098)

Assim, não há como exigir o registro dos Auditores Fiscais da Receita Federal, substituídos pelo Sindicato/Autor, nos Conselhos Regionais de Contabilidade.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.72.00.009162-8/SC

RELATORA : Des. Federal SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB

APELANTE : CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SANTA CATARINA - CRA/SC

ADVOGADO : Ildemar Egger Junior

APELADO : GASTAO MEIRELLES PERRENOUD

ADVOGADO : Antonio Pichetti Junior

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EXIGÊNCIA DE REGISTRO AFASTADA.

. O embargante, funcionário público estadual, ao realizar suas atividades, o faz na qualidade de Analista de Controle Externo, não havendo como persistir a imposição de registro e de pagamento de anuidades a quem cumpre as atividades inerentes ao cargo para o qual foi nomeado.

. Sucumbência mantida por ausência de impugnação.

. Prequestionamento quanto à legislação invocada fica estabelecido pelas razões de decidir.

. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 17 de abril de 2007.

Des. Federal Sílvia Goraieb

Relatora

Ademais, admitir que a habilitação legal para exercício de cargo público depende de inscrição em conselho profissional é admitir que uma autarquia especial possa regular a gestão de recursos humanos da administração pública, o que caracterizaria afronta à Constituição Federal, já que cabe ao Poder Executivo a iniciativa das leis referentes aos regimes jurídicos dos servidores públicos, bem como a cada titular de Poder a iniciativa das leis que regulam as carreiras dos servidores.

O exame de legalidade é passível de ser realizado por servidor que tenha a devida qualificação para o exercício de cargo público, o que foi avaliado no respectivo concurso público. Portanto, incabível a lação de que o exame de legalidade de atos de pessoal tenha de ser realizado por advogados mediante parecer, posto que sua instrução pode ser realizada por servidor que tenha a qualificação legal para tal. No caso deste Tribunal, essa situação se torna obscura, posto que não há definição legal das atribuições das diversas “áreas” do cargo de analista de controle externo, limitando-se a definição legal às atribuições do cargo.

Quanto à responsabilização de parecerista, a decisão do Pretório Excelso citada pela DJUR a afasta nos termos do Código Civil e do Estatuto da OAB, no sentido de que o advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido amplo.

Entretanto, tal argumento não é suficiente para defender a tese de que as análises de atos sujeitos a registro seja restrita aos advogados. O servidor público tem também a proteção da lei – art. 142, inciso III, do Código Penal – no que tange ao desempenho de suas funções, sendo esta mais abrangente que aquela, posto que abarca os servidores de todas as áreas de formação e não se limita a emissão de pareceres, estendendo-se a todos os atos emitidos por, na linguagem adotada naquele Código, funcionário público.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, inciso I e V, do Regimento Interno (da compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição e da fundamentação constando a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido), nem as determinações do Ofício nº 024/2010, a análise a cargo do



relator ficou limitada ao que consta dos autos.

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DIJUR mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 12 de março de 2013 – Sessão nº 7.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 119833/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL

INTERESSADO: MARIA DA LUZ ANDRADE ARRUDA

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 562/13 - Primeira Câmara

EMENTA: ATO DE INATIVAÇÃO. APOSENTADORIA. CONSIDERAÇÕES DO RELATOR QUANTO À INSTRUÇÃO PROCESSUAL. LEGALIDADE. REGISTRO. RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria por invalidez de Maria da Luz Andrade Arruda, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I, segunda parte, da Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, conforme Portaria nº 218/2011, publicada no Jornal União nº 371, de 05/03/2011 a 12/03/2011 (fls. 35 e 37 da peça processual nº 002).

Preliminarmente, em relação à determinação do relator para que a unidade técnica promovesse a instrução do processo, a DIJUR (Parecer nº 20664/12 – peça processual nº 010) informa que a justificativa quanto à designação do ato foi lançada nos processos nº 2127/10 e nº 319980/11, nos quais aduz que o art. 160-A do Regimento Interno realmente dispõe que compete à sua área de atos de pessoal a instrução dos processos relativos a admissões, aposentadorias e pensões, mas defende que instruir o processo não significa necessariamente emissão de “instrução”.

Também aduz que o processo se constitui em uma série de atos interligados e coordenados com objetivo de produzir um resultado, que no caso de atos de pessoal sujeitos a registro no Tribunal de Contas (art. 71, inciso III, da Constituição Federal, dispositivo reproduzido obrigatoriamente no art. 75, inciso III, da Constituição Estadual), seria a apreciação, para fins de registro, da legalidade desses atos.

Salienta que as manifestações da unidade técnica, as quais seriam denominadas genericamente de “instrução”, podem se revestir de diversas formas (despachos, informações, instruções, pareceres, etc.) e que, segundo o art. 300 do Regimento Interno, a Diretoria Jurídica, ao instruir processos relativos a atos sujeitos a registro, o faz por meio de parecer jurídico, na mesma forma exigida regimentalmente ao Ministério Público.

Também aduz que a apreciação de legalidade é atividade privativa de advogado, conforme determina o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (art. 1º, inciso II, da Lei Federal nº 8.906/1994) e que, nos casos de atos sujeitos a registro no Tribunal de Contas, caberia aos analistas de controle externo que tenham habilitação legal para exercício da função, que seria a inscrição na Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil do Estado, conforme exigiria o art. 8º, inciso I, in fine, da Lei Estadual nº 15.854/08, ressaltando que a alteração da nomenclatura do cargo de “Assessor Jurídico” para “Analista de Controle - Área Jurídica” em nada desnatura os serviços jurídicos prestados pelos servidores que ocupam este cargo no Tribunal, posto que a mudança de nomenclatura não operaria mudança de funções, já que continuariam a exercer atividade privativa de advogado.

Também defende que o termo “parecer”, no âmbito do cotidiano jurídico-administrativo, dá-se justamente pelo seu caráter opinativo, como orientação à autoridade competente para decisão, citando lição de Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 26ª edição, Editora Malheiros, p. 185):

“(…) pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas sim o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva.”

Cita decisão do Supremo Tribunal Federal que afasta a possibilidade de responsabilização de parecerista:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS. TOMADA DE CONTAS: ADVOGADO. PROCURADOR: PARECER. C.F., art. 70, parágrafo único, art. 71, II, art. 133. Lei nº 8.906, de 1994, art. 2º, § 3º, art. 7º, art. 32, art. 34, IX. I. - Advogado de empresa estatal que, chamado a opinar, oferece parecer sugerindo contratação direta, sem licitação, mediante interpretação da lei das licitações. Pretensão do Tribunal de Contas da União em responsabilizar o advogado solidariamente com o administrador que decidiu pela contratação direta: impossibilidade, dado que o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa. Celso Antônio Bandeira de Mello, “Curso de Direito Administrativo”, Malheiros Ed., 13ª ed., p. 377. II. - O advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido largo: Cód. Civil, art. 159; Lei 8.906/94, art. 32. III. - Mandado de Segurança deferido. (MS 24073, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 06/11/2002, DJ 31-10-2003 PP-00015 EMENT VOL-02130-02 PP-00379)

Consigna que o presente processo já se encontraria em condições de ser julgado, pois conta com pareceres favoráveis tanto da Diretoria Jurídica como do Ministério Público junto a este Tribunal, em evidente prejuízo ao jurisdicionado, que por esta razão se encontra impossibilitado de proceder à compensação previdenciária enquanto o processo não for ultimado, bem como ao servidor, que não tem seu processo finalizado.

Também registra que implantar a designação “instrução” para os atos da Diretoria Jurídica implicaria profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do sistema SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados, e que pareceria razoável afirmar que a denominação que o ato recebe é secundária em relação ao seu conteúdo.

Ainda, remete a análise da legalidade ao Parecer nº 8642/12 (peça processual nº 007), no qual se manifestou pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 238/13 – peça processual nº 011), ratificou o Parecer nº 9954/12 (peça processual nº 008) pela legalidade e registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO

Na sintonia do melhor direito, acompanho o entendimento da DIJUR de que a denominação que o ato recebe é secundária ao seu conteúdo. Mas, a meu ver, a conclusão tem fundamentação equivocada.

O Despacho nº 2260/12 (peça processual nº 009) determinou o cumprimento do art. 160-A do Regimento Interno, dispositivo que surgiu com a alteração promovida pela Resolução nº 024/2010.

Não se tratou de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 daquele diploma, tanto pela DIJUR como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DIJUR em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Como a DIJUR não havia cumprido integralmente aquele diploma, determinei o retorno dos autos para correção da anomalia. E como esse erro era recorrente, pelo Ofício nº 024/2012 (protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012) determinei, entre outras providências, que a DIJUR passasse a cumprir integralmente o texto regimental.

Ao que parece a DIJUR adotou interpretação ao art. 300 do Regimento Interno exacerbando na sua literalidade, o que, segundo a melhor doutrina hermenêutica, não é recomendável (in “Hermenêutica e aplicação do direito”, Carlos Maximiliano, Editora Forense, Rio de Janeiro, 19ª edição, 2004):

“A palavra é um mau veículo do pensamento; por isso, embora de aparência translúcida a forma, não revela todo o conteúdo da lei, resta sempre margem para conceitos e dúvidas; a própria letra nem sempre indica se deve ser entendida à risca, ou aplicada extensivamente; enfim, até mesmo a clareza exterior ilude; sob um só invólucro verbal se conchegam e escondem várias idéias, valores mais amplos e profundos do que os resultantes da simples apreciação literal do texto.

Não há fórmula que abranja as inúmeras relações eternamente variáveis da vida; cabe ao hermenêuta precisamente adaptar o texto rígido aos fatos, que dia a dia surgem e se desenvolvem sob aspectos imprevisíveis.

Nítida ou obscura a norma, o que lhe empresta elasticidade, alcance, utilidade, é a interpretação. Há o desdobrar da fórmula no espaço e no tempo: multiplicando as relações no presente, sofrendo, no futuro, as transformações lentas, imperceptíveis, porém contínuas, da evolução.”

Quanto à evolução exegética do texto no tempo a que se refere o renomado autor cuja lição foi supratranscrita, veja-se que o art. 300 não foi objeto de revisão pela Resolução nº 024/2010, estando seu texto mais afeito ao que dispunha a versão regimental anterior quanto às atribuições da DIJUR, em que não havia separação entre as atividades sujeitas a exame mediante parecer e aquelas a serem examinadas mediante instrução. O que se desprende da alteração do texto é a clara intenção em separar as naturezas das atividades a cargo da DIJUR, o que seria revelado formalmente pela espécie de ato produzido.

O renomado mestre também proferiu lição quanto à preferência pela interpretação sistemática em relação à interpretação literal (in “Commentários à Constituição Brasileira”, Carlos Maximiliano, Edição da Livraria Globo, Porto Alegre, 3ª edição, 1929, p.106):

“Nunca será demasiado insistir no combate ao abuso da chamada interpretação grammatical. Preferem-se às vezes até os mais formosos talentos brasileiros, obedientes à lei do menor esforço, ou compelidos pela necessidade da casuística.



De facto, ella oferece o encanto da simplicidade; fica ao alcance de todos; impressiona agradavelmente os indoutos, e convence os próprios letrados não familiarizados com a sciencia do direito. Empréstalo-lhe menor valor o profissional de boa escola, verdadeiro juriscôulto.

A forma é sempre defeituosa como expressão do pensamento; e é este que se deve buscar. Em vez de se ater à letra, aprofunde-se a investigação, procure-se revelar todo o conteúdo; o sentido e o alcance do dispositivo. Scire leges non est verba earum tenere; sed vim ac potestatem : já ensinara Celso (Digesto, De Legibus, frag. 17)."

Outro aspecto que aponta o equívoco da interpretação adotada nos autos é que o art. 300 do Regimento Interno se refere a "instruções igualmente favoráveis ao registro do ato". Ora, somente a DIJUR e o MPJTCEPR opinam conclusivamente nos processos de atos sujeitos a registro, o que poderia gerar o entendimento de que cabe ao MPJTCEPR também instruir processos.

Pelo texto legal tal possibilidade não existe: o art. 149 da Lei Orgânica somente lhe remeteu a função de custos legis, não lhe sendo possível participar da instrução dos processos.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a determinação para que os autos retornassem à unidade técnica decorreu na inobservância do art. 352 do Regimento Interno.

Aliás, é essa atitude que traz o acentuado prejuízo ao órgão jurisdicionado, que se encontraria impossibilitado de proceder à compensação previdenciária enquanto o processo não for ultimado. Se a unidade técnica tivesse envidado seus esforços no pleno cumprimento de suas obrigações, as quais estão claramente delineadas no Regimento Interno, as delongas processuais teriam sido evitadas. O que é inadmissível é levar a termo estes autos sem que possa ser tomada decisão em suporte fático-probatório suficiente para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiendi a forma de que se revestem.

Ademais, nos termos da doutrina administrativa e na jurisprudência do Pretório Excelso citada pela unidade técnica, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DIJUR, nas atividades do art. 160-A do Regimento Interno comporta-se como órgão ativo, e nas atividades do art. 159-A como órgão consultivo.

Portanto, ao MPJTCEPR, que não está processualmente subordinado ao relator, que preside a instrução dos autos, há a possibilidade de emissão de pareceres, mas não está entre suas competências a instrução de processos, funcionando exclusivamente, segundo a classificação doutrinária, como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo, considero inverossímil que a alteração de denominação de atos gere profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados. Isso porque essa alegação veio desprovida de cabal demonstração, mediante opinativo do setor responsável por operar tais mudanças (Diretoria de Tecnologia da Informação).

Também divirjo da unidade técnica quanto ao argumento de que o exame de legalidade seria atividade privativa da advocacia. A habilitação legal para o exercício do cargo de analista de controle externo – área jurídica – se dá pela apresentação de diploma de instituição de ensino superior reconhecida. Essa é a exigência prevista no art. 8º, inciso I, in fine, da Lei Estadual nº 15.854/08, consonante com o art. 43, inciso II, e o art. 48 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei Federal nº 9.394/1996). Há jurisprudência acerca do tema, conforme a seguir:

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

PRIMEIRA VARA

SENTENÇA Nº 1008 /2007 - TIPO B

CLASSE 1900: AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO/OUTRAS

PROCESSO: 2005.34.00.007484-6

AUTOR: SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL - UNAFISCO

ADVOGADO: LILIANE MARINS DINIZ e OUTROS

RÉU: CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE

A obrigatoriedade de inscrição no Conselho Regional de Contabilidade somente é cabível aos profissionais que exercem atividades típicas de profissional de contabilidade.

No caso concreto, os substituídos ocupam o cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal, cujo requisito de admissão é a formação acadêmica de nível superior, não fazendo nenhuma exigência específica quanto à área de formação ou inscrição em órgão de classe, de modo que não se encontram exercendo atividade privativa de contador, motivo pelo qual se apresenta inescusável a resistência do réu em efetivar o cancelamento do registro profissional dos substituídos.

A propósito, confira-se os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUDITOR-FISCAL DO TESOURO NACIONAL. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA. INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE.

I – Afirma-se ilegal a recusa do Conselho Regional de Economia em proceder ao cancelamento do registro profissional do impetrante, sob o argumento de que o ocupante do cargo de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional desenvolve atividades típicas do profissional de economia, merecendo ser reparada a ilegalidade com a concessão da ordem pleiteada, na espécie.

II – O ingresso para os cargos de Auditor Fiscal da Receita Federal – AFRF, antes Auditor Fiscal do Tesouro Nacional – AFTN, faz-se mediante aprovação em concurso público de provas, exigindo-se curso superior, ou equivalente, concluído, havendo a necessidade de diploma registrado no MEC, não sendo obrigatório o registro nos Conselhos das Categorias Profissionais.

III – Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF 1ª Região, 6ª Turma, AMS 2001.39.00.009545-4/PA, Rel. Des. Fed. Souza Prudente, DJ 10.03.2003, p. 137)

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. REGISTRO. NEGATIVA PEDIDO DE BAIXA. ILEGALIDADE.

1. É ilegal o ato do Presidente do Conselho Regional de Contabilidade que recusa pedido de baixa de registro a quem não exerce a profissão e não ocupa cargo público privativo de pessoas que possuam formação contábil.

2. Sentença confirmada.

2. Remessa oficial improvida. (TRF 1ª Região, 3ª Turma Suplementar, Classe: REO - REMESSA EX-OFFICIO – 199901000118262 Processo: 199901000118262 UF: GO Data da decisão: 6/2/2003. Relator: Juiz Moacir Ferreira Ramos.)

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. FISCAL DE TRIBUTOS. INEXIGÊNCIA DE REGISTRO. COBRANÇA DE ANUIDADES POSTERIORES AO EXERCÍCIO DO CARGO E RECUSA DE CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO. ILEGITIMIDADE.

1. O art. 12 do Decreto-lei nº 9.295/46 exige o registro no Conselho Profissional para os profissionais que exerçam atividades de contabilidade.

2. O cargo de fiscal de tributos estadual não é privativo de contador ou de técnico em contabilidade, não sendo obrigatória a inscrição no Conselho Profissional respectivo.

3. O regime de dedicação exclusiva de cargo público é incompatível com o exercício da profissão e, portanto, a recusa de cancelamento ou baixa do registro e a cobrança de anuidades são ilegítimas.

4. Apelação do Conselho não provida.

(AC 1997.38.00.011624-4/MG, Rel. Juíza Federal Anamaria Reys Resende (conv), Sétima Turma, DJ de 19/12/2006, p. 098)

Assim, não há como exigir o registro dos Auditores Fiscais da Receita Federal, substituídos pelo Sindicato/Autor, nos Conselhos Regionais de Contabilidade.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.72.00.009162-8/SC

RELATORA : Des. Federal SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB

APELANTE : CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SANTA CATARINA - CRA/SC

ADVOGADO : Ildemar Egger Junior

APELADO : GASTAO MEIRELLES PERRENOUD

ADVOGADO : Antonio Pichetti Junior

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EXIGÊNCIA DE REGISTRO AFASTADA.

. O embargante, funcionário público estadual, ao realizar suas atividades, o faz na qualidade de Analista de Controle Externo, não havendo como persistir a imposição de registro e de pagamento de anuidades a quem cumpre as atividades inerentes ao cargo para o qual foi nomeado.

. Sucumbência mantida por ausência de impugnação.

. Prequestionamento quanto à legislação invocada fica estabelecido pelas razões de decidir.

. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 17 de abril de 2007.

Des. Federal Silvia Goraieb

Relatora

Ademais, admitir que a habilitação legal para exercício de cargo público depende de inscrição em conselho profissional é admitir que uma autarquia especial possa regular a gestão de recursos humanos da administração pública, o que



caracterizaria afronta à Constituição Federal, já que cabe ao Poder Executivo a iniciativa das leis referentes aos regimes jurídicos dos servidores públicos, bem como a cada titular de Poder a iniciativa das leis que regulam as carreiras dos servidores.

O exame de legalidade é passível de ser realizado por servidor que tenha a devida qualificação para o exercício de cargo público, o que foi avaliado no respectivo concurso público. Portanto, incabível a ilação de que o exame de legalidade de atos de pessoal tenha de ser realizado por advogados mediante parecer, posto que sua instrução pode ser realizada por servidor que tenha a qualificação legal para tal. No caso deste Tribunal, essa situação se torna obscura, posto que não há definição legal das atribuições das diversas "áreas" do cargo de analista de controle externo, limitando-se a definição legal às atribuições do cargo.

Quanto à responsabilização de parecerista, a decisão do Pretório Excelso citada pela DIJUR a afasta nos termos do Código Civil e do Estatuto da OAB, no sentido de que o advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido amplo.

Entretanto, tal argumento não é suficiente para defender a tese de que as análises de atos sujeitos a registro seja restrita aos advogados. O servidor público tem também a proteção da lei – art. 142, inciso III, do Código Penal – no que tange ao desempenho de suas funções, sendo esta mais abrangente que aquela, posto que abarca os servidores de todas as áreas de formação e não se limita a emissão de pareceres, estendendo-se a todos os atos emitidos por, na linguagem adotada naquele Código, funcionário público.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, inciso I, do Regimento Interno (da compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição), nem as determinações do Ofício nº 024/2010, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos.

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DIJUR mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 12 de março de 2013 – Sessão nº 7.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 280405/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIEDÊNCIA

INTERESSADO: JOSE CARLOS DA SILVA

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 563/13 - Primeira Câmara

EMENTA: ATO DE INATIVAÇÃO. APOSENTADORIA. CONSIDERAÇÕES DO RELATOR QUANTO À INSTRUÇÃO PROCESSUAL. LEGALIDADE. REGISTRO. RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria especial de policial civil de Jose Carlos da Silva, ocupante do cargo de Investigador de Polícia, com fundamento no art. 1º, da Lei Complementar Estadual nº 93, de 15 de julho de 2002, c/c a decisão do Supremo Tribunal Federal, protocolada na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2904-5 e Acórdão nº 1421/2006, alterado pelo Acórdão nº 564/2009, conforme Resolução nº 0327, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8404, de 11/02/2011 (fl. 32 da peça processual nº 002).

Preliminarmente, em relação à determinação do relator para que a unidade técnica promovesse a instrução do processo, a DIJUR (Parecer nº 20601/12 – peça processual nº 008) informa que a justificativa quanto à designação do ato foi lançada nos processos nº 2127/10 e nº 319980/11, nos quais aduz que o art. 160-A do Regimento Interno realmente dispõe que compete à sua área de atos de pessoal a instrução dos processos relativos a admissões, aposentadorias e pensões, mas defende que instruir o processo não significa necessariamente emissão de "instrução".

Também aduz que o processo se constitui em uma série de atos interligados e coordenados com objetivo de produzir um resultado, que no caso de atos de pessoal sujeitos a registro no Tribunal de Contas (art. 71, inciso III, da Constituição Federal, dispositivo reproduzido obrigatoriamente no art. 75, inciso III, da Constituição Estadual), seria a apreciação, para fins de registro, da legalidade desses atos.

Salienta que as manifestações da unidade técnica, as quais seriam denominadas

genericamente de "instrução", podem se revestir de diversas formas (despachos, informações, instruções, pareceres, etc.) e que, segundo o art. 300 do Regimento Interno, a Diretoria Jurídica, ao instruir processos relativos a atos sujeitos a registro, o faz por meio de parecer jurídico, na mesma forma exigida regimentalmente ao Ministério Público.

Também aduz que a apreciação de legalidade é atividade privativa de advogado, conforme determina o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (art. 1º, inciso II, da Lei Federal nº 8.906/1994) e que, nos casos de atos sujeitos a registro no Tribunal de Contas, caberia aos analistas de controle externo que tenham habilitação legal para exercício da função, que seria a inscrição na Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil do Estado, conforme exigiria o art. 8º, inciso I, in fine, da Lei Estadual nº 15.854/08, ressaltando que a alteração da nomenclatura do cargo de "Assessor Jurídico" para "Analista de Controle - Área Jurídica" em nada desnatura os serviços jurídicos prestados pelos servidores que ocupam este cargo no Tribunal, posto que a mudança de nomenclatura não operaria mudança de funções, já que continuariam a exercer atividade privativa de advogado.

Também defende que o termo "parecer", no âmbito do cotidiano jurídico-administrativo, dá-se justamente pelo seu caráter opinativo, como orientação à autoridade competente para decisão, citando lição de Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 26ª edição, Editora Malheiros, p. 185):

"(...) pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas sim o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva."

Cita decisão do Supremo Tribunal Federal que afasta a possibilidade de responsabilização de parecerista:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS.

TOMADA DE CONTAS: ADVOGADO. PROCURADOR: PARECER. C.F., art. 70, parágrafo único, art. 71, II, art. 133. Lei nº 8.906, de 1994, art. 2º, § 3º, art. 7º, art. 32, art. 34, IX. I. - Advogado de empresa estatal que, chamado a opinar, oferece parecer sugerindo contratação direta, sem licitação, mediante interpretação da lei das licitações. Pretensão do Tribunal de Contas da União em responsabilizar o advogado solidariamente com o administrador que decidiu pela contratação direta: impossibilidade, dado que o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa. Celso Antônio Bandeira de Mello, "Curso de Direito Administrativo", Malheiros Ed., 13ª ed., p. 377. II. - O advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido largo: Cód. Civil, art. 159; Lei 8.906/94, art. 32. III. - Mandado de Segurança deferido. (MS 24073, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 06/11/2002, DJ 31-10-2003 PP-00015 EMENT VOL-02130-02 PP-00379)

Consigna que o presente processo já se encontraria em condições de ser julgado, pois conta com pareceres favoráveis tanto da Diretoria Jurídica como do Ministério Público junto a este Tribunal, em evidente prejuízo ao jurisdicionado, que por esta razão se encontra impossibilitado de proceder à compensação previdenciária enquanto o processo não for ultimado, bem como ao servidor, que não tem seu processo finalizado.

Também registra que implantar a designação "instrução" para os atos da Diretoria Jurídica implicaria profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do sistema SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados, e que pareceria razoável afirmar que a denominação que o ato recebe é secundária em relação ao seu conteúdo.

Ainda, remete a análise da legalidade ao Parecer nº 3344/12 (peça processual nº 005), no qual se manifestou pelo registro do ato em apreço, ainda que ausente o valor dos proventos, contrariando a Instrução Normativa nº 046/10.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 259/13 – peça processual nº 009), ratificou o Parecer nº 4379/12 (peça processual nº 006) pela legalidade e registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO

Na sintonia do melhor direito, acompanho o entendimento da DIJUR de que a denominação que o ato recebe é secundária ao seu conteúdo. Mas, a meu ver, a conclusão tem fundamentação equivocada.

O Despacho nº 1018/12 (peça processual nº 007) determinou o cumprimento do art. 160-A do Regimento Interno, dispositivo que surgiu com a alteração promovida pela Resolução nº 024/2010.

Não se tratou de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 daquele diploma, tanto pela DIJUR como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DIJUR em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Como a DIJUR não havia cumprido integralmente aquele diploma, determinei o retorno dos autos para correção da anomalia. E como esse erro era recorrente, pelo Ofício nº 024/2012 (protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012) determinei, entre outras providências, que a DIJUR passasse a cumprir integralmente o texto regimental.

Ao que parece a DIJUR adotou interpretação ao art. 300 do Regimento Interno exacerbando na sua literalidade, o que, segundo a melhor doutrina hermenêutica,



não é recomendável (in “Hermenêutica e aplicação do direito”, Carlos Maximiliano, Editora Forense, Rio de Janeiro, 19ª edição, 2004):

“A palavra é um mau veículo do pensamento; por isso, embora de aparência translúcida a forma, não revela todo o conteúdo da lei, resta sempre margem para conceitos e dúvidas; a própria letra nem sempre indica se deve ser entendida à risca, ou aplicada extensivamente; enfim, até mesmo a clareza exterior ilude; sob um só invólucro verbal se conchegam e escondem várias idéias, valores mais amplos e profundos do que os resultantes da simples apreciação literal do texto.

Não há fórmula que abranja as inúmeras relações eternamente variáveis da vida; cabe ao hermeneuta precisamente adaptar o texto rígido aos fatos, que dia a dia surgem e se desenvolvem sob aspectos imprevistos.

Nítida ou obscura a norma, o que lhe empresta elastério, alcance, utilidade, é a interpretação. Há o desdobrar da fórmula no espaço e no tempo: multiplicando as relações no presente, sofrendo, no futuro, as transformações lentas, imperceptíveis, porém contínuas, da evolução.”

Quanto à evolução exegética do texto no tempo a que se refere o renomado autor cuja lição foi supratranscrita, veja-se que o art. 300 não foi objeto de revisão pela Resolução nº 024/2010, estando seu texto mais afeito ao que dispunha a versão regimental anterior quanto às atribuições da DIJUR, em que não havia separação entre as atividades sujeitas a exame mediante parecer e aquelas a serem examinadas mediante instrução. O que se depreende da alteração do texto é a clara intenção em separar as naturezas das atividades a cargo da DIJUR, o que seria revelado formalmente pela espécie de ato produzido.

O renomado mestre também proferiu lição quanto à preferência pela interpretação sistemática em relação à interpretação literal (in “Commentarios á Constituição Brasileira”, Carlos Maximiliano, Edição da Livraria Globo, Porto Alegre, 3ª edição, 1929, p.106):

“Nunca será demasiado insistir no combate ao abuso da chamada interpretação grammatical. Preferem-se às vezes até os mais formosos talentos brasileiros, obedientes à lei do menor esforço, ou compelidos pela necessidade da casuística. De facto, ella oferece o encanto da simplicidade; fica ao alcance de todos; impressiona agradavelmente os indoutos, e convence os próprios letrados não familiarizados com a sciencia do direito. Empresta-lhe menor valor o profissional de boa escola, verdadeiro jurisconsulto.

A forma é sempre defeituosa como expressão do pensamento; e é este que se deve buscar. Em vez de se ater à letra, aprofunde-se a investigação, procure-se revelar todo o conteúdo; o sentido e o alcance do dispositivo. Scire leges non est verba earum tenere; sed vim ac potestatem : já ensinara Celso (Digesto, De Legibus, frag. 17).”

Outro aspecto que aponta o equívoco da interpretação adotada nos autos é que o art. 300 do Regimento Interno se refere a “instruções igualmente favoráveis ao registro do ato”. Ora, somente a DIJUR e o MPJTCEPR opinam conclusivamente nos processos de atos sujeitos a registro, o que poderia gerar o entendimento de que cabe ao MPJTCEPR também instruir processos.

Pelo texto legal tal possibilidade não existe: o art. 149 da Lei Orgânica somente lhe remeteu a função de custos legis, não lhe sendo possível participar da instrução dos processos.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeito aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a determinação para que os autos retornassem à unidade técnica decorreu na inobservância do art. 352 do Regimento Interno.

Aliás, é essa atitude que traz o aventado prejuízo ao órgão jurisdicionado, que se encontraria impossibilitado de proceder à compensação previdenciária enquanto o processo não for ultimado. Se a unidade técnica tivesse envidado seus esforços no pleno cumprimento de suas obrigações, as quais estão claramente delineadas no Regimento Interno, as delongas processuais teriam sido evitadas. O que é inadmissível é levar a termo estes autos sem que possa ser tomada decisão em suporte fático-probatório suficiente para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiça de forma de que se revestem.

Ademais, nos termos da doutrina administrativa e na jurisprudência do Pretório Excelso citada pela unidade técnica, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São

Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DIJUR, nas atividades do art. 160-A do Regimento Interno comporta-se como órgão ativo, e nas atividades do art. 159-A como órgão consultivo.

Portanto, ao MPJTCEPR, que não está processualmente subordinado ao relator, que preside a instrução dos autos, há a possibilidade de emissão de pareceres, mas não está entre suas competências a instrução de processos, funcionando exclusivamente, segundo a classificação doutrinária, como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo, considero inverossímil que a alteração de denominação de atos gere profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados. Isso porque essa alegação veio desprovida de cabal demonstração, mediante opinativo do setor responsável por operar tais mudanças (Diretoria de Tecnologia da Informação).

Quanto à exigência de que se faça constar o valor de proventos no ato, insculpida na Instrução Normativa nº 046/2010, é preciso ponderar acerca do poder regulamentar conferido aos Tribunais de Contas.

A inovação na ordem jurídica cabe à lei, em função do princípio constitucional de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer senão em virtude de lei (art. 5º, inciso II, da Constituição Federal). Ora, não cabe ao Tribunal de Contas estabelecer obrigações em norma regulamentar que não tenham previsão legal. Como a análise de atos sujeitos a registro abarca diversos documentos, se neles constar a comprovação de que os valores pagos a título de proventos guardam conformidade com a lei, não há razão para deixar de reconhecer a legalidade do ato.

Ainda, divirjo da unidade técnica quanto ao argumento de que o exame de legalidade seria atividade privativa da advocacia. A habilitação legal para o exercício do cargo de analista de controle externo – área jurídica – se dá pela apresentação de diploma de instituição de ensino superior reconhecida. Essa é a exigência prevista no art. 8º, inciso I, in fine, da Lei Estadual nº 15.854/08, consonante com o art. 43, inciso II, e o art. 48 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei Federal nº 9.394/1996). Há jurisprudência acerca do tema, conforme a seguir:

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

PRIMEIRA VARA

SENTENÇA Nº 1008 /2007 - TIPO B

CLASSE 1900: AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO/OUTRAS

PROCESSO: 2005.34.00.007484-6

AUTOR: SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL - UNAFISCO

ADVOGADO: LILIANE MARINS DINIZ e OUTROS

RÉU: CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE

A obrigatoriedade de inscrição no Conselho Regional de Contabilidade somente é cabível aos profissionais que exercem atividades típicas de profissional de contabilidade.

No caso concreto, os substituídos ocupam o cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal, cujo requisito de admissão é a formação acadêmica de nível superior, não fazendo nenhuma exigência específica quanto à área de formação ou inscrição em órgão de classe, de modo que não se encontram exercendo atividade privativa de contador, motivo pelo qual se apresenta inescusável a resistência do réu em efetivar o cancelamento do registro profissional dos substituídos.

A propósito, confira-se os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUDITOR-FISCAL DO TESOUREIRO NACIONAL. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA. INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE.

I – Afirma-se ilegal a recusa do Conselho Regional de Economia em proceder ao cancelamento do registro profissional do impetrante, sob o argumento de que o ocupante do cargo de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional desenvolve atividades típicas do profissional de economia, merecendo ser reparada a ilegalidade com a concessão da ordem pleiteada, na espécie.

II – O ingresso para os cargos de Auditor Fiscal da Receita Federal – AFRF, antes Auditor Fiscal do Tesouro Nacional – AFTN, faz-se mediante aprovação em concurso público de provas, exigindo-se curso superior, ou equivalente, concluído, havendo a necessidade de diploma registrado no MEC, não sendo obrigatório o registro nos Conselhos das Categorias Profissionais.

III – Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF 1ª Região, 6ª Turma, AMS 2001.39.00.009545-4/PA, Rel. Des. Fed. Souza Prudente, DJ 10.03.2003, p. 137)

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. REGISTRO. NEGATIVIDADE PEDIDO DE BAIXA. ILEGALIDADE.

1. É ilegal o ato do Presidente do Conselho Regional de Contabilidade que recusa pedido de baixa de registro a quem não exerce a profissão e não ocupa cargo público privativo de pessoas que possuam formação contábil.

2.Sentença confirmada.

2. Remessa oficial improvida. (TRF 1ª Região, 3ª Turma Suplementar, Classe: REO - REMESSA EX-OFFICIO – 199901000118262 Processo: 199901000118262 UF: GO Data da decisão: 6/2/2003. Relator: Juiz Moacir Ferreira Ramos.)

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. EMBOARGO À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. FISCAL DE TRIBUTOS. INEXIGÊNCIA DE REGISTRO. COBRANÇA DE ANUIDADES POSTERIORES AO EXERCÍCIO DO CARGO E RECUSA DE CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO. ILEGITIMIDADE.

1. O art. 12 do Decreto-lei nº 9.295/46 exige o registro no Conselho Profissional



para os profissionais que exerçam atividades de contabilidade.

2. O cargo de fiscal de tributos estadual não é privativo de contador ou de técnico em contabilidade, não sendo obrigatória a inscrição no Conselho Profissional respectivo.

3. O regime de dedicação exclusiva de cargo público é incompatível com o exercício da profissão e, portanto, a recusa de cancelamento ou baixa do registro e a cobrança de anuidades são ilegítimas.

4. Apelação do Conselho não provida.

(AC 1997.38.00.011624-4/MG, Rel. Juíza Federal Anamaria Reys Resende (conv), Sétima Turma, DJ de 19/12/2006, p. 098)

Assim, não há como exigir o registro dos Auditores Fiscais da Receita Federal, substituídos pelo Sindicato/Autor, nos Conselhos Regionais de Contabilidade.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.72.00.009162-8/SC

RELATORA : Des. Federal SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB

APELANTE : CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SANTA CATARINA - CRA/SC

ADVOGADO : Ildemar Egger Junior

APELADO : GASTAO MEIRELLES PERRENOUD

ADVOGADO : Antonio Pichetti Junior

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EXIGÊNCIA DE REGISTRO AFASTADA.

. O embargante, funcionário público estadual, ao realizar suas atividades, o faz na qualidade de Analista de Controle Externo, não havendo como persistir a imposição de registro e de pagamento de anuidades a quem cumpre as atividades inerentes ao cargo para o qual foi nomeado.

. Sucumbência mantida por ausência de impugnação.

. Prequestionamento quanto à legislação invocada fica estabelecido pelas razões de decidir.

. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 17 de abril de 2007.

Des. Federal Silvia Goraieb

Relatora

Ademais, admitir que a habilitação legal para exercício de cargo público depende de inscrição em conselho profissional é admitir que uma autarquia especial possa regular a gestão de recursos humanos da administração pública, o que caracterizaria afronta à Constituição Federal, já que cabe ao Poder Executivo a iniciativa das leis referentes aos regimes jurídicos dos servidores públicos, bem como a cada titular de Poder a iniciativa das leis que regulam as carreiras dos servidores.

O exame de legalidade é passível de ser realizado por servidor que tenha a devida qualificação para o exercício de cargo público, o que foi avaliado no respectivo concurso público. Portanto, incabível a ilação de que o exame de legalidade de atos de pessoal tenha de ser realizado por advogados mediante parecer, posto que sua instrução pode ser realizada por servidor que tenha a qualificação legal para tal. No caso deste Tribunal, essa situação se torna obscura, posto que não há definição legal das atribuições das diversas "áreas" do cargo de analista de controle externo, limitando-se a definição legal às atribuições do cargo.

Quanto à responsabilização de parecerista, a decisão do Pretório Excelso citada pela DIJUR a afasta nos termos do Código Civil e do Estatuto da OAB, no sentido de que o advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em decurso amplo.

Entretanto, tal argumento não é suficiente para defender a tese de que as análises de atos sujeitos a registro seja restrita aos advogados. O servidor público tem também a proteção da lei – art. 142, inciso III, do Código Penal – no que tange ao desempenho de suas funções, sendo esta mais abrangente que aquela, posto que abarca os servidores de todas as áreas de formação e não se limita a emissão de pareceres, estendendo-se a todos os atos emitidos por, na linguagem adotada naquele Código, funcionário público.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, inciso I e V, do Regimento Interno (da compatibilidade das informações contidas na atuação e na distribuição e da fundamentação constando a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido), nem as determinações do Ofício nº 024/2010, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DIJUR mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA,

por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 12 de março de 2013 – Sessão nº 7.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 354700/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIEDÊNCIA

INTERESSADO: EDIS COSMO OTAVIO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 564/13 - Primeira Câmara

EMENTA: ATO DE INATIVAÇÃO. RESERVA REMUNERADA. CONSIDERAÇÕES DO RELATOR QUANTO À INSTRUÇÃO PROCESSUAL. LEGALIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de transferência para reserva remunerada com proventos proporcionais do Policial Militar Edis Cosmo Otavio, ocupante do posto de Terceiro Sargento, com fundamento no art. 157, § 4º, inciso III, da Lei Estadual nº 1.943, de 23 de junho de 1954, conforme Resolução nº 979, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8450, de 20/04/2011 (fl. 17 da peça processual nº 002).

Preliminarmente, em relação à determinação do relator para que a unidade técnica promovesse a instrução do processo, a DIJUR (Parecer nº 20420/12 – peça processual nº 009) informa que a justificativa quanto à designação do ato foi lançada nos processos nº 2127/10 e nº 319980/11, nos quais aduz que o art. 160-A do Regimento Interno realmente dispõe que compete à sua área de atos de pessoal a instrução dos processos relativos a admissões, aposentadorias e pensões, mas defende que instruir o processo não significa necessariamente emissão de "instrução".

Também aduz que o processo se constitui em uma série de atos interligados e coordenados com objetivo de produzir um resultado, que no caso de atos de pessoal sujeitos a registro no Tribunal de Contas (art. 71, inciso III, da Constituição Federal, dispositivo reproduzido obrigatoriamente no art. 75, inciso III, da Constituição Estadual), seria a apreciação, para fins de registro, da legalidade desses atos.

Salienta que as manifestações da unidade técnica, as quais seriam denominadas genericamente de "instrução", podem se revestir de diversas formas (despachos, informações, instruções, pareceres, etc.) e que, segundo o art. 300 do Regimento Interno, a Diretoria Jurídica, ao instruir processos relativos a atos sujeitos a registro, o faz por meio de parecer jurídico, na mesma forma exigida regimentalmente ao Ministério Público.

Também aduz que a apreciação de legalidade é atividade privativa de advogado, conforme determina o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (art. 1º, inciso II, da Lei Federal nº 8.906/1994) e que, nos casos de atos sujeitos a registro no Tribunal de Contas, caberia aos analistas de controle externo que tenham habilitação legal para exercício da função, que seria a inscrição na Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil do Estado, conforme exigiria o art. 8º, inciso I, in fine, da Lei Estadual nº 15.854/08, ressaltando que a alteração da nomenclatura do cargo de "Assessor Jurídico" para "Analista de Controle - Área Jurídica" em nada desnatura os serviços jurídicos prestados pelos servidores que ocupam este cargo no Tribunal, posto que a mudança de nomenclatura não operaria mudança de funções, já que continuariam a exercer atividade privativa de advogado.

Também defende que o termo "parecer", no âmbito do cotidiano jurídico-administrativo, dá-se justamente pelo seu caráter opinativo, como orientação à autoridade competente para decisão, citando lição de Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 26ª edição, Editora Malheiros, p. 185):

"(...) pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas sim o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva."

Cita decisão do Supremo Tribunal Federal que afasta a possibilidade de responsabilização de parecerista:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS. TOMADA DE CONTAS: ADVOGADO. PROCURADOR: PARECER. C.F., art. 70, parágrafo único, art. 71, II, art. 133. Lei nº 8.906, de 1994, art. 2º, § 3º, art. 7º, art. 32, art. 34, IX. I. - Advogado de empresa estatal que, chamado a opinar, oferece parecer sugerindo contratação direta, sem licitação, mediante interpretação da lei das licitações. Pretensão do Tribunal de Contas da União em responsabilizar o advogado solidariamente com o administrador que decidiu pela contratação direta: impossibilidade, dado que o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa. Celso Antônio Bandeira de Mello, "Curso de Direito Administrativo", Malheiros Ed., 13ª ed., p. 377. II. - O advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável,



ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido largo: Cód. Civil, art. 159; Lei 8.906/94, art. 32. III. - Mandado de Segurança deferido.(MS 24073, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 06/11/2002, DJ 31-10-2003 PP-00015 EMENT VOL-02130-02 PP-00379)

Consigna que o presente processo já se encontraria em condições de ser julgado, pois conta com pareceres favoráveis tanto da Diretoria Jurídica como do Ministério Público junto a este Tribunal, em evidente prejuízo ao jurisdicionado, que por esta razão se encontra impossibilitado de proceder à compensação previdenciária enquanto o processo não for ultimado, bem como ao servidor, que não tem seu processo finalizado.

Também registra que implantar a designação “instrução” para os atos da Diretoria Jurídica implicaria profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do sistema SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados, e que pareceria razoável afirmar que a denominação que o ato recebe é secundária em relação ao seu conteúdo.

Ainda, remete a análise da legalidade ao Parecer nº 3671/12 (peça processual nº 006), no qual se manifestou pelo registro do ato em apreço, ainda que ausente o valor dos proventos, contrariando a Instrução Normativa nº 046/10.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 216/13 – peça processual nº 010), ratificou o Parecer nº 5325/12 (peça processual nº 007) pela legalidade e registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO

Na sintonia do melhor direito, acompanho o entendimento da DIJUR de que a denominação que o ato recebe é secundária ao seu conteúdo. Mas, a meu ver, a conclusão tem fundamentação equivocada.

O Despacho nº 1062/12 (peça processual nº 008) determinou o cumprimento do art. 160-A do Regimento Interno, dispositivo que surgiu com a alteração promovida pela Resolução nº 024/2010.

Não se tratou de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 daquele diploma, tanto pela DIJUR como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DIJUR em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Como a DIJUR não havia cumprido integralmente aquele diploma, determinei o retorno dos autos para correção da anomalia. E como esse erro era recorrente, pelo Ofício nº 024/2012 (protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012) determinei, entre outras providências, que a DIJUR passasse a cumprir integralmente o texto regimental.

Ao que parece a DIJUR adotou a interpretação ao art. 300 do Regimento Interno exacerbando na sua literalidade, o que, segundo a melhor doutrina hermenêutica, não é recomendável (in “Hermenêutica e aplicação do direito”, Carlos Maximiliano, Editora Forense, Rio de Janeiro, 19ª edição, 2004):

“A palavra é um mau veículo do pensamento; por isso, embora de aparência translúcida a forma, não revela todo o conteúdo da lei, resta sempre margem para conceitos e dúvidas; a própria letra nem sempre indica se deve ser entendida à risca, ou aplicada extensivamente; enfim, até mesmo a clareza exterior ilude; sob um só invólucro verbal se conchegam e escondem várias idéias, valores mais amplos e profundos do que os resultados da simples apreciação literal do texto. Não há fórmula que abranja as inúmeras relações eternamente variáveis da vida; cabe ao hermenêuta precisamente adaptar o texto rígido aos fatos, que dia a dia surgem e se desenvolvem sob aspectos imprevisíveis.

Nítida ou obscura a norma, o que lhe empresta elasticidade, alcance, utilidade, é a interpretação. Há o desdobrar da fórmula no espaço e no tempo: multiplicando as relações no presente, sofrendo, no futuro, as transformações lentas, imperceptíveis, porém contínuas, da evolução.”

Quanto à evolução exegética do texto no tempo a que se refere o renomado autor cuja lição foi supratranscrita, veja-se que o art. 300 não foi objeto de revisão pela Resolução nº 024/2010, estando seu texto mais afeito ao que dispunha a versão regimental anterior quanto às atribuições da DIJUR, em que não havia separação entre as atividades sujeitas a exame mediante parecer e aquelas a serem examinadas mediante instrução. O que se desprende da alteração do texto é a clara intenção em separar as naturezas das atividades a cargo da DIJUR, o que seria revelado formalmente pela espécie de ato produzido.

O renomado mestre também proferiu lição quanto à preferência pela interpretação sistemática em relação à interpretação literal (in “Commentários à Constituição Brasileira”, Carlos Maximiliano, Edição da Livraria Globo, Porto Alegre, 3ª edição, 1929, p.106):

“Nunca será demasiado insistir no combate ao abuso da chamada interpretação grammatical. Preferem-se às vezes até os mais formosos talentos brasileiros, obedientes à lei do menor esforço, ou compelidos pela necessidade da casuística. De facto, ella oferece o encanto da simplicidade; fica ao alcance de todos; impressiona agradavelmente os indoutos, e convence os próprios letrados não familiarizados com a sciencia do direito. Empresta-lhe menor valor o profissional de boa escola, verdadeiro jurisconsulto.

A forma é sempre defeituosa como expressão do pensamento; e é este que se deve buscar. Em vez de se ater à letra, aprofunde-se a investigação; procure-se revelar todo o conteúdo; o sentido e o alcance do dispositivo. Scire leges non est verba earum tenere; sed vim ac potestatem : já ensinara Celso (Digesto, De Legibus, frag. 17).”

Outro aspecto que aponta o equívoco da interpretação adotada é que o art. 300 do Regimento Interno se refere a “instruções igualmente favoráveis ao registro do ato”. Ora, somente a DIJUR e o MPJTCEPR opinam conclusivamente nos processos de

atos sujeitos a registro, o que poderia gerar o entendimento de que cabe ao MPJTCEPR também instruir processos.

Pelo texto legal tal possibilidade não existe: o art. 149 da Lei Orgânica somente lhe remeteu a função de custos legis, não lhe sendo possível participar da instrução dos processos.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a determinação para que os autos retornassem à unidade técnica decorreu na inobservância do art. 352 do Regimento Interno.

Aliás, é essa atitude que traz o aventado prejuízo ao órgão jurisdicionado, que se encontraria impossibilitado de proceder à compensação previdenciária enquanto o processo não for ultimado. Se a unidade técnica tivesse envidado seus esforços no pleno cumprimento de suas obrigações, as quais estão claramente delineadas no Regimento Interno, as delongas processuais teriam sido evitadas. O que é inadmissível é levar a termo estes autos sem que possa ser tomada decisão em suporte fático-probatório suficiente para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiende a forma de que se revestem.

Ademais, nos termos da doutrina administrativa e na jurisprudentia do Pretório Excelso citada pela unidade técnica, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DIJUR, nas atividades do art. 160-A do Regimento Interno comporta-se como órgão ativo, e nas atividades do art. 159-A como órgão consultivo.

Portanto, ao MPJTCEPR, que não está processualmente subordinado ao relator, que preside a instrução dos autos, há a possibilidade de emissão de pareceres, mas não está entre suas competências a instrução de processos, funcionando exclusivamente, segundo a classificação doutrinária, como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo, considero inverossímil que a alteração de denominação de atos gere profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados. Isso porque essa alegação veio desprovida de cabal demonstração, mediante opinativo do setor responsável por operar tais mudanças (Diretoria de Tecnologia da Informação).

Quanto à exigência de que se faça constar o valor de proventos no ato, insculpida na Instrução Normativa nº 046/2010, é preciso ponderar acerca do poder regulamentar conferido aos Tribunais de Contas.

A inovação na ordem jurídica cabe à lei, em função do princípio constitucional de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer senão em virtude de lei (art. 5º, inciso II, da Constituição Federal). Ora, não cabe ao Tribunal de Contas estabelecer obrigações em norma regulamentar que não tenham previsão legal. Como a análise de atos sujeitos a registro abarca diversos documentos, se neles constar a comprovação de que os valores pagos a título de proventos guardam conformidade com a lei, não há razão para deixar de reconhecer a legalidade do ato.

Ainda, dirijir da unidade técnica quanto ao argumento de que o exame de legalidade seria atividade privativa da advocacia. A habilitação legal para o exercício do cargo de analista de controle externo – área jurídica – se dá pela apresentação de diploma de instituição de ensino superior reconhecida. Essa é a exigência prevista no art. 8º, inciso I, in fine, da Lei Estadual nº 15.854/08, consonante com o art. 43, inciso II, e o art. 48 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei Federal nº 9.394/1996). Há jurisprudência acerca do tema, conforme a seguir:

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

PRIMEIRA VARA

SENTENÇA Nº 1008 /2007 - TIPO B

CLASSE 1900: AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO/OUTRAS

PROCESSO: 2005.34.00.007484-6

AUTOR: SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA



FEDERAL - UNAFISCO

ADVOGADO: LILIANE MARINS DINIZ e OUTROS

RÉU: CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE

A obrigatoriedade de inscrição no Conselho Regional de Contabilidade somente é cabível aos profissionais que exercem atividades típicas de profissional de contabilidade.

No caso concreto, os substituídos ocupam o cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal, cujo requisito de admissão é a formação acadêmica de nível superior, não fazendo nenhuma exigência específica quanto à área de formação ou inscrição em órgão de classe, de modo que não se encontram exercendo atividade privativa de contador, motivo pelo qual se apresenta inescusável a resistência do réu em efetivar o cancelamento do registro profissional dos substituídos.

A propósito, confira-se os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUDITOR-FISCAL DO TESOUREIRO NACIONAL. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA. INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE.

I – Afigura-se ilegal a recusa do Conselho Regional de Economia em proceder ao cancelamento do registro profissional do impetrante, sob o argumento de que o ocupante do cargo de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional desenvolve atividades típicas do profissional de economia, merecendo ser reparada a ilegalidade com a concessão da ordem pleiteada, na espécie.

II – O ingresso para os cargos de Auditor Fiscal da Receita Federal – AFRF, antes Auditor Fiscal do Tesouro Nacional – AFTN, faz-se mediante aprovação em concurso público de provas, exigindo-se curso superior, ou equivalente, concluído, havendo a necessidade de diploma registrado no MEC, não sendo obrigatório o registro nos Conselhos das Categorias Profissionais.

III – Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF 1ª Região, 6ª Turma, AMS 2001.39.00.009545-4/PA, Rel. Des. Fed. Souza Prudente, DJ 10.03.2003, p. 137) ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. REGISTRO. NEGATIVIDADE PEDIDO DE BAIXA. ILEGALIDADE.

1. É ilegal o ato do Presidente do Conselho Regional de Contabilidade que recusa pedido de baixa de registro a quem não exerce a profissão e não ocupa cargo público privativo de pessoas que possuam formação contábil.

2. Sentença confirmada.

2. Remessa oficial improvida. (TRF 1ª Região, 3ª Turma Suplementar, Classe: REO – REMESSA EX-OFFICIO – 199901000118262 Processo: 199901000118262 UF: GO Data da decisão: 6/2/2003. Relator: Juiz Moacir Ferreira Ramos.)

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. FISCAL DE TRIBUTOS. INEXIGÊNCIA DE REGISTRO. COBRANÇA DE ANUIDADES POSTERIORES AO EXERCÍCIO DO CARGO E RECUSA DE CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO. ILEGITIMIDADE.

1. O art. 12 do Decreto-lei nº 9.295/46 exige o registro no Conselho Profissional para os profissionais que exerçam atividades de contabilidade.

2. O cargo de fiscal de tributos estadual não é privativo de contador ou de técnico em contabilidade, não sendo obrigatória a inscrição no Conselho Profissional respectivo.

3. O regime de dedicação exclusiva de cargo público é incompatível com o exercício da profissão e, portanto, a recusa de cancelamento ou baixa do registro e a cobrança de anuidades são ilegítimas.

4. Apelação do Conselho não provida.

(AC 1997.38.00.011624-4/MG, Rel. Juíza Federal Anamaria Reys Resende (conv), Sétima Turma, DJ de 19/12/2006, p. 098)

Assim, não há como exigir o registro dos Auditores Fiscais da Receita Federal, substituídos pelo Sindicato/Autor, nos Conselhos Regionais de Contabilidade.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.72.00.009162-8/SC

RELATORA : Des. Federal SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB

APELANTE : CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SANTA CATARINA - CRA/SC

ADVOGADO : Ildemar Egger Junior

APELADO : GASTAO MEIRELLES PERRENOUD

ADVOGADO : Antonio Pichetti Junior

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EXIGÊNCIA DE REGISTRO AFASTADA.

. O embargante, funcionário público estadual, ao realizar suas atividades, o faz na qualidade de Analista de Controle Externo, não havendo como persistir a imposição de registro e de pagamento de anuidades a quem cumpre as atividades inerentes ao cargo para o qual foi nomeado.

. Sucumbência mantida por ausência de impugnação.

. Prequestionamento quanto à legislação invocada fica estabelecido pelas razões de decidir.

. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 17 de abril de 2007.

Des. Federal Silvia Goraieb

Relatora

Ademais, admitir que a habilitação legal para exercício de cargo público depende de inscrição em conselho profissional é admitir que uma autarquia especial possa regular a gestão de recursos humanos da administração pública, o que caracterizaria afronta à Constituição Federal, já que cabe ao Poder Executivo a

iniciativa das leis referentes aos regimes jurídicos dos servidores públicos, bem como a cada titular de Poder a iniciativa das leis que regulam as carreiras dos servidores.

O exame de legalidade é passível de ser realizado por servidor que tenha a devida qualificação para o exercício de cargo público, o que foi avaliado no respectivo concurso público. Portanto, incabível a ilação de que o exame de legalidade de atos de pessoal tenha de ser realizado por advogados mediante parecer, posto que sua instrução pode ser realizada por servidor que tenha a qualificação legal para tal. No caso deste Tribunal, essa situação se torna obscura, posto que não há definição legal das atribuições das diversas “áreas” do cargo de analista de controle externo, limitando-se a definição legal às atribuições do cargo.

Quanto à responsabilização de parecerista, a decisão do Pretório Excelso citada pela DIJUR a afasta nos termos do Código Civil e do Estatuto da OAB, no sentido de que o advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido amplo.

Entretanto, tal argumento não é suficiente para defender a tese de que as análises de atos sujeitos a registro seja restrita aos advogados. O servidor público tem também a proteção da lei – art. 142, inciso III, do Código Penal – no que tange ao desempenho de suas funções, sendo esta mais abrangente que aquela, posto que abarca os servidores de todas as áreas de formação e não se limita a emissão de pareceres, estendendo-se a todos os atos emitidos por, na linguagem adotada naquele Código, funcionário público.

Ainda, ressalvo minha opinião quanto à equivocada autuação do processo. Em vez de constar como reserva remunerada, o processo foi autuado como aposentadoria, e, depois, como ato de inativação. Ora, tanto formalmente (a reserva remunerada é tratada em artigo e capítulo distintos daqueles em que é objeto a aposentadoria dos servidores públicos na Constituição Federal) quanto materialmente (por exemplo, o retorno à atividade tem previsão diferente e mais célere e simples do que nos casos de aposentadoria) são distintos os institutos da reserva remunerada e da aposentadoria.

Também considero impróprio abarcar aposentadorias e reservas remuneradas sob a denominação genérica de atos de inativação, já que têm naturezas distintas conforme já defendido acima. Também não vejo que seja de bom alvitre suprimir a autuação de processos como reserva remunerada por norma regulamentar ou infralegal, haja vista que há expressa previsão no art. 11, inciso V, da Lei Orgânica, considerando-as como gêneros distintos, o que, aliás, realmente são.

Retornando ao exame da reserva remunerada, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, inciso I e V, do Regimento Interno (da compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição e da fundamentação constando a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido), nem as determinações do Ofício nº 024/2010, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DIJUR mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a reserva remunerada em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato que transferiu o interessado para a reserva remunerada, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 12 de março de 2013 – Sessão nº 7.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 371940/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE

INTERESSADO: HILDA FORMICOLI CAPPELLARI

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 565/13 - Primeira Câmara

EMENTA: ATO DE INATIVAÇÃO. APOSENTADORIA. CONSIDERAÇÕES DO RELATOR QUANTO À INSTRUÇÃO PROCESSUAL. LEGALIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Hilda Formicoli Cappellari, ocupante do cargo de Professor, com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, c/c o art. 40, § 5º, da Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988, conforme Decreto nº 260, publicado no Jornal Umuarama Ilustrado, de 14/06/2011 (fls. 31 e 32 da peça processual nº 002).



Preliminarmente, em relação à determinação do relator para que a unidade técnica promovesse a instrução do processo, a DIJUR (Parecer nº 19277/12 – peça processual nº 008) informa que a justificativa quanto à designação do ato foi lançada nos processos nº 2127/10 e nº 319980/11, nos quais aduz que o art. 160-A do Regimento Interno realmente dispõe que compete à sua área de atos de pessoal a instrução dos processos relativos a admissões, aposentadorias e pensões, mas defende que instruir o processo não significa necessariamente emissão de “instrução”.

Também aduz que o processo se constitui em uma série de atos interligados e coordenados com objetivo de produzir um resultado, que no caso de atos de pessoal sujeitos a registro no Tribunal de Contas (art. 71, inciso III, da Constituição Federal, dispositivo reproduzido obrigatoriamente no art. 75, inciso III, da Constituição Estadual), seria a apreciação, para fins de registro, da legalidade desses atos.

Salienta que as manifestações da unidade técnica, as quais seriam denominadas genericamente de “instrução”, podem se revestir de diversas formas (despachos, informações, instruções, pareceres, etc.) e que, segundo o art. 300 do Regimento Interno, a Diretoria Jurídica, ao instruir processos relativos a atos sujeitos a registro, o faz por meio de parecer jurídico, na mesma forma exigida regimentalmente ao Ministério Público.

Também aduz que a apreciação de legalidade é atividade privativa de advogado, conforme determina o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (art. 1º, inciso II, da Lei Federal nº 8.906/1994) e que, nos casos de atos sujeitos a registro no Tribunal de Contas, caberia aos analistas de controle externo que tenham habilitação legal para exercício da função, que seria a inscrição na Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil do Estado, conforme exigiria o art. 8º, inciso I, in fine, da Lei Estadual nº 15.854/08, ressaltando que a alteração da nomenclatura do cargo de “Assessor Jurídico” para “Analista de Controle - Área Jurídica” em nada desnatura os serviços jurídicos prestados pelos servidores que ocupam este cargo no Tribunal, posto que a mudança de nomenclatura não operaria mudança de funções, já que continuariam a exercer atividade privativa de advogado.

Também defende que o termo “parecer”, no âmbito do cotidiano jurídico-administrativo, dá-se justamente pelo seu caráter opinativo, como orientação à autoridade competente para decisão, citando lição de Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 26ª edição, Editora Malheiros, p. 185):

“(…) pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas sim o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva.”

Cita decisão do Supremo Tribunal Federal que afasta a possibilidade de responsabilização de parecerista:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS. TOMADA DE CONTAS: ADVOGADO. PROCURADOR: PARECER. C.F., art. 70, parágrafo único, art. 71, II, art. 133. Lei nº 8.906, de 1994, art. 2º, § 3º, art. 7º, art. 32, art. 34, IX. I. - Advogado de empresa estatal que, chamado a opinar, oferece parecer sugerindo contratação direta, sem licitação, mediante interpretação da lei das licitações. Pretensão do Tribunal de Contas da União em responsabilizar o advogado solidariamente com o administrador que decidiu pela contratação direta: impossibilidade, dado que o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa. Celso Antônio Bandeira de Mello, “Curso de Direito Administrativo”, Malheiros Ed., 13ª ed., p. 377. II. - O advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido largo: Cód. Civil, art. 159; Lei 8.906/94, art. 32. III. - Mandado de Segurança deferido. (MS 24073, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 06/11/2002, DJ 31-10-2003 PP-00015 EMENT VOL-02130-02 PP-00379)

Consigna que o presente processo já se encontraria em condições de ser julgado, pois conta com pareceres favoráveis tanto da Diretoria Jurídica como do Ministério Público junto a este Tribunal, em evidente prejuízo ao jurisdicionado, que por esta razão se encontra impossibilitado de proceder à compensação previdenciária enquanto o processo não for ultimado, bem como ao servidor, que não tem seu processo finalizado.

Também registra que implantar a designação “instrução” para os atos da Diretoria Jurídica implicaria profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do sistema SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados, e que pareceria razoável afirmar que a denominação que o ato recebe é secundária em relação ao seu conteúdo.

Ainda, remete a análise da legalidade ao Parecer nº 4385/12 (peça processual nº 005), no qual se manifestou pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 19824/12 – peça processual nº 010), ratificou o Parecer nº 8467/12 (peça processual nº 006) pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO

Na sintonia do melhor direito, acompanho o entendimento da DIJUR de que a denominação que o ato recebe é secundária ao seu conteúdo. Mas, a meu ver, a conclusão tem fundamentação equivocada.

O Despacho nº 1851/12 (peça processual nº 007) determinou o cumprimento do art. 160-A do Regimento Interno, dispositivo que surgiu com a alteração promovida pela Resolução nº 024/2010.

Não se tratou de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 daquele diploma, tanto pela DIJUR como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DIJUR em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Como a DIJUR não havia cumprido integralmente aquele diploma, determinei o retorno dos autos para correção da anomalia. E como esse erro era recorrente, pelo Ofício nº 024/2012 (protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012) determinei, entre outras providências, que a DIJUR passasse a cumprir integralmente o texto regimental.

Ao que parece a DIJUR adotou interpretação ao art. 300 do Regimento Interno exacerbando na sua literalidade, o que, segundo a melhor doutrina hermenêutica, não é recomendável (in “Hermenêutica e aplicação do direito”, Carlos Maximiliano, Editora Forense, Rio de Janeiro, 19ª edição, 2004):

“A palavra é um mau veículo do pensamento; por isso, embora de aparência translúcida a forma, não revela todo o conteúdo da lei, resta sempre margem para conceitos e dúvidas; a própria letra nem sempre indica se deve ser entendida à risca, ou aplicada extensivamente; enfim, até mesmo a clareza exterior ilude; sob um só invólucro verbal se conchegam e escondem várias idéias, valores mais amplos e profundos do que os resultantes da simples apreciação literal do texto. Não há fórmula que abranja as inúmeras relações eternamente variáveis da vida; cabe ao hermenêuta precisamente adaptar o texto rígido aos fatos, que dia a dia surgem e se desenvolvem sob aspectos imprevisíveis.

Nítida ou obscura a norma, o que lhe empresta elastério, alcance, utilidade, é a interpretação. Há o desdobrar da fórmula no espaço e no tempo: multiplicando as relações no presente, sofrendo, no futuro, as transformações lentas, imperceptíveis, porém contínuas, da evolução.”

Quanto à evolução exegética do texto no tempo a que se refere o renomado autor cuja lição foi supratranscrita, veja-se que o art. 300 não foi objeto de revisão pela Resolução nº 024/2010, estando seu texto mais afeito ao que dispunha a versão regimental anterior quanto às atribuições da DIJUR, em que não havia separação entre as atividades sujeitas a exame mediante parecer e aquelas a serem examinadas mediante instrução. O que se depreende da alteração do texto é a clara intenção em separar as naturezas das atividades a cargo da DIJUR, o que seria revelado formalmente pela espécie de ato produzido.

O renomado mestre também proferiu lição quanto à preferência pela interpretação sistemática em relação à interpretação literal (in “Commentários à Constituição Brasileira”, Carlos Maximiliano, Edição da Livraria Globo, Porto Alegre, 3ª edição, 1929, p.106):

“Nunca será demasiado insistir no combate ao abuso da chamada interpretação gramatical. Preferem-se às vezes até os mais formosos talentos brasileiros, obedientes à lei do menor esforço, ou compelidos pela necessidade da casuística. De facto, ella oferece o encanto da simplicidade; fica ao alcance de todos; impressão agradavelmente os indoutos, e convence os próprios letrados não familiarizados com a sciencia do direito. Empresta-lhe menor valor o profissional de boa escola, verdadeiro jurisconsulto.

A forma é sempre defeituosa como expressão do pensamento; e é este que se deve buscar. Em vez de se ater à letra, aprofunde-se a investigação, procure-se revelar todo o conteúdo; o sentido e o alcance do dispositivo. Scire leges non est verba earum tenere; sed vim ac potestatem: já ensinara Celso (Digesto, De Legibus, frag. 17).”

Outro aspecto que aponta o equívoco da interpretação adotada nos autos é que o art. 300 do Regimento Interno se refere a “instruções igualmente favoráveis ao registro do ato”. Ora, somente a DIJUR e o MPJTCEPR opinam conclusivamente nos processos de atos sujeitos a registro, o que poderia gerar o entendimento de que cabe ao MPJTCEPR também instruir processos.

Pelo texto legal tal possibilidade não existe: o art. 149 da Lei Orgânica somente lhe remeteu a função de custos legis, não lhe sendo possível participar da instrução dos processos.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a determinação para que os autos retornassem à unidade técnica decorreu na inobservância do art. 352 do Regimento Interno.

Aliás, é essa atitude que traz o aventado prejuízo ao órgão jurisdicionado, que se encontraria impossibilitado de proceder à compensação previdenciária enquanto o processo não for ultimado. Se a unidade técnica tivesse envidado seus esforços no pleno cumprimento de suas obrigações, as quais estão claramente delineadas no Regimento Interno, as delongas processuais teriam sido evitadas. O que é inadmissível é levar a termo estes autos sem que possa ser tomada decisão em



suporte fático-probatório suficiente para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicenda a forma de que se revestem.

Ademais, nos termos da doutrina administrativa e na jurisprudência do Pretório Excelso citada pela unidade técnica, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DIJUR, nas atividades do art. 160-A do Regimento Interno comporta-se como órgão ativo, e nas atividades do art. 159-A como órgão consultivo.

Portanto, ao MPJTCEPR, que não está processualmente subordinado ao relator, que preside a instrução dos autos, há a possibilidade de emissão de pareceres, mas não está entre suas competências a instrução de processos, funcionando exclusivamente, segundo a classificação doutrinária, como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo, considero inverossímil que a alteração de denominação de atos gere profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados. Isso porque essa alegação veio desprovida de cabal demonstração, mediante opinativo do setor responsável por operar tais mudanças (Diretoria de Tecnologia da Informação).

Também divirjo da unidade técnica quanto ao argumento de que o exame de legalidade seria atividade privativa da advocacia. A habilitação legal para o exercício do cargo de analista de controle externo – área jurídica – se dá pela apresentação de diploma de instituição de ensino superior reconhecida. Essa é a exigência prevista no art. 8º, inciso I, in fine, da Lei Estadual nº 15.854/08, consonante com o art. 43, inciso II, e o art. 48 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei Federal nº 9.394/1996). Há jurisprudência acerca do tema, conforme a seguir:

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

PRIMEIRA VARA

SENTENÇA Nº 1008 /2007 - TIPO B

CLASSE 1900: AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO/OUTRAS

PROCESSO: 2005.34.00.007484-6

AUTOR: SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL - UNAFISCO

ADVOGADO: LILIANE MARINS DINIZ e OUTROS

RÉU: CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE

A obrigatoriedade de inscrição no Conselho Regional de Contabilidade somente é cabível aos profissionais que exercem atividades típicas de profissional de contabilidade.

No caso concreto, os substituídos ocupam o cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal, cujo requisito de admissão é a formação acadêmica de nível superior, não fazendo nenhuma exigência específica quanto à área de formação ou inscrição em órgão de classe, de modo que não se encontram exercendo atividade privativa de contador, motivo pelo qual se apresenta inescusável a resistência do réu em efetivar o cancelamento do registro profissional dos substituídos.

A propósito, confira-se os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUDITOR-FISCAL DO TESOURO NACIONAL. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA. INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE.

I – Afirma-se ilegal a recusa do Conselho Regional de Economia em proceder ao cancelamento do registro profissional do impetrante, sob o argumento de que o ocupante do cargo de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional desenvolve atividades típicas do profissional de economia, merecendo ser reparada a ilegalidade com a concessão da ordem pleiteada, na espécie.

II – O ingresso para os cargos de Auditor Fiscal da Receita Federal – AFRF, antes Auditor Fiscal do Tesouro Nacional – AFTN, faz-se mediante aprovação em concurso público de provas, exigindo-se curso superior, ou equivalente, concluído, havendo a necessidade de diploma registrado no MEC, não sendo obrigatório o registro nos Conselhos das Categorias Profissionais.

III – Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF 1ª Região, 6ª Turma, AMS 2001.39.00.009545-4/PA, Rel. Des. Fed. Souza Prudente, DJ 10.03.2003, p. 137) ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. REGISTRO. NEGATIVIDADE PEDIDO DE BAIXA. ILEGALIDADE.

1. É ilegal o ato do Presidente do Conselho Regional de Contabilidade que recusa pedido de baixa de registro a quem não exerce a profissão e não ocupa cargo público privativo de pessoas que possuam formação contábil.

2.Sentença confirmada.

2. Remessa oficial improvida. (TRF 1ª Região, 3ª Turma Suplementar, Classe: REO - REMESSA EX-OFFICIO – 199901000118262 Processo: 199901000118262 UF: GO Data da decisão: 6/2/2003. Relator: Juiz Moacir Ferreira Ramos.)

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. FISCAL DE TRIBUTOS. INEXIGÊNCIA DE REGISTRO. COBRANÇA DE

ANUIDADES POSTERIORES AO EXERCÍCIO DO CARGO E RECUSA DE CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO. ILEGITIMIDADE.

1. O art. 12 do Decreto-lei nº 9.295/46 exige o registro no Conselho Profissional para os profissionais que exerçam atividades de contabilidade.

2. O cargo de fiscal de tributos estadual não é privativo de contador ou de técnico em contabilidade, não sendo obrigatória a inscrição no Conselho Profissional respectivo.

3. O regime de dedicação exclusiva de cargo público é incompatível com o exercício da profissão e, portanto, a recusa de cancelamento ou baixa do registro e a cobrança de anuidades são ilegítimas.

4. Apelação do Conselho não provida.

(AC 1997.38.00.011624-4/MG, Rel. Juíza Federal Anamaria Reys Resende (conv), Sétima Turma, DJ de 19/12/2006, p. 098)

Assim, não há como exigir o registro dos Auditores Fiscais da Receita Federal, substituídos pelo Sindicato/Autor, nos Conselhos Regionais de Contabilidade.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.72.00.009162-8/SC

RELATORA: Des. Federal SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB

APELANTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SANTA CATARINA - CRA/SC

ADVOGADO: Ildemar Egger Junior

APELADO: GASTAO MEIRELLES PERRENOUD

ADVOGADO: Antonio Pichetti Junior

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EXIGÊNCIA DE REGISTRO AFASTADA.

. O embargante, funcionário público estadual, ao realizar suas atividades, o faz na qualidade de Analista de Controle Externo, não havendo como persistir a imposição de registro e de pagamento de anuidades a quem cumpre as atividades inerentes ao cargo para o qual foi nomeado.

. Sucumbência mantida por ausência de impugnação.

. Prequestionamento quanto à legislação invocada fica estabelecido pelas razões de decidir.

. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 17 de abril de 2007.

Des. Federal Sílvia Goraieb

Relatora

Ademais, admitir que a habilitação legal para exercício de cargo público depende de inscrição em conselho profissional é admitir que uma autarquia especial possa regular a gestão de recursos humanos da administração pública, o que caracterizaria afronta à Constituição Federal, já que cabe ao Poder Executivo a iniciativa das leis referentes aos regimes jurídicos dos servidores públicos, bem como a cada titular de Poder a iniciativa das leis que regulam as carreiras dos servidores.

O exame de legalidade é passível de ser realizado por servidor que tenha a devida qualificação para o exercício de cargo público, o que foi avaliado no respectivo concurso público. Portanto, incabível a ilação de que o exame de legalidade de atos de pessoal tenha de ser realizado por advogados mediante parecer, posto que sua instrução pode ser realizada por servidor que tenha a qualificação legal para tal. No caso deste Tribunal, essa situação se torna obscura, posto que não há definição legal das atribuições das diversas "áreas" do cargo de analista de controle externo, limitando-se a definição legal às atribuições do cargo.

Quanto à responsabilização de parecerista, a decisão do Pretório Excelso citada pela DIJUR a afasta nos termos do Código Civil e do Estatuto da OAB, no sentido de que o advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido amplo.

Entretanto, tal argumento não é suficiente para defender a tese de que as análises de atos sujeitos a registro seja restrita aos advogados. O servidor público tem também a proteção da lei – art. 142, inciso III, do Código Penal – no que tange ao desempenho de suas funções, sendo esta mais abrangente que aquela, posto que abarca os servidores de todas as áreas de formação e não se limita a emissão de pareceres, estendendo-se a todos os atos emitidos por, na linguagem adotada naquele Código, funcionário público.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, inciso I, do Regimento Interno (da compatibilidade das informações contidas na atuação e na distribuição), nem as determinações do Ofício nº 024/2010, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DIJUR mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA,



por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 12 de março de 2013 – Sessão nº 7.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 631747/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CLOTILDE TEDESKI

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 566/13 - Primeira Câmara

EMENTA: ATO DE INATIVAÇÃO. APOSENTADORIA. CONSIDERAÇÕES DO RELATOR QUANTO À INSTRUÇÃO PROCESSUAL. LEGALIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Clotilde Tedeski, ocupante do cargo de Agente Educacional II, com fundamento no art. 3º, incisos I, II, III, da Emenda Constitucional nº 47, de 05 de julho de 2005, conforme Resolução nº 2116, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8531, de 17/08/2011 (fls. 44 e 46 da peça processual nº 002).

Preliminarmente, em relação à determinação do relator para que a unidade técnica promovesse a instrução do processo, a DIJUR (Parecer nº 16244/12 – peça processual nº 010) informa que a justificativa quanto à designação do ato foi lançada nos processos nº 2127/10 e nº 319980/11, nos quais aduz que o art. 160-A do Regimento Interno realmente dispõe que compete à sua área de atos de pessoal a instrução dos processos relativos a admissões, aposentadorias e pensões, mas defende que instruir o processo não significa necessariamente emissão de “instrução”.

Também aduz que o processo se constitui em uma série de atos interligados e coordenados com objetivo de produzir um resultado, que no caso de atos de pessoal sujeitos a registro no Tribunal de Contas (art. 71, inciso III, da Constituição Federal, dispositivo reproduzido obrigatoriamente no art. 75, inciso III, da Constituição Estadual), seria a apreciação, para fins de registro, da legalidade desses atos.

Salienta que as manifestações da unidade técnica, as quais seriam denominadas genericamente de “instrução”, podem se revestir de diversas formas (despachos, informações, instruções, pareceres, etc.) e que, segundo o art. 300 do Regimento Interno, a Diretoria Jurídica, ao instruir processos relativos a atos sujeitos a registro, o faz por meio de parecer jurídico, na mesma forma exigida regimentalmente ao Ministério Público.

Também aduz que a apreciação de legalidade é atividade privativa de advogado, conforme determina o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (art. 1º, inciso II, da Lei Federal nº 8.906/1994) e que, nos casos de atos sujeitos a registro no Tribunal de Contas, caberia aos analistas de controle externo que tenham habilitação legal para exercício da função, que seria a inscrição na Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil do Estado, conforme exigiria o art. 8º, inciso I, in fine, da Lei Estadual nº 15.854/08, ressaltando que a alteração da nomenclatura do cargo de “Assessor Jurídico” para “Analista de Controle - Área Jurídica” em nada desnatura os serviços jurídicos prestados pelos servidores que ocupam este cargo no Tribunal, posto que a mudança de nomenclatura não operaria mudança de funções, já que continuariam a exercer atividade privativa de advogado.

Também defende que o termo “parecer”, no âmbito do cotidiano jurídico-administrativo, dá-se justamente pelo seu caráter opinativo, como orientação à autoridade competente para decisão, citando lição de Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 26ª edição, Editora Malheiros, p. 185):

“(…) pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas sim o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva.”

Cita decisão do Supremo Tribunal Federal que afasta a possibilidade de responsabilização de preceista:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS. TOMADA DE CONTAS: ADVOGADO. PROCURADOR: PARECER. C.F., art. 70, parágrafo único, art. 71, II, art. 133. Lei nº 8.906, de 1994, art. 2º, § 3º, art. 7º, art. 32, art. 34, IX. I. - Advogado de empresa estatal que, chamado a opinar, oferece parecer sugerindo contratação direta, sem licitação, mediante interpretação da lei das licitações. Pretensão do Tribunal de Contas da União em responsabilizar o advogado solidariamente com o administrador que decidiu pela contratação direta: impossibilidade, dado que o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa. Celso Antônio Bandeira de Mello, “Curso de Direito Administrativo”, Malheiros Ed., 13ª ed., p. 377. II. - O advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido largo: Cód. Civil, art. 159; Lei

8.906/94, art. 32. III. - Mandado de Segurança deferido. (MS 24073, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 06/11/2002, DJ 31-10-2003 PP-00015 EMENT VOL-02130-02 PP-00379)

Consigna que o presente processo já se encontraria em condições de ser julgado, pois conta com pareceres favoráveis tanto da Diretoria Jurídica como do Ministério Público junto a este Tribunal, em evidente prejuízo ao jurisdicionado, que por esta razão se encontra impossibilitado de proceder à compensação previdenciária enquanto o processo não for ultimado, bem como ao servidor, que não tem seu processo finalizado.

Também registra que implantar a designação “instrução” para os atos da Diretoria Jurídica implicaria profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do sistema SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados, e que pareceria razoável afirmar que a denominação que o ato recebe é secundária em relação ao seu conteúdo.

Ainda, remete a análise da legalidade ao Parecer nº 5438/12 (peça processual nº 006), no qual se manifestou pelo registro do ato em apreço, ainda que ausente o valor dos proventos, contrariando a Instrução Normativa nº 046/10.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 19595/12 – peça processual nº 012), ratificou o Parecer nº 8480/12 (peça processual nº 007) pela legalidade e registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO

Na sintonia do melhor direito, acompanho o entendimento da DIJUR de que a denominação que o ato recebe é secundária ao seu conteúdo. Mas, a meu ver, a conclusão tem fundamentação equivocada.

O Despacho nº 1668/12 (peça processual nº 008) determinou o cumprimento do art. 160-A do Regimento Interno, dispositivo que surgiu com a alteração promovida pela Resolução nº 024/2010.

Não se tratou de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 daquele diploma, tanto pela DIJUR como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DIJUR em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Como a DIJUR não havia cumprido integralmente aquele diploma, determinei o retorno dos autos para correção da anomalia. E como esse erro era recorrente, pelo Ofício nº 024/2012 (protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012) determinei, entre outras providências, que a DIJUR passasse a cumprir integralmente o texto regimental.

Ao que parece a DIJUR adotou interpretação ao art. 300 do Regimento Interno exacerbando na sua literalidade, o que, segundo a melhor doutrina hermenêutica, não é recomendável (in “Hermenêutica e aplicação do direito”, Carlos Maximiliano, Editora Forense, Rio de Janeiro, 19ª edição, 2004):

“A palavra é um mau veículo do pensamento; por isso, embora de aparência translúcida a forma, não revela todo o conteúdo da lei, resta sempre margem para conceitos e dúvidas; a própria letra nem sempre indica se deve ser entendida à risca, ou aplicada extensivamente; enfim, até mesmo a clareza exterior ilude; sob um só invólucro verbal se conchegam e escondem várias idéias, valores mais amplos e profundos do que os resultantes da simples apreciação literal do texto.

Não há fórmula que abranja as inúmeras relações eternamente variáveis da vida; cabe ao hermenêuta precisamente adaptar o texto rígido aos fatos, que dia a dia surgem e se desenvolvem sob aspectos imprevistos.

Nítida ou obscura a norma, o que lhe empresta elasticidade, alcance, utilidade, é a interpretação. Há o desdobrar da fórmula no espaço e no tempo: multiplicando as relações no presente, sofrendo, no futuro, as transformações lentas, imperceptíveis, porém contínuas, da evolução.”

Quanto à evolução exegética do texto no tempo a que se refere o renomado autor cuja lição foi supratranscrita, veja-se que o art. 300 não foi objeto de revisão pela Resolução nº 024/2010, estando seu texto mais afeito ao que dispunha a versão regimental anterior quanto às atribuições da DIJUR, em que não havia separação entre as atividades sujeitas a exame mediante parecer e aquelas a serem examinadas mediante instrução. O que se depreende da alteração do texto é a clara intenção em separar as naturezas das atividades a cargo da DIJUR, o que seria revelado formalmente pela espécie de ato produzido.

O renomado mestre também proferiu lição quanto à preferência pela interpretação sistemática em relação à interpretação literal (in “Commentários à Constituição Brasileira”, Carlos Maximiliano, Edição da Livraria Globo, Porto Alegre, 3ª edição, 1929, p.106):

“Nunca será demasiado insistir no combate ao abuso da chamada interpretação gramatical. Preferem-se às vezes até os mais formosos talentos brasileiros, obedientes à lei do menor esforço, ou compelidos pela necessidade da casuística. De facto, ella oferece o encanto da simplicidade; fica ao alcance de todos; impressiona agradavelmente os indoutos, e convence os próprios letrados não familiarizados com a sciencia do direito. Empresta-lhe menor valor o profissional de boa escola, verdadeiro jurisconsulto.

A forma é sempre defeituosa como expressão do pensamento; e é este que se deve buscar. Em vez de se ater à letra, aprofunde-se a investigação, procure-se revelar todo o conteúdo; o sentido e o alcance do dispositivo. Scire leges non est verba earum tenere; sed vim ac potestatem : já ensinara Celso (Digesto, De Legibus, frag. 17).”

Outro aspecto que aponta o equívoco da interpretação adotada nos autos é que o art. 300 do Regimento Interno se refere a “instruções igualmente favoráveis ao registro do ato”. Ora, somente a DIJUR e o MPJTCEPR opinam conclusivamente nos processos de atos sujeitos a registro, o que poderia gerar o entendimento de



que cabe ao MPJTCEPR também instruir processos.

Pelo texto legal tal possibilidade não existe: o art. 149 da Lei Orgânica somente lhe remeteu a função de custos legis, não lhe sendo possível participar da instrução dos processos.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a determinação para que os autos retornassem à unidade técnica decorreu na inobservância do art. 352 do Regimento Interno.

Aliás, é essa atitude que traz o aventado prejuízo ao órgão jurisdicionado, que se encontraria impossibilitado de proceder à compensação previdenciária enquanto o processo não for ultimado. Se a unidade técnica tivesse envidado seus esforços no pleno cumprimento de suas obrigações, as quais estão claramente delineadas no Regimento Interno, as delongas processuais teriam sido evitadas. O que é inadmissível é levar a termo estes autos sem que possa ser tomada decisão em suporte fático-probatório suficiente para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, nos termos da doutrina administrativa e na jurisprudência do Pretório Excelso citada pela unidade técnica, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DIJUR, nas atividades do art. 160-A do Regimento Interno comporta-se como órgão ativo, e nas atividades do art. 159-A como órgão consultivo. Portanto, ao MPJTCEPR, que não está processualmente subordinado ao relator, que preside a instrução dos autos, há a possibilidade de emissão de pareceres, mas não está entre suas competências a instrução de processos, funcionando exclusivamente, segundo a classificação doutrinária, como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo, considero inverossímil que a alteração de denominação de atos gere profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados. Isso porque essa alegação veio desprovida de cabal demonstração, mediante opinativo do setor responsável por operar tais mudanças (Diretoria de Tecnologia da Informação).

Quanto à exigência de que se faça constar o valor de proventos no ato, insculpida na Instrução Normativa nº 046/2010, é preciso ponderar acerca do poder regulamentar conferido aos Tribunais de Contas.

A inovação na ordem jurídica cabe à lei, em função do princípio constitucional de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer senão em virtude de lei (art. 5º, inciso II, da Constituição Federal). Ora, não cabe ao Tribunal de Contas estabelecer obrigações em norma regulamentar que não tenham previsão legal. Como a análise de atos sujeitos a registro abarca diversos documentos, se neles constar a comprovação de que os valores pagos a título de proventos guardam conformidade com a lei, não há razão para deixar de reconhecer a legalidade do ato.

Ainda, divirjo da unidade técnica quanto ao argumento de que o exame de legalidade seria atividade privativa da advocacia. A habilitação legal para o exercício do cargo de analista de controle externo – área jurídica – se dá pela apresentação de diploma de instituição de ensino superior reconhecida. Essa é a exigência prevista no art. 8º, inciso I, in fine, da Lei Estadual nº 15.854/08, consonante com o art. 43, inciso II, e o art. 48 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei Federal nº 9.394/1996). Há jurisprudência acerca do tema, conforme a seguir:

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
PRIMEIRA VARA

SENTENÇA Nº 1008 /2007 - TIPO B

CLASSE 1900: AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO/OUTRAS

PROCESSO: 2005.34.00.007484-6

AUTOR: SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL - UNAFISCO

ADVOGADO: LILIANE MARINS DINIZ e OUTROS

RÉU: CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE

A obrigatoriedade de inscrição no Conselho Regional de Contabilidade somente é cabível aos profissionais que exercem atividades típicas de profissional de contabilidade.

No caso concreto, os substituídos ocupam o cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal, cujo requisito de admissão é a formação acadêmica de nível superior, não fazendo nenhuma exigência específica quanto à área de formação ou inscrição em órgão de classe, de modo que não se encontram exercendo atividade privativa de contador, motivo pelo qual se apresenta inescusável a resistência do réu em efetivar o cancelamento do registro profissional dos substituídos.

A propósito, confira-se os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUDITOR-FISCAL DO TESOUREIRO NACIONAL. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA. INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE.

I – Afirma-se ilegal a recusa do Conselho Regional de Economia em proceder ao cancelamento do registro profissional do impetrante, sob o argumento de que o ocupante do cargo de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional desenvolve atividades típicas do profissional de economia, merecendo ser reparada a ilegalidade com a concessão da ordem pleiteada, na espécie.

II – O ingresso para os cargos de Auditor Fiscal da Receita Federal – AFRF, antes Auditor Fiscal do Tesouro Nacional – AFTN, faz-se mediante aprovação em concurso público de provas, exigindo-se curso superior, ou equivalente, concluído, havendo a necessidade de diploma registrado no MEC, não sendo obrigatório o registro nos Conselhos das Categorias Profissionais.

III – Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF 1ª Região, 6ª Turma, AMS 2001.39.00.009545-4/PA, Rel. Des. Fed. Souza Prudente, DJ 10.03.2003, p. 137)

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. REGISTRO. NEGATIVIDADE PEDIDO DE BAIXA. ILEGALIDADE.

1. É ilegal o ato do Presidente do Conselho Regional de Contabilidade que recusa pedido de baixa de registro a quem não exerce a profissão e não ocupa cargo público privativo de pessoas que possuam formação contábil.

2. Sentença confirmada.

2. Remessa oficial improvida. (TRF 1ª Região, 3ª Turma Suplementar, Classe: REO - REMESSA EX-OFFICIO – 199901000118262 Processo: 199901000118262 UF: GO Data da decisão: 6/2/2003. Relator: Juiz Moacir Ferreira Ramos.)

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. FISCAL DE TRIBUTOS. INEXIGÊNCIA DE REGISTRO. COBRANÇA DE ANUIDADES POSTERIORES AO EXERCÍCIO DO CARGO E RECUSA DE CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO. ILEGITIMIDADE.

1. O art. 12 do Decreto-lei nº 9.295/46 exige o registro no Conselho Profissional para os profissionais que exerçam atividades de contabilidade.

2. O cargo de fiscal de tributos estadual não é privativo de contador ou de técnico em contabilidade, não sendo obrigatória a inscrição no Conselho Profissional respectivo.

3. O regime de dedicação exclusiva de cargo público é incompatível com o exercício da profissão e, portanto, a recusa de cancelamento ou baixa do registro e a cobrança de anuidades são ilegítimas.

4. Apelação do Conselho não provida.

(AC 1997.38.00.011624-4/MG, Rel. Juíza Federal Anamaria Reys Resende (conv), Sétima Turma, DJ de 19/12/2006, p. 098)

Assim, não há como exigir o registro dos Auditores Fiscais da Receita Federal, substituídos pelo Sindicato/Autor, nos Conselhos Regionais de Contabilidade.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.72.00.009162-8/SC

RELATORA : Des. Federal SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB

APELANTE : CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SANTA CATARINA - CRA/SC

ADVOGADO : Ildemar Egger Junior

APELADO : GASTAO MEIRELLES PERRENOUD

ADVOGADO : Antonio Pichetti Junior

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EXIGÊNCIA DE REGISTRO AFASTADA.

. O embargante, funcionário público estadual, ao realizar suas atividades, o faz na qualidade de Analista de Controle Externo, não havendo como persistir a imposição de registro e de pagamento de anuidades a quem cumpre as atividades inerentes ao cargo para o qual foi nomeado.

. Sucumbência mantida por ausência de impugnação.

. Prequestionamento quanto à legislação invocada fica estabelecido pelas razões de decidir.

. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 17 de abril de 2007.

Des. Federal Sílvia Goraieb

Relatora

Ademais, admitir que a habilitação legal para exercício de cargo público depende de inscrição em conselho profissional é admitir que uma autarquia especial possa regular a gestão de recursos humanos da administração pública, o que caracterizaria afronta à Constituição Federal, já que cabe ao Poder Executivo a iniciativa das leis referentes aos regimes jurídicos dos servidores públicos, bem



como a cada titular de Poder a iniciativa das leis que regulam as carreiras dos servidores.

O exame de legalidade é passível de ser realizado por servidor que tenha a devida qualificação para o exercício de cargo público, o que foi avaliado no respectivo concurso público. Portanto, incabível a ilação de que o exame de legalidade de atos de pessoal tenha de ser realizado por advogados mediante parecer, posto que sua instrução pode ser realizada por servidor que tenha a qualificação legal para tal. No caso deste Tribunal, essa situação se torna obscura, posto que não há definição legal das atribuições das diversas "áreas" do cargo de analista de controle externo, limitando-se a definição legal às atribuições do cargo.

Quanto à responsabilização de parecerista, a decisão do Pretório Excelso citada pela DIJUR a afasta nos termos do Código Civil e do Estatuto da OAB, no sentido de que o advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido amplo.

Entretanto, tal argumento não é suficiente para defender a tese de que as análises de atos sujeitos a registro seja restrita aos advogados. O servidor público tem também a proteção da lei – art. 142, inciso III, do Código Penal – no que tange ao desempenho de suas funções, sendo esta mais abrangente que aquela, posto que abarca os servidores de todas as áreas de formação e não se limita a emissão de pareceres, estendendo-se a todos os atos emitidos por, na linguagem adotada naquele Código, funcionário público.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, inciso I e V, do Regimento Interno (da compatibilidade das informações contidas na atuação e na distribuição e da fundamentação constando a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido), nem as determinações do Ofício nº 024/2010, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DIJUR mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 12 de março de 2013 – Sessão nº 3.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 632255/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ARIOSVALDO DE OLIVEIRA

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 567/13 - Primeira Câmara

EMENTA: ATO DE INATIVAÇÃO. RESERVA REMUNERADA. CONSIDERAÇÕES DO RELATOR QUANTO À INSTRUÇÃO PROCESSUAL. LEGALIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de transferência para reserva remunerada com proventos proporcionais do Policial Militar Ariosvaldo de Oliveira, ocupante do posto de Cabo, com fundamento no art. 157, § 4º, inciso III, da Lei Estadual nº 1.943, de 23 de junho de 1954, conforme Resolução nº 1624, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8501, de 06/07/2011 (fls. 19 e 21 da peça processual nº 002).

Preliminarmente, em relação à determinação do relator para que a unidade técnica promovesse a instrução do processo, a DIJUR (Parecer nº 18083/12 – peça processual nº 009) informa que a justificativa quanto à designação do ato foi lançada nos processos nº 2127/10 e nº 319980/11, nos quais aduz que o art. 160-A do Regimento Interno realmente dispõe que compete à sua área de atos de pessoal a instrução dos processos relativos a admissões, aposentadorias e pensões, mas defende que instruir o processo não significa necessariamente emissão de "instrução".

Também aduz que o processo se constitui em uma série de atos interligados e coordenados com objetivo de produzir um resultado, que no caso de atos de pessoal sujeitos a registro no Tribunal de Contas (art. 71, inciso III, da Constituição Federal, dispositivo reproduzido obrigatoriamente no art. 75, inciso III, da Constituição Estadual), seria a apreciação, para fins de registro, da legalidade desses atos.

Salienta que as manifestações da unidade técnica, as quais seriam denominadas

genericamente de "instrução", podem se revestir de diversas formas (despachos, informações, instruções, pareceres, etc.) e que, segundo o art. 300 do Regimento Interno, a Diretoria Jurídica, ao instruir processos relativos a atos sujeitos a registro, o faz por meio de parecer jurídico, na mesma forma exigida regimentalmente ao Ministério Público.

Também aduz que a apreciação de legalidade é atividade privativa de advogado, conforme determina o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (art. 1º, inciso II, da Lei Federal nº 8.906/1994) e que, nos casos de atos sujeitos a registro no Tribunal de Contas, caberia aos analistas de controle externo que tenham habilitação legal para exercício da função, que seria a inscrição na Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil do Estado, conforme exigiria o art. 8º, inciso I, in fine, da Lei Estadual nº 15.854/08, ressaltando que a alteração da nomenclatura do cargo de "Assessor Jurídico" para "Analista de Controle - Área Jurídica" em nada desnatura os serviços jurídicos prestados pelos servidores que ocupam este cargo no Tribunal, posto que a mudança de nomenclatura não operaria mudança de funções, já que continuariam a exercer atividade privativa de advogado.

Também defende que o termo "parecer", no âmbito do cotidiano jurídico-administrativo, dá-se justamente pelo seu caráter opinativo, como orientação à autoridade competente para decisão, citando lição de Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 26ª edição, Editora Malheiros, p. 185):

"(...) pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas sim o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva."

Cita decisão do Supremo Tribunal Federal que afasta a possibilidade de responsabilização de parecerista:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS. TOMADA DE CONTAS: ADVOGADO. PROCURADOR: PARECER. C.F., art. 70, parágrafo único, art. 71, II, art. 133. Lei nº 8.906, de 1994, art. 2º, § 3º, art. 7º, art. 32, art. 34, IX. I. - Advogado de empresa estatal que, chamado a opinar, oferece parecer sugerindo contratação direta, sem licitação, mediante interpretação da lei das licitações. Pretensão do Tribunal de Contas da União em responsabilizar o advogado solidariamente com o administrador que decidiu pela contratação direta: impossibilidade, dado que o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa. Celso Antônio Bandeira de Mello, "Curso de Direito Administrativo", Malheiros Ed., 13ª ed., p. 377. II. - O advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido largo: Cód. Civil, art. 159; Lei 8.906/94, art. 32. III. - Mandado de Segurança deferido. (MS 24073, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 06/11/2002, DJ 31-10-2003 PP-00015 EMENT VOL-02130-02 PP-00379)

Consigna que o presente processo já se encontraria em condições de ser julgado, pois conta com pareceres favoráveis tanto da Diretoria Jurídica como do Ministério Público junto a este Tribunal, em evidente prejuízo ao jurisdicionado, que por esta razão se encontra impossibilitado de proceder à compensação previdenciária enquanto o processo não for ultimado, bem como ao servidor, que não tem seu processo finalizado.

Também registra que implantar a designação "instrução" para os atos da Diretoria Jurídica implicaria profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do sistema SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados, e que pareceria razoável afirmar que a denominação que o ato recebe é secundária em relação ao seu conteúdo.

Ainda, remete a análise da legalidade ao Parecer nº 5402/12 (peça processual nº 006), no qual se manifestou pelo registro do ato em apreço, ainda que ausente o valor dos proventos, contrariando a Instrução Normativa nº 046/10.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 19594/12 – peça processual nº 011), ratificou o Parecer nº 8474/12 (peça processual nº 007) pela legalidade e registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO

Na sintonia do melhor direito, acompanho o entendimento da DIJUR de que a denominação que o ato recebe é secundária ao seu conteúdo. Mas, a meu ver, a conclusão tem fundamentação equivocada.

O Despacho nº 1672/12 (peça processual nº 008) determinou o cumprimento do art. 160-A do Regimento Interno, dispositivo que surgiu com a alteração promovida pela Resolução nº 024/2010.

Não se tratou de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 daquele diploma, tanto pela DIJUR como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DIJUR em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Como a DIJUR não havia cumprido integralmente aquele diploma, determinei o retorno dos autos para correção da anomalia. E como esse erro era recorrente, pelo Ofício nº 024/2012 (protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012) determinei, entre outras providências, que a DIJUR passasse a cumprir integralmente o texto regimental.

Ao que parece a DIJUR adotou a interpretação ao art. 300 do Regimento Interno exacerbando na sua literalidade, o que, segundo a melhor doutrina hermenêutica,



não é recomendável (in “Hermenêutica e aplicação do direito”, Carlos Maximiliano, Editora Forense, Rio de Janeiro, 19ª edição, 2004):

“A palavra é um mau veículo do pensamento; por isso, embora de aparência translúcida a forma, não revela todo o conteúdo da lei, resta sempre margem para conceitos e dúvidas; a própria letra nem sempre indica se deve ser entendida à risca, ou aplicada extensivamente; enfim, até mesmo a clareza exterior ilude; sob um só invólucro verbal se escondem várias idéias, valores mais amplos e profundos do que os resultantes da simples apreciação literal do texto.

Não há fórmula que abranja as inúmeras relações eternamente variáveis da vida; cabe ao hermenêuta precisamente adaptar o texto rígido aos fatos, que dia a dia surgem e se desenvolvem sob aspectos imprevistos.

Nítida ou obscura a norma, o que lhe empresta elasticidade, alcance, utilidade, é a interpretação. Há o desdobrar da fórmula no espaço e no tempo: multiplicando as relações no presente, sofrendo, no futuro, as transformações lentas, imperceptíveis, porém contínuas, da evolução.”

Quanto à evolução exegética do texto no tempo a que se refere o renomado autor cuja lição foi supratranscrita, veja-se que o art. 300 não foi objeto de revisão pela Resolução nº 024/2010, estando seu texto mais afeito ao que dispunha a versão regimental anterior quanto às atribuições da DIJUR, em que não havia separação entre as atividades sujeitas a exame mediante parecer e aquelas a serem examinadas mediante instrução. O que se depreende da alteração do texto é a clara intenção em separar as naturezas das atividades a cargo da DIJUR, o que seria revelado formalmente pela espécie de ato produzido.

O renomado mestre também proferiu lição quanto à preferência pela interpretação sistemática em relação à interpretação literal (in “Commentarios á Constituição Brasileira”, Carlos Maximiliano, Edição da Livraria Globo, Porto Alegre, 3ª edição, 1929, p.106):

“Nunca será demasiado insistir no combate ao abuso da chamada interpretação grammatical. Preferem-se às vezes até os mais formosos talentos brasileiros, obedientes à lei do menor esforço, ou compelidos pela necessidade da casuística. De facto, ella oferece o encanto da simplicidade; fica ao alcance de todos; impressiona agradavelmente os indoutos, e convence os próprios letrados não familiarizados com a sciencia do direito. Empresta-lhe menor valor o profissional de boa escola, verdadeiro jurisconsulto.

A forma é sempre defeituosa como expressão do pensamento; e é este que se deve buscar. Em vez de se ater à letra, aprofunde-se a investigação, procure-se revelar todo o conteúdo; o sentido e o alcance do dispositivo. Scire leges non est verba earum tenere; sed vim ac potestatem : já ensinara Celso (Digesto, De Legibus, frag. 17).”

Outro aspecto que aponta o equívoco da interpretação adotada é que o art. 300 do Regimento Interno se refere a “instruções igualmente favoráveis ao registro do ato”. Ora, somente a DIJUR e o MPJTCEPR opinam conclusivamente nos processos de atos sujeitos a registro, o que poderia gerar o entendimento de que cabe ao MPJTCEPR também instruir processos.

Pelo texto legal tal possibilidade não existe: o art. 149 da Lei Orgânica somente lhe remeteu a função de custos legis, não lhe sendo possível participar da instrução dos processos.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a determinação para que os autos retornassem à unidade técnica decorreu na inobservância do art. 352 do Regimento Interno.

Aliás, é essa atitude que traz o aventado prejuízo ao órgão jurisdicionado, que se encontraria impossibilitado de proceder à compensação previdenciária enquanto o processo não for ultimado. Se a unidade técnica tivesse envidado seus esforços no pleno cumprimento de suas obrigações, as quais estão claramente delineadas no Regimento Interno, as delongas processuais teriam sido evitadas. O que é inadmissível é levar a termo estes autos sem que possa ser tomada decisão em suporte fático-probatório suficiente para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiça de forma de que se revestem.

Ademais, nos termos da doutrina administrativa e na jurisprudência do Pretório Excelso citada pela unidade técnica, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São

Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DIJUR, nas atividades do art. 160-A do Regimento Interno comporta-se como órgão ativo, e nas atividades do art. 159-A como órgão consultivo.

Portanto, ao MPJTCEPR, que não está processualmente subordinado ao relator, que preside a instrução dos autos, há a possibilidade de emissão de pareceres, mas não está entre suas competências a instrução de processos, funcionando exclusivamente, segundo a classificação doutrinária, como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo, considero inverossímil que a alteração de denominação de atos gere profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados. Isso porque essa alegação veio desprovida de cabal demonstração, mediante opinativo do setor responsável por operar tais mudanças (Diretoria de Tecnologia da Informação).

Quanto à exigência de que se faça constar o valor de proventos no ato, insculpida na Instrução Normativa nº 046/2010, é preciso ponderar acerca do poder regulamentar conferido aos Tribunais de Contas.

A inovação na ordem jurídica cabe à lei, em função do princípio constitucional de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer senão em virtude de lei (art. 5º, inciso II, da Constituição Federal). Ora, não cabe ao Tribunal de Contas estabelecer obrigações em norma regulamentar que não tenham previsão legal. Como a análise de atos sujeitos a registro abarca diversos documentos, se neles constar a comprovação de que os valores pagos a título de proventos guardam conformidade com a lei, não há razão para deixar de reconhecer a legalidade do ato.

Ainda, divirjo da unidade técnica quanto ao argumento de que o exame de legalidade seria atividade privativa da advocacia. A habilitação legal para o exercício do cargo de analista de controle externo – área jurídica – se dá pela apresentação de diploma de instituição de ensino superior reconhecida. Essa é a exigência prevista no art. 8º, inciso I, in fine, da Lei Estadual nº 15.854/08, consonante com o art. 43, inciso II, e o art. 48 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei Federal nº 9.394/1996). Há jurisprudência acerca do tema, conforme a seguir:

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

PRIMEIRA VARA

SENTENÇA Nº 1008 /2007 - TIPO B

CLASSE 1900: AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO/OUTRAS

PROCESSO: 2005.34.00.007484-6

AUTOR: SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL - UNAFISCO

ADVOGADO: LILIANE MARINS DINIZ e OUTROS

RÉU: CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE

A obrigatoriedade de inscrição no Conselho Regional de Contabilidade somente é cabível aos profissionais que exercem atividades típicas de profissional de contabilidade.

No caso concreto, os substituídos ocupam o cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal, cujo requisito de admissão é a formação acadêmica de nível superior, não fazendo nenhuma exigência específica quanto à área de formação ou inscrição em órgão de classe, de modo que não se encontram exercendo atividade privativa de contador, motivo pelo qual se apresenta inescusável a resistência do réu em efetivar o cancelamento do registro profissional dos substituídos.

A propósito, confira-se os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUDITOR-FISCAL DO TESOUREIRO NACIONAL. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA. INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE.

I – Afirma-se ilegal a recusa do Conselho Regional de Economia em proceder ao cancelamento do registro profissional do impetrante, sob o argumento de que o ocupante do cargo de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional desenvolve atividades típicas do profissional de economia, merecendo ser reparada a ilegalidade com a concessão da ordem pleiteada, na espécie.

II – O ingresso para os cargos de Auditor Fiscal da Receita Federal – AFRF, antes Auditor Fiscal do Tesouro Nacional – AFTN, faz-se mediante aprovação em concurso público de provas, exigindo-se curso superior, ou equivalente, concluído, havendo a necessidade de diploma registrado no MEC, não sendo obrigatório o registro nos Conselhos das Categorias Profissionais.

III – Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF 1ª Região, 6ª Turma, AMS 2001.39.00.009545-4/PA, Rel. Des. Fed. Souza Prudente, DJ 10.03.2003, p. 137)

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. REGISTRO. NEGATIVIDADE PEDIDO DE BAIXA. ILEGALIDADE.

1. É ilegal o ato do Presidente do Conselho Regional de Contabilidade que recusa pedido de baixa de registro a quem não exerce a profissão e não ocupa cargo público privativo de pessoas que possuam formação contábil.

2.Sentença confirmada.

2. Remessa oficial improvida. (TRF 1ª Região, 3ª Turma Suplementar, Classe: REO - REMESSA EX-OFFICIO – 199901000118262 Processo: 199901000118262 UF: GO Data da decisão: 6/2/2003. Relator: Juiz Moacir Ferreira Ramos.)

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. FISCAL DE TRIBUTOS. INEXIGÊNCIA DE REGISTRO. COBRANÇA DE ANUIDADES POSTERIORES AO EXERCÍCIO DO CARGO E RECUSA DE CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO. ILEGITIMIDADE.

1. O art. 12 do Decreto-lei nº 9.295/46 exige o registro no Conselho Profissional



para os profissionais que exerçam atividades de contabilidade.

2. O cargo de fiscal de tributos estadual não é privativo de contador ou de técnico em contabilidade, não sendo obrigatória a inscrição no Conselho Profissional respectivo.

3. O regime de dedicação exclusiva de cargo público é incompatível com o exercício da profissão e, portanto, a recusa de cancelamento ou baixa do registro e a cobrança de anuidades são ilegítimas.

4. Apelação do Conselho não provida.

(AC 1997.38.00.011624-4/MG, Rel. Juíza Federal Anamaria Reys Resende (conv), Sétima Turma, DJ de 19/12/2006, p. 098)

Assim, não há como exigir o registro dos Auditores Fiscais da Receita Federal, substituídos pelo Sindicato/Autor, nos Conselhos Regionais de Contabilidade.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.72.00.009162-8/SC

RELATORA: Des. Federal SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB

APELANTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SANTA CATARINA - CRA/SC

ADVOGADO: Ildemar Egger Junior

APELADO: GASTAO MEIRELLES PERRENOUD

ADVOGADO: Antonio Pichetti Junior

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EXIGÊNCIA DE REGISTRO AFASTADA.

. O embargante, funcionário público estadual, ao realizar suas atividades, o faz na qualidade de Analista de Controle Externo, não havendo como persistir a imposição de registro e de pagamento de anuidades a quem cumpre as atividades inerentes ao cargo para o qual foi nomeado.

. Sucumbência mantida por ausência de impugnação.

. Prequestionamento quanto à legislação invocada fica estabelecido pelas razões de decidir.

. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 17 de abril de 2007.

Des. Federal Silvia Goraieb

Relatora

Ademais, admitir que a habilitação legal para exercício de cargo público depende de inscrição em conselho profissional é admitir que uma autarquia especial possa regular a gestão de recursos humanos da administração pública, o que caracterizaria afronta à Constituição Federal, já que cabe ao Poder Executivo a iniciativa das leis referentes aos regimes jurídicos dos servidores públicos, bem como a cada titular de Poder a iniciativa das leis que regulam as carreiras dos servidores.

O exame de legalidade é passível de ser realizado por servidor que tenha a devida qualificação para o exercício de cargo público, o que foi avaliado no respectivo concurso público. Portanto, incabível a ilação de que o exame de legalidade de atos de pessoal tenha de ser realizado por advogados mediante parecer, posto que sua instrução pode ser realizada por servidor que tenha a qualificação legal para tal. No caso deste Tribunal, essa situação se torna obscura, posto que não há definição legal das atribuições das diversas "áreas" do cargo de analista de controle externo, limitando-se a definição legal às atribuições do cargo.

Quanto à responsabilização de parecerista, a decisão do Pretório Excelso citada pela DIJUR a afasta nos termos do Código Civil e do Estatuto da OAB, no sentido de que o advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em decurso amplo.

Entretanto, tal argumento não é suficiente para defender a tese de que as análises de atos sujeitos a registro seja restrita aos advogados. O servidor público tem também a proteção da lei – art. 142, inciso III, do Código Penal – no que tange ao desempenho de suas funções, sendo esta mais abrangente que aquela, posto que abarca os servidores de todas as áreas de formação e não se limita a emissão de pareceres, estendendo-se a todos os atos emitidos por, na linguagem adotada naquele Código, funcionário público.

Ainda, ressalvo minha opinião quanto à equivocada autuação do processo. Em vez de constar como reserva remunerada, o processo foi autuado como aposentadoria, e, depois, como ato de inativação. Ora, tanto formalmente (a reserva remunerada é tratada em artigo e capítulo distintos daqueles em que é objeto a aposentadoria dos servidores públicos na Constituição Federal) quanto materialmente (por exemplo, o retorno à atividade tem previsão diferente e mais célere e simples do que nos casos de aposentadoria) são distintos os institutos da reserva remunerada e da aposentadoria.

Também considero impróprio abarcar aposentadorias e reservas remuneradas sob a denominação genérica de atos de inativação, já que têm naturezas distintas conforme já defendido acima. Também não vejo que seja de bom alvitre suprimir a autuação de processos como reserva remunerada por norma regulamentar ou infralegal, haja vista que há expressa previsão no art. 11, inciso V, da Lei Orgânica, considerando-as como gêneros distintos, o que, aliás, realmente são.

Retornando ao exame da reserva remunerada, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, inciso I e V, do Regimento Interno (da compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição e da fundamentação constando a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido), nem as determinações do Ofício nº 024/2010, a

análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DIJUR mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a reserva remunerada em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato que transferiu o Interessado para a reserva remunerada, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 12 de março de 2013 – Sessão nº 7.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 687726/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LUIZ ANTONIO DELGOBO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 568/13 - Primeira Câmara

EMENTA: ATO DE INATIVAÇÃO. RESERVA REMUNERADA. CONSIDERAÇÕES DO RELATOR QUANTO À INSTRUÇÃO PROCESSUAL. LEGALIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de transferência para reserva remunerada com proventos proporcionais do Policial Militar Luiz Antonio Delgobo, ocupante do posto de Primeiro Sargento, com fundamento no art. 157, § 4º, inciso III, da Lei Estadual nº 1.943, de 23 de junho de 1954, conforme Resolução nº 2457, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8553, de 21/09/2011 (fls. 18 e 20 da peça processual nº 002).

Preliminarmente, em relação à determinação do relator para que a unidade técnica promovesse a instrução do processo, a DIJUR (Parecer nº 20400/12 – peça processual nº 009) informa que a justificativa quanto à designação do ato foi lançada nos processos nº 2127/10 e nº 319980/11, nos quais aduz que o art. 160-A do Regimento Interno realmente dispõe que compete à sua área de atos de pessoal a instrução dos processos relativos a admissões, aposentadorias e pensões, mas defende que instruir o processo não significa necessariamente emissão de "instrução".

Também aduz que o processo se constitui em uma série de atos interligados e coordenados com objetivo de produzir um resultado, que no caso de atos de pessoal sujeitos a registro no Tribunal de Contas (art. 71, inciso III, da Constituição Federal, dispositivo reproduzido obrigatoriamente no art. 75, inciso III, da Constituição Estadual), seria a apreciação, para fins de registro, da legalidade desses atos.

Salienta que as manifestações da unidade técnica, as quais seriam denominadas genericamente de "instrução", podem se revestir de diversas formas (despachos, informações, instruções, pareceres, etc.) e que, segundo o art. 300 do Regimento Interno, a Diretoria Jurídica, ao instruir processos relativos a atos sujeitos a registro, o faz por meio de parecer jurídico, na mesma forma exigida regimentalmente ao Ministério Público.

Também aduz que a apreciação de legalidade é atividade privativa de advogado, conforme determina o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (art. 1º, inciso II, da Lei Federal nº 8.906/1994) e que, nos casos de atos sujeitos a registro no Tribunal de Contas, caberia aos analistas de controle externo que tenham habilitação legal para exercício da função, que seria a inscrição na Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil do Estado, conforme exigiria o art. 8º, inciso I, in fine, da Lei Estadual nº 15.854/08, ressaltando que a alteração da nomenclatura do cargo de "Assessor Jurídico" para "Analista de Controle - Área Jurídica" em nada desnatura os serviços jurídicos prestados pelos servidores que ocupam este cargo no Tribunal, posto que a mudança de nomenclatura não operaria mudança de funções, já que continuariam a exercer atividade privativa de advogado.

Também defende que o termo "parecer", no âmbito do cotidiano jurídico-administrativo, dá-se justamente pelo seu caráter opinativo, como orientação à autoridade competente para decisão, citando lição de Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 26ª edição, Editora Malheiros, p. 185):

"(...) pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas sim o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva."

Cita decisão do Supremo Tribunal Federal que afasta a possibilidade



responsabilização de parecerista:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS. TOMADA DE CONTAS: ADVOGADO. PROCURADOR: PARECER. C.F., art. 70, parágrafo único, art. 71, II, art. 133. Lei nº 8.906, de 1994, art. 2º, § 3º, art. 7º, art. 32, art. 34, IX. I. - Advogado de empresa estatal que, chamado a opinar, oferece parecer sugerindo contratação direta, sem licitação, mediante interpretação da lei das licitações. Pretensão do Tribunal de Contas da União em responsabilizar o advogado solidariamente com o administrador que decidiu pela contratação direta: impossibilidade, dado que o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa. Celso Antônio Bandeira de Mello, "Curso de Direito Administrativo", Malheiros Ed., 13ª ed., p. 377. II. - O advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido largo: Cód. Civil, art. 159; Lei 8.906/94, art. 32. III. - Mandado de Segurança deferido. (MS 24073, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 06/11/2002, DJ 31-10-2003 PP-00015 EMENT VOL-02130-02 PP-00379)

Consigna que o presente processo já se encontraria em condições de ser julgado, pois conta com pareceres favoráveis tanto da Diretoria Jurídica como do Ministério Público junto a este Tribunal, em evidente prejuízo ao jurisdicionado, que por esta razão se encontra impossibilitado de proceder à compensação previdenciária enquanto o processo não for ultimado, bem como ao servidor, que não tem seu processo finalizado.

Também registra que implantar a designação "instrução" para os atos da Diretoria Jurídica implicaria profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do sistema SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados, e que pareceria razoável afirmar que a denominação que o ato recebe é secundária em relação ao seu conteúdo.

Ainda, remete a análise da legalidade ao Parecer nº 5835/12 (peça processual nº 005), no qual se manifestou pelo registro do ato em apreço, ainda que ausente o valor dos proventos, contrariando a Instrução Normativa nº 046/10.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 41/13 – peça processual nº 010), ratificou o Parecer nº 5842/12 (peça processual nº 006) pela legalidade e registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO

Na sintonia do melhor direito, acompanho o entendimento da DIJUR de que a denominação que o ato recebe é secundária ao seu conteúdo. Mas, a meu ver, a conclusão tem fundamentação equivocada.

O Despacho nº 1218/12 (peça processual nº 007) determinou o cumprimento do art. 160-A do Regimento Interno, dispositivo que surgiu com a alteração promovida pela Resolução nº 024/2010.

Não se tratou de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 daquele diploma, tanto pela DIJUR como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DIJUR em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Como a DIJUR não havia cumprido integralmente aquele diploma, determinei o retorno dos autos para correção da anomalia. E como esse erro era recorrente, pelo Ofício nº 024/2012 (protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012) determinei, entre outras providências, que a DIJUR passasse a cumprir integralmente o texto regimental.

Ao que parece a DIJUR adotou a interpretação ao art. 300 do Regimento Interno exacerbando na sua literalidade, o que, segundo a melhor doutrina hermenêutica, não é recomendável (in "Hermenêutica e aplicação do direito", Carlos Maximiliano, Editora Forense, Rio de Janeiro, 19ª edição, 2004):

"A palavra é um mau veículo do pensamento; por isso, embora de aparência translúcida a forma, não revela todo o conteúdo da lei, resta sempre margem para conceitos e dúvidas; a própria letra nem sempre indica se deve ser entendida à risca, ou aplicada extensivamente; enfim, até mesmo a clareza exterior ilude; sob um só invólucro verbal se conchegam e escondem várias ideias, valores mais amplos e profundos do que os resultantes da simples apreciação literal do texto.

Não há fórmula que abranja as inúmeras relações eternamente variáveis da vida; cabe ao hermenêuta precisamente adaptar o texto rígido aos fatos, que dia a dia surgem e se desenvolvem sob aspectos imprevistos.

Nítida ou obscura a norma, o que lhe empresta elasticidade, alcance, utilidade, é a interpretação. Há o desdobrar da fórmula no espaço e no tempo: multiplicando as relações no presente, sofrendo, no futuro, as transformações lentas, imperceptíveis, porém contínuas, da evolução."

Quanto à evolução exegética do texto no tempo a que se refere o renomado autor cuja lição foi supratranscrita, veja-se que o art. 300 não foi objeto de revisão pela Resolução nº 024/2010, estando seu texto mais afeito ao que dispunha a versão regimental anterior quanto às atribuições da DIJUR, em que não havia separação entre as atividades sujeitas a exame mediante parecer e aquelas a serem examinadas mediante instrução. O que se desprende da alteração do texto é a clara intenção em separar as naturezas das atividades a cargo da DIJUR, o que seria revelado formalmente pela espécie de ato produzido.

O renomado mestre também proferiu lição quanto à preferência pela interpretação sistemática em relação à interpretação literal (in "Commentários à Constituição Brasileira", Carlos Maximiliano, Edição da Livraria Globo, Porto Alegre, 3ª edição, 1929, p.106):

"Nunca será demasiado insistir no combate ao abuso da chamada interpretação

grammatical. Preferem-se às vezes até os mais formosos talentos brasileiros, obedientes à lei do menor esforço, ou compelidos pela necessidade da casuística. De facto, ella oferece o encanto da simplicidade; fica ao alcance de todos; impressiona agradavelmente os indoutos, e convence os próprios letrados não familiarizados com a sciencia do direito. Empresta-lhe menor valor o profissional de boa escola, verdadeiro jurisconsulto.

A forma é sempre defeituosa como expressão do pensamento; e é este que se deve buscar. Em vez de se ater á letra, aprofunde-se a investigação, procure-se revelar todo o conteúdo; o sentido e o alcance do dispositivo. Scire leges non est verba earum tenere; sed vim ac potestatem : já ensinara Celso (Digesto, De Legibus, frag. 17)."

Outro aspecto que aponta o equívoco da interpretação adotada é que o art. 300 do Regimento Interno se refere a "instruções igualmente favoráveis ao registro do ato". Ora, somente a DIJUR e o MPJTCEPR opinam conclusivamente nos processos de atos sujeitos a registro, o que poderia gerar o entendimento de que cabe ao MPJTCEPR também instruir processos.

Pelo texto legal tal possibilidade não existe: o art. 149 da Lei Orgânica somente lhe remeteu a função de custos legis, não lhe sendo possível participar da instrução dos processos.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a determinação para que os autos retornassem à unidade técnica decorreu na inobservância do art. 352 do Regimento Interno.

Aliás, é essa atitude que traz o aventado prejuízo ao órgão jurisdicionado, que se encontraria impossibilitado de proceder à compensação previdenciária enquanto o processo não for ultimado. Se a unidade técnica tivesse envidado seus esforços no pleno cumprimento de suas obrigações, as quais estão claramente delineadas no Regimento Interno, as delongas processuais teriam sido evitadas. O que é inadmissível é levar a termo estes autos sem que possa ser tomada decisão em suporte fático-probatório suficiente para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiça a forma de que se revestem.

Ademais, nos termos da doutrina administrativa e na jurisprudência do Pretório Excelso citada pela unidade técnica, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DIJUR, nas atividades do art. 160-A do Regimento Interno comporta-se como órgão ativo, e nas atividades do art. 159-A como órgão consultivo.

Portanto, ao MPJTCEPR, que não está processualmente subordinado ao relator, que preside a instrução dos autos, há a possibilidade de emissão de pareceres, mas não está entre suas competências a instrução de processos, funcionando exclusivamente, segundo a classificação doutrinária, como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo, considero inverossímil que a alteração de denominação de atos gere profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados. Isso porque essa alegação veio desprovida de cabal demonstração, mediante opinativo do setor responsável por operar tais mudanças (Diretoria de Tecnologia da Informação).

Quanto à exigência de que se faça constar o valor de proventos no ato, insculpada na Instrução Normativa nº 046/2010, é preciso ponderar acerca do poder regulamentar conferido aos Tribunais de Contas.

A inovação na ordem jurídica cabe à lei, em função do princípio constitucional de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer senão em virtude de lei (art. 5º, inciso II, da Constituição Federal). Ora, não cabe ao Tribunal de Contas estabelecer obrigações em norma regulamentar que não tenham previsão legal. Como a análise de atos sujeitos a registro abarca diversos documentos, se neles constar a comprovação de que os valores pagos a título de proventos guardam conformidade com a lei, não há razão para deixar de reconhecer a legalidade do ato.



Ainda, divirjo da unidade técnica quanto ao argumento de que o exame de legalidade seria atividade privativa da advocacia. A habilitação legal para o exercício do cargo de analista de controle externo – área jurídica – se dá pela apresentação de diploma de instituição de ensino superior reconhecida. Essa é a exigência prevista no art. 8º, inciso I, in fine, da Lei Estadual nº 15.854/08, consonante com o art. 43, inciso II, e o art. 48 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei Federal nº 9.394/1996). Há jurisprudência acerca do tema, conforme a seguir:

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

PRIMEIRA VARA

SENTENÇA Nº 1008 /2007 - TIPO B

CLASSE 1900: AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO/OUTRAS

PROCESSO: 2005.34.00.007484-6

AUTOR: SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL - UNAFISCO

ADVOGADO: LILIANE MARINS DINIZ e OUTROS

RÉU: CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE

A obrigatoriedade de inscrição no Conselho Regional de Contabilidade somente é cabível aos profissionais que exercem atividades típicas de profissional de contabilidade.

No caso concreto, os substituídos ocupam o cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal, cujo requisito de admissão é a formação acadêmica de nível superior, não fazendo nenhuma exigência específica quanto à área de formação ou inscrição em órgão de classe, de modo que não se encontram exercendo atividade privativa de contador, motivo pelo qual se apresenta inescusável a resistência do réu em efetivar o cancelamento do registro profissional dos substituídos.

A propósito, confira-se os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUDITOR-FISCAL DO TESOURO NACIONAL. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA. INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE.

I – Afirma-se ilegal a recusa do Conselho Regional de Economia em proceder ao cancelamento do registro profissional do impetrante, sob o argumento de que o ocupante do cargo de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional desenvolve atividades típicas do profissional de economia, merecendo ser reparada a ilegalidade com a concessão da ordem pleiteada, na espécie.

II – O ingresso para os cargos de Auditor Fiscal da Receita Federal – AFRF, antes Auditor Fiscal do Tesouro Nacional – AFTN, faz-se mediante aprovação em concurso público de provas, exigindo-se curso superior, ou equivalente, concluído, havendo a necessidade de diploma registrado no MEC, não sendo obrigatório o registro nos Conselhos das Categorias Profissionais.

III – Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF 1ª Região, 6ª Turma, AMS 2001.39.00.009545-4/PA, Rel. Des. Fed. Souza Prudente, DJ 10.03.2003, p. 137)

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. REGISTRO. NEGATIVADE PEDIDO DE BAIXA. ILEGALIDADE.

1. É ilegal o ato do Presidente do Conselho Regional de Contabilidade que recusa pedido de baixa de registro a quem não exerce a profissão e não ocupa cargo público privativo de pessoas que possuam formação contábil.

2.Sentença confirmada.

2. Remessa oficial improvida. (TRF 1ª Região, 3ª Turma Suplementar, Classe: REO - REMESSA EX-OFFICIO – 199901000118262 Processo: 199901000118262 UF: GO Data da decisão: 6/2/2003. Relator: Juiz Moacir Ferreira Ramos.)

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. FISCAL DE TRIBUTOS. INEXIGÊNCIA DE REGISTRO. COBRANÇA DE ANUIDADES POSTERIORES AO EXERCÍCIO DO CARGO E RECUSA DE CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO. ILEGITIMIDADE.

1. O art. 12 do Decreto-lei nº 9.295/46 exige o registro no Conselho Profissional para os profissionais que exerçam atividades de contabilidade.

2. O cargo de fiscal de tributos estadual não é privativo de contador ou de técnico em contabilidade, não sendo obrigatória a inscrição no Conselho Profissional respectivo.

3. O regime de dedicação exclusiva de cargo público é incompatível com o exercício da profissão e, portanto, a recusa de cancelamento ou baixa do registro e a cobrança de anuidades são ilegítimas.

4. Apelação do Conselho não provida.

(AC 1997.38.00.011624-4/MG, Rel. Juíza Federal Anamaria Reys Resende (conv), Sétima Turma, DJ de 19/12/2006, p. 098)

Assim, não há como exigir o registro dos Auditores Fiscais da Receita Federal, substituídos pelo Sindicato/Autor, nos Conselhos Regionais de Contabilidade.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.72.00.009162-8/SC

RELATORA : Des. Federal SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB

APELANTE : CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SANTA CATARINA - CRA/SC

ADVOGADO : Ildemar Egger Junior

APELADO : GASTAO MEIRELLES PERRENOUD

ADVOGADO : Antonio Pichetti Junior

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EXIGÊNCIA DE REGISTRO AFASTADA.

. O embargante, funcionário público estadual, ao realizar suas atividades, o faz na qualidade de Analista de Controle Externo, não havendo como persistir a imposição de registro e de pagamento de anuidades a quem cumpre as atividades inerentes ao cargo para o qual foi nomeado.

. Sucumbência mantida por ausência de impugnação.

. Prequestionamento quanto à legislação invocada fica estabelecido pelas razões

de decidir.

. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 17 de abril de 2007.

Des. Federal Sílvia Goraieb

Relatora

Ademais, admitir que a habilitação legal para exercício de cargo público depende de inscrição em conselho profissional é admitir que uma autarquia especial possa regular a gestão de recursos humanos da administração pública, o que caracterizaria afronta à Constituição Federal, já que cabe ao Poder Executivo a iniciativa das leis referentes aos regimes jurídicos dos servidores públicos, bem como a cada titular de Poder a iniciativa das leis que regulam as carreiras dos servidores.

O exame de legalidade é passível de ser realizado por servidor que tenha a devida qualificação para o exercício de cargo público, o que foi avaliado no respectivo concurso público. Portanto, incabível a ilação de que o exame de legalidade de atos de pessoal tenha de ser realizado por advogados mediante parecer, posto que sua instrução pode ser realizada por servidor que tenha a qualificação legal para tal. No caso deste Tribunal, essa situação se torna obscura, posto que não há definição legal das atribuições das diversas “áreas” do cargo de analista de controle externo, limitando-se a definição legal às atribuições do cargo.

Quanto à responsabilização de parecerista, a decisão do Pretório Excelso citada pela DIJUR a afasta nos termos do Código Civil e do Estatuto da OAB, no sentido de que o advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido amplo.

Entretanto, tal argumento não é suficiente para defender a tese de que as análises de atos sujeitos a registro seja restrita aos advogados. O servidor público tem também a proteção da lei – art. 142, inciso III, do Código Penal – no que tange ao desempenho de suas funções, sendo esta mais abrangente que aquela, posto que abarca os servidores de todas as áreas de formação e não se limita a emissão de pareceres, estendendo-se a todos os atos emitidos por, na linguagem adotada naquele Código, funcionário público.

Ainda, ressalvo minha opinião quanto à equivocada autuação do processo. Em vez de constar como reserva remunerada, o processo foi autuado como aposentadoria, e, depois, como ato de inativação. Ora, tanto formalmente (a reserva remunerada é tratada em artigo e capítulo distintos daqueles em que é objeto a aposentadoria dos servidores públicos na Constituição Federal) quanto materialmente (por exemplo, o retorno à atividade tem previsão diferente e mais célere e simples do que nos casos de aposentadoria) são distintos os institutos da reserva remunerada e da aposentadoria.

Também considero impróprio abarcar aposentadorias e reservas remuneradas sob a denominação genérica de atos de inativação, já que têm naturezas distintas conforme já defendido acima. Também não vejo que seja de bom alvitre suprimir a autuação de processos como reserva remunerada por norma regulamentar ou infralegal, haja vista que há expressa previsão no art. 11, inciso V, da Lei Orgânica, considerando-as como gêneros distintos, o que, aliás, realmente são.

Retornando ao exame da reserva remunerada, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, inciso I e V, do Regimento Interno (da compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição e da fundamentação constando a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido), nem as determinações do Ofício nº 024/2010, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DIJUR mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a reserva remunerada em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato que transferiu o Interessado para a reserva remunerada, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 12 de março de 2013 – Sessão nº 7.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente



PROCESSO Nº: 691758/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SOELY TEREZINHA DOS SANTOS

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 569/13 - Primeira Câmara

EMENTA: ATO DE INATIVAÇÃO. APOSENTADORIA. CONSIDERAÇÕES DO RELATOR QUANTO À INSTRUÇÃO PROCESSUAL. LEGALIDADE. REGISTRO. RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Soely Terezinha dos Santos, ocupante do cargo de Agente de Apoio, com fundamento no art. 3º, incisos I, II, III, da Emenda Constitucional nº 47, de 05 de julho de 2005, conforme Resolução nº 2383, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8549, de 15/09/2011 (fls. 35 e 37 da peça processual nº 002).

Preliminarmente, em relação à determinação do relator para que a unidade técnica promovesse a instrução do processo, a DIJUR (Parecer nº 407/13 – peça processual nº 010) informa que a justificativa quanto à designação do ato foi lançada nos processos nº 2127/10 e nº 319980/11, nos quais aduz que o art. 160-A do Regimento Interno realmente dispõe que compete à sua área de atos de pessoal a instrução dos processos relativos a admissões, aposentadorias e pensões, mas defende que instruir o processo não significa necessariamente emissão de “instrução”.

Também aduz que o processo se constitui em uma série de atos interligados e coordenados com objetivo de produzir um resultado, que no caso de atos de pessoal sujeitos a registro no Tribunal de Contas (art. 71, inciso III, da Constituição Federal, dispositivo reproduzido obrigatoriamente no art. 75, inciso III, da Constituição Estadual), seria a apreciação, para fins de registro, da legalidade desses atos.

Salienta que as manifestações da unidade técnica, as quais seriam denominadas genericamente de “instrução”, podem se revestir de diversas formas (despachos, informações, instruções, pareceres, etc.) e que, segundo o art. 300 do Regimento Interno, a Diretoria Jurídica, ao instruir processos relativos a atos sujeitos a registro, o faz por meio de parecer jurídico, na mesma forma exigida regimentalmente ao Ministério Público.

Também aduz que a apreciação de legalidade é atividade privativa de advogado, conforme determina o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (art. 1º, inciso II, da Lei Federal nº 8.906/1994) e que, nos casos de atos sujeitos a registro no Tribunal de Contas, caberia aos analistas de controle externo que tenham habilitação legal para exercício da função, que seria a inscrição na Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil do Estado, conforme exigiria o art. 8º, inciso I, in fine, da Lei Estadual nº 15.854/08, ressaltando que a alteração da nomenclatura do cargo de “Assessor Jurídico” para “Analista de Controle - Área Jurídica” em nada desnatara os serviços jurídicos prestados pelos servidores que ocupam este cargo no Tribunal, posto que a mudança de nomenclatura não operaria mudança de funções, já que continuariam a exercer atividade privativa de advogado.

Também defende que o termo “parecer”, no âmbito do cotidiano jurídico-administrativo, dá-se justamente pelo seu caráter opinativo, como orientação à autoridade competente para decisão, citando lição de Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 26ª edição, Editora Malheiros, p. 185):

“(…) pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas sim o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva.”

Cita decisão do Supremo Tribunal Federal que afasta a possibilidade responsabilização de parecerista:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS. TOMADA DE CONTAS: ADVOGADO. PROCURADOR: PARECER. C.F., art. 70, parágrafo único, art. 71, II, art. 133. Lei nº 8.906, de 1994, art. 2º, § 3º, art. 7º, art. 32, art. 34, IX. I. - Advogado de empresa estatal que, chamado a opinar, oferece parecer sugerindo contratação direta, sem licitação, mediante interpretação da lei das licitações. Pretensão do Tribunal de Contas da União em responsabilizar o advogado solidariamente com o administrador que decidiu pela contratação direta: impossibilidade, dado que o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa. Celso Antônio Bandeira de Mello, “Curso de Direito Administrativo”, Malheiros Ed., 13ª ed., p. 377. II. - O advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido largo: Cód. Civil, art. 159; Lei 8.906/94, art. 32. III. - Mandado de Segurança deferido. (MS 24073, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 06/11/2002, DJ 31-10-2003 PP-00015 EMENT VOL-02130-02 PP-00379)

Consigna que o presente processo já se encontraria em condições de ser julgado, pois conta com pareceres favoráveis tanto da Diretoria Jurídica como do Ministério Público junto a este Tribunal, em evidente prejuízo ao jurisdicionado, que por esta razão se encontra impossibilitado de proceder à compensação previdenciária enquanto o processo não for ultimado, bem como ao servidor, que não tem seu processo finalizado.

Também registra que implantar a designação “instrução” para os atos da Diretoria Jurídica implicaria profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do sistema SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados, e que pareceria razoável

afirmar que a denominação que o ato recebe é secundária em relação ao seu conteúdo.

Ainda, remete a análise da legalidade ao Parecer nº 6246/12 (peça processual nº 005), no qual se manifestou pelo registro do ato em apreço, ainda que ausente o valor dos proventos, contrariando a Instrução Normativa nº 046/10.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 393/13 – peça processual nº 011), ratificou o Parecer nº 8945/12 (peça processual nº 006) pela legalidade e registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO

Na sintonia do melhor direito, acompanho o entendimento da DIJUR de que a denominação que o ato recebe é secundária ao seu conteúdo. Mas, a meu ver, a conclusão tem fundamentação equivocada.

O Despacho nº 1794/12 (peça processual nº 007) determinou o cumprimento do art. 160-A do Regimento Interno, dispositivo que surgiu com a alteração promovida pela Resolução nº 024/2010.

Não se tratou de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 daquele diploma, tanto pela DIJUR como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DIJUR em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Como a DIJUR não havia cumprido integralmente aquele diploma, determinei o retorno dos autos para correção da anomalia. E como esse erro era recorrente, pelo Ofício nº 024/2012 (protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012) determinei, entre outras providências, que a DIJUR passasse a cumprir integralmente o texto regimental.

Ao que parece a DIJUR adotou interpretação ao art. 300 do Regimento Interno exacerbando na sua literalidade, o que, segundo a melhor doutrina hermenêutica, não é recomendável (in “Hermenêutica e aplicação do direito”, Carlos Maximiliano, Editora Forense, Rio de Janeiro, 19ª edição, 2004):

“A palavra é um mau veículo do pensamento; por isso, embora de aparência translúcida a forma, não revela todo o conteúdo da lei, resta sempre margem para conceitos e dúvidas; a própria letra nem sempre indica se deve ser entendida à risca, ou aplicada extensivamente; enfim, até mesmo a clareza exterior ilude; sob um só invólucro verbal se conchegam e escondem várias idéias, valores mais amplos e profundos do que os resultantes da simples apreciação literal do texto.

Não há fórmula que abranja as inúmeras relações eternamente variáveis da vida; cabe ao hermenêuta precisamente adaptar o texto rígido aos fatos, que dia a dia surgem e se desenvolvem sob aspectos imprevisíveis.

Nítida ou obscura a norma, o que lhe empresta elastério, alcance, utilidade, é a interpretação. Há o desdobrar da fórmula no espaço e no tempo: multiplicando as relações no presente, sofrendo, no futuro, as transformações lentas, imperceptíveis, porém contínuas, da evolução.”

Quanto à evolução exegética do texto no tempo a que se refere o renomado autor cuja lição foi supratranscrita, veja-se que o art. 300 não foi objeto de revisão pela Resolução nº 024/2010, estando seu texto mais afeito ao que dispunha a versão regimental anterior quanto às atribuições da DIJUR, em que não havia separação entre as atividades sujeitas a exame mediante parecer e aquelas a serem examinadas mediante instrução. O que se depreende da alteração do texto é a clara intenção em separar as naturezas das atividades a cargo da DIJUR, o que seria revelado formalmente pela espécie de ato produzido.

O renomado mestre também proferiu lição quanto à preferência pela interpretação sistemática em relação à interpretação literal (in “Commentários à Constituição Brasileira”, Carlos Maximiliano, Edição da Livraria Globo, Porto Alegre, 3ª edição, 1929, p.106):

“Nunca será demasiado insistir no combate ao abuso da chamada interpretação gramatical. Preferem-se às vezes até os mais formosos talentos brasileiros, obedientes à lei do menor esforço, ou compelidos pela necessidade da casuística. De facto, ella oferece o encanto da simplicidade; fica ao alcance de todos; impressiona agradavelmente os indoutos, e convence os próprios letrados não familiarizados com a sciencia do direito. Empresta-lhe menor valor o profissional de boa escola, verdadeiro jurisconsulto.

A forma é sempre defeituosa como expressão do pensamento; e é este que se deve buscar. Em vez de se ater à letra, aprofunde-se a investigação, procure-se revelar todo o conteúdo; o sentido e o alcance do dispositivo. Scire leges non est verba earum tenere; sed vim ac potestatem: já ensinara Celso (Digesto, De Legibus, frag. 17).”

Outro aspecto que aponta o equívoco da interpretação adotada nos autos é que o art. 300 do Regimento Interno se refere a “instruções igualmente favoráveis ao registro do ato”. Ora, somente a DIJUR e o MPJTCEPR opinam conclusivamente nos processos de atos sujeitos a registro, o que poderia gerar o entendimento de que cabe ao MPJTCEPR também instruir processos.

Pelo texto legal tal possibilidade não existe: o art. 149 da Lei Orgânica somente lhe remeteu a função de custos legis, não lhe sendo possível participar da instrução dos processos.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.



Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a determinação para que os autos retornassem à unidade técnica decorreu na inobservância do art. 352 do Regimento Interno.

Aliás, é essa atitude que traz o aventado prejuízo ao órgão jurisdicionado, que se encontraria impossibilitado de proceder à compensação previdenciária enquanto o processo não for ultimado. Se a unidade técnica tivesse enviado seus esforços no pleno cumprimento de suas obrigações, as quais estão claramente delineadas no Regimento Interno, as delongas processuais teriam sido evitadas. O que é inadmissível é levar a termo estes autos sem que possa ser tomada decisão em suporte fático-probatório suficiente para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidida a forma de que se revestem.

Ademais, nos termos da doutrina administrativa e na jurisprudência do Pretório Excelso citada pela unidade técnica, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DIJUR, nas atividades do art. 160-A do Regimento Interno comporta-se como órgão ativo, e nas atividades do art. 159-A como órgão consultivo.

Portanto, ao MPJTCEPR, que não está processualmente subordinado ao relator, que preside a instrução dos autos, há a possibilidade de emissão de pareceres, mas não está entre suas competências a instrução de processos, funcionando exclusivamente, segundo a classificação doutrinária, como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo, considero inverossímil que a alteração de denominação de atos gere profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados. Isso porque essa alegação veio desprovida de cabal demonstração, mediante opinativo do setor responsável por operar tais mudanças (Diretoria de Tecnologia da Informação).

Quanto à exigência de que se faça constar o valor de proventos no ato, insculpada na Instrução Normativa nº 046/2010, é preciso ponderar acerca do poder regulamentar conferido aos Tribunais de Contas.

A inovação na ordem jurídica cabe à lei, em função do princípio constitucional de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer senão em virtude de lei (art. 5º, inciso II, da Constituição Federal). Ora, não cabe ao Tribunal de Contas estabelecer obrigações em norma regulamentar que não tenham previsão legal. Como a análise de atos sujeitos a registro abarca diversos documentos, se neles constar a comprovação de que os valores pagos a título de proventos guardam conformidade com a lei, não há razão para deixar de reconhecer a legalidade do ato.

Ainda, divirjo da unidade técnica quanto ao argumento de que o exame de legalidade seria atividade privativa da advocacia. A habilitação legal para o exercício do cargo de analista de controle externo – área jurídica – se dá pela apresentação de diploma de instituição de ensino superior reconhecida. Essa é a exigência prevista no art. 8º, inciso I, in fine, da Lei Estadual nº 15.854/08, consonante com o art. 43, inciso II, e o art. 48 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei Federal nº 9.394/1996). Há jurisprudência acerca do tema, conforme a seguir:

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

PRIMEIRA VARA

SENTENÇA Nº 1008 /2007 - TIPO B

CLASSE 1900: AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO/OUTRAS

PROCESSO: 2005.34.00.007484-6

AUTOR: SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL - UNAFISCO

ADVOGADO: LILIANE MARINS DINIZ e OUTROS

RÉU: CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE

A obrigatoriedade de inscrição no Conselho Regional de Contabilidade somente é cabível aos profissionais que exercem atividades típicas de profissional de contabilidade.

No caso concreto, os substituídos ocupam o cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal, cujo requisito de admissão é a formação acadêmica de nível superior, não fazendo nenhuma exigência específica quanto à área de formação ou inscrição em órgão de classe, de modo que não se encontram exercendo atividade privativa de contador, motivo pelo qual se apresenta inescusável a resistência do réu em efetivar o cancelamento do registro profissional dos substituídos.

A propósito, confira-se os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUDITOR-FISCAL DO

TESOURO NACIONAL. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA. INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE.

I – Afirma-se ilegal a recusa do Conselho Regional de Economia em proceder ao cancelamento do registro profissional do impetrante, sob o argumento de que o ocupante do cargo de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional desenvolve atividades típicas do profissional de economia, merecendo ser reparada a ilegalidade com a concessão da ordem pleiteada, na espécie.

II – O ingresso para os cargos de Auditor Fiscal da Receita Federal – AFRF, antes Auditor Fiscal do Tesouro Nacional – AFTN, faz-se mediante aprovação em concurso público de provas, exigindo-se curso superior, ou equivalente, concluído, havendo a necessidade de diploma registrado no MEC, não sendo obrigatório o registro nos Conselhos das Categorias Profissionais.

III – Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF 1ª Região, 6ª Turma, AMS 2001.39.00.009545-4/PA, Rel. Des. Fed. Souza Prudente, DJ 10.03.2003, p. 137) ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. REGISTRO. NEGATIVA PEDIDO DE BAIXA. ILEGALIDADE.

1. É ilegal o ato do Presidente do Conselho Regional de Contabilidade que recusa pedido de baixa de registro a quem não exerce a profissão e não ocupa cargo público privativo de pessoas que possuam formação contábil.

2. Sentença confirmada.

2. Remessa oficial improvida. (TRF 1ª Região, 3ª Turma Suplementar, Classe: REO - REMESSA EX-OFFICIO – 199901000118262 Processo: 199901000118262 UF: GO Data da decisão: 6/2/2003. Relator: Juiz Moacir Ferreira Ramos.)

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. FISCAL DE TRIBUTOS. INEXIGÊNCIA DE REGISTRO. COBRANÇA DE ANUIDADES POSTERIORES AO EXERCÍCIO DO CARGO E RECUSA DE CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO. ILEGITIMIDADE.

1. O art. 12 do Decreto-lei nº 9.295/46 exige o registro no Conselho Profissional para os profissionais que exerçam atividades de contabilidade.

2. O cargo de fiscal de tributos estadual não é privativo de contador ou de técnico em contabilidade, não sendo obrigatória a inscrição no Conselho Profissional respectivo.

3. O regime de dedicação exclusiva de cargo público é incompatível com o exercício da profissão e, portanto, a recusa de cancelamento ou baixa do registro e a cobrança de anuidades são ilegítimas.

4. Apelação do Conselho não provida.

(AC 1997.38.00.011624-4/MG, Rel. Juíza Federal Anamaria Reys Resende (conv), Sétima Turma, DJ de 19/12/2006, p. 098)

Assim, não há como exigir o registro dos Auditores Fiscais da Receita Federal, substituídos pelo Sindicato/Autor, nos Conselhos Regionais de Contabilidade.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.72.00.009162-8/SC

RELATORA : Des. Federal SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB

APELANTE : CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SANTA CATARINA - CRA/SC

ADVOGADO : Ildemar Egger Junior

APELADO : GASTAO MEIRELLES PERRENOUD

ADVOGADO : Antonio Pichetti Junior

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EXIGÊNCIA DE REGISTRO AFASTADA.

. O embargante, funcionário público estadual, ao realizar suas atividades, o faz na qualidade de Analista de Controle Externo, não havendo como persistir a imposição de registro e de pagamento de anuidades a quem cumpre as atividades inerentes ao cargo para o qual foi nomeado.

. Sucumbência mantida por ausência de impugnação.

. Prequestionamento quanto à legislação invocada fica estabelecido pelas razões de decidir.

. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 17 de abril de 2007.

Des. Federal Sílvia Goraieb

Relatora

Ademais, admitir que a habilitação legal para exercício de cargo público depende de inscrição em conselho profissional é admitir que uma autarquia especial possa regular a gestão de recursos humanos da administração pública, o que caracterizaria afronta à Constituição Federal, já que cabe ao Poder Executivo a iniciativa das leis referentes aos regimes jurídicos dos servidores públicos, bem como a cada titular de Poder a iniciativa das leis que regulam as carreiras dos servidores.

O exame de legalidade é passível de ser realizado por servidor que tenha a devida qualificação para o exercício de cargo público, o que foi avaliado no respectivo concurso público. Portanto, incabível a ilação de que o exame de legalidade de atos de pessoal tenha de ser realizado por advogados mediante parecer, posto que sua instrução pode ser realizada por servidor que tenha a qualificação legal para tal. No caso deste Tribunal, essa situação se torna obscura, posto que não há definição legal das atribuições das diversas “áreas” do cargo de analista de controle externo, limitando-se a definição legal às atribuições do cargo.

Quanto à responsabilização de parecerista, a decisão do Pretório Excelso citada pela DIJUR a afasta nos termos do Código Civil e do Estatuto da OAB, no sentido de que o advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a



seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido amplo.

Entretanto, tal argumento não é suficiente para defender a tese de que as análises de atos sujeitos a registro seja restrita aos advogados. O servidor público tem também a proteção da lei – art. 142, inciso III, do Código Penal – no que tange ao desempenho de suas funções, sendo esta mais abrangente que aquela, posto que abarca os servidores de todas as áreas de formação e não se limita a emissão de pareceres, estendendo-se a todos os atos emitidos por, na linguagem adotada naquele Código, funcionário público.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, inciso I e V, do Regimento Interno (da compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição e da fundamentação constando a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido), nem as determinações do Ofício nº 024/2010, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DIJUR mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 12 de março de 2013 – Sessão nº 7.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 707778/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIEDÊNCIA

INTERESSADO: ZAURI FAE

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 570/13 - Primeira Câmara

EMENTA: ATO DE INATIVAÇÃO. RESERVA REMUNERADA. CONSIDERAÇÕES DO RELATOR QUANTO À INSTRUÇÃO PROCESSUAL. LEGALIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de transferência para reserva remunerada com proventos proporcionais do Policial Militar Zauri Fae, ocupante do posto de Cabo, com fundamento no art. 157, § 4º, inciso III, da Lei Estadual nº 1.943, de 23 de junho de 1954, conforme Resolução nº 2523, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8558, de 28/09/2011 (fs. 15 e 17 da peça processual nº 002).

Preliminarmente, em relação à determinação do relator para que a unidade técnica promovesse a instrução do processo, a DIJUR (Parecer nº 20386/12 – peça processual nº 009) informa que a justificativa quanto à designação do ato foi lançada nos processos nº 2127/10 e nº 319980/11, nos quais aduz que o art. 160-A do Regimento Interno realmente dispõe que compete à sua área de atos de pessoal a instrução dos processos relativos a admissões, aposentadorias e pensões, mas defende que instruir o processo não significa necessariamente emissão de “instrução”.

Também aduz que o processo se constitui em uma série de atos interligados e coordenados com objetivo de produzir um resultado, que no caso de atos de pessoal sujeitos a registro no Tribunal de Contas (art. 71, inciso III, da Constituição Federal, dispositivo reproduzido obrigatoriamente no art. 75, inciso III, da Constituição Estadual), seria a apreciação, para fins de registro, da legalidade desses atos.

Salienta que as manifestações da unidade técnica, as quais seriam denominadas genericamente de “instrução”, podem se revestir de diversas formas (despachos, informações, instruções, pareceres, etc.) e que, segundo o art. 300 do Regimento Interno, a Diretoria Jurídica, ao instruir processos relativos a atos sujeitos a registro, o faz por meio de parecer jurídico, na mesma forma exigida regimentalmente ao Ministério Público.

Também aduz que a apreciação de legalidade é atividade privativa de advogado, conforme determina o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (art. 1º, inciso II, da Lei Federal nº 8.906/1994) e que, nos casos de atos sujeitos a registro no Tribunal de Contas, caberia aos analistas de controle externo que tenham habilitação legal para exercício da função, que seria a inscrição na Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil do Estado, conforme exigiria o art. 8º, inciso I, in fine, da Lei Estadual nº 15.854/08, ressaltando que a alteração da nomenclatura do cargo de “Assessor Jurídico” para “Analista de Controle - Área

Jurídica” em nada desnatura os serviços jurídicos prestados pelos servidores que ocupam este cargo no Tribunal, posto que a mudança de nomenclatura não operaria mudança de funções, já que continuariam a exercer atividade privativa de advogado.

Também defende que o termo “parecer”, no âmbito do cotidiano jurídico-administrativo, dá-se justamente pelo seu caráter opinativo, como orientação à autoridade competente para decisão, citando lição de Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 26ª edição, Editora Malheiros, p. 185):

“(…) pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas sim o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva.”

Cita decisão do Supremo Tribunal Federal que afasta a possibilidade de responsabilização de parecerista:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS. TOMADA DE CONTAS: ADVOGADO. PROCURADOR: PARECER. C.F., art. 70, parágrafo único, art. 71, II, art. 133. Lei nº 8.906, de 1994, art. 2º, § 3º, art. 7º, art. 32, art. 34, IX. I. - Advogado de empresa estatal que, chamado a opinar, oferece parecer sugerindo contratação direta, sem licitação, mediante interpretação da lei das licitações. Pretensão do Tribunal de Contas da União em responsabilizar o advogado solidariamente com o administrador que decidiu pela contratação direta: impossibilidade, dado que o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa. Celso Antônio Bandeira de Mello, “Curso de Direito Administrativo”, Malheiros Ed., 13ª ed., p. 377. II. - O advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido largo: Cód. Civil, art. 159; Lei 8.906/94, art. 32. III. - Mandado de Segurança deferido. (MS 24073, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 06/11/2002, DJ 31-10-2003 PP-00015 EMENT VOL-02130-02 PP-00379)

Consigna que o presente processo já se encontraria em condições de ser julgado, pois conta com pareceres favoráveis tanto da Diretoria Jurídica como do Ministério Público junto a este Tribunal, em evidente prejuízo ao jurisdicionado, que por esta razão se encontra impossibilitado de proceder à compensação previdenciária enquanto o processo não for ultimado, bem como ao servidor, que não tem seu processo finalizado.

Também registra que implantar a designação “instrução” para os atos da Diretoria Jurídica implicaria profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do sistema SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados, e que pareceria razoável afirmar que a denominação que o ato recebe é secundária em relação ao seu conteúdo.

Ainda, remete a análise da legalidade ao Parecer nº 5726/12 (peça processual nº 006), no qual se manifestou pelo registro do ato em apreço, ainda que ausente o valor dos proventos, contrariando a Instrução Normativa nº 046/10.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 7/13 – peça processual nº 010), ratificou o Parecer nº 5968/12 (peça processual nº 007) pela legalidade e registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO

Na sintonia do melhor direito, acompanho o entendimento da DIJUR de que a denominação que o ato recebe é secundária ao seu conteúdo. Mas, a meu ver, a conclusão tem fundamentação equivocada.

O Despacho nº 1206/12 (peça processual nº 008) determinou o cumprimento do art. 160-A do Regimento Interno, dispositivo que surgiu com a alteração promovida pela Resolução nº 024/2010.

Não se tratou de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 daquele diploma, tanto pela DIJUR como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DIJUR em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Como a DIJUR não havia cumprido integralmente aquele diploma, determinei o retorno dos autos para correção da anomalia. E como esse erro era recorrente, pelo Ofício nº 024/2012 (protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012) determinei, entre outras providências, que a DIJUR passasse a cumprir integralmente o texto regimental.

Ao que parece a DIJUR adotou a interpretação ao art. 300 do Regimento Interno exacerbando na sua literalidade, o que, segundo a melhor doutrina hermenêutica, não é recomendável (in “Hermenêutica e aplicação do direito”, Carlos Maximiliano, Editora Forense, Rio de Janeiro, 19ª edição, 2004):

“A palavra é um mau veículo do pensamento; por isso, embora de aparência translúcida a forma, não revela todo o conteúdo da lei, resta sempre margem para conceitos e dúvidas; a própria letra nem sempre indica se deve ser entendida à risca, ou aplicada extensivamente; enfim, até mesmo a clareza exterior ilude; sob um só invólucro verbal se conchegam e escondem várias idéias, valores mais amplos e profundos do que os resultantes da simples apreciação literal do texto.

Não há fórmula que abranja as inúmeras relações eternamente variáveis da vida; cabe ao hermenêuta precisamente adaptar o texto rígido aos fatos, que dia a dia surgem e se desenvolvem sob aspectos imprevisíveis.

Nítida ou obscura a norma, o que lhe empresta elastério, alcance, utilidade, é a interpretação. Há o desdobrar da fórmula no espaço e no tempo: multiplicando as



relações no presente, sofrendo, no futuro, as transformações lentas, imperceptíveis, porém contínuas, da evolução.”

Quanto à evolução exegética do texto no tempo a que se refere o renomado autor cuja lição foi supratranscrita, veja-se que o art. 300 não foi objeto de revisão pela Resolução nº 024/2010, estando seu texto mais afeito ao que dispunha a versão regimental anterior quanto às atribuições da DIJUR, em que não havia separação entre as atividades sujeitas a exame mediante parecer e aquelas a serem examinadas mediante instrução. O que se depreende da alteração do texto é a clara intenção em separar as naturezas das atividades a cargo da DIJUR, o que seria revelado formalmente pela espécie de ato produzido.

O renomado mestre também proferiu lição quanto à preferência pela interpretação sistemática em relação à interpretação literal (in “Commentários à Constituição Brasileira”, Carlos Maximiliano, Edição da Livraria Globo, Porto Alegre, 3ª edição, 1929, p.106):

“Nunca será demasiado insistir no combate ao abuso da chamada interpretação grammatical. Preferem-se às vezes até os mais formosos talentos brasileiros, obedientes à lei do menor esforço, ou compelidos pela necessidade da casuística. De facto, ella oferece o encanto da simplicidade; fica ao alcance de todos; impressiona agradavelmente os indoutos, e convence os próprios letrados não familiarizados com a sciencia do direito. Empresta-lhe menor valor o profissional de boa escola, verdadeiro juriconsulto.

A forma é sempre defeituosa como expressão do pensamento; e é este que se deve buscar. Em vez de se ater à letra, aprofunde-se a investigação, procure-se revelar todo o conteúdo; o sentido e o alcance do dispositivo. Scire leges non est verba earum tenere; sed vim ac potestatem : já ensinara Celso (Digesto, De Legibus, frag. 17).”

Outro aspecto que aponta o equívoco da interpretação adotada é que o art. 300 do Regimento Interno se refere a “instruções igualmente favoráveis ao registro do ato”. Ora, somente a DIJUR e o MPJTCEPR opinam conclusivamente nos processos de atos sujeitos a registro, o que poderia gerar o entendimento de que cabe ao MPJTCEPR também instruir processos.

Pelo texto legal tal possibilidade não existe: o art. 149 da Lei Orgânica somente lhe remeteu a função de custos legis, não lhe sendo possível participar da instrução dos processos.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeito aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a determinação para que os autos retornassem à unidade técnica decorreu na inobservância do art. 352 do Regimento Interno.

Aliás, é essa atitude que traz o aventado prejuízo ao órgão jurisdicionado, que se encontraria impossibilitado de proceder à compensação previdenciária enquanto o processo não for ultimado. Se a unidade técnica tivesse envidado seus esforços no pleno cumprimento de suas obrigações, as quais estão claramente delineadas no Regimento Interno, as delongas processuais teriam sido evitadas. O que é inadmissível é levar a termo estes autos sem que possa ser tomada decisão em suporte fático-probatório suficiente para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiça a forma de que se revestem.

Ademais, nos termos da doutrina administrativa e na jurisprudência do Pretório Excelso citada pela unidade técnica, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DIJUR, nas atividades do art. 160-A do Regimento Interno comporta-se como órgão ativo, e nas atividades do art. 159-A como órgão consultivo.

Portanto, ao MPJTCEPR, que não está processualmente subordinado ao relator, que preside a instrução dos autos, há a possibilidade de emissão de pareceres, mas não está entre suas competências a instrução de processos, funcionando exclusivamente, segundo a classificação doutrinária, como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo, considero inverossímil que a alteração de denominação de atos gere profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de

processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados. Isso porque essa alegação veio desprovida de cabal demonstração, mediante opinativo do setor responsável por operar tais mudanças (Diretoria de Tecnologia da Informação).

Quanto à exigência de que se faça constar o valor de proventos no ato, insculpida na Instrução Normativa nº 046/2010, é preciso ponderar acerca do poder regulamentar conferido aos Tribunais de Contas.

A inovação na ordem jurídica cabe à lei, em função do princípio constitucional de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer senão em virtude de lei (art. 5º, inciso II, da Constituição Federal). Ora, não cabe ao Tribunal de Contas estabelecer obrigações em norma regulamentar que não tenham previsão legal. Como a análise de atos sujeitos a registro abarca diversos documentos, se neles constar a comprovação de que os valores pagos a título de proventos guardam conformidade com a lei, não há razão para deixar de reconhecer a legalidade do ato.

Ainda, divirjo da unidade técnica quanto ao argumento de que o exame de legalidade seria atividade privativa da advocacia. A habilitação legal para o exercício do cargo de analista de controle externo – área jurídica – se dá pela apresentação de diploma de instituição de ensino superior reconhecida. Essa é a exigência prevista no art. 8º, inciso I, in fine, da Lei Estadual nº 15.854/08, consonante com o art. 43, inciso II, e o art. 48 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei Federal nº 9.394/1996). Há jurisprudência acerca do tema, conforme a seguir:

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

PRIMEIRA VARA

SENTENÇA Nº 1008 /2007 - TIPO B

CLASSE 1900: AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO/OUTRAS

PROCESSO: 2005.34.00.007484-6

AUTOR: SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL - UNAFISCO

ADVOGADO: LILIANE MARINS DINIZ e OUTROS

RÉU: CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE

A obrigatoriedade de inscrição no Conselho Regional de Contabilidade somente é cabível aos profissionais que exercem atividades típicas de profissional de contabilidade.

No caso concreto, os substituídos ocupam o cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal, cujo requisito de admissão é a formação acadêmica de nível superior, não fazendo nenhuma exigência específica quanto à área de formação ou inscrição em órgão de classe, de modo que não se encontram exercendo atividade privativa de contador, motivo pelo qual se apresenta inescusável a resistência do réu em efetivar o cancelamento do registro profissional dos substituídos.

A propósito, confira-se os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUDITOR-FISCAL DO TESOURO NACIONAL. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA. INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE.

I – Afirma-se ilegal a recusa do Conselho Regional de Economia em proceder ao cancelamento do registro profissional do impetrante, sob o argumento de que o ocupante do cargo de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional desenvolve atividades típicas do profissional de economia, merecendo ser reparada a ilegalidade com a concessão da ordem pleiteada, na espécie.

II – O ingresso para os cargos de Auditor Fiscal da Receita Federal – AFRF, antes Auditor Fiscal do Tesouro Nacional – AFTN, faz-se mediante aprovação em concurso público de provas, exigindo-se curso superior, ou equivalente, concluído, havendo a necessidade de diploma registrado no MEC, não sendo obrigatório o registro nos Conselhos das Categorias Profissionais.

III – Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF 1ª Região, 6ª Turma, AMS 2001.39.00.009545-4/PA, Rel. Des. Fed. Souza Prudente, DJ 10.03.2003, p. 137)

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. REGISTRO. NEGATIVIDADE PEDIDO DE BAIXA. ILEGALIDADE.

1. É ilegal o ato do Presidente do Conselho Regional de Contabilidade que recusa pedido de baixa de registro a quem não exerce a profissão e não ocupa cargo público privativo de pessoas que possuam formação contábil.

2.Sentença confirmada.

2. Remessa oficial improvida. (TRF 1ª Região, 3ª Turma Suplementar, Classe: REO - REMESSA EX-OFFICIO – 199901000118262 Processo: 199901000118262 UF: GO Data da decisão: 6/2/2003. Relator: Juiz Moacir Ferreira Ramos.)

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. FISCAL DE TRIBUTOS. INEXIGÊNCIA DE REGISTRO. COBRANÇA DE ANUIDADES POSTERIORES AO EXERCÍCIO DO CARGO E RECUSA DE CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO. ILEGITIMIDADE.

1. O art. 12 do Decreto-lei nº 9.295/46 exige o registro no Conselho Profissional para os profissionais que exerçam atividades de contabilidade.

2. O cargo de fiscal de tributos estadual não é privativo de contador ou de técnico em contabilidade, não sendo obrigatória a inscrição no Conselho Profissional respectivo.

3. O regime de dedicação exclusiva de cargo público é incompatível com o exercício da profissão e, portanto, a recusa de cancelamento ou baixa do registro e a cobrança de anuidades são ilegítimas.

4. Apelação do Conselho não provida.

(AC 1997.38.00.011624-4/MG, Rel. Juíza Federal Anamária Reys Resende (conv), Sétima Turma, DJ de 19/12/2006, p. 098)

Assim, não há como exigir o registro dos Auditores Fiscais da Receita Federal, substituídos pelo Sindicato/Autor, nos Conselhos Regionais de Contabilidade.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.72.00.009162-8/SC



RELATORA: Des. Federal SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB
APELANTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SANTA CATARINA - CRA/SC

ADVOGADO: Ildemar Egger Junior

APELADO: GASTAO MEIRELLES PERRENOUD

ADVOGADO: Antonio Pichetti Junior

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EXIGÊNCIA DE REGISTRO AFASTADA.

. O embargante, funcionário público estadual, ao realizar suas atividades, o faz na qualidade de Analista de Controle Externo, não havendo como persistir a imposição de registro e de pagamento de anuidades a quem cumpre as atividades inerentes ao cargo para o qual foi nomeado.

. Sucumbência mantida por ausência de impugnação.

. Prequestionamento quanto à legislação invocada fica estabelecido pelas razões de decidir.

. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 17 de abril de 2007.

Des. Federal Sílvia Goraieb

Relatora

Ademais, admitir que a habilitação legal para exercício de cargo público depende de inscrição em conselho profissional é admitir que uma autarquia especial possa regular a gestão de recursos humanos da administração pública, o que caracterizaria afronta à Constituição Federal, já que cabe ao Poder Executivo a iniciativa das leis referentes aos regimes jurídicos dos servidores públicos, bem como a cada titular de Poder a iniciativa das leis que regulam as carreiras dos servidores.

O exame de legalidade é passível de ser realizado por servidor que tenha a devida qualificação para o exercício de cargo público, o que foi avaliado no respectivo concurso público. Portanto, incabível a ilação de que o exame de legalidade de atos de pessoal tenha de ser realizado por advogados mediante parecer, posto que sua instrução pode ser realizada por servidor que tenha a qualificação legal para tal. No caso deste Tribunal, essa situação se torna obscura, posto que não há definição legal das atribuições das diversas "áreas" do cargo de analista de controle externo, limitando-se a definição legal às atribuições do cargo.

Quanto à responsabilização de parecerista, a decisão do Pretório Excelso citada pela DIJUR a afasta nos termos do Código Civil e do Estatuto da OAB, no sentido de que o advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido amplo.

Entretanto, tal argumento não é suficiente para defender a tese de que as análises de atos sujeitos a registro seja restrita aos advogados. O servidor público tem também a proteção da lei – art. 142, inciso III, do Código Penal – no que tange ao desempenho de suas funções, sendo esta mais abrangente que aquela, posto que abarca os servidores de todas as áreas de formação e não se limita a emissão de pareceres, estendendo-se a todos os atos emitidos por, na linguagem adotada naquele Código, funcionário público.

Ainda, ressalvo minha opinião quanto à equivocada autuação do processo. Em vez de constar como reserva remunerada, o processo foi autuado como aposentadoria, e, depois, como ato de inativação. Ora, tanto formalmente (a reserva remunerada é tratada em artigo e capítulo distintos daqueles em que é objeto a aposentadoria dos servidores públicos na Constituição Federal) quanto materialmente (por exemplo, o retorno à atividade tem previsão diferente e mais célere e simples do que nos casos de aposentadoria) são distintos os institutos da reserva remunerada e da aposentadoria.

Também poderia impróprio abarcar aposentadorias e reservas remuneradas sob a denominação genérica de atos de inativação, já que têm naturezas distintas conforme já defendido acima. Também não vejo que seja de bom alvitre suprimir a autuação de processos como reserva remunerada por norma regulamentar ou infralegal, haja vista que há expressa previsão no art. 11, inciso V, da Lei Orgânica, considerando-as como gêneros distintos, o que, aliás, realmente são.

Retornando ao exame da reserva remunerada, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, inciso I e V, do Regimento Interno (da compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição e da fundamentação constando a legislação aplicável, e se houver a jurisprudence do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido), nem as determinações do Ofício nº 024/2010, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DIJUR mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a reserva remunerada em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO

PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato que transferiu o Interessado para a reserva remunerada, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 12 de março de 2013 – Sessão nº 7.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 739858/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: VALDECIR DA SILVA

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 571/13 - Primeira Câmara

EMENTA: ATO DE INATIVAÇÃO. RESERVA REMUNERADA. CONSIDERAÇÕES DO RELATOR QUANTO À INSTRUÇÃO PROCESSUAL. LEGALIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de transferência para reserva remunerada com proventos proporcionais do Policial Militar Valdecir da Silva, ocupante do posto de Cabo, com fundamento no art. 157, § 4º, inciso III, da Lei Estadual nº 1.943, de 23 de junho de 1954, conforme Resolução nº 2730, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8577, de 26/10/2011 (fls. 17 e 19 da peça processual nº 002).

Preliminarmente, em relação à determinação do relator para que a unidade técnica promovesse a instrução do processo, a DIJUR (Parecer nº 20381/12 – peça processual nº 009) informa que a justificativa quanto à designação do ato foi lançada nos processos nº 2127/10 e nº 319980/11, nos quais aduz que o art. 160-A do Regimento Interno realmente dispõe que compete à sua área de atos de pessoal a instrução dos processos relativos a admissões, aposentadorias e pensões, mas defende que instruir o processo não significa necessariamente emissão de "instrução".

Também aduz que o processo se constitui em uma série de atos interligados e coordenados com objetivo de produzir um resultado, que no caso de atos de pessoal sujeitos a registro no Tribunal de Contas (art. 71, inciso III, da Constituição Federal, dispositivo reproduzido obrigatoriamente no art. 75, inciso III, da Constituição Estadual), seria a apreciação, para fins de registro, da legalidade desses atos.

Salienta que as manifestações da unidade técnica, as quais seriam denominadas genericamente de "instrução", podem se revestir de diversas formas (despachos, informações, instruções, pareceres, etc.) e que, segundo o art. 300 do Regimento Interno, a Diretoria Jurídica, ao instruir processos relativos a atos sujeitos a registro, o faz por meio de parecer jurídico, na mesma forma exigida regimentalmente ao Ministério Público.

Também aduz que a apreciação de legalidade é atividade privativa de advogado, conforme determina o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (art. 1º, inciso II, da Lei Federal nº 8.906/1994) e que, nos casos de atos sujeitos a registro no Tribunal de Contas, caberia aos analistas de controle externo que tenham habilitação legal para exercício da função, que seria a inscrição na Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil do Estado, conforme exigiria o art. 8º, inciso I, in fine, da Lei Estadual nº 15.854/08, ressaltando que a alteração da nomenclatura do cargo de "Assessor Jurídico" para "Analista de Controle - Área Jurídica" em nada desnatura os serviços jurídicos prestados pelos servidores que ocupam este cargo no Tribunal, posto que a mudança de nomenclatura não operaria mudança de funções, já que continuariam a exercer atividade privativa de advogado.

Também defende que o termo "parecer", no âmbito do cotidiano jurídico-administrativo, dá-se justamente pelo seu caráter opinativo, como orientação à autoridade competente para decisão, citando lição de Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 26ª edição, Editora Malheiros, p. 185):

"(...) pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas sim o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva."

Cita decisão do Supremo Tribunal Federal que afasta a possibilidade de responsabilização de parecerista:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS. TOMADA DE CONTAS: ADVOGADO. PROCURADOR: PARECER. C.F., art. 70, parágrafo único, art. 71, II, art. 133. Lei nº 8.906, de 1994, art. 2º, § 3º, art. 7º, art. 32, art. 34, IX. I. - Advogado de empresa estatal que, chamado a opinar, oferece parecer sugerindo contratação direta, sem licitação, mediante interpretação da lei das licitações. Pretensão do Tribunal de Contas da União em responsabilizar o advogado solidariamente com o administrador que decidiu pela contratação direta: impossibilidade, dado que o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa. Celso Antônio Bandeira de Mello, "Curso de Direito Administrativo", Malheiros Ed., 13ª ed., p. 377. II. - O advogado somente será civilmente responsável pelos danos



causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido largo: Cód. Civil, art. 159; Lei 8.906/94, art. 32. III. - Mandado de Segurança deferido. (MS 24073, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 06/11/2002, DJ 31-10-2003 PP-00015 EMENT VOL-02130-02 PP-00379)

Consigna que o presente processo já se encontraria em condições de ser julgado, pois conta com pareceres favoráveis tanto da Diretoria Jurídica como do Ministério Público junto a este Tribunal, em evidente prejuízo ao jurisdicionado, que por esta razão se encontra impossibilitado de proceder à compensação previdenciária enquanto o processo não for ultimado, bem como ao servidor, que não tem seu processo finalizado.

Também registra que implantar a designação “instrução” para os atos da Diretoria Jurídica implicaria profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do sistema SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados, e que pareceria razoável afirmar que a denominação que o ato recebe é secundária em relação ao seu conteúdo.

Ainda, remete a análise da legalidade ao Parecer nº 5694/12 (peça processual nº 006), no qual se manifestou pelo registro do ato em apreço, ainda que ausente o valor dos proventos, contrariando a Instrução Normativa nº 046/10.

A representante do Ministério Público, Exm^a Sr^a Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 5/13 – peça processual nº 011), ratificou o Parecer nº 5969/12 (peça processual nº 007) pela legalidade e registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO

Na sintonia do melhor direito, acompanho o entendimento da DIJUR de que a denominação que o ato recebe é secundária ao seu conteúdo. Mas, a meu ver, a conclusão tem fundamentação equivocada.

O Despacho nº 1211/12 (peça processual nº 008) determinou o cumprimento do art. 160-A do Regimento Interno, dispositivo que surgiu com a alteração promovida pela Resolução nº 024/2010.

Não se tratou de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 daquele diploma, tanto pela DIJUR como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DIJUR em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Como a DIJUR não havia cumprido integralmente aquele diploma, determinei o retorno dos autos para correção da anomalia. E como esse erro era recorrente, pelo Ofício nº 024/2012 (protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012) determinei, entre outras providências, que a DIJUR passasse a cumprir integralmente o texto regimental.

Ao que parece a DIJUR adotou a interpretação ao art. 300 do Regimento Interno exacerbando na sua literalidade, o que, segundo a melhor doutrina hermenêutica, não é recomendável (in “Hermenêutica e aplicação do direito”, Carlos Maximiliano, Editora Forense, Rio de Janeiro, 19ª edição, 2004):

“A palavra é um mau veículo do pensamento; por isso, embora de aparência translúcida a forma, não revela todo o conteúdo da lei, resta sempre margem para conceitos e dúvidas; a própria letra nem sempre indica se deve ser entendida à risca, ou aplicada extensivamente; enfim, até mesmo a clareza exterior ilude; sob um só involúcro verbal se conchegam e escondem várias idéias, valores mais amplos e profundos do que os resultantes da simples apreciação literal do texto.

Não há fórmula que abranja as inúmeras relações eternamente variáveis da vida; cabe ao hermenêuta precisamente adaptar o texto rígido aos fatos, que dia a dia surgem e se desenvolvem sob aspectos imprevistos.

Nítida ou obscura a norma, o que lhe empresta elastério, alcance, utilidade, é a interpretação. Há o desdobrar da fórmula no espaço e no tempo: multiplicando as relações no presente, sofrendo, no futuro, as transformações lentas, imperceptíveis, porém contínuas, da evolução.”

Quanto à evolução exegética do texto no tempo a que se refere o renomado autor cuja lição foi supratranscrita, veja-se que o art. 300 não foi objeto de revisão pela Resolução nº 024/2010, estando seu texto mais afeito ao que dispunha a versão regimental anterior quanto às atribuições da DIJUR, em que não havia separação entre as atividades sujeitas a exame mediante parecer e aquelas a serem examinadas mediante instrução. O que se depreende da alteração do texto é a clara intenção em separar as naturezas das atividades a cargo da DIJUR, o que seria revelado formalmente pela espécie de ato produzido.

O renomado mestre também proferiu lição quanto à preferência pela interpretação sistemática em relação à interpretação literal (in “Commentários à Constituição Brasileira”, Carlos Maximiliano, Edição da Livraria Globo, Porto Alegre, 3ª edição, 1929, p.106):

“Nunca será demasiado insistir no combate ao abuso da chamada interpretação gramatical. Preferem-se às vezes até os mais formosos talentos brasileiros, obedientes à lei do menor esforço, ou compelidos pela necessidade da casuística. De facto, ella oferece o encanto da simplicidade; fica ao alcance de todos; impressiona agradavelmente os indoutos, e convence os próprios letrados não familiarizados com a sciencia do direito. Emprêsta-lhe menor valor o profissional de boa escola, verdadeiro jurisconsulto.

A forma é sempre defeituosa como expressão do pensamento; e é este que se deve buscar. Em vez de se ater à letra, aprofunde-se a investigação, procure-se revelar todo o conteúdo; o sentido e o alcance do dispositivo. Scire leges non est verba earum tenere; sed vim ac potestatem : já ensinara Celso (Digesto, De Legibus, frag. 17).”

Outro aspecto que aponta o equívoco da interpretação adotada é que o art. 300 do Regimento Interno se refere a “instruções igualmente favoráveis ao registro do ato”.

Ora, somente a DIJUR e o MPJTCEPR opinam conclusivamente nos processos de atos sujeitos a registro, o que poderia gerar o entendimento de que cabe ao MPJTCEPR também instruir processos.

Pelo texto legal tal possibilidade não existe: o art. 149 da Lei Orgânica somente lhe remeteu a função de custos legis, não lhe sendo possível participar da instrução dos processos.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a determinação para que os autos retornassem à unidade técnica decorreu na inobservância do art. 352 do Regimento Interno.

Aliás, é essa atitude que traz o aventado prejuízo ao órgão jurisdicionado, que se encontraria impossibilitado de proceder à compensação previdenciária enquanto o processo não for ultimado. Se a unidade técnica tivesse envidado seus esforços no pleno cumprimento de suas obrigações, as quais estão claramente delineadas no Regimento Interno, as delongas processuais teriam sido evitadas. O que é inadmissível é levar a termo estes autos sem que possa ser tomada decisão em suporte fático-probatório suficiente para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiça a forma de que se revestem.

Ademais, nos termos da doutrina administrativa e na jurisprudência do Pretório Excelso citada pela unidade técnica, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DIJUR, nas atividades do art. 160-A do Regimento Interno comporta-se como órgão ativo, e nas atividades do art. 159-A como órgão consultivo.

Portanto, ao MPJTCEPR, que não está processualmente subordinado ao relator, que preside a instrução dos autos, há a possibilidade de emissão de pareceres, mas não está entre suas competências a instrução de processos, funcionando exclusivamente, segundo a classificação doutrinária, como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo, considero inverossímil que a alteração de denominação de atos gere profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados. Isso porque essa alegação veio desprovida de cabal demonstração, mediante opinativo do setor responsável por operar tais mudanças (Diretoria de Tecnologia da Informação).

Quanto à exigência de que se faça constar o valor de proventos no ato, insculpida na Instrução Normativa nº 046/2010, é preciso ponderar acerca do poder regulamentar conferido aos Tribunais de Contas.

A inovação na ordem jurídica cabe à lei, em função do princípio constitucional de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer senão em virtude de lei (art. 5º, inciso II, da Constituição Federal). Ora, não cabe ao Tribunal de Contas estabelecer obrigações em norma regulamentar que não tenham previsão legal. Como a análise de atos sujeitos a registro abarca diversos documentos, se neles constar a comprovação de que os valores pagos a título de proventos guardam conformidade com a lei, não há razão para deixar de reconhecer a legalidade do ato.

Ainda, divirjo da unidade técnica quanto ao argumento de que o exame de legalidade seria atividade privativa da advocacia. A habilitação legal para o exercício do cargo de analista de controle externo – área jurídica – se dá pela apresentação de diploma de instituição de ensino superior reconhecida. Essa é a exigência prevista no art. 8º, inciso I, in fine, da Lei Estadual nº 15.854/08, consonante com o art. 43, inciso II, e o art. 48 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei Federal nº 9.394/1996). Há jurisprudência acerca do tema, conforme a seguir:

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

PRIMEIRA VARA

SENTENÇA Nº 1008 /2007 - TIPO B

CLASSE 1900: AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO/OUTRAS

PROCESSO: 2005.34.00.007484-6



AUTOR: SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL - UNAFISCO

ADVOGADO: LILIANE MARINS DINIZ e OUTROS

RÉU: CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE

A obrigatoriedade de inscrição no Conselho Regional de Contabilidade somente é cabível aos profissionais que exercem atividades típicas de profissional de contabilidade.

No caso concreto, os substituídos ocupam o cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal, cujo requisito de admissão é a formação acadêmica de nível superior, não fazendo nenhuma exigência específica quanto à área de formação ou inscrição em órgão de classe, de modo que não se encontram exercendo atividade privativa de contador, motivo pelo qual se apresenta inescusável a resistência do réu em efetivar o cancelamento do registro profissional dos substituídos.

A propósito, confira-se os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUDITOR-FISCAL DO TESOIRO NACIONAL. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA. INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE.

I – Afirma-se ilegal a recusa do Conselho Regional de Economia em proceder ao cancelamento do registro profissional do impetrante, sob o argumento de que o ocupante do cargo de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional desenvolve atividades típicas do profissional de economia, merecendo ser reparada a ilegalidade com a concessão da ordem pleiteada, na espécie.

II – O ingresso para os cargos de Auditor Fiscal da Receita Federal – AFRF, antes Auditor Fiscal do Tesouro Nacional – AFTN, faz-se mediante aprovação em concurso público de provas, exigindo-se curso superior, ou equivalente, concluído, havendo a necessidade de diploma registrado no MEC, não sendo obrigatório o registro nos Conselhos das Categorias Profissionais.

III – Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF 1ª Região, 6ª Turma, AMS 2001.39.00.009545-4/PA, Rel. Des. Fed. Souza Prudente, DJ 10.03.2003, p. 137)

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. REGISTRO. NEGATIVA PEDIDO DE BAIXA. ILEGALIDADE.

1. É ilegal o ato do Presidente do Conselho Regional de Contabilidade que recusa pedido de baixa de registro a quem não exerce a profissão e não ocupa cargo público privativo de pessoas que possuam formação contábil.

2. Sentença confirmada.

2. Remessa oficial improvida. (TRF 1ª Região, 3ª Turma Suplementar, Classe: REO - REMESSA EX-OFFICIO – 199901000118262 Processo: 199901000118262 UF: GO Data da decisão: 6/2/2003. Relator: Juiz Moacir Ferreira Ramos.)

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. FISCAL DE TRIBUTOS. INEXIGÊNCIA DE REGISTRO. COBRANÇA DE ANUIDADES POSTERIORES AO EXERCÍCIO DO CARGO E RECUSA DE CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO. ILEGITIMIDADE.

1. O art. 12 do Decreto-lei nº 9.295/46 exige o registro no Conselho Profissional para os profissionais que exerçam atividades de contabilidade.

2. O cargo de fiscal de tributos estadual não é privativo de contador ou de técnico em contabilidade, não sendo obrigatória a inscrição no Conselho Profissional respectivo.

3. O regime de dedicação exclusiva de cargo público é incompatível com o exercício da profissão e, portanto, a recusa de cancelamento ou baixa do registro e a cobrança de anuidades são ilegítimas.

4. Apelação do Conselho não provida.

(AC 1997.38.00.011624-4/MG, Rel. Juíza Federal Anamaria Reys Resende (conv), Sétima Turma, DJ de 19/12/2006, p. 098)

Assim, não há como exigir o registro dos Auditores Fiscais da Receita Federal, substituídos pelo Sindicato/Autor, nos Conselhos Regionais de Contabilidade.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.72.00.009162-8/SC

RELATORA : Des. Federal SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB

APELANTE : CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SANTA CATARINA - CRA/SC

ADVOGADO : Ildemar Egger Junior

APELADO : GASTAO MEIRELLES PERRENOUD

ADVOGADO : Antonio Pichetti Junior

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EXIGÊNCIA DE REGISTRO AFASTADA.

. O embargante, funcionário público estadual, ao realizar suas atividades, o faz na qualidade de Analista de Controle Externo, não havendo como persistir a imposição de registro e de pagamento de anuidades a quem cumpre as atividades inerentes ao cargo para o qual foi nomeado.

. Sucumbência mantida por ausência de impugnação.

. Prequestionamento quanto à legislação invocada fica estabelecido pelas razões de decidir.

. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Porto Alegre, 17 de abril de 2007.

Des. Federal Sílvia Goraieb

Relatora

Ademais, admitir que a habilitação legal para exercício de cargo público depende de inscrição em conselho profissional é admitir que uma autarquia especial possa regular a gestão de recursos humanos da administração pública, o que

caracterizaria afronta à Constituição Federal, já que cabe ao Poder Executivo a iniciativa das leis referentes aos regimes jurídicos dos servidores públicos, bem como a cada titular de Poder a iniciativa das leis que regulam as carreiras dos servidores.

O exame de legalidade é passível de ser realizado por servidor que tenha a devida qualificação para o exercício de cargo público, o que foi avaliado no respectivo concurso público. Portanto, incabível a ilação de que o exame de legalidade de atos de pessoal tenha de ser realizado por advogados mediante parecer, posto que sua instrução pode ser realizada por servidor que tenha a qualificação legal para tal. No caso deste Tribunal, essa situação se torna obscura, posto que não há definição legal das atribuições das diversas “áreas” do cargo de analista de controle externo, limitando-se a definição legal às atribuições do cargo.

Quanto à responsabilização de parecerista, a decisão do Pretório Excelso citada pela DIJUR a afasta nos termos do Código Civil e do Estatuto da OAB, no sentido de que o advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido amplo.

Entretanto, tal argumento não é suficiente para defender a tese de que as análises de atos sujeitos a registro seja restrita aos advogados. O servidor público tem também a proteção da lei – art. 142, inciso III, do Código Penal – no que tange ao desempenho de suas funções, sendo esta mais abrangente que aquela, posto que abarca os servidores de todas as áreas de formação e não se limita a emissão de pareceres, estendendo-se a todos os atos emitidos por, na linguagem adotada naquele Código, funcionário público.

Ainda, ressalvo minha opinião quanto à equivocada autuação do processo. Em vez de constar como reserva remunerada, o processo foi autuado como aposentadoria, e, depois, como ato de inativação. Ora, tanto formalmente (a reserva remunerada é tratada em artigo e capítulo distintos daqueles em que é objeto a aposentadoria dos servidores públicos na Constituição Federal) quanto materialmente (por exemplo, o retorno à atividade tem previsão diferente e mais célere e simples do que nos casos de aposentadoria) são distintos os institutos da reserva remunerada e da aposentadoria.

Também considero impróprio abarcar aposentadorias e reservas remuneradas sob a denominação genérica de atos de inativação, já que têm naturezas distintas conforme já defendido acima. Também não vejo que seja de bom alvitre suprimir a autuação de processos como reserva remunerada por norma regulamentar ou infralegal, haja vista que há expressa previsão no art. 11, inciso V, da Lei Orgânica, considerando-as como gêneros distintos, o que, aliás, realmente são.

Retornando ao exame da reserva remunerada, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, inciso I e V, do Regimento Interno (da compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição e da fundamentação constando a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido), nem as determinações do Ofício nº 024/2010, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DIJUR mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a reserva remunerada em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato que transferiu o Interessado para a reserva remunerada, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORE KANSOU.

Sala das Sessões, 12 de março de 2013 – Sessão nº 7.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 39302/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIEDÊNCIA

INTERESSADO: IDALINA FERREIRA DE LIMA

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 572/13 - Primeira Câmara

EMENTA: ATO DE INATIVAÇÃO. APOSENTADORIA. CONSIDERAÇÕES DO RELATOR QUANTO À INSTRUÇÃO PROCESSUAL. LEGALIDADE. REGISTRO. RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Idalina Ferreira de Lima, ocupante do cargo de Professor, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, conforme Resolução nº 2699, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8570, de 17/10/2011 (fls. 52 e 54 da peça



processual nº 002), retificada pela Resolução nº 3422, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8615, de 22/12/2011 (fl. 70 da peça processual nº 002).

Preliminarmente, em relação à determinação do relator para que a unidade técnica promovesse a instrução do processo, a DIJUR (Parecer nº 603/13 – peça processual nº 011) informa que a justificativa quanto à designação do ato foi lançada nos processos nº 2127/10 e nº 319980/11, nos quais aduz que o art. 160-A do Regimento Interno realmente dispõe que compete à sua área de atos de pessoal a instrução dos processos relativos a admissões, aposentadorias e pensões, mas defende que instruir o processo não significa necessariamente emissão de “instrução”.

Também aduz que o processo se constitui em uma série de atos interligados e coordenados com objetivo de produzir um resultado, que no caso de atos de pessoal sujeitos a registro no Tribunal de Contas (art. 71, inciso III, da Constituição Federal, dispositivo reproduzido obrigatoriamente no art. 75, inciso III, da Constituição Estadual), seria a apreciação, para fins de registro, da legalidade desses atos.

Salienta que as manifestações da unidade técnica, as quais seriam denominadas genericamente de “instrução”, podem se revestir de diversas formas (despachos, informações, instruções, pareceres, etc.) e que, segundo o art. 300 do Regimento Interno, a Diretoria Jurídica, ao instruir processos relativos a atos sujeitos a registro, o faz por meio de parecer jurídico, na mesma forma exigida regimentalmente ao Ministério Público.

Também aduz que a apreciação de legalidade é atividade privativa de advogado, conforme determina o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (art. 1º, inciso II, da Lei Federal nº 8.906/1994) e que, nos casos de atos sujeitos a registro no Tribunal de Contas, caberia aos analistas de controle externo que tenham habilitação legal para exercício da função, que seria a inscrição na Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil do Estado, conforme exigiria o art. 8º, inciso I, in fine, da Lei Estadual nº 15.854/08, ressaltando que a alteração da nomenclatura do cargo de “Assessor Jurídico” para “Analista de Controle - Área Jurídica” em nada desnatura os serviços jurídicos prestados pelos servidores que ocupam este cargo no Tribunal, posto que a mudança de nomenclatura não operaria mudança de funções, já que continuariam a exercer atividade privativa de advogado.

Também defende que o termo “parecer”, no âmbito do cotidiano jurídico-administrativo, dá-se justamente pelo seu caráter opinativo, como orientação à autoridade competente para decisão, citando lição de Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 26ª edição, Editora Malheiros, p. 185):

“(…) pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas sim o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva.”

Cita decisão do Supremo Tribunal Federal que afasta a possibilidade de responsabilização de parecerista:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS. TOMADA DE CONTAS: ADVOGADO. PROCURADOR: PARECER. C.F., art. 70, parágrafo único, art. 71, II, art. 133. Lei nº 8.906, de 1994, art. 2º, § 3º, art. 7º, art. 32, art. 34, IX. I. - Advogado de empresa estatal que, chamado a opinar, oferece parecer sugerindo contratação direta, sem licitação, mediante interpretação da lei das licitações. Pretensão do Tribunal de Contas da União em responsabilizar o advogado solidariamente com o administrador que decidiu pela contratação direta: impossibilidade, dado que o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa. Celso Antônio Bandeira de Mello, “Curso de Direito Administrativo”, Malheiros Ed., 13ª ed., p. 377. II. - O advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido largo. Cód. Civil, art. 159; Lei 8.906/94, art. 32. III. - Mandado de Segurança deferido. (MS 24073, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 06/11/2002, DJ 31-10-2003 PP-00015 EMENT VOL-02130-02 PP-00379)

Consigna que o presente processo já se encontraria em condições de ser julgado, pois conta com pareceres favoráveis tanto da Diretoria Jurídica como do Ministério Público junto a este Tribunal, em evidente prejuízo ao jurisdicionado, que por esta razão se encontra impossibilitado de proceder à compensação previdenciária enquanto o processo não for ultimado, bem como ao servidor, que não tem seu processo finalizado.

Também registra que implantar a designação “instrução” para os atos da Diretoria Jurídica implicaria profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do sistema SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados, e que pareceria razoável afirmar que a denominação que o ato recebe é secundária em relação ao seu conteúdo.

Ainda, remete a análise da legalidade ao Parecer nº 6142/12 (peça processual nº 007), no qual se manifestou pelo registro do ato em apreço, ainda que ausente o valor dos proventos, contrariando a Instrução Normativa nº 046/10.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 467/13 – peça processual nº 012), ratificou o Parecer nº 6523/12 (peça processual nº 009) pela legalidade e registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO

Na sintonia do melhor direito, acompanho o entendimento da DIJUR de que a denominação que o ato recebe é secundária ao seu conteúdo. Mas, a meu ver, a conclusão tem fundamentação equivocada.

O Despacho nº 1706/12 (peça processual nº 010) determinou o cumprimento do art. 160-A do Regimento Interno, dispositivo que surgiu com a alteração promovida pela Resolução nº 024/2010.

Não se tratou de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 daquele diploma, tanto pela DIJUR como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DIJUR em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Como a DIJUR não havia cumprido integralmente aquele diploma, determinei o retorno dos autos para correção da anomalia. E como esse erro era recorrente, pelo Ofício nº 024/2012 (protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012) determinei, entre outras providências, que a DIJUR passasse a cumprir integralmente o texto regimental.

Ao que parece a DIJUR adotou interpretação ao art. 300 do Regimento Interno exacerbando na sua literalidade, o que, segundo a melhor doutrina hermenêutica, não é recomendável (in “Hermenêutica e aplicação do direito”, Carlos Maximiliano, Editora Forense, Rio de Janeiro, 19ª edição, 2004):

“A palavra é um mau veículo do pensamento; por isso, embora de aparência translúcida a forma, não revela todo o conteúdo da lei, resta sempre margem para conceitos e dúvidas; a própria letra nem sempre indica se deve ser entendida à risca, ou aplicada extensivamente; enfim, até mesmo a clareza exterior ilude; sob um só invólucro verbal se conchegam e escondem várias idéias, valores mais amplos e profundos do que os resultantes da simples apreciação literal do texto. Não há fórmula que abranja as inúmeras relações eternamente variáveis da vida; cabe ao hermenêuta precisamente adaptar o texto rígido aos fatos, que dia a dia surgem e se desenvolvem sob aspectos imprevisíveis.

Nítida ou obscura a norma, o que lhe empresta elastério, alcance, utilidade, é a interpretação. Há o desdobrar da fórmula no espaço e no tempo: multiplicando as relações no presente, sofrendo, no futuro, as transformações lentas, imperceptíveis, porém contínuas, da evolução.”

Quanto à evolução exegética do texto no tempo a que se refere o renomado autor cuja lição foi supratranscrita, veja-se que o art. 300 não foi objeto de revisão pela Resolução nº 024/2010, estando seu texto mais afeito ao que dispunha a versão regimental anterior quanto às atribuições da DIJUR, em que não havia separação entre as atividades sujeitas a exame mediante parecer e aquelas a serem examinadas mediante instrução. O que se depreende da alteração do texto é a clara intenção em separar as naturezas das atividades a cargo da DIJUR, o que seria revelado formalmente pela espécie de ato produzido.

O renomado mestre também proferiu lição quanto à preferência pela interpretação sistemática em relação à interpretação literal (in “Commentários à Constituição Brasileira”, Carlos Maximiliano, Edição da Livraria Globo, Porto Alegre, 3ª edição, 1929, p.106):

“Nunca será demasiado insistir no combate ao abuso da chamada interpretação gramatical. Preferem-se às vezes até os mais formosos talentos brasileiros, obedientes à lei do menor esforço, ou compelidos pela necessidade da casuística. De facto, ella oferece o encanto da simplicidade; fica ao alcance de todos; impressão agradavelmente os indoutos, e convence os próprios letrados não familiarizados com a sciencia do direito. Empresta-lhe menor valor o profissional de boa escola, verdadeiro juriconsulto.

A forma é sempre defeituosa como expressão do pensamento; e é este que se deve buscar. Em vez de se ater à letra, aprofunde-se a investigação, procure-se revelar todo o conteúdo; o sentido e o alcance do dispositivo. Scire leges non est verba earum tenere; sed vim ac potestatem: já ensinara Celso (Digesto, De Legibus, frag. 17).”

Outro aspecto que aponta o equívoco da interpretação adotada nos autos é que o art. 300 do Regimento Interno se refere a “instruções igualmente favoráveis ao registro do ato”. Ora, somente a DIJUR e o MPJTCEPR opinam conclusivamente nos processos de atos sujeitos a registro, o que poderia gerar o entendimento de que cabe ao MPJTCEPR também instruir processos.

Pelo texto legal tal possibilidade não existe: o art. 149 da Lei Orgânica somente lhe remeteu a função de custos legis, não lhe sendo possível participar da instrução dos processos.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a determinação para que os autos retornassem à unidade técnica decorreu na inobservância do art. 352 do Regimento Interno.

Aliás, é essa atitude que traz o aventado prejuízo ao órgão jurisdicionado, que se encontraria impossibilitado de proceder à compensação previdenciária enquanto o processo não for ultimado. Se a unidade técnica tivesse envidado seus esforços no



pleno cumprimento de suas obrigações, as quais estão claramente delineadas no Regimento Interno, as delongas processuais teriam sido evitadas. O que é inadmissível é levar a termo estes autos sem que possa ser tomada decisão em suporte fático-probatório suficiente para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicenda a forma de que se revestem.

Ademais, nos termos da doutrina administrativa e na jurisprudência do Pretório Excelso citada pela unidade técnica, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DIJUR, nas atividades do art. 160-A do Regimento Interno comporta-se como órgão ativo, e nas atividades do art. 159-A como órgão consultivo.

Portanto, ao MPJTCEPR, que não está processualmente subordinado ao relator, que preside a instrução dos autos, há a possibilidade de emissão de pareceres, mas não está entre suas competências a instrução de processos, funcionando exclusivamente, segundo a classificação doutrinária, como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo, considero inverossímil que a alteração de denominação de atos gere profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados. Isso porque essa alegação veio desprovida de cabal demonstração, mediante opinativo do setor responsável por operar tais mudanças (Diretoria de Tecnologia da Informação).

Quanto à exigência de que se faça constar o valor de proventos no ato, insculpada na Instrução Normativa nº 046/2010, é preciso ponderar acerca do poder regulamentar conferido aos Tribunais de Contas.

A inovação na ordem jurídica cabe à lei, em função do princípio constitucional de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer senão em virtude de lei (art. 5º, inciso II, da Constituição Federal). Ora, não cabe ao Tribunal de Contas estabelecer obrigações em norma regulamentar que não tenham previsão legal. Como a análise de atos sujeitos a registro abarca diversos documentos, se neles constar a comprovação de que os valores pagos a título de proventos guardam conformidade com a lei, não há razão para deixar de reconhecer a legalidade do ato.

Ainda, divirjo da unidade técnica quanto ao argumento de que o exame de legalidade seria atividade privativa da advocacia. A habilitação legal para o exercício do cargo de analista de controle externo – área jurídica – se dá pela apresentação de diploma de instituição de ensino superior reconhecida. Essa é a exigência prevista no art. 8º, inciso I, in fine, da Lei Estadual nº 15.854/08, consonante com o art. 43, inciso II, e o art. 48 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei Federal nº 9.394/1996). Há jurisprudência acerca do tema, conforme a seguir:

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

PRIMEIRA VARA

SENTENÇA Nº 1008 /2007 - TIPO B

CLASSE 1900: AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO/OUTRAS

PROCESSO: 2005.34.00.007484-6

AUTOR: SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL - UNAFISCO

ADVOGADO: LILIANE MARINS DINIZ e OUTROS

RÉU: CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE

A obrigatoriedade de inscrição no Conselho Regional de Contabilidade somente é cabível aos profissionais que exercem atividades típicas de profissional de contabilidade.

No caso concreto, os substituídos ocupam o cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal, cujo requisito de admissão é a formação acadêmica de nível superior, não fazendo nenhuma exigência específica quanto à área de formação ou inscrição em órgão de classe, de modo que não se encontram exercendo atividade privativa de contador, motivo pelo qual se apresenta inescusável a resistência do réu em efetivar o cancelamento do registro profissional dos substituídos.

A propósito, confira-se os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUDITOR-FISCAL DO TESOURO NACIONAL. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA. INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE.

I – Afirma-se ilegal a recusa do Conselho Regional de Economia em proceder ao cancelamento do registro profissional do impetrante, sob o argumento de que o ocupante do cargo de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional desenvolve atividades típicas do profissional de economia, merecendo ser reparada a ilegalidade com a concessão da ordem pleiteada, na espécie.

II – O ingresso para os cargos de Auditor Fiscal da Receita Federal – AFRF, antes Auditor Fiscal do Tesouro Nacional – AFTN, faz-se mediante aprovação em concurso público de provas, exigindo-se curso superior, ou equivalente, concluído, havendo a necessidade de diploma registrado no MEC, não sendo obrigatório o registro nos Conselhos das Categorias Profissionais.

III – Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF 1ª Região, 6ª Turma, AMS 2001.39.00.009545-4/PA, Rel. Des. Fed. Souza Prudente, DJ 10.03.2003, p. 137)

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. REGISTRO. NEGATIVA DE PEDIDO DE BAIXA. ILEGALIDADE.

1. É ilegal o ato do Presidente do Conselho Regional de Contabilidade que recusa pedido de baixa de registro a quem não exerce a profissão e não ocupa cargo público privativo de pessoas que possuam formação contábil.

2. Sentença confirmada.

2. Remessa oficial improvida. (TRF 1ª Região, 3ª Turma Suplementar, Classe: REO - REMESSA EX-OFFICIO – 199901000118262 Processo: 199901000118262 UF: GO Data da decisão: 6/2/2003. Relator: Juiz Moacir Ferreira Ramos.)

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. FISCAL DE TRIBUTOS. INEXIGÊNCIA DE REGISTRO. COBRANÇA DE ANUIDADES POSTERIORES AO EXERCÍCIO DO CARGO E RECUSA DE CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO. ILEGITIMIDADE.

1. O art. 12 do Decreto-lei nº 9.295/46 exige o registro no Conselho Profissional para os profissionais que exerçam atividades de contabilidade.

2. O cargo de fiscal de tributos estadual não é privativo de contador ou de técnico em contabilidade, não sendo obrigatória a inscrição no Conselho Profissional respectivo.

3. O regime de dedicação exclusiva de cargo público é incompatível com o exercício da profissão e, portanto, a recusa de cancelamento ou baixa do registro e a cobrança de anuidades são ilegítimas.

4. Apelação do Conselho não provida.

(AC 1997.38.00.011624-4/MG, Rel. Juíza Federal Anamaria Reys Resende (conv), Sétima Turma, DJ de 19/12/2006, p. 098)

Assim, não há como exigir o registro dos Auditores Fiscais da Receita Federal, substituídos pelo Sindicato/Autor, nos Conselhos Regionais de Contabilidade.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.72.00.009162-8/SC

RELATORA : Des. Federal SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB

APELANTE : CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SANTA CATARINA - CRA/SC

ADVOGADO : Ildemar Egger Junior

APELADO : GASTAO MEIRELLES PERRENOUD

ADVOGADO : Antonio Pichetti Junior

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EXIGÊNCIA DE REGISTRO AFASTADA.

. O embargante, funcionário público estadual, ao realizar suas atividades, o faz na qualidade de Analista de Controle Externo, não havendo como persistir a imposição de registro e de pagamento de anuidades a quem cumpre as atividades inerentes ao cargo para o qual foi nomeado.

. Sucumbência mantida por ausência de impugnação.

. Prequestionamento quanto à legislação invocada fica estabelecido pelas razões de decidir.

. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 17 de abril de 2007.

Des. Federal Sílvia Goraieb

Relatora

Ademais, admitir que a habilitação legal para exercício de cargo público depende de inscrição em conselho profissional é admitir que uma autarquia especial possa regular a gestão de recursos humanos da administração pública, o que caracterizaria afronta à Constituição Federal, já que cabe ao Poder Executivo a iniciativa das leis referentes aos regimes jurídicos dos servidores públicos, bem como a cada titular de Poder a iniciativa das leis que regulam as carreiras dos servidores.

O exame de legalidade é passível de ser realizado por servidor que tenha a devida qualificação para o exercício de cargo público, o que foi avaliado no respectivo concurso público. Portanto, incabível a ilação de que o exame de legalidade de atos de pessoal tenha de ser realizado por advogados mediante parecer, posto que sua instrução pode ser realizada por servidor que tenha a qualificação legal para tal. No caso deste Tribunal, essa situação se torna obscura, posto que não há definição legal das atribuições das diversas "áreas" do cargo de analista de controle externo, limitando-se a definição legal às atribuições do cargo.

Quanto à responsabilização de parecerista, a decisão do Pretório Excelso citada pela DIJUR a afasta nos termos do Código Civil e do Estatuto da OAB, no sentido de que o advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido amplo.

Entretanto, tal argumento não é suficiente para defender a tese de que as análises de atos sujeitos a registro seja restrita aos advogados. O servidor público tem também a proteção da lei – art. 142, inciso III, do Código Penal – no que tange ao desempenho de suas funções, sendo esta mais abrangente que aquela, posto que abarca os servidores de todas as áreas de formação e não se limita a emissão de pareceres, estendendo-se a todos os atos emitidos por, na linguagem adotada naquele Código, funcionário público.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, inciso I e V, do Regimento Interno (da compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição e da fundamentação constando



a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido), nem as determinações do Ofício nº 024/2010, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DIJUR mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 12 de março de 2013 – Sessão nº 7.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 69821/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOAO VALDIR MARQUES BELLO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 573/13 - Primeira Câmara

EMENTA: ATO DE INATIVAÇÃO. RESERVA REMUNERADA. CONSIDERAÇÕES DO RELATOR QUANTO À INSTRUÇÃO PROCESSUAL. LEGALIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de transferência para reserva remunerada com proventos proporcionais do Policial Militar Joao Valdir Marques Bello, ocupante do posto de Subtenente, com fundamento no art. 157, § 4º, inciso III, da Lei Estadual nº 1.943, de 23 de junho de 1954, conforme Resolução nº 4303, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8600, de 01/12/2011 (fls. 19 e 21 da peça processual nº 002).

Preliminarmente, em relação à determinação do relator para que a unidade técnica promovesse a instrução do processo, a DIJUR (Parecer nº 19356/12 – peça processual nº 009) informa que a justificativa quanto à designação do ato foi lançada nos processos nº 2127/10 e nº 319980/11, nos quais aduz que o art. 160-A do Regimento Interno realmente dispõe que compete à sua área de atos de pessoal a instrução dos processos relativos a admissões, aposentadorias e pensões, mas defende que instruir o processo não significa necessariamente emissão de “instrução”.

Também aduz que o processo se constitui em uma série de atos interligados e coordenados com objetivo de produzir um resultado, que no caso de atos de pessoal sujeitos a registro no Tribunal de Contas (art. 71, inciso III, da Constituição Federal, dispositivo reproduzido obrigatoriamente no art. 75, inciso III, da Constituição Estadual), seria a apreciação, para fins de registro, da legalidade desses atos.

Salienta que as manifestações da unidade técnica, as quais seriam denominadas genericamente de “instrução”, podem se revestir de diversas formas (despachos, informações, instruções, pareceres, etc.) e que, segundo o art. 300 do Regimento Interno, a Diretoria Jurídica, ao instruir processos relativos a atos sujeitos a registro, o faz por meio de parecer jurídico, na mesma forma exigida regimentalmente ao Ministério Público.

Também aduz que a apreciação de legalidade é atividade privativa de advogado, conforme determina o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (art. 1º, inciso II, da Lei Federal nº 8.906/1994) e que, nos casos de atos sujeitos a registro no Tribunal de Contas, caberia aos analistas de controle externo que tenham habilitação legal para exercício da função, que seria a inscrição na Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil do Estado, conforme exigiria o art. 8º, inciso I, in fine, da Lei Estadual nº 15.854/08, ressaltando que a alteração da nomenclatura do cargo de “Assessor Jurídico” para “Analista de Controle - Área Jurídica” em nada desnatura os serviços jurídicos prestados pelos servidores que ocupam este cargo no Tribunal, posto que a mudança de nomenclatura não operaria mudança de funções, já que continuariam a exercer atividade privativa de advogado.

Também defende que o termo “parecer”, no âmbito do cotidiano jurídico-administrativo, dá-se justamente pelo seu caráter opinativo, como orientação à autoridade competente para decisão, citando lição de Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 26ª edição, Editora Malheiros, p. 185):

“(…) pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então o que subsiste como

ato administrativo não é o parecer, mas sim o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva.”

Cita decisão do Supremo Tribunal Federal que afasta a possibilidade de responsabilização de parecerista:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS. TOMADA DE CONTAS: ADVOGADO. PROCURADOR: PARECER. C.F., art. 70, parágrafo único, art. 71, II, art. 133. Lei nº 8.906, de 1994, art. 2º, § 3º, art. 7º, art. 32, art. 34, IX. I. - Advogado de empresa estatal que, chamado a opinar, oferece parecer sugerindo contratação direta, sem licitação, mediante interpretação da lei das licitações. Pretensão do Tribunal de Contas da União em responsabilizar o advogado solidariamente com o administrador que decidiu pela contratação direta: impossibilidade, dado que o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa. Celso Antônio Bandeira de Mello, “Curso de Direito Administrativo”, Malheiros Ed., 13ª ed., p. 377. II. - O advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido largo: Cód. Civil, art. 159; Lei 8.906/94, art. 32. III. - Mandado de Segurança deferido. (MS 24073, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 06/11/2002, DJ 31-10-2003 PP-00015 EMENT VOL-02130-02 PP-00379)

Consigna que o presente processo já se encontraria em condições de ser julgado, pois conta com pareceres favoráveis tanto da Diretoria Jurídica como do Ministério Público junto a este Tribunal, em evidente prejuízo ao jurisdicionado, que por esta razão se encontra impossibilitado de proceder à compensação previdenciária enquanto o processo não for ultimado, bem como ao servidor, que não tem seu processo finalizado.

Também registra que implantar a designação “instrução” para os atos da Diretoria Jurídica implicaria profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do sistema SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados, e que pareceria razoável afirmar que a denominação que o ato recebe é secundária em relação ao seu conteúdo.

Ainda, remete a análise da legalidade ao Parecer nº 8027/12 (peça processual nº 006), no qual se manifestou pelo registro do ato em apreço, ainda que ausente o valor dos proventos, contrariando a Instrução Normativa nº 046/10.

Baseando-se em decisão deste Tribunal que considerou que a falta de indicação do valor deve ser considerada como mera irregularidade formal (Acórdão nº 991/12 - 2ª Câmara), na jurisprudência do STF de que a divulgação de valores de proventos não feriria a Constituição Federal, transcrita a seguir, e na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), a DIJUR defende que o início da vigência dessa lei federal poderia ser fixada como marco objetivo a partir do qual a falta de indicação do valor dos proventos no ato de concessão do benefício previdenciário possa ser considerada irregular. Assim, opina pela expedição de determinação à Secretaria de Estado da Administração e Previdência para que esta seja cientificada de que, nos atos editados após a vigência da Lei Federal nº 12.527/2011, isto é, a partir de 16/05/2012, a falta de expressa indicação do valor do benefício concedido será motivo de apontamento pela negativa de registro (sic).

“EMENTA: SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. ACÓRDÃOS QUE IMPEDIAM A DIVULGAÇÃO, EM SÍLIO ELETRÔNICO OFICIAL, DE INFORMAÇÕES FUNCIONAIS DE SERVIDORES PÚBLICOS, INCLUSIVE A RESPECTIVA REMUNERAÇÃO. DEFERIMENTO DA MEDIDA DE SUSPENSÃO PELO PRESIDENTE DO STF. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO APARENTE DE NORMAS CONSTITUCIONAIS. DIREITO À INFORMAÇÃO DE ATOS ESTATAIS, NELES EMBUTIDA A FOLHA DE PAGAMENTO DE ÓRGÃOS E ENTIDADES PÚBLICAS. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE ADMINISTRATIVA. NÃO RECONHECIMENTO DE VIOLAÇÃO À PRIVACIDADE, INTIMIDADE E SEGURANÇA DE SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVOS DESPROVIDOS.

1. Caso em que a situação específica dos servidores públicos é regida pela 1ª parte do inciso XXXIII do art. 5º da Constituição. Sua remuneração bruta, cargos e funções por eles titularizados, órgãos de sua formal lotação, tudo é constitutivo de informação de interesse coletivo ou geral. Expondo-se, portanto, a divulgação oficial. Sem que a intimidade deles, vida privada e segurança pessoal e familiar se encaixem nas exceções de que trata a parte derradeira do mesmo dispositivo constitucional (inciso XXXIII do art. 5º), pois o fato é que não estão em jogo nem a segurança do Estado nem do conjunto da sociedade.

2. Não cabe, no caso, falar de intimidade ou de vida privada, pois os dados objeto da divulgação em causa dizem respeito a agentes públicos enquanto agentes públicos mesmos; ou, na linguagem da própria Constituição, agentes estatais agindo “nessa qualidade” (§6º do art. 37). E quanto à segurança física ou corporal dos servidores, seja pessoal, seja familiarmente, claro que ela resultará um tanto ou quanto fragilizada com a divulgação nominalizada dos dados em debate, mas é um tipo de risco pessoal e familiar que se atenua com a proibição de se revelar o endereço residencial, o CPF e a CI de cada servidor. No mais, é o preço que se paga pela opção por uma carreira pública no seio de um Estado republicano.

3. A prevalência do princípio da publicidade administrativa outra coisa não é senão um dos mais altaneiros modos de concretizar a República enquanto forma de governo. Se, por um lado, há um necessário modo republicano de administrar o Estado brasileiro, de outra parte é a cidadania mesma que tem o direito de ver o seu Estado republicaneamente administrado. O “como” se administra a coisa pública a preponderar sobre o “quem” administra – falaria Norberto Bobbio -, e o fato é que esse modo público de gerir a máquina estatal é elemento conceitual da nossa República. O olho e a pálpebra da nossa fisionomia constitucional republicana.

4. A negativa de prevalência do princípio da publicidade administrativa implicaria, no



caso, inadmissível situação de grave lesão à ordem pública.

5. Agravos Regimentais desprovidos.

(publicada em 03/10/2011, DJe nº 189)

A representante do Ministério Público, Exm^a Sr^a Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 19828/12 – peça processual nº 011), ratificou o Parecer nº 9026/12 (peça processual nº 007) pelo registro do ato, salientando, no tocante à necessidade de observância da exigência disposta no art. 10, inciso XV, da Instrução Normativa nº 24/2010, reproduzida no art. 11, inciso XV, da Instrução Normativa nº 69/2012, a possibilidade de adoção das considerações vertidas no sentido de que seja a Secretaria de Estado da Administração e Previdência científica de que, nos atos futuros, editados posteriormente à vigência da Lei Federal nº 12.527/2011, isto é, a partir de 16/05/2012, a falta de expressa indicação do valor do benefício concedido será motivo de apontamento pela negativa de registro.

PROPOSTA DE DECISÃO

Na sintonia do melhor direito, acompanho o entendimento da DIJUR de que a denominação que o ato recebe é secundária ao seu conteúdo. Mas, a meu ver, a conclusão tem fundamentação equivocada.

O Despacho nº 1985/12 (peça processual nº 008) determinou o cumprimento do art. 160-A do Regimento Interno, dispositivo que surgiu com a alteração promovida pela Resolução nº 024/2010.

Não se tratou de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 daquele diploma, tanto pela DIJUR como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DIJUR em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Como a DIJUR não havia cumprido integralmente aquele diploma, determinei o retorno dos autos para correção da anomalia. E como esse erro era recorrente, pelo Ofício nº 024/2012 (protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012) determinei, entre outras providências, que a DIJUR passasse a cumprir integralmente o texto regimental.

Ao que parece a DIJUR adotou a interpretação ao art. 300 do Regimento Interno exacerbando na sua literalidade, o que, segundo a melhor doutrina hermenêutica, não é recomendável (in “Hermenêutica e aplicação do direito”, Carlos Maximiliano, Editora Forense, Rio de Janeiro, 19ª edição, 2004):

“A palavra é um mau veículo do pensamento; por isso, embora de aparência translúcida a forma, não revela todo o conteúdo da lei, resta sempre margem para conceitos e dúvidas; a própria letra nem sempre indica se deve ser entendida à risca, ou aplicada extensivamente; enfim, até mesmo a clareza exterior ilude; sob um só involúcro verbal se chegam e escondem várias idéias, valores mais amplos e profundos do que os resultantes da simples apreciação literal do texto.

Não há fórmula que abranja as inúmeras relações eternamente variáveis da vida; cabe ao hermenêuta precisamente adaptar o texto rígido aos fatos, que dia a dia surgem e se desenvolvem sob aspectos imprevistos.

Nítida ou obscura a norma, o que lhe empresta elastério, alcance, utilidade, é a interpretação. Há o desdobrar da fórmula no espaço e no tempo: multiplicando as relações no presente, sofrendo, no futuro, as transformações lentas, imperceptíveis, porém contínuas, da evolução.”

Quanto à evolução exegética do texto no tempo a que se refere o renomado autor cuja lição foi supratranscrita, veja-se que o art. 300 não foi objeto de revisão pela Resolução nº 024/2010, estando seu texto mais afeito ao que dispunha a versão regimental anterior quanto às atribuições da DIJUR, em que não havia separação entre as atividades sujeitas a exame mediante parecer e aquelas a serem examinadas mediante instrução. O que se depreende da alteração do texto é a clara intenção em separar as naturezas das atividades a cargo da DIJUR, o que seria revelado formalmente pela espécie de ato produzido.

O renomado mestre também proferiu lição quanto à preferência pela interpretação sistemática em relação à interpretação literal (in “Commentários à Constituição Brasileira”, Carlos Maximiliano, Edição da Livraria Globo, Porto Alegre, 3ª edição, 1929, p.106):

“Nunca será demasiado insistir no combate ao abuso da chamada interpretação gramatical. Preferem-se às vezes até os mais formosos talentos brasileiros, obedientes à lei do menor esforço, ou compelidos pela necessidade da casuística. De facto, ella oferece o encanto da simplicidade; fica ao alcance de todos; impressiona agradavelmente os indoutos, e convence os próprios letrados não familiarizados com a sciencia do direito. Empréstas-lhe menor valor o profissional de boa escola, verdadeiro jurisconsulto.

A forma é sempre defeituosa como expressão do pensamento; e é este que se deve buscar. Em vez de se ater à letra, aprofunde-se a investigação, procure-se revelar todo o conteúdo; o sentido e o alcance do dispositivo. Scire leges non est verba earum tenere; sed vim ac potestatem : já ensinara Celso (Digesto, De Legibus, frag. 17).”

Outro aspecto que aponta o equívoco da interpretação adotada é que o art. 300 do Regimento Interno se refere a “instruções igualmente favoráveis ao registro do ato”. Ora, somente a DIJUR e o MPJTCEPR opinam conclusivamente nos processos de atos sujeitos a registro, o que poderia gerar o entendimento de que cabe ao MPJTCEPR também instruir processos.

Pelo texto legal tal possibilidade não existe: o art. 149 da Lei Orgânica somente lhe remeteu a função de custos legis, não lhe sendo possível participar da instrução dos processos.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a

petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a determinação para que os autos retornassem à unidade técnica decorreu na inobservância do art. 352 do Regimento Interno.

Aliás, é essa atitude que traz o aventado prejuízo ao órgão jurisdicionado, que se encontraria impossibilitado de proceder à compensação previdenciária enquanto o processo não for ultimado. Se a unidade técnica tivesse envidado seus esforços no pleno cumprimento de suas obrigações, as quais estão claramente delineadas no Regimento Interno, as delongas processuais teriam sido evitadas. O que é inadmissível é levar a termo estes autos sem que possa ser tomada decisão em suporte fático-probatório suficiente para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, nos termos da doutrina administrativa e na jurisprudência do Pretório Excelso citada pela unidade técnica, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DIJUR, nas atividades do art. 160-A do Regimento Interno comporta-se como órgão ativo, e nas atividades do art. 159-A como órgão consultivo.

Portanto, ao MPJTCEPR, que não está processualmente subordinado ao relator, que preside a instrução dos autos, há a possibilidade de emissão de pareceres, mas não está entre suas competências a instrução de processos, funcionando exclusivamente, segundo a classificação doutrinária, como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo, considero inverossímil que a alteração de denominação de atos gere profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados. Isso porque essa alegação veio desprovida de cabal demonstração, mediante opinativo do setor responsável por operar tais mudanças (Diretoria de Tecnologia da Informação).

Quanto à exigência de que se faça constar o valor de proventos no ato, insculpida na Instrução Normativa nº 046/2010, é preciso ponderar acerca do poder regulamentar conferido aos Tribunais de Contas.

A inovação na ordem jurídica cabe à lei, em função do princípio constitucional de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer senão em virtude de lei (art. 5º, inciso II, da Constituição Federal). Ora, não cabe ao Tribunal de Contas estabelecer obrigações em norma regulamentar que não tenham previsão legal. Como a análise de atos sujeitos a registro abarca diversos documentos, se neles constar a comprovação de que os valores pagos a título de proventos guardam conformidade com a lei, não há razão para deixar de reconhecer a legalidade do ato.

Divirjo dos precedentes citados pela unidade técnica que fizeram recomendações aos entes jurisdicionados para que passassem a fazer constar o valor de proventos nos atos de pessoal. Determinações e recomendações em processos de atos de pessoal são incompatíveis com a espécie processual dos atos.

Diferentemente do que ocorre com processos de contas e demais processos de fiscalização (inspeções e auditorias, por exemplo), a Constituição Federal (art. 71, inciso III) reservou aos atos sujeitos o exame de legalidade, não lhes sendo atribuído o exame de legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas (art. 70, caput), nem a avaliação dos resultados de gestão quanto à eficácia e eficiência (art. 74, inciso II).

Cabe ressaltar que o Regimento Interno se coaduna com o texto constitucional. Ao cuidar dos processos de contas, o art. 244, ao estabelecer os conceitos de determinação e recomendação partem do pressuposto da existência de informalidades com a lei (ilegalidades), o que resultaria na negativa de registro do ato. Entretanto, os atos sujeitos a registro têm maior proximidade com os processos de fiscalizações que, segundo o art. 267, incisos II e III, do Regimento Interno, quando resultarem em decisão contendo recomendações e determinações implica o monitoramento dessas decisões. Ora, não é viável que o Tribunal de Contas proceda ao monitoramento de um único aspecto considerado discrepante, o que permite concluir que o espírito do dispositivo regimental é que as determinações e recomendações sejam resultantes de fiscalizações envolvendo diversos aspectos da gestão.



Também não vejo como viável estabelecer recomendações e determinações para serem cumpridas em atos e gestões que não sejam objetos dos autos em que aquelas são formuladas. Tanto processos de contas como de fiscalizações e de atos sujeitos a registro tratam de casos concretos, refugindo à resposta em tese, própria de processos de consultas, exigindo, portanto, nexo de causalidade com a concretude exarada nos autos.

Como o Regimento Interno tratou de determinações e recomendações de forma diferenciada para contas e fiscalizações, o seu silêncio quanto a atos sujeitos a registro é intencional, culminando na conclusão de que esses institutos são incompatíveis com tal espécie processual, guardando consonância com os desígnios da Constituição Federal, conforme já exposto anteriormente.

Também divirjo da unidade técnica quanto ao argumento de que o exame de legalidade seria atividade privativa da advocacia. A habilitação legal para o exercício do cargo de analista de controle externo – área jurídica – se dá pela apresentação de diploma de instituição de ensino superior reconhecida. Essa é a exigência prevista no art. 8º, inciso I, in fine, da Lei Estadual nº 15.854/08, consonante com o art. 43, inciso II, e o art. 48 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei Federal nº 9.394/1996). Há jurisprudência acerca do tema, conforme a seguir:

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

PRIMEIRA VARA

SENTENÇA Nº 1008 /2007 - TIPO B

CLASSE 1900: AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO/OUTRAS

PROCESSO: 2005.34.00.007484-6

AUTOR: SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL - UNAFISCO

ADVOGADO: LILIANE MARINS DINIZ e OUTROS

RÉU: CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE

A obrigatoriedade de inscrição no Conselho Regional de Contabilidade somente é cabível aos profissionais que exercem atividades típicas de profissional de contabilidade.

No caso concreto, os substituídos ocupam o cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal, cujo requisito de admissão é a formação acadêmica de nível superior, não fazendo nenhuma exigência específica quanto à área de formação ou inscrição em órgão de classe, de modo que não se encontram exercendo atividade privativa de contador, motivo pelo qual se apresenta inescusável a resistência do réu em efetivar o cancelamento do registro profissional dos substituídos.

A propósito, confira-se os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUDITOR-FISCAL DO TESOIRO NACIONAL. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA. INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE.

I – Afirma-se ilegal a recusa do Conselho Regional de Economia em proceder ao cancelamento do registro profissional do impetrante, sob o argumento de que o ocupante do cargo de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional desenvolve atividades típicas do profissional de economia, merecendo ser reparada a ilegalidade com a concessão da ordem pleiteada, na espécie.

II – O ingresso para os cargos de Auditor Fiscal da Receita Federal – AFRF, antes Auditor Fiscal do Tesouro Nacional – AFTN, faz-se mediante aprovação em concurso público de provas, exigindo-se curso superior, ou equivalente, concluído, havendo a necessidade de diploma registrado no MEC, não sendo obrigatório o registro nos Conselhos das Categorias Profissionais.

III – Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF 1ª Região, 6ª Turma, AMS 2001.39.00.009545-4/PA, Rel. Des. Fed. Souza Prudente, DJ 10.03.2003, p. 137)

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. REGISTRO. NEGATIVA PEDIDO DE BAIXA. ILEGALIDADE.

1. É ilegal o ato do Presidente do Conselho Regional de Contabilidade que recusa pedido de baixa de registro a quem não exerce a profissão e não ocupa cargo público privativo de pessoas que possuam formação contábil.

2. Sentença confirmada.

2. Remessa oficial improvida. (TRF 1ª Região, 3ª Turma Suplementar, Classe: REO - REMESSA EX-OFFICIO – 199901000118262 Processo: 199901000118262 UF: GO Data da decisão: 6/2/2003. Relator: Juiz Moacir Ferreira Ramos.)

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. FISCAL DE TRIBUTOS. INEXIGÊNCIA DE REGISTRO. COBRANÇA DE ANUIDADES POSTERIORES AO EXERCÍCIO DO CARGO E RECUSA DE CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO. ILEGALIDADE.

1. O art. 12 do Decreto-lei nº 9.295/46 exige o registro no Conselho Profissional para os profissionais que exerçam atividades de contabilidade.

2. O cargo de fiscal de tributos estadual não é privativo de contador ou de técnico em contabilidade, não sendo obrigatória a inscrição no Conselho Profissional respectivo.

3. O regime de dedicação exclusiva de cargo público é incompatível com o exercício da profissão e, portanto, a recusa de cancelamento ou baixa do registro e a cobrança de anuidades são ilegítimas.

4. Apelação do Conselho não provida.

(AC 1997.38.00.011624-4/MG, Rel. Juíza Federal Anamaria Reys Resende (conv), Sétima Turma, DJ de 19/12/2006, p. 098)

Assim, não há como exigir o registro dos Auditores Fiscais da Receita Federal, substituídos pelo Sindicato/Autor, nos Conselhos Regionais de Contabilidade.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.72.00.009162-8/SC

RELATORA : Des. Federal SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB

APELANTE : CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SANTA CATARINA - CRA/SC

ADVOGADO : Ildemar Egger Junior

APELADO : GASTAO MEIRELLES PERRENOUD

ADVOGADO : Antonio Pichetti Junior

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EXIGÊNCIA DE REGISTRO AFASTADA.

. O embargante, funcionário público estadual, ao realizar suas atividades, o faz na qualidade de Analista de Controle Externo, não havendo como persistir a imposição de registro e de pagamento de anuidades a quem cumpre as atividades inerentes ao cargo para o qual foi nomeado.

. Sucumbência mantida por ausência de impugnação.

. Prequestionamento quanto à legislação invocada fica estabelecido pelas razões de decidir.

. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 17 de abril de 2007.

Des. Federal Silvia Goraieb

Relatora

Ademais, admitir que a habilitação legal para exercício de cargo público depende de inscrição em conselho profissional é admitir que uma autarquia especial possa regular a gestão de recursos humanos da administração pública, o que caracterizaria afronta à Constituição Federal, já que cabe ao Poder Executivo a iniciativa das leis referentes aos regimes jurídicos dos servidores públicos, bem como a cada titular de Poder a iniciativa das leis que regulam as carreiras dos servidores.

O exame de legalidade é passível de ser realizado por servidor que tenha a devida qualificação para o exercício de cargo público, o que foi avaliado no respectivo concurso público. Portanto, incabível a ilação de que o exame de legalidade de atos de pessoal tenha de ser realizado por advogados mediante parecer, posto que sua instrução pode ser realizada por servidor que tenha a qualificação legal para tal. No caso deste Tribunal, essa situação se torna obscura, posto que não há definição legal das atribuições das diversas “áreas” do cargo de analista de controle externo, limitando-se a definição legal às atribuições do cargo.

Quanto à responsabilização de parecerista, a decisão do Pretório Excelso citada pela DIJUR a afasta nos termos do Código Civil e do Estatuto da OAB, no sentido de que o advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido amplo.

Entretanto, tal argumento não é suficiente para defender a tese de que as análises de atos sujeitos a registro seja restrita aos advogados. O servidor público tem também a proteção da lei – art. 142, inciso III, do Código Penal – no que tange ao desempenho de suas funções, sendo esta mais abrangente que aquela, posto que abarca os servidores de todas as áreas de formação e não se limita a emissão de pareceres, estendendo-se a todos os atos emitidos por, na linguagem adotada naquele Código, funcionário público.

Ainda, ressalvo minha opinião quanto à equivocada autuação do processo. Em vez de constar como reserva remunerada, o processo foi autuado como aposentadoria, e, depois, como ato de inativação. Ora, tanto formalmente (a reserva remunerada é tratada em artigo e capítulo distintos daqueles em que é objeto a aposentadoria dos servidores públicos na Constituição Federal) quanto materialmente (por exemplo, o retorno à atividade tem previsão diferente e mais célere e simples do que nos casos de aposentadoria) são distintos os institutos da reserva remunerada e da aposentadoria.

Também considero impróprio abarcar aposentadorias e reservas remuneradas sob a denominação genérica de atos de inativação, já que têm naturezas distintas conforme já defendido acima. Também não vejo que seja de bom alvitre suprimir a autuação de processos como reserva remunerada por norma regulamentar ou infralegal, haja vista que há expressa previsão no art. 11, inciso V, da Lei Orgânica, considerando-as como gêneros distintos, o que, aliás, realmente são.

Retornando ao exame da reserva remunerada, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, inciso I e V, do Regimento Interno (da compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição e da fundamentação constando a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido), nem as determinações do Ofício nº 024/2010, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DIJUR mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a reserva remunerada em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato que transferiu o Interessado para a reserva remunerada, concedendo-lhe o respectivo registro.



Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 12 de março de 2013 – Sessão nº 7.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 74566/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: RUTE FERREIRA DE OLIVEIRA

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 574/13 - Primeira Câmara

EMENTA: ATO DE INATIVAÇÃO. APOSENTADORIA. CONSIDERAÇÕES DO RELATOR QUANTO À INSTRUÇÃO PROCESSUAL. LEGALIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Rute Ferreira de Oliveira, ocupante do cargo de Agente de Apoio, com fundamento no art. 3º, incisos I, II, III, da Emenda Constitucional nº 47, de 05 de julho de 2005, conforme Resolução nº 3122, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8602, de 05/12/2011 (fls. 35 e 37 da peça processual nº 002).

Preliminarmente, em relação à determinação do relator para que a unidade técnica promovesse a instrução do processo, a DIJUR (Parecer nº 634/13 – peça processual nº 009) informa que a justificativa quanto à designação do ato foi lançada nos processos nº 2127/10 e nº 319980/11, nos quais aduz que o art. 160-A do Regimento Interno realmente dispõe que compete à sua área de atos de pessoal a instrução dos processos relativos a admissões, aposentadorias e pensões, mas defende que instruir o processo não significa necessariamente emissão de “instrução”.

Também aduz que o processo se constitui em uma série de atos interligados e coordenados com objetivo de produzir um resultado, que no caso de atos de pessoal sujeitos a registro no Tribunal de Contas (art. 71, inciso III, da Constituição Federal, dispositivo reproduzido obrigatoriamente no art. 75, inciso III, da Constituição Estadual), seria a apreciação, para fins de registro, da legalidade desses atos.

Salienta que as manifestações da unidade técnica, as quais seriam denominadas genericamente de “instrução”, podem se revestir de diversas formas (despachos, informações, instruções, pareceres, etc.) e que, segundo o art. 300 do Regimento Interno, a Diretoria Jurídica, ao instruir processos relativos a atos sujeitos a registro, o faz por meio de parecer jurídico, na mesma forma exigida regimentalmente ao Ministério Público.

Também aduz que a apreciação de legalidade é atividade privativa de advogado, conforme determina o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (art. 1º, inciso II, da Lei Federal nº 8.906/1994) e que, nos casos de atos sujeitos a registro no Tribunal de Contas, caberia aos analistas de controle externo que tenham habilitação legal para exercício da função, que seria a inscrição na Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil do Estado, conforme exigiria o art. 8º, inciso I, in fine, da Lei Estadual nº 15.854/08, ressaltando que a alteração da nomenclatura do cargo de “Assessor Jurídico” para “Analista de Controle – Área Jurídica” em nada desnatura os serviços jurídicos prestados pelos servidores que ocupam este cargo no Tribunal, posto que a mudança de nomenclatura não operaria mudança de funções, já que continuariam a exercer atividade privativa de advogado.

Também defende que o termo “parecer”, no âmbito do cotidiano jurídico-administrativo, dá-se justamente pelo seu caráter opinativo, como orientação à autoridade competente para decisão, citando lição de Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 26ª edição, Editora Malheiros, p. 185):

“(…) pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas sim o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva.”

Cita decisão do Supremo Tribunal Federal que afasta a possibilidade de responsabilização de parecerista:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS. TOMADA DE CONTAS: ADVOGADO. PROCURADOR: PARECER. C.F., art. 70, parágrafo único, art. 71, II, art. 133. Lei nº 8.906, de 1994, art. 2º, § 3º, art. 7º, art. 32, art. 34, IX. I. - Advogado de empresa estatal que, chamado a opinar, oferece parecer sugerindo contratação direta, sem licitação, mediante interpretação da lei das licitações. Pretensão do Tribunal de Contas da União em responsabilizar o advogado solidariamente com o administrador que decidiu pela contratação direta: impossibilidade, dado que o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa. Celso Antônio Bandeira de Mello, “Curso de Direito Administrativo”, Malheiros Ed., 13ª ed., p. 377. II. - O advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido largo: Cód. Civil, art. 159; Lei 8.906/94, art. 32. III. - Mandado de Segurança deferido. (MS 24073, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 06/11/2002, DJ 31-10-2003 PP-00015 EMENT VOL-02130-02 PP-00379)

Consigna que o presente processo já se encontraria em condições de ser julgado, pois conta com pareceres favoráveis tanto da Diretoria Jurídica como do Ministério Público junto a este Tribunal, em evidente prejuízo ao jurisdicionado, que por esta razão se encontra impossibilitado de proceder à compensação previdenciária enquanto o processo não for ultimado, bem como ao servidor, que não tem seu processo finalizado.

Também registra que implantar a designação “instrução” para os atos da Diretoria Jurídica implicaria profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do sistema SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados, e que pareceria razoável afirmar que a denominação que o ato recebe é secundária em relação ao seu conteúdo.

Ainda, remete a análise da legalidade ao Parecer nº 6932/12 (peça processual nº 006), no qual se manifestou pelo registro do ato em apreço, ainda que ausente o valor dos proventos, contrariando a Instrução Normativa nº 046/10.

Baseando-se na decisão deste Tribunal (Acórdão nº 991/12 - 2ª Câmara) que considerou que a falta de indicação do valor deve ser considerada como mera irregularidade formal a DIJUR opina pela expedição de determinação à PARANAPREVIDÊNCIA e ao Governo do Estado do Paraná a fim de que no futuro indique expressamente o valor do benefício concedido, outrossim, caso seja descumprida tal determinação, sugere a aplicação de multa ao gestor, nos termos do art. 87, inciso III, alínea “f”, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

O representante do Ministério Público, Exmº Sr Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 499/13 – peça processual nº 010), ratificou o Parecer nº 7639/12 (peça processual nº 007) pela legalidade e registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO

Na sintonia do melhor direito, acompanho o entendimento da DIJUR de que a denominação que o ato recebe é secundária ao seu conteúdo. Mas, a meu ver, a conclusão tem fundamentação equivocada.

O Despacho nº 1550/12 (peça processual nº 008) determinou o cumprimento do art. 160-A do Regimento Interno, dispositivo que surgiu com a alteração promovida pela Resolução nº 024/2010.

Não se tratou de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 daquele diploma, tanto pela DIJUR como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DIJUR em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Como a DIJUR não havia cumprido integralmente aquele diploma, determinei o retorno dos autos para correção da anomalia. E como esse erro era recorrente, pelo Ofício nº 024/2012 (protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012) determinei, entre outras providências, que a DIJUR passasse a cumprir integralmente o texto regimental.

Ao que parece a DIJUR adotou interpretação ao art. 300 do Regimento Interno exacerbando na sua literalidade, o que, segundo a melhor doutrina hermenêutica, não é recomendável (in “Hermenêutica e aplicação do direito”, Carlos Maximiliano, Editora Forense, Rio de Janeiro, 19ª edição, 2004):

“A palavra é um mau veículo do pensamento; por isso, embora de aparência translúcida a forma, não revela todo o conteúdo da lei, resta sempre margem para conceitos e dúvidas; a própria letra nem sempre indica se deve ser entendida à risca, ou aplicada extensivamente; enfim, até mesmo a clareza exterior ilude; sob um só involúcro verbal se conchegam e escondem várias idéias, valores mais amplos e profundos do que os resultantes da simples apreciação literal do texto.

Não há fórmula que abranja as inúmeras relações eternamente variáveis da vida; cabe ao hermenêuta precisamente adaptar o texto rígido aos fatos, que dia a dia surgem e se desenvolvem sob aspectos imprevistos.

Nítida ou obscura a norma, o que lhe empresta elasticidade, alcance, utilidade, é a interpretação. Há o desdobrar da fórmula no espaço e no tempo: multiplicando as relações no presente, sofrendo, no futuro, as transformações lentas, imperceptíveis, porém contínuas, da evolução.”

Quanto à evolução exegética do texto no tempo a que se refere o renomado autor cuja lição foi supratranscrita, veja-se que o art. 300 não foi objeto de revisão pela Resolução nº 024/2010, estando seu texto mais afeito ao que dispunha a versão regimental anterior quanto às atribuições da DIJUR, em que não havia separação entre as atividades sujeitas a exame mediante parecer e aquelas a serem examinadas mediante instrução. O que se depreende da alteração do texto é a clara intenção em separar as naturezas das atividades a cargo da DIJUR, o que seria revelado formalmente pela espécie de ato produzido.

O renomado mestre também proferiu lição quanto à preferência pela interpretação sistemática em relação à interpretação literal (in “Commentários à Constituição Brasileira”, Carlos Maximiliano, Edição da Livraria Globo, Porto Alegre, 3ª edição, 1929, p.106):

“Nunca será demasiado insistir no combate ao abuso da chamada interpretação gramatical. Preferem-se às vezes até os mais formosos talentos brasileiros, obedientes à lei do menor esforço, ou compelidos pela necessidade da casuística. De facto, ella oferece o encanto da simplicidade; fica ao alcance de todos; impressiona agradavelmente os indoutos, e convence os próprios letrados não familiarizados com a sciencia do direito. Empresta-lhe menor valor o profissional de boa escola, verdadeiro jurisconsulto.

A forma é sempre defeituosa como expressão do pensamento; e é este que se deve buscar. Em vez de se ater à letra, aprofunde-se a investigação, procure-se revelar todo o conteúdo; o sentido e o alcance do dispositivo. Scire leges non est verba earum tenere; sed vim ac potestatem: já ensinara Celso (Digesto, De



Legibus, frag. 17).”

Outro aspecto que aponta o equívoco da interpretação adotada nos autos é que o art. 300 do Regimento Interno se refere a “instruções igualmente favoráveis ao registro do ato”. Ora, somente a DIJUR e o MPJTCEPR opinam conclusivamente nos processos de atos sujeitos a registro, o que poderia gerar o entendimento de que cabe ao MPJTCEPR também instruir processos.

Pelo texto legal tal possibilidade não existe: o art. 149 da Lei Orgânica somente lhe remeteu a função de custos legis, não lhe sendo possível participar da instrução dos processos.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a determinação para que os autos retornassem à unidade técnica decorreu na inobservância do art. 352 do Regimento Interno.

Aliás, é essa atitude que traz o aventado prejuízo ao órgão jurisdicionado, que se encontraria impossibilitado de proceder à compensação previdenciária enquanto o processo não for ultimado. Se a unidade técnica tivesse envidado seus esforços no pleno cumprimento de suas obrigações, as quais estão claramente delineadas no Regimento Interno, as delongas processuais teriam sido evitadas. O que é inadmissível é levar a termo estes autos sem que possa ser tomada decisão em suporte fático-probatório suficiente para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiçada a forma de que se revestem.

Ademais, nos termos da doutrina administrativa e na jurisprudência do Pretório Excelso citada pela unidade técnica, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DIJUR, nas atividades do art. 160-A do Regimento Interno comporta-se como órgão ativo, e nas atividades do art. 159-A como órgão consultivo.

Portanto, ao MPJTCEPR, que não está processualmente subordinado ao relator, que preside a instrução dos autos, há a possibilidade de emissão de pareceres, mas não está entre suas competências a instrução de processos, funcionando exclusivamente, segundo a classificação doutrinária, como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo, considero inverossímil que a alteração de denominação de atos gere profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados. Isso porque essa alegação veio desprovida de cabal demonstração, mediante opinativo do setor responsável por operar tais mudanças (Diretoria de Tecnologia da Informação).

Quanto à exigência de que se faça constar o valor de proventos no ato, insculpada na Instrução Normativa nº 046/2010, é preciso ponderar acerca do poder regulamentar conferido aos Tribunais de Contas.

A inovação na ordem jurídica cabe à lei, em função do princípio constitucional de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer senão em virtude de lei (art. 5º, inciso II, da Constituição Federal). Ora, não cabe ao Tribunal de Contas estabelecer obrigações em norma regulamentar que não tenham previsão legal. Como a análise de atos sujeitos a registro abarca diversos documentos, se neles constar a comprovação de que os valores pagos a título de proventos guardam conformidade com a lei, não há razão para deixar de reconhecer a legalidade do ato.

Divirjo dos precedentes citados pela unidade técnica que fizeram recomendações aos entes jurisdicionados para que passassem a fazer constar o valor de proventos nos atos de pessoal. Determinações e recomendações em processos de atos de pessoal são incompatíveis com a espécie processual dos autos.

Diferentemente do que ocorre com processos de contas e demais processos de fiscalização (inspeções e auditorias, por exemplo), a Constituição Federal (art. 71, inciso III) reservou aos atos sujeitos ao exame de legalidade, não lhes sendo atribuído o exame de legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas (art. 70, caput), nem a avaliação dos resultados de gestão quanto à eficácia e eficiência (art. 74, inciso II).

Cabe ressaltar que o Regimento Interno se coaduna com o texto constitucional. Ao cuidar dos processos de contas, o art. 244, ao estabelecer os conceitos de determinação e recomendação partem do pressuposto da existência de inconformidades com a lei (ilegalidades), o que resultaria na negativa de registro do ato. Entretanto, os atos sujeitos a registro têm maior proximidade com os processos de fiscalizações que, segundo o art. 267, incisos II e III, do Regimento Interno, quando resultarem em decisão contendo recomendações e determinações implica o monitoramento dessas decisões. Ora, não é viável que o Tribunal de Contas proceda ao monitoramento de um único aspecto considerado discrepante, o que permite concluir que o espírito do dispositivo regimental é que as determinações e recomendações sejam resultantes de fiscalizações envolvendo diversos aspectos da gestão.

Também não veio como viável estabelecer recomendações e determinações para serem cumpridas em atos e gestões que não sejam objetos dos autos em que aquelas são formuladas. Tanto processos de contas como de fiscalizações e de atos sujeitos a registro tratam de casos concretos, refugindo à resposta em tese, própria de processos de consultas, exigindo, portanto, nexo de causalidade com a concretude exarada nos autos.

Como o Regimento Interno tratou de determinações e recomendações de forma diferenciada para contas e fiscalizações, o seu silêncio quanto a atos sujeitos a registro é intencional, culminando na conclusão de que esses institutos são incompatíveis com tal espécie processual, guardando consonância com os desígnios da Constituição Federal, conforme já exposto anteriormente.

Também divirjo da unidade técnica quanto ao argumento de que o exame de legalidade seria atividade privativa da advocacia. A habilitação legal para o exercício do cargo de analista de controle externo – área jurídica – se dá pela apresentação de diploma de instituição de ensino superior reconhecida. Essa é a exigência prevista no art. 8º, inciso I, in fine, da Lei Estadual nº 15.854/08, consonante com o art. 43, inciso II, e o art. 48 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei Federal nº 9.394/1996). Há jurisprudência acerca do tema, conforme a seguir:

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

PRIMEIRA VARA

SENTENÇA Nº 1008 /2007 - TIPO B

CLASSE 1900: AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO/OUTRAS

PROCESSO: 2005.34.00.007484-6

AUTOR: SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL - UNAFISCO

ADVOGADO: LILIANE MARINS DINIZ e OUTROS

RÉU: CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE

A obrigatoriedade de inscrição no Conselho Regional de Contabilidade somente é cabível aos profissionais que exercem atividades típicas de profissional de contabilidade.

No caso concreto, os substituídos ocupam o cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal, cujo requisito de admissão é a formação acadêmica de nível superior, não fazendo nenhuma exigência específica quanto à área de formação ou inscrição em órgão de classe, de modo que não se encontram exercendo atividade privativa de contador, motivo pelo qual se apresenta inescusável a resistência do réu em efetivar o cancelamento do registro profissional dos substituídos.

A propósito, confira-se os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUDITOR-FISCAL DO TESOUREIRO NACIONAL. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA. INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE.

I – Figura-se ilegal a recusa do Conselho Regional de Economia em proceder ao cancelamento do registro profissional do impetrante, sob o argumento de que o ocupante do cargo de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional desenvolve atividades típicas do profissional de economia, merecendo ser reparada a ilegalidade com a concessão da ordem pleiteada, na espécie.

II – O ingresso para os cargos de Auditor Fiscal da Receita Federal – AFRF, antes Auditor Fiscal do Tesouro Nacional – AFTN, faz-se mediante aprovação em concurso público de provas, exigindo-se curso superior, ou equivalente, concluído, havendo a necessidade de diploma registrado no MEC, não sendo obrigatório o registro nos Conselhos das Categorias Profissionais.

III – Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF 1ª Região, 6ª Turma, AMS 2001.39.00.009545-4/PA, Rel. Des. Fed. Souza Prudente, DJ 10.03.2003, p. 137)

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. REGISTRO. NEGATIVA PEDIDO DE BAIXA. ILEGALIDADE.

1. É ilegal o ato do Presidente do Conselho Regional de Contabilidade que recusa pedido de baixa de registro a quem não exerce a profissão e não ocupa cargo público privativo de pessoas que possuam formação contábil.

2. Sentença confirmada.

2. Remessa oficial improvida. (TRF 1ª Região, 3ª Turma Suplementar, Classe: REO - REMESSA EX-OFFICIO – 199901000118262 Processo: 199901000118262 UF: GO Data da decisão: 6/2/2003. Relator: Juiz Moacir Ferreira Ramos.)

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. FISCAL DE TRIBUTOS. INEXIGÊNCIA DE REGISTRO. COBRANÇA DE ANUIDADES POSTERIORES AO EXERCÍCIO DO CARGO E RECUSA DE CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO. ILEGITIMIDADE.

1. O art. 12 do Decreto-lei nº 9.295/46 exige o registro no Conselho Profissional para os profissionais que exerçam atividades de contabilidade.

2. O cargo de fiscal de tributos estadual não é privativo de contador ou de técnico em contabilidade, não sendo obrigatória a inscrição no Conselho Profissional



respectivo.

3. O regime de dedicação exclusiva de cargo público é incompatível com o exercício da profissão e, portanto, a recusa de cancelamento ou baixa do registro e a cobrança de anuidades são ilegítimas.

4. Apelação do Conselho não provida.

(AC 1997.38.00.011624-4/MG, Rel. Juíza Federal Anamaria Reys Resende (conv), Sétima Turma, DJ de 19/12/2006, p. 098)

Assim, não há como exigir o registro dos Auditores Fiscais da Receita Federal, substituídos pelo Sindicato/Autor, nos Conselhos Regionais de Contabilidade.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.72.00.009162-8/SC

RELATORA : Des. Federal SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB

APELANTE : CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SANTA CATARINA - CRA/SC

ADVOGADO : Ildemar Egger Junior

APELADO : GASTAO MEIRELLES PERRENOUD

ADVOGADO : Antonio Pichetti Junior

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EXIGÊNCIA DE REGISTRO AFASTADA.

. O embargante, funcionário público estadual, ao realizar suas atividades, o faz na qualidade de Analista de Controle Externo, não havendo como persistir a imposição de registro e de pagamento de anuidades a quem cumpre as atividades inerentes ao cargo para o qual foi nomeado.

. Sucumbência mantida por ausência de impugnação.

. Prequestionamento quanto à legislação invocada fica estabelecido pelas razões de decidir.

. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 17 de abril de 2007.

Des. Federal Sílvia Goraieb

Relatora

Ademais, admitir que a habilitação legal para exercício de cargo público depende de inscrição em conselho profissional é admitir que uma autarquia especial possa regular a gestão de recursos humanos da administração pública, o que caracterizaria afronta à Constituição Federal, já que cabe ao Poder Executivo a iniciativa das leis referentes aos regimes jurídicos dos servidores públicos, bem como a cada titular de Poder a iniciativa das leis que regulam as carreiras dos servidores.

O exame de legalidade é passível de ser realizado por servidor que tenha a devida qualificação para o exercício de cargo público, o que foi avaliado no respectivo concurso público. Portanto, incabível a ilação de que o exame de legalidade de atos de pessoal tenha de ser realizado por advogados mediante parecer, posto que sua instrução pode ser realizada por servidor que tenha a qualificação legal para tal. No caso deste Tribunal, essa situação se torna obscura, posto que não há definição legal das atribuições das diversas "áreas" do cargo de analista de controle externo, limitando-se a definição legal às atribuições do cargo.

Quanto à responsabilização de parecerista, a decisão do Pretório Excelso citada pela DIJUR a afasta nos termos do Código Civil e do Estatuto da OAB, no sentido de que o advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido amplo.

Entretanto, tal argumento não é suficiente para defender a tese de que as análises de atos sujeitos a registro seja restrita aos advogados. O servidor público tem também a proteção da lei – art. 142, inciso III, do Código Penal – no que tange ao desempenho de suas funções, sendo esta mais abrangente que aquela, posto que abarca os servidores de todas as áreas de formação e não se limita a emissão de pareceres, estendendo-se a todos os atos emitidos por, na linguagem adotada naquele Código, funcionário público.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, inciso I e V, do Regimento Interno (da compatibilidade das informações contidas na atuação e na distribuição e da fundamentação constando a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido), nem as determinações do Ofício nº 024/2010, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DIJUR mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 12 de março de 2013 – Sessão nº 7.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 128674/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: EDEMAR GREBIM

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 575/13 - Primeira Câmara

EMENTA: ATO DE INATIVAÇÃO. RESERVA REMUNERADA. CONSIDERAÇÕES DO RELATOR QUANTO À INSTRUÇÃO PROCESSUAL. LEGALIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de transferência para reserva remunerada com proventos proporcionais do Policial Militar Edemar Grebim, ocupante do posto de Cabo, com fundamento no art. 157, § 4º, inciso III, da Lei Estadual nº 1.943, de 23 de junho de 1954, conforme Resolução nº 3601, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8628, de 11/01/2012 (fls. 18 e 20 da peça processual nº 002).

Preliminarmente, em relação à determinação do relator para que a unidade técnica promovesse a instrução do processo, a DIJUR (Parecer nº 714/13 – peça processual nº 009) informa que a justificativa quanto à designação do ato foi lançada nos processos nº 2127/10 e nº 319980/11, nos quais aduz que o art. 160-A do Regimento Interno realmente dispõe que compete à sua área de atos de pessoal a instrução dos processos relativos a admissões, aposentadorias e pensões, mas defende que instruir o processo não significa necessariamente emissão de "instrução".

Também aduz que o processo se constitui em uma série de atos interligados e coordenados com objetivo de produzir um resultado, que no caso de atos de pessoal sujeitos a registro no Tribunal de Contas (art. 71, inciso III, da Constituição Federal, dispositivo reproduzido obrigatoriamente no art. 75, inciso III, da Constituição Estadual), seria a apreciação, para fins de registro, da legalidade desses atos.

Salienta que as manifestações da unidade técnica, as quais seriam denominadas genericamente de "instrução", podem se revestir de diversas formas (despachos, informações, instruções, pareceres, etc.) e que, segundo o art. 300 do Regimento Interno, a Diretoria Jurídica, ao instruir processos relativos a atos sujeitos a registro, o faz por meio de parecer jurídico, na mesma forma exigida regimentalmente ao Ministério Público.

Também aduz que a apreciação de legalidade é atividade privativa de advogado, conforme determina o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (art. 1º, inciso II, da Lei Federal nº 8.906/1994) e que, nos casos de atos sujeitos a registro no Tribunal de Contas, caberia aos analistas de controle externo que tenham habilitação legal para exercício da função, que seria a inscrição na Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil do Estado, conforme exigiria o art. 8º, inciso I, in fine, da Lei Estadual nº 15.854/08, ressaltando que a alteração da nomenclatura do cargo de "Assessor Jurídico" para "Analista de Controle - Área Jurídica" em nada desnatura os serviços jurídicos prestados pelos servidores que ocupam este cargo no Tribunal, posto que a mudança de nomenclatura não operaria mudança de funções, já que continuariam a exercer atividade privativa de advogado.

Também defende que o termo "parecer", no âmbito do cotidiano jurídico-administrativo, dá-se justamente pelo seu caráter opinativo, como orientação à autoridade competente para decisão, citando lição de Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 26ª edição, Editora Malheiros, p. 185):

"(...) pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas sim o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva."

Cita decisão do Supremo Tribunal Federal que afasta a possibilidade de responsabilização de parecerista:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS. TOMADA DE CONTAS: ADVOGADO. PROCURADOR: PARECER. C.F., art. 70, parágrafo único, art. 71, II, art. 133. Lei nº 8.906, de 1994, art. 2º, § 3º, art. 7º, art. 32, art. 34, IX. I. - Advogado de empresa estatal que, chamado a opinar, oferece parecer sugerindo contratação direta, sem licitação, mediante interpretação da lei das licitações. Pretensão do Tribunal de Contas da União em responsabilizar o advogado solidariamente com o administrador que decidiu pela contratação direta: impossibilidade, dado que o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa. Celso Antônio Bandeira de Mello, "Curso de Direito Administrativo", Malheiros Ed., 13ª ed., p. 377. II. - O advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido largo: Cód. Civil, art. 159; Lei



8.906/94, art. 32. III. - Mandado de Segurança deferido.(MS 24073, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 06/11/2002, DJ 31-10-2003 PP-00015 EMENT VOL-02130-02 PP-00379)

Consigna que o presente processo já se encontraria em condições de ser julgado, pois conta com pareceres favoráveis tanto da Diretoria Jurídica como do Ministério Público junto a este Tribunal, em evidente prejuízo ao jurisdicionado, que por esta razão se encontra impossibilitado de proceder à compensação previdenciária enquanto o processo não for ultimado, bem como ao servidor, que não tem seu processo finalizado.

Também registra que implantar a designação “instrução” para os atos da Diretoria Jurídica implicaria profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do sistema SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados, e que pareceria razoável afirmar que a denominação que o ato recebe é secundária em relação ao seu conteúdo.

Ainda, remete a análise da legalidade ao Parecer nº 7256/12 (peça processual nº 006), no qual se manifestou pelo registro do ato em apreço, ainda que ausente o valor dos proventos, contrariando a Instrução Normativa nº 046/10.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 502/13 – peça processual nº 010), ratificou o Parecer nº 7699/12 (peça processual nº 007) pela legalidade e registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO

Na sintonia do melhor direito, acompanho o entendimento da DIJUR de que a denominação que o ato recebe é secundária ao seu conteúdo. Mas, a meu ver, a conclusão tem fundamentação equivocada.

O Despacho nº 1500/12 (peça processual nº 008) determinou o cumprimento do art. 160-A do Regimento Interno, dispositivo que surgiu com a alteração promovida pela Resolução nº 024/2010.

Não se tratou de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 daquele diploma, tanto pela DIJUR como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DIJUR em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Como a DIJUR não havia cumprido integralmente aquele diploma, determinei o retorno dos autos para correção da anomalia. E como esse erro era recorrente, pelo Ofício nº 024/2012 (protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012) determinei, entre outras providências, que a DIJUR passasse a cumprir integralmente o texto regimental.

Ao que parece a DIJUR adotou a interpretação ao art. 300 do Regimento Interno exacerbando na sua literalidade, o que, segundo a melhor doutrina hermenêutica, não é recomendável (in “Hermenêutica e aplicação do direito”, Carlos Maximiliano, Editora Forense, Rio de Janeiro, 19ª edição, 2004):

“A palavra é um mau veículo do pensamento; por isso, embora de aparência translúcida a forma, não revela todo o conteúdo da lei, resta sempre margem para conceitos e dúvidas; a própria letra nem sempre indica se deve ser entendida à risca, ou aplicada extensivamente; enfim, até mesmo a clareza exterior ilude; sob um só invólucro verbal se conchegam e escondem várias idéias, valores mais amplos e profundos do que os resultantes da simples apreciação literal do texto.

Não há fórmula que abranja as inúmeras relações eternamente variáveis da vida; cabe ao hermenêuta precisamente adaptar o texto rígido aos fatos, que dia a dia surgem e se desenvolvem sob aspectos imprevistos.

Nítida ou obscura a norma, o que lhe empresta elasticidade, alcance, utilidade, é a interpretação. Há o desdobrar da fórmula no espaço e no tempo: multiplicando as relações no presente, sofrendo, no futuro, as transformações lentas, imperceptíveis, porém contínuas, da evolução.”

Quanto à evolução exegética do texto no tempo a que se refere o renomado autor cuja lição foi supratranscrita, veja-se que o art. 300 não foi objeto de revisão pela Resolução nº 024/2010, estando seu texto mais feito ao que dispunha a versão regimental anterior quanto às atribuições da DIJUR, em que não havia separação entre as atividades sujeitas a exame mediante parecer e aquelas a serem examinadas mediante instrução. O que se depreende da alteração do texto é a clara intenção em separar as naturezas das atividades a cargo da DIJUR, o que seria revelado formalmente pela espécie de ato produzido.

O renomado mestre também proferiu lição quanto à preferência pela interpretação sistemática em relação à interpretação literal (in “Commentários à Constituição Brasileira”, Carlos Maximiliano, Edição da Livraria Globo, Porto Alegre, 3ª edição, 1929, p.106):

“Nunca será demasiado insistir no combate ao abuso da chamada interpretação grammatical. Preferem-se às vezes até os mais formosos talentos brasileiros, obedientes à lei do menor esforço, ou compelidos pela necessidade da casuística. De facto, ella oferece o encanto da simplicidade; fica ao alcance de todos; impressiona agradavelmente os indoutos, e convence os próprios letrados não familiarizados com a sciencia do direito. Empresta-lhe menor valor o profissional de boa escola, verdadeiro jurisconsulto.

A forma é sempre defeituosa como expressão do pensamento; e é este que se deve buscar. Em vez de se ater á letra, aprofunde-se a investigação, procure-se revelar todo o conteúdo; o sentido e o alcance do dispositivo. Scire leges non est verba earum tenere; sed vim ac potestatem : já ensinara Celso (Digesto, De Legibus, frag. 17).”

Outro aspecto que aponta o equívoco da interpretação adotada é que o art. 300 do Regimento Interno se refere a “instruções igualmente favoráveis ao registro do ato”. Ora, somente a DIJUR e o MPJTCEPR opinam conclusivamente nos processos de atos sujeitos a registro, o que poderia gerar o entendimento de que cabe ao

MPJTCEPR também instruir processos.

Pelo texto legal tal possibilidade não existe: o art. 149 da Lei Orgânica somente lhe remeteu a função de custos legis, não lhe sendo possível participar da instrução dos processos.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a determinação para que os autos retornassem à unidade técnica decorreu na inobservância do art. 352 do Regimento Interno.

Aliás, é essa atitude que traz o aventado prejuízo ao órgão jurisdicionado, que se encontraria impossibilitado de proceder à compensação previdenciária enquanto o processo não for ultimado. Se a unidade técnica tivesse enviado seus esforços no pleno cumprimento de suas obrigações, as quais estão claramente delineadas no Regimento Interno, as delongas processuais teriam sido evitadas. O que é inadmissível é levar a termo estes autos sem que possa ser tomada decisão em suporte fático-probatório suficiente para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiende a forma de que se revestem.

Ademais, nos termos da doutrina administrativa e na jurisprudência do Pretório Excelso citada pela unidade técnica, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DIJUR, nas atividades do art. 160-A do Regimento Interno comporta-se como órgão ativo, e nas atividades do art. 159-A como órgão consultivo.

Portanto, ao MPJTCEPR, que não está processualmente subordinado ao relator, que preside a instrução dos autos, há a possibilidade de emissão de pareceres, mas não está entre suas competências a instrução de processos, funcionando exclusivamente, segundo a classificação doutrinária, como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo, considero inverossímil que a alteração de denominação de atos gere profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados. Isso porque essa alegação veio desprovida de cabal demonstração, mediante opinativo do setor responsável por operar tais mudanças (Diretoria de Tecnologia da Informação).

Quanto à exigência de que se faça constar o valor de proventos no ato, insculpada na Instrução Normativa nº 046/2010, é preciso ponderar acerca do poder regulamentar conferido aos Tribunais de Contas.

A inovação na ordem jurídica cabe à lei, em função do princípio constitucional de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer senão em virtude de lei (art. 5º, inciso II, da Constituição Federal). Ora, não cabe ao Tribunal de Contas estabelecer obrigações em norma regulamentar que não tenham previsão legal. Como a análise de atos sujeitos a registro abarca diversos documentos, se neles constar a comprovação de que os valores pagos a título de proventos guardam conformidade com a lei, não há razão para deixar de reconhecer a legalidade do ato.

Ainda, divirjo da unidade técnica quanto ao argumento de que o exame de legalidade seria atividade privativa da advocacia. A habilitação legal para o exercício do cargo de analista de controle externo – área jurídica – se dá pela apresentação de diploma de instituição de ensino superior reconhecida. Essa é a exigência prevista no art. 8º, inciso I, in fine, da Lei Estadual nº 15.854/08, consonante com o art. 43, inciso II, e o art. 48 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei Federal nº 9.394/1996). Há jurisprudência acerca do tema, conforme a seguir:

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
PRIMEIRA VARA

SENTENÇA Nº 1008 /2007 - TIPO B

CLASSE 1900: AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO/OUTRAS

PROCESSO: 2005.34.00.007484-6

AUTOR: SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL - UNAFISCO



ADVOGADO: LILIANE MARINS DINIZ e OUTROS
RÉU: CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE

A obrigatoriedade de inscrição no Conselho Regional de Contabilidade somente é cabível aos profissionais que exercem atividades típicas de profissional de contabilidade.

No caso concreto, os substituídos ocupam o cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal, cujo requisito de admissão é a formação acadêmica de nível superior, não fazendo nenhuma exigência específica quanto à área de formação ou inscrição em órgão de classe, de modo que não se encontram exercendo atividade privativa de contador, motivo pelo qual se apresenta inescusável a resistência do réu em efetivar o cancelamento do registro profissional dos substituídos.

A propósito, confira-se os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUDITOR-FISCAL DO TESOIRO NACIONAL. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA. INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE.

I – Afirma-se ilegal a recusa do Conselho Regional de Economia em proceder ao cancelamento do registro profissional do impetrante, sob o argumento de que o ocupante do cargo de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional desenvolve atividades típicas do profissional de economia, merecendo ser reparada a ilegalidade com a concessão da ordem pleiteada, na espécie.

II – O ingresso para os cargos de Auditor Fiscal da Receita Federal – AFRF, antes Auditor Fiscal do Tesouro Nacional – AFTN, faz-se mediante aprovação em concurso público de provas, exigindo-se curso superior, ou equivalente, concluído, havendo a necessidade de diploma registrado no MEC, não sendo obrigatório o registro nos Conselhos das Categorias Profissionais.

III – Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF 1ª Região, 6ª Turma, AMS 2001.39.00.009545-4/PA, Rel. Des. Fed. Souza Prudente, DJ 10.03.2003, p. 137) ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. REGISTRO. NEGATIVIDADE PEDIDO DE BAIXA. ILEGALIDADE.

1. É ilegal o ato do Presidente do Conselho Regional de Contabilidade que recusa pedido de baixa de registro a quem não exerce a profissão e não ocupa cargo público privativo de pessoas que possuam formação contábil.

2.Sentença confirmada.

2. Remessa oficial improvida. (TRF 1ª Região, 3ª Turma Suplementar, Classe: REO - REMESSA EX-OFFICIO – 199901000118262 Processo: 199901000118262 UF: GO Data da decisão: 6/2/2003. Relator: Juiz Moacir Ferreira Ramos.)

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. FISCAL DE TRIBUTOS. INEXIGÊNCIA DE REGISTRO. COBRANÇA DE ANUIDADES POSTERIORES AO EXERCÍCIO DO CARGO E RECUSA DE CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO. ILEGITIMIDADE.

1. O art. 12 do Decreto-lei nº 9.295/46 exige o registro no Conselho Profissional para os profissionais que exercam atividades de contabilidade.

2. O cargo de fiscal de tributos estadual não é privativo de contador ou de técnico em contabilidade, não sendo obrigatória a inscrição no Conselho Profissional respectivo.

3. O regime de dedicação exclusiva de cargo público é incompatível com o exercício da profissão e, portanto, a recusa de cancelamento ou baixa do registro e a cobrança de anuidades são ilegítimas.

4. Apelação do Conselho não provida. (AC 1997.38.00.011624-4/MG, Rel. Juíza Federal Anamaria Reys Resende (conv), Sétima Turma, DJ de 19/12/2006, p. 098)

Assim, não há como exigir o registro dos Auditores Fiscais da Receita Federal, substituídos pelo Sindicato/Autor, nos Conselhos Regionais de Contabilidade.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.72.00.009162-8/SC

RELATORA : Des. Federal SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB

APELANTE : CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SANTA CATARINA - CRA/SC

ADVOGADO : Ildemar Egger Junior

APELADO : GASTAO MEIRELLES PERRENOUD

ADVOGADO : Antonio Pichetti Junior

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EXIGÊNCIA DE REGISTRO AFASTADA.

. O embargante, funcionário público estadual, ao realizar suas atividades, o faz na qualidade de Analista de Controle Externo, não havendo como persistir a imposição de registro e de pagamento de anuidades a quem cumpre as atividades inerentes ao cargo para o qual foi nomeado.

. Sucumbência mantida por ausência de impugnação.

. Prequestionamento quanto à legislação invocada fica estabelecido pelas razões de decidir.

. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 17 de abril de 2007.

Des. Federal Silvia Goraieb

Relatora

Ademais, admitir que a habilitação legal para exercício de cargo público depende de inscrição em conselho profissional é admitir que uma autarquia especial possa regular a gestão de recursos humanos da administração pública, o que caracterizaria afronta à Constituição Federal, já que cabe ao Poder Executivo a iniciativa das leis referentes aos regimes jurídicos dos servidores públicos, bem

como a cada titular de Poder a iniciativa das leis que regulam as carreiras dos servidores.

O exame de legalidade é passível de ser realizado por servidor que tenha a devida qualificação para o exercício de cargo público, o que foi avaliado no respectivo concurso público. Portanto, incabível a ilação de que o exame de legalidade de atos de pessoal tenha de ser realizado por advogados mediante parecer, posto que sua instrução pode ser realizada por servidor que tenha a qualificação legal para tal. No caso deste Tribunal, essa situação se torna obscura, posto que não há definição legal das atribuições das diversas “áreas” do cargo de analista de controle externo, limitando-se a definição legal às atribuições do cargo.

Quanto à responsabilização de parecerista, a decisão do Pretório Excelso citada pela DIJUR a afasta nos termos do Código Civil e do Estatuto da OAB, no sentido de que o advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido amplo.

Entretanto, tal argumento não é suficiente para defender a tese de que as análises de atos sujeitos a registro seja restrita aos advogados. O servidor público tem também a proteção da lei – art. 142, inciso III, do Código Penal – no que tange ao desempenho de suas funções, sendo esta mais abrangente que aquela, posto que abarca os servidores de todas as áreas de formação e não se limita a emissão de pareceres, estendendo-se a todos os atos emitidos por, na linguagem adotada naquele Código, funcionário público.

Ainda, ressalvo minha opinião quanto à equivocada autuação do processo. Em vez de constar como reserva remunerada, o processo foi autuado como aposentadoria, e, depois, como ato de inativação. Ora, tanto formalmente (a reserva remunerada é tratada em artigo e capítulo distintos daqueles em que é objeto a aposentadoria dos servidores públicos na Constituição Federal) quanto materialmente (por exemplo, o retorno à atividade tem previsão diferente e mais célere e simples do que nos casos de aposentadoria) são distintos os institutos da reserva remunerada e da aposentadoria.

Também considero impróprio abarcar aposentadorias e reservas remuneradas sob a denominação genérica de atos de inativação, já que têm naturezas distintas conforme já defendido acima. Também não vejo que seja de bom alvitre suprimir a autuação de processos como reserva remunerada por norma regulamentar ou infralegal, haja vista que há expressa previsão no art. 11, inciso V, da Lei Orgânica, considerando-as como gêneros distintos, o que, aliás, realmente são.

Retornando ao exame da reserva remunerada, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, inciso I e V, do Regimento Interno (da compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição e da fundamentação constando a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido), nem as determinações do Ofício nº 024/2010, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DIJUR mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a reserva remunerada em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato que transferiu o Interessado para a reserva remunerada, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 12 de março de 2013 – Sessão nº 7.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 138874/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SUZANA NEMETH GONÇALVES PEREIRA

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 576/13 - Primeira Câmara

EMENTA: ATO DE INATIVAÇÃO. APOSENTADORIA. CONSIDERAÇÕES DO RELATOR QUANTO À INSTRUÇÃO PROCESSUAL. LEGALIDADE. REGISTRO. RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Suzana Nemeth Gonçalves Pereira, ocupante do cargo de Professor, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, conforme Resolução nº 3710, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8632, de 17/01/2012 (fls. 42 e 45 da peça processual nº 002).

Preliminarmente, em relação à determinação do relator para que a unidade técnica



promovesse a instrução do processo, a DIJUR (Parecer nº 19393/12 – peça processual nº 018) informa que a justificativa quanto à designação do ato foi lançada nos processos nº 2127/10 e nº 319980/11, nos quais aduz que o art. 160-A do Regimento Interno realmente dispõe que compete à sua área de atos de pessoal a instrução dos processos relativos a admissões, aposentadorias e pensões, mas defende que instruir o processo não significa necessariamente emissão de “instrução”.

Também aduz que o processo se constitui em uma série de atos interligados e coordenados com objetivo de produzir um resultado, que no caso de atos de pessoal sujeitos a registro no Tribunal de Contas (art. 71, inciso III, da Constituição Federal, dispositivo reproduzido obrigatoriamente no art. 75, inciso III, da Constituição Estadual), seria a apreciação, para fins de registro, da legalidade desses atos.

Salienta que as manifestações da unidade técnica, as quais seriam denominadas genericamente de “instrução”, podem se revestir de diversas formas (despachos, informações, instruções, pareceres, etc.) e que, segundo o art. 300 do Regimento Interno, a Diretoria Jurídica, ao instruir processos relativos a atos sujeitos a registro, o faz por meio de parecer jurídico, na mesma forma exigida regimentalmente ao Ministério Público.

Também aduz que a apreciação de legalidade é atividade privativa de advogado, conforme determina o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (art. 1º, inciso II, da Lei Federal nº 8.906/1994) e que, nos casos de atos sujeitos a registro no Tribunal de Contas, caberia aos analistas de controle externo que tenham habilitação legal para exercício da função, que seria a inscrição na Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil do Estado, conforme exigiria o art. 8º, inciso I, in fine, da Lei Estadual nº 15.854/08, ressaltando que a alteração da nomenclatura do cargo de “Assessor Jurídico” para “Analista de Controle – Área Jurídica” em nada desnatura os serviços jurídicos prestados pelos servidores que ocupam este cargo no Tribunal, posto que a mudança de nomenclatura não operaria mudança de funções, já que continuariam a exercer atividade privativa de advogado.

Também defende que o termo “parecer”, no âmbito do cotidiano jurídico-administrativo, dá-se justamente pelo seu caráter opinativo, como orientação à autoridade competente para decisão, citando lição de Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 26ª edição, Editora Malheiros, p. 185):

“(…) pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas sim o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva.”

Cita decisão do Supremo Tribunal Federal que afasta a possibilidade responsabilização de parecerista:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS. TOMADA DE CONTAS: ADVOGADO. PROCURADOR: PARECER. C.F., art. 70, parágrafo único, art. 71, II, art. 133. Lei nº 8.906, de 1994, art. 2º, § 3º, art. 7º, art. 32, art. 34, IX. I. - Advogado de empresa estatal que, chamado a opinar, oferece parecer sugerindo contratação direta, sem licitação, mediante interpretação da lei das licitações. Pretensão do Tribunal de Contas da União em responsabilizar o advogado solidariamente com o administrador que decidiu pela contratação direta: impossibilidade, dado que o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa. Celso Antônio Bandeira de Mello, “Curso de Direito Administrativo”, Malheiros Ed., 13ª ed., p. 377. II. - O advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido largo. Cód. Civil, art. 159; Lei 8.906/94, art. 32. III. - Mandado de Segurança deferido. (MS 24073, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 06/11/2002, DJ 31-10-2003 PP-00015 EMENT VOL-02130-02 PP-00379)

Consigna que o presente processo já se encontraria em condições de ser julgado, pois conta com pareceres favoráveis tanto da Diretoria Jurídica como do Ministério Público junto a este Tribunal, em evidente prejuízo ao jurisdicionado, que por esta razão se encontra impossibilitado de proceder à compensação previdenciária enquanto o processo não for ultimado, bem como ao servidor, que não tem seu processo finalizado.

Também registra que implantar a designação “instrução” para os atos da Diretoria Jurídica implicaria profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do sistema SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados, e que pareceria razoável afirmar que a denominação que o ato recebe é secundária em relação ao seu conteúdo.

Ainda, remete a análise da legalidade ao Parecer nº 9224/12 (peça processual nº 015), no qual se manifestou pelo registro do ato em apreço, ainda que ausente o valor dos proventos, contrariando a Instrução Normativa nº 046/10.

Baseando-se em decisão deste Tribunal que considerou que a falta de indicação do valor deve ser considerada como mera irregularidade formal (Acórdão nº 991/12 - 2ª Câmara), na jurisprudência do STF de que a divulgação de valores de proventos não feriria a Constituição Federal, transcrita a seguir, e na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), a DIJUR defende que o início da vigência dessa lei federal poderia ser fixada como marco objetivo a partir do qual a falta de indicação do valor dos proventos no ato de concessão do benefício previdenciário possa ser considerada irregular. Assim, opina pela expedição de determinação à Secretaria de Estado da Administração e Previdência para que esta seja cientificada de que, nos atos editados após a vigência da Lei

Federal nº 12.527/2011, isto é, a partir de 16/05/2012, a falta de expressa indicação do valor do benefício concedido será motivo de apontamento pela negativa de registro (sic).

EMENTA: SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. ACÓRDÃOS QUE IMPEDIAM A DIVULGAÇÃO, EM SÍLIO ELETRÔNICO OFICIAL, DE INFORMAÇÕES FUNCIONAIS DE SERVIDORES PÚBLICOS, INCLUSIVE A RESPECTIVA REMUNERAÇÃO. DEFERIMENTO DA MEDIDA DE SUSPENSÃO PELO PRESIDENTE DO STF. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO APARENTE DE NORMAS CONSTITUCIONAIS. DIREITO À INFORMAÇÃO DE ATOS ESTATAIS, NELES EMBUTIDA A FOLHA DE PAGAMENTO DE ÓRGÃOS E ENTIDADES PÚBLICAS. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE ADMINISTRATIVA. NÃO RECONHECIMENTO DE VIOLAÇÃO À PRIVACIDADE, INTIMIDADE E SEGURANÇA DE SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVOS DESPROVIDOS.

1. Caso em que a situação específica dos servidores públicos é regida pela 1ª parte do inciso XXXIII do art. 5º da Constituição. Sua remuneração bruta, cargos e funções por eles titularizados, órgãos de sua formal lotação, tudo é constitutivo de informação de interesse coletivo ou geral. Expondo-se, portanto, a divulgação oficial. Sem que a intimidade deles, vida privada e segurança pessoal e familiar se encaixem nas exceções de que trata a parte derradeira do mesmo dispositivo constitucional (inciso XXXIII do art. 5º), pois o fato é que não estão em jogo nem a segurança do Estado nem do conjunto da sociedade.

2. Não cabe, no caso, falar de intimidade ou de vida privada, pois os dados objeto da divulgação em causa dizem respeito a agentes públicos enquanto agentes públicos mesmos; ou, na linguagem da própria Constituição, agentes estatais agindo “nessa qualidade” (§6º do art. 37). E quanto à segurança física ou corporal dos servidores, seja pessoal, seja familiarmente, claro que ela resultará um tanto ou quanto fragilizada com a divulgação nominalizada dos dados em debate, mas é um tipo de risco pessoal e familiar que se atenua com a proibição de se revelar o endereço residencial, o CPF e a CI de cada servidor. No mais, é o preço que se paga pela opção por uma carreira pública no seio de um Estado republicano.

3. A prevalência do princípio da publicidade administrativa outra coisa não senão um dos mais altaneiros modos de concretizar a República enquanto forma de governo. Se, por um lado, há um necessário modo republicano de administrar o Estado brasileiro, de outra parte é a cidadania mesma que tem o direito de ver o seu Estado republicaneamente administrado. O “como” se administra a coisa pública a preponderar sobre o “quem” administra – falaria Norberto Bobbio -, e o fato é que esse modo público de gerir a máquina estatal é elemento conceitual da nossa República. O olho e a pálpebra da nossa fisionomia constitucional republicana.

4. A negativa de prevalência do princípio da publicidade administrativa implicaria, no caso, inadmissível situação de grave lesão à ordem pública.

5. Agravos Regimentais desprovidos. (publicada em 03/10/2011, DJe nº 189º)

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 19857/12 – peça processual nº 020), ratificou o Parecer nº 10098/12 (peça processual nº 016) pelo registro do ato, outrossim, salienta a necessidade de observância da exigência disposta no art. 10, inciso XV, da Instrução Normativa nº 46/2010, reproduzida no art. 11, inciso XV, da Instrução Normativa nº 69/2012, no sentido de que seja a Secretaria de Estado da Administração e Previdência certificada de que, nos atos futuros, editados posteriormente à vigência da Lei nº 12.527/2011, isto é, a partir de 16/05/2012, a falta de expressa indicação do valor do benefício concedido será motivo de apontamento pela negativa de registro.

PROPOSTA DE DECISÃO

Na sintonia do melhor direito, acompanho o entendimento da DIJUR de que a denominação que o ato recebe é secundária ao seu conteúdo. Mas, a meu ver, a conclusão tem fundamentação equivocada.

O Despacho nº 2304/12 (peça processual nº 017) determinou o cumprimento do art. 160-A do Regimento Interno, dispositivo que surgiu com a alteração promovida pela Resolução nº 024/2010.

Não se tratou de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 daquele diploma, tanto pela DIJUR como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DIJUR em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Como a DIJUR não havia cumprido integralmente aquele diploma, determinei o retorno dos autos para correção da anomalia. E como esse erro era recorrente, pelo Ofício nº 024/2012 (protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012) determinei, entre outras providências, que a DIJUR passasse a cumprir integralmente o texto regimental.

Ao que parece a DIJUR adotou interpretação ao art. 300 do Regimento Interno exacerbando na sua literalidade, o que, segundo a melhor doutrina hermenêutica, não é recomendável (in “Hermenêutica e aplicação do direito”, Carlos Maximiliano, Editora Forense, Rio de Janeiro, 19ª edição, 2004):

“A palavra é um mau veículo do pensamento; por isso, embora de aparência translúcida a forma, não revela todo o conteúdo da lei, resta sempre margem para conceitos e dúvidas; a própria letra nem sempre indica se deve ser entendida à risca, ou aplicada extensivamente; enfim, até mesmo a clareza exterior ilude; sob um só invólucro verbal se conchegam e escondem várias idéias, valores mais amplos e profundos do que os resultantes da simples apreciação literal do texto. Não há fórmula que abranja as inúmeras relações eternamente variáveis da vida; cabe ao hermenêuta precisamente adaptar o texto rígido aos fatos, que dia a dia surgem e se desenvolvem sob aspectos imprevisíveis.

Nítida ou obscura a norma, o que lhe empresta elastério, alcance, utilidade, é a



interpretação. Há o desdobrar da fórmula no espaço e no tempo: multiplicando as relações no presente, sofrendo, no futuro, as transformações lentas, imperceptíveis, porém contínuas, da evolução."

Quanto à evolução exegética do texto no tempo a que se refere o renomado autor cuja lição foi supratranscrita, veja-se que o art. 300 não foi objeto de revisão pela Resolução nº 024/2010, estando seu texto mais afeito ao que dispunha a versão regimental anterior quanto às atribuições da DIJUR, em que não havia separação entre as atividades sujeitas a exame mediante parecer e aquelas a serem examinadas mediante instrução. O que se depreende da alteração do texto é a clara intenção em separar as naturezas das atividades a cargo da DIJUR, o que seria revelado formalmente pela espécie de ato produzido.

O renomado mestre também proferiu lição quanto à preferência pela interpretação sistemática em relação à interpretação literal (in "Commentários à Constituição Brasileira", Carlos Maximiliano, Edição da Livraria Globo, Porto Alegre, 3ª edição, 1929, p.106):

"Nunca será demasiado insistir no combate ao abuso da chamada interpretação grammatical. Preferem-se às vezes até os mais formosos talentos brasileiros, obedientes à lei do menor esforço, ou compelidos pela necessidade da casuística. De facto, ella oferece o encanto da simplicidade; fica ao alcance de todos; impressiona agradavelmente os indoutos, e convence os próprios letrados não familiarizados com a sciencia do direito. Empresta-lhe menor valor o profissional de boa escola, verdadeiro jurisconsulto.

A forma é sempre defeituosa como expressão do pensamento; e é este que se deve buscar. Em vez de se ater à letra, aprofunde-se a investigação, procure-se revelar todo o conteúdo; o sentido e o alcance do dispositivo. Scire leges non est verba earum tenere; sed vim ac potestatem : já ensinara Celso (Digesto, De Legibus, frag. 17)."

Outro aspecto que aponta o equívoco da interpretação adotada nos autos é que o art. 300 do Regimento Interno se refere a "instruções igualmente favoráveis ao registro do ato". Ora, somente a DIJUR e o MPJTCEPR opinam conclusivamente nos processos de atos sujeitos a registro, o que poderia gerar o entendimento de que cabe ao MPJTCEPR também instruir processos.

Pelo texto legal tal possibilidade não existe: o art. 149 da Lei Orgânica somente lhe remeteu a função de custos legis, não lhe sendo possível participar da instrução dos processos.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeito aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a determinação para que os autos retornassem à unidade técnica decorreu na inobservância do art. 352 do Regimento Interno.

Aliás, é essa atitude que traz o acentuado prejuízo ao órgão jurisdicionado, que se encontraria impossibilitado de proceder à compensação previdenciária enquanto o processo não for ultimado. Se a unidade técnica tivesse envidado seus esforços no pleno cumprimento de suas obrigações, as quais estão claramente delineadas no Regimento Interno, as delongas processuais teriam sido evitadas. O que é inadmissível é levar a termo estes autos sem que possa ser tomada decisão em suporte fático-probatório suficiente para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidenda a forma de que se revestem.

Ademais, nos termos da doutrina administrativa e na jurisprudência do Pretório Excelso citada pela unidade técnica, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DIJUR, nas atividades do art. 160-A do Regimento Interno comporta-se como órgão ativo, e nas atividades do art. 159-A como órgão consultivo.

Portanto, ao MPJTCEPR, que não está processualmente subordinado ao relator, que preside a instrução dos autos, há a possibilidade de emissão de pareceres, mas não está entre suas competências a instrução de processos, funcionando exclusivamente, segundo a classificação doutrinária, como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo, considero inverossímil que a alteração de

denominação de atos gere profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados. Isso porque essa alegação veio desprovida de cabal demonstração, mediante opinativo do setor responsável por operar tais mudanças (Diretoria de Tecnologia da Informação).

Quanto à exigência de que se faça constar o valor de proventos no ato, insculpada na Instrução Normativa nº 046/2010, é preciso ponderar acerca do poder regulamentar conferido aos Tribunais de Contas.

A inovação na ordem jurídica cabe à lei, em função do princípio constitucional de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer senão em virtude de lei (art. 5º, inciso II, da Constituição Federal). Ora, não cabe ao Tribunal de Contas estabelecer obrigações em norma regulamentar que não tenham previsão legal. Como a análise de atos sujeitos a registro abarca diversos documentos, se neles constar a comprovação de que os valores pagos a título de proventos guardam conformidade com a lei, não há razão para deixar de reconhecer a legalidade do ato.

Divirjo dos precedentes citados pela unidade técnica que fizeram recomendações aos atos jurisdicionados para que passassem a fazer constar o valor de proventos nos atos de pessoal. Determinações e recomendações em processos de atos de pessoal são incompatíveis com a espécie processual dos autos.

Diferentemente do que ocorre com processos de contas e demais processos de fiscalização (inspeções e auditorias, por exemplo), a Constituição Federal (art. 71, inciso III) reservou aos atos sujeitos o exame de legalidade, não lhes sendo atribuído o exame de legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas (art. 70, caput), nem a avaliação dos resultados de gestão quanto à eficácia e eficiência (art. 74, inciso II).

Cabe ressaltar que o Regimento Interno se coaduna com o texto constitucional. Ao cuidar dos processos de contas, o art. 244, ao estabelecer os conceitos de determinação e recomendação partem do pressuposto da existência de inconformidades com a lei (ilegalidades), o que resultaria na negativa de registro do ato. Entretanto, os atos sujeitos a registro têm maior proximidade com os processos de fiscalizações que, segundo o art. 267, incisos II e III, do Regimento Interno, quando resultarem em decisão contendo recomendações e determinações implica o monitoramento dessas decisões. Ora, não é viável que o Tribunal de Contas proceda ao monitoramento de um único aspecto considerado discrepante, o que permite concluir que o espírito do dispositivo regimental é que as determinações e recomendações sejam resultantes de fiscalizações envolvendo diversos aspectos da gestão.

Também não vejo como viável estabelecer recomendações e determinações para serem cumpridas em atos e gestões que não sejam objetos dos autos em que aquelas são formuladas. Tanto processos de contas como de fiscalizações e de atos sujeitos a registro tratam de casos concretos, refugindo à resposta em tese, própria de processos de consultas, exigindo, portanto, nexos de causalidade com a concretude exarada nos autos.

Como o Regimento Interno tratou de determinações e recomendações de forma diferenciada para contas e fiscalizações, o seu silêncio quanto a atos sujeitos a registro é intencional, culminando na conclusão de que esses institutos são incompatíveis com tal espécie processual, guardando consonância com os desígnios da Constituição Federal, conforme já exposto anteriormente.

Também divirjo da unidade técnica quanto ao argumento de que o exame de legalidade seria atividade privativa da advocacia. A habilitação legal para o exercício do cargo de analista de controle externo – área jurídica – se dá pela apresentação de diploma de instituição de ensino superior reconhecida. Essa é a exigência prevista no art. 8º, inciso I, in fine, da Lei Estadual nº 15.854/08, consonante com o art. 43, inciso II, e o art. 48 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei Federal nº 9.394/1996). Há jurisprudência acerca do tema, conforme a seguir:

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

PRIMEIRA VARA

SENTENÇA Nº 1008 /2007 - TIPO B

CLASSE 1900: AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO/OUTRAS

PROCESSO: 2005.34.00.007484-6

AUTOR: SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL - UNAFISCO

ADVOGADO: LILIANE MARINS DINIZ e OUTROS

RÉU: CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE

A obrigatoriedade de inscrição no Conselho Regional de Contabilidade somente é cabível aos profissionais que exercem atividades típicas de profissional de contabilidade.

No caso concreto, os substituídos ocupam o cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal, cujo requisito de admissão é a formação acadêmica de nível superior, não fazendo nenhuma exigência específica quanto à área de formação ou inscrição em órgão de classe, de modo que não se encontram exercendo atividade privativa de contador, motivo pelo qual se apresenta inescusável a resistência do réu em efetivar o cancelamento do registro profissional dos substituídos.

A propósito, confira-se os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUDITOR-FISCAL DO TESOURO NACIONAL. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA. INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE.

I – Afirma-se ilegal a recusa do Conselho Regional de Economia em proceder ao cancelamento do registro profissional do impetrante, sob o argumento de que o ocupante do cargo de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional desenvolve atividades típicas do profissional de economia, merecendo ser reparada a ilegalidade com a concessão da ordem pleiteada, na espécie.

II – O ingresso para os cargos de Auditor Fiscal da Receita Federal – AFRF, antes



Auditor Fiscal do Tesouro Nacional – AFTN, faz-se mediante aprovação em concurso público de provas, exigindo-se curso superior, ou equivalente, concluído, havendo a necessidade de diploma registrado no MEC, não sendo obrigatório o registro nos Conselhos das Categorias Profissionais.

III – Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF 1ª Região, 6ª Turma, AMS 2001.39.00.009545-4/PA, Rel. Des. Fed. Souza Prudente, DJ 10.03.2003, p. 137)

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. REGISTRO. NEGATIVIDADE PEDIDO DE BAIXA. ILEGALIDADE.

1. É ilegal o ato do Presidente do Conselho Regional de Contabilidade que recusa pedido de baixa de registro a quem não exerce a profissão e não ocupa cargo público privativo de pessoas que possuam formação contábil.

2. Sentença confirmada.

2. Remessa oficial improvida. (TRF 1ª Região, 3ª Turma Suplementar, Classe: REO - REMESSA EX-OFFICIO – 199901000118262 Processo: 199901000118262 UF: GO Data da decisão: 6/2/2003. Relator: Juiz Moacir Ferreira Ramos.)

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. FISCAL DE TRIBUTOS. INEXIGÊNCIA DE REGISTRO. COBRANÇA DE ANUIDADES POSTERIORES AO EXERCÍCIO DO CARGO E RECUSA DE CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO. ILEGITIMIDADE.

1. O art. 12 do Decreto-lei nº 9.295/46 exige o registro no Conselho Profissional para os profissionais que exerçam atividades de contabilidade.

2. O cargo de fiscal de tributos estadual não é privativo de contador ou de técnico em contabilidade, não sendo obrigatória a inscrição no Conselho Profissional respectivo.

3. O regime de dedicação exclusiva de cargo público é incompatível com o exercício da profissão e, portanto, a recusa de cancelamento ou baixa do registro e a cobrança de anuidades são ilegítimas.

4. Apelação do Conselho não provida.

(AC 1997.38.00.011624-4/MG, Rel. Juíza Federal Anamaria Reys Resende (conv), Sétima Turma, DJ de 19/12/2006, p. 098)

Assim, não há como exigir o registro dos Auditores Fiscais da Receita Federal, substituídos pelo Sindicato/Autor, nos Conselhos Regionais de Contabilidade.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.72.00.009162-8/SC

RELATORA : Des. Federal SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB

APELANTE : CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SANTA CATARINA - CRA/SC

ADVOGADO : Ildemar Egger Junior

APELADO : GASTAO MEIRELLES PERRENOUD

ADVOGADO : Antonio Pichetti Junior

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EXIGÊNCIA DE REGISTRO AFASTADA.

. O embargante, funcionário público estadual, ao realizar suas atividades, o faz na qualidade de Analista de Controle Externo, não havendo como persistir a imposição de registro e de pagamento de anuidades a quem cumpre as atividades inerentes ao cargo para o qual foi nomeado.

. Sucumbência mantida por ausência de impugnação.

. Prequestionamento quanto à legislação invocada fica estabelecido pelas razões de decidir.

. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 17 de abril de 2007.

Des. Federal Silvia Goraieb

Relatora

Ademais, admitir que a habilitação legal para exercício de cargo público depende de inscrição em conselho profissional é admitir que uma autarquia especial possa regular a gestão de recursos humanos da administração pública, o que caracterizaria afronta à Constituição Federal, já que cabe ao Poder Executivo a iniciativa das leis referentes aos regimes jurídicos dos servidores públicos, bem como a cada titular de Poder a iniciativa das leis que regulam as carreiras dos servidores.

O exame de legalidade é passível de ser realizado por servidor que tenha a devida qualificação para o exercício de cargo público, o que foi avaliado no respectivo concurso público. Portanto, incabível a ilação de que o exame de legalidade de atos de pessoal tenha de ser realizado por advogados mediante parecer, posto que sua instrução pode ser realizada por servidor que tenha a qualificação legal para tal. No caso deste Tribunal, essa situação se torna obscura, posto que não há definição legal das atribuições das diversas “áreas” do cargo de analista de controle externo, limitando-se a definição legal às atribuições do cargo.

Quanto à responsabilização de parecerista, a decisão do Pretório Excelso citada pela DIJUR a afasta nos termos do Código Civil e do Estatuto da OAB, no sentido de que o advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido amplo.

Entretanto, tal argumento não é suficiente para defender a tese de que as análises de atos sujeitos a registro seja restrita aos advogados. O servidor público tem também a proteção da lei – art. 142, inciso III, do Código Penal – no que tange ao desempenho de suas funções, sendo esta mais abrangente que aquela, posto que abarca os servidores de todas as áreas de formação e não se limita a emissão de pareceres, estendendo-se a todos os atos emitidos por, na linguagem adotada

naquele Código, funcionário público.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, inciso I e V, do Regimento Interno (da compatibilidade das informações contidas na atuação e na distribuição e da fundamentação constando a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido), nem as determinações do Ofício nº 024/2010, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos.

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DIJUR mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 12 de março de 2013 – Sessão nº 7.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 140461/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: VANILTON SOARES DA SILVA

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 577/13 - Primeira Câmara

EMENTA: ATO DE INATIVAÇÃO. RESERVA REMUNERADA. CONSIDERAÇÕES DO RELATOR QUANTO À INSTRUÇÃO PROCESSUAL. LEGALIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de transferência para reserva remunerada com proventos proporcionais do Policial Militar Vanilton Soares da Silva, ocupante do posto de Cabo, com fundamento no art. 157, § 4º, inciso III, da Lei Estadual nº 1.943, de 23 de junho de 1954, conforme Resolução nº 3600, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8628, de 11/01/2012 (fls. 19 e 21 da peça processual nº 002).

Preliminarmente, em relação à determinação do relator para que a unidade técnica promovesse a instrução do processo, a DIJUR (Parecer nº 477/13 – peça processual nº 010) informa que a justificativa quanto à designação do ato foi lançada nos processos nº 2127/10 e nº 319980/11, nos quais aduz que o art. 160-A do Regimento Interno realmente dispõe que compete à sua área de atos de pessoal a instrução dos processos relativos a admissões, aposentadorias e pensões, mas defende que instruir o processo não significa necessariamente emissão de “instrução”.

Também aduz que o processo se constitui em uma série de atos interligados e coordenados com objetivo de produzir um resultado, que no caso de atos de pessoal sujeitos a registro no Tribunal de Contas (art. 71, inciso III, da Constituição Federal, dispositivo reproduzido obrigatoriamente no art. 75, inciso III, da Constituição Estadual), seria a apreciação, para fins de registro, da legalidade desses atos.

Salienta que as manifestações da unidade técnica, as quais seriam denominadas genericamente de “instrução”, podem se revestir de diversas formas (despachos, informações, instruções, pareceres, etc.) e que, segundo o art. 300 do Regimento Interno, a Diretoria Jurídica, ao instruir processos relativos a atos sujeitos a registro, o faz por meio de parecer jurídico, na mesma forma exigida regimentalmente ao Ministério Público.

Também aduz que a apreciação de legalidade é atividade privativa de advogado, conforme determina o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (art. 1º, inciso II, da Lei Federal nº 8.906/1994) e que, nos casos de atos sujeitos a registro no Tribunal de Contas, caberia aos analistas de controle externo que tenham habilitação legal para exercício da função, que seria a inscrição na Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil do Estado, conforme exigiria o art. 8º, inciso I, in fine, da Lei Estadual nº 15.854/08, ressaltando que a alteração da nomenclatura do cargo de “Assessor Jurídico” para “Analista de Controle - Área Jurídica” em nada desnatura os serviços jurídicos prestados pelos servidores que ocupam este cargo no Tribunal, posto que a mudança de nomenclatura não operaria mudança de funções, já que continuariam a exercer atividade privativa de advogado.

Também defende que o termo “parecer”, no âmbito do cotidiano jurídico-administrativo, dá-se justamente pelo seu caráter opinativo, como orientação à autoridade competente para decisão, citando lição de Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 26ª edição, Editora Malheiros, p. 185):

“(…) pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre



assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas sim o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva."

Cita decisão do Supremo Tribunal Federal que afasta a possibilidade de responsabilização de parecerista:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS. TOMADA DE CONTAS: ADVOGADO. PROCURADOR: PARECER. C.F., art. 70, parágrafo único, art. 71, II, art. 133. Lei nº 8.906, de 1994, art. 2º, § 3º, art. 7º, art. 32, art. 34, IX. I. - Advogado de empresa estatal que, chamado a opinar, oferece parecer sugerindo contratação direta, sem licitação, mediante interpretação da lei das licitações. Pretensão do Tribunal de Contas da União em responsabilizar o advogado solidariamente com o administrador que decidiu pela contratação direta: impossibilidade, dado que o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa. Celso Antônio Bandeira de Mello, "Curso de Direito Administrativo", Malheiros Ed., 13ª ed., p. 377. II. - O advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido largo: Cód. Civil, art. 159; Lei 8.906/94, art. 32. III. - Mandado de Segurança deferido. (MS 24073, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 06/11/2002, DJ 31-10-2003 PP-00015 EMENT VOL-02130-02 PP-00379)

Consigna que o presente processo já se encontraria em condições de ser julgado, pois conta com pareceres favoráveis tanto da Diretoria Jurídica como do Ministério Público junto a este Tribunal, em evidente prejuízo ao jurisdicionado, que por esta razão se encontra impossibilitado de proceder à compensação previdenciária enquanto o processo não for ultimado, bem como ao servidor, que não tem seu processo finalizado.

Também registra que implantar a designação "instrução" para os atos da Diretoria Jurídica implicaria profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do sistema SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados, e que pareceria razoável afirmar que a denominação que o ato recebe é secundária em relação ao seu conteúdo.

Ainda, remete a análise da legalidade ao Parecer nº 7228/12 (peça processual nº 007), no qual se manifestou pelo registro do ato em apreço, ainda que ausente o valor dos proventos, contrariando a Instrução Normativa nº 046/10.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 457/13 – peça processual nº 011), ratificou o Parecer nº 7693/12 (peça processual nº 008) pela legalidade e registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO

Na sintonia do melhor direito, acompanho o entendimento da DIJUR de que a denominação que o ato recebe é secundária ao seu conteúdo. Mas, a meu ver, a conclusão tem fundamentação equivocada.

O Despacho nº 1503/12 (peça processual nº 009) determinou o cumprimento do art. 160-A do Regimento Interno, dispositivo que surgiu com a alteração promovida pela Resolução nº 024/2010.

Não se tratou de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 daquele diploma, tanto pela DIJUR como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DIJUR em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Como a DIJUR não havia cumprido integralmente aquele diploma, determinei o retorno dos autos para correção da anomalia. E como esse erro era recorrente, pelo Ofício nº 024/2012 (protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012) determinei, entre outras providências, que a DIJUR passasse a cumprir integralmente o texto regimental.

Ao que parece a DIJUR adotou a interpretação ao art. 300 do Regimento Interno exacerbando na sua literalidade, o que, segundo a melhor doutrina hermenêutica, não é recomendável (in "Hermenêutica e aplicação do direito", Carlos Maximiliano, Editora Forense, Rio de Janeiro, 19ª edição, 2004):

"A palavra é um mau veículo do pensamento; por isso, embora de aparência translúcida a forma, não revela todo o conteúdo da lei, resta sempre margem para conceitos e dúvidas; a própria letra nem sempre indica se deve ser entendida à risca, ou aplicada extensivamente; enfim, até mesmo a clareza exterior ilude; sob um só invólucro verbal se conchegam e escondem várias idéias, valores mais amplos e profundos do que os resultantes da simples apreciação literal do texto.

Não há fórmula que abranja as inúmeras relações eternamente variáveis da vida; cabe ao hermenêuta precisamente adaptar o texto rígido aos fatos, que dia a dia surgem e se desenvolvem sob aspectos imprevistos.

Nítida ou obscura a norma, o que lhe empresta elasticidade, alcance, utilidade, é a interpretação. Há o desdobrar da fórmula no espaço e no tempo: multiplicando as relações no presente, sofrendo, no futuro, as transformações lentas, imperceptíveis, porém contínuas, da evolução."

Quanto à evolução exegética do texto no tempo a que se refere o renomado autor cuja lição foi supratranscrita, veja-se que o art. 300 não foi objeto de revisão pela Resolução nº 024/2010, estando seu texto mais afeito ao que dispunha a versão regimental anterior quanto às atribuições da DIJUR, em que não havia separação entre as atividades sujeitas a exame mediante parecer e aquelas a serem examinadas mediante instrução. O que se depreende da alteração do texto é a clara intenção em separar as naturezas das atividades a cargo da DIJUR, o que

seria revelado formalmente pela espécie de ato produzido.

O renomado mestre também proferiu lição quanto à preferência pela interpretação sistemática em relação à interpretação literal (in "Commentários à Constituição Brasileira", Carlos Maximiliano, Edição da Livraria Globo, Porto Alegre, 3ª edição, 1929, p.106):

"Nunca será demasiado insistir no combate ao abuso da chamada interpretação gramatical. Preferem-se às vezes até os mais formosos talentos brasileiros, obedientes à lei do menor esforço, ou compelidos pela necessidade da casuística. De facto, ella oferece o encanto da simplicidade; fica ao alcance de todos; impressiona agradavelmente os indoutos, e convence os próprios letrados não familiarizados com a sciencia do direito. Empresta-lhe menor valor o profissional de boa escola, verdadeiro jurisconsulto.

A forma é sempre defeituosa como expressão do pensamento; e é este que se deve buscar. Em vez de se ater à letra, aprofunde-se a investigação, procure-se revelar todo o conteúdo; o sentido e o alcance do dispositivo. Scire leges non est verba earum tenere; sed vim ac potestatem : já ensinara Celso (Digesto, De Legibus, frag. 17)."

Outro aspecto que aponta o equívoco da interpretação adotada é que o art. 300 do Regimento Interno se refere a "instruções igualmente favoráveis ao registro do ato". Ora, somente a DIJUR e o MPJTCEPR opinam conclusivamente nos processos de atos sujeitos a registro, o que poderia gerar o entendimento de que cabe ao MPJTCEPR também instruir processos.

Pelo texto legal tal possibilidade não existe: o art. 149 da Lei Orgânica somente lhe remeteu a função de custos legis, não lhe sendo possível participar da instrução dos processos.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a determinação para que os autos retornassem à unidade técnica decorreu na inobservância do art. 352 do Regimento Interno.

Aliás, é essa atitude que traz o aventado prejuízo ao órgão jurisdicionado, que se encontraria impossibilitado de proceder à compensação previdenciária enquanto o processo não for ultimado. Se a unidade técnica tivesse envidado seus esforços no pleno cumprimento de suas obrigações, as quais estão claramente delineadas no Regimento Interno, as delongas processuais teriam sido evitadas. O que é inadmissível é levar a termo estes autos sem que possa ser tomada decisão em suporte fático-probatório suficiente para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, nos termos da doutrina administrativa e na jurisprudência do Pretório Excelso citada pela unidade técnica, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DIJUR, nas atividades do art. 160-A do Regimento Interno comporta-se como órgão ativo, e nas atividades do art. 159-A como órgão consultivo.

Portanto, ao MPJTCEPR, que não está processualmente subordinado ao relator, que preside a instrução dos autos, há a possibilidade de emissão de pareceres, mas não está entre suas competências a instrução de processos, funcionando exclusivamente, segundo a classificação doutrinária, como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo, considero inverossímil que a alteração de denominação de atos gere profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados. Isso porque essa alegação veio desprovida de cabal demonstração, mediante opinativo do setor responsável por operar tais mudanças (Diretoria de Tecnologia da Informação).

Quanto à exigência de que se faça constar o valor de proventos no ato, insculpida na Instrução Normativa nº 046/2010, é preciso ponderar acerca do poder regulamentar conferido aos Tribunais de Contas.

A inovação na ordem jurídica cabe à lei, em função do princípio constitucional de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer senão em virtude de lei (art.



5º, inciso II, da Constituição Federal). Ora, não cabe ao Tribunal de Contas estabelecer obrigações em norma regulamentar que não tenham previsão legal. Como a análise de atos sujeitos a registro abarca diversos documentos, se neles constar a comprovação de que os valores pagos a título de proventos guardam conformidade com a lei, não há razão para deixar de reconhecer a legalidade do ato.

Ainda, divirjo da unidade técnica quanto ao argumento de que o exame de legalidade seria atividade privativa da advocacia. A habilitação legal para o exercício do cargo de analista de controle externo – área jurídica – se dá pela apresentação de diploma de instituição de ensino superior reconhecida. Essa é a exigência prevista no art. 8º, inciso I, in fine, da Lei Estadual nº 15.854/08, consonante com o art. 43, inciso II, e o art. 48 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei Federal nº 9.394/1996). Há jurisprudência acerca do tema, conforme a seguir:

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
PRIMEIRA VARA

SENTENÇA Nº 1008 /2007 - TIPO B

CLASSE 1900: AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO/OUTRAS

PROCESSO: 2005.34.00.007484-6

AUTOR: SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL - UNAFISCO

ADVOGADO: LILIANE MARINS DINIZ e OUTROS

RÉU: CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE

A obrigatoriedade de inscrição no Conselho Regional de Contabilidade somente é cabível aos profissionais que exercem atividades típicas de profissional de contabilidade.

No caso concreto, os substituídos ocupam o cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal, cujo requisito de admissão é a formação acadêmica de nível superior, não fazendo nenhuma exigência específica quanto à área de formação ou inscrição em órgão de classe, de modo que não se encontram exercendo atividade privativa de contador, motivo pelo qual se apresenta inescusável a resistência do réu em efetivar o cancelamento do registro profissional dos substituídos.

A propósito, confira-se os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUDITOR-FISCAL DO TESOURO NACIONAL. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA. INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE.

I – Afigura-se ilegal a recusa do Conselho Regional de Economia em proceder ao cancelamento do registro profissional do impetrante, sob o argumento de que o ocupante do cargo de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional desenvolve atividades típicas do profissional de economia, merecendo ser reparada a ilegalidade com a concessão da ordem pleiteada, na espécie.

II – O ingresso para os cargos de Auditor Fiscal da Receita Federal – AFRF, antes Auditor Fiscal do Tesouro Nacional – AFTN, faz-se mediante aprovação em concurso público de provas, exigindo-se curso superior, ou equivalente, concluído, havendo a necessidade de diploma registrado no MEC, não sendo obrigatório o registro nos Conselhos das Categorias Profissionais.

III – Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF 1ª Região, 6ª Turma, AMS 2001.39.00.009545-4/PA, Rel. Des. Fed. Souza Prudente, DJ 10.03.2003, p. 137)

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. REGISTRO. NEGATIVA PEDIDO DE BAIXA. ILEGALIDADE.

1. É ilegal o ato do Presidente do Conselho Regional de Contabilidade que recusa pedido de baixa de registro a quem não exerce a profissão e não ocupa cargo público privativo de pessoas que possam formação contábil.

2.Sentença confirmada.

2. Remessa oficial improvida. (TRF 1ª Região, 3ª Turma Suplementar, Classe: REO - REMESSA EX-OFFICIO – 199901000118262 Processo: 199901000118262 UF: GO Data da decisão: 6/2/2003. Relator: Juiz Moacir Ferreira Ramos.)

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. FISCAL DE TRIBUTOS. INEXIGÊNCIA DE REGISTRO. COBRANÇA DE ANUIDADES POSTERIORES AO EXERCÍCIO DO CARGO E RECUSA DE CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO. ILEGITIMIDADE.

1. O art. 12 do Decreto-lei nº 9.295/46 exige o registro no Conselho Profissional para os profissionais que exerçam atividades de contabilidade.

2. O cargo de fiscal de tributos estadual não é privativo de contador ou de técnico em contabilidade, não sendo obrigatória a inscrição no Conselho Profissional respectivo.

3. O regime de dedicação exclusiva de cargo público é incompatível com o exercício da profissão e, portanto, a recusa de cancelamento ou baixa do registro e a cobrança de anuidades são ilegítimas.

4. Apelação do Conselho não provida.

(AC 1997.38.00.011624-4/MG, Rel. Juíza Federal Anamaria Reys Resende (conv), Sétima Turma, DJ de 19/12/2006, p. 098)

Assim, não há como exigir o registro dos Auditores Fiscais da Receita Federal, substituídos pelo Sindicato/Autor, nos Conselhos Regionais de Contabilidade.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.72.00.009162-8/SC

RELATORA : Des. Federal SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB

APELANTE : CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SANTA CATARINA - CRA/SC

ADVOGADO : Ildemar Egger Junior

APELADO : GASTAO MEIRELLES PERRENOUD

ADVOGADO : Antonio Pichetti Junior

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EXIGÊNCIA DE REGISTRO AFASTADA.

. O embargante, funcionário público estadual, ao realizar suas atividades, o faz na qualidade de Analista de Controle Externo, não havendo como persistir a imposição

de registro e de pagamento de anuidades a quem cumpre as atividades inerentes ao cargo para o qual foi nomeado.

. Sucumbência mantida por ausência de impugnação.

. Prequestionamento quanto à legislação invocada fica estabelecido pelas razões de decidir.

. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 17 de abril de 2007.

Des. Federal Silvia Goraieb

Relatora

Ademais, admitir que a habilitação legal para exercício de cargo público depende de inscrição em conselho profissional é admitir que uma autarquia especial possa regular a gestão de recursos humanos da administração pública, o que caracterizaria afronta à Constituição Federal, já que cabe ao Poder Executivo a iniciativa das leis referentes aos regimes jurídicos dos servidores públicos, bem como a cada titular de Poder a iniciativa das leis que regulam as carreiras dos servidores.

O exame de legalidade é passível de ser realizado por servidor que tenha a devida qualificação para o exercício de cargo público, o que foi avaliado no respectivo concurso público. Portanto, incabível a ilação de que o exame de legalidade de atos de pessoal tenha de ser realizado por advogados mediante parecer, posto que sua instrução pode ser realizada por servidor que tenha a qualificação legal para tal. No caso deste Tribunal, essa situação se torna obscura, posto que não há definição legal das atribuições das diversas “áreas” do cargo de analista de controle externo, limitando-se a definição legal às atribuições do cargo.

Quanto à responsabilização de parecerista, a decisão do Pretório Excelso citada pela DJUR a afasta nos termos do Código Civil e do Estatuto da OAB, no sentido de que o advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido amplo.

Entretanto, tal argumento não é suficiente para defender a tese de que as análises de atos sujeitos a registro seja restrita aos advogados. O servidor público tem também a proteção da lei – art. 142, inciso III, do Código Penal – no que tange ao desempenho de suas funções, sendo esta mais abrangente que aquela, posto que abarca os servidores de todas as áreas de formação e não se limita a emissão de pareceres, estendendo-se a todos os atos emitidos por, na linguagem adotada naquele Código, funcionário público.

Ainda, ressalvo minha opinião quanto à equivocada autuação do processo. Em vez de constar como reserva remunerada, o processo foi autuado como aposentadoria, e, depois, como ato de inativação. Ora, tanto formalmente (a reserva remunerada é tratada em artigo e capítulo distintos daqueles em que é objeto a aposentadoria dos servidores públicos na Constituição Federal) quanto materialmente (por exemplo, o retorno à atividade tem previsão diferente e mais célebre e simples do que nos casos de aposentadoria) são distintos os institutos da reserva remunerada e da aposentadoria.

Também considero impróprio abarcar aposentadorias e reservas remuneradas sob a denominação genérica de atos de inativação, já que têm naturezas distintas conforme já defendido acima. Também não vejo que seja de bom alvitre suprimir a autuação de processos como reserva remunerada por norma regulamentar ou infralegal, haja vista que há expressa previsão no art. 11, inciso V, da Lei Orgânica, considerando-as como gêneros distintos, o que, aliás, realmente são.

Retornando ao exame da reserva remunerada, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, inciso I e V, do Regimento Interno (da compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição e da fundamentação constando a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido), nem as determinações do Ofício nº 024/2010, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DJUR mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a reserva remunerada em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato que transferiu o Interessado para a reserva remunerada, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 12 de março de 2013 – Sessão nº 7.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente



PROCESSO Nº: 141247/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ELIZABETH CAVALHEIRO CONQUE

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 578/13 - Primeira Câmara

EMENTA: ATO DE INATIVAÇÃO. APOSENTADORIA. CONSIDERAÇÕES DO RELATOR QUANTO À INSTRUÇÃO PROCESSUAL. LEGALIDADE. REGISTRO. RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Elizabeth Cavalheiro Conque, ocupante do cargo de Professor, com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, c/c o art. 40, § 5º, da Constituição federal, de 05 de outubro de 1988, conforme Resolução nº 3750, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8642, de 31/01/2012 (fls. 32 e 34 da peça processual nº 002).

Preliminarmente, em relação à determinação do relator para que a unidade técnica promovesse a instrução do processo, a DIJUR (Parecer nº 16050/12 – peça processual nº 009) informa que a justificativa quanto à designação do ato foi lançada nos processos nº 2127/10 e nº 319980/11, nos quais aduz que o art. 160-A do Regimento Interno realmente dispõe que compete à sua área de atos de pessoal a instrução dos processos relativos a admissões, aposentadorias e pensões, mas defende que instruir o processo não significa necessariamente emissão de “instrução”.

Também aduz que o processo se constitui em uma série de atos interligados e coordenados com objetivo de produzir um resultado, que no caso de atos de pessoal sujeitos a registro no Tribunal de Contas (art. 71, inciso III, da Constituição Federal, dispositivo reproduzido obrigatoriamente no art. 75, inciso III, da Constituição Estadual), seria a apreciação, para fins de registro, da legalidade desses atos.

Salienta que as manifestações da unidade técnica, as quais seriam denominadas genericamente de “instrução”, podem se revestir de diversas formas (despachos, informações, instruções, pareceres, etc.) e que, segundo o art. 300 do Regimento Interno, a Diretoria Jurídica, ao instruir processos relativos a atos sujeitos a registro, o faz por meio de parecer jurídico, na mesma forma exigida regimentalmente ao Ministério Público.

Também aduz que a apreciação de legalidade é atividade privativa de advogado, conforme determina o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (art. 1º, inciso II, da Lei Federal nº 8.906/1994) e que, nos casos de atos sujeitos a registro no Tribunal de Contas, caberia aos analistas de controle externo que tenham habilitação legal para exercício da função, que seria a inscrição na Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil do Estado, conforme exigiria o art. 8º, inciso I, in fine, da Lei Estadual nº 15.854/08, ressaltando que a alteração da nomenclatura do cargo de “Assessor Jurídico” para “Analista de Controle - Área Jurídica” em nada desnatura os serviços jurídicos prestados pelos servidores que ocupam este cargo no Tribunal, posto que a mudança de nomenclatura não operaria mudança de funções, já que continuariam a exercer atividade privativa de advogado.

Também defende que o termo “parecer”, no âmbito do cotidiano jurídico-administrativo, dá-se justamente pelo seu caráter opinativo, como orientação à autoridade competente para decisão, citando lição de Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 26ª edição, Editora Malheiros, p. 185):

“(…) pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas sim o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva.”

Cita decisão do Supremo Tribunal Federal que afasta a possibilidade de responsabilização de parecerista:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS. TOMADA DE CONTAS: ADVOGADO. PROCURADOR: PARECER. C.F., art. 70, parágrafo único, art. 71, II, art. 133. Lei nº 8.906, de 1994, art. 2º, § 3º, art. 7º, art. 32, art. 34, IX. I. - Advogado de empresa estatal que, chamado a opinar, oferece parecer sugerindo contratação direta, sem licitação, mediante interpretação da lei das licitações. Pretensão do Tribunal de Contas da União em responsabilizar o advogado solidariamente com o administrador que decidiu pela contratação direta: impossibilidade, dado que o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa. Celso Antônio Bandeira de Mello, “Curso de Direito Administrativo”, Malheiros Ed., 13ª ed., p. 377. II. - O advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido largo: Cód. Civil, art. 159; Lei 8.906/94, art. 32. III. - Mandado de Segurança deferido. (MS 24073, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 06/11/2002, DJ 31-10-2003 PP-00015 EMENT VOL-02130-02 PP-00379)

Consigna que o presente processo já se encontraria em condições de ser julgado, pois conta com pareceres favoráveis tanto da Diretoria Jurídica como do Ministério Público junto a este Tribunal, em evidente prejuízo ao jurisdicionado, que por esta razão se encontra impossibilitado de proceder à compensação previdenciária enquanto o processo não for ultimado, bem como ao servidor, que não tem seu processo finalizado.

Também registra que implantar a designação “instrução” para os atos da Diretoria Jurídica implicaria profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do sistema SIM-AP em virtude de todas as associações

automáticas já existentes nas respectivas bases de dados, e que pareceria razoável afirmar que a denominação que o ato recebe é secundária em relação ao seu conteúdo.

Ainda, remete a análise da legalidade ao Parecer nº 7429/12 (peça processual nº 005), no qual se manifestou pelo registro do ato em apreço, ainda que ausente o valor dos proventos, contrariando a Instrução Normativa nº 046/10.

Baseando-se em decisão deste Tribunal que considerou que a falta de indicação do valor deve ser considerada como mera irregularidade formal (Acórdão nº 991/12 - 2ª Câmara), a DIJUR opina pela expedição de determinação à Secretaria de Estado da Administração e Previdência a fim de que nos atos futuros, editados posteriormente à vigência da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, qual seja, a partir de 16/05/2012, indique expressamente o valor do benefício concedido.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 20356/12 – peça processual nº 012), ratificou o Parecer nº 8635/12 (peça processual nº 006) pela legalidade e registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO

Na sintonia do melhor direito, acompanho o entendimento da DIJUR de que a denominação que o ato recebe é secundária ao seu conteúdo. Mas, a meu ver, a conclusão tem fundamentação equivocada.

O Despacho nº 1733/12 (peça processual nº 008) determinou o cumprimento do art. 160-A do Regimento Interno, dispositivo que surgiu com a alteração promovida pela Resolução nº 024/2010.

Não se tratou de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 daquele diploma, tanto pela DIJUR como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DIJUR em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Como a DIJUR não havia cumprido integralmente aquele diploma, determinei o retorno dos autos para correção da anomalia. E como esse erro era recorrente, pelo Ofício nº 024/2012 (protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012) determinei, entre outras providências, que a DIJUR passasse a cumprir integralmente o texto regimental.

Ao que parece a DIJUR adotou interpretação ao art. 300 do Regimento Interno exacerbando na sua literalidade, o que, segundo a melhor doutrina hermenêutica, não é recomendável (in “Hermenêutica e aplicação do direito”, Carlos Maximiliano, Editora Forense, Rio de Janeiro, 19ª edição, 2004):

“A palavra é um mau veículo do pensamento; por isso, embora de aparência translúcida a forma, não revela todo o conteúdo da lei, resta sempre margem para conceitos e dúvidas; a própria letra nem sempre indica se deve ser entendida à risca, ou aplicada extensivamente; enfim, até mesmo a clareza exterior ilude; sob um só invólucro verbal se conchegam e escondem várias idéias, valores mais amplos e profundos do que os resultantes da simples apreciação literal do texto. Não há fórmula que abranja as inúmeras relações eternamente variáveis da vida; cabe ao hermenêuta precisamente adaptar o texto rígido aos fatos, que dia a dia surgem e se desenvolvem sob aspectos imprevistos.

Nítida ou obscura a norma, o que lhe empresta elasticidade, alcance, utilidade, é a interpretação. Há o desdobrar da fórmula no espaço e no tempo: multiplicando as relações no presente, sofrendo, no futuro, as transformações lentas, imperceptíveis, porém contínuas, da evolução.”

Quanto à evolução exegética do texto no tempo a que se refere o renomado autor cuja lição foi supratranscrita, veja-se que o art. 300 não foi objeto de revisão pela Resolução nº 024/2010, estando seu texto mais afeito ao que dispunha a versão regimental anterior quanto às atribuições da DIJUR, em que não havia separação entre as atividades sujeitas a exame mediante parecer e aquelas a serem examinadas mediante instrução. O que se depreende da alteração do texto é a clara intenção em separar as naturezas das atividades a cargo da DIJUR, o que seria revelado formalmente pela espécie de ato produzido.

O renomado mestre também proferiu lição quanto à preferência pela interpretação sistemática em relação à interpretação literal (in “Commentários à Constituição Brasileira”, Carlos Maximiliano, Edição da Livraria Globo, Porto Alegre, 3ª edição, 1929, p.106):

“Nunca será demasiado insistir no combate ao abuso da chamada interpretação grammatical. Preferem-se às vezes até os mais formosos talentos brasileiros, obedientes à lei do menor esforço, ou compelidos pela necessidade da casuística. De facto, ella oferece o encanto da simplicidade; fica ao alcance de todos; impressiona agradavelmente os indoutos, e convence os próprios letrados não familiarizados com a sciencia do direito. Empresta-lhe menor valor o profissional de boa escola, verdadeiro jurisconsulto.

A forma é sempre defeituosa como expressão do pensamento; e é este que se deve buscar. Em vez de se ater à letra, aprofunde-se a investigação, procure-se revelar todo o conteúdo; o sentido e o alcance do dispositivo. Scire leges non est verba earum tenere; sed vim ac potestatem: já ensinara Celso (Digesto, De Legibus, frag. 17).”

Outro aspecto que aponta o equívoco da interpretação adotada nos autos é que o art. 300 do Regimento Interno se refere a “instruções igualmente favoráveis ao registro do ato”. Ora, somente a DIJUR e o MPJTCEPR opinam conclusivamente nos processos de atos sujeitos a registro, o que poderia gerar o entendimento de que cabe ao MPJTCEPR também instruir processos.

Pelo texto legal tal possibilidade não existe: o art. 149 da Lei Orgânica somente lhe remeteu a função de custos legis, não lhe sendo possível participar da instrução dos processos.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou



probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a determinação para que os autos retornassem à unidade técnica decorreu na inobservância do art. 352 do Regimento Interno.

Aliás, é essa atitude que traz o acentuado prejuízo ao órgão jurisdicionado, que se encontraria impossibilitado de proceder à compensação previdenciária enquanto o processo não for ultimado. Se a unidade técnica tivesse envidado seus esforços no pleno cumprimento de suas obrigações, as quais estão claramente delineadas no Regimento Interno, as delongas processuais teriam sido evitadas. O que é inadmissível é levar a termo estes autos sem que possa ser tomada decisão em suporte fático-probatório suficiente para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiêcia a forma de que se revestem.

Ademais, nos termos da doutrina administrativa e na jurisprudência do Pretório Excelso citada pela unidade técnica, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DIJUR, nas atividades do art. 160-A do Regimento Interno comporta-se como órgão ativo, e nas atividades do art. 159-A como órgão consultivo.

Portanto, ao MPJTCEPR, que não está processualmente subordinado ao relator, que preside a instrução dos autos, há a possibilidade de emissão de pareceres, mas não está entre suas competências a instrução de processos, funcionando exclusivamente, segundo a classificação doutrinária, como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo, considero inverossímil que a alteração de denominação de atos gere profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados. Isso porque essa alegação veio desprovida de cabal demonstração, mediante opinativo do setor responsável por operar tais mudanças (Diretoria de Tecnologia da Informação).

Quanto à exigência de que se faça constar o valor de proventos no ato, insculpida na Instrução Normativa nº 046/2010, é preciso ponderar acerca do poder regulamentar conferido aos Tribunais de Contas.

A inovação na ordem jurídica cabe à lei, em função do princípio constitucional de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer senão em virtude de lei (art. 5º, inciso II, da Constituição Federal). Ora, não cabe ao Tribunal de Contas estabelecer obrigações em norma regulamentar que não tenham previsão legal. Como a análise de atos sujeitos a registro abarca diversos documentos, se neles constar a comprovação de que os valores pagos a título de proventos guardam conformidade com a lei, não há razão para deixar de reconhecer a legalidade do ato.

Divirjo dos precedentes citados pela unidade técnica que fizeram recomendações aos entes jurisdicionados para que passassem a fazer constar o valor de proventos nos atos de pessoal. Determinações e recomendações em processos de atos de pessoal são incompatíveis com a espécie processual dos autos.

Diferentemente do que ocorre com processos de contas e demais processos de fiscalização (inspeções e auditorias, por exemplo), a Constituição Federal (art. 71, inciso III) reservou aos atos sujeitos o exame de legalidade, não lhes sendo atribuído o exame de legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas (art. 70, caput), nem a avaliação dos resultados de gestão quanto à eficácia e eficiência (art. 74, inciso II).

Cabe ressaltar que o Regimento Interno se coaduna com o texto constitucional. Ao cuidar dos processos de contas, o art. 244, ao estabelecer os conceitos de determinação e recomendação partem do pressuposto da existência de inconformidades com a lei (ilegalidades), o que resultaria na negativa de registro do ato. Entretanto, os atos sujeitos a registro têm maior proximidade com os processos de fiscalizações que, segundo o art. 267, incisos II e III, do Regimento Interno, quando resultarem em decisão contendo recomendações e determinações implica o monitoramento dessas decisões. Ora, não é viável que o Tribunal de Contas proceda ao monitoramento de um único aspecto considerado discrepante, o que permite concluir que o espírito do dispositivo regimental é que as determinações e

recomendações sejam resultantes de fiscalizações envolvendo diversos aspectos da gestão.

Também não vejo como viável estabelecer recomendações e determinações para serem cumpridas em atos e gestões que não sejam objetos dos autos em que aquelas são formuladas. Tanto processos de contas como de fiscalizações e de atos sujeitos a registro tratam de casos concretos, refugindo à resposta em tese, própria de processos de consultas, exigindo, portanto, nexo de causalidade com a concretude exarada nos autos.

Como o Regimento Interno tratou de determinações e recomendações de forma diferenciada para contas e fiscalizações, o seu silêncio quanto a atos sujeitos a registro é intencional, culminando na conclusão de que esses institutos são incompatíveis com tal espécie processual, guardando consonância com os desígnios da Constituição Federal, conforme já exposto anteriormente.

Também divirjo da unidade técnica quanto ao argumento de que o exame de legalidade seria atividade privativa da advocacia. A habilitação legal para o exercício do cargo de analista de controle externo – área jurídica – se dá pela apresentação de diploma de instituição de ensino superior reconhecida. Essa é a exigência prevista no art. 8º, inciso I, in fine, da Lei Estadual nº 15.854/08, consonante com o art. 43, inciso II, e o art. 48 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei Federal nº 9.394/1996). Há jurisprudência acerca do tema, conforme a seguir:

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

PRIMEIRA VARA

SENTENÇA Nº 1008 /2007 - TIPO B

CLASSE 1900: AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO/OUTRAS

PROCESSO: 2005.34.00.007484-6

AUTOR: SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL - UNAFISCO

ADVOGADO: LILIANE MARINS DINIZ e OUTROS

RÉU: CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE

A obrigatoriedade de inscrição no Conselho Regional de Contabilidade somente é cabível aos profissionais que exercem atividades típicas de profissional de contabilidade.

No caso concreto, os substituídos ocupam o cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal, cujo requisito de admissão é a formação acadêmica de nível superior, não fazendo nenhuma exigência específica quanto à área de formação ou inscrição em órgão de classe, de modo que não se encontram exercendo atividade privativa de contador, motivo pelo qual se apresenta inescusável a resistência do réu em efetivar o cancelamento do registro profissional dos substituídos.

A propósito, confira-se os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUDITOR-FISCAL DO TESOUREIRO NACIONAL. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA. INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE.

I – Afigura-se ilegal a recusa do Conselho Regional de Economia em proceder ao cancelamento do registro profissional do impetrante, sob o argumento de que o ocupante do cargo de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional desenvolve atividades típicas do profissional de economia, merecendo ser reparada a ilegalidade com a concessão da ordem pleiteada, na espécie.

II – O ingresso para os cargos de Auditor Fiscal da Receita Federal – AFRF, antes Auditor Fiscal do Tesouro Nacional – AFTN, faz-se mediante aprovação em concurso público de provas, exigindo-se curso superior, ou equivalente, concluído, havendo a necessidade de diploma registrado no MEC, não sendo obrigatório o registro nos Conselhos das Categorias Profissionais.

III – Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF 1ª Região, 6ª Turma, AMS 2001.39.00.009545-4/PA, Rel. Des. Fed. Souza Prudente, DJ 10.03.2003, p. 137)

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. REGISTRO. NEGATIVIDADE PEDIDO DE BAIXA. ILEGALIDADE.

1. É ilegal o ato do Presidente do Conselho Regional de Contabilidade que recusa pedido de baixa de registro a quem não exerce a profissão e não ocupa cargo público privativo de pessoas que possuam formação contábil.

2. Sentença confirmada.

2. Remessa oficial improvida. (TRF 1ª Região, 3ª Turma Suplementar, Classe: REO - REMESSA EX-OFFICIO – 199901000118262 Processo: 199901000118262 UF: GO Data da decisão: 6/2/2003. Relator: Juiz Moacir Ferreira Ramos.)

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. FISCAL DE TRIBUTOS. INEXIGÊNCIA DE REGISTRO. COBRANÇA DE ANUIDADES POSTERIORES AO EXERCÍCIO DO CARGO E RECUSA DE CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO. ILEGITIMIDADE.

1. O art. 12 do Decreto-lei nº 9.295/46 exige o registro no Conselho Profissional para os profissionais que exerçam atividades de contabilidade.

2. O cargo de fiscal de tributos estadual não é privativo de contador ou de técnico em contabilidade, não sendo obrigatória a inscrição no Conselho Profissional respectivo.

3. O regime de dedicação exclusiva de cargo público é incompatível com o exercício da profissão e, portanto, a recusa de cancelamento ou baixa do registro e a cobrança de anuidades são ilegítimas.

4. Apelação do Conselho não provida.

(AC 1997.38.00.011624-4/MG, Rel. Juíza Federal Anamaria Reys Resende (conv), Sétima Turma, DJ de 19/12/2006, p. 098)

Assim, não há como exigir o registro dos Auditores Fiscais da Receita Federal, substituídos pelo Sindicato/Autor, nos Conselhos Regionais de Contabilidade.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.72.00.009162-8/SC

RELATORA : Des. Federal SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB



APELANTE : CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SANTA CATARINA - CRA/SC

ADVOGADO : Ildemar Egger Junior

APELADO : GASTAO MEIRELLES PERRENOUD

ADVOGADO : Antonio Pichetti Junior

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EXIGÊNCIA DE REGISTRO AFASTADA.

. O embargante, funcionário público estadual, ao realizar suas atividades, o faz na qualidade de Analista de Controle Externo, não havendo como persistir a imposição de registro e de pagamento de anuidades a quem cumpre as atividades inerentes ao cargo para o qual foi nomeado.

. Sucumbência mantida por ausência de impugnação.

. Prequestionamento quanto à legislação invocada fica estabelecido pelas razões de decidir.

. Apelação improvida.

ACORDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 17 de abril de 2007.

Des. Federal Sílvia Goraieb

Relatora

Ademais, admitir que a habilitação legal para exercício de cargo público depende de inscrição em conselho profissional é admitir que uma autarquia especial possa regular a gestão de recursos humanos da administração pública, o que caracterizaria afronta à Constituição Federal, já que cabe ao Poder Executivo a iniciativa das leis referentes aos regimes jurídicos dos servidores públicos, bem como a cada titular de Poder a iniciativa das leis que regulam as carreiras dos servidores.

O exame de legalidade é passível de ser realizado por servidor que tenha a devida qualificação para o exercício de cargo público, o que foi avaliado no respectivo concurso público. Portanto, incabível a ilação de que o exame de legalidade de atos de pessoal tenha de ser realizado por advogados mediante parecer, posto que sua instrução pode ser realizada por servidor que tenha a qualificação legal para tal. No caso deste Tribunal, essa situação se torna obscura, posto que não há definição legal das atribuições das diversas "áreas" do cargo de analista de controle externo, limitando-se a definição legal às atribuições do cargo.

Quanto à responsabilização de parecerista, a decisão do Pretório Excelso citada pela DIJUR a afasta nos termos do Código Civil e do Estatuto da OAB, no sentido de que o advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido amplo.

Entretanto, tal argumento não é suficiente para defender a tese de que as análises de atos sujeitos a registro seja restrita aos advogados. O servidor público tem também a proteção da lei – art. 142, inciso III, do Código Penal – no que tange ao desempenho de suas funções, sendo esta mais abrangente que aquela, posto que abarca os servidores de todas as áreas de formação e não se limita a emissão de pareceres, estendendo-se a todos os atos emitidos por, na linguagem adotada naquele Código, funcionário público.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, inciso I e V, do Regimento Interno (da compatibilidade das informações contidas na atuação e na distribuição e da fundamentação constando a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido), nem as determinações do Ofício nº 024/2010, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DIJUR mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 12 de março de 2013 – Sessão nº 7.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 141409/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: VANDERLEI FERREIRA DA LUZ

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 579/13 - Primeira Câmara

EMENTA: ATO DE INATIVAÇÃO. REFORMA. CONSIDERAÇÕES DO RELATOR QUANTO À INSTRUÇÃO PROCESSUAL. LEGALIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de reforma por invalidez com proventos integrais do Policial Militar Vanderlei Ferreira da Luz, ocupante do posto de Soldado, com fundamento no art. 170, alínea "b", da Lei Estadual nº 1.943, de 23 de junho de 1954, conforme Resolução nº 3614, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8628, de 11/01/2012 (fls. 21 e 23 da peça processual nº 002).

Preliminarmente, em relação à determinação do relator para que a unidade técnica promovesse a instrução do processo, a DIJUR (Parecer nº 16038/12 – peça processual nº 008) informa que a justificativa quanto à designação do ato foi lançada nos processos nº 2127/10 e nº 319980/11, nos quais aduz que o art. 160-A do Regimento Interno realmente dispõe que compete à sua área de atos de pessoal a instrução dos processos relativos a admissões, aposentadorias e pensões, mas defende que instruir o processo não significa necessariamente emissão de "instrução".

Também aduz que o processo se constitui em uma série de atos interligados e coordenados com objetivo de produzir um resultado, como no caso de atos de pessoal sujeitos a registro no Tribunal de Contas (art. 71, inciso III, da Constituição Federal, dispositivo reproduzido obrigatoriamente no art. 75, inciso III, da Constituição Estadual), seria a apreciação, para fins de registro, da legalidade desses atos.

Salienta que as manifestações da unidade técnica, as quais seriam denominadas genericamente de "instrução", podem se revestir de diversas formas (despachos, informações, instruções, pareceres, etc.) e que, segundo o art. 300 do Regimento Interno, a Diretoria Jurídica, ao instruir processos relativos a atos sujeitos a registro, o faz por meio de parecer jurídico, na mesma forma exigida regimentalmente ao Ministério Público.

Também aduz que a apreciação de legalidade é atividade privativa de advogado, conforme determina o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (art. 1º, inciso II, da Lei Federal nº 8.906/1994) e que, nos casos de atos sujeitos a registro no Tribunal de Contas, caberia aos analistas de controle externo que tenham habilitação legal para exercício da função, que seria a inscrição na Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil do Estado, conforme exigiria o art. 8º, inciso I, in fine, da Lei Estadual nº 15.854/08, ressaltando que a alteração da nomenclatura do cargo de "Assessor Jurídico" para "Analista de Controle - Área Jurídica" em nada desnatura os serviços jurídicos prestados pelos servidores que ocupam este cargo no Tribunal, posto que a mudança de nomenclatura não operaria mudança de funções, já que continuariam a exercer atividade privativa de advogado.

Também defende que o termo "parecer", no âmbito do cotidiano jurídico-administrativo, dá-se justamente pelo seu caráter opinativo, como orientação à autoridade competente para decisão, citando lição de Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 26ª edição, Editora Malheiros, p. 185):

"(...) pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas sim o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva."

Cita decisão do Supremo Tribunal Federal que afasta a possibilidade de responsabilização de parecerista:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS. TOMADA DE CONTAS: ADVOGADO. PROCURADOR: PARECER. C.F., art. 70, parágrafo único, art. 71, II, art. 133. Lei nº 8.906, de 1994, art. 2º, § 3º, art. 7º, art. 32, art. 34, IX. I. - Advogado de empresa estatal que, chamado a opinar, oferece parecer sugerindo contratação direta, sem licitação, mediante interpretação da lei das licitações. Pretensão do Tribunal de Contas da União em responsabilizar o advogado solidariamente com o administrador que decidiu pela contratação direta: impossibilidade, dado que o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa. Celso Antônio Bandeira de Mello, "Curso de Direito Administrativo", Malheiros Ed., 13ª ed., p. 377. II. - O advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido largo: Cód. Civil, art. 159; Lei 8.906/94, art. 32. III. - Mandado de Segurança deferido. (MS 24073, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 06/11/2002, DJ 31-10-2003 PP-00015 EMENT VOL-02130-02 PP-00379)

Consigna que o presente processo já se encontraria em condições de ser julgado, pois conta com pareceres favoráveis tanto da Diretoria Jurídica como do Ministério Público junto a este Tribunal, em evidente prejuízo ao jurisdicionado, que por esta razão se encontra impossibilitado de proceder à compensação previdenciária enquanto o processo não for ultimado, bem como ao servidor, que não tem seu processo finalizado.

Também registra que implantar a designação "instrução" para os atos da Diretoria Jurídica implicaria profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do sistema SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados, e que pareceria razoável



afirmar que a denominação que o ato recebe é secundária em relação ao seu conteúdo.

Ainda, remete a análise da legalidade ao Parecer nº 7558/12 (peça processual nº 004), no qual se manifestou pelo registro do ato em apreço, ainda que ausente o valor dos proventos, contrariando a Instrução Normativa nº 046/10.

Baseando-se na decisão deste Tribunal (Acórdão nº 991/12 - 2ª Câmara) que considerou que a falta de indicação do valor deve ser considerada como mera irregularidade formal e na Lei Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), a DIJUR opina pela expedição de determinação à Secretaria de Estado da Administração e Previdência para que nos atos editados após a vigência da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, qual seja, a partir de 16/05/2012, indique expressamente o valor do benefício concedido.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 19859/12 – peça processual nº 010), ratificou o Parecer nº 9193/12 (peça processual nº 006) pelo registro do ato, salientando a possibilidade de adoção das considerações vertidas no Parecer nº 8133/12 da DIJUR, emitido no Protocolo nº 21211-0/12, no sentido de que seja a Secretaria de Estado da Administração e Previdência cientificada de que, nos atos futuros, editados posteriormente à vigência da Lei Federal nº 12.527/11, isto é, a partir de 16/05/2012, a falta de expressa indicação do valor do benefício concedido será motivo de apontamento pela negativa de registro.

PROPOSTA DE DECISÃO

Na sintonia do melhor direito, acompanho o entendimento da DIJUR de que a denominação que o ato recebe é secundária ao seu conteúdo. Mas, a meu ver, a conclusão tem fundamentação equivocada.

O Despacho nº 1843/12 (peça processual nº 007) determinou o cumprimento do art. 160-A do Regimento Interno, dispositivo que surgiu com a alteração promovida pela Resolução nº 024/2010.

Não se tratou de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 daquele diploma, tanto pela DIJUR como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DIJUR em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Como a DIJUR não havia cumprido integralmente aquele diploma, determinei o retorno dos autos para correção da anomalia. E como esse erro era recorrente, pelo Ofício nº 024/2012 (protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012) determinei, entre outras providências, que a DIJUR passasse a cumprir integralmente o texto regimental.

Ao que parece a DIJUR adotou a interpretação ao art. 300 do Regimento Interno exacerbando na sua literalidade, o que, segundo a melhor doutrina hermenêutica, não é recomendável (in “Hermenêutica e aplicação do direito”, Carlos Maximiliano, Editora Forense, Rio de Janeiro, 19ª edição, 2004):

“A palavra é um mau veículo do pensamento; por isso, embora de aparência translúcida a forma, não revela todo o conteúdo da lei, resta sempre margem para conceitos e dúvidas; a própria letra nem sempre indica se deve ser entendida à risca, ou aplicada extensivamente; enfim, até mesmo a clareza exterior ilude; sob um só invólucro verbal se escondem várias idéias, valores mais amplos e profundos do que os resultantes da simples apreciação literal do texto.

Não há fórmula que abranja as inúmeras relações eternamente variáveis da vida; cabe ao hermenêuta precisamente adaptar o texto rígido aos fatos, que dia a dia surgem e se desenvolvem sob aspectos imprevistos.

Nítida ou obscura a norma, o que lhe empresta elasticidade, alcance, utilidade, é a interpretação. Há o desdobrar da fórmula no espaço e no tempo: multiplicando as relações no presente, sofrendo, no futuro, as transformações lentas, imperceptíveis, porém contínuas, da evolução.”

Quanto à evolução exegética do texto no tempo a que se refere o renomado autor cuja lição foi supratranscrita, veja-se que o art. 300 não foi objeto de revisão pela Resolução nº 024/2010, estando seu texto mais afeito ao que dispunha a versão regimental anterior quanto às atribuições da DIJUR, em que não havia separação entre as atividades sujeitas a exame mediante parecer e aquelas a serem examinadas mediante instrução. O que se depreende da alteração do texto é a clara intenção em separar as naturezas das atividades a cargo da DIJUR, o que seria revelado formalmente pela espécie de ato produzido.

O renomado mestre também proferiu lição quanto à preferência pela interpretação sistemática em relação à interpretação literal (in “Commentários à Constituição Brasileira”, Carlos Maximiliano, Edição da Livraria Globo, Porto Alegre, 3ª edição, 1929, p.106):

“Nunca será demasiado insistir no combate ao abuso da chamada interpretação grammatical. Preferem-se às vezes até os mais formosos talentos brasileiros, obedientes à lei do menor esforço, ou compelidos pela necessidade da casuística. De facto, ella oferece o encanto da simplicidade; fica ao alcance de todos; impressiona agradavelmente os indoutos, e convence os próprios letrados não familiarizados com a sciencia do direito. Empresta-lhe menor valor o profissional de boa escola, verdadeiro jurisconsulto.

A forma é sempre defeituosa como expressão do pensamento; e é este que se deve buscar. Em vez de se ater á letra, aprofunde-se a investigação, procure-se revelar todo o conteúdo; o sentido e o alcance do dispositivo. Scire leges non est verba earum tenere; sed vim ac potestatem : já ensinara Celso (Digesto, De Legibus, frag. 17).”

Outro aspecto que aponta o equívoco da interpretação adotada é que o art. 300 do Regimento Interno se refere a “instruções igualmente favoráveis ao registro do ato”. Ora, somente a DIJUR e o MPJTCEPR opinam conclusivamente nos processos de atos sujeitos a registro, o que poderia gerar o entendimento de que cabe ao

MPJTCEPR também instruir processos.

Pelo texto legal tal possibilidade não existe: o art. 149 da Lei Orgânica somente lhe remeteu a função de custos legis, não lhe sendo possível participar da instrução dos processos.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a determinação para que os autos retornassem à unidade técnica decorreu na inobservância do art. 352 do Regimento Interno.

Aliás, é essa atitude que traz o aventado prejuízo ao órgão jurisdicionado, que se encontraria impossibilitado de proceder à compensação previdenciária enquanto o processo não for ultimado. Se a unidade técnica tivesse enviado seus esforços no pleno cumprimento de suas obrigações, as quais estão claramente delineadas no Regimento Interno, as delongas processuais teriam sido evitadas. O que é inadmissível é levar a termo estes autos sem que possa ser tomada decisão em suporte fático-probatório suficiente para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiende a forma de que se revestem.

Ademais, nos termos da doutrina administrativa e na jurisprudência do Pretório Excelso citada pela unidade técnica, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DIJUR, nas atividades do art. 160-A do Regimento Interno comporta-se como órgão ativo, e nas atividades do art. 159-A como órgão consultivo.

Portanto, ao MPJTCEPR, que não está processualmente subordinado ao relator, que preside a instrução dos autos, há a possibilidade de emissão de pareceres, mas não está entre suas competências a instrução de processos, funcionando exclusivamente, segundo a classificação doutrinária, como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo, considero inverossímil que a alteração de denominação de atos gere profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados. Isso porque essa alegação veio desprovida de cabal demonstração, mediante opinativo do setor responsável por operar tais mudanças (Diretoria de Tecnologia da Informação).

Quanto à exigência de que se faça constar o valor de proventos no ato, insculpada na Instrução Normativa nº 046/2010, é preciso ponderar acerca do poder regulamentar conferido aos Tribunais de Contas.

A inovação na ordem jurídica cabe à lei, em função do princípio constitucional de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer senão em virtude de lei (art. 5º, inciso II, da Constituição Federal). Ora, não cabe ao Tribunal de Contas estabelecer obrigações em norma regulamentar que não tenham previsão legal. Como a análise de atos sujeitos a registro abarca diversos documentos, se neles constar a comprovação de que os valores pagos a título de proventos guardam conformidade com a lei, não há razão para deixar de reconhecer a legalidade do ato.

Divirjo dos precedentes citados pela unidade técnica que fizeram recomendações aos entes jurisdicionados para que passassem a fazer constar o valor de proventos nos atos de pessoal. Determinações e recomendações em processos de atos de pessoal são incompatíveis com a espécie processual dos atos.

Diferentemente do que ocorre com processos de contas e demais processos de fiscalização (inspeções e auditorias, por exemplo), a Constituição Federal (art. 71, inciso III) reservou aos atos sujeitos ao exame de legalidade, não lhes sendo atribuído o exame de legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas (art. 70, caput), nem a avaliação dos resultados de gestão quanto à eficácia e eficiência (art. 74, inciso II).

Cabe ressaltar que o Regimento Interno se coaduna com o texto constitucional. Ao cuidar dos processos de contas, o art. 244, ao estabelecer os conceitos de determinação e recomendação partem do pressuposto da existência de inconformidades com a lei (ilegalidades), o que resultaria na negativa de registro do ato. Entretanto, os atos sujeitos a registro têm maior proximidade com os processos



de fiscalizações que, segundo o art. 267, incisos II e III, do Regimento Interno, quando resultarem em decisão contendo recomendações e determinações implica o monitoramento dessas decisões. Ora, não é viável que o Tribunal de Contas proceda ao monitoramento de um único aspecto considerado discrepante, o que permite concluir que o espírito do dispositivo regimental é que as determinações e recomendações sejam resultantes de fiscalizações envolvendo diversos aspectos da gestão.

Também não vejo como viável estabelecer recomendações e determinações para serem cumpridas em atos e gestões que não sejam objetos dos autos em que aquelas são formuladas. Tanto processos de contas como de fiscalizações e de atos sujeitos a registro tratam de casos concretos, refugindo à resposta em tese, própria de processos de consultas, exigindo, portanto, nexo de causalidade com a concretude exarada nos autos.

Como o Regimento Interno tratou de determinações e recomendações de forma diferenciada para contas e fiscalizações, o seu silêncio quanto a atos sujeitos a registro é intencional, culminando na conclusão de que esses institutos são incompatíveis com tal espécie processual, guardando consonância com os designs da Constituição Federal, conforme já exposto anteriormente.

Também divirjo da unidade técnica quanto ao argumento de que o exame de legalidade seria atividade privativa da advocacia. A habilitação legal para o exercício do cargo de analista de controle externo – área jurídica – se dá pela apresentação de diploma de instituição de ensino superior reconhecida. Essa é a exigência prevista no art. 8º, inciso I, in fine, da Lei Estadual nº 15.854/08, consonante com o art. 43, inciso II, e o art. 48 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei Federal nº 9.394/1996). Há jurisprudência acerca do tema, conforme a seguir:

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

PRIMEIRA VARA

SENTENÇA Nº 1008 /2007 - TIPO B

CLASSE 1900: AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO/OUTRAS

PROCESSO: 2005.34.00.007484-0

AUTOR: SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL - UNAFISCO

ADVOGADO: LILIANE MARINS DINIZ e OUTROS

RÉU: CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE

A obrigatoriedade de inscrição no Conselho Regional de Contabilidade somente é cabível aos profissionais que exercem atividades típicas de profissional de contabilidade.

No caso concreto, os substituídos ocupam o cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal, cujo requisito de admissão é a formação acadêmica de nível superior, não fazendo nenhuma exigência específica quanto à área de formação ou inscrição em órgão de classe, de modo que não se encontram exercendo atividade privativa de contador, motivo pelo qual se apresenta inescusável a resistência do réu em efetivar o cancelamento do registro profissional dos substituídos.

A propósito, confira-se os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUDITOR-FISCAL DO TESOURO NACIONAL. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA. INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE.

I – Afirma-se ilegal a recusa do Conselho Regional de Economia em proceder ao cancelamento do registro profissional do impetrante, sob o argumento de que o ocupante do cargo de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional desenvolve atividades típicas do profissional de economia, merecendo ser reparada a ilegalidade com a concessão da ordem pleiteada, na espécie.

II – O ingresso para os cargos de Auditor Fiscal da Receita Federal – AFRF, antes Auditor Fiscal do Tesouro Nacional – AFTN, faz-se mediante aprovação em concurso público de provas, exigindo-se curso superior, ou equivalente, concluído, havendo a necessidade de diploma registrado no MEC, não sendo obrigatório o registro nos Conselhos das Categorias Profissionais.

III – Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF 1ª Região, 6ª Turma, AMS 2001.39.00.009545-4/PA, Rel. Des. Fed. Souza Prudente, DJ 10.03.2003, p. 137)

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. REGISTRO. NEGATIVADE PEDIDO DE BAIXA. ILEGALIDADE.

1. É ilegal o ato do Presidente do Conselho Regional de Contabilidade que recusa pedido de baixa de registro a quem não exerce a profissão e não ocupa cargo público privativo de pessoas que possuam formação contábil.

2.Sentença confirmada.

2. Remessa oficial improvida. (TRF 1ª Região, 3ª Turma Suplementar, Classe: REO - REMESSA EX-OFFICIO – 199901000118262 Processo: 199901000118262 UF: GO Data da decisão: 6/2/2003. Relator: Juiz Moacir Ferreira Ramos.)

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. FISCAL DE TRIBUTOS. INEXIGÊNCIA DE REGISTRO. COBRANÇA DE ANUIDADES POSTERIORES AO EXERCÍCIO DO CARGO E RECUSA DE CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO. ILEGITIMIDADE.

1. O art. 12 do Decreto-lei nº 9.295/46 exige o registro no Conselho Profissional para os profissionais que exerçam atividades de contabilidade.

2. O cargo de fiscal de tributos estadual não é privativo de contador ou de técnico em contabilidade, não sendo obrigatória a inscrição no Conselho Profissional respectivo.

3. O regime de dedicação exclusiva de cargo público é incompatível com o exercício da profissão e, portanto, a recusa de cancelamento ou baixa do registro e a cobrança de anuidades são ilegítimas.

4. Apelação do Conselho não provida.

(AC 1997.38.00.011624-4/MG, Rel. Juíza Federal Anamaria Reys Resende (conv), Sétima Turma, DJ de 19/12/2006, p. 098)

Assim, não há como exigir o registro dos Auditores Fiscais da Receita Federal, substituídos pelo Sindicato/Autor, nos Conselhos Regionais de Contabilidade.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.72.00.009162-8/SC

RELATORA : Des. Federal SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB

APELANTE : CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SANTA CATARINA - CRA/SC

ADVOGADO : Ildemar Egger Junior

APELADO : GASTAO MEIRELLES PERRENOUD

ADVOGADO : Antonio Pichetti Junior

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EXIGÊNCIA DE REGISTRO AFASTADA.

. O embargante, funcionário público estadual, ao realizar suas atividades, o faz na qualidade de Analista de Controle Externo, não havendo como persistir a imposição de registro e de pagamento de anuidades a quem cumpre as atividades inerentes ao cargo para o qual foi nomeado.

. Sucumbência mantida por ausência de impugnação.

. Prequestionamento quanto à legislação invocada fica estabelecido pelas razões de decidir.

. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 17 de abril de 2007.

Des. Federal Silvia Goraieb

Relatora

Ademais, admitir que a habilitação legal para exercício de cargo público depende de inscrição em conselho profissional é admitir que uma autarquia especial possa regular a gestão de recursos humanos da administração pública, o que caracterizaria afronta à Constituição Federal, já que cabe ao Poder Executivo a iniciativa das leis referentes aos regimes jurídicos dos servidores públicos, bem como a cada titular de Poder a iniciativa das leis que regulam as carreiras dos servidores.

O exame de legalidade é passível de ser realizado por servidor que tenha a devida qualificação para o exercício de cargo público, o que foi avaliado no respectivo concurso público. Portanto, incabível a ilação de que o exame de legalidade de atos de pessoal tenha de ser realizado por advogados mediante parecer, posto que sua instrução pode ser realizada por servidor que tenha a qualificação legal para tal. No caso deste Tribunal, essa situação se torna obscura, posto que não há definição legal das atribuições das diversas “áreas” do cargo de analista de controle externo, limitando-se a definição legal às atribuições do cargo.

Quanto à responsabilização de parecerista, a decisão do Pretório Excelso citada pela DJUR a afasta nos termos do Código Civil e do Estatuto da OAB, no sentido de que o advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido amplo.

Entretanto, tal argumento não é suficiente para defender a tese de que as análises de atos sujeitos a registro seja restrita aos advogados. O servidor público tem também a proteção da lei – art. 142, inciso III, do Código Penal – no que tange ao desempenho de suas funções, sendo esta mais abrangente que aquela, posto que abarca os servidores de todas as áreas de formação e não se limita a emissão de pareceres, estendendo-se a todos os atos emitidos por, na linguagem adotada naquele Código, funcionário público.

Ainda, ressalvo minha opinião quanto à equivocada autuação do processo. Em vez de constar como reforma, o processo foi autuado como aposentadoria, e, depois, como ato de inativação. Ora, tanto formalmente (a reforma é tratada em artigo e capítulo distintos daqueles em que é objeto a aposentadoria dos servidores públicos na Constituição Federal) quanto materialmente, são distintos os institutos da reforma e da aposentadoria.

Também considero impróprio abarcar aposentadorias e reformas sob a denominação genérica de atos de inativação, já que têm naturezas distintas conforme já defendido acima. Também não vejo que seja de bom alvitre suprimir a autuação de processos como reforma por norma regulamentar ou infralegal, haja vista que há expressa previsão no art. 11, inciso V, da Lei Orgânica, considerando-as como gêneros distintos, o que, aliás, realmente são.

Retornando ao exame da reforma, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, inciso I e V, do Regimento Interno (da compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição e da fundamentação constando a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido), nem as determinações do Ofício nº 024/2010, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DJUR mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a reserva remunerada em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM



Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de reforma por invalidez, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 12 de março de 2013 – Sessão nº 7.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 160500/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: REINALDO DE SOUZA

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 580/13 - Primeira Câmara

EMENTA: ATO DE INATIVAÇÃO. APOSENTADORIA. CONSIDERAÇÕES DO RELATOR QUANTO À INSTRUÇÃO PROCESSUAL. LEGALIDADE. REGISTRO. RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Reinaldo de Souza, ocupante do cargo de Agente Universitário, com fundamento no art. 3º, incisos I, II, III, da Emenda Constitucional nº 47, de 05 de julho de 2005, conforme Resolução nº 2472, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8553, de 21/09/2011 (fls. 82 da peça processual nº 002).

Preliminarmente, em relação à determinação do relator para que a unidade técnica promovesse a instrução do processo, a DIJUR (Parecer nº 19155/12 – peça processual nº 009) informa que a justificativa quanto à designação do ato foi lançada nos processos nº 2127/10 e nº 319980/11, nos quais aduz que o art. 160-A do Regimento Interno realmente dispõe que compete à sua área de atos de pessoal a instrução dos processos relativos a admissões, aposentadorias e pensões, mas defende que instruir o processo não significa necessariamente emissão de “instrução”.

Também aduz que o processo se constitui em uma série de atos interligados e coordenados com objetivo de produzir um resultado, que no caso de atos de pessoal sujeitos a registro no Tribunal de Contas (art. 71, inciso III, da Constituição Federal, dispositivo reproduzido obrigatoriamente no art. 75, inciso III, da Constituição Estadual), seria a apreciação, para fins de registro, da legalidade desses atos.

Salienta que as manifestações da unidade técnica, as quais seriam denominadas genericamente de “instrução”, podem se revestir de diversas formas (despachos, informações, instruções, pareceres, etc.) e que, segundo o art. 300 do Regimento Interno, a Diretoria Jurídica, ao instruir processos relativos a atos sujeitos a registro, o faz por meio de parecer jurídico, na mesma forma exigida regimentalmente ao Ministério Público.

Também aduz que a apreciação de legalidade é atividade privativa de advogado, conforme determina o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (art. 1º, inciso II, da Lei Federal nº 8.906/1994) e que, nos casos de atos sujeitos a registro no Tribunal de Contas, caberia aos analistas de controle externo que tenham habilitação legal para exercício da função, que seria a inscrição na Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil do Estado, conforme exigiria o art. 8º, inciso I, in fine, da Lei Estadual nº 15.854/08, ressaltando que a alteração da nomenclatura do cargo de “Assessor Jurídico” para “Analista de Controle - Área Jurídica” em nada desnatura os serviços jurídicos prestados pelos servidores que ocupam este cargo no Tribunal, posto que a mudança de nomenclatura não operaria mudança de funções, já que continuariam a exercer atividade privativa de advogado.

Também defende que o termo “parecer”, no âmbito do cotidiano jurídico-administrativo, dá-se justamente pelo seu caráter opinativo, como orientação à autoridade competente para decisão, citando lição de Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 26ª edição, Editora Malheiros, p. 185):

“(…) pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas sim o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva.”

Cita decisão do Supremo Tribunal Federal que afasta a possibilidade responsabilização de parecerista:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS. TOMADA DE CONTAS: ADVOGADO. PROCURADOR: PARECER. C.F., art. 70, parágrafo único, art. 71, II, art. 133. Lei nº 8.906, de 1994, art. 2º, § 3º, art. 7º, art. 32, art. 34, IX. I. - Advogado de empresa estatal que, chamado a opinar, oferece parecer sugerindo contratação direta, sem licitação, mediante interpretação da lei das licitações. Pretensão do Tribunal de Contas da União em responsabilizar o advogado solidariamente com o administrador que decidiu pela contratação direta: impossibilidade, dado que o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa. Celso Antônio Bandeira de Mello, “Curso de Direito Administrativo”, Malheiros Ed., 13ª ed., p. 377. II. - O advogado somente será civilmente responsável pelos danos

causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido largo: Cód. Civil, art. 159; Lei 8.906/94, art. 32. III. - Mandado de Segurança deferido. (MS 24073, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 06/11/2002, DJ 31-10-2003 PP-00015 EMENT VOL-02130-02 PP-00379)

Consigna que o presente processo já se encontraria em condições de ser julgado, pois conta com pareceres favoráveis tanto da Diretoria Jurídica como do Ministério Público junto a este Tribunal, em evidente prejuízo ao jurisdicionado, que por esta razão se encontra impossibilitado de proceder à compensação previdenciária enquanto o processo não for ultimado, bem como ao servidor, que não tem seu processo finalizado.

Também registra que implantar a designação “instrução” para os atos da Diretoria Jurídica implicaria profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do sistema SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados, e que pareceria razoável afirmar que a denominação que o ato recebe é secundária em relação ao seu conteúdo.

Ainda, remete a análise da legalidade ao Parecer nº 7347/12 (peça processual nº 006), no qual se manifestou pelo registro do ato em apreço, ainda que ausente o valor dos proventos, contrariando a Instrução Normativa nº 046/10.

Baseando-se em decisão deste Tribunal que considerou que a falta de indicação do valor deve ser considerada como mera irregularidade formal (Acórdão nº 991/12 - 2ª Câmara), a DIJUR opina pela expedição de determinação à Secretaria de Estado da Administração e Previdência a fim de que nos atos futuros, editados posteriormente à vigência da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, qual seja, a partir de 16/05/2010, indique expressamente o valor do benefício concedido.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 20059/12 – peça processual nº 011), ratificou o Parecer nº 8840/12 (peça processual nº 007) pela legalidade e registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO

Na sintonia do melhor direito, acompanho o entendimento da DIJUR de que a denominação que o ato recebe é secundária ao seu conteúdo. Mas, a meu ver, a conclusão tem fundamentação equivocada.

O Despacho nº 1977/12 (peça processual nº 008) determinou o cumprimento do art. 160-A do Regimento Interno, dispositivo que surgiu com a alteração promovida pela Resolução nº 024/2010.

Não se tratou de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 daquele diploma, tanto pela DIJUR como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DIJUR em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Como a DIJUR não havia cumprido integralmente aquele diploma, determinei o retorno dos autos para correção da anomalia. E como esse erro era recorrente, pelo Ofício nº 024/2012 (protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012) determinei, entre outras providências, que a DIJUR passasse a cumprir integralmente o texto regimental.

Ao que parece a DIJUR adotou interpretação ao art. 300 do Regimento Interno exacerbando na sua literalidade, o que, segundo a melhor doutrina hermenêutica, não é recomendável (in “Hermenêutica e aplicação do direito”, Carlos Maximiliano, Editora Forense, Rio de Janeiro, 19ª edição, 2004):

“A palavra é um mau veículo do pensamento; por isso, embora de aparência translúcida a forma, não revela todo o conteúdo da lei, resta sempre margem para conceitos e dúvidas; a própria letra nem sempre indica se deve ser entendida à risca, ou aplicada extensivamente; enfim, até mesmo a clareza exterior ilude; sob um só invólucro verbal se conchegam e escondem várias idéias, valores mais amplos e profundos do que os resultantes da simples apreciação literal do texto. Não há fórmula que abranja as inúmeras relações eternamente variáveis da vida; cabe ao hermenêuta precisamente adaptar o texto rígido aos fatos, que dia a dia surgem e se desenvolvem sob aspectos imprevisíveis.

Nítida ou obscura a norma, o que lhe empresta elastério, alcance, utilidade, é a interpretação. Há o desdobrar da fórmula no espaço e no tempo; multiplicando as relações no presente, sofrendo, no futuro, as transformações lentas, imperceptíveis, porém contínuas, da evolução.”

Quanto à evolução exegética do texto no tempo a que se refere o renomado autor cuja lição foi supratranscrita, veja-se que o art. 300 não foi objeto de revisão pela Resolução nº 024/2010, estando seu texto mais afeito ao que dispunha a versão regimental anterior quanto às atribuições da DIJUR, em que não havia separação entre as atividades sujeitas a exame mediante parecer e aquelas a serem examinadas mediante instrução. O que se depreende da alteração do texto é a clara intenção em separar as naturezas das atividades a cargo da DIJUR, o que seria revelado formalmente pela espécie de ato produzido.

O renomado mestre também proferiu lição quanto à preferência pela interpretação sistemática em relação à interpretação literal (in “Commentários à Constituição Brasileira”, Carlos Maximiliano, Edição da Livraria Globo, Porto Alegre, 3ª edição, 1929, p.106):

“Nunca será demasiado insistir no combate ao abuso da chamada interpretação gramatical. Preferem-se às vezes até os mais formosos talentos brasileiros, obedientes à lei do menor esforço, ou compelidos pela necessidade da casuística. De facto, ella oferece o encanto da simplicidade; fica ao alcance de todos; impressiona agradavelmente os indoutos, e convence os próprios letrados não familiarizados com a sciencia do direito. Empresta-lhe menor valor o profissional de boa escola, verdadeiro jurisconsulto.



A forma é sempre defeituosa como expressão do pensamento; e é este que se deve buscar. Em vez de se ater à letra, aprofunde-se a investigação, procure-se revelar todo o conteúdo; o sentido e o alcance do dispositivo. Scire leges non est verba earum tenere; sed vim ac potestatem : já ensinara Celso (Digesto, De Legibus, frag. 17)."

Outro aspecto que aponta o equívoco da interpretação adotada nos autos é que o art. 300 do Regimento Interno se refere a "instruções igualmente favoráveis ao registro do ato". Ora, somente a DIJUR e o MPJTCEPR opinam conclusivamente nos processos de atos sujeitos a registro, o que poderia gerar o entendimento de que cabe ao MPJTCEPR também instruir processos.

Pelo texto legal tal possibilidade não existe: o art. 149 da Lei Orgânica somente lhe remeteu a função de custos legis, não lhe sendo possível participar da instrução dos processos.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a determinação para que os autos retornassem à unidade técnica decorreu na inobservância do art. 352 do Regimento Interno.

Aliás, é essa atitude que traz o aventado prejuízo ao órgão jurisdicionado, que se encontraria impossibilitado de proceder à compensação previdenciária enquanto o processo não for ultimado. Se a unidade técnica tivesse enviado seus esforços no pleno cumprimento de suas obrigações, as quais estão claramente delineadas no Regimento Interno, as delongas processuais teriam sido evitadas. O que é inadmissível é levar a termo estes autos sem que possa ser tomada decisão em suporte fático-probatório suficiente para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiêda a forma de que se revestem.

Ademais, nos termos da doutrina administrativa e na jurisprudência do Pretório Excelso citada pela unidade técnica, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DIJUR, nas atividades do art. 160-A do Regimento Interno comporta-se como órgão ativo, e nas atividades do art. 159-A como órgão consultivo.

Portanto, ao MPJTCEPR, que não está processualmente subordinado ao relator, que preside a instrução dos autos, há a possibilidade de emissão de pareceres, mas não está entre suas competências a instrução de processos, funcionando exclusivamente, segundo a classificação doutrinária, como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo, considero inverossímil que a alteração de denominação de atos gere profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados. Isso porque essa alegação veio desprovida de cabal demonstração, mediante opinativo do setor responsável por operar tais mudanças (Diretoria de Tecnologia da Informação).

Quanto à exigência de que se faça constar o valor de proventos no ato, insculpida na Instrução Normativa nº 046/2010, é preciso ponderar acerca do poder regulamentar conferido aos Tribunais de Contas.

A inovação na ordem jurídica cabe à lei, em função do princípio constitucional de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer senão em virtude de lei (art. 5º, inciso II, da Constituição Federal). Ora, não cabe ao Tribunal de Contas estabelecer obrigações em norma regulamentar que não tenham previsão legal. Como a análise de atos sujeitos a registro abarca diversos documentos, se neles constar a comprovação de que os valores pagos a título de proventos guardam conformidade com a lei, não há razão para deixar de reconhecer a legalidade do ato.

Divirjo dos precedentes citados pela unidade técnica que fizeram recomendações aos entes jurisdicionados para que passassem a fazer constar o valor de proventos nos atos de pessoal. Determinações e recomendações em processos de atos de pessoal são incompatíveis com a espécie processual dos autos.

Diferentemente do que ocorre com processos de contas e demais processos de fiscalização (inspeções e auditorias, por exemplo), a Constituição Federal (art. 71, inciso III) reservou aos atos sujeitos o exame de legalidade, não lhes sendo

atribuído o exame de legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas (art. 70, caput), nem a avaliação dos resultados de gestão quanto à eficácia e eficiência (art. 74, inciso II).

Cabe ressaltar que o Regimento Interno se coaduna com o texto constitucional. Ao cuidar dos processos de contas, o art. 244, ao estabelecer os conceitos de determinação e recomendação partem do pressuposto da existência de inconformidades com a lei (ilegalidades), o que resultaria na negativa de registro do ato. Entretanto, os atos sujeitos a registro têm maior proximidade com os processos de fiscalizações que, segundo o art. 267, incisos II e III, do Regimento Interno, quando resultarem em decisão contendo recomendações e determinações implica o monitoramento dessas decisões. Ora, não é viável que o Tribunal de Contas proceda ao monitoramento de um único aspecto considerado discrepante, o que permite concluir que o espírito do dispositivo regimental é que as determinações e recomendações sejam resultantes de fiscalizações envolvendo diversos aspectos da gestão.

Também não veio como viável estabelecer recomendações e determinações para serem cumpridas em atos e gestões que não sejam objetos dos autos em que aquelas são formuladas. Tanto processos de contas como de fiscalizações e de atos sujeitos a registro tratam de casos concretos, refugindo à resposta em tese, própria de processos de consultas, exigindo, portanto, nexo de causalidade com a concretude exarada nos autos.

Como o Regimento Interno tratou de determinações e recomendações de forma diferenciada para contas e fiscalizações, o seu silêncio quanto a atos sujeitos a registro é intencional, culminando na conclusão de que esses institutos são incompatíveis com tal espécie processual, guardando consonância com os desígnios da Constituição Federal, conforme já exposto anteriormente.

Também divirjo da unidade técnica quanto ao argumento de que o exame de legalidade seria atividade privativa da advocacia. A habilitação legal para o exercício do cargo de analista de controle externo – área jurídica – se dá pela apresentação de diploma de instituição de ensino superior reconhecida. Essa é a exigência prevista no art. 8º, inciso I, in fine, da Lei Estadual nº 15.854/08, consonante com o art. 43, inciso II, e o art. 48 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei Federal nº 9.394/1996). Há jurisprudência acerca do tema, conforme a seguir:

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

PRIMEIRA VARA

SENTENÇA Nº 1008 /2007 - TIPO B

CLASSE 1900: AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO/OUTRAS

PROCESSO: 2005.34.00.007484-6

AUTOR: SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL - UNAFISCO

ADVOGADO: LILIANE MARINS DINIZ e OUTROS

RÉU: CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE

A obrigatoriedade de inscrição no Conselho Regional de Contabilidade somente é cabível aos profissionais que exercem atividades típicas de profissional de contabilidade.

No caso concreto, os substituídos ocupam o cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal, cujo requisito de admissão é a formação acadêmica de nível superior, não fazendo nenhuma exigência específica quanto à área de formação ou inscrição em órgão de classe, de modo que não se encontram exercendo atividade privativa de contador, motivo pelo qual se apresenta inescusável a resistência do réu em efetivar o cancelamento do registro profissional dos substituídos.

A propósito, confira-se os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUDITOR-FISCAL DO TESOIRO NACIONAL. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA. INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE.

I – Figura-se ilegal a recusa do Conselho Regional de Economia em proceder ao cancelamento do registro profissional do impetrante, sob o argumento de que o ocupante do cargo de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional desenvolve atividades típicas do profissional de economia, merecendo ser reparada a ilegalidade com a concessão da ordem pleiteada, na espécie.

II – O ingresso para os cargos de Auditor Fiscal da Receita Federal – AFRF, antes Auditor Fiscal do Tesouro Nacional – AFTN, faz-se mediante aprovação em concurso público de provas, exigindo-se curso superior, ou equivalente, concluído, havendo a necessidade de diploma registrado no MEC, não sendo obrigatório o registro nos Conselhos das Categorias Profissionais.

III – Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF 1ª Região, 6ª Turma, AMS 2001.39.00.009545-4/PA, Rel. Des. Fed. Souza Prudente, DJ 10.03.2003, p. 137)

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. REGISTRO. NEGATIVA PEDIDO DE BAIXA. ILEGALIDADE.

1. É ilegal o ato do Presidente do Conselho Regional de Contabilidade que recusa pedido de baixa de registro a quem não exerce a profissão e não ocupa cargo público privativo de pessoas que possuam formação contábil.

2. Sentença confirmada.

2. Remessa oficial improvida. (TRF 1ª Região, 3ª Turma Suplementar, Classe: REO - REMESSA EX-OFFICIO – 199901000118262 Processo: 199901000118262 UF: GO Data da decisão: 6/2/2003. Relator: Juiz Moacir Ferreira Ramos.)

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. FISCAL DE TRIBUTOS. INEXIGÊNCIA DE REGISTRO. COBRANÇA DE ANUIDADES POSTERIORES AO EXERCÍCIO DO CARGO E RECUSA DE CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO. ILEGITIMIDADE.

1. O art. 12 do Decreto-lei nº 9.295/46 exige o registro no Conselho Profissional



para os profissionais que exerçam atividades de contabilidade.

2. O cargo de fiscal de tributos estadual não é privativo de contador ou de técnico em contabilidade, não sendo obrigatória a inscrição no Conselho Profissional respectivo.

3. O regime de dedicação exclusiva de cargo público é incompatível com o exercício da profissão e, portanto, a recusa de cancelamento ou baixa do registro e a cobrança de anuidades são ilegítimas.

4. Apelação do Conselho não provida.

(AC 1997.38.00.011624-4/MG, Rel. Juíza Federal Anamaria Reys Resende (conv), Sétima Turma, DJ de 19/12/2006, p. 098)

Assim, não há como exigir o registro dos Auditores Fiscais da Receita Federal, substituídos pelo Sindicato/Autor, nos Conselhos Regionais de Contabilidade.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.72.00.009162-8/SC

RELATORA : Des. Federal SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB

APELANTE : CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SANTA CATARINA - CRA/SC

ADVOGADO : Ildemar Egger Junior

APELADO : GASTAO MEIRELLES PERRENOUD

ADVOGADO : Antonio Pichetti Junior

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EXIGÊNCIA DE REGISTRO AFASTADA.

. O embargante, funcionário público estadual, ao realizar suas atividades, o faz na qualidade de Analista de Controle Externo, não havendo como persistir a imposição de registro e de pagamento de anuidades a quem cumpre as atividades inerentes ao cargo para o qual foi nomeado.

. Sucumbência mantida por ausência de impugnação.

. Prequestionamento quanto à legislação invocada fica estabelecido pelas razões de decidir.

. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 17 de abril de 2007.

Des. Federal Sílvia Goraieb

Relatora

Ademais, admitir que a habilitação legal para exercício de cargo público depende de inscrição em conselho profissional é admitir que uma autarquia especial possa regular a gestão de recursos humanos da administração pública, o que caracterizaria afronta à Constituição Federal, já que cabe ao Poder Executivo a iniciativa das leis referentes aos regimes jurídicos dos servidores públicos, bem como a cada titular de Poder a iniciativa das leis que regulam as carreiras dos servidores.

O exame de legalidade é passível de ser realizado por servidor que tenha a devida qualificação para o exercício de cargo público, o que foi avaliado no respectivo concurso público. Portanto, incabível a ilação de que o exame de legalidade de atos de pessoal tenha de ser realizado por advogados mediante parecer, posto que sua instrução pode ser realizada por servidor que tenha a qualificação legal para tal. No caso deste Tribunal, essa situação se torna obscura, posto que não há definição legal das atribuições das diversas "áreas" do cargo de analista de controle externo, limitando-se a definição legal às atribuições do cargo.

Quanto à responsabilização de parecerista, a decisão do Pretório Excelso citada pela DIJUR a afasta nos termos do Código Civil e do Estatuto da OAB, no sentido de que o advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido amplo.

Entretanto, tal argumento não é suficiente para defender a tese de que as análises de atos sujeitos a registro seja restrita aos advogados. O servidor público tem também a proteção da lei – art. 142, inciso III, do Código Penal – no que tange ao desempenho de suas funções, sendo esta mais abrangente que aquela, posto que abarca os servidores de todas as áreas de formação e não se limita a emissão de pareceres, estendendo-se a todos os atos emitidos por, na linguagem adotada naquele Código, funcionário público.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, inciso I e V, do Regimento Interno (da compatibilidade das informações contidas na atuação e na distribuição e da fundamentação constando a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido), nem as determinações do Ofício nº 024/2010, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DIJUR mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 12 de março de 2013 – Sessão nº 7.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 195410/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SERGIO VALIM DA ROCHA

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 581/13 - Primeira Câmara

EMENTA: ATO DE INATIVAÇÃO. RESERVA REMUNERADA. CONSIDERAÇÕES DO RELATOR QUANTO À INSTRUÇÃO PROCESSUAL. LEGALIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de transferência para reserva remunerada com proventos proporcionais do Policial Militar Sergio Valim da Rocha, ocupante do posto de Subtenente, com fundamento no art. 157, § 4º, inciso III, da Lei Estadual nº 1.943, de 23 de junho de 1954, conforme Resolução nº 3812, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8645, de 03/02/2012 (fls. 19 e 21 da peça processual nº 002).

Preliminarmente, em relação à determinação do relator para que a unidade técnica promovesse a instrução do processo, a DIJUR (Parecer nº 15717/12 – peça processual nº 009) aduz que o art. 160-A do Regimento Interno realmente dispõe que compete à sua área de atos de pessoal a instrução dos processos relativos a admissões, aposentadorias e pensões, mas defende que instruir o processo não significa necessariamente emissão de "instrução".

Também aduz que o processo se constitui em uma série de atos interligados e coordenados com objetivo de produzir um resultado, que no caso de atos de pessoal sujeitos a registro no Tribunal de Contas (art. 71, inciso III, da Constituição Federal, dispositivo reproduzido obrigatoriamente no art. 75, inciso III, da Constituição Estadual), seria a apreciação, para fins de registro, da legalidade desses atos.

Salienta que as manifestações da unidade técnica, as quais seriam denominadas genericamente de "instrução", podem se revestir de diversas formas (despachos, informações, instruções, pareceres, etc.) e que, segundo o art. 300 do Regimento Interno, a Diretoria Jurídica, ao instruir processos relativos a atos sujeitos a registro, o faz por meio de parecer jurídico, na mesma forma exigida regimentalmente ao Ministério Público.

Também aduz que a apreciação de legalidade é atividade privativa de advogado, conforme determina o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (art. 1º, inciso II, da Lei Federal nº 8.906/1994) e que, nos casos de atos sujeitos a registro no Tribunal de Contas, caberia aos analistas de controle externo que tenham habilitação legal para exercício da função, que seria a inscrição na Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil do Estado, conforme exigiria o art. 8º, inciso I, in fine, da Lei Estadual nº 15.854/08, ressaltando que a alteração da nomenclatura do cargo de "Assessor Jurídico" para "Analista de Controle - Área Jurídica" em nada desnatura os serviços jurídicos prestados pelos servidores que ocupam este cargo no Tribunal, posto que a mudança de nomenclatura não operaria mudança de funções, já que continuariam a exercer atividade privativa de advogado.

Também defende que o termo "parecer", no âmbito do cotidiano jurídico-administrativo, dá-se justamente pelo seu caráter opinativo, como orientação à autoridade competente para decisão, citando lição de Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 26ª edição, Editora Malheiros, p. 185):

"(...) pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas sim o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva."

Cita decisão do Supremo Tribunal Federal que afasta a possibilidade de responsabilização de parecerista:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS. TOMADA DE CONTAS: ADVOGADO. PROCURADOR: PARECER. C.F., art. 70, parágrafo único, art. 71, II, art. 133. Lei nº 8.906, de 1994, art. 2º, § 3º, art. 7º, art. 32, art. 34, IX. I. - Advogado de empresa estatal que, chamado a opinar, oferece parecer sugerindo contratação direta, sem licitação, mediante interpretação da lei das licitações. Pretensão do Tribunal de Contas da União em responsabilizar o advogado solidariamente com o administrador que decidiu pela contratação direta: impossibilidade, dado que o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa. Celso Antônio Bandeira de Mello, "Curso de Direito Administrativo", Malheiros Ed., 13ª ed., p. 377. II. - O advogado somente será civilmente responsável pelos danos



causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido largo: Cód. Civil, art. 159; Lei 8.906/94, art. 32. III. - Mandado de Segurança deferido. (MS 24073, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 06/11/2002, DJ 31-10-2003 PP-00015 EMENT VOL-02130-02 PP-00379)

Consigna que o presente processo já se encontraria em condições de ser julgado, pois conta com pareceres favoráveis tanto da Diretoria Jurídica como do Ministério Público junto a este Tribunal, em evidente prejuízo ao jurisdicionado, que por esta razão se encontra impossibilitado de proceder à compensação previdenciária enquanto o processo não for ultimado, bem como ao servidor, que não tem seu processo finalizado.

Também registra que implantar a designação “instrução” para os atos da Diretoria Jurídica implicaria profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do sistema SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados, e que pareceria razoável afirmar que a denominação que o ato recebe é secundária em relação ao seu conteúdo.

Ainda, remete a análise da legalidade ao Parecer nº 7707/12 (peça processual nº 006), no qual se manifestou pelo registro do ato em apreço, ainda que ausente o valor dos proventos, contrariando a Instrução Normativa nº 046/10.

Baseando-se na decisão deste Tribunal (Acórdão nº 991/12 - 2ª Câmara) que considerou que a falta de indicação do valor deve ser considerada como mera irregularidade formal, a DIJUR opina pela expedição de determinação à Secretaria de Estado da Administração e Previdência a fim de que nas aposentadorias futuras indique expressamente o valor do benefício concedido.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 19819/12 – peça processual nº 011), ratificou o Parecer nº 9169/12 (peça processual nº 00) pelo registro do ato, salientando, no tocante à necessidade de observância ao disposto no art. 10, inciso XV, da Instrução Normativa nº 046/2010, a possibilidade de adoção das considerações vertidas no Parecer nº 8133/2012 da DIJUR, emitido no Protocolo nº 21211-0/2012, em que se pugna seja a Secretaria de Estado da Administração e Previdência certificada de que, nos atos futuros, editados posteriormente à vigência da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, isto é, a partir de 16/05/2012, a falta de expressa indicação do valor do benefício concedido será motivo de apontamento pela negativa de registro.

PROPOSTA DE DECISÃO

Na sintonia do melhor direito, acompanho o entendimento da DIJUR de que a denominação que o ato recebe é secundária ao seu conteúdo. Mas, a meu ver, a conclusão tem fundamentação equivocada.

O Despacho nº 1818/12 (peça processual nº 008) determinou o cumprimento do art. 160-A do Regimento Interno, dispositivo que surgiu com a alteração promovida pela Resolução nº 024/2010.

Não se tratou de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 daquele diploma, tanto pela DIJUR como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DIJUR em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Como a DIJUR não havia cumprido integralmente aquele diploma, determinei o retorno dos autos para correção da anomalia. E como esse erro era recorrente, pelo Ofício nº 024/2012 (protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012) determinei, entre outras providências, que a DIJUR passasse a cumprir integralmente o texto regimental.

Ao que parece a DIJUR adotou a interpretação ao art. 300 do Regimento Interno exacerbando na sua literalidade, o que, segundo a melhor doutrina hermenêutica, não é recomendável (in “Hermenêutica e aplicação do direito”, Carlos Maximiliano, Editora Forense, Rio de Janeiro, 19ª edição, 2004):

“A palavra é um mau veículo do pensamento; por isso, embora de aparência translúcida a forma, não revela todo o conteúdo da lei, resta sempre margem para conceitos e dúvidas; a própria letra nem sempre indica se deve ser entendida à risca, ou aplicada extensivamente; enfim, até mesmo a clareza exterior ilude; sob um só invólucro verbal se conchegam e escondem várias ideias, valores mais amplos e profundos do que os resultantes da simples apreciação literal do texto.

Não há fórmula que abranja as inúmeras relações eternamente variáveis da vida; cabe ao hermenêuta precisamente adaptar o texto rígido aos fatos, que dia a dia surgem e se desenvolvem sob aspectos imprevistos.

Nítida ou obscura a norma, o que lhe empresta elasticidade, alcance, utilidade, é a interpretação. Há o desdobrar da fórmula no espaço e no tempo: multiplicando as relações no presente, sofrendo, no futuro, as transformações lentas, imperceptíveis, porém contínuas, da evolução.”

Quanto à evolução exegética do texto no tempo a que se refere o renomado autor cuja lição foi supratranscrita, veja-se que o art. 300 não foi objeto de revisão pela Resolução nº 024/2010, estando seu texto mais afeito ao que dispunha a versão regimental anterior quanto às atribuições da DIJUR, em que não havia separação entre as atividades sujeitas a exame mediante parecer e aquelas a serem examinadas mediante instrução. O que se desprende da alteração do texto é a clara intenção em separar as naturezas das atividades a cargo da DIJUR, o que seria revelado formalmente pela espécie de ato produzido.

O renomado mestre também proferiu lição quanto à preferência pela interpretação sistemática em relação à interpretação literal (in “Commentários à Constituição Brasileira”, Carlos Maximiliano, Edição da Livraria Globo, Porto Alegre, 3ª edição, 1929, p.106):

“Nunca será demasiado insistir no combate ao abuso da chamada interpretação

grammatical. Preferem-se às vezes até os mais formosos talentos brasileiros, obedientes à lei do menor esforço, ou compelidos pela necessidade da casuística. De facto, ella oferece o encanto da simplicidade; fica ao alcance de todos; impressiona agradavelmente os indoutos, e convence os próprios letrados não familiarizados com a sciencia do direito. Empresta-lhe menor valor o profissional de boa escola, verdadeiro jurisconsulto.

A forma é sempre defeituosa como expressão do pensamento; e é este que se deve buscar. Em vez de se ater à letra, aprofunde-se a investigação, procure-se revelar todo o conteúdo; o sentido e o alcance do dispositivo. Scire leges non est verba earum tenere; sed vim ac potestatem : já ensinara Celso (Digesto, De Legibus, frag. 17).”

Outro aspecto que aponta o equívoco da interpretação adotada é que o art. 300 do Regimento Interno se refere a “instruções igualmente favoráveis ao registro do ato”. Ora, somente a DIJUR e o MPJTCEPR opinam conclusivamente nos processos de atos sujeitos a registro, o que poderia gerar o entendimento de que cabe ao MPJTCEPR também instruir processos.

Pelo texto legal tal possibilidade não existe: o art. 149 da Lei Orgânica somente lhe remeteu a função de custos legis, não lhe sendo possível participar da instrução dos processos.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a determinação para que os autos retornassem à unidade técnica decorreu na inobservância do art. 352 do Regimento Interno.

Aliás, é essa atitude que traz o aventado prejuízo ao órgão jurisdicionado, que se encontraria impossibilitado de proceder à compensação previdenciária enquanto o processo não for ultimado. Se a unidade técnica tivesse envidado seus esforços no pleno cumprimento de suas obrigações, as quais estão claramente delineadas no Regimento Interno, as delongas processuais teriam sido evitadas. O que é inadmissível é levar a termo estes autos sem que possa ser tomada decisão em suporte fático-probatório suficiente para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidida a forma de que se revestem.

Ademais, nos termos da doutrina administrativa e na jurisprudência do Pretório Excelso citada pela unidade técnica, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DIJUR, nas atividades do art. 160-A do Regimento Interno comporta-se como órgão ativo, e nas atividades do art. 159-A como órgão consultivo.

Portanto, ao MPJTCEPR, que não está processualmente subordinado ao relator, que preside a instrução dos atos, há a possibilidade de emissão de pareceres, mas não está entre suas competências a instrução de processos, funcionando exclusivamente, segundo a classificação doutrinária, como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo, considero inverossímil que a alteração de denominação de atos gere profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados. Isso porque essa alegação veio desprovida de cabal demonstração, mediante opinativo do setor responsável por operar tais mudanças (Diretoria de Tecnologia da Informação).

Quanto à exigência de que se faça constar o valor de proventos no ato, insculpada na Instrução Normativa nº 046/2010, é preciso ponderar acerca do poder regulamentar conferido aos Tribunais de Contas.

A inovação na ordem jurídica cabe à lei, em função do princípio constitucional de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer senão em virtude de lei (art. 5º, inciso II, da Constituição Federal). Ora, não cabe ao Tribunal de Contas estabelecer obrigações em norma regulamentar que não tenham previsão legal. Como a análise de atos sujeitos a registro abarca diversos documentos, se neles constar a comprovação de que os valores pagos a título de proventos guardam conformidade com a lei, não há razão para deixar de reconhecer a legalidade do ato.



Divirjo do precedente citado pela unidade técnica que fez recomendação aos entes jurisdicionados para que passassem a fazer constar o valor de proventos nos atos de pessoal. Determinações e recomendações em processos de atos de pessoal são incompatíveis com a espécie processual dos autos.

Diferentemente do que ocorre com processos de contas e demais processos de fiscalização (inspeções e auditorias, por exemplo), a Constituição Federal (art. 71, inciso III) reservou aos atos sujeitos ao exame de legalidade, não lhes sendo atribuído o exame de legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas (art. 70, caput), nem a avaliação dos resultados de gestão quanto à eficácia e eficiência (art. 74, inciso II).

Cabe ressaltar que o Regimento Interno se coaduna com o texto constitucional. Ao cuidar dos processos de contas, o art. 244, ao estabelecer os conceitos de determinação e recomendação partem do pressuposto da existência de inconformidades com a lei (ilegalidades), o que resultaria na negativa de registro do ato. Entretanto, os atos sujeitos a registro têm maior proximidade com os processos de fiscalizações que, segundo o art. 267, incisos II e III, do Regimento Interno, quando resultarem em decisão contendo recomendações e determinações implica o monitoramento dessas decisões. Ora, não é viável que o Tribunal de Contas proceda ao monitoramento de um único aspecto considerado discrepante, o que permite concluir que o espírito do dispositivo regimental é que as determinações e recomendações sejam resultantes de fiscalizações envolvendo diversos aspectos da gestão.

Também não vejo como viável estabelecer recomendações e determinações para serem cumpridas em atos e gestões que não sejam objetos dos autos em que aquelas são formuladas. Tanto processos de contas como de fiscalizações e de atos sujeitos a registro tratam de casos concretos, refugindo à resposta em tese, própria de processos de consultas, exigindo, portanto, nexo de causalidade com a concretude exarada nos autos.

Como o Regimento Interno tratou de determinações e recomendações de forma diferenciada para contas e fiscalizações, o seu silêncio quanto a atos sujeitos a registro é intencional, culminando na conclusão de que esses institutos são incompatíveis com tal espécie processual, guardando consonância com os desígnios da Constituição Federal, conforme já exposto anteriormente.

Também divirjo da unidade técnica quanto ao argumento de que o exame de legalidade seria atividade privativa da advocacia. A habilitação legal para o exercício do cargo de analista de controle externo – área jurídica – se dá pela apresentação de diploma de instituição de ensino superior reconhecida. Essa é a exigência prevista no art. 8º, inciso I, in fine, da Lei Estadual nº 15.854/08, consonante com o art. 43, inciso II, e o art. 48 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei Federal nº 9.394/1996). Há jurisprudência acerca do tema, conforme a seguir:

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

PRIMEIRA VARA

SENTENÇA Nº 1008 /2007 - TIPO B

CLASSE 1900: AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO/OUTRAS

PROCESSO: 2005.34.00.007484-6

AUTOR: SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL - UNAFISCO

ADVOGADO: LILIANE MARINS DINIZ e OUTROS

RÉU: CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE

A obrigatoriedade de inscrição no Conselho Regional de Contabilidade somente é cabível aos profissionais que exercem atividades típicas de profissional de contabilidade.

No caso concreto, os substituídos ocupam o cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal, cujo requisito de admissão é a formação acadêmica de nível superior, não fazendo nenhuma exigência específica quanto à área de formação ou inscrição em órgão de classe, de modo que não se encontram exercendo atividade privativa de contador, motivo pelo qual se apresenta inescusável a resistência do réu em efetivar o cancelamento do registro profissional dos substituídos.

A propósito, confira-se os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUDITOR-FISCAL DO TESOIRO NACIONAL. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA. INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE.

I – Afirma-se ilegal a recusa do Conselho Regional de Economia em proceder ao cancelamento do registro profissional do impetrante, sob o argumento de que o ocupante do cargo de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional desenvolve atividades típicas do profissional de economia, merecendo ser reparada a ilegalidade com a concessão da ordem pleiteada, na espécie.

II – O ingresso para os cargos de Auditor Fiscal da Receita Federal – AFRF, antes Auditor Fiscal do Tesouro Nacional – AFTN, faz-se mediante aprovação em concurso público de provas, exigindo-se curso superior, ou equivalente, concluído, havendo a necessidade de diploma registrado no MEC, não sendo obrigatório o registro nos Conselhos das Categorias Profissionais.

III – Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF 1ª Região, 6ª Turma, AMS 2001.39.00.009545-4/PA, Rel. Des. Fed. Souza Prudente, DJ 10.03.2003, p. 137)

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. REGISTRO. NEGATIVA DE PEDIDO DE BAIXA. ILEGALIDADE.

1. É ilegal o ato do Presidente do Conselho Regional de Contabilidade que recusa pedido de baixa de registro a quem não exerce a profissão e não ocupa cargo público privativo de pessoas que possuam formação contábil.

2. Sentença confirmada.

2. Remessa oficial improvida. (TRF 1ª Região, 3ª Turma Suplementar, Classe: REO - REMESSA EX-OFFICIO – 199901000118262 Processo: 199901000118262 UF: GO Data da decisão: 6/2/2003. Relator: Juiz Moacir Ferreira Ramos.)

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL.

CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. FISCAL DE TRIBUTOS. INEXIGÊNCIA DE REGISTRO. COBRANÇA DE ANUIDADES POSTERIORES AO EXERCÍCIO DO CARGO E RECUSA DE CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO. ILEGITIMIDADE.

1. O art. 12 do Decreto-lei nº 9.295/46 exige o registro no Conselho Profissional para os profissionais que exerçam atividades de contabilidade.

2. O cargo de fiscal de tributos estadual não é privativo de contador ou de técnico em contabilidade, não sendo obrigatória a inscrição no Conselho Profissional respectivo.

3. O regime de dedicação exclusiva de cargo público é incompatível com o exercício da profissão e, portanto, a recusa de cancelamento ou baixa do registro e a cobrança de anuidades são ilegítimas.

4. Apelação do Conselho não provida.

(AC 1997.38.00.011624-4/MG, Rel. Juíza Federal Anamaria Reis Resende (conv), Sétima Turma, DJ de 19/12/2006, p. 098)

Assim, não há como exigir o registro dos Auditores Fiscais da Receita Federal, substituídos pelo Sindicato/Autor, nos Conselhos Regionais de Contabilidade.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.72.00.009162-8/SC

RELATORA : Des. Federal SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB

APELANTE : CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SANTA CATARINA - CRA/SC

ADVOGADO : Ildemar Egger Junior

APELADO : GASTAO MEIRELLES PERRENOUD

ADVOGADO : Antonio Pichetti Junior

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EXIGÊNCIA DE REGISTRO AFASTADA.

. O embargante, funcionário público estadual, ao realizar suas atividades, o faz na qualidade de Analista de Controle Externo, não havendo como persistir a imposição de registro e de pagamento de anuidades a quem cumpre as atividades inerentes ao cargo para o qual foi nomeado.

. Sucumbência mantida por ausência de impugnação.

. Prequestionamento quanto à legislação invocada fica estabelecido pelas razões de decidir.

. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 17 de abril de 2007.

Des. Federal Sílvia Goraieb

Relatora

Ademais, admitir que a habilitação legal para exercício de cargo público depende de inscrição em conselho profissional é admitir que uma autarquia especial possa regular a gestão de recursos humanos da administração pública, o que caracterizaria afronta à Constituição Federal, já que cabe ao Poder Executivo a iniciativa das leis referentes aos regimes jurídicos dos servidores públicos, bem como a cada titular de Poder a iniciativa das leis que regulam as carreiras dos servidores.

O exame de legalidade é passível de ser realizado por servidor que tenha a devida qualificação para o exercício de cargo público, o que foi avaliado no respectivo concurso público. Portanto, incabível a ilação de que o exame de legalidade de atos de pessoal tenha de ser realizado por advogados mediante parecer, posto que sua instrução pode ser realizada por servidor que tenha a qualificação legal para tal. No caso deste Tribunal, essa situação se torna obscura, posto que não há definição legal das atribuições das diversas “áreas” do cargo de analista de controle externo, limitando-se a definição legal às atribuições do cargo.

Quanto à responsabilização de parecerista, a decisão do Pretório Excelso citada pela DJUR a afasta nos termos do Código Civil e do Estatuto da OAB, no sentido de que o advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido amplo.

Entretanto, tal argumento não é suficiente para defender a tese de que as análises de atos sujeitos a registro seja restrita aos advogados. O servidor público tem também a proteção da lei – art. 142, inciso III, do Código Penal – no que tange ao desempenho de suas funções, sendo esta mais abrangente que aquela, posto que abarca os servidores de todas as áreas de formação e não se limita a emissão de pareceres, estendendo-se a todos os atos emitidos por, na linguagem adotada naquele Código, funcionário público.

Ainda, ressalvo minha opinião quanto à equivocada autuação do processo. Em vez de constar como reserva remunerada, o processo foi autuado como aposentadoria, e, depois, como ato de inativação. Ora, tanto formalmente (a reserva remunerada é tratada em artigo e capítulo distintos daqueles em que é objeto a aposentadoria dos servidores públicos na Constituição Federal) quanto materialmente (por exemplo, o retorno à atividade tem previsão diferente e mais célere e simples do que nos casos de aposentadoria) são distintos os institutos da reserva remunerada e da aposentadoria.

Também considero impróprio abarcar aposentadorias e reservas remuneradas sob a denominação genérica de atos de inativação, já que têm naturezas distintas conforme já defendido acima. Também não vejo que seja de bom alvitre suprimir a autuação de processos como reserva remunerada por norma regulamentar ou infralegal, haja vista que há expressa previsão no art. 11, inciso V, da Lei Orgânica, considerando-as como gêneros distintos, o que, aliás, realmente são.

Retornando ao exame da reserva remunerada, como não foram plenamente



respeitados os preceitos do art. 352, inciso I e V, do Regimento Interno (da compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição e da fundamentação constando a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido), nem as determinações do Ofício nº 024/2010, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DIJUR mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a reserva remunerada em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato que transferiu o Interessado para a reserva remunerada, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 12 de março de 2013 – Sessão nº 7.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 282975/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: APARECIDA CLAVERO CAMARGO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 582/13 - Primeira Câmara

EMENTA: ATO DE INATIVAÇÃO. APOSENTADORIA. CONSIDERAÇÕES DO RELATOR QUANTO À INSTRUÇÃO PROCESSUAL. LEGALIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Aparecida Clavero Camargo, ocupante do cargo de Professor, com fundamento no art. 3º, incisos I, II, III, da Emenda Constitucional nº 47, de 05 de julho de 2005, conforme Resolução nº 4417, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8681, de 28/03/2012 (fls. 34 e 36 da peça processual nº 002).

Preliminarmente, em relação à determinação do relator para que a unidade técnica promovesse a instrução do processo, a DIJUR (Parecer nº 19355/12 – peça processual nº 011) informa que a justificativa quanto à designação do ato foi lançada nos processos nº 2127/10 e nº 319980/11, nos quais aduz que o art. 160-A do Regimento Interno realmente dispõe que compete à sua área de atos de pessoal a instrução dos processos relativos a admissões, aposentadorias e pensões, mas defende que instruir o processo não significa necessariamente emissão de “instrução”.

Também aduz que o processo se constitui em uma série de atos interligados e coordenados com objetivo de produzir um resultado, que no caso de atos de pessoal sujeitos a registro no Tribunal de Contas (art. 71, inciso III, da Constituição Federal, dispositivo reproduzido obrigatoriamente no art. 75, inciso III, da Constituição Estadual), seria a apreciação, para fins de registro, da legalidade desses atos.

Salienta que as manifestações da unidade técnica, as quais seriam denominadas genericamente de “instrução”, podem se revestir de diversas formas (despachos, informações, instruções, pareceres, etc.) e que, segundo o art. 300 do Regimento Interno, a Diretoria Jurídica, ao instruir processos relativos a atos sujeitos a registro, o faz por meio de parecer jurídico, na mesma forma exigida regimentalmente ao Ministério Público.

Também aduz que a apreciação de legalidade é atividade privativa de advogado, conforme determina o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (art. 1º, inciso II, da Lei Federal nº 8.906/1994) e que, nos casos de atos sujeitos a registro no Tribunal de Contas, caberia aos analistas de controle externo que tenham habilitação legal para exercício da função, que seria a inscrição na Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil do Estado, conforme exigiria o art. 8º, inciso I, in fine, da Lei Estadual nº 15.854/08, ressaltando que a alteração da nomenclatura do cargo de “Assessor Jurídico” para “Analista de Controle - Área Jurídica” em nada desnatura os serviços jurídicos prestados pelos servidores que ocupam este cargo no Tribunal, posto que a mudança de nomenclatura não operaria mudança de funções, já que continuariam a exercer atividade privativa de advogado.

Também defende que o termo “parecer”, no âmbito do cotidiano jurídico-administrativo, dá-se justamente pelo seu caráter opinativo, como orientação à autoridade competente para decisão, citando lição de Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 26ª edição, Editora Malheiros, p. 185):

“(…) pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou

conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas sim o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva.”

Cita decisão do Supremo Tribunal Federal que afasta a possibilidade de responsabilização de parecerista:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS. TOMADA DE CONTAS: ADVOGADO. PROCURADOR: PARECER. C.F., art. 70, parágrafo único, art. 71, II, art. 133. Lei nº 8.906, de 1994, art. 2º, § 3º, art. 7º, art. 32, art. 34, IX. I. - Advogado de empresa estatal que, chamado a opinar, oferece parecer sugerindo contratação direta, sem licitação, mediante interpretação da lei das licitações. Pretensão do Tribunal de Contas da União em responsabilizar o advogado solidariamente com o administrador que decidiu pela contratação direta: impossibilidade, dado que o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa. Celso Antônio Bandeira de Mello, “Curso de Direito Administrativo”, Malheiros Ed., 13ª ed., p. 377. II. - O advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido largo: Cód. Civil, art. 159; Lei 8.906/94, art. 32. III. - Mandado de Segurança deferido. (MS 24073, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 06/11/2002, DJ 31-10-2003 PP-00015 EMENT VOL-02130-02 PP-00379)

Consigna que o presente processo já se encontraria em condições de ser julgado, pois conta com pareceres favoráveis tanto da Diretoria Jurídica como do Ministério Público junto a este Tribunal, em evidente prejuízo ao jurisdicionado, que por esta razão se encontra impossibilitado de proceder à compensação previdenciária enquanto o processo não for ultimado, bem como ao servidor, que não tem seu processo finalizado.

Também registra que implantar a designação “instrução” para os atos da Diretoria Jurídica implicaria profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do sistema SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados, e que pareceria razoável afirmar que a denominação que o ato recebe é secundária em relação ao seu conteúdo.

Ainda, remete a análise da legalidade ao Parecer nº 7706/12 (peça processual nº 007), no qual se manifestou pelo registro do ato em apreço, ainda que ausente o valor dos proventos, contrariando a Instrução Normativa nº 046/10.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 19827/12 – peça processual nº 013), ratificou o Parecer nº 9054/12 (peça processual nº 008) pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO

Na sintonia do melhor direito, acompanho o entendimento da DIJUR de que a denominação que o ato recebe é secundária ao seu conteúdo. Mas, a meu ver, a conclusão tem fundamentação equivocada.

O Despacho nº 1983/12 (peça processual nº 009) determinou o cumprimento do art. 160-A do Regimento Interno, dispositivo que surgiu com a alteração promovida pela Resolução nº 024/2010.

Não se tratou de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 daquele diploma, tanto pela DIJUR como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DIJUR em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Como a DIJUR não havia cumprido integralmente aquele diploma, determinei o retorno dos autos para correção da anomalia. E como esse erro era recorrente, pelo Ofício nº 024/2012 (protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012) determinei, entre outras providências, que a DIJUR passasse a cumprir integralmente o texto regimental.

Ao que parece a DIJUR adotou interpretação ao art. 300 do Regimento Interno exacerbando na sua literalidade, o que, segundo a melhor doutrina hermenêutica, não é recomendável (in “Hermenêutica e aplicação do direito”, Carlos Maximiliano, Editora Forense, Rio de Janeiro, 19ª edição, 2004):

“A palavra é um mau veículo do pensamento; por isso, embora de aparência translúcida a forma, não revela todo o conteúdo da lei, resta sempre margem para conceitos e dúvidas; a própria letra nem sempre indica se deve ser entendida à risca, ou aplicada extensivamente; enfim, até mesmo a clareza exterior ilude; sob um só involúcro verbal se conchegam e escondem várias idéias, valores mais amplos e profundos do que os resultantes da simples apreciação literal do texto.

Não há fórmula que abranja as inúmeras relações eternamente variáveis da vida; cabe ao hermenêuta precisamente adaptar o texto rígido aos fatos, que dia a dia surgem e se desenvolvem sob aspectos imprevistos.

Nítida ou obscura a norma, o que lhe empresta elasticidade, alcance, utilidade, é a interpretação. Há o desdobrar da fórmula no espaço e no tempo: multiplicando as relações no presente, sofrendo, no futuro, as transformações lentas, imperceptíveis, porém contínuas, da evolução.”

Quanto à evolução exegética do texto no tempo a que se refere o renomado autor cuja lição foi supratranscrita, veja-se que o art. 300 não foi objeto de revisão pela Resolução nº 024/2010, estando seu texto mais afeito ao que dispunha a versão regimental anterior quanto às atribuições da DIJUR, em que não havia separação entre as atividades sujeitas a exame mediante parecer e aquelas a serem examinadas mediante instrução. O que se desprende da alteração do texto é a clara intenção em separar as naturezas das atividades a cargo da DIJUR, o que seria revelado formalmente pela espécie de ato produzido.

O renomado mestre também proferiu lição quanto à preferência pela interpretação



sistemática em relação à interpretação literal (in “Commentários à Constituição Brasileira”, Carlos Maximiliano, Edição da Livraria Globo, Porto Alegre, 3ª edição, 1929, p.106):

“Nunca será demasiado insistir no combate ao abuso da chamada interpretação grammatical. Preferem-se às vezes até os mais formosos talentos brasileiros, obedientes à lei do menor esforço, ou compelidos pela necessidade da casuística. De facto, ella oferece o encanto da simplicidade; fica ao alcance de todos; impressiona agradavelmente os indoutos, e convence os próprios letrados não familiarizados com a sciencia do direito. Emprasta-lhe menor valor o profissional de boa escola, verdadeiro jurisconsulto.

A forma é sempre defeituosa como expressão do pensamento; e é este que se deve buscar. Em vez de se ater à letra, aprofunde-se a investigação, procure-se revelar todo o conteúdo; o sentido e o alcance do dispositivo. Scire leges non est verba earum tenere; sed vim ac potestatem : já ensinara Celso (Digesto, De Legibus, frag. 17).”

Outro aspecto que aponta o equívoco da interpretação adotada nos autos é que o art. 300 do Regimento Interno se refere a “instruções igualmente favoráveis ao registro do ato”. Ora, somente a DIJUR e o MPJTCEPR opinam conclusivamente nos processos de atos sujeitos a registro, o que poderia gerar o entendimento de que cabe ao MPJTCEPR também instruir processos.

Pelo texto legal tal possibilidade não existe: o art. 149 da Lei Orgânica somente lhe remeteu a função de custos legis, não lhe sendo possível participar da instrução dos processos.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a determinação para que os autos retornassem à unidade técnica decorreu na inobservância do art. 352 do Regimento Interno.

Aliás, é essa atitude que traz o acentuado prejuízo ao órgão jurisdicionado, que se encontraria impossibilitado de proceder à compensação previdenciária enquanto o processo não for ultimado. Se a unidade técnica tivesse envidado seus esforços no pleno cumprimento de suas obrigações, as quais estão claramente delineadas no Regimento Interno, as delongas processuais teriam sido evitadas. O que é inadmissível é levar a termo estes autos sem que possa ser tomada decisão em suporte fático-probatório suficiente para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despcienda a forma de que se revestem.

Ademais, nos termos da doutrina administrativa e na jurisprudência do Pretório Excelso citada pela unidade técnica, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DIJUR, nas atividades do art. 160-A do Regimento Interno comporta-se como órgão ativo, e nas atividades do art. 159-A como órgão consultivo.

Portanto, ao MPJTCEPR, que não está processualmente subordinado ao relator, que preside a instrução dos autos, há a possibilidade de emissão de pareceres, mas não está entre suas competências a instrução de processos, funcionando exclusivamente, segundo a classificação doutrinária, como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo, considero inverossímil que a alteração de denominação de atos gere profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados. Isso porque essa alegação veio desprovida de cabal demonstração, mediante opinativo do setor responsável por operar tais mudanças (Diretoria de Tecnologia da Informação).

Quanto à exigência de que se faça constar o valor de proventos no ato, insculpada na Instrução Normativa nº 046/2010, é preciso ponderar acerca do poder regulamentar conferido aos Tribunais de Contas.

A inovação na ordem jurídica cabe à lei, em função do princípio constitucional de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer senão em virtude de lei (art. 5º, inciso II, da Constituição Federal). Ora, não cabe ao Tribunal de Contas estabelecer obrigações em norma regulamentar que não tenham previsão legal.

Como a análise de atos sujeitos a registro abarca diversos documentos, se neles constar a comprovação de que os valores pagos a título de proventos guardam conformidade com a lei, não há razão para deixar de reconhecer a legalidade do ato.

Ainda, dirijo da unidade técnica quanto ao argumento de que o exame de legalidade seria atividade privativa da advocacia. A habilitação legal para o exercício do cargo de analista de controle externo – área jurídica – se dá pela apresentação de diploma de instituição de ensino superior reconhecida. Essa é a exigência prevista no art. 8º, inciso I, in fine, da Lei Estadual nº 15.854/08, consonante com o art. 43, inciso II, e o art. 48 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei Federal nº 9.394/1996). Há jurisprudência acerca do tema, conforme a seguir:

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
PRIMEIRA VARA

SENTENÇA Nº 1008 /2007 - TIPO B

CLASSE 1900: AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO/OUTRAS

PROCESSO: 2005.34.00.007484-6

AUTOR: SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL - UNAFISCO

ADVOGADO: LILIANE MARINS DINIZ e OUTROS

RÉU: CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE

A obrigatoriedade de inscrição no Conselho Regional de Contabilidade somente é cabível aos profissionais que exercem atividades típicas de profissional de contabilidade.

No caso concreto, os substituídos ocupam o cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal, cujo requisito de admissão é a formação acadêmica de nível superior, não fazendo nenhuma exigência específica quanto à área de formação ou inscrição em órgão de classe, de modo que não se encontram exercendo atividade privativa de contador, motivo pelo qual se apresenta inescusável a resistência do réu em efetivar o cancelamento do registro profissional dos substituídos.

A propósito, confira-se os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUDITOR-FISCAL DO TESOIRO NACIONAL. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA. INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE.

I – Afigura-se ilegal a recusa do Conselho Regional de Economia em proceder ao cancelamento do registro profissional do impetrante, sob o argumento de que o ocupante do cargo de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional desenvolve atividades típicas do profissional de economia, merecendo ser reparada a ilegalidade com a concessão da ordem pleiteada, na espécie.

II – O ingresso para os cargos de Auditor Fiscal da Receita Federal – AFRF, antes Auditor Fiscal do Tesouro Nacional – AFTN, faz-se mediante aprovação em concurso público de provas, exigindo-se curso superior, ou equivalente, concluído, havendo a necessidade de diploma registrado no MEC, não sendo obrigatório o registro nos Conselhos das Categorias Profissionais.

III – Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF 1ª Região, 6ª Turma, AMS 2001.39.00.009545-4/PA, Rel. Des. Fed. Souza Prudente, DJ 10.03.2003, p. 137)

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. REGISTRO. NEGATIVA DE PEDIDO DE BAIXA. ILEGALIDADE.

1. É ilegal o ato do Presidente do Conselho Regional de Contabilidade que recusa pedido de baixa de registro a quem não exerce a profissão e não ocupa cargo público privativo de pessoas que possuam formação contábil.

2.Sentença confirmada.

2. Remessa oficial improvida. (TRF 1ª Região, 3ª Turma Suplementar, Classe: REO - REMESSA EX-OFFICIO – 199901000118262 Processo: 199901000118262 UF: GO Data da decisão: 6/2/2003. Relator: Juiz Moacir Ferreira Ramos.)

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. FISCAL DE TRIBUTOS. INEXIGÊNCIA DE REGISTRO. COBRANÇA DE ANUIDADES POSTERIORES AO EXERCÍCIO DO CARGO E RECUSA DE CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO. ILEGALIDADE.

1. O art. 12 do Decreto-lei nº 9.295/46 exige o registro no Conselho Profissional para os profissionais que exerçam atividades de contabilidade.

2. O cargo de fiscal de tributos estadual não é privativo de contador ou de técnico em contabilidade, não sendo obrigatória a inscrição no Conselho Profissional respectivo.

3. O regime de dedicação exclusiva de cargo público é incompatível com o exercício da profissão e, portanto, a recusa de cancelamento ou baixa do registro e a cobrança de anuidades são ilegítimas.

4. Apelação do Conselho não provida.

(AC 1997.38.00.011624-4/MG, Rel. Juíza Federal Anamaria Reis Resende (conv), Sétima Turma, DJ de 19/12/2006, p. 098)

Assim, não há como exigir o registro dos Auditores Fiscais da Receita Federal, substituídos pelo Sindicato/Autor, nos Conselhos Regionais de Contabilidade.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.72.00.009162-8/SC

RELATORA : Des. Federal SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB

APELANTE : CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SANTA CATARINA - CRA/SC

ADVOGADO : Ildemar Egger Junior

APELADO : GASTAO MEIRELLES PERRENOUD

ADVOGADO : Antonio Pichetti Junior

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EXIGÊNCIA DE REGISTRO AFASTADA.

. O embargante, funcionário público estadual, ao realizar suas atividades, o faz na qualidade de Analista de Controle Externo, não havendo como persistir a imposição



de registro e de pagamento de anuidades a quem cumpre as atividades inerentes ao cargo para o qual foi nomeado.

. Sucumbência mantida por ausência de impugnação.

. Prequestionamento quanto à legislação invocada fica estabelecido pelas razões de decidir.

. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 17 de abril de 2007.

Des. Federal Sílvia Goraieb

Relatora

Ademais, admitir que a habilitação legal para exercício de cargo público depende de inscrição em conselho profissional é admitir que uma autarquia especial possa regular a gestão de recursos humanos da administração pública, o que caracterizaria afronta à Constituição Federal, já que cabe ao Poder Executivo a iniciativa das leis referentes aos regimes jurídicos dos servidores públicos, bem como a cada titular de Poder a iniciativa das leis que regulam as carreiras dos servidores.

O exame de legalidade é passível de ser realizado por servidor que tenha a devida qualificação para o exercício de cargo público, o que foi avaliado no respectivo concurso público. Portanto, incabível a ilação de que o exame de legalidade de atos de pessoal tenha de ser realizado por advogados mediante parecer, posto que sua instrução pode ser realizada por servidor que tenha a qualificação legal para tal. No caso deste Tribunal, essa situação se torna obscura, posto que não há definição legal das atribuições das diversas "áreas" do cargo de analista de controle externo, limitando-se a definição legal às atribuições do cargo.

Quanto à responsabilização de parecerista, a decisão do Pretório Excelso citada pela DIJUR a afasta nos termos do Código Civil e do Estatuto da OAB, no sentido de que o advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido amplo.

Entretanto, tal argumento não é suficiente para defender a tese de que as análises de atos sujeitos a registro seja restrita aos advogados. O servidor público tem também a proteção da lei – art. 142, inciso III, do Código Penal – no que tange ao desempenho de suas funções, sendo esta mais abrangente que aquela, posto que abarca os servidores de todas as áreas de formação e não se limita a emissão de pareceres, estendendo-se a todos os atos emitidos por, na linguagem adotada naquele Código, funcionário público.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, inciso I e V, do Regimento Interno (da compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição e da fundamentação constando a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido), nem as determinações do Ofício nº 024/2010, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DIJUR mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 12 de março de 2013 – Sessão nº 7.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 293977/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: OLGA IVETE SAWATZKY JANZEN

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 583/13 - Primeira Câmara

EMENTA: ATO DE INATIVAÇÃO. APOSENTADORIA. CONSIDERAÇÕES DO RELATOR QUANTO À INSTRUÇÃO PROCESSUAL. LEGALIDADE. REGISTRO. RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Olga Ivete Sawatzky Janzen, ocupante do cargo de Professor, com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda

Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, c/c o art. 40, § 5º, da Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988, conforme Resolução nº 4326, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8672, de 15/03/2012 (fls. 33 e 35 da peça processual nº 002).

Preliminarmente, em relação à determinação do relator para que a unidade técnica promovesse a instrução do processo, a DIJUR (Parecer nº 19149/12 – peça processual nº 008) informa que a justificativa quanto à designação do ato foi lançada nos processos nº 2127/10 e nº 319980/11, nos quais aduz que o art. 160-A do Regimento Interno realmente dispõe que compete à sua área de atos de pessoal a instrução dos processos relativos a admissões, aposentadorias e pensões, mas defende que instruir o processo não significa necessariamente emissão de "instrução".

Também aduz que o processo se constitui em uma série de atos interligados e coordenados com objetivo de produzir um resultado, que no caso de atos de pessoal sujeitos a registro no Tribunal de Contas (art. 71, inciso III, da Constituição Federal, dispositivo reproduzido obrigatoriamente no art. 75, inciso III, da Constituição Estadual), seria a apreciação, para fins de registro, da legalidade desses atos.

Salienta que as manifestações da unidade técnica, as quais seriam denominadas genericamente de "instrução", podem se revestir de diversas formas (despachos, informações, instruções, pareceres, etc.) e que, segundo o art. 300 do Regimento Interno, a Diretoria Jurídica, ao instruir processos relativos a atos sujeitos a registro, o faz por meio de parecer jurídico, na mesma forma exigida regimentalmente ao Ministério Público.

Também aduz que a apreciação de legalidade é atividade privativa de advogado, conforme determina o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (art. 1º, inciso II, da Lei Federal nº 8.906/1994) e que, nos casos de atos sujeitos a registro no Tribunal de Contas, caberia aos analistas de controle externo que tenham habilitação legal para exercício da função, que seria a inscrição na Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil do Estado, conforme exigiria o art. 8º, inciso I, in fine, da Lei Estadual nº 15.854/08, ressaltando que a alteração da nomenclatura do cargo de "Assessor Jurídico" para "Analista de Controle - Área Jurídica" em nada desnatura os serviços jurídicos prestados pelos servidores que ocupam este cargo no Tribunal, posto que a mudança de nomenclatura não operaria mudança de funções, já que continuariam a exercer atividade privativa de advogado.

Também defende que o termo "parecer", no âmbito do cotidiano jurídico-administrativo, dá-se justamente pelo seu caráter opinativo, como orientação à autoridade competente para decisão, citando lição de Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 26ª edição, Editora Malheiros, p. 185):

"(...) pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas sim o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva."

Cita decisão do Supremo Tribunal Federal que afasta a possibilidade de responsabilização de parecerista:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS. TOMADA DE CONTAS: ADVOGADO. PROCURADOR: PARECER. C.F., art. 70, parágrafo único, art. 71, II, art. 133. Lei nº 8.906, de 1994, art. 2º, § 3º, art. 7º, art. 32, art. 34, IX. I. - Advogado de empresa estatal que, chamado a opinar, oferece parecer sugerindo contratação direta, sem licitação, mediante interpretação da lei das licitações. Pretensão do Tribunal de Contas da União em responsabilizar o advogado solidariamente com o administrador que decidiu pela contratação direta: impossibilidade, dado que o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa. Celso Antônio Bandeira de Mello, "Curso de Direito Administrativo", Malheiros Ed., 13ª ed., p. 377. II. - O advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido largo: Cód. Civil, art. 159; Lei 8.906/94, art. 32. III. - Mandado de Segurança deferido. (MS 24073, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 06/11/2002, DJ 31-10-2003 PP-00015 EMENT VOL-02130-02 PP-00379)

Consigna que o presente processo já se encontraria em condições de ser julgado, pois conta com pareceres favoráveis tanto da Diretoria Jurídica como do Ministério Público junto a este Tribunal, em evidente prejuízo ao jurisdicionado, que por esta razão se encontra impossibilitado de proceder à compensação previdenciária enquanto o processo não for ultimado, bem como ao servidor, que não tem seu processo finalizado.

Também registra que implantar a designação "instrução" para os atos da Diretoria Jurídica implicaria profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do sistema SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados, e que pareceria razoável afirmar que a denominação que o ato recebe é secundária em relação ao seu conteúdo.

Ainda, remete a análise da legalidade ao Parecer nº 7738/12 (peça processual nº 004), no qual se manifestou pelo registro do ato em apreço, ainda que ausente o valor dos proventos, contrariando a Instrução Normativa nº 046/10.

Baseando-se em decisão deste Tribunal que considerou que a falta de indicação do valor deve ser considerada como mera irregularidade formal (Acórdão nº 991/12 - 2ª Câmara), a DIJUR opina pela expedição de determinação à Secretaria de Estado da Administração e Previdência a fim de que nos atos futuros, editados posteriormente à vigência da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011,



qual seja, a partir de 16/05/2012, indique expressamente o valor do benefício concedido.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 20357/12 – peça processual nº 010), ratificou o Parecer nº 8982/12 (peça processual nº 005) pela legalidade e registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO

Na sintonia do melhor direito, acompanho o entendimento da DIJUR de que a denominação que o ato recebe é secundária ao seu conteúdo. Mas, a meu ver, a conclusão tem fundamentação equivocada.

O Despacho nº 1975/12 (peça processual nº 006) determinou o cumprimento do art. 160-A do Regimento Interno, dispositivo que surgiu com a alteração promovida pela Resolução nº 024/2010.

Não se tratou de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 daquele diploma, tanto pela DIJUR como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DIJUR em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Como a DIJUR não havia cumprido integralmente aquele diploma, determinei o retorno dos autos para correção da anomalia. E como esse erro era recorrente, pelo Ofício nº 024/2012 (protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012) determinei, entre outras providências, que a DIJUR passasse a cumprir integralmente o texto regimental.

Ao que parece a DIJUR adotou interpretação ao art. 300 do Regimento Interno exacerbando na sua literalidade, o que, segundo a melhor doutrina hermenêutica, não é recomendável (in “Hermenêutica e aplicação do direito”, Carlos Maximiliano, Editora Forense, Rio de Janeiro, 19ª edição, 2004):

“A palavra é um mau veículo do pensamento; por isso, embora de aparência translúcida a forma, não revela todo o conteúdo da lei, resta sempre margem para conceitos e dúvidas; a própria letra nem sempre indica se deve ser entendida à risca, ou aplicada extensivamente; enfim, até mesmo a clareza exterior ilude; sob um só invólucro verbal se conchegam e escondem várias idéias, valores mais amplos e profundos do que os resultantes da simples apreciação literal do texto. Não há fórmula que abranja as inúmeras relações eternamente variáveis da vida; cabe ao hermenêuta precisamente adaptar o texto rígido aos fatos, que dia a dia surgem e se desenvolvem sob aspectos imprevistos.

Nítida ou obscura a norma, o que lhe empresta elastério, alcance, utilidade, é a interpretação. Há o desdobrar da fórmula no espaço e no tempo: multiplicando as relações no presente, sofrendo, no futuro, as transformações lentas, imperceptíveis, porém contínuas, da evolução.”

Quanto à evolução exegética do texto no tempo a que se refere o renomado autor cuja lição foi supratranscrita, veja-se que o art. 300 não foi objeto de revisão pela Resolução nº 024/2010, estando seu texto mais afeito ao que dispunha a versão regimental anterior quanto às atribuições da DIJUR, em que não havia separação entre as atividades sujeitas a exame mediante parecer e aquelas a serem examinadas mediante instrução. O que se depreende da alteração do texto é a clara intenção em separar as naturezas das atividades a cargo da DIJUR, o que seria revelado formalmente pela espécie de ato produzido.

O renomado mestre também proferiu lição quanto à preferência pela interpretação sistemática em relação à interpretação literal (in “Commentarios á Constituição Brasileira”, Carlos Maximiliano, Edição da Livraria Globo, Porto Alegre, 3ª edição, 1929, p.106):

“Nunca será demasiado insistir no combate ao abuso da chamada interpretação gramatical. Preferem-se às vezes até os mais formosos talentos brasileiros, obedientes à lei do menor esforço, ou compelidos pela necessidade da casuística. De facto, ella oferece o encanto da simplicidade; fica ao alcance de todos; impressiona agradavelmente os indoutos, e convence os próprios letrados não familiarizados com a sciencia do direito. Empresta-lhe menor valor o profissional de boa escola, verdadeiro jurisconsulto.

A forma é sempre defeituosa como expressão do pensamento; e é este que se deve buscar. Em vez de se ater à letra, aprofunde-se a investigação, procure-se revelar todo o conteúdo; o sentido e o alcance do dispositivo. Scire leges non est verba eorum tenere; sed vim ac potestatem : já ensinara Celso (Digesto, De Legibus, frag. 17).”

Outro aspecto que aponta o equívoco da interpretação adotada nos autos é que o art. 300 do Regimento Interno se refere a “instruções igualmente favoráveis ao registro do ato”. Ora, somente a DIJUR e o MPJTCEPR opinam conclusivamente nos processos de atos sujeitos a registro, o que poderia gerar o entendimento de que cabe ao MPJTCEPR também instruir processos.

Pelo texto legal tal possibilidade não existe: o art. 149 da Lei Orgânica somente lhe remeteu a função de custos legis, não lhe sendo possível participar da instrução dos processos.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo

“instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a determinação para que os autos retornassem à unidade técnica decorreu na inobservância do art. 352 do Regimento Interno.

Aliás, é essa atitude que traz o aventado prejuízo ao órgão jurisdicionado, que se encontraria impossibilitado de proceder à compensação previdenciária enquanto o processo não for ultimado. Se a unidade técnica tivesse envidado seus esforços no pleno cumprimento de suas obrigações, as quais estão claramente delineadas no Regimento Interno, as delongas processuais teriam sido evitadas. O que é inadmissível é levar a termo estes autos sem que possa ser tomada decisão em suporte fático-probatório suficiente para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiça a forma de que se revestem.

Ademais, nos termos da doutrina administrativa e na jurisprudência do Pretório Excelso citada pela unidade técnica, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DIJUR, nas atividades do art. 160-A do Regimento Interno comporta-se como órgão ativo, e nas atividades do art. 159-A como órgão consultivo.

Portanto, ao MPJTCEPR, que não está processualmente subordinado ao relator, que preside a instrução dos autos, há a possibilidade de emissão de pareceres, mas não está entre suas competências a instrução de processos, funcionando exclusivamente, segundo a classificação doutrinária, como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo, considero inverossímil que a alteração de denominação de atos gere profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados. Isso porque essa alegação veio desprovida de cabal demonstração, mediante opinativo do setor responsável por operar tais mudanças (Diretoria de Tecnologia da Informação).

Quanto à exigência de que se faça constar o valor de proventos no ato, insculpada na Instrução Normativa nº 046/2010, é preciso ponderar acerca do poder regulamentar conferido aos Tribunais de Contas.

A inovação na ordem jurídica cabe à lei, em função do princípio constitucional de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer senão em virtude de lei (art. 5º, inciso II, da Constituição Federal). Ora, não cabe ao Tribunal de Contas estabelecer obrigações em norma regulamentar que não tenham previsão legal. Como a análise de atos sujeitos a registro abarca diversos documentos, se neles constar a comprovação de que os valores pagos a título de proventos guardam conformidade com a lei, não há razão para deixar de reconhecer a legalidade do ato.

Dirivir dos precedentes citados pela unidade técnica que fizeram recomendações aos entes jurisdicionados para que passassem a fazer constar o valor de proventos nos atos de pessoal. Determinações e recomendações em processos de atos de pessoal são incompatíveis com a espécie processual dos autos.

Diferentemente do que ocorre com processos de contas e demais processos de fiscalização (inspeções e auditorias, por exemplo), a Constituição Federal (art. 71, inciso III) reservou aos atos sujeitos ao exame de legalidade, não lhes sendo atribuído o exame de legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas (art. 70, caput), nem a avaliação dos resultados de gestão quanto à eficácia e eficiência (art. 74, inciso II).

Cabe ressaltar que o Regimento Interno se coaduna com o texto constitucional. Ao cuidar dos processos de contas, o art. 244, ao estabelecer os conceitos de determinação e recomendação partem do pressuposto da existência de inconformidades com a lei (ilegalidades), o que resultaria na negativa de registro do ato. Entretanto, os atos sujeitos a registro têm maior proximidade com os processos de fiscalizações que, segundo o art. 267, incisos II e III, do Regimento Interno, quando resultarem em decisão contendo recomendações e determinações implica o monitoramento dessas decisões. Ora, não é viável que o Tribunal de Contas proceda ao monitoramento de um único aspecto considerado discrepante, o que permite concluir que o espírito do dispositivo regimental é que as determinações e recomendações sejam resultantes de fiscalizações envolvendo diversos aspectos da gestão.

Também não vejo como viável estabelecer recomendações e determinações para serem cumpridas em atos e gestões que não sejam objetos dos autos em que aquelas são formuladas. Tanto processos de contas como de fiscalizações e de atos sujeitos a registro tratam de casos concretos, refugiando à resposta em tese, própria de processos de consultas, exigindo, portanto, nexo de causalidade com a concretude exarada nos autos.

Como o Regimento Interno tratou de determinações e recomendações de forma diferenciada para contas e fiscalizações, o seu silêncio quanto a atos sujeitos a registro é intencional, culminando na conclusão de que esses institutos são



incompatíveis com tal espécie processual, guardando consonância com os designios da Constituição Federal, conforme já exposto anteriormente.

Também dirijó da unidade técnica quanto ao argumento de que o exame de legalidade seria atividade privativa da advocacia. A habilitação legal para o exercício do cargo de analista de controle externo – área jurídica – se dá pela apresentação de diploma de instituição de ensino superior reconhecida. Essa é a exigência prevista no art. 8º, inciso I, in fine, da Lei Estadual nº 15.854/08, consonante com o art. 43, inciso II, e o art. 48 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei Federal nº 9.394/1996). Há jurisprudência acerca do tema, conforme a seguir:

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
PRIMEIRA VARA

SENTENÇA Nº 1008 /2007 - TIPO B
CLASSE 1900: AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO/OUTRAS
PROCESSO: 2005.34.00.007484-6

AUTOR: SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA
FEDERAL - UNAFISCO

ADVOGADO: LILIANE MARINS DINIZ e OUTROS

RÉU: CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE

A obrigatoriedade de inscrição no Conselho Regional de Contabilidade somente é cabível aos profissionais que exercem atividades típicas de profissional de contabilidade.

No caso concreto, os substituídos ocupam o cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal, cujo requisito de admissão é a formação acadêmica de nível superior, não fazendo nenhuma exigência específica quanto à área de formação ou inscrição em órgão de classe, de modo que não se encontram exercendo atividade privativa de contador, motivo pelo qual se apresenta inescusável a resistência do réu em efetivar o cancelamento do registro profissional dos substituídos.

A propósito, confira-se os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUDITOR-FISCAL DO
TESOURO NACIONAL. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA.
INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE.

I – Afirma-se ilegal a recusa do Conselho Regional de Economia em proceder ao cancelamento do registro profissional do impetrante, sob o argumento de que o ocupante do cargo de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional desenvolve atividades típicas do profissional de economia, merecendo ser reparada a ilegalidade com a concessão da ordem pleiteada, na espécie.

II – O ingresso para os cargos de Auditor Fiscal da Receita Federal – AFRF, antes Auditor Fiscal do Tesouro Nacional – AFTN, faz-se mediante aprovação em concurso público de provas, exigindo-se curso superior, ou equivalente, concluído, havendo a necessidade de diploma registrado no MEC, não sendo obrigatório o registro nos Conselhos das Categorias Profissionais.

III – Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF 1ª Região, 6ª Turma, AMS 2001.39.00.009545-4/PA, Rel. Des. Fed. Souza Prudente, DJ 10.03.2003, p. 137)
ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. REGISTRO.
NEGATIVA PEDIDO DE BAIXA. ILEGALIDADE.

1. É ilegal o ato do Presidente do Conselho Regional de Contabilidade que recusa pedido de baixa de registro a quem não exerce a profissão e não ocupa cargo público privativo de pessoas que possuam formação contábil.

2. Sentença confirmada.

2. Remessa oficial improvida. (TRF 1ª Região, 3ª Turma Suplementar, Classe: REO - REMESSA EX-OFFICIO – 199901000118262 Processo: 199901000118262 UF: GO Data da decisão: 6/2/2003. Relator: Juiz Moacir Ferreira Ramos.)

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL.
CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL.
FISCAL DE TRIBUTOS. INEXIGÊNCIA DE REGISTRO. COBRANÇA DE
ANUIDADES POSTERIORES AO EXERCÍCIO DO CARGO E RECUSA DE
CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO. ILEGITIMIDADE.

1. O art. 12 do Decreto-lei nº 9.295/46 exige o registro no Conselho Profissional para os profissionais que exerçam atividades de contabilidade.

2. O cargo de fiscal de tributos estadual não é privativo de contador ou de técnico em contabilidade, não sendo obrigatória a inscrição no Conselho Profissional respectivo.

3. O regime de dedicação exclusiva de cargo público é incompatível com o exercício da profissão e, portanto, a recusa de cancelamento ou baixa do registro e a cobrança de anuidades são ilegítimas.

4. Apelação do Conselho não provida.

(AC 1997.38.00.011624-4/MG, Rel. Juíza Federal Anamaria Reys Resende (conv), Sétima Turma, DJ de 19/12/2006, p. 098)

Assim, não há como exigir o registro dos Auditores Fiscais da Receita Federal, substituídos pelo Sindicato/Autor, nos Conselhos Regionais de Contabilidade.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.72.00.009162-8/SC

RELATORA : Des. Federal SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB

APELANTE : CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SANTA CATARINA - CRA/SC

ADVOGADO : Ildemar Egger Junior

APELADO : GASTAO MEIRELLES PERRENOUD

ADVOGADO : Antonio Pichetti Junior

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EXIGÊNCIA DE REGISTRO AFASTADA.

. O embargante, funcionário público estadual, ao realizar suas atividades, o faz na qualidade de Analista de Controle Externo, não havendo como persistir a imposição de registro e de pagamento de anuidades a quem cumpre as atividades inerentes ao cargo para o qual foi nomeado.

. Sucumbência mantida por ausência de impugnação.

. Prequestionamento quanto à legislação invocada fica estabelecido pelas razões de decidir.

. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 17 de abril de 2007.

Des. Federal Silvia Goraieb

Relatora

Ademais, admitir que a habilitação legal para exercício de cargo público depende de inscrição em conselho profissional é admitir que uma autarquia especial possa regular a gestão de recursos humanos da administração pública, o que caracterizaria afronta à Constituição Federal, já que cabe ao Poder Executivo a iniciativa das leis referentes aos regimes jurídicos dos servidores públicos, bem como a cada titular de Poder a iniciativa das leis que regulam as carreiras dos servidores.

O exame de legalidade é passível de ser realizado por servidor que tenha a devida qualificação para o exercício de cargo público, o que foi avaliado no respectivo concurso público. Portanto, incabível a ilação de que o exame de legalidade de atos de pessoal tenha de ser realizado por advogados mediante parecer, posto que sua instrução pode ser realizada por servidor que tenha a qualificação legal para tal. No caso deste Tribunal, essa situação se torna obscura, posto que não há definição legal das atribuições das diversas “áreas” do cargo de analista de controle externo, limitando-se a definição legal às atribuições do cargo.

Quanto à responsabilização de parecerista, a decisão do Pretório Excelso citada pela DIJUR a afasta nos termos do Código Civil e do Estatuto da OAB, no sentido de que o advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido amplo.

Entretanto, tal argumento não é suficiente para defender a tese de que as análises de atos sujeitos a registro seja restrita aos advogados. O servidor público tem também a proteção da lei – art. 142, inciso III, do Código Penal – no que tange ao desempenho de suas funções, sendo esta mais abrangente que aquela, posto que abarca os servidores de todas as áreas de formação e não se limita a emissão de pareceres, estendendo-se a todos os atos emitidos por, na linguagem adotada naquele Código, funcionário público.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, inciso I e V, do Regimento Interno (da compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição e da fundamentação constando a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido), nem as determinações do Ofício nº 024/2010, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DIJUR mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 12 de março de 2013 – Sessão nº 7.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 298626/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ARLETE MARIA STIER TEIXEIRA

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 584/13 - Primeira Câmara

EMENTA: ATO DE INATIVAÇÃO. APOSENTADORIA. CONSIDERAÇÕES DO RELATOR QUANTO À INSTRUÇÃO PROCESSUAL. LEGALIDADE. REGISTRO. RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Arlete Maria Stier Teixeira, ocupante do cargo de Professor, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, conforme Resolução nº 4360,



publicada no Diário Oficial do Estado nº 8675, de 20/03/2012 (fls. 57 e 59 da peça processual nº 002).

Preliminarmente, em relação à determinação do relator para que a unidade técnica promovesse a instrução do processo, a DIJUR (Parecer nº 19375/12 – peça processual nº 011) informa que a justificativa quanto à designação do ato foi lançada nos processos nº 2127/10 e nº 319980/11, nos quais aduz que o art. 160-A do Regimento Interno realmente dispõe que compete à sua área de atos de pessoal a instrução dos processos relativos a admissões, aposentadorias e pensões, mas defende que instruir o processo não significa necessariamente emissão de “instrução”.

Também aduz que o processo se constitui em uma série de atos interligados e coordenados com objetivo de produzir um resultado, que no caso de atos de pessoal sujeitos a registro no Tribunal de Contas (art. 71, inciso III, da Constituição Federal, dispositivo reproduzido obrigatoriamente no art. 75, inciso III, da Constituição Estadual), seria a apreciação, para fins de registro, da legalidade desses atos.

Salienta que as manifestações da unidade técnica, as quais seriam denominadas genericamente de “instrução”, podem se revestir de diversas formas (despachos, informações, instruções, pareceres, etc.) e que, segundo o art. 300 do Regimento Interno, a Diretoria Jurídica, ao instruir processos relativos a atos sujeitos a registro, o faz por meio de parecer jurídico, na mesma forma exigida regimentalmente ao Ministério Público.

Também aduz que a apreciação de legalidade é atividade privativa de advogado, conforme determina o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (art. 1º, inciso II, da Lei Federal nº 8.906/1994) e que, nos casos de atos sujeitos a registro no Tribunal de Contas, caberia aos analistas de controle externo que tenham habilitação legal para exercício da função, que seria a inscrição na Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil do Estado, conforme exigiria o art. 8º, inciso I, in fine, da Lei Estadual nº 15.854/08, ressaltando que a alteração da nomenclatura do cargo de “Assessor Jurídico” para “Analista de Controle - Área Jurídica” em nada desnatura os serviços jurídicos prestados pelos servidores que ocupam este cargo no Tribunal, posto que a mudança de nomenclatura não operaria mudança de funções, já que continuariam a exercer atividade privativa de advogado.

Também defende que o termo “parecer”, no âmbito do cotidiano jurídico-administrativo, dá-se justamente pelo seu caráter opinativo, como orientação à autoridade competente para decisão, citando lição de Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 26ª edição, Editora Malheiros, p. 185):

“(…) pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas sim o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva.”

Cita decisão do Supremo Tribunal Federal que afasta a possibilidade de responsabilização de parecerista:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS. TOMADA DE CONTAS: ADVOGADO. PROCURADOR: PARECER. C.F., art. 70, parágrafo único, art. 71, II, art. 133. Lei nº 8.906, de 1994, art. 2º, § 3º, art. 7º, art. 32, art. 34, IX. I. - Advogado de empresa estatal que, chamado a opinar, oferece parecer sugerindo contratação direta, sem licitação, mediante interpretação da lei das licitações. Pretensão do Tribunal de Contas da União em responsabilizar o advogado solidariamente com o administrador que decidiu pela contratação direta: impossibilidade, dado que o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa. Celso Antônio Bandeira de Mello, “Curso de Direito Administrativo”, Malheiros Ed., 13ª ed., p. 377. II. - O advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido largo. Cód. Civil, art. 159; Lei 8.906/94, art. 32. III. - Mandado de Segurança deferido. (MS 24073, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 06/11/2002, DJ 31-10-2003 PP-00015 EMENT VOL-02130-02 PP-00379)

Consigna que o presente processo já se encontraria em condições de ser julgado, pois conta com pareceres favoráveis tanto da Diretoria Jurídica como do Ministério Público junto a este Tribunal, em evidente prejuízo ao jurisdicionado, que por esta razão se encontra impossibilitado de proceder à compensação previdenciária enquanto o processo não for ultimado, bem como ao servidor, que não tem seu processo finalizado.

Também registra que implantar a designação “instrução” para os atos da Diretoria Jurídica implicaria profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do sistema SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados, e que pareceria razoável afirmar que a denominação que o ato recebe é secundária em relação ao seu conteúdo.

Ainda, remete a análise da legalidade ao Parecer nº 8489/12 (peça processual nº 007), no qual se manifestou pelo registro do ato em apreço, ainda que ausente o valor dos proventos, contrariando a Instrução Normativa nº 046/10.

Baseando-se em decisão deste Tribunal que considerou que a falta de indicação do valor deve ser considerada como mera irregularidade formal (Acórdão nº 991/12 - 2ª Câmara), na jurisprudência do STF de que a divulgação de valores de proventos não feriria a Constituição Federal, transcrita a seguir, e na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), a DIJUR defende que o início da vigência dessa lei federal poderia ser fixada como marco objetivo a partir do qual a falta de indicação do valor dos proventos no ato de concessão do

benefício previdenciário possa ser considerada irregular. Assim, opina pela expedição de determinação à Secretaria do Estado de Administração e Previdência no tocante ao valor do benefício no ato aposentatório (sic).

EMENTA: SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. ACÓRDÃO QUE IMPEDIAM A DIVULGAÇÃO, EM SÍLIO ELETRÔNICO OFICIAL, DE INFORMAÇÕES FUNCIONAIS DE SERVIDORES PÚBLICOS, INCLUSIVE A RESPECTIVA REMUNERAÇÃO. DEFERIMENTO DA MEDIDA DE SUSPENSÃO PELO PRESIDENTE DO STF. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO APARENTE DE NORMAS CONSTITUCIONAIS. DIREITO À INFORMAÇÃO DE ATOS ESTATAIS, NELES EMBUTIDA A FOLHA DE PAGAMENTO DE ÓRGÃOS E ENTIDADES PÚBLICAS. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE ADMINISTRATIVA. NÃO RECONHECIMENTO DE VIOLAÇÃO À PRIVACIDADE, INTIMIDADE E SEGURANÇA DE SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVOS DESPROVIDOS.

1. Caso em que a situação específica dos servidores públicos é regida pela 1ª parte do inciso XXXIII do art. 5º da Constituição. Sua remuneração bruta, cargos e funções por eles titularizados, órgãos de sua formal lotação, tudo é constitutivo de informação de interesse coletivo ou geral. Expondo-se, portanto, a divulgação oficial. Sem que a intimidade deles, vida privada e segurança pessoal e familiar se encaixem nas exceções de que trata a parte derradeira do mesmo dispositivo constitucional (inciso XXXIII do art. 5º), pois o fato é que não estão em jogo nem a segurança do Estado nem do conjunto da sociedade.

2. Não cabe, no caso, falar de intimidade ou de vida privada, pois os dados objeto da divulgação em causa dizem respeito a agentes públicos enquanto agentes públicos mesmos; ou, na linguagem da própria Constituição, agentes estatais agindo “nessa qualidade” (§6º do art. 37). E quanto à segurança física ou corporal dos servidores, seja pessoal, seja familiarmente, claro que ela resultará um tanto ou quanto fragilizada com a divulgação nominalizada dos dados em debate, mas é um tipo de risco pessoal e familiar que se atenua com a proibição de se revelar o endereço residencial, o CPF e a CI de cada servidor. No mais, é o preço que se paga pela opção por uma carreira pública no seio de um Estado republicano.

3. A prevalência do princípio da publicidade administrativa outra coisa não é senão um dos mais altaneiros modos de concretizar a República enquanto forma de governo. Se, por um lado, há um necessário modo republicano de administrar o Estado brasileiro, de outra parte é a cidadania mesma que tem o direito de ver o seu Estado republicaneamente administrado. O “como” se administra a coisa pública a preponderar sobre o “quem” administra – falaria Norberto Bobbio -, e o fato é que esse modo público de gerir a máquina estatal é elemento conceitual da nossa República. O olho e a pálpebra da nossa fisionomia constitucional republicana.

4. A negativa de prevalência do princípio da publicidade administrativa implicaria, no caso, inadmissível situação de grave lesão à ordem pública.

5. Agravos Regimentais desprovidos. (publicada em 03/10/2011, DJe nº 189º)

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 19830/12 – peça processual nº 013), ratificou o Parecer nº 9433/12 (peça processual nº 008) pelo registro do ato, salientando, no tocante à necessidade de observância da exigência disposta no art. 10, inciso XV, da Instrução Normativa nº 24/2010, reproduzida no art. 11, inciso XV, da Instrução Normativa nº 69/2012, a possibilidade de adoção das considerações vertidas no sentido de que seja a secretaria de Estado da Administração e Previdência certificada de que, nos atos futuros, editados posteriormente à vigência da Lei Federal nº 12.527/2011, isto é, a partir de 16/05/2012, a falta de expressa indicação do valor do benefício concedido será motivo de apontamento pela negativa do registro.

PROPOSTA DE DECISÃO

Na sintonia do melhor direito, acompanho o entendimento da DIJUR de que a denominação que o ato recebe é secundária ao seu conteúdo. Mas, a meu ver, a conclusão tem fundamentação equivocada.

O Despacho nº 2041/12 (peça processual nº 009) determinou o cumprimento do art. 160-A do Regimento Interno, dispositivo que surgiu com a alteração promovida pela Resolução nº 024/2010.

Não se tratou de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 daquele diploma, tanto pela DIJUR como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DIJUR em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Como a DIJUR não havia cumprido integralmente aquele diploma, determinei o retorno dos autos para correção da anomalia. E como esse erro era recorrente, pelo Ofício nº 024/2012 (protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012) determinei, entre outras providências, que a DIJUR passasse a cumprir integralmente o texto regimental.

Ao que parece a DIJUR adotou interpretação ao art. 300 do Regimento Interno exacerbando na sua literalidade, o que, segundo a melhor doutrina hermenêutica, não é recomendável (in “Hermenêutica e aplicação do direito”, Carlos Maximiliano, Editora Forense, Rio de Janeiro, 19ª edição, 2004):

“A palavra é um mau veículo do pensamento; por isso, embora de aparência translúcida a forma, não revela todo o conteúdo da lei, resta sempre margem para conceitos e dúvidas; a própria letra nem sempre indica se deve ser entendida à risca, ou aplicada extensivamente; enfim, até mesmo a clareza exterior ilude; sob um só involúcro verbal se conchegam e escondem várias idéias, valores mais amplos e profundos do que os resultantes da simples apreciação literal do texto.

Não há fórmula que abranja as inúmeras relações eternamente variáveis da vida; cabe ao hermenêuta precisamente adaptar o texto rígido aos fatos, que dia a dia surgem e se desenvolvem sob aspectos imprevistos.



Nítida ou obscura a norma, o que lhe empresta elastério, alcance, utilidade, é a interpretação. Há o desdobrar da fórmula no espaço e no tempo: multiplicando as relações no presente, sofrendo, no futuro, as transformações lentas, imperceptíveis, porém contínuas, da evolução."

Quanto à evolução exegética do texto no tempo a que se refere o renomado autor cuja lição foi supratranscrita, veja-se que o art. 300 não foi objeto de revisão pela Resolução nº 024/2010, estando seu texto mais afeito ao que dispunha a versão regimental anterior quanto às atribuições da DIJUR, em que não havia separação entre as atividades sujeitas a exame mediante parecer e aquelas a serem examinadas mediante instrução. O que se depreende da alteração do texto é a clara intenção em separar as naturezas das atividades a cargo da DIJUR, o que seria revelado formalmente pela espécie de ato produzido.

O renomado mestre também proferiu lição quanto à preferência pela interpretação sistemática em relação à interpretação literal (in "Commentários à Constituição Brasileira", Carlos Maximiliano, Edição da Livraria Globo, Porto Alegre, 3ª edição, 1929, p.106):

"Nunca será demasiado insistir no combate ao abuso da chamada interpretação gramatical. Preferem-se às vezes até os mais formosos talentos brasileiros, obedientes à lei do menor esforço, ou compelidos pela necessidade da casuística. De facto, ella oferece o encanto da simplicidade; fica ao alcance de todos; impressiona agradavelmente os indoutos, e convence os próprios letrados não familiarizados com a sciencia do direito. Empresta-lhe menor valor o profissional de boa escola, verdadeiro jurisconsulto.

A forma é sempre defeituosa como expressão do pensamento; e é este que se deve buscar. Em vez de se ater à letra, aprofunde-se a investigação, procure-se revelar todo o conteúdo; o sentido e o alcance do dispositivo. Scire leges non est verba earum tenere; sed vim ac potestatem : já ensinara Celso (Digesto, De Legibus, frag. 17)."

Outro aspecto que aponta o equívoco da interpretação adotada nos autos é que o art. 300 do Regimento Interno se refere a "instruções igualmente favoráveis ao registro do ato". Ora, somente a DIJUR e o MPJTCEPR opinam conclusivamente nos processos de atos sujeitos a registro, o que poderia gerar o entendimento de que cabe ao MPJTCEPR também instruir processos.

Pelo texto legal tal possibilidade não existe: o art. 149 da Lei Orgânica somente lhe remeteu a função de custos legis, não lhe sendo possível participar da instrução dos processos.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a determinação para que os autos retornassem à unidade técnica decorreu na inobservância do art. 352 do Regimento Interno.

Aliás, é essa atitude que traz o aventado prejuízo ao órgão jurisdicionado, que se encontraria impossibilitado de proceder à compensação previdenciária enquanto o processo não for ultimado. Se a unidade técnica tivesse envidado seus esforços no pleno cumprimento de suas obrigações, as quais estão claramente delineadas no Regimento Interno, as delongas processuais teriam sido evitadas. O que é inadmissível é levar a termo estes autos sem que possa ser tomada decisão em suporte fático-probatório suficiente para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidenciada a forma de que se revestem.

Ademais, nos termos da doutrina administrativa e na jurisprudência do Pretório Excelso citada pela unidade técnica, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DIJUR, nas atividades do art. 160-A do Regimento Interno comporta-se como órgão ativo, e nas atividades do art. 159-A como órgão consultivo.

Portanto, ao MPJTCEPR, que não está processualmente subordinado ao relator, que preside a instrução dos autos, há a possibilidade de emissão de pareceres, mas não está entre suas competências a instrução de processos, funcionando exclusivamente, segundo a classificação doutrinária, como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir

os atos de sua participação no processo, considero inverossímil que a alteração de denominação de atos gere profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados. Isso porque essa alegação veio desprovida de cabal demonstração, mediante opinativo do setor responsável por operar tais mudanças (Diretoria de Tecnologia da Informação).

Quanto à exigência de que se faça constar o valor de proventos no ato, insculpida na Instrução Normativa nº 046/2010, é preciso ponderar acerca do poder regulamentar conferido aos Tribunais de Contas.

A inovação na ordem jurídica cabe à lei, em função do princípio constitucional de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer senão em virtude de lei (art. 5º, inciso II, da Constituição Federal). Ora, não cabe ao Tribunal de Contas estabelecer obrigações em norma regulamentar que não tenham previsão legal. Como a análise de atos sujeitos a registro abarca diversos documentos, se neles constar a comprovação de que os valores pagos a título de proventos guardam conformidade com a lei, não há razão para deixar de reconhecer a legalidade do ato.

Divirjo dos precedentes citados pela unidade técnica que fizeram recomendações aos entes jurisdicionados para que passassem a fazer constar o valor de proventos nos atos de pessoal. Determinações e recomendações em processos de atos de pessoal são incompatíveis com a espécie processual dos autos.

Diferentemente do que ocorre com processos de contas e demais processos de fiscalização (inspeções e auditorias, por exemplo), a Constituição Federal (art. 71, inciso III) reservou aos atos sujeitos ao exame de legalidade, não lhes sendo atribuído o exame de legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas (art. 70, caput), nem a avaliação dos resultados de gestão quanto à eficácia e eficiência (art. 74, inciso II).

Cabe ressaltar que o Regimento Interno se coaduna com o texto constitucional. Ao cuidar dos processos de contas, o art. 244, ao estabelecer os conceitos de determinação e recomendação partem do pressuposto da existência de informalidades com a lei (ilegalidades), o que resultaria na negativa de registro do ato. Entretanto, os atos sujeitos a registro têm maior proximidade com os processos de fiscalizações que, segundo o art. 267, incisos II e III, do Regimento Interno, quando resultarem em decisão contendo recomendações e determinações implica o monitoramento dessas decisões. Ora, não é viável que o Tribunal de Contas proceda ao monitoramento de um único aspecto considerado discrepante, o que permite concluir que o espírito do dispositivo regimental é que as determinações e recomendações sejam resultantes de fiscalizações envolvendo diversos aspectos da gestão.

Também não vejo como viável estabelecer recomendações e determinações para serem cumpridas em atos e gestões que não sejam objetos dos autos em que aquelas são formuladas. Tanto processos de contas como de fiscalizações e de atos sujeitos a registro tratam de casos concretos, refugiando à resposta em tese, própria de processos de consultas, exigindo, portanto, nexo de causalidade com a concretude exarada nos autos.

Como o Regimento Interno tratou de determinações e recomendações de forma diferenciada para contas e fiscalizações, o seu silêncio quanto a atos sujeitos a registro é intencional, culminando na conclusão de que esses institutos são incompatíveis com tal espécie processual, guardando consonância com os desígnios da Constituição Federal, conforme já exposto anteriormente.

Também divirjo da unidade técnica quanto ao argumento de que o exame de legalidade seria atividade privativa da advocacia. A habilitação legal para o exercício do cargo de analista de controle externo – área jurídica – se dá pela apresentação de diploma de instituição de ensino superior reconhecida. Essa é a exigência prevista no art. 8º, inciso I, in fine, da Lei Estadual nº 15.854/08, consonante com o art. 43, inciso II, e o art. 48 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei Federal nº 9.394/1996). Há jurisprudência acerca do tema, conforme a seguir:

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

PRIMEIRA VARA

SENTENÇA Nº 1008 /2007 - TIPO B

CLASSE 1900: AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO/OUTRAS

PROCESSO: 2005.34.00.007484-6

AUTOR: SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL - UNAFISCO

ADVOGADO: LILIANE MARINS DINIZ e OUTROS

RÉU: CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE

A obrigatoriedade de inscrição no Conselho Regional de Contabilidade somente é cabível aos profissionais que exercem atividades típicas de profissional de contabilidade.

No caso concreto, os substituídos ocupam o cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal, cujo requisito de admissão é a formação acadêmica de nível superior, não fazendo nenhuma exigência específica quanto à área de formação ou inscrição em órgão de classe, de modo que não se encontram exercendo atividade privativa de contador, motivo pelo qual se apresenta inescusável a resistência do réu em efetivar o cancelamento do registro profissional dos substituídos.

A propósito, confira-se os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUDITOR-FISCAL DO TESOUREIRO NACIONAL. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA. INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE.

I – Afigura-se ilegal a recusa do Conselho Regional de Economia em proceder ao cancelamento do registro profissional do impetrante, sob o argumento de que o ocupante do cargo de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional desenvolve atividades típicas do profissional de economia, merecendo ser reparada a ilegalidade com a concessão da ordem pleiteada, na espécie.



II – O ingresso para os cargos de Auditor Fiscal da Receita Federal – AFRF, antes Auditor Fiscal do Tesouro Nacional – AFTN, faz-se mediante aprovação em concurso público de provas, exigindo-se curso superior, ou equivalente, concluído, havendo a necessidade de diploma registrado no MEC, não sendo obrigatório o registro nos Conselhos das Categorias Profissionais.

III – Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF 1ª Região, 6ª Turma, AMS 2001.39.00.009545-4/PA, Rel. Des. Fed. Souza Prudente, DJ 10.03.2003, p. 137) ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. REGISTRO. NEGATIVIDADE PEDIDO DE BAIXA. ILEGALIDADE.

1. É ilegal o ato do Presidente do Conselho Regional de Contabilidade que recusa pedido de baixa de registro a quem não exerce a profissão e não ocupa cargo público privativo de pessoas que possuam formação contábil.

2. Sentença confirmada.

2. Remessa oficial improvida. (TRF 1ª Região, 3ª Turma Suplementar, Classe: REO - REMESSA EX-OFFICIO – 199901000118262 Processo: 199901000118262 UF: GO Data da decisão: 6/2/2003. Relator: Juiz Moacir Ferreira Ramos.)

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. FISCAL DE TRIBUTOS. INEXIGÊNCIA DE REGISTRO. COBRANÇA DE ANUIDADES POSTERIORES AO EXERCÍCIO DO CARGO E RECUSA DE CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO. ILEGITIMIDADE.

1. O art. 12 do Decreto-lei nº 9.295/46 exige o registro no Conselho Profissional para os profissionais que exerçam atividades de contabilidade.

2. O cargo de fiscal de tributos estadual não é privativo de contador ou de técnico em contabilidade, não sendo obrigatória a inscrição no Conselho Profissional respectivo.

3. O regime de dedicação exclusiva de cargo público é incompatível com o exercício da profissão e, portanto, a recusa de cancelamento ou baixa do registro e a cobrança de anuidades são ilegítimas.

4. Apelação do Conselho não provida.

(AC 1997.38.00.011624-4/MG, Rel. Juíza Federal Anamaria Reys Resende (conv), Sétima Turma, DJ de 19/12/2006, p. 098)

Assim, não há como exigir o registro dos Auditores Fiscais da Receita Federal, substituídos pelo Sindicato/Autor, nos Conselhos Regionais de Contabilidade.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.72.00.009162-8/SC

RELATORA : Des. Federal SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB

APELANTE : CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SANTA CATARINA - CRA/SC

ADVOGADO : Ildemar Egger Junior

APELADO : GASTAO MEIRELLES PERRENOUD

ADVOGADO : Antonio Pichetti Junior

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EXIGÊNCIA DE REGISTRO AFASTADA.

. O embargante, funcionário público estadual, ao realizar suas atividades, o faz na qualidade de Analista de Controle Externo, não havendo como persistir a imposição de registro e de pagamento de anuidades a quem cumpre as atividades inerentes ao cargo para o qual foi nomeado.

. Sucumbência mantida por ausência de impugnação.

. Prequestionamento quanto à legislação invocada fica estabelecido pelas razões de decidir.

. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 17 de abril de 2007.

Des. Federal Sílvia Goraieb

Relatora

Ademais, admitir que a habilitação legal para exercício de cargo público depende de inscrição em conselho profissional é admitir que uma autarquia especial possa regular a gestão de recursos humanos da administração pública, o que caracterizaria afronta à Constituição Federal, já que cabe ao Poder Executivo a iniciativa das leis referentes aos regimes jurídicos dos servidores públicos, bem como a cada titular de Poder a iniciativa das leis que regulam as carreiras dos servidores.

O exame de legalidade é passível de ser realizado por servidor que tenha a devida qualificação para o exercício de cargo público, o que foi avaliado no respectivo concurso público. Portanto, incabível a ilação de que o exame de legalidade de atos de pessoal tenha de ser realizado por advogados mediante parecer, posto que sua instrução pode ser realizada por servidor que tenha a qualificação legal para tal. No caso deste Tribunal, essa situação se torna obscura, posto que não há definição legal das atribuições das diversas “áreas” do cargo de analista de controle externo, limitando-se a definição legal às atribuições do cargo.

Quanto à responsabilização de parecerista, a decisão do Pretório Excelso citada pela DIJUR a afasta nos termos do Código Civil e do Estatuto da OAB, no sentido de que o advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido amplo.

Entretanto, tal argumento não é suficiente para defender a tese de que as análises de atos sujeitos a registro seja restrita aos advogados. O servidor público tem também a proteção da lei – art. 142, inciso III, do Código Penal – no que tange ao desempenho de suas funções, sendo esta mais abrangente que aquela, posto que abarca os servidores de todas as áreas de formação e não se limita a emissão de

pareceres, estendendo-se a todos os atos emitidos por, na linguagem adotada naquele Código, funcionário público.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, inciso I e V, do Regimento Interno (da compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição e da fundamentação constando a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido), nem as determinações do Ofício nº 024/2010, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos.

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DIJUR mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propagando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSQU.

Sala das Sessões, 12 de março de 2013 – Sessão nº 7.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 304731/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIEDÊNCIA

INTERESSADO: JOAO MIRANDA DE OLIVEIRA

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 585/13 - Primeira Câmara

EMENTA: ATO DE INATIVAÇÃO. RESERVA REMUNERADA. CONSIDERAÇÕES DO RELATOR QUANTO À INSTRUÇÃO PROCESSUAL. LEGALIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de transferência para reserva remunerada com proventos proporcionais do Policial Militar Joao Miranda de Oliveira, ocupante do posto de Cabo, com fundamento no art. 157, § 4º, inciso III, da Lei Estadual nº 1.943, de 23 de junho de 1954, conforme Resolução nº 4080, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8662, de 01/03/2012 (fls. 18 e 20 da peça processual nº 002).

Preliminarmente, em relação à determinação do relator para que a unidade técnica promovesse a instrução do processo, a DIJUR (Parecer nº 20530/12 – peça processual nº 010) informa que a justificativa quanto à designação do ato foi lançada nos processos nº 2127/10 e nº 319980/11, nos quais aduz que o art. 160-A do Regimento Interno realmente dispõe que compete à sua área de atos de pessoal a instrução dos processos relativos a admissões, aposentadorias e pensões, mas defende que instruir o processo não significa necessariamente emissão de “instrução”.

Também aduz que o processo se constitui em uma série de atos interligados e coordenados com objetivo de produzir um resultado, que no caso de atos de pessoal sujeitos a registro no Tribunal de Contas (art. 71, inciso III, da Constituição Federal, dispositivo reproduzido obrigatoriamente no art. 75, inciso III, da Constituição Estadual), seria a apreciação, para fins de registro, da legalidade desses atos.

Salienta que as manifestações da unidade técnica, as quais seriam denominadas genericamente de “instrução”, podem se revestir de diversas formas (despachos, informações, instruções, pareceres, etc.) e que, segundo o art. 300 do Regimento Interno, a Diretoria Jurídica, ao instruir processos relativos a atos sujeitos a registro, o faz por meio de parecer jurídico, na mesma forma exigida regimentalmente ao Ministério Público.

Também aduz que a apreciação de legalidade é atividade privativa de advogado, conforme determina o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (art. 1º, inciso II, da Lei Federal nº 8.906/1994) e que, nos casos de atos sujeitos a registro no Tribunal de Contas, caberia aos analistas de controle externo que tenham habilitação legal para exercício da função, que seria a inscrição na Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil do Estado, conforme exigiria o art. 8º, inciso I, in fine, da Lei Estadual nº 15.854/08, ressaltando que a alteração da nomenclatura do cargo de “Assessor Jurídico” para “Analista de Controle - Área Jurídica” em nada desnatura os serviços jurídicos prestados pelos servidores que ocupam este cargo no Tribunal, posto que a mudança de nomenclatura não operaria mudança de funções, já que continuariam a exercer atividade privativa de advogado.

Também defende que o termo “parecer”, no âmbito do cotidiano jurídico-administrativo, dá-se justamente pelo seu caráter opinativo, como orientação à autoridade competente para decisão, citando lição de Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 26ª edição, Editora Malheiros, p. 185):



"(...) pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas sim o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva."

Cita decisão do Supremo Tribunal Federal que afasta a possibilidade de responsabilização de parecerista:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS. TOMADA DE CONTAS: ADVOGADO. PROCURADOR: PARECER. C.F., art. 70, parágrafo único, art. 71, II, art. 133. Lei nº 8.906, de 1994, art. 2º, § 3º, art. 7º, art. 32, art. 34, IX. I. - Advogado de empresa estatal que, chamado a opinar, oferece parecer sugerindo contratação direta, sem licitação, mediante interpretação da lei das licitações. Pretensão do Tribunal de Contas da União em responsabilizar o advogado solidariamente com o administrador que decidiu pela contratação direta: impossibilidade, dado que o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa. Celso Antônio Bandeira de Mello, "Curso de Direito Administrativo", Malheiros Ed., 13ª ed., p. 377. II. - O advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido largo: Cód. Civil, art. 159; Lei 8.906/94, art. 32. III. - Mandado de Segurança deferido. (MS 24073, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 06/11/2002, DJ 31-10-2003 PP-00015 EMENT VOL-02130-02 PP-00379)

Consigna que o presente processo já se encontraria em condições de ser julgado, pois conta com pareceres favoráveis tanto da Diretoria Jurídica como do Ministério Público junto a este Tribunal, em evidente prejuízo ao jurisdicionado, que por esta razão se encontra impossibilitado de proceder à compensação previdenciária enquanto o processo não for ultimado, bem como ao servidor, que não tem seu processo finalizado.

Também registra que implantar a designação "instrução" para os atos da Diretoria Jurídica implicaria profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do sistema SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados, e que pareceria razoável afirmar que a denominação que o ato recebe é secundária em relação ao seu conteúdo.

Ainda, remete a análise da legalidade ao Parecer nº 8559/12 (peça processual nº 005), no qual se manifestou pelo registro do ato em apreço, ainda que ausente o valor dos proventos, contrariando a Instrução Normativa nº 046/10.

Baseando-se em decisão deste Tribunal que considerou que a falta de indicação do valor deve ser considerada como mera irregularidade formal (Acórdão nº 991/12 - 2ª Câmara), na jurisprudência do STF de que a divulgação de valores de proventos não feriria a Constituição Federal, transcrita a seguir, e na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), a DIJUR defende que o início da vigência dessa lei federal poderia ser fixada como marco objetivo a partir do qual a falta de indicação do valor dos proventos no ato de concessão do benefício previdenciário possa ser considerada irregular. Assim, opina pela expedição de determinação à Secretaria de Estado da Administração e Previdência para que esta seja cientificada de que, nos atos editados após a vigência da Lei Federal nº 12.527/2011, isto é, a partir de 16/05/2012, a falta de expressa indicação do valor do benefício concedido será motivo de apontamento pela negativa de registro. (sic).

"EMENTA: SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. ACÓRDÃO QUE IMPEDIAM A DIVULGAÇÃO, EM SÍLIO ELETRÔNICO OFICIAL, DE INFORMAÇÕES FUNCIONAIS DE SERVIDORES PÚBLICOS, INCLUSIVE A RESPECTIVA REMUNERAÇÃO. DEFERIMENTO DA MEDIDA DE SUSPENSÃO PELO PRESIDENTE DO STF. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO APARENTE DE NORMAS CONSTITUCIONAIS. DIREITO À INFORMAÇÃO DE ATOS ESTATAIS, NELES EMBUTIDA A FOLHA DE PAGAMENTO DE ÓRGÃOS E ENTIDADES PÚBLICAS. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE ADMINISTRATIVA. NÃO RECONHECIMENTO DE VIOLAÇÃO À PRIVACIDADE, INTIMIDADE E SEGURANÇA DE SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVOS DESPROVIDOS.

1. Caso em que a situação específica dos servidores públicos é regida pela 1ª parte do inciso XXXIII do art. 5º da Constituição. Sua remuneração bruta, cargos e funções por eles titularizados, órgãos de sua formal lotação, tudo é constitutivo de informação de interesse coletivo ou geral. Expondo-se, portanto, a divulgação oficial. Sem que a intimidade deles, vida privada e segurança pessoal e familiar se encaixem nas exceções de que trata a parte derradeira do mesmo dispositivo constitucional (inciso XXXIII do art. 5º), pois o fato é que não estão em jogo nem a segurança do Estado nem do conjunto da sociedade.

2. Não cabe, no caso, falar de intimidade ou de vida privada, pois os dados objeto da divulgação em causa dizem respeito a agentes públicos enquanto agentes públicos mesmos; ou, na linguagem da própria Constituição, agentes estatais agindo "nessa qualidade" (§6º do art. 37). E quanto à segurança física ou corporal dos servidores, seja pessoal, seja familiarmente, claro que ela resultará um tanto ou quanto fragilizada com a divulgação nominalizada dos dados em debate, mas é um tipo de risco pessoal e familiar que se atenua com a proibição de se revelar o endereço residencial, o CPF e a CI de cada servidor. No mais, é o preço que se paga pela opção por uma carreira pública no seio de um Estado republicano.

3. A prevalência do princípio da publicidade administrativa outra coisa não é senão um dos mais altaneiros modos de concretizar a República enquanto forma de governo. Se, por um lado, há um necessário modo republicano de administrar o Estado brasileiro, de outra parte é a cidadania mesma que tem o direito de ver o seu Estado republicaneamente administrado. O "como" se administra a coisa pública

a preponderar sobre o "quem" administra – falaria Norberto Bobbio –, e o fato é que esse modo público de gerir a máquina estatal é elemento conceitual da nossa República. O olho e a pálpebra da nossa fisionomia constitucional republicana.

4. A negativa de prevalência do princípio da publicidade administrativa implicaria, no caso, inadmissível situação de grave lesão à ordem pública.

5. Agravos Regimentais desprovidos.

(publicada em 03/10/2011, DJe nº 189)"

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 254/13 – peça processual nº 011), ratificou o Parecer nº 10295/12 (peça processual nº 008) pela legalidade e registro do ato, com a determinação recomendada pela DIJUR.

PROPOSTA DE DECISÃO

Na sintonia do melhor direito, acompanho o entendimento da DIJUR de que a denominação que o ato recebe é secundária ao seu conteúdo. Mas, a meu ver, a conclusão tem fundamentação equivocada.

O Despacho nº 2645/12 (peça processual nº 009) determinou o cumprimento do art. 160-A do Regimento Interno, dispositivo que surgiu com a alteração promovida pela Resolução nº 024/2010.

Não se tratou de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 daquele diploma, tanto pela DIJUR como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DIJUR em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Como a DIJUR não havia cumprido integralmente aquele diploma, determinei o retorno dos autos para correção da anomalia. E como esse erro era recorrente, pelo Ofício nº 024/2012 (protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012) determinei, entre outras providências, que a DIJUR passasse a cumprir integralmente o texto regimental.

Ao que parece a DIJUR adotou a interpretação ao art. 300 do Regimento Interno exacerbando na sua literalidade, o que, segundo a melhor doutrina hermenêutica, não é recomendável (in "Hermenêutica e aplicação do direito", Carlos Maximiliano, Editora Forense, Rio de Janeiro, 19ª edição, 2004):

"A palavra é um mau veículo do pensamento; por isso, embora de aparência translúcida a forma, não revela todo o conteúdo da lei, resta sempre margem para conceitos e dúvidas; a própria letra nem sempre indica se deve ser entendida à risca, ou aplicada extensivamente; enfim, até mesmo a clareza exterior ilude; sob um só invólucro verbal se conchegam e escondem várias idéias, valores mais amplos e profundos do que os resultantes da simples apreciação literal do texto.

Não há fórmula que abranja as inúmeras relações eternamente variáveis da vida; cabe ao hermenêuta precisamente adaptar o texto rígido aos fatos, que dia a dia surgem e se desenvolvem sob aspectos imprevisíveis.

Nítida ou obscura a norma, o que lhe empresta elastério, alcance, utilidade, é a interpretação. Há o desdobrar da fórmula no espaço e no tempo: multiplicando as relações no presente, sofrendo, no futuro, as transformações lentas, imperceptíveis, porém contínuas, da evolução."

Quanto à evolução exegética do texto no tempo a que se refere o renomado autor cuja lição foi supratranscrita, veja-se que o art. 300 não foi objeto de revisão pela Resolução nº 024/2010, estando seu texto mais afeito ao que dispunha a versão regimental anterior quanto às atribuições da DIJUR, em que não havia separação entre as atividades sujeitas a exame mediante parecer e aquelas a serem examinadas mediante instrução. O que se depreende da alteração do texto é a clara intenção em separar as naturezas das atividades a cargo da DIJUR, o que seria revelado formalmente pela espécie de ato produzido.

O renomado mestre também proferiu lição quanto à preferência pela interpretação sistemática em relação à interpretação literal (in "Commentários à Constituição Brasileira", Carlos Maximiliano, Edição da Livraria Globo, Porto Alegre, 3ª edição, 1929, p.106):

"Nunca será demasiado insistir no combate ao abuso da chamada interpretação gramatical. Preferem-se às vezes até os mais formosos talentos brasileiros, obedientes à lei do menor esforço, ou compelidos pela necessidade da casuística. De facto, ella oferece o encanto da simplicidade; fica ao alcance de todos; impressiona agradavelmente os indoutos, e convence os próprios letrados não familiarizados com a ciencia do direito. Empresta-lhe menor valor o profissional de boa escola, verdadeiro jurisconsulto.

A forma é sempre defeituosa como expressão do pensamento; e é este que se deve buscar. Em vez de se ater à letra, aprofunde-se a investigação, procure-se revelar todo o conteúdo; o sentido e o alcance do dispositivo. Scire leges non est verba earum tenere; sed vim ac potestatem : já ensinara Celso (Digesto, De Legibus, frag. 17)."

Outro aspecto que aponta o equívoco da interpretação adotada é que o art. 300 do Regimento Interno se refere a "instruções igualmente favoráveis ao registro do ato". Ora, somente a DIJUR e o MPJTCEPR opinam conclusivamente nos processos de atos sujeitos a registro, o que poderia gerar o entendimento de que cabe ao MPJTCEPR também instruir processos.

Pelo texto legal tal possibilidade não existe: o art. 149 da Lei Orgânica somente lhe remeteu a função de custos legis, não lhe sendo possível participar da instrução dos processos.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a



produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a determinação para que os autos retornassem à unidade técnica decorreu na inobservância do art. 352 do Regimento Interno.

Aliás, é essa atitude que traz o aventado prejuízo ao órgão jurisdicionado, que se encontraria impossibilitado de proceder à compensação previdenciária enquanto o processo não for ultimado. Se a unidade técnica tivesse envidado seus esforços no pleno cumprimento de suas obrigações, as quais estão claramente delineadas no Regimento Interno, as delongas processuais teriam sido evitadas. O que é inadmissível é levar a termo estes autos sem que possa ser tomada decisão em suporte fático-probatório suficiente para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiça a forma de que se revestem.

Ademais, nos termos da doutrina administrativa e na jurisprudência do Pretório Excelso citada pela unidade técnica, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DIJUR, nas atividades do art. 160-A do Regimento Interno comporta-se como órgão ativo, e nas atividades do art. 159-A como órgão consultivo.

Portanto, ao MPJTCEPR, que não está processualmente subordinado ao relator, que preside a instrução dos autos, há a possibilidade de emissão de pareceres, mas não está entre suas competências a instrução de processos, funcionando exclusivamente, segundo a classificação doutrinária, como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo, considero inverossímil que a alteração de denominação de atos gere profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados. Isso porque essa alegação veio desprovida de cabal demonstração, mediante opinativo do setor responsável por operar tais mudanças (Diretoria de Tecnologia da Informação).

Quanto à exigência de que se faça constar o valor de proventos no ato, insculpada na Instrução Normativa nº 046/2010, é preciso ponderar acerca do poder regulamentar conferido aos Tribunais de Contas.

A inovação na ordem jurídica cabe à lei, em função do princípio constitucional de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer senão em virtude de lei (art. 5º, inciso II, da Constituição Federal). Ora, não cabe ao Tribunal de Contas estabelecer obrigações em norma regulamentar que não tenham previsão legal. Como a análise de atos sujeitos a registro abarca diversos documentos, se neles constar a comprovação de que os valores pagos a título de proventos guardam conformidade com a lei, não há razão para deixar de reconhecer a legalidade do ato.

Divirjo dos precedentes citados pela unidade técnica que fizeram recomendações aos entes jurisdicionados para que passassem a fazer constar o valor de proventos nos atos de pessoal. Determinações e recomendações em processos de atos de pessoal são incompatíveis com a espécie processual dos autos.

Diferentemente do que ocorre com processos de contas e demais processos de fiscalização (inspeções e auditorias, por exemplo), a Constituição Federal (art. 71, inciso III) reservou aos atos sujeitos o exame de legalidade, não lhes sendo atribuído o exame de legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas (art. 70, caput), nem a avaliação dos resultados de gestão quanto à eficácia e eficiência (art. 74, inciso II).

Cabe ressaltar que o Regimento Interno se coaduna com o texto constitucional. Ao cuidar dos processos de contas, o art. 244, ao estabelecer os conceitos de determinação e recomendação partem do pressuposto da existência de inconformidades com a lei (ilegalidades), o que resultaria na negativa de registro do ato. Entretanto, os atos sujeitos a registro têm maior proximidade com os processos de fiscalizações que, segundo o art. 267, incisos II e III, do Regimento Interno, quando resultarem em decisão contendo recomendações e determinações implica o monitoramento dessas decisões. Ora, não é viável que o Tribunal de Contas proceda ao monitoramento de um único aspecto considerado discrepante, o que permite concluir que o espírito do dispositivo regimental é que as determinações e recomendações sejam resultantes de fiscalizações envolvendo diversos aspectos da gestão.

Também não vejo como viável estabelecer recomendações e determinações para serem cumpridas em atos e gestões que não sejam objetos dos autos em que aquelas são formuladas. Tanto processos de contas como de fiscalizações e de atos sujeitos a registro tratam de casos concretos, refugindo à resposta em tese,

própria de processos de consultas, exigindo, portanto, nexo de causalidade com a concretude exarada nos autos.

Como o Regimento Interno tratou de determinações e recomendações de forma diferenciada para contas e fiscalizações, o seu silêncio quanto a atos sujeitos a registro é intencional, culminando na conclusão de que esses institutos são incompatíveis com tal espécie processual, guardando consonância com os desígnios da Constituição Federal, conforme já exposto anteriormente.

Também divirjo da unidade técnica quanto ao argumento de que o exame de legalidade seria atividade privativa da advocacia. A habilitação legal para o exercício do cargo de analista de controle externo – área jurídica – se dá pela apresentação de diploma de instituição de ensino superior reconhecida. Essa é a exigência prevista no art. 8º, inciso I, in fine, da Lei Estadual nº 15.854/08, consonante com o art. 43, inciso II, e o art. 48 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei Federal nº 9.394/1996). Há jurisprudência acerca do tema, conforme a seguir:

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

PRIMEIRA VARA

SENTENÇA Nº 1008 /2007 - TIPO B

CLASSE 1900: AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO/OUTRAS

PROCESSO: 2005.34.00.007484-6

AUTOR: SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL - UNAFISCO

ADVOGADO: LILIANE MARINS DINIZ e OUTROS

RÉU: CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE

A obrigatoriedade de inscrição no Conselho Regional de Contabilidade somente é cabível aos profissionais que exercem atividades típicas de profissional de contabilidade.

No caso concreto, os substituídos ocupam o cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal, cujo requisito de admissão é a formação acadêmica de nível superior, não fazendo nenhuma exigência específica quanto à área de formação ou inscrição em órgão de classe, de modo que não se encontram exercendo atividade privativa de contador, motivo pelo qual se apresenta inescusável a resistência do réu em efetivar o cancelamento do registro profissional dos substituídos.

A propósito, confira-se os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUDITOR-FISCAL DO TESOURO NACIONAL. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA. INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE.

I – Afirma-se ilegal a recusa do Conselho Regional de Economia em proceder ao cancelamento do registro profissional do impetrante, sob o argumento de que o ocupante do cargo de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional desenvolve atividades típicas do profissional de economia, merecendo ser reparada a ilegalidade com a concessão da ordem pleiteada, na espécie.

II – O ingresso para os cargos de Auditor Fiscal da Receita Federal – AFRF, antes Auditor Fiscal do Tesouro Nacional – AFTN, faz-se mediante aprovação em concurso público de provas, exigindo-se curso superior, ou equivalente, concluído, havendo a necessidade de diploma registrado no MEC, não sendo obrigatório o registro nos Conselhos das Categorias Profissionais.

III – Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF 1ª Região, 6ª Turma, AMS 2001.39.00.009545-4/PA, Rel. Des. Fed. Souza Prudente, DJ 10.03.2003, p. 137) ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. REGISTRO. NEGATIVA DE PEDIDO DE BAIXA. ILEGALIDADE.

1. É ilegal o ato do Presidente do Conselho Regional de Contabilidade que recusa pedido de baixa de registro a quem não exerce a profissão e não ocupa cargo público privativo de pessoas que possuam formação contábil.

2. Sentença confirmada.

2. Remessa oficial improvida. (TRF 1ª Região, 3ª Turma Suplementar, Classe: REO - REMESSA EX-OFFICIO – 199901000118262 Processo: 199901000118262 UF: GO Data da decisão: 6/2/2003. Relator: Juiz Moacir Ferreira Ramos.)

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. FISCAL DE TRIBUTOS. INEXIGÊNCIA DE REGISTRO. COBRANÇA DE ANUIDADES POSTERIORES AO EXERCÍCIO DO CARGO E RECUSA DE CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO. ILEGITIMIDADE.

1. O art. 12 do Decreto-lei nº 9.295/46 exige o registro no Conselho Profissional para os profissionais que exerçam atividades de contabilidade.

2. O cargo de fiscal de tributos estadual não é privativo de contador ou de técnico em contabilidade, não sendo obrigatória a inscrição no Conselho Profissional respectivo.

3. O regime de dedicação exclusiva de cargo público é incompatível com o exercício da profissão e, portanto, a recusa de cancelamento ou baixa do registro e a cobrança de anuidades são ilegítimas.

4. Apelação do Conselho não provida.

(AC 1997.38.00.011624-4/MG, Rel. Juíza Federal Anamaria Reis Resende (conv), Sétima Turma, DJ de 19/12/2006, p. 098)

Assim, não há como exigir o registro dos Auditores Fiscais da Receita Federal, substituídos pelo Sindicato/Autor, nos Conselhos Regionais de Contabilidade.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.72.00.009162-8/SC

RELATORA : Des. Federal SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB

APELANTE : CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SANTA CATARINA - CRA/SC

ADVOGADO : Ildemar Egger Junior

APELADO : GASTAO MEIRELLES PERRENOUD

ADVOGADO : Antonio Pichetti Junior

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EXIGÊNCIA DE REGISTRO AFASTADA.

. O embargante, funcionário público estadual, ao realizar suas atividades, o faz na



qualidade de Analista de Controle Externo, não havendo como persistir a imposição de registro e de pagamento de anuidades a quem cumpre as atividades inerentes ao cargo para o qual foi nomeado.

. Sucumbência mantida por ausência de impugnação.

. Prequestionamento quanto à legislação invocada fica estabelecido pelas razões de decidir.

. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 17 de abril de 2007.

Des. Federal Sílvia Goraieb

Relatora

Ademais, admitir que a habilitação legal para exercício de cargo público depende de inscrição em conselho profissional é admitir que uma autarquia especial possa regular a gestão de recursos humanos da administração pública, o que caracterizaria afronta à Constituição Federal, já que cabe ao Poder Executivo a iniciativa das leis referentes aos regimes jurídicos dos servidores públicos, bem como a cada titular de Poder a iniciativa das leis que regulam as carreiras dos servidores.

O exame de legalidade é passível de ser realizado por servidor que tenha a devida qualificação para o exercício de cargo público, o que foi avaliado no respectivo concurso público. Portanto, incabível a ilação de que o exame de legalidade de atos de pessoal tenha de ser realizado por advogados mediante parecer, posto que sua instrução pode ser realizada por servidor que tenha a qualificação legal para tal. No caso deste Tribunal, essa situação se torna obscura, posto que não há definição legal das atribuições das diversas "áreas" do cargo de analista de controle externo, limitando-se a definição legal às atribuições do cargo.

Quanto à responsabilização de parecerista, a decisão do Pretório Excelso citada pela DIJUR a afasta nos termos do Código Civil e do Estatuto da OAB, no sentido de que o advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido amplo.

Entretanto, tal argumento não é suficiente para defender a tese de que as análises de atos sujeitos a registro seja restrita aos advogados. O servidor público tem também a proteção da lei – art. 142, inciso III, do Código Penal – no que tange ao desempenho de suas funções, sendo esta mais abrangente que aquela, posto que abarca os servidores de todas as áreas de formação e não se limita a emissão de pareceres, estendendo-se a todos os atos emitidos por, na linguagem adotada naquele Código, funcionário público.

Ainda, ressalvo minha opinião quanto à equivocada autuação do processo. Em vez de constar como reserva remunerada, o processo foi autuado como aposentadoria, e, depois, como ato de inativação. Ora, tanto formalmente (a reserva remunerada é tratada em artigo e capítulo distintos daqueles em que é objeto a aposentadoria dos servidores públicos na Constituição Federal) quanto materialmente (por exemplo, o retorno à atividade tem previsão diferente e mais célere e simples do que nos casos de aposentadoria) são distintos os institutos da reserva remunerada e da aposentadoria.

Também considero impróprio abarcar aposentadorias e reservas remuneradas sob a denominação genérica de atos de inativação, já que têm naturezas distintas conforme já defendido acima. Também não vejo que seja de bom alvitre suprimir a autuação de processos como reserva remunerada por norma regulamentar ou infralegal, haja vista que há expressa previsão no art. 11, inciso V, da Lei Orgânica, considerando-as como gêneros distintos, o que, aliás, realmente são.

Retornando ao exame da reserva remunerada, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, inciso I e V, do Regimento Interno (da compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição e da fundamentação constando a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido), nem as determinações do Ofício nº 024/2010, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos.

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DIJUR mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a reserva remunerada em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato que transferiu o Interessado para a reserva remunerada, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 12 de março de 2013 – Sessão nº 7.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 308443/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: VALDECIR ALVES MARTINS

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 586/13 - Primeira Câmara

EMENTA: ATO DE INATIVAÇÃO. RESERVA REMUNERADA. CONSIDERAÇÕES DO RELATOR QUANTO À INSTRUÇÃO PROCESSUAL. LEGALIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de transferência para reserva remunerada com proventos proporcionais do Policial Militar Valdecir Alves Martins, ocupante do posto de Primeiro Sargento, com fundamento no art. 157, § 4º, inciso III, da Lei Estadual nº 1.943, de 23 de junho de 1954, conforme Resolução nº 4429, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8679, de 26/03/2012 (fls. 17 e 19 da peça processual nº 002).

Preliminarmente, em relação à determinação do relator para que a unidade técnica promovesse a instrução do processo, a DIJUR (Parecer nº 20510/12 – peça processual nº 010) informa que a justificativa quanto à designação do ato foi lançada nos processos nº 2127/10 e nº 319980/11, nos quais aduz que o art. 160-A do Regimento Interno realmente dispõe que compete à sua área de atos de pessoal a instrução dos processos relativos a admissões, aposentadorias e pensões, mas defende que instruir o processo não significa necessariamente emissão de "instrução".

Também aduz que o processo se constitui em uma série de atos interligados e coordenados com objetivo de produzir um resultado, que no caso de atos de pessoal sujeitos a registro no Tribunal de Contas (art. 71, inciso III, da Constituição Federal, dispositivo reproduzido obrigatoriamente no art. 75, inciso III, da Constituição Estadual), seria a apreciação, para fins de registro, da legalidade desses atos.

Salienta que as manifestações da unidade técnica, as quais seriam denominadas genericamente de "instrução", podem se revestir de diversas formas (despachos, informações, instruções, pareceres, etc.) e que, segundo o art. 300 do Regimento Interno, a Diretoria Jurídica, ao instruir processos relativos a atos sujeitos a registro, o faz por meio de parecer jurídico, na mesma forma exigida regimentalmente ao Ministério Público.

Também aduz que a apreciação de legalidade é atividade privativa de advogado, conforme determina o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (art. 1º, inciso II, da Lei Federal nº 8.906/1994) e que, nos casos de atos sujeitos a registro no Tribunal de Contas, caberia aos analistas de controle externo que tenham habilitação legal para exercício da função, que seria a inscrição na Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil do Estado, conforme exigiria o art. 8º, inciso I, in fine, da Lei Estadual nº 15.854/08, ressaltando que a alteração da nomenclatura do cargo de "Assessor Jurídico" para "Analista de Controle - Área Jurídica" em nada desnatura os serviços jurídicos prestados pelos servidores que ocupam este cargo no Tribunal, posto que a mudança de nomenclatura não operaria mudança de funções, já que continuariam a exercer atividade privativa de advogado.

Também defende que o termo "parecer", no âmbito do cotidiano jurídico-administrativo, dá-se justamente pelo seu caráter opinativo, como orientação à autoridade competente para decisão, citando lição de Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 26ª edição, Editora Malheiros, p. 185):

"(...) pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas sim o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva."

Cita decisão do Supremo Tribunal Federal que afasta a possibilidade de responsabilização de parecerista:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS. TOMADA DE CONTAS: ADVOGADO. PROCURADOR: PARECER. C.F., art. 70, parágrafo único, art. 71, II, art. 133. Lei nº 8.906, de 1994, art. 2º, § 3º, art. 7º, art. 32, art. 34, IX. I. - Advogado de empresa estatal que, chamado a opinar, oferece parecer sugerindo contratação direta, sem licitação, mediante interpretação da lei das licitações. Pretensão do Tribunal de Contas da União em responsabilizar o advogado solidariamente com o administrador que decidiu pela contratação direta: impossibilidade, dado que o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa. Celso Antônio Bandeira de Mello, "Curso de Direito Administrativo", Malheiros Ed., 13ª ed., p. 377. II. - O advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido largo: Cód. Civil, art. 159; Lei 8.906/94, art. 32. III. - Mandado de Segurança deferido. (MS 24073, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 06/11/2002, DJ 31-10-2003 PP-00015 EMENT VOL-02130-02 PP-00379)

Consigna que o presente processo já se encontraria em condições de ser julgado, pois conta com pareceres favoráveis tanto da Diretoria Jurídica como do Ministério Público junto a este Tribunal, em evidente prejuízo ao jurisdicionado, que por esta razão se encontra impossibilitado de proceder à compensação previdenciária enquanto o processo não for ultimado, bem como ao servidor, que não tem seu processo finalizado.

Também registra que implantar a designação "instrução" para os atos da Diretoria Jurídica implicaria profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do sistema SIM-AP em virtude de todas as associações



automáticas já existentes nas respectivas bases de dados, e que pareceria razoável afirmar que a denominação que o ato recebe é secundária em relação ao seu conteúdo.

Ainda, remete a análise da legalidade ao Parecer nº 8340/12 (peça processual nº 005), no qual se manifestou pelo registro do ato em apreço, ainda que ausente o valor dos proventos, contrariando a Instrução Normativa nº 046/10.

Baseando-se na decisão deste Tribunal (Acórdão nº 991/12 - 2ª Câmara) que considerou que a falta de indicação do valor deve ser considerada como mera irregularidade formal, na jurisprudência do STF de que a divulgação de valores de proventos não feriria a Constituição Federal, transcrita a seguir, e na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), a DIJUR defende que o início da vigência dessa lei federal poderia ser fixada como marco objetivo a partir do qual a falta de indicação do valor dos proventos no ato de concessão do benefício previdenciário possa ser considerada irregular. Assim, opina pela expedição de determinação à Secretaria de Estado da Administração e Previdência para que esta seja identificada de que, nos atos editados após a vigência da Lei Federal nº 12.527/2011, isto é, a partir de 16/05/2012, a falta de expressa indicação do valor do benefício concedido será motivo de apontamento pela negativa de registro. (sic).

“EMENTA: SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. ACÓRDÃOS QUE IMPEDIAM A DIVULGAÇÃO, EM SÍLIO ELETRÔNICO OFICIAL, DE INFORMAÇÕES FUNCIONAIS DE SERVIDORES PÚBLICOS, INCLUSIVE A RESPECTIVA REMUNERAÇÃO. DEFERIMENTO DA MEDIDA DE SUSPENSÃO PELO PRESIDENTE DO STF. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO APARENTE DE NORMAS CONSTITUCIONAIS. DIREITO À INFORMAÇÃO DE ATOS ESTATAIS, NELES EMBUTIDA A FOLHA DE PAGAMENTO DE ÓRGÃOS E ENTIDADES PÚBLICAS. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE ADMINISTRATIVA. NÃO RECONHECIMENTO DE VIOLAÇÃO À PRIVACIDADE, INTIMIDADE E SEGURANÇA DE SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVOS DESPROVIDOS.

1. Caso em que a situação específica dos servidores públicos é regida pela 1ª parte do inciso XXXIII do art. 5º da Constituição. Sua remuneração bruta, cargos e funções por eles titularizados, órgãos de sua formal lotação, tudo é constitutivo de informação de interesse coletivo ou geral. Expondo-se, portanto, a divulgação oficial. Sem que a intimidade deles, vida privada e segurança pessoal e familiar se encaixem nas exceções de que trata a parte derradeira do mesmo dispositivo constitucional (inciso XXXIII do art. 5º), pois o fato é que não estão em jogo nem a segurança do Estado nem do conjunto da sociedade.

2. Não cabe, no caso, falar de intimidade ou de vida privada, pois os dados objeto da divulgação em causa dizem respeito a agentes públicos enquanto agentes públicos mesmos; ou, na linguagem da própria Constituição, agentes estatais agindo “nessa qualidade” (§6º do art. 37). E quanto à segurança física ou corporal dos servidores, seja pessoal, seja familiarmente, claro que ela resultará um tanto ou quanto fragilizada com a divulgação nominalizada dos dados em debate, mas é um tipo de risco pessoal e familiar que se atenua com a proibição de se revelar o endereço residencial, o CPF e a CI de cada servidor. No mais, é o preço que se paga pela opção por uma carreira pública no seio de um Estado republicano.

3. A prevalência do princípio da publicidade administrativa outra coisa não é senão um dos mais altaneiros modos de concretizar a República enquanto forma de governo. Se, por um lado, há um necessário modo republicano de administrar o Estado brasileiro, de outra parte é a cidadania mesma que tem o direito de ver o seu Estado republicaneamente administrado. O “como” se administra a coisa pública a preponderar sobre o “quem” administra – falaria Norberto Bobbio -, e o fato é que esse modo público de gerir a máquina estatal é elemento conceitual da nossa República. O olho e a pálpebra da nossa fisionomia constitucional republicana.

4. A negativa de prevalência do princípio da publicidade administrativa implicaria, no caso, inadmissível situação de grave lesão à ordem pública.

5. Agravos Regimentais desprovidos.

(publicada em 03/10/2011, DJe nº 189)”

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 206/13 – peça processual nº 011), ratificou o Parecer nº 10493/12 (peça processual nº 008) pela legalidade e registro do ato, com a determinação recomendada pela DIJUR.

PROPOSTA DE DECISÃO

Na sentença do melhor direito, acompanho o entendimento da DIJUR de que a denominação que o ato recebe é secundária ao seu conteúdo. Mas, a meu ver, a conclusão tem fundamentação equivocada.

O Despacho nº 2650/12 (peça processual nº 009) determinou o cumprimento do art. 160-A do Regimento Interno, dispositivo que surgiu com a alteração promovida pela Resolução nº 024/2010.

Não se tratou de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 daquele diploma, tanto pela DIJUR como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DIJUR em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Como a DIJUR não havia cumprido integralmente aquele diploma, determinei o retorno dos autos para correção da anomalia. E como esse erro era recorrente, pelo Ofício nº 024/2012 (protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012) determinei, entre outras providências, que a DIJUR passasse a cumprir integralmente o texto regimental.

Ao que parece a DIJUR adotou a interpretação ao art. 300 do Regimento Interno exacerbando na sua literalidade, o que, segundo a melhor doutrina hermenêutica, não é recomendável (in “Hermenêutica e aplicação do direito”, Carlos Maximiliano, Editora Forense, Rio de Janeiro, 19ª edição, 2004):

“A palavra é um mau veículo do pensamento; por isso, embora de aparência translúcida a forma, não revela todo o conteúdo da lei, resta sempre margem para conceitos e dúvidas; a própria letra nem sempre indica se deve ser entendida à risca, ou aplicada extensivamente; enfim, até mesmo a clareza exterior ilude; sob um só invólucro verbal se conchegam e escondem várias idéias, valores mais amplos e profundos do que os resultantes da simples apreciação literal do texto. Não há fórmula que abranja as inúmeras relações eternamente variáveis da vida; cabe ao hermeneuta precisamente adaptar o texto rígido aos fatos, que dia a dia surgem e se desenvolvem sob aspectos imprevisíveis.

Nítida ou obscura a norma, o que lhe empresta elástico, alcance, utilidade, é a interpretação. Há o desdobrar da fórmula no espaço e no tempo: multiplicando as relações no presente, sofrendo, no futuro, as transformações lentas, imperceptíveis, porém contínuas, da evolução.”

Quanto à evolução exegética do texto no tempo a que se refere o renomado autor cuja lição foi supratranscrita, veja-se que o art. 300 não foi objeto de revisão pela Resolução nº 024/2010, estando seu texto mais afeito ao que dispunha a versão regimental anterior quanto às atribuições da DIJUR, em que não havia separação entre as atividades sujeitas a exame mediante parecer e aquelas a serem examinadas mediante instrução. O que se depreende da alteração do texto é a clara intenção em separar as naturezas das atividades a cargo da DIJUR, o que seria revelado formalmente pela espécie de ato produzido.

O renomado mestre também proferiu lição quanto à preferência pela interpretação sistemática em relação à interpretação literal (in “Commentarios á Constituição Brasileira”, Carlos Maximiliano, Edição da Livraria Globo, Porto Alegre, 3ª edição, 1929, p.106):

“Nunca será demasiado insistir no combate ao abuso da chamada interpretação gramatical. Preferem-se às vezes até os mais formosos talentos brasileiros, obedientes à lei do menor esforço, ou compelidos pela necessidade da casuística. De facto, ella oferece o encanto da simplicidade; fica ao alcance de todos; impressiona agradavelmente os indoutos, e convence os próprios letrados não familiarizados com a sciencia do direito. Empresta-lhe menor valor o profissional de boa escola, verdadeiro juriconsulto.

A forma é sempre defeituosa como expressão do pensamento; e é este que se deve buscar. Em vez de se ater à letra, aprofunde-se a investigação, procure-se revelar todo o conteúdo; o sentido e o alcance do dispositivo. Scire leges non est verba earum tenere; sed vim ac potestatem : já ensinara Celso (Digesto, De Legibus, frag. 17).”

Outro aspecto que aponta o equívoco da interpretação adotada é que o art. 300 do Regimento Interno se refere a “instruções igualmente favoráveis ao registro do ato”. Ora, somente a DIJUR e o MPJTCEPR opinam conclusivamente nos processos de atos sujeitos a registro, o que poderia gerar o entendimento de que cabe ao MPJTCEPR também instruir processos.

Pelo texto legal tal possibilidade não existe: o art. 149 da Lei Orgânica somente lhe remeteu a função de custos legis, não lhe sendo possível participar da instrução dos processos.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a determinação para que os autos retornassem à unidade técnica decorreu na inobservância do art. 352 do Regimento Interno.

Aliás, é essa atitude que traz o acentuado prejuízo ao órgão jurisdicionado, que se encontraria impossibilitado de proceder à compensação previdenciária enquanto o processo não for ultimado. Se a unidade técnica tivesse envidado seus esforços no pleno cumprimento de suas obrigações, as quais estão claramente delineadas no Regimento Interno, as delongas processuais teriam sido evitadas. O que é inadmissível é levar a termo estes autos sem que possa ser tomada decisão em suporte fático-probatório suficiente para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, nos termos da doutrina administrativa e na jurisprudência do Pretório Excelso citada pela unidade técnica, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação



doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DIJUR, nas atividades do art. 160-A do Regimento Interno comporta-se como órgão ativo, e nas atividades do art. 159-A como órgão consultivo.

Portanto, ao MPJTCEPR, que não está processualmente subordinado ao relator, que preside a instrução dos autos, há a possibilidade de emissão de pareceres, mas não está entre suas competências a instrução de processos, funcionando exclusivamente, segundo a classificação doutrinária, como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo, considero inverossímil que a alteração de denominação de atos gere profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados. Isso porque essa alegação veio desprovida de cabal demonstração, mediante opinativo do setor responsável por operar tais mudanças (Diretoria de Tecnologia da Informação).

Quanto à exigência de que se faça constar o valor de proventos no ato, insculpida na Instrução Normativa nº 046/2010, é preciso ponderar acerca do poder regulamentar conferido aos Tribunais de Contas.

A inovação na ordem jurídica cabe à lei, em função do princípio constitucional de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer senão em virtude de lei (art. 5º, inciso II, da Constituição Federal). Ora, não cabe ao Tribunal de Contas estabelecer obrigações em norma regulamentar que não tenham previsão legal. Como a análise de atos sujeitos a registro abarca diversos documentos, se neles constar a comprovação de que os valores pagos a título de proventos guardam conformidade com a lei, não há razão para deixar de reconhecer a legalidade do ato.

Divirjo dos precedentes citados pela unidade técnica que fizeram recomendações aos entes jurisdicionados para que passassem a fazer constar o valor de proventos nos atos de pessoal. Determinações e recomendações em processos de atos de pessoal são incompatíveis com a espécie processual dos autos.

Diferentemente do que ocorre com processos de contas e demais processos de fiscalização (inspeções e auditorias, por exemplo), a Constituição Federal (art. 71, inciso III) reservou aos atos sujeitos ao exame de legalidade, não lhes sendo atribuído o exame de legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas (art. 70, caput), nem a avaliação dos resultados de gestão quanto à eficácia e eficiência (art. 74, inciso II).

Cabe ressaltar que o Regimento Interno se coaduna com o texto constitucional. Ao cuidar dos processos de contas, o art. 244, ao estabelecer os conceitos de determinação e recomendação partem do pressuposto da existência de inconformidades com a lei (ilegalidades), o que resultaria na negativa de registro do ato. Entretanto, os atos sujeitos a registro têm maior proximidade com os processos de fiscalizações que, segundo o art. 267, incisos II e III, do Regimento Interno, quando resultarem em decisão contendo recomendações e determinações implica o monitoramento dessas decisões. Ora, não é viável que o Tribunal de Contas proceda ao monitoramento de um único aspecto considerado discrepante, o que permite concluir que o espírito do dispositivo regimental é que as determinações e recomendações sejam resultantes de fiscalizações envolvendo diversos aspectos da gestão.

Também não vejo como viável estabelecer recomendações e determinações para serem cumpridas em atos e gestões que não sejam objetos dos autos em que aquelas são formuladas. Tanto processos de contas como de fiscalizações e de atos sujeitos a registro tratam de casos concretos, refugindo à resposta em tese, própria de processos de consultas, exigindo, portanto, nexo de causalidade com a concretude exarada nos autos.

Como o Regimento Interno tratou de determinações e recomendações de forma diferenciada para contas e fiscalizações, o seu silêncio quanto a atos sujeitos a registro é intencional, culminando na conclusão de que esses institutos são incompatíveis com tal espécie processual, guardando consonância com os desígnios da Constituição Federal, conforme já exposto anteriormente.

Também divirjo da unidade técnica quanto ao argumento de que o exame de legalidade seria atividade privativa da advocacia. A habilitação legal para o exercício do cargo de analista de controle externo – área jurídica – se dá pela apresentação de diploma de instituição de ensino superior reconhecida. Essa é a exigência prevista no art. 8º, inciso I, in fine, da Lei Estadual nº 15.854/08, consonante com o art. 43, inciso II, e o art. 48 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei Federal nº 9.394/1996). Há jurisprudência acerca do tema, conforme a seguir:

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
PRIMEIRA VARA

SENTENÇA Nº 1008 /2007 - TIPO B
CLASSE 1900: AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO/OUTRAS
PROCESSO: 2005.34.00.007484-6

AUTOR: SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA
FEDERAL - UNAFISCO

ADVOGADO: LILIANE MARINS DINIZ e OUTROS

RÉU: CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE

A obrigatoriedade de inscrição no Conselho Regional de Contabilidade somente é cabível aos profissionais que exercem atividades típicas de profissional de contabilidade.

No caso concreto, os substituídos ocupam o cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal, cujo requisito de admissão é a formação acadêmica de nível superior, não fazendo nenhuma exigência específica quanto à área de formação ou inscrição em órgão de classe, de modo que não se encontram exercendo atividade privativa de contador, motivo pelo qual se apresenta inescusável a resistência do réu em efetivar o cancelamento do registro profissional dos substituídos.

A propósito, confira-se os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUDITOR-FISCAL DO TESOUREIRO NACIONAL. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA. INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE.

I – Afigura-se ilegal a recusa do Conselho Regional de Economia em proceder ao cancelamento do registro profissional do impetrante, sob o argumento de que o ocupante do cargo de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional desenvolve atividades típicas do profissional de economia, merecendo ser reparada a ilegalidade com a concessão da ordem pleiteada, na espécie.

II – O ingresso para os cargos de Auditor Fiscal da Receita Federal – AFRF, antes Auditor Fiscal do Tesouro Nacional – AFTN, faz-se mediante aprovação em concurso público de provas, exigindo-se curso superior, ou equivalente, concluído, havendo a necessidade de diploma registrado no MEC, não sendo obrigatório o registro nos Conselhos das Categorias Profissionais.

III – Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF 1ª Região, 6ª Turma, AMS 2001.39.00.009545-4/PA, Rel. Des. Fed. Souza Prudente, DJ 10.03.2003, p. 137)

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. REGISTRO. NEGATIVIDADE PEDIDO DE BAIXA. ILEGALIDADE.

1. É ilegal o ato do Presidente do Conselho Regional de Contabilidade que recusa pedido de baixa de registro a quem não exerce a profissão e não ocupa cargo público privativo de pessoas que possuam formação contábil.

2. Sentença confirmada.

2. Remessa oficial improvida. (TRF 1ª Região, 3ª Turma Suplementar, Classe: REO - REMESSA EX-OFFICIO – 199901000118262 Processo: 199901000118262 UF: GO Data da decisão: 6/2/2003. Relator: Juiz Moacir Ferreira Ramos.)

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. FISCAL DE TRIBUTOS. INEXIGÊNCIA DE REGISTRO. COBRANÇA DE ANUIDADES POSTERIORES AO EXERCÍCIO DO CARGO E RECUSA DE CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO. ILEGITIMIDADE.

1. O art. 12 do Decreto-lei nº 9.295/46 exige o registro no Conselho Profissional para os profissionais que exerçam atividades de contabilidade.

2. O cargo de fiscal de tributos estadual não é privativo de contador ou de técnico em contabilidade, não sendo obrigatória a inscrição no Conselho Profissional respectivo.

3. O regime de dedicação exclusiva de cargo público é incompatível com o exercício da profissão e, portanto, a recusa de cancelamento ou baixa do registro e a cobrança de anuidades são ilegítimas.

4. Apelação do Conselho não provida.

(AC 1997.38.00.011624-4/MG, Rel. Juíza Federal Anamaria Reys Resende (conv), Sétima Turma, DJ de 19/12/2006, p. 098)

Assim, não há como exigir o registro dos Auditores Fiscais da Receita Federal, substituídos pelo Sindicato/Autor, nos Conselhos Regionais de Contabilidade.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.72.00.009162-8/SC

RELATORA : Des. Federal SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB

APELANTE : CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SANTA CATARINA - CRA/SC

ADVOGADO : Ildemar Egger Junior

APELADO : GASTAO MEIRELLES PERRENOUD

ADVOGADO : Antonio Pichetti Junior

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EXIGÊNCIA DE REGISTRO AFASTADA.

. O embargante, funcionário público estadual, ao realizar suas atividades, o faz na qualidade de Analista de Controle Externo, não havendo como persistir a imposição de registro e de pagamento de anuidades a quem cumpre as atividades inerentes ao cargo para o qual foi nomeado.

. Sucumbência mantida por ausência de impugnação.

. Prequestionamento quanto à legislação invocada fica estabelecido pelas razões de decidir.

. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 17 de abril de 2007.

Des. Federal Silvia Goraieb

Relatora

Ademais, admitir que a habilitação legal para exercício de cargo público depende de inscrição em conselho profissional é admitir que uma autarquia especial possa regular a gestão de recursos humanos da administração pública, o que caracterizaria afronta à Constituição Federal, já que cabe ao Poder Executivo a iniciativa das leis referentes aos regimes jurídicos dos servidores públicos, bem como a cada titular de Poder a iniciativa das leis que regulam as carreiras dos servidores.

O exame de legalidade é passível de ser realizado por servidor que tenha a devida qualificação para o exercício de cargo público, o que foi avaliado no respectivo concurso público. Portanto, incabível a ilação de que o exame de legalidade de atos de pessoal tenha de ser realizado por advogados mediante parecer, posto que sua instrução pode ser realizada por servidor que tenha a qualificação legal para tal. No caso deste Tribunal, essa situação se torna obscura, posto que não há definição legal das atribuições das diversas "áreas" do cargo de analista de controle externo, limitando-se a definição legal às atribuições do cargo.

Quanto à responsabilização de parecerista, a decisão do Pretório Excelso citada



pela DIJUR a afasta nos termos do Código Civil e do Estatuto da OAB, no sentido de que o advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido amplo.

Entretanto, tal argumento não é suficiente para defender a tese de que as análises de atos sujeitos a registro seja restrita aos advogados. O servidor público tem também a proteção da lei – art. 142, inciso III, do Código Penal – no que tange ao desempenho de suas funções, sendo esta mais abrangente que aquela, posto que abarca os servidores de todas as áreas de formação e não se limita a emissão de pareceres, estendendo-se a todos os atos emitidos por, na linguagem adotada naquele Código, funcionário público.

Ainda, ressalvo minha opinião quanto à equivocada autuação do processo. Em vez de constar como reserva remunerada, o processo foi autuado como aposentadoria, e, depois, como ato de inativação. Ora, tanto formalmente (a reserva remunerada é tratada em artigo e capítulo distintos daqueles em que é objeto a aposentadoria dos servidores públicos na Constituição Federal) quanto materialmente (por exemplo, o retorno à atividade tem previsão diferente e mais célere e simples do que nos casos de aposentadoria) são distintos os institutos da reserva remunerada e da aposentadoria.

Também considero impróprio abarcar aposentadorias e reservas remuneradas sob a denominação genérica de atos de inativação, já que têm naturezas distintas conforme já defendido acima. Também não vejo que seja de bom alvitre suprimir a autuação de processos como reserva remunerada por norma regulamentar ou infralegal, haja vista que há expressa previsão no art. 11, inciso V, da Lei Orgânica, considerando-as como gêneros distintos, o que, aliás, realmente são.

Retornando ao exame da reserva remunerada, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, inciso I e V, do Regimento Interno (da compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição e da fundamentação constando a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido), nem as determinações do Ofício nº 024/2010, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos.

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DIJUR mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a reserva remunerada em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato que transferiu o Interessado para a reserva remunerada, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 12 de março de 2013 – Sessão nº 7.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 310022/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIALVA RIBAS KINCHESKI

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 587/13 - Primeira Câmara

EMENTA: ATO DE INATIVAÇÃO. APOSENTADORIA. CONSIDERAÇÕES DO RELATOR QUANTO À INSTRUÇÃO PROCESSUAL. LEGALIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Marialva Ribas Kincheski, ocupante do cargo de Professor, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, conforme Resolução nº 4328, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8672, de 15/03/2012 (fls. 61 e 64 da peça processual nº 002).

Preliminarmente, em relação à determinação do relator para que a unidade técnica promovesse a instrução do processo, a DIJUR (Parecer nº 20502/12 – peça processual nº 010) informa que a justificativa quanto à designação do ato foi lançada nos processos nº 2127/10 e nº 319980/11, nos quais aduz que o art. 160-A do Regimento Interno realmente dispõe que compete à sua área de atos de pessoal a instrução dos processos relativos a admissões, aposentadorias e pensões, mas defende que instruir o processo não significa necessariamente emissão de "instrução".

Também aduz que o processo se constitui em uma série de atos interligados e coordenados com objetivo de produzir um resultado, que no caso de atos de pessoal sujeitos a registro no Tribunal de Contas (art. 71, inciso III, da Constituição Federal, dispositivo reproduzido obrigatoriamente no art. 75, inciso III, da Constituição Estadual), seria a apreciação, para fins de registro, da legalidade

desses atos.

Salienta que as manifestações da unidade técnica, as quais seriam denominadas genericamente de "instrução", podem se revestir de diversas formas (despachos, informações, instruções, pareceres, etc.) e que, segundo o art. 300 do Regimento Interno, a Diretoria Jurídica, ao instruir processos relativos a atos sujeitos a registro, o faz por meio de parecer jurídico, na mesma forma exigida regimentalmente ao Ministério Público.

Também aduz que a apreciação de legalidade é atividade privativa de advogado, conforme determina o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (art. 1º, inciso II, da Lei Federal nº 8.906/1994) e que, nos casos de atos sujeitos a registro no Tribunal de Contas, caberia aos analistas de controle externo que tenham habilitação legal para exercício da função, que seria a inscrição na Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil do Estado, conforme exigiria o art. 8º, inciso I, in fine, da Lei Estadual nº 15.854/08, ressaltando que a alteração da nomenclatura do cargo de "Assessor Jurídico" para "Analista de Controle - Área Jurídica" em nada desnatura os serviços jurídicos prestados pelos servidores que ocupam este cargo no Tribunal, posto que a mudança de nomenclatura não operaria mudança de funções, já que continuariam a exercer atividade privativa de advogado.

Também defende que o termo "parecer", no âmbito do cotidiano jurídico-administrativo, dá-se justamente pelo seu caráter opinativo, como orientação à autoridade competente para decisão, citando lição de Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 26ª edição, Editora Malheiros, p. 185):

"(...) pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas sim o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva."

Cita decisão do Supremo Tribunal Federal que afasta a possibilidade de responsabilização de parecerista:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS. TOMADA DE CONTAS: ADVOGADO. PROCURADOR: PARECER. C.F., art. 70, parágrafo único, art. 71, II, art. 133. Lei nº 8.906, de 1994, art. 2º, § 3º, art. 7º, art. 32, art. 34, IX. I. - Advogado de empresa estatal que, chamado a opinar, oferece parecer sugerindo contratação direta, sem licitação, mediante interpretação da lei das licitações. Pretensão do Tribunal de Contas da União em responsabilizar o advogado solidariamente com o administrador que decidiu pela contratação direta: impossibilidade, dado que o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa. Celso Antônio Bandeira de Mello, "Curso de Direito Administrativo", Malheiros Ed., 13ª ed., p. 377. II. - O advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido largo: Cód. Civil, art. 159; Lei 8.906/94, art. 32. III. - Mandado de Segurança deferido.(MS 24073, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 06/11/2002, DJ 31-10-2003 PP-00015 EMENT VOL-02130-02 PP-00379)

Consigna que o presente processo já se encontraria em condições de ser julgado, pois conta com pareceres favoráveis tanto da Diretoria Jurídica como do Ministério Público junto a este Tribunal, em evidente prejuízo ao jurisdicionado, que por esta razão se encontra impossibilitado de proceder à compensação previdenciária enquanto o processo não for ultimado, bem como ao servidor, que não tem seu processo finalizado.

Também registra que implantar a designação "instrução" para os atos da Diretoria Jurídica implicaria profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do sistema SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados, e que pareceria razoável afirmar que a denominação que o ato recebe é secundária em relação ao seu conteúdo.

Ainda, remete a análise da legalidade ao Parecer nº 8974/12 (peça processual nº 006), no qual se manifestou pelo registro do ato em apreço, ainda que ausente o valor dos proventos, contrariando a Instrução Normativa nº 046/10.

Baseando-se em decisão deste Tribunal que considerou que a falta de indicação do valor deve ser considerada como mera irregularidade formal (Acórdão nº 991/12 - 2ª Câmara), na jurisprudência do STF de que a divulgação de valores de proventos não feriria a Constituição Federal, transcrita a seguir, e na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), a DIJUR defende que o início da vigência dessa lei federal poderia ser fixada como marco objetivo a partir do qual a falta de indicação do valor dos proventos no ato de concessão do benefício previdenciário possa ser considerada irregular. Assim, opina pela expedição de determinação à Secretaria de Estado da Administração e Previdência para que esta seja identificada que, nos atos editados após a vigência da Lei Federal nº 12.527/2011, isto é, a partir de 16/05/2012, a falta de indicação expressa do valor do benefício concedido será motivo de apontamento pela negativa de registro. (sic).

"EMENTA: SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. ACÓRDÃOS QUE IMPEDIAM A DIVULGAÇÃO, EM SÍLIO ELETRÔNICO OFICIAL, DE INFORMAÇÕES FUNCIONAIS DE SERVIDORES PÚBLICOS, INCLUSIVE A RESPECTIVA REMUNERAÇÃO. DEFERIMENTO DA MEDIDA DE SUSPENSÃO PELO PRESIDENTE DO STF. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO APARENTE DE NORMAS CONSTITUCIONAIS. DIREITO À INFORMAÇÃO DE ATOS ESTATAIS, NELES EMBUTIDA A FOLHA DE PAGAMENTO DE ÓRGÃOS E ENTIDADES PÚBLICAS. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE ADMINISTRATIVA. NÃO RECONHECIMENTO DE VIOLAÇÃO À PRIVACIDADE, INTIMIDADE E



SEGURANÇA DE SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVOS DESPROVIDOS.

1. Caso em que a situação específica dos servidores públicos é regida pela 1ª parte do inciso XXXIII do art. 5º da Constituição. Sua remuneração bruta, cargos e funções por eles titularizados, órgãos de sua formal lotação, tudo é constitutivo de informação de interesse coletivo ou geral. Expondo-se, portanto, a divulgação oficial. Sem que a intimidade deles, vida privada e segurança pessoal e familiar se encaixem nas exceções de que trata a parte derradeira do mesmo dispositivo constitucional (inciso XXXIII do art. 5º), pois o fato é que não estão em jogo nem a segurança do Estado nem do conjunto da sociedade.

2. Não cabe, no caso, falar de intimidade ou de vida privada, pois os dados objeto da divulgação em causa dizem respeito a agentes públicos enquanto agentes públicos mesmos; ou, na linguagem da própria Constituição, agentes estatais agindo “nessa qualidade” (§6º do art. 37). E quanto à segurança física ou corporal dos servidores, seja pessoal, seja familiarmente, claro que ela resultará um tanto ou quanto fragilizada com a divulgação nominalizada dos dados em debate, mas é um tipo de risco pessoal e familiar que se atenua com a proibição de se revelar o endereço residencial, o CPF e a CI de cada servidor. No mais, é o preço que se paga pela opção por uma carreira pública no seio de um Estado republicano.

3. A prevalência do princípio da publicidade administrativa outra coisa não é senão um dos mais altaneiros modos de concretizar a República enquanto forma de governo. Se, por um lado, há um necessário modo republicano de administrar o Estado brasileiro, de outra parte é a cidadania mesma que tem o direito de ver o seu Estado republicanamente administrado. O “como” se administra a coisa pública a preponderar sobre o “quem” administra – falaria Norberto Bobbio –, e o fato é que esse modo público de gerir a máquina estatal é elemento conceitual da nossa República. O olho e a pálpebra da nossa fisionomia constitucional republicana.

4. A negativa de prevalência do princípio da publicidade administrativa implicaria, no caso, inadmissível situação de grave lesão à ordem pública.

5. Agravos Regimentais desprovidos.

(publicada em 03/10/2011, DJe nº 489)”

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 209/13 – peça processual nº 011), ratificou o Parecer nº 10567/12 (peça processual nº 008) pela legalidade e registro do ato, com a determinação recomendada pela DIJUR.

PROPOSTA DE DECISÃO

Na sintonia do melhor direito, acompanho o entendimento da DIJUR de que a denominação que o ato recebe é secundária ao seu conteúdo. Mas, a meu ver, a conclusão tem fundamentação equivocada.

O Despacho nº 2636/12 (peça processual nº 009) determinou o cumprimento do art. 160-A do Regimento Interno, dispositivo que surgiu com a alteração promovida pela Resolução nº 024/2010.

Não se tratou de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 daquele diploma, tanto pela DIJUR como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DIJUR em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Como a DIJUR não havia cumprido integralmente aquele diploma, determinei o retorno dos autos para correção da anomalia. E como esse erro era recorrente, pelo Ofício nº 024/2012 (protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012) determinei, entre outras providências, que a DIJUR passasse a cumprir integralmente o texto regimental.

Ao que parece a DIJUR adotou interpretação ao art. 300 do Regimento Interno exacerbando na sua literalidade, o que, segundo a melhor doutrina hermenêutica, não é recomendável (in “Hermenêutica e aplicação do direito”, Carlos Maximiliano, Editora Forense, Rio de Janeiro, 19ª edição, 2004):

“A palavra é um mau veículo do pensamento; por isso, embora de aparência translúcida a forma, não revela todo o conteúdo da lei, resta sempre margem para conceitos e dúvidas; a própria letra nem sempre indica se deve ser entendida à risca, ou aplicada extensivamente; enfim, até mesmo a clareza exterior ilude; sob um só invólucro verbal se conchegam e escondem várias idéias, valores mais amplos e profundos do que os resultantes da simples apreciação literal do texto.

Não há fórmula que abranja as inúmeras relações eternamente variáveis da vida; cabe ao hermenêuta precisamente adaptar o texto rígido aos fatos, que dia a dia surgem e se desenvolvem sob aspectos imprevistos.

Nítida ou obscura a norma, o que lhe empresta elasticidade, alcance, utilidade, é a interpretação. Há o desdobrar da fórmula no espaço e no tempo: multiplicando as relações no presente, sofrendo, no futuro, as transformações lentas, imperceptíveis, porém contínuas, da evolução.”

Quanto à evolução exegética do texto no tempo a que se refere o renomado autor cuja lição foi supratranscrita, veja-se que o art. 300 não foi objeto de revisão pela Resolução nº 024/2010, estando seu texto mais afeito ao que dispunha a versão regimental anterior quanto às atribuições da DIJUR, em que não havia separação entre as atividades sujeitas a exame mediante parecer e aquelas a serem examinadas mediante instrução. O que se depreende da alteração do texto é a clara intenção em separar as naturezas das atividades a cargo da DIJUR, o que seria revelado formalmente pela espécie de ato produzido.

O renomado mestre também proferiu lição quanto à preferência pela interpretação sistemática em relação à interpretação literal (in “Commentários à Constituição Brasileira”, Carlos Maximiliano, Edição da Livraria Globo, Porto Alegre, 3ª edição, 1929, p.106):

“Nunca será demasiado insistir no combate ao abuso da chamada interpretação grammatical. Preferem-se às vezes até os mais formosos talentos brasileiros, obedientes à lei do menor esforço, ou compelidos pela necessidade da casuística.

De facto, ella oferece o encanto da simplicidade; fica ao alcance de todos; impressiona agradavelmente os indoutos, e convence os próprios letrados não familiarizados com a sciencia do direito. Empresta-lhe menor valor o profissional de boa escola, verdadeiro jurisconsulto.

A forma é sempre defeituosa como expressão do pensamento; e é este que se deve buscar. Em vez de se ater á letra, aprofunde-se a investigação, procure-se revelar todo o conteúdo; o sentido e o alcance do dispositivo. Scire leges non est verba earum tenere; sed vim ac potestatem : já ensinara Celso (Digesto, De Legibus, frag. 17).”

Outro aspecto que aponta o equívoco da interpretação adotada nos autos é que o art. 300 do Regimento Interno se refere a “instruções igualmente favoráveis ao registro do ato”. Ora, somente a DIJUR e o MPJTCEPR opinam conclusivamente nos processos de atos sujeitos a registro, o que poderia gerar o entendimento de que cabe ao MPJTCEPR também instruir processos.

Pelo texto legal tal possibilidade não existe: o art. 149 da Lei Orgânica somente lhe remeteu a função de custos legis, não lhe sendo possível participar da instrução dos processos.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a determinação para que os autos retornassem à unidade técnica decorreu na inobservância do art. 352 do Regimento Interno.

Aliás, é essa atitude que traz o aventado prejuízo ao órgão jurisdicionado, que se encontraria impossibilitado de proceder à compensação previdenciária enquanto o processo não for ultimado. Se a unidade técnica tivesse envidado seus esforços no pleno cumprimento de suas obrigações, as quais estão claramente delineadas no Regimento Interno, as delongas processuais teriam sido evitadas. O que é inadmissível é levar a termo estes autos sem que possa ser tomada decisão em suporte fático-probatório suficiente para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiendi a forma de que se revestem.

Ademais, nos termos da doutrina administrativa e na jurisprudência do Pretório Excelso citada pela unidade técnica, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DIJUR, nas atividades do art. 160-A do Regimento Interno comporta-se como órgão ativo, e nas atividades do art. 159-A como órgão consultivo.

Portanto, ao MPJTCEPR, que não está processualmente subordinado ao relator, que preside a instrução dos autos, há a possibilidade de emissão de pareceres, mas não está entre suas competências a instrução de processos, funcionando exclusivamente, segundo a classificação doutrinária, como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo, considero inverossímil que a alteração de denominação de atos gere profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados. Isso porque essa alegação veio desprovida de cabal demonstração, mediante opinativo do setor responsável por operar tais mudanças (Diretoria de Tecnologia da Informação).

Quanto à exigência de que se faça constar o valor de proventos no ato, insculpida na Instrução Normativa nº 046/2010, é preciso ponderar acerca do poder regulamentar conferido aos Tribunais de Contas.

A inovação na ordem jurídica cabe à lei, em função do princípio constitucional de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer senão em virtude de lei (art. 5º, inciso II, da Constituição Federal). Ora, não cabe ao Tribunal de Contas estabelecer obrigações em norma regulamentar que não tenham previsão legal. Como a análise de atos sujeitos a registro abarca diversos documentos, se neles constar a comprovação de que os valores pagos a título de proventos guardam conformidade com a lei, não há razão para deixar de reconhecer a legalidade do ato.

Divirjo dos precedentes citados pela unidade técnica que fizeram recomendações aos entes jurisdicionados para que passassem a fazer constar o valor de proventos



nos atos de pessoal. Determinações e recomendações em processos de atos de pessoal são incompatíveis com a espécie processual dos autos.

Diferentemente do que ocorre com processos de contas e demais processos de fiscalização (inspeções e auditorias, por exemplo), a Constituição Federal (art. 71, inciso III) reservou aos atos sujeitos o exame de legalidade, não lhes sendo atribuído o exame de legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas (art. 70, caput), nem a avaliação dos resultados de gestão quanto à eficácia e eficiência (art. 74, inciso II).

Cabe ressaltar que o Regimento Interno se coaduna com o texto constitucional. Ao cuidar dos processos de contas, o art. 244, ao estabelecer os conceitos de determinação e recomendação partem do pressuposto da existência de inconformidades com a lei (ilegalidades), o que resultaria na negativa de registro do ato. Entretanto, os atos sujeitos a registro têm maior proximidade com os processos de fiscalizações que, segundo o art. 267, incisos II e III, do Regimento Interno, quando resultarem em decisão contendo recomendações e determinações implica o monitoramento dessas decisões. Ora, não é viável que o Tribunal de Contas proceda ao monitoramento de um único aspecto considerado discrepante, o que permite concluir que o espírito do dispositivo regimental é que as determinações e recomendações sejam resultantes de fiscalizações envolvendo diversos aspectos da gestão.

Também não vejo como viável estabelecer recomendações e determinações para serem cumpridas em atos e gestões que não sejam objetos dos autos em que aquelas são formuladas. Tanto processos de contas como de fiscalizações e de atos sujeitos a registro tratam de casos concretos, refugindo à resposta em tese, própria de processos de consultas, exigindo, portanto, nexo de causalidade com a concretude exarada nos autos.

Como o Regimento Interno tratou de determinações e recomendações de forma diferenciada para contas e fiscalizações, o seu silêncio quanto a atos sujeitos a registro é intencional, culminando na conclusão de que esses institutos são incompatíveis com tal espécie processual, guardando consonância com os designios da Constituição Federal, conforme já exposto anteriormente.

Também divirjo da unidade técnica quanto ao argumento de que o exame de legalidade seria atividade privativa da advocacia. A habilitação legal para o exercício do cargo de analista de controle externo – área jurídica – se dá pela apresentação de diploma de instituição de ensino superior reconhecida. Essa é a exigência prevista no art. 8º, inciso I, in fine, da Lei Estadual nº 15.854/08, consonante com o art. 43, inciso II, e o art. 48 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei Federal nº 9.394/1996). Há jurisprudência acerca do tema, conforme a seguir:

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

PRIMEIRA VARA

SENTENÇA Nº 1008 /2007 - TIPO B

CLASSE 1900: AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO/OUTRAS

PROCESSO: 2005.34.00.007484-6

AUTOR: SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL - UNAFISCO

ADVOGADO: LILIANE MARINS DINIZ e OUTROS

RÉU: CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE

A obrigatoriedade de inscrição no Conselho Regional de Contabilidade somente é cabível aos profissionais que exercem atividades típicas de profissional de contabilidade.

No caso concreto, os substituídos ocupam o cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal, cujo requisito de admissão é a formação acadêmica de nível superior, não fazendo nenhuma exigência específica quanto à área de formação ou inscrição em órgão de classe, de modo que não se encontram exercendo atividade privativa de contador, motivo pelo qual se apresenta inescusável a resistência do réu em efetivar o cancelamento do registro profissional dos substituídos.

A propósito, confira-se os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUDITOR-FISCAL DO TESOURO NACIONAL. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA. INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE.

I – Afirma-se ilegal a recusa do Conselho Regional de Economia em proceder ao cancelamento do registro profissional do impetrante, sob o argumento de que o ocupante do cargo de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional desenvolve atividades típicas do profissional de economia, merecendo ser reparada a ilegalidade com a concessão da ordem pleiteada, na espécie.

II – O ingresso para os cargos de Auditor Fiscal da Receita Federal – AFRF, antes Auditor Fiscal do Tesouro Nacional – AFTN, faz-se mediante aprovação em concurso público de provas, exigindo-se curso superior, ou equivalente, concluído, havendo a necessidade de diploma registrado no MEC, não sendo obrigatório o registro nos Conselhos das Categorias Profissionais.

III – Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF 1ª Região, 6ª Turma, AMS 2001.39.00.009545-4/PA, Rel. Des. Fed. Souza Prudente, DJ 10.03.2003, p. 137)

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. REGISTRO. NEGATIVIDADE PEDIDO DE BAIXA. ILEGALIDADE.

1. É ilegal o ato do Presidente do Conselho Regional de Contabilidade que recusa pedido de baixa de registro a quem não exerce a profissão e não ocupa cargo público privativo de pessoas que possuam formação contábil.

2.Sentença confirmada.

2. Remessa oficial improvida. (TRF 1ª Região, 3ª Turma Suplementar, Classe: REO - REMESSA EX-OFFICIO – 199901000118262 Processo: 199901000118262 UF: GO Data da decisão: 6/2/2003. Relator: Juiz Moacir Ferreira Ramos.)

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. FISCAL DE TRIBUTOS. INEXIGÊNCIA DE REGISTRO. COBRANÇA DE

ANUIDADES POSTERIORES AO EXERCÍCIO DO CARGO E RECUSA DE CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO. ILEGITIMIDADE.

1. O art. 12 do Decreto-lei nº 9.295/46 exige o registro no Conselho Profissional para os profissionais que exerçam atividades de contabilidade.

2. O cargo de fiscal de tributos estadual não é privativo de contador ou de técnico em contabilidade, não sendo obrigatória a inscrição no Conselho Profissional respectivo.

3. O regime de dedicação exclusiva de cargo público é incompatível com o exercício da profissão e, portanto, a recusa de cancelamento ou baixa do registro e a cobrança de anuidades são ilegítimas.

4. Apelação do Conselho não provida.

(AC 1997.38.00.011624-4/MG, Rel. Juíza Federal Anamaria Reys Resende (conv), Sétima Turma, DJ de 19/12/2006, p. 098)

Assim, não há como exigir o registro dos Auditores Fiscais da Receita Federal, substituídos pelo Sindicato/Autor, nos Conselhos Regionais de Contabilidade.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.72.00.009162-8/SC

RELATORA : Des. Federal SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB

APELANTE : CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SANTA CATARINA - CRA/SC

ADVOGADO : Ildemar Egger Junior

APELADO : GASTAO MEIRELLES PERRENOUD

ADVOGADO : Antonio Pichetti Junior

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EXIGÊNCIA DE REGISTRO AFASTADA.

. O embargante, funcionário público estadual, ao realizar suas atividades, o faz na qualidade de Analista de Controle Externo, não havendo como persistir a imposição de registro e de pagamento de anuidades a quem cumpre as atividades inerentes ao cargo para o qual foi nomeado.

. Sucumbência mantida por ausência de impugnação.

. Prequestionamento quanto à legislação invocada fica estabelecido pelas razões de decidir.

. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 17 de abril de 2007.

Des. Federal Sílvia Goraieb

Relatora

Ademais, admitir que a habilitação legal para exercício de cargo público depende de inscrição em conselho profissional é admitir que uma autarquia especial possa regular a gestão de recursos humanos da administração pública, o que caracterizaria afronta à Constituição Federal, já que cabe ao Poder Executivo a iniciativa das leis referentes aos regimes jurídicos dos servidores públicos, bem como a cada titular de Poder a iniciativa das leis que regulam as carreiras dos servidores.

O exame de legalidade é passível de ser realizado por servidor que tenha a devida qualificação para o exercício de cargo público, o que foi avaliado no respectivo concurso público. Portanto, incabível a ilação de que o exame de legalidade de atos de pessoal tenha de ser realizado por advogados mediante parecer, posto que sua instrução pode ser realizada por servidor que tenha a qualificação legal para tal. No caso deste Tribunal, essa situação se torna obscura, posto que não há definição legal das atribuições das diversas "áreas" do cargo de analista de controle externo, limitando-se a definição legal às atribuições do cargo.

Quanto à responsabilização de parecerista, a decisão do Pretório Excelso citada pela DIJUR a afasta nos termos do Código Civil e do Estatuto da OAB, no sentido de que o advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido amplo.

Entretanto, tal argumento não é suficiente para defender a tese de que as análises de atos sujeitos a registro seja restrita aos advogados. O servidor público tem também a proteção da lei – art. 142, inciso III, do Código Penal – no que tange ao desempenho de suas funções, sendo esta mais abrangente que aquela, posto que abarca os servidores de todas as áreas de formação e não se limita a emissão de pareceres, estendendo-se a todos os atos emitidos por, na linguagem adotada naquele Código, funcionário público.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, inciso I e V, do Regimento Interno (da compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição e da fundamentação constando a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido), nem as determinações do Ofício nº 024/2010, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos.

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DIJUR mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM



Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 12 de março de 2013 – Sessão nº 7.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 310723/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: HELIO DE PAIVA

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 588/13 - Primeira Câmara

EMENTA: ATO DE INATIVAÇÃO. RESERVA REMUNERADA. CONSIDERAÇÕES DO RELATOR QUANTO À INSTRUÇÃO PROCESSUAL. LEGALIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de transferência para reserva remunerada com proventos proporcionais do Policial Militar Helio de Paiva, ocupante do posto de Cabo, com fundamento no art. 157, § 4º, inciso III, da Lei Estadual nº 1.943, de 23 de junho de 1954, conforme Resolução nº 4391, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8681, de 28/03/2012 (fls. 19 e 20 da peça processual nº 002).

Preliminarmente, em relação à determinação do relator para que a unidade técnica promovesse a instrução do processo, a DIJUR (Parecer nº 20493/12 – peça processual nº 010) informa que a justificativa quanto à designação do ato foi lançada nos processos nº 2127/10 e nº 319980/11, nos quais aduz que o art. 160-A do Regimento Interno realmente dispõe que compete à sua área de atos de pessoal a instrução dos processos relativos a admissões, aposentadorias e pensões, mas defende que instruir o processo não significa necessariamente emissão de “instrução”.

Também aduz que o processo se constitui em uma série de atos interligados e coordenados com objetivo de produzir um resultado, que no caso de atos de pessoal sujeitos a registro no Tribunal de Contas (art. 71, inciso III, da Constituição Federal, dispositivo reproduzido obrigatoriamente no art. 75, inciso III, da Constituição Estadual), seria a apreciação, para fins de registro, da legalidade desses atos.

Salienta que as manifestações da unidade técnica, as quais seriam denominadas genericamente de “instrução”, podem se revestir de diversas formas (despachos, informações, instruções, pareceres, etc.) e que, segundo o art. 300 do Regimento Interno, a Diretoria Jurídica, ao instruir processos relativos a atos sujeitos a registro, o faz por meio de parecer jurídico, na mesma forma exigida regimentalmente ao Ministério Público.

Também aduz que a apreciação de legalidade é atividade privativa de advogado, conforme determina o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (art. 1º, inciso II, da Lei Federal nº 8.906/1994) e que, nos casos de atos sujeitos a registro no Tribunal de Contas, caberia aos analistas de controle externo que tenham habilitação legal para exercício da função, que seria a inscrição na Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil do Estado, conforme exigiria o art. 8º, inciso I, in fine, da Lei Estadual nº 15.854/08, ressaltando que a alteração da nomenclatura do cargo de “Assessor Jurídico” para “Analista de Controle - Área Jurídica” em nada desnatura os serviços jurídicos prestados pelos servidores que ocupam este cargo no Tribunal, posto que a mudança de nomenclatura não operaria mudança de funções, já que continuariam a exercer atividade privativa de advogado.

Também defende que o termo “parecer”, no âmbito do cotidiano jurídico-administrativo, dá-se justamente pelo seu caráter opinativo, como orientação à autoridade competente para decisão, citando lição de Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 26ª edição, Editora Malheiros, p. 185):

“(…) pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas sim o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva.”

Cita decisão do Supremo Tribunal Federal que afasta a possibilidade de responsabilização de parecerista:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS. TOMADA DE CONTAS: ADVOGADO. PROCURADOR: PARECER. C.F., art. 70, parágrafo único, art. 71, II, art. 133. Lei nº 8.906, de 1994, art. 2º, § 3º, art. 7º, art. 32, art. 34, IX. I. - Advogado de empresa estatal que, chamado a opinar, oferece parecer sugerindo contratação direta, sem licitação, mediante interpretação da lei das licitações. Pretensão do Tribunal de Contas da União em responsabilizar o advogado solidariamente com o administrador que decidiu pela contratação direta: impossibilidade, dado que o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa. Celso Antônio Bandeira de Mello, “Curso de Direito Administrativo”, Malheiros Ed., 13ª ed.,

p. 377. II. - O advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido largo: Cód. Civil, art. 159; Lei 8.906/94, art. 32. III. - Mandado de Segurança deferido.(MS 24073, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 06/11/2002, DJ 31-10-2003 PP-00015 EMENT VOL-02130-02 PP-00379)

Consigna que o presente processo já se encontraria em condições de ser julgado, pois conta com pareceres favoráveis tanto da Diretoria Jurídica como do Ministério Público junto a este Tribunal, em evidente prejuízo ao jurisdicionado, que por esta razão se encontra impossibilitado de proceder à compensação previdenciária enquanto o processo não for ultimado, bem como ao servidor, que não tem seu processo finalizado.

Também registra que implantar a designação “instrução” para os atos da Diretoria Jurídica implicaria profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do sistema SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados, e que pareceria razoável afirmar que a denominação que o ato recebe é secundária em relação ao seu conteúdo.

Ainda, remete a análise da legalidade ao Parecer nº 7758/12 (peça processual nº 005), no qual se manifestou pelo registro do ato em apreço, ainda que ausente o valor dos proventos, contrariando a Instrução Normativa nº 046/10.

Baseando-se na decisão deste Tribunal (Acórdão nº 991/12 - 2ª Câmara) que considerou que a falta de indicação do valor deve ser considerada como mera irregularidade formal, na jurisprudência do STF de que a divulgação de valores de proventos não feriria a Constituição Federal, transcrita a seguir, e na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), a DIJUR defende que o início da vigência dessa lei federal poderia ser fixada como marco objetivo a partir do qual a falta de indicação do valor dos proventos no ato de concessão do benefício previdenciário possa ser considerada irregular. Assim, opina pela expedição de determinação à Secretaria de Estado da Administração e Previdência para que esta seja cientificada de que, nos atos editados após a vigência da Lei Federal nº 12.527/2011, isto é, a partir de 16/05/2012, a falta de expressa indicação do valor do benefício concedido será motivo de apontamento pela negativa de registro. (sic).

“EMENTA: SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. ACÓRDÃOS QUE IMPEDIAM A DIVULGAÇÃO, EM SÍLIO ELETRÔNICO OFICIAL, DE INFORMAÇÕES FUNCIONAIS DE SERVIDORES PÚBLICOS, INCLUSIVE A RESPECTIVA REMUNERAÇÃO. DEFERIMENTO DA MEDIDA DE SUSPENSÃO PELO PRESIDENTE DO STF. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO APARENTE DE NORMAS CONSTITUCIONAIS. DIREITO À INFORMAÇÃO DE ATOS ESTATAIS, NELES EMBUTIDA A FOLHA DE PAGAMENTO DE ÓRGÃOS E ENTIDADES PÚBLICAS. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE ADMINISTRATIVA. NÃO RECONHECIMENTO DE VIOLAÇÃO À PRIVACIDADE, INTIMIDADE E SEGURANÇA DE SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVOS DESPROVIDOS.

1. Caso em que a situação específica dos servidores públicos é regida pela 1ª parte do inciso XXXIII do art. 5º da Constituição. Sua remuneração bruta, cargos e funções por eles titularizados, órgãos de sua formal lotação, tudo é constitutivo de informação de interesse coletivo ou geral. Expondo-se, portanto, a divulgação oficial. Sem que a intimidade deles, vida privada e segurança pessoal e familiar se encaixem nas exceções de que trata a parte derradeira do mesmo dispositivo constitucional (inciso XXXIII do art. 5º), pois o fato é que não estão em jogo nem a segurança do Estado nem do conjunto da sociedade.

2. Não cabe, no caso, falar de intimidade ou de vida privada, pois os dados objeto da divulgação em causa dizem respeito a agentes públicos enquanto agentes públicos mesmos; ou, na linguagem da própria Constituição, agentes estatais agindo “nessa qualidade” (§6º do art. 37). E quanto à segurança física ou corporal dos servidores, seja pessoal, seja familiarmente, claro que ela resultará um tanto ou quanto fragilizada com a divulgação nominalizada dos dados em debate, mas é um tipo de risco pessoal e familiar que se atenua com a proibição de se revelar o endereço residencial, o CPF e a CI de cada servidor. No mais, é o preço que se paga pela opção por uma carreira pública no seio de um Estado republicano.

3. A prevalência do princípio da publicidade administrativa outra coisa não é senão um dos mais altaneiros modos de concretizar a República enquanto forma de governo. Se, por um lado, há um necessário modo republicano de administrar o Estado brasileiro, de outra parte é a cidadania mesma que tem o direito de ver o seu Estado republicanamente administrado. O “como” se administra a coisa pública a preponderar sobre o “quem” administra – falaria Norberto Bobbio -, e o fato é que esse modo público de gerir a máquina estatal é elemento conceitual da nossa República. O olho e a pálpebra da nossa fisionomia constitucional republicana.

4. A negativa de prevalência do princípio da publicidade administrativa implicaria, no caso, inadmissível situação de grave lesão à ordem pública.

5. Agravos Regimentais desprovidos. (publicada em 03/10/2011, DJe nº 189)”

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 205/13 – peça processual nº 011), ratificou o Parecer nº 10424/12 (peça processual nº 008) pela legalidade e registro do ato, com a determinação recomendada pela DIJUR.

PROPOSTA DE DECISÃO

Na sintonia do melhor direito, acompanho o entendimento da DIJUR de que a denominação que o ato recebe é secundária ao seu conteúdo. Mas, a meu ver, a conclusão tem fundamentação equivocada.

O Despacho nº 2654/12 (peça processual nº 009) determinou o cumprimento do art. 160-A do Regimento Interno, dispositivo que surgiu com a alteração promovida pela Resolução nº 024/2010.

Não se tratou de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade



administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 daquele diploma, tanto pela DIJUR como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DIJUR em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Como a DIJUR não havia cumprido integralmente aquele diploma, determinei o retorno dos autos para correção da anomalia. E como esse erro era recorrente, pelo Ofício nº 024/2012 (protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012) determinei, entre outras providências, que a DIJUR passasse a cumprir integralmente o texto regimental.

Ao que parece a DIJUR adotou a interpretação ao art. 300 do Regimento Interno exacerbando na sua literalidade, o que, segundo a melhor doutrina hermenêutica, não é recomendável (in “Hermenêutica e aplicação do direito”, Carlos Maximiliano, Editora Forense, Rio de Janeiro, 19ª edição, 2004):

“A palavra é um mau veículo do pensamento; por isso, embora de aparência translúcida a forma, não revela todo o conteúdo da lei, resta sempre margem para conceitos e dúvidas; a própria letra nem sempre indica se deve ser entendida à risca, ou aplicada extensivamente; enfim, até mesmo a clareza exterior ilude; sob um só invólucro verbal se conchegam e escondem várias idéias, valores mais amplos e profundos do que os resultantes da simples apreciação literal do texto. Não há fórmula que abranja as inúmeras relações eternamente variáveis da vida; cabe ao hermenêuta precisamente adaptar o texto rígido aos fatos, que dia a dia surgem e se desenvolvem sob aspectos imprevistos.

Nítida ou obscura a norma, o que lhe empresta elasticidade, alcance, utilidade, é a interpretação. Há o desdobrar da fórmula no espaço e no tempo: multiplicando as relações no presente, sofrendo, no futuro, as transformações lentas, imperceptíveis, porém contínuas, da evolução.”

Quanto à evolução exegética do texto no tempo a que se refere o renomado autor cuja lição foi supratranscrita, veja-se que o art. 300 não foi objeto de revisão pela Resolução nº 024/2010, estando seu texto mais afeito ao que dispunha a versão regimental anterior quanto às atribuições da DIJUR, em que não havia separação entre as atividades sujeitas a exame mediante parecer e aquelas a serem examinadas mediante instrução. O que se depreende da alteração do texto é a clara intenção em separar as naturezas das atividades a cargo da DIJUR, o que seria revelado formalmente pela espécie de ato produzido.

O renomado mestre também proferiu lição quanto à preferência pela interpretação sistemática em relação à interpretação literal (in “Commentários à Constituição Brasileira”, Carlos Maximiliano, Edição da Livraria Globo, Porto Alegre, 3ª edição, 1929, p.106):

“Nunca será demasiado insistir no combate ao abuso da chamada interpretação gramatical. Preferem-se às vezes até os mais formosos talentos brasileiros, obedientes à lei do menor esforço, ou compelidos pela necessidade da casuística. De facto, ella oferece o encanto da simplicidade; fica ao alcance de todos; impressiona agradavelmente os indoutos, e convence os próprios letrados não familiarizados com a sciencia do direito. Empresta-lhe menor valor o profissional de boa escola, verdadeiro jurisconsulto.

A forma é sempre defeituosa como expressão do pensamento; e é este que se deve buscar. Em vez de se ater à letra, aprofunde-se a investigação, procure-se revelar todo o conteúdo; o sentido e o alcance do dispositivo. Scire leges non est verba earum tenere; sed vim ac potestatem : já ensinara Celso (Digesto, De Legibus, frag. 17).”

Outro aspecto que aponta o equívoco da interpretação adotada é que o art. 300 do Regimento Interno se refere a “instruções igualmente favoráveis ao registro do ato”. Ora, somente a DIJUR e o MPJTCEPR opinam conclusivamente nos processos de atos sujeitos a registro, o que poderia gerar o entendimento de que cabe ao MPJTCEPR também instruir processos.

Pelo texto legal tal possibilidade não existe: o art. 149 da Lei Orgânica somente lhe remeteu a função de custos legis, não lhe sendo possível participar da instrução dos processos.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeito aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a determinação para que os autos retornassem à unidade técnica decorreu na inobservância do art. 352 do Regimento Interno.

Aliás, é essa atitude que traz o acentuado prejuízo ao órgão jurisdicionado, que se encontraria impossibilitado de proceder à compensação previdenciária enquanto o processo não for ultimado. Se a unidade técnica tivesse envidado seus esforços no pleno cumprimento de suas obrigações, as quais estão claramente delineadas no Regimento Interno, as delongas processuais teriam sido evitadas. O que é inadmissível é levar a termo estes autos sem que possa ser tomada decisão em suporte fático-probatório suficiente para concluir acerca da legalidade do ato de

aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, nos termos da doutrina administrativa e na jurisprudência do Pretório Excelso citada pela unidade técnica, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DIJUR, nas atividades do art. 160-A do Regimento Interno comporta-se como órgão ativo, e nas atividades do art. 159-A como órgão consultivo.

Portanto, ao MPJTCEPR, que não está processualmente subordinado ao relator, que preside a instrução dos autos, há a possibilidade de emissão de pareceres, mas não está entre suas competências a instrução de processos, funcionando exclusivamente, segundo a classificação doutrinária, como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo, considero inverossímil que a alteração de denominação de atos gere profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados. Isso porque essa alegação veio desprovida de cabal demonstração, mediante opinativo do setor responsável por operar tais mudanças (Diretoria de Tecnologia da Informação).

Quanto à exigência de que se faça constar o valor de proventos no ato, insculpada na Instrução Normativa nº 046/2010, é preciso ponderar acerca do poder regulamentar conferido aos Tribunais de Contas.

A inovação na ordem jurídica cabe à lei, em função do princípio constitucional de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer senão em virtude de lei (art. 5º, inciso II, da Constituição Federal). Ora, não cabe ao Tribunal de Contas estabelecer obrigações em norma regulamentar que não tenham previsão legal. Como a análise de atos sujeitos a registro abarca diversos documentos, se neles constar a comprovação de que os valores pagos a título de proventos guardam conformidade com a lei, não há razão para deixar de reconhecer a legalidade do ato.

Divirjo dos precedentes citados pela unidade técnica que fizeram recomendações aos entes jurisdicionados para que passassem a fazer constar o valor de proventos nos atos de pessoal. Determinações e recomendações em processos de atos de pessoal são incompatíveis com a espécie processual dos atos.

Diferentemente do que ocorre com processos de contas e demais processos de fiscalização (inspeções e auditorias, por exemplo), a Constituição Federal (art. 71, inciso III) reservou aos atos sujeitos ao exame de legalidade, não lhes sendo atribuído o exame de legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas (art. 70, caput), nem a avaliação dos resultados de gestão quanto à eficácia e eficiência (art. 74, inciso II).

Cabe ressaltar que o Regimento Interno se coaduna com o texto constitucional. Ao cuidar dos processos de contas, o art. 244, ao estabelecer os conceitos de determinação e recomendação partem do pressuposto da existência de informalidades com a lei (ilegalidades), o que resultaria na negativa de registro do ato. Entretanto, os atos sujeitos a registro têm maior proximidade com os processos de fiscalizações que, segundo o art. 267, incisos II e III, do Regimento Interno, quando resultarem em decisão contendo recomendações e determinações implica o monitoramento dessas decisões. Ora, não é viável que o Tribunal de Contas proceda ao monitoramento de um único aspecto considerado discrepante, o que permite concluir que o espírito do dispositivo regimental é que as determinações e recomendações sejam resultantes de fiscalizações envolvendo diversos aspectos da gestão.

Também não vejo como viável estabelecer recomendações e determinações para serem cumpridas em atos e gestões que não sejam objetos dos autos em que aquelas são formuladas. Tanto processos de contas como de fiscalizações e de atos sujeitos a registro tratam de casos concretos, refugiando à resposta em tese, própria de processos de consultas, exigindo, portanto, nexo de causalidade com a concretude exarada nos autos.

Como o Regimento Interno tratou de determinações e recomendações de forma diferenciada para contas e fiscalizações, o seu silêncio quanto a atos sujeitos a registro é intencional, culminando na conclusão de que esses institutos são incompatíveis com tal espécie processual, guardando consonância com os desígnios da Constituição Federal, conforme já exposto anteriormente.

Também divirjo da unidade técnica quanto ao argumento de que o exame de legalidade seria atividade privativa da advocacia. A habilitação legal para o exercício do cargo de analista de controle externo – área jurídica – se dá pela apresentação de diploma de instituição de ensino superior reconhecida. Essa é a exigência prevista no art. 8º, inciso I, in fine, da Lei Estadual nº 15.854/08, consoante com o art. 43, inciso II, e o art. 48 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei Federal nº 9.394/1996). Há jurisprudência acerca do tema, conforme a seguir:

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

PRIMEIRA VARA

SENTENÇA Nº 1008 /2007 - TIPO B



CLASSE 1900: AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO/OUTRAS

PROCESSO: 2005.34.00.007484-6

AUTOR: SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL - UNAFISCO

ADVOGADO: LILIANE MARINS DINIZ e OUTROS

RÉU: CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE

A obrigatoriedade de inscrição no Conselho Regional de Contabilidade somente é cabível aos profissionais que exercem atividades típicas de profissional de contabilidade.

No caso concreto, os substituídos ocupam o cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal, cujo requisito de admissão é a formação acadêmica de nível superior, não fazendo nenhuma exigência específica quanto à área de formação ou inscrição em órgão de classe, de modo que não se encontram exercendo atividade privativa de contador, motivo pelo qual se apresenta inescusável a resistência do réu em efetivar o cancelamento do registro profissional dos substituídos.

A propósito, confira-se os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUDITOR-FISCAL DO TESOURO NACIONAL. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA. INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE.

I – Afigura-se ilegal a recusa do Conselho Regional de Economia em proceder ao cancelamento do registro profissional do impetrante, sob o argumento de que o ocupante do cargo de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional desenvolve atividades típicas do profissional de economia, merecendo ser reparada a ilegalidade com a concessão da ordem pleiteada, na espécie.

II – O ingresso para os cargos de Auditor Fiscal da Receita Federal – AFRF, antes Auditor Fiscal do Tesouro Nacional – AFTN, faz-se mediante aprovação em concurso público de provas, exigindo-se curso superior, ou equivalente, concluído, havendo a necessidade de diploma registrado no MEC, não sendo obrigatório o registro nos Conselhos das Categorias Profissionais.

III – Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF 1ª Região, 6ª Turma, AMS 2001.39.00.009545-4/PA, Rel. Des. Fed. Souza Prudente, DJ 10.03.2003, p. 137) ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. REGISTRO. NEGATIVIDADE PEDIDO DE BAIXA. ILEGALIDADE.

1. É ilegal o ato do Presidente do Conselho Regional de Contabilidade que recusa pedido de baixa de registro a quem não exerce a profissão e não ocupa cargo público privativo de pessoas que possuam formação contábil.

2. Sentença confirmada.

2. Remessa oficial improvida. (TRF 1ª Região, 3ª Turma Suplementar, Classe: REO - REMESSA EX-OFFICIO – 199901000118262 Processo: 199901000118262 UF: GO Data da decisão: 6/2/2003. Relator: Juiz Moacir Ferreira Ramos.)

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. FISCAL DE TRIBUTOS. INEXIGÊNCIA DE REGISTRO. COBRANÇA DE ANUIDADES POSTERIORES AO EXERCÍCIO DO CARGO E RECUSA DE CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO. ILEGITIMIDADE.

1. O art. 12 do Decreto-lei nº 9.295/46 exige o registro no Conselho Profissional para os profissionais que exerçam atividades de contabilidade.

2. O cargo de fiscal de tributos estadual não é privativo de contador ou de técnico em contabilidade, não sendo obrigatória a inscrição no Conselho Profissional respectivo.

3. O regime de dedicação exclusiva de cargo público é incompatível com o exercício da profissão e, portanto, a recusa de cancelamento ou baixa do registro e a cobrança de anuidades são ilegítimas.

4. Apelação do Conselho não provida.

(AC 1997.38.00.011624-4/MG, Rel. Juíza Federal Anamaria Reys Resende (conv), Sétima Turma, DJ de 19/12/2006, p. 098)

Assim, não há como exigir o registro dos Auditores Fiscais da Receita Federal, substituídos pelo Sindicato/Autor, nos Conselhos Regionais de Contabilidade.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.72.00.009162-8/SC

RELATORA : Des. Federal SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB

APELANTE : CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SANTA CATARINA - CRA/SC

ADVOGADO : Ildemar Egger Junior

APELADO : GASTAO MEIRELLES PERRENOUD

ADVOGADO : Antonio Pichetti Junior

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EXIGÊNCIA DE REGISTRO AFASTADA.

. O embargante, funcionário público estadual, ao realizar suas atividades, o faz na qualidade de Analista de Controle Externo, não havendo como persistir a imposição de registro e de pagamento de anuidades a quem cumpre as atividades inerentes ao cargo para o qual foi nomeado.

. Sucumbência mantida por ausência de impugnação.

. Prequestionamento quanto à legislação invocada fica estabelecido pelas razões de decidir.

. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 17 de abril de 2007.

Des. Federal Silvia Goraieb

Relatora

Ademais, admitir que a habilitação legal para exercício de cargo público depende de

inscrição em conselho profissional é admitir que uma autarquia especial possa regular a gestão de recursos humanos da administração pública, o que caracterizaria afronta à Constituição Federal, já que cabe ao Poder Executivo a iniciativa das leis referentes aos regimes jurídicos dos servidores públicos, bem como a cada titular de Poder a iniciativa das leis que regulam as carreiras dos servidores.

O exame de legalidade é passível de ser realizado por servidor que tenha a devida qualificação para o exercício de cargo público, o que foi avaliado no respectivo concurso público. Portanto, incabível a ilação de que o exame de legalidade de atos de pessoal tenha de ser realizado por advogados mediante parecer, posto que sua instrução pode ser realizada por servidor que tenha a qualificação legal para tal. No caso deste Tribunal, essa situação se torna obscura, posto que não há definição legal das atribuições das diversas “áreas” do cargo de analista de controle externo, limitando-se a definição legal às atribuições do cargo.

Quanto à responsabilização de parecerista, a decisão do Pretório Excelso citada pela DIJUR a afasta nos termos do Código Civil e do Estatuto da OAB, no sentido de que o advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido amplo.

Entretanto, tal argumento não é suficiente para defender a tese de que as análises de atos sujeitos a registro seja restrita aos advogados. O servidor público tem também a proteção da lei – art. 142, inciso III, do Código Penal – no que tange ao desempenho de suas funções, sendo esta mais abrangente que aquela, posto que abarca os servidores de todas as áreas de formação e não se limita a emissão de pareceres, estendendo-se a todos os atos emitidos por, na linguagem adotada naquele Código, funcionário público.

Ainda, ressalvo minha opinião quanto à equivocada atuação do processo. Em vez de constar como reserva remunerada, o processo foi autuado como aposentadoria, e, depois, como ato de inativação. Ora, tanto formalmente (a reserva remunerada é tratada em artigo e capítulo distintos daqueles em que é objeto a aposentadoria dos servidores públicos na Constituição Federal) quanto materialmente (por exemplo, o retorno à atividade tem previsão diferente e mais célere e simples do que nos casos de aposentadoria) são distintos os institutos da reserva remunerada e da aposentadoria.

Também considero impróprio abarcar aposentadorias e reservas remuneradas sob a denominação genérica de atos de inativação, já que têm naturezas distintas conforme já defendido acima. Também não vejo que seja de bom alvitre suprimir a atuação de processos como reserva remunerada por norma regulamentar ou infralegal, haja vista que há expressa previsão no art. 11, inciso V, da Lei Orgânica, considerando-as como gêneros distintos, o que, aliás, realmente são.

Retornando ao exame da reserva remunerada, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, inciso I e V, do Regimento Interno (da compatibilidade das informações contidas na atuação e na distribuição e da fundamentação constando a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido), nem as determinações do Ofício nº 024/2010, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos.

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DIJUR mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a reserva remunerada em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato que transferiu o Interessado para a reserva remunerada, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 12 de março de 2013 – Sessão nº 7.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 180719/04

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA APA FEDERAL DO NOROESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: PAULO PRATES NOGUEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 608/13 - Primeira Câmara

EMENTA: Prestação de contas anual municipal. Contas irregulares.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Paulo Prates Nogueira, como Presidente do Consórcio Intermunicipal da APA Federal do Noroeste do Paraná no exercício de 2003.

Em primeira análise, a Diretoria de Contas Municipais (Instrução 2181/12 – Peça 13) indicou que a execução orçamentária evidenciou a ocorrência de déficit



orçamentário, evidenciando a inobservância do disposto nos arts. 9º e 13º, da LC 101/00, que fixa o prazo de trinta dias a contar da publicação do orçamento, para que proceda ao desdobramento das receitas em metas bimestrais de arrecadação, a fim de que, ocorrendo a frustração da arrecadação, seja procedida contenção de empenhos como forma de manter o equilíbrio fiscal.

Além disso, também foi identificada a ausência de relatório da situação dos bens imóveis, assim como de demonstrativo sintético das contas do ativo permanente, contendo: saldo do exercício anterior, aquisições, reavaliações, doações recebidas, baixas por alienação e doações, inscrições e baixas de valores ocorridas no exercício e o saldo atual que deverá corresponder ao do Balanço Patrimonial.

Devidamente intimados o Sr. Paulo Prates Nogueira e a Entidade Interessada (v. Peças 18/19), foi apresentada defesa (Peça 30), aduzindo-se, em síntese, que em 2003 ainda não existia orientação acerca da contabilização dos valores não recebidos dos municípios consorciados, pelo que a quantia de R\$ 9.199,39 foi contabilizada em 2004, ocasionando o déficit. Se referido montante fosse contabilizado em 2003, o exercício apresentaria superávit;

A Diretoria de Contas Municipais, em nova análise (Instrução 171/13 – Peça 31), permanece entendendo que as contas estão irregulares, uma vez que não foram justificadas as ausências de documentos, além de que, quanto ao déficit orçamentário, não procede a alegação de que a quantia de R\$ 9.1399,39 deveria ser contabilizada no exercício de 2003, uma vez que pertencem ao exercício financeiro as receitas nele arrecadadas (art. 35 da Lei 4320/64).

O Ministério Público de Contas (Parecer 1963/13 – Peça 32) acolheu integralmente o posicionamento da Diretoria de Contas Municipais, manifestando-se pela irregularidade das contas.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Vejam os aspectos suscitados pelos órgãos instrutivos na presente prestação de contas:

a) Irregularidade formal – Identificada a ausência de relatório acerca da situação dos bens imóveis, assim como demonstrativo sintético das contas do ativo permanente. Não obstante haverem sido intimados o gestor responsável, assim como a própria Entidade, as peças faltantes não foram encaminhadas, não havendo sequer sido apresentadas justificativas para a ausência.

Desta feita, a falta subsiste e mostra-se causa para que as contas sejam consideradas irregulares, uma vez que impossibilitam o adequado exame da situação patrimonial.

b) Déficit orçamentário – Com vênias às justificativas apresentadas, de acordo com o disposto no art. 35 da Lei 4320/64, as receitas pertencem ao exercício financeiro durante o qual foram arrecadadas, de modo que a quantia de R\$ 9.199,39 não deve ser contabilizada no exercício ora em exame.

Assim sendo, e considerando que o déficit é de 6,86%, portanto superior ao limite considerado aceitável por não atingir o equilíbrio das contas de exercícios seguintes (5%), entendo que a questão também constitui causa de irregularidade das contas, especialmente por ferir aos princípios fixados na LC 101/00 acerca da responsabilidade na gestão fiscal.

Em face de todo o exposto, voto pela irregularidade das contas do Sr. Paulo Prates Nogueira, como Presidente do Consórcio Intermunicipal da APA Federal do Noroeste do Paraná no exercício de 2003, em virtude da não apresentação de documentos essenciais, bem como de déficit orçamentário.

3. DA DECISÃO

3.1. julgar irregulares as do Sr. Paulo Prates Nogueira (CPF 151.927.179/49), como Presidente do Consórcio Intermunicipal da APA Federal do Noroeste do Paraná (CNPJ 03.040.187/0001-45), no exercício de 2003, com base nos disposto no art. 16, III, “a” e “b”, da LC/PR 113/05 c/c arts. 1º, 9º e 11 da LC 101/00;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I julgar irregulares as do Sr. Paulo Prates Nogueira (CPF 151.927.179/49), como Presidente do Consórcio Intermunicipal da APA Federal do Noroeste do Paraná (CNPJ 03.040.187/0001-45), no exercício de 2003, com base nos disposto no art. 16, III, “a” e “b”, da LC/PR 113/05 c/c arts. 1º, 9º e 11 da LC 101/00;

II determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 12 de março de 2013 – Sessão nº 7.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 252076/10

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL

INTERESSADO: MARIA CELENE AYRES SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 631/13 - Primeira Câmara

EMENTA: Pensão municipal. Pelo sobrestamento e adoção das demais medidas

aqui relatadas.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de ato de benefício previdenciário consubstanciado na Portaria n.º 177/2001, responsável por conceder pensão à Sra. Maria Celene Ayres Silva, viúva e única beneficiária do Sr. Orlando Viana Silva, ocupante do cargo de Oficial Administrativo junto ao Município de Piraí do Sul, falecido em 19.10.2001.

Inicialmente, a Douta Diretoria Jurídica, em seu Parecer n.º 7913/10 (peça n.º 05), pugnou pela conversão do feito em diligência, a fim de que fossem acostados ao feito os documentos faltantes, nos moldes preconizados pela Instrução Técnica n.º 40/05 – DATJ, o que foi prontamente deferido pelo r. Despacho n.º 1888/10 – GCAML (peça n.º 07).

Com efeito, em resposta ao Ofício de Diligência n.º 3157/10 (peça n.º 11), a municipalidade pleiteou pela dilação do prazo inicialmente concedido, tendo-se em vista que se está diante de atos e documentos antigos, há muito arquivados.

Posteriormente, a DIJUR (Parecer n.º 8333/11, peça n.º 15) opinou pela concessão de novo prazo para encaminhamento dos seguintes documentos: (i) cópia da Certidão de Óbito do servidor falecido; (ii) cópia da Certidão de Casamento devidamente atualizada; (iii) cálculo dos proventos da pensão; (iv) cópia da publicação da Portaria n.º 277/2011; e (v) processo de aposentadoria do de cujus, no que foi integralmente acompanhada pelo l. Relator (Despacho n.º 3164/11 – GCAML, peça n.º 16).

Desta feita, em resposta ao Ofício de Diligência n.º 439/12 (peça n.º 19), o Município em epígrafe procedeu à complementação da instrução, mediante o protocolo de cópia (i) da Portaria n.º 177/2001; (ii) do Registro de Empregados do Sr. Orlando Viana Silva; (iii) dos Decretos e Portarias que concederam benefícios ao servidor no decurso de sua carreira; (iv) do pleito pela concessão de Adicional por Tempo de Serviço, no montante de 35%, com o respectivo deferimento por parte do Município em epígrafe; (v) dos documentos relativos ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado em 28.06.1994; (vi) da Ficha Funcionária; e (vii) da respectiva Certidão de Óbito. Quanto ao restante dos documentos solicitados pela unidade técnica desta C. Corte, asseverou que em função de um incêndio, responsável por danificar parte do arquivo municipal, não foi possível anexá-los em sua íntegra.

Em face do relatado, a Douta Diretoria Jurídica, em seu Parecer n.º 15498/12 (peça n.º 23), enfatizou que não houve prova do infortúnio ocorrido, que a Certidão de Casamento, os cálculos da pensão e a cópia da publicação do ato concessivo poderiam ser refeitos, bem como que não restou demonstrado se o processo de inativação foi restaurado e encaminhado para registro junto a esta C. Corte, pugnano, por fim, por derradeira abertura de prazo para contraditório.

Oportunizada nova manifestação à parte e certificado o transcurso do prazo (peça n.º 26), sem apresentação de qualquer resposta, a Diretoria Jurídica (Parecer n.º 659/13, peça n.º 27) e o Ministério Público (Parecer n.º 751/13, peça n.º 29), de forma uníssona, manifestaram-se pela negativa de registro do ato em apreço, com “aplicação da sanção de impedimento para obtenção de certidão liberatória, nos termos do artigo 85, inciso V da Lei Complementar n.º 113/2005, do § 1º do artigo 352 do Regimento Interno desta Casa, e ainda pela a aplicação de multas ao gestor, nos termos do artigo 87, II e IV, g, da precitada Lei Complementar”.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Após uma detida análise do corrente expediente, bem como dos autos digitais da Denúncia n.º 6125-3/01 e do respectivo Recurso de Revista n.º 34612-6/06, este Relator reputa obstaculizado o ingresso no mérito da viabilidade ou não do registro da Portaria n.º 177/2001, pelas razões de fato e de direito que passa a aduzir.

Ora, em sede de Denúncia, levantou-se a omissão do Município de Piraí do Sul em encaminhar para registro diversos atos de pensão e de aposentadoria, o que, em conformidade com o v. Acórdão n.º 840/08 (peça n.º 37), responsável por reformar parcialmente as conclusões esboçadas no v. Acórdão n.º 803/06 (vide protocolo n.º 6125-3/01), ambos lavrados pelo Tribunal Pleno, resultou na emissão do r. Despacho n.º 647/10 – GCG (peça n.º 98), por meio do qual se determinou o desentranhamento das Portarias e Decretos anexados pela municipalidade, a fim de fossem formados protocolos autônomos.

Isto feito, conforme relatado na Informação n.º 479/10 – DP (peça n.º 100), foram criados os expedientes a seguir enumerados, oportunidade na qual se mostra conveniente, igualmente, proceder-se à indicação dos respectivos andamentos junto a esta C. Corte:

Número do protocolo	Andamento
25187-8/10	Aguarda juntada de nova documentação, sob pena de negativa registro (Despacho n.º 1206/12 – GCDA).
25211-4/10	Revisão de proventos indeferida por meio do v. Acórdão n.º 2816 – Segunda Câmara, por ausência de suporte jurídico.
25189-4/10	O v. Acórdão n.º 1929/11 – Segunda Câmara determinou a baixa e consequente arquivamento do feito, uma vez que a inativação em apreço se deu antes da edição da CF/88.
25190-8/10	Por meio do v. Acórdão n.º 2710/10 – Segunda Câmara, determinou-se o registro do ato de inativação, com base nos princípios da boa e da segurança jurídica.
25191-6/10	Aguarda manifestação do l. Relator acerca de pedido de dilação prazo para encaminhamento dos documentos faltantes, formulado pela municipalidade.
25192-4/10	Aguarda juntada de nova documentação, sob pena de negativa registro (Despacho n.º 810/12 – GCDA).
25193-2/10	A DIJUR, em seu Parecer n.º 2340/13, transcorrido o prazo para complementação da instrução sem manifestação do Município Piraí do Sul, opina pela negativa de registro do benefício de pensão



	Aguarda manifestação do Ministério Público de Contas.
25194-0/10	Foi deferido o pedido de dilação de prazo para apresentação documentação faltante, conforme se depreende da leitura do Despacho n.º 190/13 – GCCMNS.
25195-9/10	Por meio do v. Acórdão n.º 2710/10 – Segunda Câmara, determino-se o registro do ato de pensão, com base nos princípios da boa-fé e da segurança jurídica.
25196-7/10	A aposentadoria do Sr. Pedro Correa Filho foi registrada (v. Decisão Definitiva Democrática n.º 304/12 – GCNB), mais uma vez com fulcro no princípio da segurança jurídica.
25197-5/10	A DIJUR, em seu Parecer n.º 156/13, em face da ausência de complementação da instrução com os documentos propugnados, opina pela negativa de registro do benefício de pensão. Aguarda manifestação do Ministério Público de Contas.
25198-3/10	Aguarda juntada de nova documentação, sob pena de negativa de registro (Despacho n.º 1025/12 – GCDA).
25199-1/10	A aposentadoria da Sra. Veronica Terezinha Nabosny Rentz julgada legal por meio da Decisão Definitiva Democrática n.º 1285/12 – GCAML.
25200-9/10	A DIJUR, em seu Parecer n.º 734/13, em face da ausência de complementação da instrução com os documentos discriminados, opina pela negativa de registro do ato de inativação. Aguarda manifestação do Ministério Público de Contas.
25201-7/10	Em face da ausência dos documentos necessários à apreciação do feito, foi deferido novo prazo para complementação (Despacho 263/13 – GCCMNS), nos termos do Parecer n.º 2345/13 – DIJUR.
25202-5/10	A municipalidade acostou ao feito parte da documentação enumerada pela Instrução Normativa n.º 46/2010. Pendente análise pela DIJUR e pelo Ministério Público.
25203-3/10	Por meio do v. Acórdão n.º 3760/12 – Primeira Câmara e com base nos princípios da boa-fé e da segurança jurídica, restou deferido o registro do ato de inativação.
25205-0/10	Em face da ausência dos documentos necessários à apreciação do feito, foi deferido derradeiro prazo para complementação (Despacho n.º 305/13 – GCCMNS), nos termos do Parecer n.º 2669/13 – DIJUR.
25206-8/10	A DIJUR opinou pelo encerramento do expediente, em vista da insuficiência de documentos, todavia, o I. Relator determinou a remessa ao Gabinete da Corregedoria Geral para anotação junto aos autos de Denúncia.
25207-6/10	O Ministério Público de Contas, corroborando as conclusões esboçadas no Parecer n.º 659/13 – DIJUR, opina pela negativa de registro, em face da ausência de vários documentos, o que inviabiliza o exame do feito.
25208-4/10	A Diretoria Jurídica, em seu Parecer n.º 2716/13, opina pela negativa de registro do ato de pensão, por restarem ausentes documentos que possibilitem a análise da sua legalidade. Pendente apreciação pelo Ministério Público de Contas.
25209-2/10	Aguarda manifestação do Município em epígrafe, nos moldes do Despacho n.º 151/13 – GCNB.
25210-6/10	Houve registro do ato de aposentadoria da Sra. Edi Bueno Ferraz, por não se mostrar razoável que esta Corte penalize a servidora aposentada por ato que já dista 22 anos deste julgamento, em razão da inércia dos gestores municipais da época, somente instados, nesta Corte em 2006 a regularizar as remessas (Acórdão n.º 2095/10 – Primeira Câmara).

Isto posto, e, em face dos dados resumidos no quadro acima – que refletem a adoção de medidas dispare em casos absolutamente idênticos –, resta inviável dar continuidade ao trâmite dos protocolos, mostrando-se imperiosa a adoção da medida discriminada no artigo 427 do RI-TCE/PR, procedendo-se ao sobrestamento dos expedientes oriundos da Denúncia n.º 6125-3/01.

Por fim, tendo-se em vista que o Município de Pirai do Sul vem se furtando em dar cumprimento à apresentação dos documentos indispensáveis à análise dos processos de pensão e aposentadoria, sob a alegação genérica e desprovida de provas de que teriam sido destruídos por um incêndio ocorrido no arquivo municipal, o que deve ser considerado no desfecho da multicidada Denúncia, notadamente para os fins de se verificar a necessidade de se converter o feito em Tomada de Contas Extraordinária, nos moldes do artigo 278, § 3º, do Regimento Interno desta C. Corte.

3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. pelo sobrestamento do corrente expediente, bem como dos autos n.os 25187-8/10, 25191-6/10, 25192-4/10, 25193-2/10, 25194-0/10, 25196-7/10, 25197-5/10, 25198-3/10, 25200-9/10, 25201-7/10, 25202-5/10, 25205-0/10, 25206-8/10, 25207-6/10, 25208-4/10 e 25209-2/10, a fim de que sejam adotadas as medidas cabíveis no protocolo de Denúncia n.º 6125-3/01, de competência da Corregedoria Geral desta C. Corte.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

Sobrestar o corrente expediente, bem como dos autos n.os 25187-8/10, 25191-6/10, 25192-4/10, 25193-2/10, 25194-0/10, 25196-7/10, 25197-5/10, 25198-3/10, 25200-9/10, 25201-7/10, 25202-5/10, 25205-0/10, 25206-8/10, 25207-6/10, 25208-

4/10 e 25209-2/10, a fim de que sejam adotadas as medidas cabíveis no protocolo de Denúncia n.º 6125-3/01, de competência da Corregedoria Geral desta C. Corte. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 12 de março de 2013 – Sessão nº 7.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 514520/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO COMUNITÁRIO DE PARAÍSO DO NORTE

INTERESSADO: GILMAR PERUFO ZOLIN, MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE, MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO Nº 632/13 - Primeira Câmara

PRESTAÇÃO DE CONTAS. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. ATRASO NA PROTOCOLIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO. REGULARIDADE COM RESSALVA E APLICAÇÃO DE MULTA.

I. RELATÓRIO

Encerram os presentes autos sobre prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Paraíso do Norte e o Conselho de Desenvolvimento Comunitário de Paraíso do Norte, formalizada por meio do Termo de Parceria nº 08/2008, no valor de R\$ 138.568,54 (cento e trinta e oito mil, quinhentos e sessenta e oito reais e cinquenta e quatro centavos), tendo por objeto a promoção do desenvolvimento social e econômico municipal com ênfase na geração do emprego e renda.

Na sua primeira análise do feito, a Diretoria de Análise de Transferências (Instrução nº 367/12, peça 6) inclinou-se pela irregularidade, opinando pela abertura do contraditório, em razão do atraso da prestação das contas e da ausência de documentos (plano de trabalho, contendo o plano de aplicação detalhado; cópia da Lei de utilidade pública municipal; certidão liberatória do Município; comprovantes de despesa, notadamente os contracheques, RPA, notas fiscais, recibos e contratos de prestação de serviços; estatuto da Entidade; e ata de eleição e posse da atual Diretoria e das Diretorias anteriores).

Autorizada a diligência (Despacho nº 727/12, peça 7), foram citados o Município de Paraíso do Norte (Ofício n. 4016/12, peça 10 e aviso de recebimento, peça 11), e o Conselho de Desenvolvimento Comunitário de Paraíso do Norte (Ofício nº 4014/12, peça 9 e aviso de recebimento, pela 12), os quais não se manifestaram no prazo legal.

Diante disso, a unidade técnica opinou conclusivamente pela irregularidade das contas (Instrução nº 5212/12, peça 14), com aplicação de multa e a realização de inspeção in loco para apuração da correta aplicação de recursos, sendo acompanhada pelo Ministério Público (Parecer nº 16412/12, peça 15).

No entanto, anteriormente ao julgamento, a entidade conveniente apresentou manifestação (peça 28), tendo juntado documentos (peças 17/27).

Diante da apresentação das justificativas e documentos, a unidade técnica (Instrução nº 345/13, peça 30) opinou pela regularidade com ressalva, em razão do atraso na apresentação da prestação de contas, com aplicação de multa ao presidente da instituição à época em razão do referido atraso, e ao Prefeito Municipal quando da realização dos repasses, em face da ausência da exigência da certidão liberatória municipal.

O Ministério Público (Parecer nº 1529/13, peça 31) não diverge da unidade técnica e opina pela regularidade com ressalvas das contas e aplicação das multas.

É breve relato.

II. VOTO

Como ressoa da instrução, a presente prestação se encontra em consonância com o ordenamento jurídico e a normativa interna desta Casa, subsistindo como pequena mácula, o atraso de 840 (oitocentos e quarenta) dias na protocolização do ato de prestação de contas, em contrariedade ao art. 10 da Instrução Normativa nº 27/2008.

A citada instrução obrigava a prestação de contas dos recursos liberados através de convênios para entidades privada cujo montante, durante o exercício de 2008, tenha sido igual ou superior à R\$ 100.000,00 (cem mil reais), estabelecendo como seu prazo limite o dia 30/04/2008.

A presente prestação foi protocolada em 24/08/11, ou seja, em farto atraso.

Por óbvio, tal lacuna revela impropriedade de natureza formal, que não causou dano ao erário ou à execução do convênio, a merecer apenas ressalva e a respectiva sanção pecuniária, a qual cumpre delimitar.

No entanto, divirjo da unidade técnica com relação às sanções de natureza pecuniária.

De início, cumpre uma pequena retificação, pois não se sustenta a aplicação de multa ao Sr. Carlos Alberto Vizzotto, em face do atraso na apresentação das contas, sob o fundamento de que o mesmo seria o presidente da entidade, representante legal à época da protocolização das contas. Em verdade, o Sr. Carlos Alberto Vizzotto foi Presidente do Conselho de Desenvolvimento Comunitário de Paraíso do Norte de 06/10/2007 a 04/06/2008, após o que foi sucedido por Gilmar Perufo Zolin (05/06/2008-05/10/2009) e Carlos Alberto de Jesus Mota (06/10/2009-05/10/2013). Assim, primeiramente, o mesmo não foi presidente da entidade



durante todo o ano de 2008, não tendo, nessa condição, a titularidade para a prestação de contas. E, secundariamente, ainda que o fosse, o gestor da entidade privada não detinha a titularidade para a prestação de contas, eis que como determinado no parágrafo único do art. 10 da Instrução Normativa n. 27/2008, “as prestações de contas deverão ser encaminhadas ao Tribunal pelo gestor atual/representante legal do Município repassador dos recursos”. Ou seja, cabe o representante legal do município repassador a obrigação para a prestação de contas. Coincidentemente, Carlos Alberto Vizzotto assumiu como prefeito de Paraíso do Norte (gestão 2009-2012, sendo reeleito para a gestão 2013-2016), e nessa condição, eis que as contas deveriam ser prestadas até 30/04/2009, ou seja, já sob o seu mandato, pode ser responsabilizado. Assim, a multa deve prosperar sob fundamento diverso.

Deixo de aplicar a multa a José Sebastião Marinelo, Prefeito Municipal na época da realização dos repasses, em face da realização de repasses sem a exigência da certidão liberatória municipal, eis que tal fato apenas foi levantado na última instrução da unidade técnica, não tendo havido contraditório ao interessado nesse ponto.

Destarte, acompanho parcialmente os opinativos da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas e, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar n. 113/2005 e do art. 247 do Regimento Interno, VOTO:

I) pela regularidade da presente prestação de contas de transferência voluntária, relativa aos recursos repassados ao Conselho de Desenvolvimento Comunitário de Paraíso do Norte pelo Município de Paraíso do Norte, com ressalva em razão do atraso na protocolização da Prestação de Contas, e determino a aplicação da multa prevista no art. 87, IV, “a”, da LC n. 113/2005 ao Sr. Carlos Alberto Vizzotto, em razão do atraso na protocolização das contas.

II) para determinar, ainda, a adoção das medidas necessárias, pela Diretoria de Execuções, no sentido de anotar a ressalva da presente Prestação de Contas, para os fins do disposto no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/05, e art. 153, incisos I e IX, combinado com o art. 248, § 1º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, alertando o gestor para que em Prestações de Contas futuras atente para a correção da impropriedade apontada, uma vez que “o Tribunal poderá julgar irregulares as contas no caso de reincidência no descumprimento de determinação de que o responsável tenha tido ciência, feita em processo de tomada de prestação de contas”, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei Orgânica do TCE/PR;

III) após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade, em:

I) Julgar pela regularidade da presente prestação de contas de transferência voluntária, relativa aos recursos repassados ao Conselho de Desenvolvimento Comunitário de Paraíso do Norte pelo Município de Paraíso do Norte, com ressalva em razão do atraso na protocolização da Prestação de Contas, com aplicação da multa prevista no art. 87, IV, “a”, da LC n. 113/2005 ao Sr. Carlos Alberto Vizzotto, em razão do atraso na protocolização das contas.

II) Determinar a adoção das medidas necessárias, pela Diretoria de Execuções, no sentido de anotar a ressalva da presente Prestação de Contas, para os fins do disposto no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/05, e art. 153, incisos I e IX, combinado com o art. 248, § 1º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, alertando o gestor para que em Prestações de Contas futuras atente para a correção da impropriedade apontada, uma vez que “o Tribunal poderá julgar irregulares as contas no caso de reincidência no descumprimento de determinação de que o responsável tenha tido ciência, feita em processo de tomada de prestação de contas”, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei Orgânica do TCE/PR;

III) Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, determinar o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 19 de março de 2013 – Sessão nº 8.

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 518009/10

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIEDÊNCIA

INTERESSADO: MAURO DE TARSO NEVES

ADVOGADO: ADEMIR FERNANDES CLETO (OAB/PR 10795), ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ (), ANDRE LUCIANO PIUZZI (), ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI (), ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA (), APARECIDA DO ROCIO MURASSE (), BEATRIZ HISSAE HIRATA (), CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA (), ELISABETE GENY SCHIAVON (), ELIZEU CRUZ RODRIGUES (), FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO (), HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS (), ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA (), LUCIDES AGOSTINI PERELLES (), LUZIA ANAIR

RIBAS MASSUQUETTO (), MARCIO PINTO (), MARCO ANTONIO DE FREITAS (), MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS (), MARLY APARECIDA ORNELA (), MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), OZILDA DA SILVA COSTA (), PATRICIA KAVETSKI SABADIN (), RAFAEL AUGUSTO CASSOU (), RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA (), SCHEILA MARA BELEM RIBAS (), WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO Nº 633/13 - Primeira Câmara

APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 6º DA EC N. 41/05. PROVENTOS INTEGRAIS. AUSÊNCIA DO REGISTRO DO ATO DE ADMISSÃO. IRRELEVÂNCIA. SÚMULA Nº 5. REGISTRO.

I. RELATÓRIO

Encerram os presentes autos ato de aposentadoria por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, concedida ao servidor acima epigrafado, com fundamento na regra de transição do art. 6º da EC n. 41/03, e veiculado pela Resolução nº 11646 (peça 2, fls. 52), publicada no DO n. 8282, de 01/08/2010.

Quando da instrução, a Diretoria Jurídica (Parecer nº 1633/12, peça 8) constatou que o servidor cumpria todos os requisitos exigidos para a aposentadoria, no entanto, opinou pela realização de diligência externa à origem, em razão da ausência de registro do ato de admissão.

Autorizada a diligência (Despacho nº 520/12, peça 9), o ente estadual foi devidamente notificado, tendo apresentação manifestação, onde esclareceu que “Mauro de Tarso Neves, foi admitido nesta Pasta como professor em 19/02/1990, através de contrato de trabalho regido pela CLT, sem a participação em Teste Seletivo, uma vez que o primeiro Teste Seletivo realizado pela SEED, se deu em outubro de 1990” (peça 20, fls. 5).

Diante disso, a Diretoria Jurídica (Parecer n. 3208/13, peça 24), após apregoar a necessidade de prévia aprovação em concurso para a investidura em cargo público (inexistente no caso dos autos), entendeu que deveria “prevalecer o princípio da segurança jurídica e da boa-fé, desta forma mitigando o princípio da legalidade, aplicando a Súmula nº 05, desta Corte de Contas”, opinando pelo registro do ato aposentatório.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (Parecer nº 2561/13, peça 26), ao realçar a necessidade da prévia aprovação em concurso público, opinou pela negativa de registro, pugnano pela intimação do servidor interessado.

Diante disso, vieram-se os autos para decisão.

II. VOTO

Os opinativos da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal dão conta da observância da constitucionalidade e legalidade no ato de concessão da aposentadoria. A inativação se deu com fulcro na autorização contida no art. 6º da EC n. 41/03, sendo os proventos corretamente calculados de forma integral. Ademais, encontram-se presentes os documentos exigidos pela normativa desta Casa.

Diga-se em tempo que a ausência de registro do ato de admissão não pode fundamentar a negativa de registro da aposentadoria em face da jurisprudência já consolidada nesta Corte e veiculada na Súmula nº 5:

“São legais para fins de registro as admissões de pessoal, estaduais e municipais, anteriores ao ano de 2.000, inclusive as relativas ao artigo 70 da Lei Estadual nº 10.219/92, em decorrência dos princípios da segurança jurídica e da boa fé”.

A súmula em epígrafe que, a teor do art. 414-A do RITCEPR, consolida entendimento jurisprudencial não controverso dos órgãos colegiados desta Corte, explicitamente alcançou aquelas hipóteses do art. 70 da Lei Estadual n. 10.219/92 e, como esclarecido pelo ente estadual:

“Em março de 1995, através da Lei nº 10219, teve seu emprego público transformado em cargo público e, pela Lei n. 75/95, foi enquadrada (sic) no cargo de professor do Quadro Próprio do Magistério desta Secretaria”.

Assim, o entendimento sumulado desta Corte se mostra hialinamente aplicável ao caso, não restando outras lacunas a inquirar a inativação pretendida.

Destarte, acompanho o opinativo da Diretoria de Jurídica e VOTO para:

I) conceder registro ao ato de aposentadoria do servidor MAURO DE TARSO NEVES, veiculado pela Resolução n. 11646 (peça 2, fls. 52), publicada no DO n. 8282, de 01/08/2010;

II) após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, §1º, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I) Conceder registro ao ato de aposentadoria do servidor MAURO DE TARSO NEVES, veiculado pela Resolução n. 11646 (peça 2, fls. 52), publicada no DO n. 8282, de 01/08/2010.

II) Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, determinar o encerramento dos autos, nos termos do art. 398, §1º, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 19 de março de 2013 – Sessão nº 8.

DURVAL AMARAL

Presidente



PROCESSO Nº: 181250/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE

INTERESSADO: ANTONIO RUBENS DAL VESCO

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO Nº 634/13 - Primeira Câmara

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CÂMARA MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE 2011.

ART. 16, I, LC N. 113/2005. REGULARIDADE.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas da Câmara Municipal de Santo Antônio do Sudoeste, relativas ao exercício de 2011.

Instruindo o feito, a Diretoria de Contas Municipais (Instrução n. 2662/12, peça 25) opinou pela abertura do contraditório, em razão da comparação dos valores de ativo e passivo financeiro do balanço patrimonial, que evidenciou divergência entre os dados encaminhados pela contabilidade e os enviados no SIM-AM.

Em resposta, a entidade municipal apresentou manifestação (peça 31), tendo juntado documentos (peças 32/35), onde informa que “a restrição apontada foi em consequência da não atualização dos saldos do passivo pelo sistema de contabilidade, não tendo havido dolo ou má fé uma vez que poderá ser observado pelos documentos que fazem parte do presente processo”.

Em sua nova manifestação, a Diretoria de Contas Municipais (Instrução n. 125/13, peça 36), diante das correções necessárias atualizando os saldos das contas patrimoniais do sistema de contabilidade, considerou sanada a irregularidade, opinando pela regularidade plena das contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n. 1479/13, peça 37) opinou pela regularidade das contas de 2011 da Câmara Municipal de Santo Antônio do Sudoeste.

II. VOTO

Diante do exposto, acompanho a Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 125/13) e o Ministério Público (Parecer nº 1479/12), e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n. 113/2005, VOTO:

I) pela regularidade das contas relativas ao exercício financeiro de 2011, da Câmara Municipal de Santo Antônio do Sudoeste, de responsabilidade do Sr. Antônio Rubens Dal Vesco;

II) após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, §1º, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade, em:

I) Julgar pela regularidade das contas relativas ao exercício financeiro de 2011, da Câmara Municipal de Santo Antônio do Sudoeste, de responsabilidade do Sr. Antônio Rubens Dal Vesco;

II) Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, determinar o encerramento dos autos, nos termos do art. 398, §1º, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 19 de março de 2013 – Sessão nº 8.

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 200891/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SAPOPEMA

INTERESSADO: AMILTON SOARES

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO Nº 635/13 - Primeira Câmara

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO DE 2011. ATRASO NA PUBLICAÇÃO DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL. REGULARIDADE COM RESSALVA.

I. RELATÓRIO

Encerram os presentes autos prestação de contas de anual da Câmara Municipal de Sapopema, referentes ao exercício financeiro de 2011.

Iniciando a instrução do feito, a Diretoria de Contas Municipais - DCM (Instrução nº 1890/12, peça 38) opinou pela abertura do contraditório em razão do atraso na publicação do relatório de gestão fiscal, relativo aos 2º e 3º quadrimestres e da ausência de cadastramento junto a TCEPR do responsável pelo controle interno, as quais ensejam ressalva, e da ausência do encaminhamento de relatório de controle interno, que implicaria em restrição das contas.

Devidamente cientificada dos termos da instrução, a municipalidade apresentou manifestação e documentos (peça 43/44 e 47).

Em que pesem os esclarecimentos prestados, a unidade técnica (Instrução nº 3034/12, peça 48) considerou sanada apenas a ressalva relativa à ausência de cadastramento junto ao TCEPR do responsável pelo controle interno, mantendo as demais. Relativamente à restrição acerca da ausência de encaminhamento de relatório de controle interno, apesar do seu envio, o mesmo se ressentia da ausência dos requisitos exigidos pela Instrução Normativa nº 65/2011 (ausência da relação de servidores lotados no Sistema de Controle Interno - item 3, das ações desenvolvidas durante o exercício de 2011 - item 4, das considerações relevantes e medidas recomendadas - item 6, e da data do encaminhamento da Prestação de Contas para a Câmara Municipal - item 7). Assim, opinou a DCM pela irregularidade das contas e aplicação de multa.

O Ministério Público, por meio do Parecer nº 12559/12 (peça 49), manifestou-se, nos termos da instrução, pela irregularidade das contas e aplicação de multa.

Em razão da juntada de novos documentos (peça 51 e 54/57), foi determinado (Despacho nº 1243/12, peça 58) o encaminhamento para nova manifestação da unidade técnica e do Ministério Público.

Diante da nova documentação, a DCM (Instrução nº 4130/12, peça 63), manteve seu posicionamento anterior pela irregularidade e aplicação de multa, afastando apenas a ressalva relativa ao atraso na publicação do relatório de gestão fiscal do 2º quadrimestre, tendo em vista que o mesmo foi publicado no 2º semestre de 2011 em 29/07/2011 (peça processual nº 57).

O Ministério Público (Parecer nº 19228/12, peça 65) não diverge da Diretoria de Contas Municipais.

Diante da juntada de nova petição (peça 67), contendo novo relatório de controle interno foi determinada a reanálise do feito (Despacho nº 43/13, peça 68), oportunidade em que a unidade técnica (Instrução nº 135/13, peça 69) entendeu regularizada a impropriedade quanto ao relatório de controle interno, mas manteve a ressalva em relação ao atraso na publicação do relatório de gestão fiscal do 3º quadrimestre com a aplicação da multa respectiva.

Disso, novamente, não dissentiu o Ministério Público (Parecer nº 1620/13, peça 70).

II. VOTO

Como ressoa da instrução, a presente prestação se encontra em consonância com o ordenamento jurídico e a normativa interna desta Casa, subsistindo como pequena mácula, apenas o atraso na publicação do relatório de gestão fiscal do 3º quadrimestre de 2010, que pode ser erigido como ressalva das contas.

Consoante a Instrução nº 1890/12 (peça 38), houve efetivamente atraso na publicação do relatório de gestão fiscal relativo ao 3º quadrimestre de 2010, “fato detectado por Declaração do Poder Executivo junto ao sistema informatizado” (fls. 10).

Por imposição do art. 55, §2º, da Lei Complementar nº 101/2000, o relatório de gestão fiscal deve ser publicado em “até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder”. No caso dos autos, a publicação deveria ter ocorrido até o final do mês de janeiro de 2011, no entanto, só ocorreu em 26/02/2011.

Ressalte-se que a impropriedade se reveste de natureza eminentemente formal, da qual não resulta dano ao erário ou à gestão, erigindo-se apenas como ponto de ressalva.

Por certo que a Lei nº 10.028/00 estatui como infração administrativa contra as leis de finanças “deixar de divulgar ou de enviar ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas o relatório de gestão fiscal, nos prazos e condições estabelecidos em lei” (art. 5º, I), cominando “multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal” (art. 5º, §5º).

No entanto, deixo de aplicar a sanção pecuniária, pois, como tem decidido esta Casa, como no Acórdão nº 3473/12, da Segunda Câmara:

“a imputação da multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do presidente da Câmara representa excesso de rigor, razão pela qual, em homenagem aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, deixo de sugerir a adoção de tal penalidade”.

Destarte, acompanho parcialmente os opinativos da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas e, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005 e do art. 247 do Regimento Interno, VOTO para:

I) julgar regular a prestação de contas anuais da Câmara Municipal de Sapopema, referentes ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade de Amilton Soares, com ressalva em relação ao atraso na publicação do relatório de gestão fiscal do 3º quadrimestre de 2010;

II) após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade, em:

I) Julgar regular a prestação de contas anual da Câmara Municipal de Sapopema, referentes ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade de Amilton Soares, com ressalva em relação ao atraso na publicação do relatório de gestão fiscal do 3º quadrimestre de 2010;

II) Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 19 de março de 2013 – Sessão nº 8.

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 201456/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDAÇÃO CULTURAL DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: JOÃO ADELINO DE SOUZA, ROGERIO ROMANO BONATO, JOÃO ADELINO DE SOUZA, ROGERIO ROMANO BONATO

ADVOGADO: WELINTON CAMARGO FERREIRA (CRC/PR 045974)

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO Nº 636/13 - Primeira Câmara

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. FUNDAÇÃO MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE 2011. ART. 16, I, LC N. 113/2005. REGULARIDADE.



I. RELATÓRIO

Tratam os autos em epígrafe de prestação de contas da Fundação Cultural de Foz do Iguaçu, relativas ao exercício de 2011.

Instruindo o feito, a Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 1906/12, peça 27) opinou pela abertura do contraditório, em razão da juntada aos autos do balanço patrimonial sem as assinaturas do responsável pela entidade e do responsável pelo controle interno, o que inviabilizou a análise de aspectos patrimoniais das contas.

Acatando a instrução, foi determinada a notificação de Rogério Romano Bonato (gestor responsável no período de 01/01/2007 a 20/03/2011) e João Adelino de Souza (gestor no período de 21/03/2011 a 31/12/2012), o que foi devidamente feito (Ofício de contraditório nº 1380/12, peça 32, e Ofício de contraditório nº 1240/12, peça 33, respectivamente).

Em resposta, a entidade municipal, por meio do seu então gestor, João Adelino de Souza, juntou documentos (peças 36/42) e apresentou manifestação (peça 43), onde esclareceu que:

“os balanços foram impressos no Sistema Contábil e devidamente publicados no dia 02/04/2014, sendo que o SIM-AM foi transmitido no dia 13/04/2012. Entre estas duas datas (de impressão do balanço e entrega das informações pelo SIM-AM) houve a necessidade de fazer alguns lançamentos contábeis visando o envio correto.

Quanto ao envio da informação sem as devidas assinaturas, ocorreu um equívoco no momento de anexar as informações junto ao processo eletrônico, onde o arquivo que continha as assinaturas acabou sendo substituído pelo arquivo sem as assinaturas necessárias”.

Relativamente a Rogério Romano Bonato, o aviso de recebimento (peça 44) foi devolvido sem a ciência do interessado, por essa razão o mesmo foi citado por edital, mas não apresentou qualquer justificativa (Despacho nº 41/13, peça 47).

Em sua nova manifestação (Instrução nº 126/13, peça 49), a Diretoria de Contas Municipais, diante das correções necessárias, considerou sanada a impropriedade, opinando pela regularidade plena das contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer nº 1480/13, peça 50), corroborando a instrução técnica, opinou pela regularidade das contas de 2011 da Fundação.

II. VOTO

Diante do exposto, acompanho a Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 126/13) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer nº 1480/12), e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO:

I) pela regularidade das contas relativas ao exercício financeiro de 2011, da Fundação Cultural de Foz do Iguaçu, de responsabilidade de Rogério Romano Bonato (gestor responsável no período de 01/01/2007 a 20/03/2011) e João Adelino de Souza (gestor no período de 21/03/2011 a 31/12/2012);

II) após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, §1º, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade, em:

I) Julgar pela regularidade das contas relativas ao exercício financeiro de 2011, da Fundação Cultural de Foz do Iguaçu, de responsabilidade de Rogério Romano Bonato (gestor responsável no período de 01/01/2007 a 20/03/2011) e João Adelino de Souza (gestor no período de 21/03/2011 a 31/12/2012).

II) Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, §1º, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 19 de março de 2013 – Sessão nº 8.

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 241188/03

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO VALE DO IVAÍ E REGIÃO

INTERESSADO: PAULO WILSON MENDES

RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 646/13 - Primeira Câmara

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO VALE DO IVAÍ E REGIÃO. EXERCÍCIO DE 2002. RESULTADO ORÇAMENTÁRIO DEFICITÁRIO SUPOSTO PELA SUPERÁVIT DO EXERCÍCIO ANTERIOR. REGULARIDADE DAS CONTAS COM RESSALVAS, EM RAZÃO DA MANUTENÇÃO DE ELEVADO SALDO EM CAIXA E ATRASO NA ENTREGA DE DOCUMENTOS QUE COMPÕEM A PRESTAÇÃO DE CONTAS.

RELATÓRIO

I. Trata-se de prestação de contas do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Ivai e Região – CISVIR, relativa ao exercício financeiro de 2002, de responsabilidade do Senhor Presidente Paulo Wilson Mendes.

Inicialmente, a Diretoria de Contas Municipais emitiu a Instrução nº 4932/08 (peça nº 4), na qual apontou a necessidade de concessão de contraditório tendo em conta a ocorrência de irregularidade material alusiva ao resultado orçamentário deficitário e de situações passíveis de oposição de ressalva, quais sejam, a manutenção de elevado saldo em caixa e a entrega de documentos que compõem a prestação de contas com atraso.

Em defesa, à peça nº 38, o Consórcio aduz que o déficit apurado “é ínfimo”, se comparado com o valor total arrecadado no exercício. Ressalta, ainda, que no exercício seguinte houve superávit financeiro, conforme indicado pela Diretoria de Contas Municipais na prestação de contas do exercício de 2003.

A DCM, mediante a Instrução nº 236/13, peça nº 47, em atenção à defesa apresentada, e, em cotejo com a prestação de contas do ano antecedente (2001) concluiu que mesmo tendo obtido resultado orçamentário deficitário no exercício de 2002, este foi suportado pelo superávit financeiro do exercício de 2001, restando regularizado o item.

O Ministério Público de Contas, em Parecer nº 2289/13, à peça nº 48, corroborou com o opinativo da unidade técnica, pelo julgamento pela regularidade das contas, com ressalvas, nos moldes do artigo 16, II, da LC nº 113/2005.

VOTO

II. Conforme apontado nos pareceres que instruem o feito, a irregularidade apontada inicialmente pela Diretoria de Contas Municipais foi regularizada.

Isso porque restou comprovado que o déficit orçamentário detectado no exercício sob análise foi suportado pelo superávit ocorrido no ano anterior. Ademais, conforme apontado pelo gestor em sede de defesa, no exercício seguinte houve superávit, demonstrando, assim, que o déficit no exercício de 2002 não maculou a gestão, tampouco comprometeu o orçamento do exercício de 2003.

Relativamente à manutenção de elevado saldo em caixa e a entrega de documentos que compõem a prestação de contas com atraso, deixou o interessado de apresentar suas razões, motivo pelo qual, permanecem como ressalvas.

Cumprе ressaltar, que a entrega dos documentos que compõem a prestação de contas com atraso, seria passível de sanção de multa. Entretanto, considerando que se trata do exercício de 2002, nos termos do Prejulgado nº 001 desta Corte, fica afastada a sua aplicação por se tratar de fato ocorrido anteriormente ao advento da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Diante do exposto, voto pelo julgamento pela regularidade das contas do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Ivai e Região – CISVIR, relativas ao exercício de 2002, de responsabilidade do Senhor Presidente Paulo Wilson Mendes, ressaltando a manutenção de elevado saldo em caixa e a entrega de documentos que compõem a prestação de contas com atraso, nos moldes do artigo 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Ivai e Região – CISVIR, relativas ao exercício de 2002, de responsabilidade do Senhor Presidente Paulo Wilson Mendes, com ressalva em razão da manutenção de elevado saldo em caixa e da entrega de documentos que compõem a prestação de contas com atraso, nos moldes do artigo 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 19 de março de 2013 – Sessão nº 8.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 381295/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

INTERESSADO: LAURO DOS REIS

RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 647/13 - Primeira Câmara

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. LEGALIDADE E REGISTRO, COM DETERMINAÇÃO À ORIGEM PARA QUE SOMENTE CONCEDA APOSENTADORIAS APÓS O SERVIDOR COMPLETAR OS REQUISITOS PARA INATIVAÇÃO.

RELATÓRIO

I. Trata-se de processo de aposentadoria voluntária, com fundamento no artigo 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional nº 41/2003, do servidor Lauro dos Reis, admitido em 02/12/81, ocupante do cargo de Operador de Máquinas Rodoviárias.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 3763/12 (peça 5), opinou pela legalidade e consequente registro do ato de concessão do benefício, formalizado através do Decreto nº 110/2011, publicado no Diário Oficial do Município nº 309 em 18/04/11 (fl. 39).

O Ministério Público de Contas manifestou-se, mediante Parecer nº 4403/12, pela “intimação do órgão previdenciário, a fim de que esclareça a divergência existente entre (i) o tempo de contribuição disposto no documento de fls. 04, emitido em 17.11.2010, de acordo com o qual o beneficiário teria atingido o tempo total de 35 anos, 1 mês e 3 dias; (ii) o demonstrativo de fls. 12, de 04.04.2011, no qual restou consignado o total de 34 anos, 12 meses e 02 dias; e (iii) aquele enumerado no documento de fls. 12, datado de 6.04.2011, do qual se extrai a informação de que o tempo total seria de 34 anos, 11 meses e 27 dias. Com base nos dados acima transcritos e nas justificativas a serem apresentadas, pugna-se seja encartada comprovação do tempo de contribuição equivalente a 35 anos, nos moldes expressamente exigidos pelo artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/03”.

Em acolhimento, o Relator determinou a intimação do órgão previdenciário



municipal para que prestasse os esclarecimentos requisitados pelo Ministério Público de Contas.

O Instituto de Aposentadorias e Pensões de Campo Largo - FAPEN manifestou-se à peça 12 informando que na data da edição do Decreto de inativação nº 110/11 de 18/04/2011, o servidor contava com o tempo de 34 anos, 11 meses e 27 dias, contagem esta realizada em 06/04/2011. No entanto, o Decreto ressalva sua eficácia a partir de 01 de maio de 2011, quanto então o servidor já contava com o tempo de 35 anos e 21 dias.

Com as informações prestadas pela origem, a Diretoria Jurídica, em seu derradeiro Parecer sob nº 3574/13, peça nº 14, ratificou seu posicionamento pela legalidade e registro do ato de aposentadoria, propondo, contudo, determinação ao Ente de que as aposentadorias devem ser concedidas somente a partir da data em que o servidor completar todos os requisitos para a inativação.

Mesmo entendimento restou adotado pelo Ministério Público de Contas, em Parecer nº 2628/13, pela legalidade e registro da presente inativação, com a determinação ao ente previdenciário.

VOTO

II. Conforme o posicionamento exarado pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas o Decreto nº 110/2011 encontra-se em condições de registro, em razão do preenchimento dos requisitos constitucionais.

Na mesma sorte, assiste razão aos pareceres que instruem o feito da necessidade de se alertar o ente previdenciário de que o ato de aposentadoria só deve ser realizado após o servidor ter preenchido as condições legais, não devendo ser o procedimento ordinário fixar para data futura o momento para que o ato de inativação surta seus efeitos legais.

Pelo exposto, VOTO pela legalidade e registro do Decreto nº 110/2011, publicado no Diário Oficial do Município nº 309 em 18/04/11, determinando à origem que conceda as aposentadorias somente a partir da data em que o servidor completar todos os requisitos para a inativação.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Julgar pela legalidade o presente ato de inativação, determinando o registro do Decreto nº 110/2011, publicado no Diário Oficial do Município nº 309 em 18/04/11;

II- determinar à origem que conceda as aposentadorias somente a partir da data em que o servidor completar todos os requisitos para a inativação.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 19 de março de 2013 – Sessão nº 8.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 665501/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO

INTERESSADO: CRISTIANE DE MOURA, JOSE ANTONIO CAMARGO, ALEKSANDRA DO CARMO ULLMANN, IZABETE CRISTINA PAVIN, ELISEU RIBEIRO DOS SANTOS, CRISTIANE DE MOURA

RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 649/13 - Primeira Câmara

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO E PUBLICAÇÃO DO VALOR DOS PROVENTOS. REGISTRO, COM RECOMENDAÇÃO.

RELATÓRIO

I- Trata-se de processo de aposentadoria da servidora em epígrafe, que recebeu os Pareceres nº 3147/13 e 2487/13, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, respectivamente, pela legalidade e registro do ato, materializado na Portaria nº 98/2011, publicada no Jornal Metrópole nº 2843, em 26.09.2011.

A Unidade Técnica, no entanto, em seu opinativo sugeriu identificação aos gestores a fim de que nos atos editados posteriormente à vigência da Lei nº 12.527/2011, isto é, a partir de 16.05.2012, a falta de expressa indicação do valor do benefício concedido será motivo de apontamento pela negativa de registro.

VOTO

II- Conforme pareceres uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas encontra-se o ato revestido de legalidade, motivo pelo qual deve ser dado seu registro.

Em acolhimento ao Parecer da Diretoria Jurídica, e seguindo diversos precedentes desta Câmara (Acórdãos nº 991/12 e 1485/12, dentre outros), com base no art. 244, I e §1º, do Regimento Interno, deve ser imposta recomendação à Colombo Previdência – Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Colombo, no sentido de que faça constar e publique, nos atos futuros, o valor do benefício, em observância ao artigo 11, inciso XV da Instrução Normativa nº 69/2012, publicada em 01/06/2012, sob pena de aplicação de multa contra os responsáveis (art. 87, III, “f”, da Lei Complementar nº 113/05).

Face ao exposto, voto pelo registro do ato, conforme instrução do processo, com a recomendação acima indicada.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO

PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Determinar o registro do presente ato de inativação;

II - Recomendar à Colombo Previdência – Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Colombo, que faça constar nos atos futuros de inativação, o valor do benefício.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 19 de março de 2013 – Sessão nº 8.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 713549/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO: MITSUE KASSAME YOSHIDA, MUNICÍPIO DE LONDRINA, ALEXANDRE LOPES KIREEFF, DENIO BALLAROTTI, HOMERO BARBOSA NETO, MITSUE KASSAME YOSHIDA

RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 650/13 - Primeira Câmara

APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO E PUBLICAÇÃO DO VALOR DOS PROVENTOS. REGISTRO, COM RECOMENDAÇÃO.

RELATÓRIO

I. Trata-se de processo de aposentadoria compulsória da servidora municipal de Londrina Mitsue Kassame Yoshida, no cargo de professor.

A Diretoria Jurídica, no Parecer nº 638/13, opinou pela legalidade e registro do ato de inativação, entendendo estarem preenchidos os pressupostos legais, no entanto, sugeriu a aplicação de multa aos responsáveis pelo ato, nos termos do artigo 87, inciso III, alínea “f”, da Lei Complementar nº 113/2005, pelo não atendimento à determinação contida na Instrução Normativa nº 46/2010, ante a recusa em dar publicidade ao valor dos proventos no ato de concessão.

Já o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 2493/13, manifestou-se pela legalidade e registro do ato de aposentadoria, propondo recomendação ao gestor do órgão municipal para que passe a publicar o anexo dos atos concessivos de inativação no qual consta o valor dos proventos, em atendimento ao princípio constitucional da publicidade (artigo 37, “caput” da CF/88).

VOTO

II. Conforme pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, o ato de inativação, materializado no Decreto nº 690, publicado no Jornal Oficial do Município de Londrina nº 1631 em 10.08.2011, está revestido de legalidade, motivo pelo qual deve ser dado seu registro.

A divergência consiste no tratamento dado ao fato de que não houve a indicação expressa no ato aposentatório do valor dos proventos, sendo que a Unidade Técnica propõe a aplicação de multa ao gestor, enquanto o Ministério Público de Contas sugere seja realizada recomendação à origem para que nos futuros atos de concessão de benefícios seja observada a necessidade de constar o seu valor.

Frise-se que o ato de inativação é datado de 10.08.2011, e, inobstante a obrigação de mencionar o valor dos proventos já estivesse prevista na IN 46/2010, repetida pela IN 69/2012, conforme apontado pela própria Unidade Técnica foi somente a partir da entrada em vigor da lei de Acesso à Informação, em 16/05/2012, que esta Corte, mediante a diligente atuação da Diretoria Jurídica, passou a exigir, com mais rigor, a publicação do valor dos proventos, inclusive, com a ameaça de imposição de multa em caso de omissão.

Ademais, esse posicionamento adotado pela Diretoria Jurídica foi objeto de comentário em recente decisão contida no Acórdão nº 364/13 – 1ª Câmara, em que foi reconhecido que “a Lei nº 12.527/2011, ao dispor sobre a denominada transparência ativa, em seu art. 8º, não prevê nenhuma obrigação de divulgação da remuneração dos servidores, motivo pelo qual, não deve a data de sua entrada em vigor implicar em um marco temporal a partir do qual os atos de benefício emitidos devam ter seu registro negado (...)”.

O fundamento da multa, portanto, continuaria sendo o descumprimento de instrução normativa desta Corte, e não, propriamente, a inobservância de lei federal.

Dentro desse contexto, de acordo com diversos precedentes desta Câmara (Acórdãos nº 991/12 e 1485/12, dentre outros), com base no art. 244, I e §1º, do Regimento Interno, nos termos propostos pelo Ministério Público de Contas, ao invés de multa, deve ser imposta recomendação à Caixa de Assistência Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de Londrina, no sentido de que faça constar e publique, nos atos futuros, o valor do benefício, em observância ao artigo 11, inciso XV da Instrução Normativa nº 69/2012, publicada em 01/06/2012.

Caso a entidade, contudo, continue sem adotar as providências para incluir no ato de inativação do valor dos proventos, estarão os responsáveis sujeitos à aplicação da multa administrativa do art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar nº 113/05.

Face ao exposto, voto pelo registro do ato, conforme instrução do processo, com a recomendação acima indicada.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:



I – Determinar o registro do presente ato de inativação;

II - Recomendar à Caixa de Assistência, Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de Londrina, que faça constar nos atos futuros de inativação o valor do benefício, em observância ao artigo 11, inciso XV da Instrução Normativa nº 69/2012, publicada em 01/06/2012, sob pena de aplicação da multa administrativa do art. 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/05.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 19 de março de 2013 – Sessão nº 8.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 651338/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO
INTERESSADO: JOSÉ ATILIO NORBERTO, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, EDSON DARLEI BASSO, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, EDSON DARLEI BASSO

RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 652/13 - Primeira Câmara

REVISÃO DE BENEFÍCIO DE PENSÃO. EC 70/2012. NÃO APLICÁVEL. SERVIDORA FALECIDA ADMITIDA APÓS A EC 41/2003. NEGATIVA DE REGISTRO, COM DETERMINAÇÃO.

RELATÓRIO

I - Trata-se de processo de revisão de benefício de pensão concedido em favor de Luciano Alves Goinski, Willian Antonio Guidolin e Raissa Maria Guidolin Goinski, dependentes da ex-servidora falecida Indianara Maria Guidolin, tendo em vista a EC nº 70/2012.

Inicialmente, a Diretoria Jurídica, em Parecer nº 17842/12 (peça 13) opinou pela concessão de contraditório ao ente previdenciário, uma vez que "da análise do processo e dos autos digitais da pensão e da aposentadoria da servidora falecida, ainda em andamento (protocolos nºs 548391/12 e 429643/12, respectivamente), verificou-se que a admissão da servidora se deu em julho/2006 e, assim, o benefício não se enquadra na nova forma de cálculo trazida pela EC nº 70/12, uma vez que a referida Emenda alcança os servidores admitidos antes da EC nº 41/2003".

Acolhida a diligência pelo Relator, foi intimada à origem para que se manifestasse sobre a irregularidade suscitada pela unidade técnica.

No entanto, o prazo de defesa transcorreu in albis.

Assim, novamente, submetido o feito à análise da unidade técnica, emitiu-se o Parecer nº 3179/13 manifestando-se pela negativa de registro, tendo em conta que a servidora falecida foi admitida após o advento da Emenda Constitucional 41/2003. No mesmo diapasão, manifesta-se o Ministério Público de Contas, Parecer nº 2366/13, o qual propugna "pela negativa de registro da presente revisão, uma vez que a Emenda nº 70/12 alcança apenas os servidores admitidos até 31 de dezembro de 2003".

VOTO

II - Compulsando os autos, verifica-se que assiste razão aos pareceres que instruem o feito, já que a servidora falecida foi admitida em julho de 2006, portanto, posteriormente à entrada em vigor da Emenda Constitucional 41/2003, não lhe sendo aplicável, portanto, a revisão do benefício de pensão decorrente da EC 70/2012.

A redação do artigo 6 – A, não deixa dúvida, que este dispositivo aplica-se somente para os servidores que ingressaram no serviço público até 19 de dezembro de 2003, data da entrada em vigor da EC 41/2003.

Acrescente-se que, diante da negativa de registro à presente revisão de proventos, impõe-se determinação à entidade de que o pagamento do benefício volte a ser feito nos termos da Resolução nº 029/2012, que concedeu a pensão aos beneficiários, e que ainda é objeto de análise por esta Corte, nos autos nº 548391/12.

Pelo exposto, VOTO pela negativa de registro do ato de revisão de benefício de pensão, consubstanciado no Decreto nº 258/2012, de 30/08/2012, com determinação à entidade no sentido de que volte a pagar o benefício nos termos da Resolução nº 029/2012, que concedeu a pensão aos beneficiários, e que ainda é objeto de análise por esta Corte, nos autos nº 548391/12.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Negar registro ao ato de revisão de benefício de pensão, consubstanciado no Decreto n. 258/2012, de 30/08/2012;

II – Determinar ao Instituto de Aposentadoria e Pensões de Campo Largo que volte a pagar o benefício nos termos da Resolução nº 029/2012, ato que concedeu a pensão aos beneficiários.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 19 de março de 2013 – Sessão nº 8.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 284915/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: KARLA RAFAELA MORAES

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 654/13 - Primeira Câmara

EMENTA: ATO DE INATIVAÇÃO. APOSENTADORIA. CONSIDERAÇÕES DO RELATOR QUANTO À INSTRUÇÃO PROCESSUAL. LEGALIDADE. REGISTRO. RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria por invalidez de Karla Rafaela Moraes, ocupante do cargo de Professor, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I, segunda parte, da Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, conforme Resolução nº 496, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8411, de 22/02/2011 (fl. 33 da peça processual nº 002).

Preliminarmente, em relação à determinação do relator para que a unidade técnica promovesse a instrução do processo, a DIJUR (Parecer nº 859/13 – peça processual nº 009) informa que a justificativa quanto à designação do ato foi lançada nos processos nº 2127/10 e nº 319980/11, nos quais aduz que o art. 160-A do Regimento Interno realmente dispõe que compete à sua área de atos de pessoal a instrução dos processos relativos a admissões, aposentadorias e pensões, mas defende que instruir o processo não significa necessariamente emissão de "instrução".

Também aduz que o processo se constitui em uma série de atos interligados e coordenados com objetivo de produzir um resultado, que no caso de atos de pessoal sujeitos a registro no Tribunal de Contas (art. 71, inciso III, da Constituição Federal, dispositivo reproduzido obrigatoriamente no art. 75, inciso III, da Constituição Estadual), seria a apreciação, para fins de registro, da legalidade desses atos.

Salienta que as manifestações da unidade técnica, as quais seriam denominadas genericamente de "instrução", podem se revestir de diversas formas (despachos, informações, instruções, pareceres, etc.) e que, segundo o art. 300 do Regimento Interno, a Diretoria Jurídica, ao instruir processos relativos a atos sujeitos a registro, o faz por meio de parecer jurídico, na mesma forma exigida regimentalmente ao Ministério Público.

Também aduz que a apreciação de legalidade é atividade privativa de advogado, conforme determina o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (art. 1º, inciso II, da Lei Federal nº 8.906/1994) e que, nos casos de atos sujeitos a registro no Tribunal de Contas, caberia aos analistas de controle externo que tenham habilitação legal para exercício da função, que seria a inscrição na Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil do Estado, conforme exigiria o art. 8º, inciso I, in fine, da Lei Estadual nº 15.854/08, ressaltando que a alteração da nomenclatura do cargo de "Assessor Jurídico" para "Analista de Controle - Área Jurídica" em nada desnatura os serviços jurídicos prestados pelos servidores que ocupam este cargo no Tribunal, posto que a mudança de nomenclatura não operaria mudança de funções, já que continuariam a exercer atividade privativa de advogado.

Também defende que o termo "parecer", no âmbito do cotidiano jurídico-administrativo, dá-se justamente pelo seu caráter opinativo, como orientação à autoridade competente para decisão, citando lição de Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 26ª edição, Editora Malheiros, p. 185):

"(...) pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas sim o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva."

Cita decisão do Supremo Tribunal Federal que afasta a possibilidade de responsabilização de parecerista:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS. TOMADA DE CONTAS: ADVOGADO. PROCURADOR: PARECER. C.F., art. 70, parágrafo único, art. 71, II, art. 133. Lei nº 8.906, de 1994, art. 2º, § 3º, art. 7º, art. 32, art. 34, IX. I. - Advogado de empresa estatal que, chamado a opinar, oferece parecer sugerindo contratação direta, sem licitação, mediante interpretação da lei das licitações. Pretensão do Tribunal de Contas da União em responsabilizar o advogado solidariamente com o administrador que decidiu pela contratação direta: impossibilidade, dado que o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa. Celso Antônio Bandeira de Mello, "Curso de Direito Administrativo", Malheiros Ed., 13ª ed., p. 377. II. - O advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido largo: Cód. Civil, art. 159; Lei 8.906/94, art. 32. III. - Mandado de Segurança deferido. (MS 24073, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 06/11/2002, DJ 31-10-2003 PP-00015 EMENT VOL-02130-02 PP-00379)

Consigna que o presente processo já se encontraria em condições de ser julgado, pois conta com pareceres favoráveis tanto da Diretoria Jurídica como do Ministério Público junto a este Tribunal, em evidente prejuízo ao jurisdicionado, que por esta razão se encontra impossibilitado de proceder à compensação previdenciária enquanto o processo não for ultimado, bem como ao servidor, que não tem seu



processo finalizado.

Também registra que implantar a designação “instrução” para os atos da Diretoria Jurídica implicaria profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do sistema SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados, e que pareceria razoável afirmar que a denominação que o ato recebe é secundária em relação ao seu conteúdo.

Ainda, remete a análise da legalidade ao Parecer nº 4220/12 (peça processual nº 006), no qual se manifestou pelo registro do ato em apreço, ainda que ausente o valor dos proventos, contrariando a Instrução Normativa nº 046/10.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 639/13 – peça processual nº 010), ratificou o Parecer nº 7384/12 (peça processual nº 007) pela legalidade e registro do ato.

VOTO

Na sintonia do melhor direito, acompanho o entendimento da DIJUR de que a denominação que o ato recebe é secundária ao seu conteúdo. Mas, a meu ver, a conclusão tem fundamentação equivocada.

O Despacho nº 1452/12 (peça processual nº 008) determinou o cumprimento do art. 160-A do Regimento Interno, dispositivo que surgiu com a alteração promovida pela Resolução nº 024/2010.

Não se tratou de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 daquele diploma, tanto pela DIJUR como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DIJUR em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Como a DIJUR não havia cumprido integralmente aquele diploma, determinei o retorno dos autos para correção da anomalia. E como esse erro era recorrente, pelo Ofício nº 024/2012 (protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012) determinei, entre outras providências, que a DIJUR passasse a cumprir integralmente o texto regimental.

Ao que parece a DIJUR adotou interpretação ao art. 300 do Regimento Interno exacerbando na sua literalidade, o que, segundo a melhor doutrina hermenêutica, não é recomendável (in “Hermenêutica e aplicação do direito”, Carlos Maximiliano, Editora Forense, Rio de Janeiro, 19ª edição, 2004):

“A palavra é um mau veículo do pensamento; por isso, embora de aparência translúcida a forma, não revela todo o conteúdo da lei, resta sempre margem para conceitos e dúvidas; a própria letra nem sempre indica se deve ser entendida à risca, ou aplicada extensivamente; enfim, até mesmo a clareza exterior ilude; sob um só invólucro verbal se conchegam e escondem várias idéias, valores mais amplos e profundos do que os resultados da simples apreciação literal do texto.

Não há fórmula que abranja as inúmeras relações eternamente variáveis da vida; cabe ao hermenêuta precisamente adaptar o texto rígido aos fatos, que dia a dia surgem e se desenvolvem sob aspectos imprevisíveis.

Nítida ou obscura a norma, o que lhe empresta elasticidade, alcance, utilidade, é a interpretação. Há o desdobrar da fórmula no espaço e no tempo: multiplicando as relações no presente, sofrendo, no futuro, as transformações lentas, imperceptíveis, porém contínuas, da evolução.”

Quanto à evolução exegética do texto no tempo a que se refere o renomado autor cuja lição foi supratranscrita, veja-se que o art. 300 não foi objeto de revisão pela Resolução nº 024/2010, estando seu texto mais afeito ao que dispunha a versão regimental anterior quanto às atribuições da DIJUR, em que não havia separação entre as atividades sujeitas a exame mediante parecer e aquelas a serem examinadas mediante instrução. O que se depreende da alteração do texto é a clara intenção em separar as naturezas das atividades a cargo da DIJUR, o que seria revelado formalmente pela espécie de ato produzido.

O renomado mestre também proferiu lição quanto à preferência pela interpretação sistemática em relação à interpretação literal (in “Commentarios à Constituição Brasileira”, Carlos Maximiliano, Edição da Livraria Globo, Porto Alegre, 3ª edição, 1929, p.106):

“Nunca será demasiado insistir no combate ao abuso da chamada interpretação grammatical. Preferem-se às vezes até os mais formosos talentos brasileiros, obedientes à lei do menor esforço, ou compelidos pela necessidade da casuística. De facto, ella oferece o encanto da simplicidade; fica ao alcance de todos; impressiona agradavelmente os indoutos, e convence os próprios letrados não familiarizados com a sciencia do direito. Empresta-lhe menor valor o profissional de boa escola, verdadeiro jurisconsulto.

A forma é sempre defeituosa como expressão do pensamento; e é este que se deve buscar. Em vez de se ater à letra, aprofunde-se a investigação; procure-se revelar todo o conteúdo; o sentido e o alcance do dispositivo. Scire leges non est verba earum tenere; sed vim ac potestatem : já ensinara Celso (Digesto, De Legibus, frag. 17).”

Outro aspecto que aponta o equívoco da interpretação adotada nos autos é que o art. 300 do Regimento Interno se refere a “instruções igualmente favoráveis ao registro do ato”. Ora, somente a DIJUR e o MPJTCEPR opinam conclusivamente nos processos de atos sujeitos a registro, o que poderia gerar o entendimento de que cabe ao MPJTCEPR também instruir processos.

Pelo texto legal tal possibilidade não existe: o art. 149 da Lei Orgânica somente lhe remeteu a função de custos legis, não lhe sendo possível participar da instrução dos processos.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a determinação para que os autos retornassem à unidade técnica decorreu na inobservância do art. 352 do Regimento Interno.

Aliás, é essa atitude que traz o aventado prejuízo ao órgão jurisdicionado, que se encontraria impossibilitado de proceder à compensação previdenciária enquanto o processo não for ultimado. Se a unidade técnica tivesse envidado seus esforços no pleno cumprimento de suas obrigações, as quais estão claramente delineadas no Regimento Interno, as delongas processuais teriam sido evitadas. O que é inadmissível é levar a termo estes autos sem que possa ser tomada decisão em suporte fático-probatório suficiente para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiende a forma de que se revestem.

Ademais, nos termos da doutrina administrativa e na jurisprudência do Pretório Excelso citada pela unidade técnica, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DIJUR, nas atividades do art. 160-A do Regimento Interno comporta-se como órgão ativo, e nas atividades do art. 159-A como órgão consultivo.

Portanto, ao MPJTCEPR, que não está processualmente subordinado ao relator, que preside a instrução dos autos, há a possibilidade de emissão de pareceres, mas não está entre suas competências a instrução de processos, funcionando exclusivamente, segundo a classificação doutrinária, como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo, considero inverossímil que a alteração de denominação de atos gere profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados. Isso porque essa alegação veio desprovida de cabal demonstração, mediante opinativo do setor responsável por operar tais mudanças (Diretoria de Tecnologia da Informação).

Quanto à exigência de que se faça constar o valor de proventos no ato, insculpida na Instrução Normativa nº 046/2010, é preciso ponderar acerca do poder regulamentar conferido aos Tribunais de Contas.

A inovação na ordem jurídica cabe à lei, em função do princípio constitucional de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer senão em virtude de lei (art. 5º, inciso II, da Constituição Federal). Ora, não cabe ao Tribunal de Contas estabelecer obrigações em norma regulamentar que não tenham previsão legal. Como a análise de atos sujeitos a registro abarca diversos documentos, se neles constar a comprovação de que os valores pagos a título de proventos guardam conformidade com a lei, não há razão para deixar de reconhecer a legalidade do ato.

Ainda, dirijo da unidade técnica quanto ao argumento de que o exame de legalidade seria atividade privativa da advocacia. A habilitação legal para o exercício do cargo de analista de controle externo – área jurídica – se dá pela apresentação de diploma de instituição de ensino superior reconhecida. Essa é a exigência prevista no art. 8º, inciso I, in fine, da Lei Estadual nº 15.854/08, consonante com o art. 43, inciso II, e o art. 48 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei Federal nº 9.394/1996). Há jurisprudência acerca do tema, conforme a seguir:

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

PRIMEIRA VARA

SENTENÇA Nº 1008 /2007 - TIPO B

CLASSE 1900: AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO/OUTRAS

PROCESSO: 2005.34.00.007484-6

AUTOR: SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL - UNAFISCO

ADVOGADO: LILIANE MARINS DINIZ e OUTROS

RÉU: CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE

A obrigatoriedade de inscrição no Conselho Regional de Contabilidade somente é cabível aos profissionais que exercem atividades típicas de profissional de contabilidade.

No caso concreto, os substituídos ocupam o cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal, cujo requisito de admissão é a formação acadêmica de nível superior, não fazendo nenhuma exigência específica quanto à área de formação ou inscrição em



órgão de classe, de modo que não se encontram exercendo atividade privativa de contador, motivo pelo qual se apresenta inescusável a resistência do réu em efetivar o cancelamento do registro profissional dos substituídos.

A propósito, confira-se os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUDITOR-FISCAL DO TESOURO NACIONAL. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA. INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE.

I – Afigura-se ilegal a recusa do Conselho Regional de Economia em proceder ao cancelamento do registro profissional do impetrante, sob o argumento de que o ocupante do cargo de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional desenvolve atividades típicas do profissional de economia, merecendo ser reparada a ilegalidade com a concessão da ordem pleiteada, na espécie.

II – O ingresso para os cargos de Auditor Fiscal da Receita Federal – AFRF, antes Auditor Fiscal do Tesouro Nacional – AFTN, faz-se mediante aprovação em concurso público de provas, exigindo-se curso superior, ou equivalente, concluído, havendo a necessidade de diploma registrado no MEC, não sendo obrigatório o registro nos Conselhos das Categorias Profissionais.

III – Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF 1ª Região, 6ª Turma, AMS 2001.39.00.009545-4/PA, Rel. Des. Fed. Souza Prudente, DJ 10.03.2003, p. 137) ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. REGISTRO. NEGATIVA DE PEDIDO DE BAIXA. ILEGALIDADE.

1. É ilegal o ato do Presidente do Conselho Regional de Contabilidade que recusa pedido de baixa de registro a quem não exerce a profissão e não ocupa cargo público privativo de pessoas que possuam formação contábil.

2. Sentença confirmada.

2. Remessa oficial improvida. (TRF 1ª Região, 3ª Turma Suplementar, Classe: REO - REMESSA EX-OFFICIO – 199901000118262 Processo: 199901000118262 UF: GO Data da decisão: 6/2/2003. Relator: Juiz Moacir Ferreira Ramos.)

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. FISCAL DE TRIBUTOS. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO. COBRANÇA DE ANUIDADES POSTERIORES AO EXERCÍCIO DO CARGO E RECUSA DE CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO. ILEGITIMIDADE.

1. O art. 12 do Decreto-lei nº 9.295/46 exige o registro no Conselho Profissional para os profissionais que exerçam atividades de contabilidade.

2. O cargo de fiscal de tributos estadual não é privativo de contador ou de técnico em contabilidade, não sendo obrigatória a inscrição no Conselho Profissional respectivo.

3. O regime de dedicação exclusiva de cargo público é incompatível com o exercício da profissão e, portanto, a recusa de cancelamento ou baixa do registro e a cobrança de anuidades são ilegítimas.

4. Apelação do Conselho não provida.

(AC 1997.38.00.011624-4/MG, Rel. Juíza Federal Anamaria Reys Resende (conv), Sétima Turma, DJ de 19/12/2006, p. 098)

Assim, não há como exigir o registro dos Auditores Fiscais da Receita Federal, substituídos pelo Sindicato/Autor, nos Conselhos Regionais de Contabilidade.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.72.00.009162-8/SC

RELATORA : Des. Federal SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB

APELANTE : CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SANTA CATARINA - CRA/SC

ADVOGADO : Ildemar Egger Junior

APELADO : GASTAO MEIRELLES PERRENOUD

ADVOGADO : Antonio Pichetti Junior

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EXIGÊNCIA DE REGISTRO AFASTADA.

. O embargante, funcionário público estadual, ao realizar suas atividades, o faz na qualidade de Analista de Controle Externo, não havendo como persistir a imposição de registro e de pagamento de anuidades a quem cumpre as atividades inerentes ao cargo para o qual foi nomeado.

. Sucumbência mantida por ausência de impugnação.

. Prequestionamento quanto à legislação invocada fica estabelecido pelas razões de decidir.

. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 17 de abril de 2007.

Des. Federal Silvia Goraieb

Relatora

Ademais, admitir que a habilitação legal para exercício de cargo público depende de inscrição em conselho profissional é admitir que uma autarquia especial possa regular a gestão de recursos humanos da administração pública, o que caracterizaria afronta à Constituição Federal, já que cabe ao Poder Executivo a iniciativa das leis referentes aos regimes jurídicos dos servidores públicos, bem como a cada titular de Poder a iniciativa das leis que regulam as carreiras dos servidores.

O exame de legalidade é passível de ser realizado por servidor que tenha a devida qualificação para o exercício de cargo público, o que foi avaliado no respectivo concurso público. Portanto, incabível a ilação de que o exame de legalidade de atos de pessoal tenha de ser realizado por advogados mediante parecer, posto que sua instrução pode ser realizada por servidor que tenha a qualificação legal para tal. No caso deste Tribunal, essa situação se torna obscura, posto que não há definição

legal das atribuições das diversas “áreas” do cargo de analista de controle externo, limitando-se a definição legal às atribuições do cargo.

Quanto à responsabilização de parecerista, a decisão do Pretório Excelso citada pela DIJUR a afasta nos termos do Código Civil e do Estatuto da OAB, no sentido de que o advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido amplo.

Entretanto, tal argumento não é suficiente para defender a tese de que as análises de atos sujeitos a registro seja restrita aos advogados. O servidor público tem também a proteção da lei – art. 142, inciso III, do Código Penal – no que tange ao desempenho de suas funções, sendo esta mais abrangente que aquela, posto que abarca os servidores de todas as áreas de formação e não se limita a emissão de pareceres, estendendo-se a todos os atos emitidos por, na linguagem adotada naquele Código, funcionário público.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, inciso I e V, do Regimento Interno (da compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição e da fundamentação constando a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido), nem as determinações do Ofício nº 024/2010, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DIJUR mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 19 de março de 2013 – Sessão nº 8.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 359109/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MILTON SWIDZINSKI

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 655/13 - Primeira Câmara

EMENTA: ATO DE INATIVAÇÃO. RESERVA REMUNERADA. CONSIDERAÇÕES DO RELATOR QUANTO À INSTRUÇÃO PROCESSUAL. LEGALIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de transferência para reserva remunerada com proventos proporcionais do Policial Militar Milton Swidzinski, ocupante do posto de Soldado, com fundamento no art. 157, § 4º, inciso III, da Lei Estadual nº 1.943, de 23 de junho de 1954, conforme Resolução nº 1028, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8452, de 26/04/2011 (fl. 18 da peça processual nº 002).

Preliminarmente, em relação à determinação do relator para que a unidade técnica promovesse a instrução do processo, a DIJUR (Parecer nº 20443/12 – peça processual nº 010) informa que a justificativa quanto à designação do ato foi lançada nos processos nº 2127/10 e nº 319980/11, nos quais aduz que o art. 160-A do Regimento Interno realmente dispõe que compete à sua área de atos de pessoal a instrução dos processos relativos a admissões, aposentadorias e pensões, mas defende que instruir o processo não significa necessariamente emissão de “instrução”.

Também aduz que o processo se constitui em uma série de atos interligados e coordenados com objetivo de produzir um resultado, que no caso de atos de pessoal sujeitos a registro no Tribunal de Contas (art. 71, inciso III, da Constituição Federal, dispositivo reproduzido obrigatoriamente no art. 75, inciso III, da Constituição Estadual), seria a apreciação, para fins de registro, da legalidade desses atos.

Salienta que as manifestações da unidade técnica, as quais seriam denominadas genericamente de “instrução”, podem se revestir de diversas formas (despachos, informações, instruções, pareceres, etc.) e que, segundo o art. 300 do Regimento Interno, a Diretoria Jurídica, ao instruir processos relativos a atos sujeitos a registro, o faz por meio de parecer jurídico, na mesma forma exigida regimentalmente ao Ministério Público.

Também aduz que a apreciação de legalidade é atividade privativa de advogado, conforme determina o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (art. 1º, inciso II, da Lei Federal nº 8.906/1994) e que, nos casos de atos sujeitos a



registro no Tribunal de Contas, caberia aos analistas de controle externo que tenham habilitação legal para exercício da função, que seria a inscrição na Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil do Estado, conforme exigiria o art. 8º, inciso I, in fine, da Lei Estadual nº 15.854/08, ressaltando que a alteração da nomenclatura do cargo de “Assessor Jurídico” para “Analista de Controle - Área Jurídica” em nada desnatura os serviços jurídicos prestados pelos servidores que ocupam este cargo no Tribunal, posto que a mudança de nomenclatura não operaria mudança de funções, já que continuariam a exercer atividade privativa de advogado.

Também defende que o termo “parecer”, no âmbito do cotidiano jurídico-administrativo, dá-se justamente pelo seu caráter opinativo, como orientação à autoridade competente para decisão, citando lição de Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 26ª edição, Editora Malheiros, p. 185):

“(…) pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas sim o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva.”

Cita decisão do Supremo Tribunal Federal que afasta a possibilidade de responsabilização de parecerista:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS. TOMADA DE CONTAS: ADVOGADO. PROCURADOR: PARECER. C.F., art. 70, parágrafo único, art. 71, II, art. 133. Lei nº 8.906, de 1994, art. 2º, § 3º, art. 7º, art. 32, art. 34, IX. I. - Advogado de empresa estatal que, chamado a opinar, oferece parecer sugerindo contratação direta, sem licitação, mediante interpretação da lei das licitações. Pretensão do Tribunal de Contas da União em responsabilizar o advogado solidariamente com o administrador que decidiu pela contratação direta: impossibilidade, dado que o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa. Celso Antônio Bandeira de Mello, “Curso de Direito Administrativo”, Malheiros Ed., 13ª ed., p. 377. II. - O advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido largo: Cód. Civil, art. 159; Lei 8.906/94, art. 32. III. - Mandado de Segurança deferido. (MS 24073, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 06/11/2002, DJ 31-10-2003 PP-00015 EMENT VOL-02130-02 PP-00379)

Consigna que o presente processo já se encontraria em condições de ser julgado, pois conta com pareceres favoráveis tanto da Diretoria Jurídica como do Ministério Público junto a este Tribunal, em evidente prejuízo ao jurisdicionado, que por esta razão se encontra impossibilitado de proceder à compensação previdenciária enquanto o processo não for ultimado, bem como ao servidor, que não tem seu processo finalizado.

Também registra que implantar a designação “instrução” para os atos da Diretoria Jurídica implicaria profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do sistema SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados, e que pareceria razoável afirmar que a denominação que o ato recebe é secundária em relação ao seu conteúdo.

Ainda, remete a análise da legalidade ao Parecer nº 4321/12 (peça processual nº 007), no qual se manifestou pelo registro do ato em apreço, ainda que ausente o valor dos proventos, contrariando a Instrução Normativa nº 046/10.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 180/13 – peça processual nº 012), ratificou o Parecer nº 7090/12 (peça processual nº 008) pelo registro do ato.

VOTO

Na sintonia do melhor direito, acompanho o entendimento da DIJUR de que a denominação que o ato recebe é secundária ao seu conteúdo. Mas, a meu ver, a conclusão tem fundamentação equivocada.

O Despacho nº 1365/12 (peça processual nº 009) determinou o cumprimento do art. 160-A do Regimento Interno, dispositivo que surgiu com a alteração promovida pela Resolução nº 024/2010.

Não se tratou de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 daquele diploma, tanto pela DIJUR como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DIJUR em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Como a DIJUR não havia cumprido integralmente aquele diploma, determinei o retorno dos autos para correção da anomalia. E como esse erro era recorrente, pelo Ofício nº 024/2012 (protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012) determinei, entre outras providências, que a DIJUR passasse a cumprir integralmente o texto regimental.

Ao que parece a DIJUR adotou a interpretação ao art. 300 do Regimento Interno exacerbando na sua literalidade, o que, segundo a melhor doutrina hermenêutica, não é recomendável (in “Hermenêutica e aplicação do direito”, Carlos Maximiliano, Editora Forense, Rio de Janeiro, 19ª edição, 2004):

“A palavra é um mau veículo do pensamento; por isso, embora de aparência translúcida a forma, não revela todo o conteúdo da lei, resta sempre margem para conceitos e dúvidas; a própria letra nem sempre indica se deve ser entendida à risca, ou aplicada extensivamente; enfim, até mesmo a clareza exterior ilude; sob um só invólucro verbal se escondem várias idéias, valores mais amplos e profundos do que os resultantes da simples apreciação literal do texto.

Não há fórmula que abranja as inúmeras relações eternamente variáveis da vida; cabe ao hermeneuta precisamente adaptar o texto rígido aos fatos, que dia a dia surgem e se desenvolvem sob aspectos imprevisíveis.

Nítida ou obscura a norma, o que lhe empresta elastério, alcance, utilidade, é a interpretação. Há o desdobrar da fórmula no espaço e no tempo: multiplicando as relações no presente, sofrendo, no futuro, as transformações lentas, imperceptíveis, porém contínuas, da evolução.”

Quanto à evolução exegética do texto no tempo a que se refere o renomado autor cuja lição foi supratranscrita, veja-se que o art. 300 não foi objeto de revisão pela Resolução nº 024/2010, estando seu texto mais afeito ao que dispunha a versão regimental anterior quanto às atribuições da DIJUR, em que não havia separação entre as atividades sujeitas a exame mediante parecer e aquelas a serem examinadas mediante instrução. O que se depreende da alteração do texto é a clara intenção em separar as naturezas das atividades a cargo da DIJUR, o que seria revelado formalmente pela espécie de ato produzido.

O renomado mestre também proferiu lição quanto à preferência pela interpretação sistemática em relação à interpretação literal (in “Commentarios á Constituição Brasileira”, Carlos Maximiliano, Edição da Livraria Globo, Porto Alegre, 3ª edição, 1929, p.106):

“Nunca será demasiado insistir no combate ao abuso da chamada interpretação gramatical. Preferem-se às vezes até os mais formosos talentos brasileiros, obedientes à lei do menor esforço, ou compelidos pela necessidade da casuística. De facto, ella oferece o encanto da simplicidade; fica ao alcance de todos; impressiona agradavelmente os indoutos, e convence os próprios letrados não familiarizados com a sciencia do direito. Empresta-lhe menor valor o profissional de boa escola, verdadeiro jurisconsulto.

A forma é sempre defeituosa como expressão do pensamento; e é este que se deve buscar. Em vez de se ater à letra, aprofunde-se a investigação, procure-se revelar todo o conteúdo; o sentido e o alcance do dispositivo. Scire leges non est verba earum tenere; sed vim ac potestatem : já ensinara Celso (Digesto, De Legibus, frag. 17).”

Outro aspecto que aponta o equívoco da interpretação adotada é que o art. 300 do Regimento Interno se refere a “instruções igualmente favoráveis ao registro do ato”. Ora, somente a DIJUR e o MPJTCEPR opinam conclusivamente nos processos de atos sujeitos a registro, o que poderia gerar o entendimento de que cabe ao MPJTCEPR também instruir processos.

Pelo texto legal tal possibilidade não existe: o art. 149 da Lei Orgânica somente lhe remeteu a função de custos legis, não lhe sendo possível participar da instrução dos processos.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a determinação para que os autos retornassem à unidade técnica decorreu na inobservância do art. 352 do Regimento Interno.

Aliás, é essa atitude que traz o aventado prejuízo ao órgão jurisdicionado, que se encontraria impossibilitado de proceder à compensação previdenciária enquanto o processo não for ultimado. Se a unidade técnica tivesse envidado seus esforços no pleno cumprimento de suas obrigações, as quais estão claramente delineadas no Regimento Interno, as delongas processuais teriam sido evitadas. O que é inadmissível é levar a termo estes autos sem que possa ser tomada decisão em suporte fático-probatório suficiente para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, nos termos da doutrina administrativa e na jurisprudência do Pretório Excelso citada pela unidade técnica, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DIJUR, nas atividades do art. 160-A do Regimento Interno comporta-se como órgão ativo, e nas atividades do art. 159-A como órgão consultivo.

Portanto, ao MPJTCEPR, que não está processualmente subordinado ao relator, que preside a instrução dos autos, há a possibilidade de emissão de pareceres,



mas não está entre suas competências a instrução de processos, funcionando exclusivamente, segundo a classificação doutrinária, como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo, considero inverossímil que a alteração de denominação de atos gere profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados. Isso porque essa alegação veio desprovida de cabal demonstração, mediante opinativo do setor responsável por operar tais mudanças (Diretoria de Tecnologia da Informação).

Quanto à exigência de que se faça constar o valor de proventos no ato, insculpida na Instrução Normativa nº 046/2010, é preciso ponderar acerca do poder regulamentar conferido aos Tribunais de Contas.

A inovação na ordem jurídica cabe à lei, em função do princípio constitucional de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer senão em virtude de lei (art. 5º, inciso II, da Constituição Federal). Ora, não cabe ao Tribunal de Contas estabelecer obrigações em norma regulamentar que não tenham previsão legal. Como a análise de atos sujeitos a registro abarca diversos documentos, se neles constar a comprovação de que os valores pagos a título de proventos guardam conformidade com a lei, não há razão para deixar de reconhecer a legalidade do ato.

Ainda, divirjo da unidade técnica quanto ao argumento de que o exame de legalidade seria atividade privativa da advocacia. A habilitação legal para o exercício do cargo de analista de controle externo – área jurídica – se dá pela apresentação de diploma de instituição de ensino superior reconhecida. Essa é a exigência prevista no art. 8º, inciso I, in fine, da Lei Estadual nº 15.854/08, consonante com o art. 43, inciso II, e o art. 48 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei Federal nº 9.394/1996). Há jurisprudência acerca do tema, conforme a seguir:

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

PRIMEIRA VARA

SENTENÇA Nº 1008 /2007 - TIPO B

CLASSE 1900: AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO/OUTRAS

PROCESSO: 2005.34.00.007484-6

AUTOR: SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL - UNAFISCO

ADVOGADO: LILIANE MARINS DINIZ e OUTROS

RÉU: CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE

A obrigatoriedade de inscrição no Conselho Regional de Contabilidade somente é cabível aos profissionais que exercem atividades típicas de profissional de contabilidade.

No caso concreto, os substituídos ocupam o cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal, cujo requisito de admissão é a formação acadêmica de nível superior, não fazendo nenhuma exigência específica quanto à área de formação ou inscrição em órgão de classe, de modo que não se encontram exercendo atividade privativa de contador, motivo pelo qual se apresenta inescusável a resistência do réu em efetivar o cancelamento do registro profissional dos substituídos.

A propósito, confira-se os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUDITOR-FISCAL DO TESOIRO NACIONAL. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA. INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE.

I – Afirma-se ilegal a recusa do Conselho Regional de Economia em proceder ao cancelamento do registro profissional do impetrante, sob o argumento de que o ocupante do cargo de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional desenvolve atividades típicas do profissional de economia, merecendo ser reparada a ilegalidade com a concessão da ordem pleiteada, na espécie.

II – O ingresso para os cargos de Auditor Fiscal da Receita Federal – AFRF, antes Auditor Fiscal do Tesouro Nacional – AFTN, faz-se mediante aprovação em concurso público de provas, exigindo-se curso superior, ou equivalente, concluído, havendo a necessidade de diploma registrado no MEC, não sendo obrigatório o registro nos Conselhos das Categorias Profissionais.

III – Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF 1ª Região, 6ª Turma, AMS 2001.39.00.009545-4/PA, Rel. Des. Fed. Souza Prudente, DJ 10.03.2003, p. 137) ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. REGISTRO. NEGATIVA PEDIDO DE BAIXA. ILEGALIDADE.

1. É ilegal o ato do Presidente do Conselho Regional de Contabilidade que recusa pedido de baixa de registro a quem não exerce a profissão e não ocupa cargo público privativo de pessoas que possuam formação contábil.

2. Sentença confirmada.

2. Remessa oficial improvida. (TRF 1ª Região, 3ª Turma Suplementar, Classe: REO - REMESSA EX-OFFICIO – 199901000118262 Processo: 199901000118262 UF: GO Data da decisão: 6/2/2003. Relator: Juiz Moacir Ferreira Ramos.)

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. FISCAL DE TRIBUTOS. INEXIGÊNCIA DE REGISTRO. COBRANÇA DE ANUIDADES POSTERIORES AO EXERCÍCIO DO CARGO E RECUSA DE CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO. ILEGALIDADE.

1. O art. 12 do Decreto-lei nº 9.295/46 exige o registro no Conselho Profissional para os profissionais que exerçam atividades de contabilidade.

2. O cargo de fiscal de tributos estadual não é privativo de contador ou de técnico em contabilidade, não sendo obrigatória a inscrição no Conselho Profissional respectivo.

3. O regime de dedicação exclusiva de cargo público é incompatível com o exercício da profissão e, portanto, a recusa de cancelamento ou baixa do registro e a cobrança de anuidades são ilegítimas.

4. Apelação do Conselho não provida.

(AC 1997.38.00.011624-4/MG, Rel. Juíza Federal Anamaria Reys Resende (conv), Sétima Turma, DJ de 19/12/2006, p. 098)

Assim, não há como exigir o registro dos Auditores Fiscais da Receita Federal, substituídos pelo Sindicato/Autor, nos Conselhos Regionais de Contabilidade.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.72.00.009162-8/SC

RELATORA : Des. Federal SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB

APELANTE : CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SANTA CATARINA - CRA/SC

ADVOGADO : Ildemar Egger Junior

APELADO : GASTAO MEIRELLES PERRENOUD

ADVOGADO : Antonio Pichetti Junior

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EXIGÊNCIA DE REGISTRO AFASTADA.

. O embargante, funcionário público estadual, ao realizar suas atividades, o faz na qualidade de Analista de Controle Externo, não havendo como persistir a imposição de registro e de pagamento de anuidades a quem cumpre as atividades inerentes ao cargo para o qual foi nomeado.

. Sucumbência mantida por ausência de impugnação.

. Prequestionamento quanto à legislação invocada fica estabelecido pelas razões de decidir.

. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 17 de abril de 2007.

Des. Federal Silvia Goraieb

Relatora

Ademais, admitir que a habilitação legal para exercício de cargo público depende de inscrição em conselho profissional é admitir que uma autarquia especial possa regular a gestão de recursos humanos da administração pública, o que caracterizaria afronta à Constituição Federal, já que cabe ao Poder Executivo a iniciativa das leis referentes aos regimes jurídicos dos servidores públicos, bem como a cada titular de Poder a iniciativa das leis que regulam as carreiras dos servidores.

O exame de legalidade é passível de ser realizado por servidor que tenha a devida qualificação para o exercício de cargo público, o que foi avaliado no respectivo concurso público. Portanto, incabível a ilação de que o exame de legalidade de atos de pessoal tenha de ser realizado por advogados mediante parecer, posto que sua instrução pode ser realizada por servidor que tenha a qualificação legal para tal. No caso deste Tribunal, essa situação se torna obscura, posto que não há definição legal das atribuições das diversas “áreas” do cargo de analista de controle externo, limitando-se a definição legal às atribuições do cargo.

Quanto à responsabilização de parecerista, a decisão do Pretório Excelso citada pela DIJUR a afasta nos termos do Código Civil e do Estatuto da OAB, no sentido de que o advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido amplo.

Entretanto, tal argumento não é suficiente para defender a tese de que as análises de atos sujeitos a registro seja restrita aos advogados. O servidor público tem também a proteção da lei – art. 142, inciso III, do Código Penal – no que tange ao desempenho de suas funções, sendo esta mais abrangente que aquela, posto que abarca os servidores de todas as áreas de formação e não se limita a emissão de pareceres, estendendo-se a todos os atos emitidos por, na linguagem adotada naquele Código, funcionário público.

Ainda, ressalvo minha opinião quanto à equivocada atuação do processo. Em vez de constar como reserva remunerada, o processo foi autuado como aposentadoria, e, depois, como ato de inativação. Ora, tanto formalmente (a reserva remunerada é tratada em artigo e capítulo distintos daqueles em que é objeto a aposentadoria dos servidores públicos na Constituição Federal) quanto materialmente (por exemplo, o retorno à atividade tem previsão diferente e mais célere e simples do que nos casos de aposentadoria) são distintos os institutos da reserva remunerada e da aposentadoria.

Também considero impróprio abarcar aposentadorias e reservas remuneradas sob a denominação genérica de atos de inativação, já que têm naturezas distintas conforme já defendido acima. Também não vejo que seja de bom alvitre suprimir a autuação de processos como reserva remunerada por norma regulamentar ou infralegal, haja vista que há expressa previsão no art. 11, inciso V, da Lei Orgânica, considerando-as como gêneros distintos, o que, aliás, realmente são.

Retornando ao exame da reserva remunerada, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, inciso I e V, do Regimento Interno (da compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição e da fundamentação constando a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido), nem as determinações do Ofício nº 024/2010, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DIJUR mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos



propugnando por que seja a reserva remunerada em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato que transferiu o Interessado para a reserva remunerada, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 19 de março de 2013 – Sessão nº 8.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 567011/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 656/13 - Primeira Câmara

EMENTA: ATO DE INATIVAÇÃO. RESERVA REMUNERADA. CONSIDERAÇÕES DO RELATOR QUANTO À INSTRUÇÃO PROCESSUAL. LEGALIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de transferência para reserva remunerada com proventos proporcionais do Policial Militar Carlos Roberto de Oliveira, ocupante do posto de Cabo, com fundamento no art. 157, § 4º, inciso III, da Lei Estadual nº 1.943, de 23 de junho de 1954, conforme Resolução nº 1695, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8509, de 18/07/2011 (fls. 19 e 21 da peça processual nº 002).

Preliminarmente, em relação à determinação do relator para que a unidade técnica promovesse a instrução do processo, a DIJUR (Parecer nº 950/13 – peça processual nº 009) informa que a justificativa quanto à designação do ato foi lançada nos processos nº 2127/10 e nº 319980/11, nos quais aduz que o art. 160-A do Regimento Interno realmente dispõe que compete à sua área de atos de pessoal a instrução dos processos relativos a admissões, aposentadorias e pensões, mas defende que instruir o processo não significa necessariamente emissão de “instrução”.

Também aduz que o processo se constitui em uma série de atos interligados e coordenados com objetivo de produzir um resultado, que no caso de atos de pessoal sujeitos a registro no Tribunal de Contas (art. 71, inciso III, da Constituição Federal, dispositivo reproduzido obrigatoriamente no art. 75, inciso III, da Constituição Estadual), seria a apreciação, para fins de registro, da legalidade desses atos.

Salienta que as manifestações da unidade técnica, as quais seriam denominadas genericamente de “instrução”, podem se revestir de diversas formas (despachos, informações, instruções, pareceres, etc.) e que, segundo o art. 300 do Regimento Interno, a Diretoria Jurídica, ao instruir processos relativos a atos sujeitos a registro, o faz por meio de parecer jurídico, na mesma forma exigida regimentalmente ao Ministério Público.

Também aduz que a apreciação de legalidade é atividade privativa de advogado, conforme determina o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (art. 1º, inciso II, da Lei Federal nº 8.906/1994) e que, nos casos de atos sujeitos a registro no Tribunal de Contas, caberia aos analistas de controle externo que tenham habilitação legal para exercício da função, que seria a inscrição na Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil do Estado, conforme exigiria o art. 8º, inciso I, in fine, da Lei Estadual nº 15.854/08, ressaltando que a alteração da nomenclatura do cargo de “Assessor Jurídico” para “Analista de Controle - Área Jurídica” em nada desnatura os serviços jurídicos prestados pelos servidores que ocupam este cargo no Tribunal, posto que a mudança de nomenclatura não operaria mudança de funções, já que continuariam a exercer atividade privativa de advogado.

Também defende que o termo “parecer”, no âmbito do cotidiano jurídico-administrativo, dá-se justamente pelo seu caráter opinativo, como orientação à autoridade competente para decisão, citando lição de Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 26ª edição, Editora Malheiros, p. 185):

“(…) pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas sim o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva.”

Cita decisão do Supremo Tribunal Federal que afasta a possibilidade de responsabilização de parecerista:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS. TOMADA DE CONTAS: ADVOGADO. PROCURADOR: PARECER. C.F., art. 70, parágrafo único, art. 71, II, art. 133. Lei nº 8.906, de 1994, art. 2º, § 3º, art. 7º, art. 32, art. 34, IX. I. - Advogado de empresa estatal que, chamado a opinar, oferece parecer surgindo contratação direta, sem licitação, mediante interpretação da lei das licitações. Pretensão do Tribunal de Contas da União em responsabilizar o advogado solidariamente com o administrador que decidiu pela contratação direta:

impossibilidade, dado que o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa. Celso Antônio Bandeira de Mello, “Curso de Direito Administrativo”, Malheiros Ed., 13ª ed., p. 377. II. - O advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido largo: Cód. Civil, art. 159; Lei 8.906/94, art. 32. III. - Mandado de Segurança deferido. (MS 24073, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 06/11/2002, DJ 31-10-2003 PP-00015 EMENT VOL-02130-02 PP-00379)

Consigna que o presente processo já se encontraria em condições de ser julgado, pois conta com pareceres favoráveis tanto da Diretoria Jurídica como do Ministério Público junto a este Tribunal, em evidente prejuízo ao jurisdicionado, que por esta razão se encontra impossibilitado de proceder à compensação previdenciária enquanto o processo não for ultimado, bem como ao servidor, que não tem seu processo finalizado.

Também registra que implantar a designação “instrução” para os atos da Diretoria Jurídica implicaria profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do sistema SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados, e que pareceria razoável afirmar que a denominação que o ato recebe é secundária em relação ao seu conteúdo.

Ainda, remete a análise da legalidade ao Parecer nº 3542/12 (peça processual nº 006), no qual se manifestou pelo registro do ato em apreço, ainda que ausente o valor dos proventos, contrariando a Instrução Normativa nº 046/10.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 705/13/12 – peça processual nº 010), ratificou o Parecer nº 7364/12 (peça processual nº 007) pela legalidade e registro do ato.

VOTO

Na sintonia do melhor direito, acompanho o entendimento da DIJUR de que a denominação que o ato recebe é secundária ao seu conteúdo. Mas, a meu ver, a conclusão tem fundamentação equivocada.

O Despacho nº 1458/12 (peça processual nº 008) determinou o cumprimento do art. 160-A do Regimento Interno, dispositivo que surgiu com a alteração promovida pela Resolução nº 024/2010.

Não se tratou de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 daquele diploma, tanto pela DIJUR como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DIJUR em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Como a DIJUR não havia cumprido integralmente aquele diploma, determinei o retorno dos autos para correção da anomalia. E como esse erro era recorrente, pelo Ofício nº 024/2012 (protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012) determinei, entre outras providências, que a DIJUR passasse a cumprir integralmente o texto regimental.

Ao que parece a DIJUR adotou a interpretação ao art. 300 do Regimento Interno exacerbando na sua literalidade, o que, segundo a melhor doutrina hermenêutica, não é recomendável (in “Hermenêutica e aplicação do direito”, Carlos Maximiliano, Editora Forense, Rio de Janeiro, 19ª edição, 2004):

“A palavra é um mau veículo do pensamento; por isso, embora de aparência translúcida a forma, não revela todo o conteúdo da lei, resta sempre margem para conceitos e dúvidas; a própria letra nem sempre indica se deve ser entendida à risca, ou aplicada extensivamente; enfim, até mesmo a clareza exterior ilude; sob um só invólucro verbal se conchegam e escondem várias idéias, valores mais amplos e profundos do que os resultantes da simples apreciação literal do texto.

Não há fórmula que abranja as inúmeras relações eternamente variáveis da vida; cabe ao hermenêuta precisamente adaptar o texto rígido aos fatos, que dia a dia surgem e se desenvolvem sob aspectos imprevisíveis.

Nítida ou obscura a norma, o que lhe empresta elastério, alcance, utilidade, é a interpretação. Há o desdobrar da fórmula no espaço e no tempo: multiplicando as relações no presente, sofrendo, no futuro, as transformações lentas, imperceptíveis, porém contínuas, da evolução.”

Quanto à evolução exegética do texto no tempo a que se refere o renomado autor cuja lição foi supratranscrita, veja-se que o art. 300 não foi objeto de revisão pela Resolução nº 024/2010, estando seu texto mais afeito ao que dispunha a versão regimental anterior quanto às atribuições da DIJUR, em que não havia separação entre as atividades sujeitas a exame mediante parecer e aquelas a serem examinadas mediante instrução. O que se desprende da alteração do texto é a clara intenção em separar as naturezas das atividades a cargo da DIJUR, o que seria revelado formalmente pela espécie de ato produzido.

O renomado mestre também proferiu lição quanto à preferência pela interpretação sistemática em relação à interpretação literal (in “Comentários à Constituição Brasileira”, Carlos Maximiliano, Edição da Livraria Globo, Porto Alegre, 3ª edição, 1929, p.106):

“Nunca será demasiado insistir no combate ao abuso da chamada interpretação grammatical. Preferem-se às vezes até os mais formosos talentos brasileiros, obedientes à lei do menor esforço, ou compelidos pela necessidade da casuística. De facto, ella oferece o encanto da simplicidade; fica ao alcance de todos; impressiona agradavelmente os indoutos, e convence os próprios letrados não familiarizados com a sciencia do direito. Empresta-lhe menor valor o profissional de boa escola, verdadeiro jurisconsulto.

A forma é sempre defeituosa como expressão do pensamento; e é este que se deve buscar. Em vez de se ater à letra, aprofunde-se a investigação, procure-se



revelar todo o conteúdo; o sentido e o alcance do dispositivo. Scire leges non est verba earum tenere; sed vim ac potestatem : já ensinara Celso (Digesto, De Legibus, frag. 17)."

Outro aspecto que aponta o equívoco da interpretação adotada é que o art. 300 do Regimento Interno se refere a "instruções igualmente favoráveis ao registro do ato". Ora, somente a DIJUR e o MPJTCEPR opinam conclusivamente nos processos de atos sujeitos a registro, o que poderia gerar o entendimento de que cabe ao MPJTCEPR também instruir processos.

Pelo texto legal tal possibilidade não existe: o art. 149 da Lei Orgânica somente lhe remeteu a função de custos legis, não lhe sendo possível participar da instrução dos processos.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a determinação para que os autos retornassem à unidade técnica decorreu na inobservância do art. 352 do Regimento Interno.

Aliás, é essa atitude que traz o acentuado prejuízo ao órgão jurisdicionado, que se encontraria impossibilitado de proceder à compensação previdenciária enquanto o processo não for ultimado. Se a unidade técnica tivesse envidado seus esforços no pleno cumprimento de suas obrigações, as quais estão claramente delineadas no Regimento Interno, as delongas processuais teriam sido evitadas. O que é inadmissível é levar a termo estes autos sem que possa ser tomada decisão em suporte fático-probatório suficiente para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despendida a forma de que se revestem.

Ademais, nos termos da doutrina administrativa e na jurisprudência do Pretório Excelso citada pela unidade técnica, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DIJUR, nas atividades do art. 160-A do Regimento Interno comporta-se como órgão ativo, e nas atividades do art. 159-A como órgão consultivo.

Portanto, ao MPJTCEPR, que não está processualmente subordinado ao relator, que preside a instrução dos autos, há a possibilidade de emissão de pareceres, mas não está entre suas competências a instrução de processos, funcionando exclusivamente, segundo a classificação doutrinária, como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo, considero inverossímil que a alteração de denominação de atos gere profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados. Isso porque essa alegação veio desprovida de cabal demonstração, mediante opinativo do setor responsável por operar tais mudanças (Diretoria de Tecnologia da Informação).

Quanto à exigência de que se faça constar o valor de proventos no ato, insculpida na Instrução Normativa nº 046/2010, é preciso ponderar acerca do poder regulamentar conferido aos Tribunais de Contas.

A inovação na ordem jurídica cabe à lei, em função do princípio constitucional de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer senão em virtude de lei (art. 5º, inciso II, da Constituição Federal). Ora, não cabe ao Tribunal de Contas estabelecer obrigações em norma regulamentar que não tenham previsão legal. Como a análise de atos sujeitos a registro abarca diversos documentos, se neles constar a comprovação de que os valores pagos a título de proventos guardam conformidade com a lei, não há razão para deixar de reconhecer a legalidade do ato.

Ainda, divirjo da unidade técnica quanto ao argumento de que o exame de legalidade seria atividade privativa da advocacia. A habilitação legal para o exercício do cargo de analista de controle externo – área jurídica – se dá pela apresentação de diploma de instituição de ensino superior reconhecida. Essa é a exigência prevista no art. 8º, inciso I, in fine, da Lei Estadual nº 15.854/08, consonante com o art. 43, inciso II, e o art. 48 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei Federal nº 9.394/1996). Há jurisprudência acerca do tema, conforme a seguir:

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL PRIMEIRA VARA

SENTENÇA Nº 1008 /2007 - TIPO B

CLASSE 1900: AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO/OUTRAS

PROCESSO: 2005.34.00.007484-6

AUTOR: SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL - UNAFISCO

ADVOGADO: LILIANE MARINS DINIZ e OUTROS

RÉU: CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE

A obrigatoriedade de inscrição no Conselho Regional de Contabilidade somente é cabível aos profissionais que exercem atividades típicas de profissional de contabilidade.

No caso concreto, os substituídos ocupam o cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal, cujo requisito de admissão é a formação acadêmica de nível superior, não fazendo nenhuma exigência específica quanto à área de formação ou inscrição em órgão de classe, de modo que não se encontram exercendo atividade privativa de contador, motivo pelo qual se apresenta inescusável a resistência do réu em efetivar o cancelamento do registro profissional dos substituídos.

A propósito, confira-se os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUDITOR-FISCAL DO TESOIRO NACIONAL. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA. INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE.

I – Afigura-se ilegal a recusa do Conselho Regional de Economia em proceder ao cancelamento do registro profissional do impetrante, sob o argumento de que o ocupante do cargo de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional desenvolve atividades típicas do profissional de economia, merecendo ser reparada a ilegalidade com a concessão da ordem pleiteada, na espécie.

II – O ingresso para os cargos de Auditor Fiscal da Receita Federal – AFRF, antes Auditor Fiscal do Tesouro Nacional – AFTN, faz-se mediante aprovação em concurso público de provas, exigindo-se curso superior, ou equivalente, concluído, havendo a necessidade de diploma registrado no MEC, não sendo obrigatório o registro nos Conselhos das Categorias Profissionais.

III – Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF 1ª Região, 6ª Turma, AMS 2001.39.00.009545-4/PA, Rel. Des. Fed. Souza Prudente, DJ 10.03.2003, p. 137)

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. REGISTRO. NEGATIVA DE PEDIDO DE BAIXA. ILEGALIDADE.

1. É ilegal o ato do Presidente do Conselho Regional de Contabilidade que recusa pedido de baixa de registro a quem não exerce a profissão e não ocupa cargo público privativo de pessoas que possuam formação contábil.

2. Sentença confirmada.

2. Remessa oficial improvida. (TRF 1ª Região, 3ª Turma Suplementar, Classe: REO - REMESSA EX-OFFICIO – 199901000118262 Processo: 199901000118262 UF: GO Data da decisão: 6/2/2003. Relator: Juiz Moacir Ferreira Ramos.)

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. FISCAL DE TRIBUTOS. INEXIGÊNCIA DE REGISTRO. COBRANÇA DE ANUIDADES POSTERIORES AO EXERCÍCIO DO CARGO E RECUSA DE CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO. ILEGITIMIDADE.

1. O art. 12 do Decreto-lei nº 9.295/46 exige o registro no Conselho Profissional para os profissionais que exerçam atividades de contabilidade.

2. O cargo de fiscal de tributos estadual não é privativo de contador ou de técnico em contabilidade, não sendo obrigatória a inscrição no Conselho Profissional respectivo.

3. O regime de dedicação exclusiva de cargo público é incompatível com o exercício da profissão e, portanto, a recusa de cancelamento ou baixa do registro e a cobrança de anuidades são ilegítimas.

4. Apelação do Conselho não provida.

(AC 1997.38.00.011624-4/MG, Rel. Juíza Federal Anamaria Reys Resende (conv), Sétima Turma, DJ de 19/12/2006, p. 098)

Assim, não há como exigir o registro dos Auditores Fiscais da Receita Federal, substituídos pelo Sindicato/Autor, nos Conselhos Regionais de Contabilidade.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.72.00.009162-8/SC

RELATORA : Des. Federal SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB

APELANTE : CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SANTA CATARINA - CRA/SC

ADVOGADO : Ildemar Egger Junior

APELODO : GASTAO MEIRELLES PERRENOUD

ADVOGADO : Antonio Pichetti Junior

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EXIGÊNCIA DE REGISTRO AFASTADA.

. O embargante, funcionário público estadual, ao realizar suas atividades, o faz na qualidade de Analista de Controle Externo, não havendo como persistir a imposição de registro e de pagamento de anuidades a quem cumpre as atividades inerentes ao cargo para o qual foi nomeado.

. Sucumbência mantida por ausência de impugnação.

. Prequestionamento quanto à legislação invocada fica estabelecido pelas razões de decidir.

. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 17 de abril de 2007.



Des. Federal Sílvia Goraieb

Relatora

Ademais, admitir que a habilitação legal para exercício de cargo público depende de inscrição em conselho profissional é admitir que uma autarquia especial possa regular a gestão de recursos humanos da administração pública, o que caracterizaria afronta à Constituição Federal, já que cabe ao Poder Executivo a iniciativa das leis referentes aos regimes jurídicos dos servidores públicos, bem como a cada titular de Poder a iniciativa das leis que regulam as carreiras dos servidores.

O exame de legalidade é passível de ser realizado por servidor que tenha a devida qualificação para o exercício de cargo público, o que foi avaliado no respectivo concurso público. Portanto, incabível a ilação de que o exame de legalidade de atos de pessoal tenha de ser realizado por advogados mediante parecer, posto que sua instrução pode ser realizada por servidor que tenha a qualificação legal para tal. No caso deste Tribunal, essa situação se torna obscura, posto que não há definição legal das atribuições das diversas "áreas" do cargo de analista de controle externo, limitando-se a definição legal às atribuições do cargo.

Quanto à responsabilização de parecerista, a decisão do Pretório Excelso citada pela DIJUR a afasta nos termos do Código Civil e do Estatuto da OAB, no sentido de que o advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido amplo.

Entretanto, tal argumento não é suficiente para defender a tese de que as análises de atos sujeitos a registro seja restrita aos advogados. O servidor público tem também a proteção da lei – art. 142, inciso III, do Código Penal – no que tange ao desempenho de suas funções, sendo esta mais abrangente que aquela, posto que abarca os servidores de todas as áreas de formação e não se limita a emissão de pareceres, estendendo-se a todos os atos emitidos por, na linguagem adotada naquele Código, funcionário público.

Ainda, ressalvo minha opinião quanto à equivocada autuação do processo. Em vez de constar como reserva remunerada, o processo foi autuado como aposentadoria, e, depois, como ato de inativação. Ora, tanto formalmente (a reserva remunerada é tratada em artigo e capítulo distintos daqueles em que é objeto a aposentadoria dos servidores públicos na Constituição Federal) quanto materialmente (por exemplo, o retorno à atividade tem previsão diferente e mais célere e simples do que nos casos de aposentadoria) são distintos os institutos da reserva remunerada e da aposentadoria.

Também considero impróprio abarcar aposentadorias e reservas remuneradas sob a denominação genérica de atos de inativação, já que têm naturezas distintas conforme já defendido acima. Também não vejo que seja de bom alvitre suprimir a autuação de processos como reserva remunerada por norma regulamentar ou infralegal, haja vista que há expressa previsão no art. 11, inciso V, da Lei Orgânica, considerando-as como gêneros distintos, o que, aliás, realmente são.

Retornando ao exame da reserva remunerada, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, inciso I e V, do Regimento Interno (da compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição e da fundamentação constando a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido), nem as determinações do Ofício nº 024/2010, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DIJUR mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a reserva remunerada em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato que transferiu o Interessado para a reserva remunerada, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 19 de março de 2013 – Sessão nº 8.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 594574/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CATANDUVAS

INTERESSADO: LOURDES MATTANA

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 657/13 - Primeira Câmara

EMENTA: ATO DE INATIVAÇÃO. APOSENTADORIA. CONSIDERAÇÕES DO RELATOR QUANTO À INSTRUÇÃO PROCESSUAL. LEGALIDADE. REGISTRO. RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Lourdes Mattana, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998 e no art. 25 da Lei Municipal nº 18, de 30 de novembro de 2001, conforme Decreto nº 104, publicado no Jornal O Paraná nº 107, de 27/09/2011 (fls. 29 e 30 da peça processual nº 002).

Preliminarmente, em relação à determinação do relator para que a unidade técnica promovesse a instrução do processo, a DIJUR (Parecer nº 969/13 – peça processual nº 009) informa que a justificativa quanto à designação do ato foi lançada nos processos nº 2127/10 e nº 319980/11, nos quais aduz que o art. 160-A do Regimento Interno realmente dispõe que compete à sua área de atos de pessoal a instrução dos processos relativos a admissões, aposentadorias e pensões, mas defende que instruir o processo não significa necessariamente emissão de "instrução".

Também aduz que o processo se constitui em uma série de atos interligados e coordenados com objetivo de produzir um resultado, que no caso de atos de pessoal sujeitos a registro no Tribunal de Contas (art. 71, inciso III, da Constituição Federal, dispositivo reproduzido obrigatoriamente no art. 75, inciso III, da Constituição Estadual), seria a apreciação, para fins de registro, da legalidade desses atos.

Salienta que as manifestações da unidade técnica, as quais seriam denominadas genericamente de "instrução", podem se revestir de diversas formas (despachos, informações, instruções, pareceres, etc.) e que, segundo o art. 300 do Regimento Interno, a Diretoria Jurídica, ao instruir processos relativos a atos sujeitos a registro, o faz por meio de parecer jurídico, na mesma forma exigida regimentalmente ao Ministério Público.

Também aduz que a apreciação de legalidade é atividade privativa de advogado, conforme determina o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (art. 1º, inciso II, da Lei Federal nº 8.906/1994) e que, nos casos de atos sujeitos a registro no Tribunal de Contas, caberia aos analistas de controle externo que tenham habilitação legal para exercício da função, que seria a inscrição na Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil do Estado, conforme exigiria o art. 8º, inciso I, in fine, da Lei Estadual nº 15.854/08, ressaltando que a alteração da nomenclatura do cargo de "Assessor Jurídico" para "Analista de Controle - Área Jurídica" em nada desnatura os serviços jurídicos prestados pelos servidores que ocupam este cargo no Tribunal, posto que a mudança de nomenclatura não operaria mudança de funções, já que continuariam a exercer atividade privativa de advogado.

Também defende que o termo "parecer", no âmbito do cotidiano jurídico-administrativo, dá-se justamente pelo seu caráter opinativo, como orientação à autoridade competente para decisão, citando lição de Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 26ª edição, Editora Malheiros, p. 185):

"(...) pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas sim o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva."

Cita decisão do Supremo Tribunal Federal que afasta a possibilidade de responsabilização de parecerista:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS. TOMADA DE CONTAS: ADVOGADO. PROCURADOR: PARECER. C.F., art. 70, parágrafo único, art. 71, II, art. 133. Lei nº 8.906, de 1994, art. 2º, § 3º, art. 7º, art. 32, art. 34, IX. I. - Advogado de empresa estatal que, chamado a opinar, oferece parecer sugerindo contratação direta, sem licitação, mediante interpretação da lei das licitações. Pretensão do Tribunal de Contas da União em responsabilizar o advogado solidariamente com o administrador que decidiu pela contratação direta: impossibilidade, dado que o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa. Celso Antônio Bandeira de Mello, "Curso de Direito Administrativo", Malheiros Ed., 13ª ed., p. 377. II. - O advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido largo: Cód. Civil, art. 159; Lei 8.906/94, art. 32. III. - Mandado de Segurança deferido. (MS 24073, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 06/11/2002, DJ 31-10-2003 PP-00015 EMENT VOL-02130-02 PP-00379)

Consigna que o presente processo já se encontraria em condições de ser julgado, pois conta com pareceres favoráveis tanto da Diretoria Jurídica como do Ministério Público junto a este Tribunal, em evidente prejuízo ao jurisdicionado, que por esta razão se encontra impossibilitado de proceder à compensação previdenciária enquanto o processo não for ultimado, bem como ao servidor, que não tem seu processo finalizado.

Também registra que implantar a designação "instrução" para os atos da Diretoria Jurídica implicaria profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do sistema SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados, e que pareceria razoável afirmar que a denominação que o ato recebe é secundária em relação ao seu conteúdo.

Ainda, remete a análise da legalidade ao Parecer nº 5134/12 (peça processual nº 004), no qual se manifestou pelo registro do ato em apreço, ainda que ausente o valor dos proventos, contrariando a Instrução Normativa nº 046/10.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 800/13 – peça processual nº 011), ratificou o Parecer nº 5343/12 (peça processual nº 007) pelo registro do ato.



VOTO

Na sintonia do melhor direito, acompanho o entendimento da DIJUR de que a denominação que o ato recebe é secundária ao seu conteúdo. Mas, a meu ver, a conclusão tem fundamentação equivocada.

O Despacho nº 1488/12 (peça processual nº 008) determinou o cumprimento do art. 160-A do Regimento Interno, dispositivo que surgiu com a alteração promovida pela Resolução nº 024/2010.

Não se tratou de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 daquele diploma, tanto pela DIJUR como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DIJUR em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Como a DIJUR não havia cumprido integralmente aquele diploma, determinei o retorno dos autos para correção da anomalia. E como esse erro era recorrente, pelo Ofício nº 024/2012 (protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012) determinei, entre outras providências, que a DIJUR passasse a cumprir integralmente o texto regimental.

Ao que parece a DIJUR adotou interpretação ao art. 300 do Regimento Interno exacerbando na sua literalidade, o que, segundo a melhor doutrina hermenêutica, não é recomendável (in “Hermenêutica e aplicação do direito”, Carlos Maximiliano, Editora Forense, Rio de Janeiro, 19ª edição, 2004):

“A palavra é um mau veículo do pensamento; por isso, embora de aparência translúcida a forma, não revela todo o conteúdo da lei, resta sempre margem para conceitos e dúvidas; a própria letra nem sempre indica se deve ser entendida à risca, ou aplicada extensivamente; enfim, até mesmo a clareza exterior ilude; sob um só invólucro verbal se chegam e escondem várias idéias, valores mais amplos e profundos do que os resultantes da simples apreciação literal do texto.

Não há fórmula que abranja as inúmeras relações eternamente variáveis da vida; cabe ao hermenêuta precisamente adaptar o texto rígido aos fatos, que dia a dia surgem e se desenvolvem sob aspectos imprevistos.

Nítida ou obscura a norma, o que lhe empresta elasticidade, alcance, utilidade, é a interpretação. Há o desdobrar da fórmula no espaço e no tempo: multiplicando as relações no presente, sofrendo, no futuro, as transformações lentas, imperceptíveis, porém contínuas, da evolução.”

Quanto à evolução exegética do texto no tempo a que se refere o renomado autor cuja lição foi supratranscrita, veja-se que o art. 300 não foi objeto de revisão pela Resolução nº 024/2010, estando seu texto mais afeito ao que dispunha a versão regimental anterior quanto às atribuições da DIJUR, em que não havia separação entre as atividades sujeitas a exame mediante parecer e aquelas a serem examinadas mediante instrução. O que se desprende da alteração do texto é a clara intenção em separar as naturezas das atividades a cargo da DIJUR, o que seria revelado formalmente pela espécie de ato produzido.

O renomado mestre também proferiu lição quanto à preferência pela interpretação sistemática em relação à interpretação literal (in “Comentários à Constituição Brasileira”, Carlos Maximiliano, Edição da Livraria Globo, Porto Alegre, 3ª edição, 1929, p.106):

“Nunca será demasiado insistir no combate ao abuso da chamada interpretação gramatical. Preferem-se às vezes até os mais formosos talentos brasileiros, obedientes à lei do menor esforço, ou compelidos pela necessidade da casuística. De facto, ella oferece o encanto da simplicidade; fica ao alcance de todos; impressiona agradavelmente os indoutos, e convence os próprios letrados não familiarizados com a sciencia do direito. Empresta-lhe menor valor o profissional de boa escola, verdadeiro jurisconsulto.

A forma é sempre defeituosa como expressão do pensamento; e é este que se deve buscar. Em vez de se ater à letra, aprofunde-se a investigação, procure-se revelar todo o conteúdo; o sentido e o alcance do dispositivo. Scire leges non est verba earum tenere; sed vim ac potestatem : já ensinara Celso (Digesto, De Legibus, frag. 17).”

Outro aspecto que aponta o equívoco da interpretação adotada nos autos é que o art. 300 do Regimento Interno se refere a “instruções igualmente favoráveis ao registro do ato”. Ora, somente a DIJUR e o MPJTCEPR opinam conclusivamente nos processos de atos sujeitos a registro, o que poderia gerar o entendimento de que cabe ao MPJTCEPR também instruir processos.

Pelo texto legal tal possibilidade não existe: o art. 149 da Lei Orgânica somente lhe remeteu a função de custos legis, não lhe sendo possível participar da instrução dos processos.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a determinação para que os autos retornassem à unidade técnica decorreu na inobservância do art. 352 do

Regimento Interno.

Aliás, é essa atitude que traz o aventado prejuízo ao órgão jurisdicionado, que se encontraria impossibilitado de proceder à compensação previdenciária enquanto o processo não for ultimado. Se a unidade técnica tivesse envidado seus esforços no pleno cumprimento de suas obrigações, as quais estão claramente delineadas no Regimento Interno, as delongas processuais teriam sido evitadas. O que é inadmissível é levar a termo estes autos sem que possa ser tomada decisão em suporte fático-probatório suficiente para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiça a forma de que se revestem.

Ademais, nos termos da doutrina administrativa e na jurisprudência do Pretório Excelso citada pela unidade técnica, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DIJUR, nas atividades do art. 160-A do Regimento Interno comporta-se como órgão ativo, e nas atividades do art. 159-A como órgão consultivo.

Portanto, ao MPJTCEPR, que não está processualmente subordinado ao relator, que preside a instrução dos autos, há a possibilidade de emissão de pareceres, mas não está entre suas competências a instrução de processos, funcionando exclusivamente, segundo a classificação doutrinária, como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo, considero inverossímil que a alteração de denominação de atos gere profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados. Isso porque essa alegação veio desprovida de cabal demonstração, mediante opinativo do setor responsável por operar tais mudanças (Diretoria de Tecnologia da Informação).

Quanto à exigência de que se faça constar o valor de proventos no ato, insculpida na Instrução Normativa nº 046/2010, é preciso ponderar acerca do poder regulamentar conferido aos Tribunais de Contas.

A inovação na ordem jurídica cabe à lei, em função do princípio constitucional de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer senão em virtude de lei (art. 5º, inciso II, da Constituição Federal). Ora, não cabe ao Tribunal de Contas estabelecer obrigações em norma regulamentar que não tenham previsão legal. Como a análise de atos sujeitos a registro abarca diversos documentos, se neles constar a comprovação de que os valores pagos a título de proventos guardam conformidade com a lei, não há razão para deixar de reconhecer a legalidade do ato.

Ainda, divirjo da unidade técnica quanto ao argumento de que o exame de legalidade seria atividade privativa da advocacia. A habilitação legal para o exercício do cargo de analista de controle externo – área jurídica – se dá pela apresentação de diploma de instituição de ensino superior reconhecida. Essa é a exigência prevista no art. 8º, inciso I, in fine, da Lei Estadual nº 15.854/08, consoante com o art. 43, inciso II, e o art. 48 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei Federal nº 9.394/1996). Há jurisprudência acerca do tema, conforme a seguir:

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

PRIMEIRA VARA

SENTENÇA Nº 1008 /2007 - TIPO B

CLASSE 1900: AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO/OUTRAS

PROCESSO: 2005.34.00.007484-6

AUTOR: SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL - UNAFISCO

ADVOGADO: LILIANE MARINS DINIZ e OUTROS

RÉU: CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE

A obrigatoriedade de inscrição no Conselho Regional de Contabilidade somente é cabível aos profissionais que exercem atividades típicas de profissional de contabilidade.

No caso concreto, os substituídos ocupam o cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal, cujo requisito de admissão é a formação acadêmica de nível superior, não fazendo nenhuma exigência específica quanto à área de formação ou inscrição em órgão de classe, de modo que não se encontram exercendo atividade privativa de contador, motivo pelo qual se apresenta inescusável a resistência do réu em efetivar o cancelamento do registro profissional dos substituídos.

A propósito, confira-se os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUDITOR-FISCAL DO TESOURO NACIONAL. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA. INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE.

I – Afirma-se ilegal a recusa do Conselho Regional de Economia em proceder ao cancelamento do registro profissional do impetrante, sob o argumento de que o ocupante do cargo de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional desenvolve atividades típicas do profissional de economia, merecendo ser reparada a ilegalidade com a concessão da ordem pleiteada, na espécie.

II – O ingresso para os cargos de Auditor Fiscal da Receita Federal – AFRF, antes



Auditor Fiscal do Tesouro Nacional – AFTN, faz-se mediante aprovação em concurso público de provas, exigindo-se curso superior, ou equivalente, concluído, havendo a necessidade de diploma registrado no MEC, não sendo obrigatório o registro nos Conselhos das Categorias Profissionais.

III – Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF 1ª Região, 6ª Turma, AMS 2001.39.00.009545-4/PA, Rel. Des. Fed. Souza Prudente, DJ 10.03.2003, p. 137)

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. REGISTRO. NEGATIVIDADE PEDIDO DE BAIXA. ILEGALIDADE.

1. É ilegal o ato do Presidente do Conselho Regional de Contabilidade que recusa pedido de baixa de registro a quem não exerce a profissão e não ocupa cargo público privativo de pessoas que possuam formação contábil.

2. Sentença confirmada.

2. Remessa oficial improvida. (TRF 1ª Região, 3ª Turma Suplementar, Classe: REO - REMESSA EX-OFFICIO – 199901000118262 Processo: 199901000118262 UF: GO Data da decisão: 6/2/2003. Relator: Juiz Moacir Ferreira Ramos.)

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. FISCAL DE TRIBUTOS. INEXIGÊNCIA DE REGISTRO. COBRANÇA DE ANUIDADES POSTERIORES AO EXERCÍCIO DO CARGO E RECUSA DE CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO. ILEGITIMIDADE.

1. O art. 12 do Decreto-lei nº 9.295/46 exige o registro no Conselho Profissional para os profissionais que exerçam atividades de contabilidade.

2. O cargo de fiscal de tributos estadual não é privativo de contador ou de técnico em contabilidade, não sendo obrigatória a inscrição no Conselho Profissional respectivo.

3. O regime de dedicação exclusiva de cargo público é incompatível com o exercício da profissão e, portanto, a recusa de cancelamento ou baixa do registro e a cobrança de anuidades são ilegítimas.

4. Apelação do Conselho não provida.

(AC 1997.38.00.011624-4/MG, Rel. Juíza Federal Anamaria Reys Resende (conv), Sétima Turma, DJ de 19/12/2006, p. 098)

Assim, não há como exigir o registro dos Auditores Fiscais da Receita Federal, substituídos pelo Sindicato/Autor, nos Conselhos Regionais de Contabilidade.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.72.00.009162-8/SC

RELATORA : Des. Federal SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB

APELANTE : CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SANTA CATARINA - CRA/SC

ADVOGADO : Ildemar Egger Junior

APELADO : GASTAO MEIRELLES PERRENOUD

ADVOGADO : Antonio Pichetti Junior

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EXIGÊNCIA DE REGISTRO AFASTADA.

. O embargante, funcionário público estadual, ao realizar suas atividades, o faz na qualidade de Analista de Controle Externo, não havendo como persistir a imposição de registro e de pagamento de anuidades a quem cumpre as atividades inerentes ao cargo para o qual foi nomeado.

. Sucumbência mantida por ausência de impugnação.

. Prequestionamento quanto à legislação invocada fica estabelecido pelas razões de decidir.

. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 17 de abril de 2007.

Des. Federal Silvia Goraieb

Relatora

Ademais, admitir que a habilitação legal para exercício de cargo público depende de inscrição em conselho profissional é admitir que uma autarquia especial possa regular a gestão de recursos humanos da administração pública, o que caracterizaria afronta à Constituição Federal, já que cabe ao Poder Executivo a iniciativa das leis referentes aos regimes jurídicos dos servidores públicos, bem como a cada unidade de Poder a iniciativa das leis que regulam as carreiras dos servidores.

O exame de legalidade é passível de ser realizado por servidor que tenha a devida qualificação para o exercício de cargo público, o que foi avaliado no respectivo concurso público. Portanto, incabível a ilação de que o exame de legalidade de atos de pessoal tenha de ser realizado por advogados mediante parecer, posto que sua instrução pode ser realizada por servidor que tenha a qualificação legal para tal. No caso deste Tribunal, essa situação se torna obscura, posto que não há definição legal das atribuições das diversas “áreas” do cargo de analista de controle externo, limitando-se a definição legal às atribuições do cargo.

Quanto à responsabilização de parecerista, a decisão do Pretório Excelso citada pela DIJUR a afasta nos termos do Código Civil e do Estatuto da OAB, no sentido de que o advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido amplo.

Entretanto, tal argumento não é suficiente para defender a tese de que as análises de atos sujeitos a registro seja restrita aos advogados. O servidor público tem também a proteção da lei – art. 142, inciso III, do Código Penal – no que tange ao desempenho de suas funções, sendo esta mais abrangente que aquela, posto que abarca os servidores de todas as áreas de formação e não se limita a emissão de pareceres, estendendo-se a todos os atos emitidos por, na linguagem adotada

naquele Código, funcionário público.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, inciso I e V, do Regimento Interno (da compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição e da fundamentação constando a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido), nem as determinações do Ofício nº 024/2010, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DIJUR mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 19 de março de 2013 – Sessão nº 8.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 615458/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIEDÊNCIA

INTERESSADO: MARCOS ANTONIO GANTZEL

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 658/13 - Primeira Câmara

EMENTA: ATO DE INATIVAÇÃO. RESERVA REMUNERADA. CONSIDERAÇÕES DO RELATOR QUANTO À INSTRUÇÃO PROCESSUAL. LEGALIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de transferência para reserva remunerada com proventos proporcionais do Policial Militar Marcos Antonio Gantzel, ocupante do posto de Cabo, com fundamento no art. 157, § 4º, inciso III, da Lei Estadual nº 1.943, de 23 de junho de 1946, conforme Resolução nº 4303, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8528, de 12/08/2011 (fls. 17 e 18 da peça processual nº 002).

Preliminarmente, em relação à determinação do relator para que a unidade técnica promovesse a instrução do processo, a DIJUR (Parecer nº 971/13 – peça processual nº 008) informa que a justificativa quanto à designação do ato foi lançada nos processos nº 2127/10 e nº 319980/11, nos quais aduz que o art. 160-A do Regimento Interno realmente dispõe que compete à sua área de atos de pessoal a instrução dos processos relativos a admissões, aposentadorias e pensões, mas defende que instruir o processo não significa necessariamente emissão de “instrução”.

Também aduz que o processo se constitui em uma série de atos interligados e coordenados com objetivo de produzir um resultado, que no caso de atos de pessoal sujeitos a registro no Tribunal de Contas (art. 71, inciso III, da Constituição Federal, dispositivo reproduzido obrigatoriamente no art. 75, inciso III, da Constituição Estadual), seria a apreciação, para fins de registro, da legalidade desses atos.

Salienta que as manifestações da unidade técnica, as quais seriam denominadas genericamente de “instrução”, podem se revestir de diversas formas (despachos, informações, instruções, pareceres, etc.) e que, segundo o art. 300 do Regimento Interno, a Diretoria Jurídica, ao instruir processos relativos a atos sujeitos a registro, o faz por meio de parecer jurídico, na mesma forma exigida regimentalmente ao Ministério Público.

Também aduz que a apreciação de legalidade é atividade privativa de advogado, conforme determina o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (art. 1º, inciso II, da Lei Federal nº 8.906/1994) e que, nos casos de atos sujeitos a registro no Tribunal de Contas, caberia aos analistas de controle externo que tenham habilitação legal para exercício da função, que seria a inscrição na Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil do Estado, conforme exigiria o art. 8º, inciso I, in fine, da Lei Estadual nº 15.854/08, ressaltando que a alteração da nomenclatura do cargo de “Assessor Jurídico” para “Analista de Controle - Área Jurídica” em nada desnatura os serviços jurídicos prestados pelos servidores que ocupam este cargo no Tribunal, posto que a mudança de nomenclatura não operaria mudança de funções, já que continuariam a exercer atividade privativa de advogado.

Também defende que o termo “parecer”, no âmbito do cotidiano jurídico-administrativo, dá-se justamente pelo seu caráter opinativo, como orientação à autoridade competente para decisão, citando lição de Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 26ª edição, Editora Malheiros, p. 185):



"(...) pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas sim o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva."

Cita decisão do Supremo Tribunal Federal que afasta a possibilidade de responsabilização de parecerista:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS. TOMADA DE CONTAS: ADVOGADO. PROCURADOR: PARECER. C.F., art. 70, parágrafo único, art. 71, II, art. 133. Lei nº 8.906, de 1994, art. 2º, § 3º, art. 7º, art. 32, art. 34, IX. I. - Advogado de empresa estatal que, chamado a opinar, oferece parecer sugerindo contratação direta, sem licitação, mediante interpretação da lei das licitações. Pretensão do Tribunal de Contas da União em responsabilizar o advogado solidariamente com o administrador que decidiu pela contratação direta: impossibilidade, dado que o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa. Celso Antônio Bandeira de Mello, "Curso de Direito Administrativo", Malheiros Ed., 13ª ed., p. 377. II. - O advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido largo: Cód. Civil, art. 159; Lei 8.906/94, art. 32. III. - Mandado de Segurança deferido. (MS 24073, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 06/11/2002, DJ 31-10-2003 PP-00015 EMENT VOL-02130-02 PP-00379)

Consigna que o presente processo já se encontraria em condições de ser julgado, pois conta com pareceres favoráveis tanto da Diretoria Jurídica como do Ministério Público junto a este Tribunal, em evidente prejuízo ao jurisdicionado, que por esta razão se encontra impossibilitado de proceder à compensação previdenciária enquanto o processo não for ultimado, bem como ao servidor, que não tem seu processo finalizado.

Também registra que implantar a designação "instrução" para os atos da Diretoria Jurídica implicaria profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do sistema SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados, e que pareceria razoável afirmar que a denominação que o ato recebe é secundária em relação ao seu conteúdo.

Ainda, remete a análise da legalidade ao Parecer nº 3738/12 (peça processual nº 004), no qual se manifestou pelo registro do ato em apreço, ainda que ausente o valor dos proventos, contrariando a Instrução Normativa nº 046/10.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 706/13 – peça processual nº 009), ratificou o Parecer nº 7337/12 (peça processual nº 006) pela legalidade e registro do ato.

VOTO

Na sintonia do melhor direito, acompanho o entendimento da DIJUR de que a denominação que o ato recebe é secundária ao seu conteúdo. Mas, a meu ver, a conclusão tem fundamentação equivocada.

O Despacho nº 1462/12 (peça processual nº 007) determinou o cumprimento do art. 160-A do Regimento Interno, dispositivo que surgiu com a alteração promovida pela Resolução nº 024/2010.

Não se tratou de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 daquele diploma, tanto pela DIJUR como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DIJUR em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Como a DIJUR não havia cumprido integralmente aquele diploma, determinei o retorno dos autos para correção da anomalia. E como esse erro era recorrente, pelo Ofício nº 024/2012 (protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012) determinei, entre outras providências, que a DIJUR passasse a cumprir integralmente o texto regimental.

Ao que parece a DIJUR adotou a interpretação ao art. 300 do Regimento Interno exacerbando na sua literalidade, o que, segundo a melhor doutrina hermenêutica, não é recomendável (in "Hermenêutica e aplicação do direito", Carlos Maximiliano, Editora Forense, Rio de Janeiro, 19ª edição, 2004):

"A palavra é um mau veículo do pensamento; por isso, embora de aparência translúcida a forma, não revela todo o conteúdo da lei, resta sempre margem para conceitos e dúvidas; a própria letra nem sempre indica se deve ser entendida à risca, ou aplicada extensivamente; enfim, até mesmo a clareza exterior ilude; sob um só invólucro verbal se conchegam e escondem várias idéias, valores mais amplos e profundos do que os resultantes da simples apreciação literal do texto. Não há fórmula que abranja as inúmeras relações eternamente variáveis da vida; cabe ao hermenêuta precisamente adaptar o texto rígido aos fatos, que dia a dia surgem e se desenvolvem sob aspectos imprevisíveis.

Nítida ou obscura a norma, o que lhe empresta elasticidade, alcance, utilidade, é a interpretação. Há o desdobrar da fórmula no espaço e no tempo: multiplicando as relações no presente, sofrendo, no futuro, as transformações lentas, imperceptíveis, porém contínuas, da evolução."

Quanto à evolução exegética do texto no tempo a que se refere o renomado autor cuja lição foi supratranscrita, veja-se que o art. 300 não foi objeto de revisão pela Resolução nº 024/2010, estando seu texto mais afeito ao que dispunha a versão regimental anterior quanto às atribuições da DIJUR, em que não havia separação entre as atividades sujeitas a exame mediante parecer e aquelas a serem examinadas mediante instrução. O que se depreende da alteração do texto é a

clara intenção em separar as naturezas das atividades a cargo da DIJUR, o que seria revelado formalmente pela espécie de ato produzido.

O renomado mestre também proferiu lição quanto à preferência pela interpretação sistemática em relação à interpretação literal (in "Commentários à Constituição Brasileira", Carlos Maximiliano, Edição da Livraria Globo, Porto Alegre, 3ª edição, 1929, p.106):

"Nunca será demasiado insistir no combate ao abuso da chamada interpretação gramatical. Preferem-se às vezes até os mais formosos talentos brasileiros, obedientes à lei do menor esforço, ou compelidos pela necessidade da casuística. De facto, ella oferece o encanto da simplicidade; fica ao alcance de todos; impressiona agradavelmente os indoutos, e convence os próprios letrados não familiarizados com a sciencia do direito. Empresta-lhe menor valor o profissional de boa escola, verdadeiro jurisconsulto.

A forma é sempre defeituosa como expressão do pensamento; e é este que se deve buscar. Em vez de se ater à letra, aprofunde-se a investigação, procure-se revelar todo o conteúdo; o sentido e o alcance do dispositivo. Scire leges non est verba earum tenere; sed vim ac potestatem : já ensinara Celso (Digesto, De Legibus, frag. 17)."

Outro aspecto que aponta o equívoco da interpretação adotada é que o art. 300 do Regimento Interno se refere a "instruções igualmente favoráveis ao registro do ato". Ora, somente a DIJUR e o MPJTCEPR opinam conclusivamente nos processos de atos sujeitos a registro, o que poderia gerar o entendimento de que cabe ao MPJTCEPR também instruir processos.

Pelo texto legal tal possibilidade não existe: o art. 149 da Lei Orgânica somente lhe remeteu a função de custos legis, não lhe sendo possível participar da instrução dos processos.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a determinação para que os autos retornassem à unidade técnica decorreu na inobservância do art. 352 do Regimento Interno.

Aliás, é essa atitude que traz o aventado prejuízo ao órgão jurisdicionado, que se encontraria impossibilitado de proceder à compensação previdenciária enquanto o processo não for ultimado. Se a unidade técnica tivesse envidado seus esforços no pleno cumprimento de suas obrigações, as quais estão claramente delineadas no Regimento Interno, as delongas processuais teriam sido evitadas. O que é inadmissível é levar a termo estes autos sem que possa ser tomada decisão em suporte fático-probatório suficiente para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, nos termos da doutrina administrativa e na jurisprudência do Pretório Excelso citada pela unidade técnica, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DIJUR, nas atividades do art. 160-A do Regimento Interno comporta-se como órgão ativo, e nas atividades do art. 159-A como órgão consultivo.

Portanto, ao MPJTCEPR, que não está processualmente subordinado ao relator, que preside a instrução dos autos, há a possibilidade de emissão de pareceres, mas não está entre suas competências a instrução de processos, funcionando exclusivamente, segundo a classificação doutrinária, como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo, considero inverossímil que a alteração de denominação de atos gere profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados. Isso porque essa alegação veio desprovida de cabal demonstração, mediante opinativo do setor responsável por operar tais mudanças (Diretoria de Tecnologia da Informação).

Quanto à exigência de que se faça constar o valor de proventos no ato, insculpida na Instrução Normativa nº 046/2010, é preciso ponderar acerca do poder regulamentar conferido aos Tribunais de Contas.

A inovação na ordem jurídica cabe à lei, em função do princípio constitucional de que



ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer senão em virtude de lei (art. 5º, inciso II, da Constituição Federal). Ora, não cabe ao Tribunal de Contas estabelecer obrigações em norma regulamentar que não tenham previsão legal. Como a análise de atos sujeitos a registro abarca diversos documentos, se neles constar a comprovação de que os valores pagos a título de proventos guardam conformidade com a lei, não há razão para deixar de reconhecer a legalidade do ato. Ainda, divirjo da unidade técnica quanto ao argumento de que o exame de legalidade seria atividade privativa da advocacia. A habilitação legal para o exercício do cargo de analista de controle externo – área jurídica – se dá pela apresentação de diploma de instituição de ensino superior reconhecida. Essa é a exigência prevista no art. 8º, inciso I, in fine, da Lei Estadual nº 15.854/08, consonante com o art. 43, inciso II, e o art. 48 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei Federal nº 9.394/1996). Há jurisprudência acerca do tema, conforme a seguir:

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

PRIMEIRA VARA

SENTENÇA Nº 1008 /2007 - TIPO B

CLASSE 1900: AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO/OUTRAS

PROCESSO: 2005.34.00.007484-6

AUTOR: SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL - UNAFISCO

ADVOGADO: LILIANE MARINS DINIZ e OUTROS

RÉU: CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE

A obrigatoriedade de inscrição no Conselho Regional de Contabilidade somente é cabível aos profissionais que exercem atividades típicas de profissional de contabilidade.

No caso concreto, os substituídos ocupam o cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal, cujo requisito de admissão é a formação acadêmica de nível superior, não fazendo nenhuma exigência específica quanto à área de formação ou inscrição em órgão de classe, de modo que não se encontram exercendo atividade privativa de contador, motivo pelo qual se apresenta inescusável a resistência do réu em efetivar o cancelamento do registro profissional dos substituídos.

A propósito, confira-se os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUDITOR-FISCAL DO TESOIRO NACIONAL. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA. INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE.

I – Afirma-se ilegal a recusa do Conselho Regional de Economia em proceder ao cancelamento do registro profissional do impetrante, sob o argumento de que o ocupante do cargo de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional desenvolve atividades típicas do profissional de economia, merecendo ser reparada a ilegalidade com a concessão da ordem pleiteada, na espécie.

II – O ingresso para os cargos de Auditor Fiscal da Receita Federal – AFRF, antes Auditor Fiscal do Tesouro Nacional – AFTN, faz-se mediante aprovação em concurso público de provas, exigindo-se curso superior, ou equivalente, concluído, havendo a necessidade de diploma registrado no MEC, não sendo obrigatório o registro nos Conselhos das Categorias Profissionais.

III – Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF 1ª Região, 6ª Turma, AMS 2001.39.00.009545-4/PA, Rel. Des. Fed. Souza Prudente, DJ 10.03.2003, p. 137)

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. REGISTRO. NEGATIVA PEDIDO DE BAIXA. ILEGALIDADE.

1. É ilegal o ato do Presidente do Conselho Regional de Contabilidade que recusa pedido de baixa de registro a quem não exerce a profissão e não ocupa cargo público privativo de pessoas que possuam formação contábil.

2. Sentença confirmada.

2. Remessa oficial improvida. (TRF 1ª Região, 3ª Turma Suplementar, Classe: REO - REMESSA EX-OFFICIO – 199901000118262 Processo: 199901000118262 UF: GO Data da decisão: 6/2/2003. Relator: Juiz Moacir Ferreira Ramos.)

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. FISCAL DE TRIBUTOS. INEXIGÊNCIA DE REGISTRO. COBRANÇA DE ANUIDADES POSTERIORES AO EXERCÍCIO DO CARGO E RECUSA DE CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO. ILEGITIMIDADE.

1. O art. 12 do Decreto-lei nº 9.295/46 exige o registro no Conselho Profissional para os profissionais que exerçam atividades de contabilidade.

2. O cargo de fiscal de tributos estadual não é privativo de contador ou de técnico em contabilidade, não sendo obrigatória a inscrição no Conselho Profissional respectivo.

3. O regime de dedicação exclusiva de cargo público é incompatível com o exercício da profissão e, portanto, a recusa de cancelamento ou baixa do registro e a cobrança de anuidades são ilegítimas.

4. Apelação do Conselho não provida.

(AC 1997.38.00.011624-4/MG, Rel. Juíza Federal Anamaria Reys Resende (conv), Sétima Turma, DJ de 19/12/2006, p. 098)

Assim, não há como exigir o registro dos Auditores Fiscais da Receita Federal, substituídos pelo Sindicato/Autor, nos Conselhos Regionais de Contabilidade.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.72.00.009162-8/SC

RELATORA : Des. Federal SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB

APELANTE : CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SANTA CATARINA - CRA/SC

ADVOGADO : Ildemar Egger Junior

APELADO : GASTAO MEIRELLES PERRENOUD

ADVOGADO : Antonio Pichetti Junior

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EXIGÊNCIA DE REGISTRO AFASTADA.

. O embargante, funcionário público estadual, ao realizar suas atividades, o faz na qualidade de Analista de Controle Externo, não havendo como persistir a imposição

de registro e de pagamento de anuidades a quem cumpre as atividades inerentes ao cargo para o qual foi nomeado.

. Sucumbência mantida por ausência de impugnação.

. Prequestionamento quanto à legislação invocada fica estabelecido pelas razões de decidir.

. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 17 de abril de 2007.

Des. Federal Silvia Goraieb

Relatora

Ademais, admitir que a habilitação legal para exercício de cargo público depende de inscrição em conselho profissional é admitir que uma autarquia especial possa regular a gestão de recursos humanos da administração pública, o que caracterizaria afronta à Constituição Federal, já que cabe ao Poder Executivo a iniciativa das leis referentes aos regimes jurídicos dos servidores públicos, bem como a cada titular de Poder a iniciativa das leis que regulam as carreiras dos servidores.

O exame de legalidade é passível de ser realizado por servidor que tenha a devida qualificação para o exercício de cargo público, o que foi avaliado no respectivo concurso público. Portanto, incabível a ilação de que o exame de legalidade de atos de pessoal tenha de ser realizado por advogados mediante parecer, posto que sua instrução pode ser realizada por servidor que tenha a qualificação legal para tal. No caso deste Tribunal, essa situação se torna obscura, posto que não há definição legal das atribuições das diversas “áreas” do cargo de analista de controle externo, limitando-se a definição legal às atribuições do cargo.

Quanto à responsabilização de parecerista, a decisão do Pretório Excelso citada pela DJUR a afasta nos termos do Código Civil e do Estatuto da OAB, no sentido de que o advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido amplo.

Entretanto, tal argumento não é suficiente para defender a tese de que as análises de atos sujeitos a registro seja restrita aos advogados. O servidor público tem também a proteção da lei – art. 142, inciso III, do Código Penal – no que tange ao desempenho de suas funções, sendo esta mais abrangente que aquela, posto que abarca os servidores de todas as áreas de formação e não se limita a emissão de pareceres, estendendo-se a todos os atos emitidos por, na linguagem adotada naquele Código, funcionário público.

Ainda, ressalvo minha opinião quanto à equivocada autuação do processo. Em vez de constar como reserva remunerada, o processo foi autuado como aposentadoria, e, depois, como ato de inativação. Ora, tanto formalmente (a reserva remunerada é tratada em artigo e capítulo distintos daqueles em que é objeto a aposentadoria dos servidores públicos na Constituição Federal) quanto materialmente (por exemplo, o retorno à atividade tem previsão diferente e mais célere e simples do que nos casos de aposentadoria) são distintos os institutos da reserva remunerada e da aposentadoria.

Também considero impróprio abarcar aposentadorias e reservas remuneradas sob a denominação genérica de atos de inativação, já que têm naturezas distintas conforme já defendido acima. Também não vejo que seja de bom alvitre suprimir a autuação de processos como reserva remunerada por norma regulamentar ou infralegal, haja vista que há expressa previsão no art. 11, inciso V, da Lei Orgânica, considerando-as como gêneros distintos, o que, aliás, realmente são.

Retornando ao exame da reserva remunerada, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, inciso I e V, do Regimento Interno (da compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição e da fundamentação constando a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido), nem as determinações do Ofício nº 024/2010, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DJUR mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a reserva remunerada em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato que transferiu o Interessado para a reserva remunerada, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 19 de março de 2013 – Sessão nº 8.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente



PROCESSO Nº: 683712/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: WALDIR MARTINS DA SILVA

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 659/13 - Primeira Câmara

EMENTA: ATO DE INATIVAÇÃO. APOSENTADORIA. CONSIDERAÇÕES DO RELATOR QUANTO À INSTRUÇÃO PROCESSUAL. LEGALIDADE. REGISTRO. RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Waldir Martins da Silva, ocupante do cargo de Agente Penitenciário, com fundamento no art. 3º, incisos I, II, III, da Emenda Constitucional nº 47, de 05 de julho de 2005, conforme Resolução nº 2314, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8549, de 15/09/2011 (fls. 56 e 58 da peça processual nº 002).

Preliminarmente, em relação à determinação do relator para que a unidade técnica promovesse a instrução do processo, a DIJUR (Parecer nº 465/13 – peça processual nº 010) informa que a justificativa quanto à designação do ato foi lançada nos processos nº 2127/10 e nº 319980/11, nos quais aduz que o art. 160-A do Regimento Interno realmente dispõe que compete à sua área de atos de pessoal a instrução dos processos relativos a admissões, aposentadorias e pensões, mas defende que instruir o processo não significa necessariamente emissão de “instrução”.

Também aduz que o processo se constitui em uma série de atos interligados e coordenados com objetivo de produzir um resultado, que no caso de atos de pessoal sujeitos a registro no Tribunal de Contas (art. 71, inciso III, da Constituição Federal, dispositivo reproduzido obrigatoriamente no art. 75, inciso III, da Constituição Estadual), seria a apreciação, para fins de registro, da legalidade desses atos.

Salienta que as manifestações da unidade técnica, as quais seriam denominadas genericamente de “instrução”, podem se revestir de diversas formas (despachos, informações, instruções, pareceres, etc.) e que, segundo o art. 300 do Regimento Interno, a Diretoria Jurídica, ao instruir processos relativos a atos sujeitos a registro, o faz por meio de parecer jurídico, na mesma forma exigida regimentalmente ao Ministério Público.

Também aduz que a apreciação de legalidade é atividade privativa de advogado, conforme determina o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (art. 1º, inciso II, da Lei Federal nº 8.906/1994) e que, nos casos de atos sujeitos a registro no Tribunal de Contas, caberia aos analistas de controle externo que tenham habilitação legal para exercício da função, que seria a inscrição na Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil do Estado, conforme exigiria o art. 8º, inciso I, in fine, da Lei Estadual nº 15.854/08, ressaltando que a alteração da nomenclatura do cargo de “Assessor Jurídico” para “Analista de Controle - Área Jurídica” em nada desnatara os serviços jurídicos prestados pelos servidores que ocupam este cargo no Tribunal, posto que a mudança de nomenclatura não operaria mudança de funções, já que continuariam a exercer atividade privativa de advogado.

Também defende que o termo “parecer”, no âmbito do cotidiano jurídico-administrativo, dá-se justamente pelo seu caráter opinativo, como orientação à autoridade competente para decisão, citando lição de Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 26ª edição, Editora Malheiros, p. 185):

“(…) pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas sim o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva.”

Cita decisão do Supremo Tribunal Federal que afasta a possibilidade responsabilização de parecerista:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS. TOMADA DE CONTAS: ADVOGADO. PROCURADOR: PARECER. C.F., art. 70, parágrafo único, art. 71, II, art. 133. Lei nº 8.906, de 1994, art. 2º, § 3º, art. 7º, art. 32, art. 34, IX. I. - Advogado de empresa estatal que, chamado a opinar, oferece parecer sugerindo contratação direta, sem licitação, mediante interpretação da lei das licitações. Pretensão do Tribunal de Contas da União em responsabilizar o advogado solidariamente com o administrador que decidiu pela contratação direta: impossibilidade, dado que o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa. Celso Antônio Bandeira de Mello, “Curso de Direito Administrativo”, Malheiros Ed., 13ª ed., p. 377. II. - O advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido largo: Cód. Civil, art. 159; Lei 8.906/94, art. 32. III. - Mandado de Segurança deferido. (MS 24073, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 06/11/2002, DJ 31-10-2003 PP-00015 EMENT VOL-02130-02 PP-00379)

Consigna que o presente processo já se encontraria em condições de ser julgado, pois conta com pareceres favoráveis tanto da Diretoria Jurídica como do Ministério Público junto a este Tribunal, em evidente prejuízo ao jurisdicionado, que por esta razão se encontra impossibilitado de proceder à compensação previdenciária enquanto o processo não for ultimado, bem como ao servidor, que não tem seu processo finalizado.

Também registra que implantar a designação “instrução” para os atos da Diretoria Jurídica implicaria profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do sistema SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados, e que pareceria razoável

afirmar que a denominação que o ato recebe é secundária em relação ao seu conteúdo.

Ainda, remete a análise da legalidade ao Parecer nº 6235/12 (peça processual nº 006), no qual se manifestou pelo registro do ato em apreço, ainda que ausente o valor dos proventos, contrariando a Instrução Normativa nº 046/10.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 358/13 – peça processual nº 012), ratificou o Parecer nº 6335/12 (peça processual nº 007) pelo registro do ato.

VOTO

Na sintonia do melhor direito, acompanho o entendimento da DIJUR de que a denominação que o ato recebe é secundária ao seu conteúdo. Mas, a meu ver, a conclusão tem fundamentação equivocada.

O Despacho nº 1330/12 (peça processual nº 008) determinou o cumprimento do art. 160-A do Regimento Interno, dispositivo que surgiu com a alteração promovida pela Resolução nº 024/2010.

Não se tratou de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 daquele diploma, tanto pela DIJUR como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DIJUR em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Como a DIJUR não havia cumprido integralmente aquele diploma, determinei o retorno dos autos para correção da anomalia. E como esse erro era recorrente, pelo Ofício nº 024/2012 (protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012) determinei, entre outras providências, que a DIJUR passasse a cumprir integralmente o texto regimental.

Ao que parece a DIJUR adotou interpretação ao art. 300 do Regimento Interno exacerbando na sua literalidade, o que, segundo a melhor doutrina hermenêutica, não é recomendável (in “Hermenêutica e aplicação do direito”, Carlos Maximiliano, Editora Forense, Rio de Janeiro, 19ª edição, 2004):

“A palavra é um mau veículo do pensamento; por isso, embora de aparência translúcida a forma, não revela todo o conteúdo da lei, resta sempre margem para conceitos e dúvidas; a própria letra nem sempre indica se deve ser entendida à risca, ou aplicada extensivamente; enfim, até mesmo a clareza exterior ilude; sob um só invólucro verbal se conchegam e escondem várias idéias, valores mais amplos e profundos do que os resultantes da simples apreciação literal do texto. Não há fórmula que abranja as inúmeras relações eternamente variáveis da vida; cabe ao hermenauta precisamente adaptar o texto rígido aos fatos, que dia a dia surgem e se desenvolvem sob aspectos imprevisíveis.

Nítida ou obscura a norma, o que lhe empresta elastério, alcance, utilidade, é a interpretação. Há o desdobrar da fórmula no espaço e no tempo: multiplicando as relações no presente, sofrendo, no futuro, as transformações lentas, imperceptíveis, porém contínuas, da evolução.”

Quanto à evolução exegética do texto no tempo a que se refere o renomado autor cuja lição foi supratranscrita, veja-se que o art. 300 não foi objeto de revisão pela Resolução nº 024/2010, estando seu texto mais afeito ao que dispunha a versão regimental anterior quanto às atribuições da DIJUR, em que não havia separação entre as atividades sujeitas a exame mediante parecer e aquelas a serem examinadas mediante instrução. O que se depreende da alteração do texto é a clara intenção em separar as naturezas das atividades a cargo da DIJUR, o que seria revelado formalmente pela espécie de ato produzido.

O renomado mestre também proferiu lição quanto à preferência pela interpretação sistemática em relação à interpretação literal (in “Commentários à Constituição Brasileira”, Carlos Maximiliano, Edição da Livraria Globo, Porto Alegre, 3ª edição, 1929, p.106):

“Nunca será demasiado insistir no combate ao abuso da chamada interpretação gramatical. Preferem-se às vezes até os mais formosos talentos brasileiros, obedientes à lei do menor esforço, ou compelidos pela necessidade da casuística. De facto, ella oferece o encanto da simplicidade; fica ao alcance de todos; impressiona agradavelmente os indoutos, e convence os próprios letrados não familiarizados com a sciencia do direito. Empresta-lhe menor valor o profissional de boa escola, verdadeiro jurisconsulto.

A forma é sempre defeituosa como expressão do pensamento; e é este que se deve buscar. Em vez de se ater à letra, aprofunde-se a investigação, procure-se revelar todo o conteúdo; o sentido e o alcance do dispositivo. Scire leges non est verba earum tenere; sed vim ac potestatem: já ensinara Celso (Digesto, De Legibus, frag. 17).”

Outro aspecto que aponta o equívoco da interpretação adotada nos autos é que o art. 300 do Regimento Interno se refere a “instruções igualmente favoráveis ao registro do ato”. Ora, somente a DIJUR e o MPJTCEPR opinam conclusivamente nos processos de atos sujeitos a registro, o que poderia gerar o entendimento de que cabe ao MPJTCEPR também instruir processos.

Pelo texto legal tal possibilidade não existe: o art. 149 da Lei Orgânica somente lhe remeteu a função de custos legis, não lhe sendo possível participar da instrução dos processos.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.



Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a determinação para que os autos retornassem à unidade técnica decorreu na inobservância do art. 352 do Regimento Interno.

Aliás, é essa atitude que traz o aventado prejuízo ao órgão jurisdicionado, que se encontraria impossibilitado de proceder à compensação previdenciária enquanto o processo não for ultimado. Se a unidade técnica tivesse envidado seus esforços no pleno cumprimento de suas obrigações, as quais estão claramente delineadas no Regimento Interno, as delongas processuais teriam sido evitadas. O que é inadmissível é levar a termo estes autos sem que possa ser tomada decisão em suporte fático-probatório suficiente para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidianda a forma de que se revestem.

Ademais, nos termos da doutrina administrativa e na jurisprudência do Pretório Excelso citada pela unidade técnica, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DIJUR, nas atividades do art. 160-A do Regimento Interno comporta-se como órgão ativo, e nas atividades do art. 159-A como órgão consultivo.

Portanto, ao MPJTCEPR, que não está processualmente subordinado ao relator, que preside a instrução dos autos, há a possibilidade de emissão de pareceres, mas não está entre suas competências a instrução de processos, funcionando exclusivamente, segundo a classificação doutrinária, como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo, considero inverossímil que a alteração de denominação de atos gere profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados. Isso porque essa alegação veio desprovida de cabal demonstração, mediante opinativo do setor responsável por operar tais mudanças (Diretoria de Tecnologia da Informação).

Quanto à exigência de que se faça constar o valor de proventos no ato, insculpada na Instrução Normativa nº 046/2010, é preciso ponderar acerca do poder regulamentar conferido aos Tribunais de Contas.

A inovação na ordem jurídica cabe à lei, em função do princípio constitucional de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer senão em virtude de lei (art. 5º, inciso II, da Constituição Federal). Ora, não cabe ao Tribunal de Contas estabelecer obrigações em norma regulamentar que não tenham previsão legal. Como a análise de atos sujeitos a registro abarca diversos documentos, se neles constar a comprovação de que os valores pagos a título de proventos guardam conformidade com a lei, não há razão para deixar de reconhecer a legalidade do ato.

Ainda, divirjo da unidade técnica quanto ao argumento de que o exame de legalidade seria atividade privativa da advocacia. A habilitação legal para o exercício do cargo de analista de controle externo – área jurídica – se dá pela apresentação de diploma de instituição de ensino superior reconhecida. Essa é a exigência prevista no art. 8º, inciso I, in fine, da Lei Estadual nº 15.854/08, consonante com o art. 43, inciso II, e o art. 48 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei Federal nº 9.394/1996). Há jurisprudência acerca do tema, conforme a seguir:

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

PRIMEIRA VARA

SENTENÇA Nº 1008 /2007 - TIPO B

CLASSE 1900: AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO/OUTRAS

PROCESSO: 2005.34.00.007484-6

AUTOR: SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL - UNAFISCO

ADVOGADO: LILIANE MARINS DINIZ e OUTROS

RÉU: CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE

A obrigatoriedade de inscrição no Conselho Regional de Contabilidade somente é cabível aos profissionais que exercem atividades típicas de profissional de contabilidade.

No caso concreto, os substituídos ocupam o cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal, cujo requisito de admissão é a formação acadêmica de nível superior, não fazendo nenhuma exigência específica quanto à área de formação ou inscrição em órgão de classe, de modo que não se encontram exercendo atividade privativa de contador, motivo pelo qual se apresenta inescusável a resistência do réu em efetivar o cancelamento do registro profissional dos substituídos.

A propósito, confira-se os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUDITOR-FISCAL DO

TESOURO NACIONAL. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA. INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE.

I – Afirma-se ilegal a recusa do Conselho Regional de Economia em proceder ao cancelamento do registro profissional do impetrante, sob o argumento de que o ocupante do cargo de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional desenvolve atividades típicas do profissional de economia, merecendo ser reparada a ilegalidade com a concessão da ordem pleiteada, na espécie.

II – O ingresso para os cargos de Auditor Fiscal da Receita Federal – AFRF, antes Auditor Fiscal do Tesouro Nacional – AFTN, faz-se mediante aprovação em concurso público de provas, exigindo-se curso superior, ou equivalente, concluído, havendo a necessidade de diploma registrado no MEC, não sendo obrigatório o registro nos Conselhos das Categorias Profissionais.

III – Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF 1ª Região, 6ª Turma, AMS 2001.39.00.009545-4/PA, Rel. Des. Fed. Souza Prudente, DJ 10.03.2003, p. 137) ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. REGISTRO. NEGATIVA PEDIDO DE BAIXA. ILEGALIDADE.

1. É ilegal o ato do Presidente do Conselho Regional de Contabilidade que recusa pedido de baixa de registro a quem não exerce a profissão e não ocupa cargo público privativo de pessoas que possuam formação contábil.

2. Sentença confirmada.

2. Remessa oficial improvida. (TRF 1ª Região, 3ª Turma Suplementar, Classe: REO - REMESSA EX-OFFICIO – 199901000118262 Processo: 199901000118262 UF: GO Data da decisão: 6/2/2003. Relator: Juiz Moacir Ferreira Ramos.)

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. FISCAL DE TRIBUTOS. INEXIGÊNCIA DE REGISTRO. COBRANÇA DE ANUIDADES POSTERIORES AO EXERCÍCIO DO CARGO E RECUSA DE CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO. ILEGITIMIDADE.

1. O art. 12 do Decreto-lei nº 9.295/46 exige o registro no Conselho Profissional para os profissionais que exerçam atividades de contabilidade.

2. O cargo de fiscal de tributos estadual não é privativo de contador ou de técnico em contabilidade, não sendo obrigatória a inscrição no Conselho Profissional respectivo.

3. O regime de dedicação exclusiva de cargo público é incompatível com o exercício da profissão e, portanto, a recusa de cancelamento ou baixa do registro e a cobrança de anuidades são ilegítimas.

4. Apelação do Conselho não provida.

(AC 1997.38.00.011624-4/MG, Rel. Juíza Federal Anamaria Reys Resende (conv), Sétima Turma, DJ de 19/12/2006, p. 098)

Assim, não há como exigir o registro dos Auditores Fiscais da Receita Federal, substituídos pelo Sindicato/Autor, nos Conselhos Regionais de Contabilidade.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.72.00.009162-8/SC

RELATORA : Des. Federal SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB

APELANTE : CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SANTA CATARINA - CRA/SC

ADVOGADO : Ildemar Egger Junior

APELADO : GASTAO MEIRELLES PERRENOUD

ADVOGADO : Antonio Pichetti Junior

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EXIGÊNCIA DE REGISTRO AFASTADA.

. O embargante, funcionário público estadual, ao realizar suas atividades, o faz na qualidade de Analista de Controle Externo, não havendo como persistir a imposição de registro e de pagamento de anuidades a quem cumpre as atividades inerentes ao cargo para o qual foi nomeado.

. Sucumbência mantida por ausência de impugnação.

. Prequestionamento quanto à legislação invocada fica estabelecido pelas razões de decidir.

. Apelação improvida.

VISTOS

Acórdão e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 17 de abril de 2007.

Des. Federal Sílvia Goraieb

Relatora

Ademais, admitir que a habilitação legal para exercício de cargo público depende de inscrição em conselho profissional é admitir que uma autarquia especial possa regular a gestão de recursos humanos da administração pública, o que caracterizaria afronta à Constituição Federal, já que cabe ao Poder Executivo a iniciativa das leis referentes aos regimes jurídicos dos servidores públicos, bem como a cada titular de Poder a iniciativa das leis que regulam as carreiras dos servidores.

O exame de legalidade é passível de ser realizado por servidor que tenha a devida qualificação para o exercício de cargo público, o que foi avaliado no respectivo concurso público. Portanto, incabível a ilação de que o exame de legalidade de atos de pessoal tenha de ser realizado por advogados mediante parecer, posto que sua instrução pode ser realizada por servidor que tenha a qualificação legal para tal. No caso deste Tribunal, essa situação se torna obscura, posto que não há definição legal das atribuições das diversas “áreas” do cargo de analista de controle externo, limitando-se a definição legal às atribuições do cargo.

Quanto à responsabilização de parecerista, a decisão do Pretório Excelso citada pela DIJUR a afasta nos termos do Código Civil e do Estatuto da OAB, no sentido de que o advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a



seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido amplo.

Entretanto, tal argumento não é suficiente para defender a tese de que as análises de atos sujeitos a registro seja restrita aos advogados. O servidor público tem também a proteção da lei – art. 142, inciso III, do Código Penal – no que tange ao desempenho de suas funções, sendo esta mais abrangente que aquela, posto que abarca os servidores de todas as áreas de formação e não se limita a emissão de pareceres, estendendo-se a todos os atos emitidos por, na linguagem adotada naquele Código, funcionário público.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, inciso I e V, do Regimento Interno (da compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição e da fundamentação constando a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido), nem as determinações do Ofício nº 024/2010, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DIJUR mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 19 de março de 2013 – Sessão nº 8.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 691200/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIEDÊNCIA

INTERESSADO: RUI PEREIRA DE ALMEIDA

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 660/13 - Primeira Câmara

EMENTA: ATO DE INATIVAÇÃO. RESERVA REMUNERADA. CONSIDERAÇÕES DO RELATOR QUANTO À INSTRUÇÃO PROCESSUAL. LEGALIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de transferência para reserva remunerada com proventos proporcionais do Policial Militar Rui Pereira de Almeida, ocupante do posto de Terceiro Sargento, com fundamento no art. 157, § 4º, inciso III, da Lei Estadual nº 1.943, de 23 de junho de 1954, conforme Resolução nº 2521, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8558, de 28/09/2011 (fls. 15 e 16 da peça processual nº 002).

Preliminarmente, em relação à determinação do relator para que a unidade técnica promovesse a instrução do processo, a DIJUR (Parecer nº 20398/12 – peça processual nº 009) informa que a justificativa quanto à designação do ato foi lançada nos processos nº 2127/10 e nº 319980/11, nos quais aduz que o art. 160-A do Regimento Interno realmente dispõe que compete à sua área de atos de pessoal a instrução dos processos relativos a admissões, aposentadorias e pensões, mas defende que instruir o processo não significa necessariamente emissão de “instrução”.

Também aduz que o processo se constitui em uma série de atos interligados e coordenados com objetivo de produzir um resultado, no caso de atos de pessoal sujeitos a registro no Tribunal de Contas (art. 71, inciso III, da Constituição Federal, dispositivo reproduzido obrigatoriamente no art. 75, inciso III, da Constituição Estadual), seria a apreciação, para fins de registro, da legalidade desses atos.

Salienta que as manifestações da unidade técnica, as quais seriam denominadas genericamente de “instrução”, podem se revestir de diversas formas (despachos, informações, instruções, pareceres, etc.) e que, segundo o art. 300 do Regimento Interno, a Diretoria Jurídica, ao instruir processos relativos a atos sujeitos a registro, o faz por meio de parecer jurídico, na mesma forma exigida regimentalmente ao Ministério Público.

Também aduz que a apreciação de legalidade é atividade privativa de advogado, conforme determina o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (art. 1º, inciso II, da Lei Federal nº 8.906/1994) e que, nos casos de atos sujeitos a registro no Tribunal de Contas, caberia aos analistas de controle externo que tenham habilitação legal para exercício da função, que seria a inscrição na Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil do Estado, conforme exigiria o art. 8º, inciso I, in fine, da Lei Estadual nº 15.854/08, ressaltando que a alteração da nomenclatura do cargo de “Assessor Jurídico” para “Analista de Controle - Área

Jurídica” em nada desnatura os serviços jurídicos prestados pelos servidores que ocupam este cargo no Tribunal, posto que a mudança de nomenclatura não operaria mudança de funções, já que continuariam a exercer atividade privativa de advogado.

Também defende que o termo “parecer”, no âmbito do cotidiano jurídico-administrativo, dá-se justamente pelo seu caráter opinativo, como orientação à autoridade competente para decisão, citando lição de Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 26ª edição, Editora Malheiros, p. 185):

“(…) pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas sim o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva.”

Cita decisão do Supremo Tribunal Federal que afasta a possibilidade de responsabilização de parecerista:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS. TOMADA DE CONTAS: ADVOGADO. PROCURADOR: PARECER. C.F., art. 70, parágrafo único, art. 71, II, art. 133. Lei nº 8.906, de 1994, art. 2º, § 3º, art. 7º, art. 32, art. 34, IX. I. - Advogado de empresa estatal que, chamado a opinar, oferece parecer sugerindo contratação direta, sem licitação, mediante interpretação da lei das licitações. Pretensão do Tribunal de Contas da União em responsabilizar o advogado solidariamente com o administrador que decidiu pela contratação direta: impossibilidade, dado que o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa. Celso Antônio Bandeira de Mello, “Curso de Direito Administrativo”, Malheiros Ed., 13ª ed., p. 377. II. - O advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido largo: Cód. Civil, art. 159; Lei 8.906/94, art. 32. III. - Mandado de Segurança deferido. (MS 24073, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 06/11/2002, DJ 31-10-2003 PP-00015 EMENT VOL-02130-02 PP-00379)

Consigna que o presente processo já se encontraria em condições de ser julgado, pois conta com pareceres favoráveis tanto da Diretoria Jurídica como do Ministério Público junto a este Tribunal, em evidente prejuízo ao jurisdicionado, que por esta razão se encontra impossibilitado de proceder à compensação previdenciária enquanto o processo não for ultimado, bem como ao servidor, que não tem seu processo finalizado.

Também registra que implantar a designação “instrução” para os atos da Diretoria Jurídica implicaria profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do sistema SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados, e que pareceria razoável afirmar que a denominação que o ato recebe é secundária em relação ao seu conteúdo.

Ainda, remete a análise da legalidade ao Parecer nº 5865/12 (peça processual nº 005), no qual se manifestou pelo registro do ato em apreço, ainda que ausente o valor dos proventos, contrariando a Instrução Normativa nº 046/10.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 1436/13 – peça processual nº 011), ratificou o Parecer nº 5992/12 (peça processual nº 006) pela legalidade e registro do ato.

VOTO

Na sintonia do melhor direito, acompanho o entendimento da DIJUR de que a denominação que o ato recebe é secundária ao seu conteúdo. Mas, a meu ver, a conclusão tem fundamentação equivocada.

O Despacho nº 1214/12 (peça processual nº 007) determinou o cumprimento do art. 160-A do Regimento Interno, dispositivo que surgiu com a alteração promovida pela Resolução nº 024/2010.

Não se tratou de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 daquele diploma, tanto pela DIJUR como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DIJUR em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Como a DIJUR não havia cumprido integralmente aquele diploma, determinei o retorno dos autos para correção da anomalia. E como esse erro era recorrente, pelo Ofício nº 024/2012 (protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012) determinei, entre outras providências, que a DIJUR passasse a cumprir integralmente o texto regimental.

Ao que parece a DIJUR adotou a interpretação ao art. 300 do Regimento Interno exacerbando na sua literalidade, o que, segundo a melhor doutrina hermenêutica, não é recomendável (in “Hermenêutica e aplicação do direito”, Carlos Maximiliano, Editora Forense, Rio de Janeiro, 19ª edição, 2004):

“A palavra é um mau veículo do pensamento; por isso, embora de aparência translúcida a forma, não revela todo o conteúdo da lei, resta sempre margem para conceitos e dúvidas; a própria letra nem sempre indica se deve ser entendida à risca, ou aplicada extensivamente; enfim, até mesmo a clareza exterior ilude; sob um só invólucro verbal se conchegam e escondem várias idéias, valores mais amplos e profundos do que os resultantes da simples apreciação literal do texto.

Não há fórmula que abranja as inúmeras relações eternamente variáveis da vida; cabe ao hermenêuta precisamente adaptar o texto rígido aos fatos, que dia a dia surgem e se desenvolvem sob aspectos imprevisíveis.

Nítida ou obscura a norma, o que lhe empresta elastério, alcance, utilidade, é a interpretação. Há o desdobrar da fórmula no espaço e no tempo: multiplicando as



relações no presente, sofrendo, no futuro, as transformações lentas, imperceptíveis, porém contínuas, da evolução.”

Quanto à evolução exegética do texto no tempo a que se refere o renomado autor cuja lição foi supratranscrita, veja-se que o art. 300 não foi objeto de revisão pela Resolução nº 024/2010, estando seu texto mais afeito ao que dispunha a versão regimental anterior quanto às atribuições da DIJUR, em que não havia separação entre as atividades sujeitas a exame mediante parecer e aquelas a serem examinadas mediante instrução. O que se depreende da alteração do texto é a clara intenção em separar as naturezas das atividades a cargo da DIJUR, o que seria revelado formalmente pela espécie de ato produzido.

O renomado mestre também proferiu lição quanto à preferência pela interpretação sistemática em relação à interpretação literal (in “Commentários à Constituição Brasileira”, Carlos Maximiliano, Edição da Livraria Globo, Porto Alegre, 3ª edição, 1929, p.106):

“Nunca será demasiado insistir no combate ao abuso da chamada interpretação grammatical. Preferem-se às vezes até os mais formosos talentos brasileiros, obedientes à lei do menor esforço, ou compelidos pela necessidade da casuística. De facto, ella oferece o encanto da simplicidade; fica ao alcance de todos; impressiona agradavelmente os indoutos, e convence os próprios letrados não familiarizados com a sciencia do direito. Empresta-lhe menor valor o profissional de boa escola, verdadeiro juriconsulto.

A forma é sempre defeituosa como expressão do pensamento; e é este que se deve buscar. Em vez de se ater à letra, aprofunde-se a investigação, procure-se revelar todo o conteúdo; o sentido e o alcance do dispositivo. Scire leges non est verba earum tenere; sed vim ac potestatem : já ensinara Celso (Digesto, De Legibus, frag. 17).”

Outro aspecto que aponta o equívoco da interpretação adotada é que o art. 300 do Regimento Interno se refere a “instruções igualmente favoráveis ao registro do ato”. Ora, somente a DIJUR e o MPJTCEPR opinam conclusivamente nos processos de atos sujeitos a registro, o que poderia gerar o entendimento de que cabe ao MPJTCEPR também instruir processos.

Pelo texto legal tal possibilidade não existe: o art. 149 da Lei Orgânica somente lhe remeteu a função de custos legis, não lhe sendo possível participar da instrução dos processos.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeito aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a determinação para que os autos retornassem à unidade técnica decorreu na inobservância do art. 352 do Regimento Interno.

Aliás, é essa atitude que traz o aventado prejuízo ao órgão jurisdicionado, que se encontraria impossibilitado de proceder à compensação previdenciária enquanto o processo não for ultimado. Se a unidade técnica tivesse envidado seus esforços no pleno cumprimento de suas obrigações, as quais estão claramente delineadas no Regimento Interno, as delongas processuais teriam sido evitadas. O que é inadmissível é levar a termo estes autos sem que possa ser tomada decisão em suporte fático-probatório suficiente para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiendi a forma de que se revestem.

Ademais, nos termos da doutrina administrativa e na jurisprudência do Pretório Excelso citada pela unidade técnica, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DIJUR, nas atividades do art. 160-A do Regimento Interno comporta-se como órgão ativo, e nas atividades do art. 159-A como órgão consultivo.

Portanto, ao MPJTCEPR, que não está processualmente subordinado ao relator, que preside a instrução dos autos, há a possibilidade de emissão de pareceres, mas não está entre suas competências a instrução de processos, funcionando exclusivamente, segundo a classificação doutrinária, como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo, considero inverossímil que a alteração de denominação de atos gere profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de

processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados. Isso porque essa alegação veio desprovida de cabal demonstração, mediante opinativo do setor responsável por operar tais mudanças (Diretoria de Tecnologia da Informação).

Quanto à exigência de que se faça constar o valor de proventos no ato, insculpida na Instrução Normativa nº 046/2010, é preciso ponderar acerca do poder regulamentar conferido aos Tribunais de Contas.

A inovação na ordem jurídica cabe à lei, em função do princípio constitucional de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer senão em virtude de lei (art. 5º, inciso II, da Constituição Federal). Ora, não cabe ao Tribunal de Contas estabelecer obrigações em norma regulamentar que não tenham previsão legal. Como a análise de atos sujeitos a registro abarca diversos documentos, se neles constar a comprovação de que os valores pagos a título de proventos guardam conformidade com a lei, não há razão para deixar de reconhecer a legalidade do ato.

Ainda, divirjo da unidade técnica quanto ao argumento de que o exame de legalidade seria atividade privativa da advocacia. A habilitação legal para o exercício do cargo de analista de controle externo – área jurídica – se dá pela apresentação de diploma de instituição de ensino superior reconhecida. Essa é a exigência prevista no art. 8º, inciso I, in fine, da Lei Estadual nº 15.854/08, consonante com o art. 43, inciso II, e o art. 48 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei Federal nº 9.394/1996). Há jurisprudência acerca do tema, conforme a seguir:

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

PRIMEIRA VARA

SENTENÇA Nº 1008 /2007 - TIPO B

CLASSE 1900: AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO/OUTRAS

PROCESSO: 2005.34.00.007484-6

AUTOR: SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL - UNAFISCO

ADVOGADO: LILIANE MARINS DINIZ e OUTROS

RÉU: CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE

A obrigatoriedade de inscrição no Conselho Regional de Contabilidade somente é cabível aos profissionais que exercem atividades típicas de profissional de contabilidade.

No caso concreto, os substituídos ocupam o cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal, cujo requisito de admissão é a formação acadêmica de nível superior, não fazendo nenhuma exigência específica quanto à área de formação ou inscrição em órgão de classe, de modo que não se encontram exercendo atividade privativa de contador, motivo pelo qual se apresenta inescusável a resistência do réu em efetivar o cancelamento do registro profissional dos substituídos.

A propósito, confira-se os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUDITOR-FISCAL DO TESOUREIRO NACIONAL. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA. INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE.

I – Afigura-se ilegal a recusa do Conselho Regional de Economia em proceder ao cancelamento do registro profissional do impetrante, sob o argumento de que o ocupante do cargo de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional desenvolve atividades típicas do profissional de economia, merecendo ser reparada a ilegalidade com a concessão da ordem pleiteada, na espécie.

II – O ingresso para os cargos de Auditor Fiscal da Receita Federal – AFRF, antes Auditor Fiscal do Tesouro Nacional – AFTN, faz-se mediante aprovação em concurso público de provas, exigindo-se curso superior, ou equivalente, concluído, havendo a necessidade de diploma registrado no MEC, não sendo obrigatório o registro nos Conselhos das Categorias Profissionais.

III – Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF 1ª Região, 6ª Turma, AMS 2001.39.00.009545-4/PA, Rel. Des. Fed. Souza Prudente, DJ 10.03.2003, p. 137)

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. REGISTRO. NEGATIVIDADE PEDIDO DE BAIXA. ILEGALIDADE.

1. É ilegal o ato do Presidente do Conselho Regional de Contabilidade que recusa pedido de baixa de registro a quem não exerce a profissão e não ocupa cargo público privativo de pessoas que possuam formação contábil.

2.Sentença confirmada.

2. Remessa oficial improvida. (TRF 1ª Região, 3ª Turma Suplementar, Classe: REO - REMESSA EX-OFFICIO – 199901000118262 Processo: 199901000118262 UF: GO Data da decisão: 6/2/2003. Relator: Juiz Moacir Ferreira Ramos.)

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. FISCAL DE TRIBUTOS. INEXIGÊNCIA DE REGISTRO. COBRANÇA DE ANUIDADES POSTERIORES AO EXERCÍCIO DO CARGO E RECUSA DE CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO. ILEGITIMIDADE.

1. O art. 12 do Decreto-lei nº 9.295/46 exige o registro no Conselho Profissional para os profissionais que exerçam atividades de contabilidade.

2. O cargo de fiscal de tributos estadual não é privativo de contador ou de técnico em contabilidade, não sendo obrigatória a inscrição no Conselho Profissional respectivo.

3. O regime de dedicação exclusiva de cargo público é incompatível com o exercício da profissão e, portanto, a recusa de cancelamento ou baixa do registro e a cobrança de anuidades são ilegítimas.

4. Apelação do Conselho não provida.

(AC 1997.38.00.011624-4/MG, Rel. Juíza Federal Anamária Reys Resende (conv), Sétima Turma, DJ de 19/12/2006, p. 098)

Assim, não há como exigir o registro dos Auditores Fiscais da Receita Federal, substituídos pelo Sindicato/Autor, nos Conselhos Regionais de Contabilidade.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.72.00.009162-8/SC



RELATORA: Des. Federal SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB
APELANTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SANTA CATARINA - CRA/SC

ADVOGADO: Ildemar Egger Junior

APELADO: GASTAO MEIRELLES PERRENOUD

ADVOGADO: Antonio Pichetti Junior

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EXIGÊNCIA DE REGISTRO AFASTADA.

. O embargante, funcionário público estadual, ao realizar suas atividades, o faz na qualidade de Analista de Controle Externo, não havendo como persistir a imposição de registro e de pagamento de anuidades a quem cumpre as atividades inerentes ao cargo para o qual foi nomeado.

. Sucumbência mantida por ausência de impugnação.

. Prequestionamento quanto à legislação invocada fica estabelecido pelas razões de decidir.

. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 17 de abril de 2007.

Des. Federal Silvia Goraieb

Relatora

Ademais, admitir que a habilitação legal para exercício de cargo público depende de inscrição em conselho profissional é admitir que uma autarquia especial possa regular a gestão de recursos humanos da administração pública, o que caracterizaria afronta à Constituição Federal, já que cabe ao Poder Executivo a iniciativa das leis referentes aos regimes jurídicos dos servidores públicos, bem como a cada titular de Poder a iniciativa das leis que regulam as carreiras dos servidores.

O exame de legalidade é passível de ser realizado por servidor que tenha a devida qualificação para o exercício de cargo público, o que foi avaliado no respectivo concurso público. Portanto, incabível a ilação de que o exame de legalidade de atos de pessoal tenha de ser realizado por advogados mediante parecer, posto que sua instrução pode ser realizada por servidor que tenha a qualificação legal para tal. No caso deste Tribunal, essa situação se torna obscura, posto que não há definição legal das atribuições das diversas "áreas" do cargo de analista de controle externo, limitando-se a definição legal às atribuições do cargo.

Quanto à responsabilização de parecerista, a decisão do Pretório Excelso citada pela DIJUR a afasta nos termos do Código Civil e do Estatuto da OAB, no sentido de que o advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido amplo.

Entretanto, tal argumento não é suficiente para defender a tese de que as análises de atos sujeitos a registro seja restrita aos advogados. O servidor público tem também a proteção da lei – art. 142, inciso III, do Código Penal – no que tange ao desempenho de suas funções, sendo esta mais abrangente que aquela, posto que abarca os servidores de todas as áreas de formação e não se limita a emissão de pareceres, estendendo-se a todos os atos emitidos por, na linguagem adotada naquele Código, funcionário público.

Ainda, ressalvo minha opinião quanto à equivocada autuação do processo. Em vez de constar como reserva remunerada, o processo foi autuado como aposentadoria, e, depois, como ato de inativação. Ora, tanto formalmente (a reserva remunerada é tratada em artigo e capítulo distintos daqueles em que é objeto a aposentadoria dos servidores públicos na Constituição Federal) quanto materialmente (por exemplo, o retorno à atividade tem previsão diferente e mais célere e simples do que nos casos de aposentadoria) são distintos os institutos da reserva remunerada e da aposentadoria.

Também considero impróprio abarcar aposentadorias e reservas remuneradas sob a denominação genérica de atos de inativação, já que têm naturezas distintas conforme já defendido acima. Também não vejo que seja de bom alvitre suprimir a autuação de processos como reserva remunerada por norma regulamentar ou infralegal, haja vista que há expressa previsão no art. 11, inciso V, da Lei Orgânica, considerando-as como gêneros distintos, o que, aliás, realmente são.

Retornando ao exame da reserva remunerada, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, inciso I e V, do Regimento Interno (da compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição e da fundamentação constando a legislação aplicável, e se houver a jurisprudence do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido), nem as determinações do Ofício nº 024/2010, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DIJUR mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a reserva remunerada em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO

PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o ato que transferiu o Interessado para a reserva remunerada, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 19 de março de 2013 – Sessão nº 8.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 700617/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOSE MARIA DE OLIVEIRA TERRA

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 661/13 - Primeira Câmara

EMENTA: ATO DE INATIVAÇÃO. APOSENTADORIA. CONSIDERAÇÕES DO RELATOR QUANTO À INSTRUÇÃO PROCESSUAL. LEGALIDADE. REGISTRO. RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária especial de policial civil de Jose Maria de Oliveira Terra, ocupante do cargo de Escrivão de Polícia, de 1ª classe, com fundamento no art. 1º, da Lei Complementar nº 93, de 15 de julho de 2002, c/c a decisão prolatada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2904-5 e o Acórdão nº 1421/2006, do Tribunal de Contas do Estado, alterado pelo Acórdão nº 564/2009, conforme Resolução nº 2397, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8549, de 15/09/2011 (fl. 52 da peça processual nº 002).

Preliminarmente, em relação à determinação do relator para que a unidade técnica promovesse a instrução do processo, a DIJUR (Parecer nº 20388/12 – peça processual nº 013) informa que a justificativa quanto à designação do ato foi lançada nos processos nº 2127/10 e nº 319980/11, nos quais aduz que o art. 160-A do Regimento Interno realmente dispõe que compete à sua área de atos de pessoal a instrução dos processos relativos a admissões, aposentadorias e pensões, mas defende que instruir o processo não significa necessariamente emissão de "instrução".

Também aduz que o processo se constitui em uma série de atos interligados e coordenados com objetivo de produzir um resultado, que no caso de atos de pessoal sujeitos a registro no Tribunal de Contas (art. 71, inciso III, da Constituição Federal, dispositivo reproduzido obrigatoriamente no art. 75, inciso III, da Constituição Estadual), seria a apreciação, para fins de registro, da legalidade desses atos.

Salienta que as manifestações da unidade técnica, as quais seriam denominadas genericamente de "instrução", podem se revestir de diversas formas (despachos, informações, instruções, pareceres, etc.) e que, segundo o art. 300 do Regimento Interno, a Diretoria Jurídica, ao instruir processos relativos a atos sujeitos a registro, o faz por meio de parecer jurídico, na mesma forma exigida regimentalmente ao Ministério Público.

Também aduz que a apreciação de legalidade é atividade privativa de advogado, conforme determina o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (art. 1º, inciso II, da Lei Federal nº 8.906/1994) e que, nos casos de atos sujeitos a registro no Tribunal de Contas, caberia aos analistas de controle externo que tenham habilitação legal para exercício da função, que seria a inscrição na Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil do Estado, conforme exigiria o art. 8º, inciso I, in fine, da Lei Estadual nº 15.854/08, ressaltando que a alteração da nomenclatura do cargo de "Assessor Jurídico" para "Analista de Controle - Área Jurídica" em nada desnatura os serviços jurídicos prestados pelos servidores que ocupam este cargo no Tribunal, posto que a mudança de nomenclatura não operaria mudança de funções, já que continuariam a exercer atividade privativa de advogado.

Também defende que o termo "parecer", no âmbito do cotidiano jurídico-administrativo, dá-se justamente pelo seu caráter opinativo, como orientação à autoridade competente para decisão, citando lição de Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 26ª edição, Editora Malheiros, p. 185):

"(...) pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas sim o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva."

Cita decisão do Supremo Tribunal Federal que afasta a possibilidade de responsabilização de parecerista:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS. TOMADA DE CONTAS: ADVOGADO. PROCURADOR: PARECER. C.F., art. 70, parágrafo único, art. 71, II, art. 133. Lei nº 8.906, de 1994, art. 2º, § 3º, art. 7º, art. 32, art. 34, IX. I. - Advogado de empresa estatal que, chamado a opinar, oferece parecer sugerindo contratação direta, sem licitação, mediante interpretação da lei das licitações. Pretensão do Tribunal de Contas da União em responsabilizar o advogado solidariamente com o administrador que decidiu pela contratação direta: impossibilidade, dado que o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa. Celso



Antônio Bandeira de Mello, "Curso de Direito Administrativo", Malheiros Ed., 13ª ed., p. 377. II. - O advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido largo: Cód. Civil, art. 159; Lei 8.906/94, art. 32. III. - Mandado de Segurança deferido. (MS 24073, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 06/11/2002, DJ 31-10-2003 PP-00015 EMENT VOL-02130-02 PP-00379)

Consigna que o presente processo já se encontraria em condições de ser julgado, pois conta com pareceres favoráveis tanto da Diretoria Jurídica como do Ministério Público junto a este Tribunal, em evidente prejuízo ao jurisdicionado, que por esta razão se encontra impossibilitado de proceder à compensação previdenciária enquanto o processo não for ultimado, bem como ao servidor, que não tem seu processo finalizado.

Também registra que implantar a designação "instrução" para os atos da Diretoria Jurídica implicaria profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do sistema SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados, e que pareceria razoável afirmar que a denominação que o ato recebe é secundária em relação ao seu conteúdo.

Ainda, remete a análise da legalidade ao Parecer nº 5853/12 (peça processual nº 010), no qual se manifestou pelo registro do ato em apreço, ainda que ausente o valor dos proventos, contrariando a Instrução Normativa nº 046/10.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 1437/13 – peça processual nº 015), ratificou o Parecer nº 6025/12 (peça processual nº 011) pela legalidade e registro do ato.

VOTO

Na sintonia do melhor direito, acompanho o entendimento da DIJUR de que a denominação que o ato recebe é secundária ao seu conteúdo. Mas, a meu ver, a conclusão tem fundamentação equivocada.

O Despacho nº 1216/12 (peça processual nº 012) determinou o cumprimento do art. 160-A do Regimento Interno, dispositivo que surgiu com a alteração promovida pela Resolução nº 024/2010.

Não se tratou de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 daquele diploma, tanto pela DIJUR como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DIJUR em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Como a DIJUR não havia cumprido integralmente aquele diploma, determinei o retorno dos autos para correção da anomalia. E como esse erro era recorrente, pelo Ofício nº 024/2012 (protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012) determinei, entre outras providências, que a DIJUR passasse a cumprir integralmente o texto regimental.

Ao que parece a DIJUR adotou interpretação ao art. 300 do Regimento Interno exacerbando na sua literalidade, o que, segundo a melhor doutrina hermenêutica, não é recomendável (in "Hermenêutica e aplicação do direito", Carlos Maximiliano, Editora Forense, Rio de Janeiro, 19ª edição, 2004):

"A palavra é um mau veículo do pensamento; por isso, embora de aparência translúcida a forma, não revela todo o conteúdo da lei, resta sempre margem para conceitos e dúvidas; a própria letra nem sempre indica se deve ser entendida à risca, ou aplicada extensivamente; enfim, até mesmo a clareza exterior ilude; sob um só invólucro verbal se conchegam e escondem várias idéias, valores mais amplos e profundos do que os resultantes da simples apreciação literal do texto. Não há fórmula que abranja as inúmeras relações eternamente variáveis da vida; cabe ao hermenêuta precisamente adaptar o texto rígido aos fatos, que dia a dia surgem e se desenvolvem sob aspectos imprevistos.

Nítida ou obscura a norma, o que lhe empresta elasticidade, alcance, utilidade, é a interpretação. Há o desdobrar da fórmula no espaço e no tempo: multiplicando as relações no presente, sofrendo, no futuro, as transformações lentas, imperceptíveis, porém contínuas, da evolução."

Quanto à evolução exegética do texto no tempo a que se refere o renomado autor cuja lição foi supratranscrita, veja-se que o art. 300 não foi objeto de revisão pela Resolução nº 024/2010, estando seu texto mais afeito ao que dispunha a versão regimental anterior quanto às atribuições da DIJUR, em que não havia separação entre as atividades sujeitas a exame mediante parecer e aquelas a serem examinadas mediante instrução. O que se depreende da alteração do texto é a clara intenção em separar as naturezas das atividades a cargo da DIJUR, o que seria revelado formalmente pela espécie de ato produzido.

O renomado mestre também proferiu lição quanto à preferência pela interpretação sistemática em relação à interpretação literal (in "Commentários à Constituição Brasileira", Carlos Maximiliano, Edição da Livraria Globo, Porto Alegre, 3ª edição, 1929, p.106):

"Nunca será demasiado insistir no combate ao abuso da chamada interpretação grammatical. Preferem-se às vezes até os mais formosos talentos brasileiros, obedientes à lei do menor esforço, ou compelidos pela necessidade da casuística. De facto, ella oferece o encanto da simplicidade; fica ao alcance de todos; impressiona agradavelmente os indoutos, e convence os próprios letrados não familiarizados com a sciencia do direito. Empresta-lhe menor valor o profissional de boa escola, verdadeiro jurisconsulto.

A forma é sempre defeituosa como expressão do pensamento; e é este que se deve buscar. Em vez de se ater à letra, aprofunde-se a investigação, procure-se revelar todo o conteúdo; o sentido e o alcance do dispositivo. Scire leges non est verba earum tenere; sed vim ac potestatem: já ensinara Celso (Digesto, De Legibus, frag. 17)."

Outro aspecto que aponta o equívoco da interpretação adotada nos autos é que o art. 300 do Regimento Interno se refere a "instruções igualmente favoráveis ao registro do ato". Ora, somente a DIJUR e o MPJTCEPR opinam conclusivamente nos processos de atos sujeitos a registro, o que poderia gerar o entendimento de que cabe ao MPJTCEPR também instruir processos.

Pelo texto legal tal possibilidade não existe: o art. 149 da Lei Orgânica somente lhe remeteu a função de custos legis, não lhe sendo possível participar da instrução dos processos.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a determinação para que os autos retornassem à unidade técnica decorreu na inobservância do art. 352 do Regimento Interno.

Aliás, é essa atitude que traz o aventado prejuízo ao órgão jurisdicionado, que se encontraria impossibilitado de proceder à compensação previdenciária enquanto o processo não for ultimado. Se a unidade técnica tivesse envidado seus esforços no pleno cumprimento de suas obrigações, as quais estão claramente delineadas no Regimento Interno, as delongas processuais teriam sido evitadas. O que é inadmissível é levar a termo estes autos sem que possa ser tomada decisão em suporte fático-probatório suficiente para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiêda a forma de que se revestem.

Ademais, nos termos da doutrina administrativa e na jurisprudência do Pretório Excelso citada pela unidade técnica, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DIJUR, nas atividades do art. 160-A do Regimento Interno comporta-se como órgão ativo, e nas atividades do art. 159-A como órgão consultivo.

Portanto, ao MPJTCEPR, que não está processualmente subordinado ao relator, que preside a instrução dos autos, há a possibilidade de emissão de pareceres, mas não está entre suas competências a instrução de processos, funcionando exclusivamente, segundo a classificação doutrinária, como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo, considero inverossímil que a alteração de denominação de atos gere profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados. Isso porque essa alegação veio desprovida de cabal demonstração, mediante opinativo do setor responsável por operar tais mudanças (Diretoria de Tecnologia da Informação).

Quanto à exigência de que se faça constar o valor de proventos no ato, insculpida na Instrução Normativa nº 046/2010, é preciso ponderar acerca do poder regulamentar conferido aos Tribunais de Contas.

A inovação na ordem jurídica cabe à lei, em função do princípio constitucional de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer senão em virtude de lei (art. 5º, inciso II, da Constituição Federal). Ora, não cabe ao Tribunal de Contas estabelecer obrigações em norma regulamentar que não tenham previsão legal. Como a análise de atos sujeitos a registro abarca diversos documentos, se neles constar a comprovação de que os valores pagos a título de proventos guardam conformidade com a lei, não há razão para deixar de reconhecer a legalidade do ato.

Ainda, dirijo da unidade técnica quanto ao argumento de que o exame de legalidade seria atividade privativa da advocacia. A habilitação legal para o exercício do cargo de analista de controle externo – área jurídica – se dá pela apresentação de diploma de instituição de ensino superior reconhecida. Essa é a exigência prevista no art. 8º, inciso I, in fine, da Lei Estadual nº 15.854/08, consoante com o art. 43, inciso II, e o art. 48 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei Federal nº 9.394/1996). Há jurisprudência acerca do tema, conforme a seguir:

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

PRIMEIRA VARA

SENTENÇA Nº 1008 /2007 - TIPO B



CLASSE 1900: AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO/OUTRAS

PROCESSO: 2005.34.00.007484-6

AUTOR: SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA
FEDERAL - UNAFISCO

ADVOGADO: LILIANE MARINS DINIZ e OUTROS

RÉU: CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE

A obrigatoriedade de inscrição no Conselho Regional de Contabilidade somente é cabível aos profissionais que exercem atividades típicas de profissional de contabilidade.

No caso concreto, os substituídos ocupam o cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal, cujo requisito de admissão é a formação acadêmica de nível superior, não fazendo nenhuma exigência específica quanto à área de formação ou inscrição em órgão de classe, de modo que não se encontram exercendo atividade privativa de contador, motivo pelo qual se apresenta inescusável a resistência do réu em efetivar o cancelamento do registro profissional dos substituídos.

A propósito, confira-se os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUDITOR-FISCAL DO
TESOURO NACIONAL. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA.
INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE.

I – Afigura-se ilegal a recusa do Conselho Regional de Economia em proceder ao cancelamento do registro profissional do impetrante, sob o argumento de que o ocupante do cargo de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional desenvolve atividades típicas do profissional de economia, merecendo ser reparada a ilegalidade com a concessão da ordem pleiteada, na espécie.

II – O ingresso para os cargos de Auditor Fiscal da Receita Federal – AFRF, antes Auditor Fiscal do Tesouro Nacional – AFTN, faz-se mediante aprovação em concurso público de provas, exigindo-se curso superior, ou equivalente, concluído, havendo a necessidade de diploma registrado no MEC, não sendo obrigatório o registro nos Conselhos das Categorias Profissionais.

III – Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF 1ª Região, 6ª Turma, AMS 2001.39.00.009545-4/PA, Rel. Des. Fed. Souza Prudente, DJ 10.03.2003, p. 137)
ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. REGISTRO.
NEGATIVIDADE PEDIDO DE BAIXA. ILEGALIDADE.

1. É ilegal o ato do Presidente do Conselho Regional de Contabilidade que recusa pedido de baixa de registro a quem não exerce a profissão e não ocupa cargo público privativo de pessoas que possuam formação contábil.

2. Sentença confirmada.

2. Remessa oficial improvida. (TRF 1ª Região, 3ª Turma Suplementar, Classe: REO - REMESSA EX-OFFICIO – 199901000118262 Processo: 199901000118262 UF: GO Data da decisão: 6/2/2003. Relator: Juiz Moacir Ferreira Ramos.)

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL.
CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL.
FISCAL DE TRIBUTOS. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO. COBRANÇA DE
ANUIDADES POSTERIORES AO EXERCÍCIO DO CARGO E RECUSA DE
CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO. ILEGITIMIDADE.

1. O art. 12 do Decreto-lei nº 9.295/46 exige o registro no Conselho Profissional para os profissionais que exerçam atividades de contabilidade.

2. O cargo de fiscal de tributos estadual não é privativo de contador ou de técnico em contabilidade, não sendo obrigatória a inscrição no Conselho Profissional respectivo.

3. O regime de dedicação exclusiva de cargo público é incompatível com o exercício da profissão e, portanto, a recusa de cancelamento ou baixa do registro e a cobrança de anuidades são ilegítimas.

4. Apelação do Conselho não provida.

(AC 1997.38.00.011624-4/MG, Rel. Juíza Federal Anamaria Reys Resende (conv), Sétima Turma, DJ de 19/12/2006, p. 098)

Assim, não há como exigir o registro dos Auditores Fiscais da Receita Federal, substituídos pelo Sindicato/Autor, nos Conselhos Regionais de Contabilidade.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.72.00.009162-8/SC

RELATORA: Des. Federal SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB

APELANTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SANTA CATARINA - CRA/SC

ADVOGADO: Ildemar Egger Junior

APELADO: GASTAO MEIRELLES PERRENOUD

ADVOGADO: Antonio Pichetti Junior

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EXIGÊNCIA DE REGISTRO AFASTADA.

. O embargante, funcionário público estadual, ao realizar suas atividades, o faz na qualidade de Analista de Controle Externo, não havendo como persistir a imposição de registro e de pagamento de anuidades a quem cumpre as atividades inerentes ao cargo para o qual foi nomeado.

. Sucumbência mantida por ausência de impugnação.

. Prequestionamento quanto à legislação invocada fica estabelecido pelas razões de decidir.

. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 17 de abril de 2007.

Des. Federal Silvia Goraieb

Relatora

Ademais, admitir que a habilitação legal para exercício de cargo público depende de

inscrição em conselho profissional é admitir que uma autarquia especial possa regular a gestão de recursos humanos da administração pública, o que caracterizaria afronta à Constituição Federal, já que cabe ao Poder Executivo a iniciativa das leis referentes aos regimes jurídicos dos servidores públicos, bem como a cada titular de Poder a iniciativa das leis que regulam as carreiras dos servidores.

O exame de legalidade é passível de ser realizado por servidor que tenha a devida qualificação para o exercício de cargo público, o que foi avaliado no respectivo concurso público. Portanto, incabível a ilação de que o exame de legalidade de atos de pessoal tenha de ser realizado por advogados mediante parecer, posto que sua instrução pode ser realizada por servidor que tenha a qualificação legal para tal. No caso deste Tribunal, essa situação se torna obscura, posto que não há definição legal das atribuições das diversas “áreas” do cargo de analista de controle externo, limitando-se a definição legal às atribuições do cargo.

Quanto à responsabilização de parecerista, a decisão do Pretório Excelso citada pela DIJUR a afasta nos termos do Código Civil e do Estatuto da OAB, no sentido de que o advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido amplo.

Entretanto, tal argumento não é suficiente para defender a tese de que as análises de atos sujeitos a registro seja restrita aos advogados. O servidor público tem também a proteção da lei – art. 142, inciso III, do Código Penal – no que tange ao desempenho de suas funções, sendo esta mais abrangente que aquela, posto que abarca os servidores de todas as áreas de formação e não se limita a emissão de pareceres, estendendo-se a todos os atos emitidos por, na linguagem adotada naquele Código, funcionário público.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, inciso I e V, do Regimento Interno (da compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição e da fundamentação constando a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido), nem as determinações do Ofício nº 024/2010, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DIJUR mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presidente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 19 de março de 2013 – Sessão nº 8.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 20300/12

ACORDÃO Nº 662/13 - Primeira Câmara

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: RUBENS BATISTA DE ARAUJO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 662/13 - Primeira Câmara

EMENTA: ATO DE INATIVAÇÃO. RESERVA REMUNERADA. CONSIDERAÇÕES DO RELATOR QUANTO À INSTRUÇÃO PROCESSUAL. LEGALIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de transferência para reserva remunerada com proventos proporcionais do Policial Militar Rubens Batista de Araujo, ocupante do posto de Cabo, com fundamento no art. 157, § 4º, inciso III, da Lei Estadual nº 1.943, de 23 de junho de 1954, conforme Resolução nº 2646, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8570, de 17/10/2011 (fls. 16 e 17 da peça processual nº 002).

Preliminarmente, em relação à determinação do relator para que a unidade técnica promovesse a instrução do processo, a DIJUR (Parecer nº 20651/12 – peça processual nº 009) informa que a justificativa quanto à designação do ato foi lançada nos processos nº 2127/10 e nº 319980/11, nos quais aduz que o art. 160-A do Regimento Interno realmente dispõe que compete à sua área de atos de pessoal a instrução dos processos relativos a admissões, aposentadorias e pensões, mas defende que instruir o processo não significa necessariamente emissão de “instrução”.

Também aduz que o processo se constitui em uma série de atos interligados e coordenados com objetivo de produzir um resultado, que no caso de atos de pessoal sujeitos a registro no Tribunal de Contas (art. 71, inciso III, da Constituição



Federal, dispositivo reproduzido obrigatoriamente no art. 75, inciso III, da Constituição Estadual), seria a apreciação, para fins de registro, da legalidade desses atos.

Salienta que as manifestações da unidade técnica, as quais seriam denominadas genericamente de "instrução", podem se revestir de diversas formas (despachos, informações, instruções, pareceres, etc.) e que, segundo o art. 300 do Regimento Interno , a Diretoria Jurídica, ao instruir processos relativos a atos sujeitos a registro, o faz por meio de parecer jurídico, na mesma forma exigida regimentalmente ao Ministério Público.

Também aduz que a apreciação de legalidade é atividade privativa de advogado, conforme determina o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (art. 1º, inciso II, da Lei Federal nº 8.906/1994) e que, nos casos de atos sujeitos a registro no Tribunal de Contas, caberia aos analistas de controle externo que tenham habilitação legal para exercício da função, que seria a inscrição na Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil do Estado, conforme exigiria o art. 8º, inciso I, in fine, da Lei Estadual nº 15.854/08 , ressaltando que a alteração da nomenclatura do cargo de "Assessor Jurídico" para "Analista de Controle - Área Jurídica" em nada desnatura os serviços jurídicos prestados pelos servidores que ocupam este cargo no Tribunal, posto que a mudança de nomenclatura não operaria mudança de funções, já que continuariam a exercer atividade privativa de advogado.

Também defende que o termo "parecer", no âmbito do cotidiano jurídico-administrativo, dá-se justamente pelo seu caráter opinativo, como orientação à autoridade competente para decisão, citando lição de Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 26ª edição, Editora Malheiros, p. 185):

"(...) pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas sim o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva."

Cita decisão do Supremo Tribunal Federal que afasta a possibilidade responsabilização de parecerista:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS. TOMADA DE CONTAS: ADVOGADO. PROCURADOR: PARECER. C.F., art. 70, parágrafo único, art. 71, II, art. 133. Lei nº 8.906, de 1994, art. 2º, § 3º, art. 7º, art. 32, art. 34, IX. I. - Advogado de empresa estatal que, chamado a opinar, oferece parecer sugerindo contratação direta, sem licitação, mediante interpretação da lei das licitações. Pretensão do Tribunal de Contas da União em responsabilizar o advogado solidariamente com o administrador que decidiu pela contratação direta: impossibilidade, dado que o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa. Celso Antônio Bandeira de Mello, "Curso de Direito Administrativo", Malheiros Ed., 13ª ed., p. 377. II. - O advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido largo: Cód. Civil, art. 159; Lei 8.906/94, art. 32. III. - Mandado de Segurança deferido. (MS 24073, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 06/11/2002, DJ 31-10-2003 PP-00015 EMENT VOL-02130-02 PP-00379)

Consigna que o presente processo já se encontraria em condições de ser julgado, pois conta com pareceres favoráveis tanto da Diretoria Jurídica como do Ministério Público junto a este Tribunal, em evidente prejuízo ao jurisdicionado, que por esta razão se encontra impossibilitado de proceder à compensação previdenciária enquanto o processo não for ultimado, bem como ao servidor, que não tem seu processo finalizado.

Também registra que implantar a designação "instrução" para os atos da Diretoria Jurídica implicaria profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do sistema SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados, e que pareceria razoável afirmar que a denominação que o ato recebe é secundária em relação ao seu conteúdo.

Ainda, remete a análise da legalidade ao Parecer nº 6041/12 (peça processual nº 005), no qual se manifestou pelo registro do ato em apreço, ainda que ausente o valor dos proventos, contrariando a Instrução Normativa nº 046/10.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 298/13 – peça processual nº 011), ratificou o Parecer nº 6310/12 (peça processual nº 007) pelo registro do ato.

VOTO

Na sintonia do melhor direito, acompanho o entendimento da DIJUR de que a denominação que o ato recebe é secundária ao seu conteúdo. Mas, a meu ver, a conclusão tem fundamentação equivocada.

O Despacho nº 1472/12 (peça processual nº 008) determinou o cumprimento do art. 160-A do Regimento Interno , dispositivo que surgiu com a alteração promovida pela Resolução nº 024/2010.

Não se tratou de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 daquele diploma, tanto pela DIJUR como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DIJUR em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Como a DIJUR não havia cumprido integralmente aquele diploma, determinei o retorno dos autos para correção da anomalia. E como esse erro era recorrente, pelo Ofício nº 024/2012 (protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012) determinei, entre

outras providências, que a DIJUR passasse a cumprir integralmente o texto regimental.

Ao que parece a DIJUR adotou a interpretação ao art. 300 do Regimento Interno exacerbando na sua literalidade, o que, segundo a melhor doutrina hermenêutica, não é recomendável (in "Hermenêutica e aplicação do direito", Carlos Maximiliano, Editora Forense, Rio de Janeiro, 19ª edição, 2004):

"A palavra é um mau veículo do pensamento; por isso, embora de aparência translúcida a forma, não revela todo o conteúdo da lei, resta sempre margem para conceitos e dúvidas; a própria letra nem sempre indica se deve ser entendida à risca, ou aplicada extensivamente; enfim, até mesmo a clareza exterior ilude; sob um só invólucro verbal se conchegam e escondem várias idéias, valores mais amplos e profundos do que os resultantes da simples apreciação literal do texto. Não há fórmula que abranja as inúmeras relações eternamente variáveis da vida; cabe ao hermeneuta precisamente adaptar o texto rígido aos fatos, que dia a dia surgem e se desenvolvem sob aspectos imprevisíveis.

Nítida ou obscura a norma, o que lhe empresta elástico, alcance, utilidade, é a interpretação. Há o desdobrar da fórmula no espaço e no tempo: multiplicando as relações no presente, sofrendo, no futuro, as transformações lentas, imperceptíveis, porém contínuas, da evolução."

Quanto à evolução exegética do texto no tempo a que se refere o renomado autor cuja lição foi supratranscrita, veja-se que o art. 300 não foi objeto de revisão pela Resolução nº 024/2010, estando seu texto mais afeto ao que dispunha a versão regimental anterior quanto às atribuições da DIJUR, em que não havia separação entre as atividades sujeitas a exame mediante parecer e aquelas a serem examinadas mediante instrução. O que se depreende da alteração do texto é a clara intenção em separar as naturezas das atividades a cargo da DIJUR, o que seria revelado formalmente pela espécie de ato produzido.

O renomado mestre também proferiu lição quanto à preferência pela interpretação sistemática em relação à interpretação literal (in "Commentarios á Constituição Brasileira", Carlos Maximiliano, Edição da Livraria Globo, Porto Alegre, 3ª edição, 1929, p.106):

"Nunca será demasiado insistir no combate ao abuso da chamada interpretação gramatical. Preferem-se às vezes até os mais formosos talentos brasileiros, obedientes à lei do menor esforço, ou compelidos pela necessidade da casuística. De facto, ella oferece o encanto da simplicidade; fica ao alcance de todos; impressiona agradavelmente os indoutos, e convence os próprios letrados não familiarizados com a sciencia do direito. Empresta-lhe menor valor o profissional de boa escola, verdadeiro jurisconsulto.

A forma é sempre defeituosa como expressão do pensamento; e é este que se deve buscar. Em vez de se ater à letra, aprofunde-se a investigação, procure-se revelar todo o conteúdo; o sentido e o alcance do dispositivo. Scire leges non est verba earum tenere; sed vim ac potestatem: já ensinara Celso (Digesto, De Legibus, frag. 17)."

Outro aspecto que aponta o equívoco da interpretação adotada é que o art. 300 do Regimento Interno se refere a "instruções igualmente favoráveis ao registro do ato". Ora, somente a DIJUR e o MPJTCEPR opinam conclusivamente nos processos de atos sujeitos a registro, o que poderia gerar o entendimento de que cabe ao MPJTCEPR também instruir processos.

Pelo texto legal tal possibilidade não existe: o art. 149 da Lei Orgânica somente lhe remeteu a função de custos legis, não lhe sendo possível participar da instrução dos processos.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceitualização que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a determinação para que os autos retornassem à unidade técnica decorreu na inobservância do art. 352 do Regimento Interno.

Aliás, é essa atitude que traz o aventado prejuízo ao órgão jurisdicionado, que se encontraria impossibilitado de proceder à compensação previdenciária enquanto o processo não for ultimado. Se a unidade técnica tivesse envidado seus esforços no pleno cumprimento de suas obrigações, as quais estão claramente delineadas no Regimento Interno, as delongas processuais teriam sido evitadas. O que é inadmissível é levar a termo estes autos sem que possa ser tomada decisão em suporte fático-probatório suficiente para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, nos termos da doutrina administrativa e na jurisprudência do Pretório



Excelso citada pela unidade técnica, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DIJUR, nas atividades do art. 160-A do Regimento Interno comporta-se como órgão ativo, e nas atividades do art. 159-A como órgão consultivo.

Portanto, ao MPJTCEPR, que não está processualmente subordinado ao relator, que preside a instrução dos autos, há a possibilidade de emissão de pareceres, mas não está entre suas competências a instrução de processos, funcionando exclusivamente, segundo a classificação doutrinária, como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo, considero inverossímil que a alteração de denominação de atos gere profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados. Isso porque essa alegação veio desprovida de cabal demonstração, mediante opinativo do setor responsável por operar tais mudanças (Diretoria de Tecnologia da Informação).

Quanto à exigência de que se faça constar o valor de proventos no ato, insculpida na Instrução Normativa nº 046/2010, é preciso ponderar acerca do poder regulamentar conferido aos Tribunais de Contas.

A inovação na ordem jurídica cabe à lei, em função do princípio constitucional de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer senão em virtude de lei (art. 5º, inciso II, da Constituição Federal). Ora, não cabe ao Tribunal de Contas estabelecer obrigações em norma regulamentar que não tenham previsão legal. Como a análise de atos sujeitos a registro abarca diversos documentos, se neles constar a comprovação de que os valores pagos a título de proventos guardam conformidade com a lei, não há razão para deixar de reconhecer a legalidade do ato.

Ainda, divirjo da unidade técnica quanto ao argumento de que o exame de legalidade seria atividade privativa da advocacia. A habilitação legal para o exercício do cargo de analista de controle externo – área jurídica – se dá pela apresentação de diploma de instituição de ensino superior reconhecida. Essa é a exigência prevista no art. 8º, inciso I, in fine, da Lei Estadual nº 15.854/08, consonante com o art. 43, inciso II, e o art. 48 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei Federal nº 9.394/1996). Há jurisprudência acerca do tema, conforme a seguir:

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
PRIMEIRA VARA

SENTENÇA Nº 1008 /2007 - TIPO B

CLASSE 1900: AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO/OUTRAS

PROCESSO: 2005.34.00.007484-6

AUTOR: SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL - UNAFISCO

ADVOGADO: LILIANE MARINS DINIZ E OUTROS

RÉU: CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE

A OBRIGATORIEDADE DE INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE SOMENTE É CABÍVEL AOS PROFISSIONAIS QUE EXERCEM ATIVIDADES TÍPICAS DE PROFISSIONAL DE CONTABILIDADE.

NO CASO CONCRETO, OS SUBSTITUÍDOS OCUPAM O CARGO DE AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL, CUJO REQUISITO DE ADMISSÃO É A FORMAÇÃO ACADÊMICA DE NÍVEL SUPERIOR, NÃO FAZENDO NENHUMA EXIGÊNCIA ESPECÍFICA QUANTO À ÁREA DE FORMAÇÃO OU INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE CLASSE, DE MODO QUE NÃO SE ENCONTRAM EXERCENDO ATIVIDADE PRIVATIVA DE CONTADOR, MOTIVO PELO QUAL SE APRESENTA INESCUSÁVEL A RESISTÊNCIA DO RÉU EM EFETIVAR O CANCELAMENTO DO REGISTRO PROFISSIONAL DOS SUBSTITUÍDOS.

A PROPÓSITO, CONFIRMA-SE OS SEGUINTES PRECEDENTES:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUDITOR-FISCAL DO TESOUREIRO NACIONAL. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA. INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE.

I – AFIGURA-SE ILEGAL A RECUSA DO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM PROCEDER AO CANCELAMENTO DO REGISTRO PROFISSIONAL DO IMPETRANTE, SOB O ARGUMENTO DE QUE O OCUPANTE DO CARGO DE AUDITOR FISCAL DO TESOUREIRO NACIONAL DESENVOLVE ATIVIDADES TÍPICAS DO PROFISSIONAL DE ECONOMIA, MERECENDO SER REPARADA A ILEGALIDADE COM A CONCESSÃO DA ORDEM PLEITEADA, NA ESPÉCIE.

II – O INGRESSO PARA OS CARGOS DE AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL – AFRF, ANTES AUDITOR FISCAL DO TESOUREIRO NACIONAL – AFTN, FAZ-SE MEDIANTE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS, EXIGINDO-SE CURSO SUPERIOR, OU EQUIVALENTE, CONCLUÍDO, HAVENDO A NECESSIDADE DE DIPLOMA REGISTRADO NO MEC, NÃO SENDO OBRIGATÓRIO O REGISTRO NOS CONSELHOS DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS.

III – APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS. (TRF 1ª REGIÃO, 6ª TURMA, AMS 2001.39.00.009545-4/PA, REL. DES. FED. SOUZA PRUDENTE, DJ 10.03.2003, P. 137)

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. REGISTRO. NEGATIVA PEDIDO DE BAIXA. ILEGALIDADE.

1. É ILEGAL O ATO DO PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE QUE RECUSA PEDIDO DE BAIXA DE REGISTRO A QUEM NÃO EXERCE A PROFISSÃO E NÃO OCUPA CARGO PÚBLICO PRIVATIVO DE

PESSOAS QUE POSSUAM FORMAÇÃO CONTÁBIL.

2.SENTENÇA CONFIRMADA.

2. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. (TRF 1ª REGIÃO, 3ª TURMA SUPLEMENTAR, CLASSE: REO - REMESSA EX-OFFICIO – 199901000118262 PROCESSO: 199901000118262 UF: GO DATA DA DECISÃO: 6/2/2003. RELATOR: JUIZ MOACIR FERREIRA RAMOS.)

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. FISCAL DE TRIBUTOS. INEXIGÊNCIA DE REGISTRO. COBRANÇA DE ANUIDADES POSTERIORES AO EXERCÍCIO DO CARGO E RECUSA DE CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO. ILEGITIMIDADE.

1. O ART. 12 DO DECRETO-LEI Nº 9.295/46 EXIGE O REGISTRO NO CONSELHO PROFISSIONAL PARA OS PROFISSIONAIS QUE EXERÇAM ATIVIDADES DE CONTABILIDADE.

2. O CARGO DE FISCAL DE TRIBUTOS ESTADUAL NÃO É PRIVATIVO DE CONTADOR OU DE TÉCNICO EM CONTABILIDADE, NÃO SENDO OBRIGATORIA A INSCRIÇÃO NO CONSELHO PROFISSIONAL RESPECTIVO.

3. O REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE CARGO PÚBLICO É INCOMPATÍVEL COM O EXERCÍCIO DA PROFISSÃO E, PORTANTO, A RECUSA DE CANCELAMENTO OU BAIXA DO REGISTRO E A COBRANÇA DE ANUIDADES SÃO ILEGÍTIMAS.

4. APELAÇÃO DO CONSELHO NÃO PROVIDA.

(AC 1997.38.00.011624-4/MG, REL. JUIZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV), SÉTIMA TURMA, DJ DE 19/12/2006, P. 098)

ASSIM, NÃO HÁ COMO EXIGIR O REGISTRO DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL, SUBSTITUÍDOS PELO SINDICATO/AUTOR, NOS CONSELHOS REGIONAIS DE CONTABILIDADE.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.72.00.009162-8/SC

RELATORA: DES. FEDERAL SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB

APELANTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SANTA CATARINA - CRA/SC

ADVOGADO: ILDEMAR EGGER JUNIOR

APELADO: GASTAO MEIRELLES PERRENOUD

ADVOGADO: ANTONIO PICHETTI JUNIOR

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EXIGÊNCIA DE REGISTRO AFASTADA.

. O EMBARGANTE, FUNCIONÁRIO PÚBLICO ESTADUAL, AO REALIZAR SUAS ATIVIDADES, O FAZ NA QUALIDADE DE ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO, NÃO HAVENDO COMO PERSISTIR A IMPOSIÇÃO DE REGISTRO E DE PAGAMENTO DE ANUIDADES A QUEM CUMPRE AS ATIVIDADES INERENTES AO CARGO PARA O QUAL FOI NOMEADO.

. SUCUMBÊNCIA MANTIDA POR AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO.

. PREQUESTIONAMENTO QUANTO À LEGISLAÇÃO INVOCADA FICA ESTABELECIDO PELAS RAZÕES DE DECIDIR.

. APELAÇÃO IMPROVIDA.

ACÓRDÃO

VISTOS E RELATADOS ESTES AUTOS EM QUE SÃO PARTES AS ACIMA INDICADAS, DECIDE A EGRÉGIA 3ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, NOS TERMOS DO RELATÓRIO, VOTO E NOTAS TAQUIGRÁFICAS QUE FICAM FAZENDO PARTE INTEGRANTE DO PRESENTE JULGADO.

PORTO ALEGRE, 17 DE ABRIL DE 2007.

DES. FEDERAL SILVIA MARIA GORAIEB

RELATORA

Ademais, admitir que a habilitação legal para exercício de cargo público depende de inscrição em conselho profissional é admitir que uma autarquia especial possa regular a gestão de recursos humanos da administração pública, o que caracterizaria afronta à Constituição Federal, já que cabe ao Poder Executivo a iniciativa das leis referentes aos regimes jurídicos dos servidores públicos, bem como a cada titular de Poder a iniciativa das leis que regulam as carreiras dos servidores.

O exame de legalidade é passível de ser realizado por servidor que tenha a devida qualificação para o exercício de cargo público, o que foi avaliado no respectivo concurso público. Portanto, incabível a ilação de que o exame de legalidade de atos de pessoal tenha de ser realizado por advogados mediante parecer, posto que sua instrução pode ser realizada por servidor que tenha a qualificação legal para tal. No caso deste Tribunal, essa situação se torna obscura, posto que não há definição legal das atribuições das diversas “áreas” do cargo de analista de controle externo, limitando-se a definição legal às atribuições do cargo.

Quanto à responsabilização de parecerista, a decisão do Pretório Excelso citada pela DIJUR a afasta nos termos do Código Civil e do Estatuto da OAB, no sentido de que o advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido amplo.

Entretanto, tal argumento não é suficiente para defender a tese de que as análises de atos sujeitos a registro seja restrita aos advogados. O servidor público tem também a proteção da lei – art. 142, inciso III, do Código Penal – no que tange ao desempenho de suas funções, sendo esta mais abrangente que aquela, posto que abarca os servidores de todas as áreas de formação e não se limita a emissão de pareceres, estendendo-se a todos os atos emitidos por, na linguagem adotada naquele Código, funcionário público.

Ainda, ressalvo minha opinião quanto à equivocada autuação do processo. Em vez de constar como reserva remunerada, o processo foi autuado como aposentadoria e, depois, como ato de inativação. Ora, tanto formalmente (a reserva remunerada é



tratada em artigo e capítulo distintos daqueles em que é objeto a aposentadoria dos servidores públicos na Constituição Federal) quanto materialmente (por exemplo, o retorno à atividade tem previsão diferente e mais célere e simples do que nos casos de aposentadoria) são distintos os institutos da reserva remunerada e da aposentadoria.

Também considero impróprio abarcar aposentadorias e reservas remuneradas sob a denominação genérica de atos de inativação, já que têm naturezas distintas conforme já defendido acima. Também não vejo que seja de bom alvitre suprimir a autuação de processos como reserva remunerada por norma regulamentar ou infralegal, haja vista que há expressa previsão no art. 11, inciso V, da Lei Orgânica, considerando-as como gêneros distintos, o que, aliás, realmente são.

Retornando ao exame da reserva remunerada, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, inciso I e V, do Regimento Interno (da compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição e da fundamentação constando a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido), nem as determinações do Ofício nº 024/2010, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DIJUR mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a reserva remunerada em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o ato que transferiu o Interessado para a reserva remunerada, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 19 de março de 2013 – Sessão nº 8.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 37393/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA EURIDICE GIGLIO BERTI

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 663/13 - Primeira Câmara

EMENTA: ATO DE INATIVAÇÃO. APOSENTADORIA. CONSIDERAÇÕES DO RELATOR QUANTO À INSTRUÇÃO PROCESSUAL. LEGALIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria por invalidez de Maria Euridice Giglio Berti, ocupante do cargo de Professor, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I, segunda parte, da Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, conforme Resolução nº 2464, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8553, de 21/09/2011 (fls. 36 e 38 da peça processual nº 002), retificada pela Resolução nº 3272, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8609, de 14/12/2011 (fl. 53 da peça processual nº 002).

Preliminarmente, em relação à determinação do relator para que a unidade técnica promovesse a instrução do processo, a DIJUR (Parecer nº 20084/12 – peça processual nº 011) informa que a justificativa quanto à designação do ato foi lançada nos processos nº 2127/10 e nº 319980/11, nos quais aduz que o art. 160-A do Regimento Interno realmente dispõe que compete à sua área de atos de pessoal a instrução dos processos relativos a admissões, aposentadorias e pensões, mas defende que instruir o processo não significa necessariamente emissão de “instrução”.

Também aduz que o processo se constitui em uma série de atos interligados e coordenados com objetivo de produzir um resultado, que no caso de atos de pessoal sujeitos a registro no Tribunal de Contas (art. 71, inciso III, da Constituição Federal, dispositivo reproduzido obrigatoriamente no art. 75, inciso III, da Constituição Estadual), seria a apreciação, para fins de registro, da legalidade desses atos.

Salienta que as manifestações da unidade técnica, as quais seriam denominadas genericamente de “instrução”, podem se revestir de diversas formas (despachos, informações, instruções, pareceres, etc.) e que, segundo o art. 300 do Regimento Interno, a Diretoria Jurídica, ao instruir processos relativos a atos sujeitos a registro, o faz por meio de parecer jurídico, na mesma forma exigida regimentalmente ao Ministério Público.

Também aduz que a apreciação de legalidade é atividade privativa de advogado, conforme determina o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (art. 1º, inciso II, da Lei Federal nº 8.906/1994) e que, nos casos de atos sujeitos a registro no Tribunal de Contas, caberia aos analistas de controle externo que tenham habilitação legal para exercício da função, que seria a inscrição na

Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil do Estado, conforme exigiria o art. 8º, inciso I, in fine, da Lei Estadual nº 15.854/08, ressaltando que a alteração da nomenclatura do cargo de “Assessor Jurídico” para “Analista de Controle - Área Jurídica” em nada desnatura os serviços jurídicos prestados pelos servidores que ocupam este cargo no Tribunal, posto que a mudança de nomenclatura não operaria mudança de funções, já que continuariam a exercer atividade privativa de advogado.

Também defende que o termo “parecer”, no âmbito do cotidiano jurídico-administrativo, dá-se justamente pelo seu caráter opinativo, como orientação à autoridade competente para decisão, citando lição de Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 26ª edição, Editora Malheiros, p. 185):

“(…) pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas sim o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva.”

Cita decisão do Supremo Tribunal Federal que afasta a possibilidade de responsabilização de parecerista:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS. TOMADA DE CONTAS: ADVOGADO. PROCURADOR: PARECER. C.F., art. 70, parágrafo único, art. 71, II, art. 133. Lei nº 8.906, de 1994, art. 2º, § 3º, art. 7º, art. 32, art. 34, IX. I. - Advogado de empresa estatal que, chamado a opinar, oferece parecer sugerindo contratação direta, sem licitação, mediante interpretação da lei das licitações. Pretensão do Tribunal de Contas da União em responsabilizar o advogado solidariamente com o administrador que decidiu pela contratação direta: impossibilidade, dado que o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa. Celso Antônio Bandeira de Mello, “Curso de Direito Administrativo”, Malheiros Ed., 13ª ed., p. 377. II. - O advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido largo: Cód. Civil, art. 159; Lei 8.906/94, art. 32. III. - Mandado de Segurança deferido. (MS 24073, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 06/11/2002, DJ 31-10-2003 PP-00015 EMENT VOL-02130-02 PP-00379)

Consigna que o presente processo já se encontraria em condições de ser julgado, pois conta com pareceres favoráveis tanto da Diretoria Jurídica como do Ministério Público junto a este Tribunal, em evidente prejuízo ao jurisdicionado, que por esta razão se encontra impossibilitado de proceder à compensação previdenciária enquanto o processo não for ultimado, bem como ao servidor, que não tem seu processo finalizado.

Também registra que implantar a designação “instrução” para os atos da Diretoria Jurídica implicaria profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do sistema SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados, e que pareceria razoável afirmar que a denominação que o ato recebe é secundária em relação ao seu conteúdo.

Ainda, remete a análise da legalidade ao Parecer nº 6694/12 (peça processual nº 008), no qual se manifestou pelo registro do ato em apreço, ainda que ausente o valor dos proventos, contrariando a Instrução Normativa nº 046/10.

Finalmente, a DIJUR aponta que embora tenha sido publicada a Emenda Constitucional nº 70, de 29 de março de 2012, alterando a forma de cálculo dos proventos das aposentadorias por invalidez, tal alteração possui efeitos financeiros apenas a partir da data de promulgação da referida Emenda Constitucional, não alcançando, portanto, a presente inativação, esta datada de 15/09/2011, devendo ser emitido ato revisional no prazo estabelecido no art. 2º da Emenda Constitucional nº 70/2012.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 20324/12 – peça processual nº 013), ratificou o Parecer nº 6725/12 (peça processual nº 009) pela legalidade e registro do ato, ainda, ratifica a observação lançada pelo órgão técnico quanto às alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 70/2012.

VOTO

Na sintonia do melhor direito, acompanho o entendimento da DIJUR de que a denominação que o ato recebe é secundária ao seu conteúdo. Mas, a meu ver, a conclusão tem fundamentação equivocada.

O Despacho nº 1709/12 (peça processual nº 010) determinou o cumprimento do art. 160-A do Regimento Interno, dispositivo que surgiu com a alteração promovida pela Resolução nº 024/2010.

Não se tratou de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 daquele diploma, tanto pela DIJUR como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DIJUR em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Como a DIJUR não havia cumprido integralmente aquele diploma, determinei o retorno dos autos para correção da anomalia. E como esse erro era recorrente, pelo Ofício nº 024/2012 (protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012) determinei, entre outras providências, que a DIJUR passasse a cumprir integralmente o texto regimental.

Ao que parece a DIJUR adotou interpretação ao art. 300 do Regimento Interno exacerbando na sua literalidade, o que, segundo a melhor doutrina hermenêutica, não é recomendável (in “Hermenêutica e aplicação do direito”, Carlos Maximiliano,



Editora Forense, Rio de Janeiro, 19ª edição, 2004):

“A palavra é um mau veículo do pensamento; por isso, embora de aparência translúcida a forma, não revela todo o conteúdo da lei, resta sempre margem para conceitos e dúvidas; a própria letra nem sempre indica se deve ser entendida à risca, ou aplicada extensivamente; enfim, até mesmo a clareza exterior ilude; sob um só invólucro verbal se conchegam e escondem várias idéias, valores mais amplos e profundos do que os resultantes da simples apreciação literal do texto.

Não há fórmula que abranja as inúmeras relações eternamente variáveis da vida; cabe ao hermenêuta precisamente adaptar o texto rígido aos fatos, que dia a dia surgem e se desenvolvem sob aspectos imprevistos.

Nítida ou obscura a norma, o que lhe empresta elastério, alcance, utilidade, é a interpretação. Há o desdobrar da fórmula no espaço e no tempo: multiplicando as relações no presente, sofrendo, no futuro, as transformações lentas, imperceptíveis, porém contínuas, da evolução.”

Quanto à evolução exegética do texto no tempo a que se refere o renomado autor cuja lição foi supratranscrita, veja-se que o art. 300 não foi objeto de revisão pela Resolução nº 024/2010, estando seu texto mais afeito ao que dispunha a versão regimental anterior quanto às atribuições da DIJUR, em que não havia separação entre as atividades sujeitas a exame mediante parecer e aquelas a serem examinadas mediante instrução. O que se depreende da alteração do texto é a clara intenção em separar as naturezas das atividades a cargo da DIJUR, o que seria revelado formalmente pela espécie de ato produzido.

O renomado mestre também proferiu lição quanto à preferência pela interpretação sistemática em relação à interpretação literal (in “Commentários à Constituição Brasileira”, Carlos Maximiliano, Edição da Livraria Globo, Porto Alegre, 3ª edição, 1929, p.106):

“Nunca será demasiado insistir no combate ao abuso da chamada interpretação grammatical. Preferem-se às vezes até os mais formosos talentos brasileiros, obedientes à lei do menor esforço, ou compelidos pela necessidade da casuística. De facto, ella oferece o encanto da simplicidade; fica ao alcance de todos; impressiona agradavelmente os indoutos, e convence os próprios letrados não familiarizados com a sciencia do direito. Empresta-lhe menor valor o profissional de boa escola, verdadeiro jurisconsulto.

A forma é sempre defeituosa como expressão do pensamento; e é este que se deve buscar. Em vez de se ater à letra, aprofunde-se a investigação, procure-se revelar todo o conteúdo; o sentido e o alcance do dispositivo. Scire leges non est verba earum tenere; sed vim ac potestatem: já ensinara Celso (Digesto, De Legibus, frag. 17).”

Outro aspecto que aponta o equívoco da interpretação adotada nos autos é que o art. 300 do Regimento Interno se refere a “instruções igualmente favoráveis ao registro do ato”. Ora, somente a DIJUR e o MPJTCEPR opinam conclusivamente nos processos de atos sujeitos a registro, o que poderia gerar o entendimento de que cabe ao MPJTCEPR também instruir processos.

Pelo texto legal tal possibilidade não existe: o art. 149 da Lei Orgânica somente lhe remeteu a função de custos legis, não lhe sendo possível participar da instrução dos processos.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a determinação para que os autos retornassem à unidade técnica decorreu na inobservância do art. 352 do Regimento Interno.

Aliás, é essa atitude que traz o aventado prejuízo ao órgão jurisdicionado, que se encontraria impossibilitado de proceder à compensação previdenciária enquanto o processo não for ultimado. Se a unidade técnica tivesse envidado seus esforços no pleno cumprimento de suas obrigações, as quais estão claramente delineadas no Regimento Interno, as delongas processuais teriam sido evitadas. O que é inadmissível é levar a termo estes autos sem que possa ser tomada decisão em suporte fático-probatório suficiente para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despcienda a forma de que se revestem.

Ademais, nos termos da doutrina administrativa e na jurisprudência do Pretório Excelso citada pela unidade técnica, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di

Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DIJUR, nas atividades do art. 160-A do Regimento Interno comporta-se como órgão ativo, e nas atividades do art. 159-A como órgão consultivo.

Portanto, ao MPJTCEPR, que não está processualmente subordinado ao relator, que preside a instrução dos autos, há a possibilidade de emissão de pareceres, mas não está entre suas competências a instrução de processos, funcionando exclusivamente, segundo a classificação doutrinária, como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo, considero inverossímil que a alteração de denominação de atos gere profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados. Isso porque essa alegação veio desprovida de cabal demonstração, mediante opinativo do setor responsável por operar tais mudanças (Diretoria de Tecnologia da Informação).

Quanto à exigência de que se faça constar o valor de proventos no ato, insculpida na Instrução Normativa nº 046/2010, é preciso ponderar acerca do poder regulamentar conferido aos Tribunais de Contas.

A inovação na ordem jurídica cabe à lei, em função do princípio constitucional de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer senão em virtude de lei (art. 5º, inciso II, da Constituição Federal). Ora, não cabe ao Tribunal de Contas estabelecer obrigações em norma regulamentar que não tenham previsão legal. Como a análise de atos sujeitos a registro abarca diversos documentos, se neles constar a comprovação de que os valores pagos a título de proventos guardam conformidade com a lei, não há razão para deixar de reconhecer a legalidade do ato.

Ainda, divirjo da unidade técnica quanto ao argumento de que o exame de legalidade seria atividade privativa da advocacia. A habilitação legal para o exercício do cargo de analista de controle externo – área jurídica – se dá pela apresentação de diploma de instituição de ensino superior reconhecida. Essa é a exigência prevista no art. 8º, inciso I, in fine, da Lei Estadual nº 15.854/08, consonante com o art. 43, inciso II, e o art. 48 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei Federal nº 9.394/1996). Há jurisprudência acerca do tema, conforme a seguir:

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

PRIMEIRA VARA

SENTENÇA Nº 1008 /2007 - TIPO B

CLASSE 1900: AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO/OUTRAS

PROCESSO: 2005.34.00.007484-6

AUTOR: SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL - UNAFISCO

ADVOGADO: LILIANE MARINS DINIZ e OUTROS

RÉU: CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE

A obrigatoriedade de inscrição no Conselho Regional de Contabilidade somente é cabível aos profissionais que exercem atividades típicas de profissional de contabilidade.

No caso concreto, os substituídos ocupam o cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal, cujo requisito de admissão é a formação acadêmica de nível superior, não fazendo nenhuma exigência específica quanto à área de formação ou inscrição em órgão de classe, de modo que não se encontram exercendo atividade privativa de contador, motivo pelo qual se apresenta inescusável a resistência do réu em efetivar o cancelamento do registro profissional dos substituídos.

A propósito, confira-se os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUDITOR-FISCAL DO TESOURO NACIONAL. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA. INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE.

I – Afirma-se ilegal a recusa do Conselho Regional de Economia em proceder ao cancelamento do registro profissional do impetrante, sob o argumento de que o ocupante do cargo de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional desenvolve atividades típicas do profissional de economia, merecendo ser reparada a ilegalidade com a concessão da ordem pleiteada, na espécie.

II – O ingresso para os cargos de Auditor Fiscal da Receita Federal – AFRF, antes Auditor Fiscal do Tesouro Nacional – AFTN, faz-se mediante aprovação em concurso público de provas, exigindo-se curso superior, ou equivalente, concluído, havendo a necessidade de diploma registrado no MEC, não sendo obrigatório o registro nos Conselhos das Categorias Profissionais.

III – Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF 1ª Região, 6ª Turma, AMS 2001.39.00.009545-4/PA, Rel. Des. Fed. Souza Prudente, DJ 10.03.2003, p. 137)

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. REGISTRO. NEGATIVA PEDIDO DE BAIXA. ILEGALIDADE.

1. É ilegal o ato do Presidente do Conselho Regional de Contabilidade que recusa pedido de baixa de registro a quem não exerce a profissão e não ocupa cargo público privativo de pessoas que possuam formação contábil.

2.Sentença confirmada.

2. Remessa oficial improvida. (TRF 1ª Região, 3ª Turma Suplementar, Classe: REO - REMESSA EX-OFFICIO – 199901000118262 Processo: 199901000118262 UF: GO Data da decisão: 6/2/2003. Relator: Juiz Moacir Ferreira Ramos.)

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. FISCAL DE TRIBUTOS. INEXIGÊNCIA DE REGISTRO. COBRANÇA DE ANUIDADES POSTERIORES AO EXERCÍCIO DO CARGO E RECUSA DE CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO. ILEGITIMIDADE.

1. O art. 12 do Decreto-lei nº 9.295/46 exige o registro no Conselho Profissional para os profissionais que exerçam atividades de contabilidade.



2. O cargo de fiscal de tributos estadual não é privativo de contador ou de técnico em contabilidade, não sendo obrigatória a inscrição no Conselho Profissional respectivo.

3. O regime de dedicação exclusiva de cargo público é incompatível com o exercício da profissão e, portanto, a recusa de cancelamento ou baixa do registro e a cobrança de anuidades são ilegítimas.

4. Apelação do Conselho não provida.
(AC 1997.38.00.011624-4/MG, Rel. Juíza Federal Anamaria Reys Resende (conv), Sétima Turma, DJ de 19/12/2006, p. 098)

Assim, não há como exigir o registro dos Auditores Fiscais da Receita Federal, substituídos pelo Sindicato/Autor, nos Conselhos Regionais de Contabilidade.
APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.72.00.009162-8/SC

RELATORA: Des. Federal SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB
APELANTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SANTA CATARINA - CRA/SC

ADVOGADO: Ildemar Egger Junior
APELADO: GASTAO MEIRELLES PERRENOUD

ADVOGADO: Antonio Pichetti Junior
EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EXIGÊNCIA DE REGISTRO AFASTADA.

. O embargante, funcionário público estadual, ao realizar suas atividades, o faz na qualidade de Analista de Controle Externo, não havendo como persistir a imposição de registro e de pagamento de anuidades a quem cumpre as atividades inerentes ao cargo para o qual foi nomeado.

. Sucumbência mantida por ausência de impugnação.

. Prequestionamento quanto à legislação invocada fica estabelecido pelas razões de decidir.

. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Porto Alegre, 17 de abril de 2007.

Des. Federal Silvia Goraieb
Relatora

Ademais, admitir que a habilitação legal para exercício de cargo público depende de inscrição em conselho profissional é admitir que uma autarquia especial possa regular a gestão de recursos humanos da administração pública, o que caracterizaria afronta à Constituição Federal, já que cabe ao Poder Executivo a iniciativa das leis referentes aos regimes jurídicos dos servidores públicos, bem como a cada titular de Poder a iniciativa das leis que regulam as carreiras dos servidores.

O exame de legalidade é passível de ser realizado por servidor que tenha a devida qualificação para o exercício de cargo público, o que foi avaliado no respectivo concurso público. Portanto, incabível a ilação de que o exame de legalidade de atos de pessoal tenha de ser realizado por advogados mediante parecer, posto que sua instrução pode ser realizada por servidor que tenha a qualificação legal para tal. No caso deste Tribunal, essa situação se torna obscura, posto que não há definição legal das atribuições das diversas "áreas" do cargo de analista de controle externo, limitando-se a definição legal às atribuições do cargo.

Quanto à responsabilização de parecerista, a decisão do Pretório Excelso citada pela DIJUR a afasta nos termos do Código Civil e do Estatuto da OAB, no sentido de que o advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido amplo.

Entretanto, tal argumento não é suficiente para defender a tese de que as análises de atos sujeitos a registro seja restrita aos advogados. O servidor público tem também a proteção da lei – art. 142, inciso III, do Código Penal – no que tange ao desempenho de suas funções, sendo esta mais abrangente que aquela, posto que abarca os servidores de todas as áreas de formação e não se limita a emissão de pareceres, estendendo-se a todos os atos emitidos por, na linguagem adotada naquele Código, funcionário público.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, inciso I e V, do Regimento Interno (da compatibilidade das informações contidas na atuação e na distribuição e da fundamentação constando a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido), nem as determinações do Ofício nº 024/2010, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DIJUR mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 19 de março de 2013 – Sessão nº 8.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 54646/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ANA BORGES MARTINS

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 664/13 - Primeira Câmara

EMENTA: ATO DE INATIVAÇÃO. APOSENTADORIA. CONSIDERAÇÕES DO RELATOR QUANTO À INSTRUÇÃO PROCESSUAL. LEGALIDADE. REGISTRO. RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Ana Borges Martins, ocupante do cargo de Agente de Apoio, com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, conforme Resolução nº 3517, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8616, de 26/12/2011 (fls. 27 e 29 da peça processual nº 002).

Preliminarmente, em relação à determinação do relator para que a unidade técnica promovesse a instrução do processo, a DIJUR (Parecer nº 508/2013 – peça processual nº 008) informa que a justificativa quanto à designação do ato foi lançada nos processos nº 2127/10 e nº 319980/11, nos quais aduz que o art. 160-A do Regimento Interno realmente dispõe que compete à sua área de atos de pessoal a instrução dos processos relativos a admissões, aposentadorias e pensões, mas defende que instruir o processo não significa necessariamente emissão de "instrução".

Também aduz que o processo se constitui em uma série de atos interligados e coordenados com objetivo de produzir um resultado, que no caso de atos de pessoal sujeitos a registro no Tribunal de Contas (art. 71, inciso III, da Constituição Federal, dispositivo reproduzido obrigatoriamente no art. 75, inciso III, da Constituição Estadual), seria a apreciação, para fins de registro, da legalidade desses atos.

Salienta que as manifestações da unidade técnica, as quais seriam denominadas genericamente de "instrução", podem se revestir de diversas formas (despachos, informações, instruções, pareceres, etc.) e que, segundo o art. 300 do Regimento Interno, a Diretoria Jurídica, ao instruir processos relativos a atos sujeitos a registro, o faz por meio de parecer jurídico, na mesma forma exigida regimentalmente ao Ministério Público.

Também aduz que a apreciação de legalidade é atividade privativa de advogado, conforme determina o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (art. 1º, inciso II, da Lei Federal nº 8.906/1994) e que, nos casos de atos sujeitos a registro no Tribunal de Contas, caberia aos analistas de controle externo que tenham habilitação legal para exercício da função, que seria a inscrição na Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil do Estado, conforme exigiria o art. 8º, inciso I, in fine, da Lei Estadual nº 15.854/08, ressaltando que a alteração da nomenclatura do cargo de "Assessor Jurídico" para "Analista de Controle - Área Jurídica" em nada desnatura os serviços jurídicos prestados pelos servidores que ocupam este cargo no Tribunal, posto que a mudança de nomenclatura não operaria mudança de funções, já que continuariam a exercer atividade privativa de advogado.

Também defende que o termo "parecer", no âmbito do cotidiano jurídico-administrativo, dá-se justamente pelo seu caráter opinativo, como orientação à autoridade competente para decisão, citando lição de Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 26ª edição, Editora Malheiros, p. 185):

"(...) pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas sim o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva."

Cita decisão do Supremo Tribunal Federal que afasta a possibilidade de responsabilização de parecerista:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS. TOMADA DE CONTAS: ADVOGADO. PROCURADOR: PARECER. C.F., art. 70, parágrafo único, art. 71, II, art. 133. Lei nº 8.906, de 1994, art. 2º, § 3º, art. 7º, art. 32, art. 34, IX. I. - Advogado de empresa estatal que, chamado a opinar, oferece parecer sugerindo contratação direta, sem licitação, mediante interpretação da lei das licitações. Pretensão do Tribunal de Contas da União em responsabilizar o advogado solidariamente com o administrador que decidiu pela contratação direta: impossibilidade, dado que o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa. Celso Antônio Bandeira de Mello, "Curso de Direito Administrativo", Malheiros Ed., 13ª ed., p. 377. II. - O advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido largo: Cód. Civil, art. 159; Lei 8.906/94, art. 32. III. - Mandado de Segurança deferido. (MS 24073, Relator(a): Min.



CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 06/11/2002, DJ 31-10-2003 PP-00015 EMENT VOL-02130-02 PP-00379)

Consigna que o presente processo já se encontraria em condições de ser julgado, pois conta com pareceres favoráveis tanto da Diretoria Jurídica como do Ministério Público junto a este Tribunal, em evidente prejuízo ao jurisdicionado, que por esta razão se encontra impossibilitado de proceder à compensação previdenciária enquanto o processo não for ultimado, bem como ao servidor, que não tem seu processo finalizado.

Também registra que implantar a designação “instrução” para os atos da Diretoria Jurídica implicaria profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do sistema SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados, e que pareceria razoável afirmar que a denominação que o ato recebe é secundária em relação ao seu conteúdo.

Ainda, remete a análise da legalidade ao Parecer nº 6622/12 (peça processual nº 005), no qual se manifestou pelo registro do ato em apreço, ainda que ausente o valor dos proventos, contrariando a Instrução Normativa nº 046/10.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 461/2013 – peça processual nº 009), ratificou o Parecer nº 6589/12 (peça processual nº 006) pela legalidade e registro do ato.

VOTO

Na sintonia do melhor direito, acompanho o entendimento da DIJUR de que a denominação que o ato recebe é secundária ao seu conteúdo. Mas, a meu ver, a conclusão tem fundamentação equivocada.

O Despacho nº 1695/12 (peça processual nº 007) determinou o cumprimento do art. 160-A do Regimento Interno, dispositivo que surgiu com a alteração promovida pela Resolução nº 024/2010.

Não se tratou de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 daquele diploma, tanto pela DIJUR como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DIJUR em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Como a DIJUR não havia cumprido integralmente aquele diploma, determinei o retorno dos autos para correção da anomalia. E como esse erro era recorrente, pelo Ofício nº 024/2012 (protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012) determinei, entre outras providências, que a DIJUR passasse a cumprir integralmente o texto regimental.

Ao que parece a DIJUR adotou interpretação ao art. 300 do Regimento Interno exacerbando na sua literalidade, o que, segundo a melhor doutrina hermenêutica, não é recomendável (in “Hermenêutica e aplicação do direito”, Carlos Maximiliano, Editora Forense, Rio de Janeiro, 19ª edição, 2004):

“A palavra é um mau veículo do pensamento; por isso, embora de aparência translúcida a forma, não revela todo o conteúdo da lei, resta sempre margem para conceitos e dúvidas; a própria letra nem sempre indica se deve ser entendida à risca, ou aplicada extensivamente; enfim, até mesmo a clareza exterior ilude; sob um só involúcro verbal se conchegam e escondem várias idéias, valores mais amplos e profundos do que os resultantes da simples apreciação literal do texto.

Não há fórmula que abranja as inúmeras relações eternamente variáveis da vida; cabe ao hermenêuta precisamente adaptar o texto rígido aos fatos, que dia a dia surgem e se desenvolvem sob aspectos imprevistos.

Nítida ou obscura a norma, o que lhe empresta elastério, alcance, utilidade, é a interpretação. Há o desdobrar da fórmula no espaço e no tempo: multiplicando as relações no presente, sofrendo, no futuro, as transformações lentas, imperceptíveis, porém contínuas, da evolução.”

Quanto à evolução exegética do texto no tempo a que se refere o renomado autor cuja lição foi supratranscrita, veja-se que o art. 300 não foi objeto de revisão pela Resolução nº 024/2010, estando seu texto mais afeito ao que dispunha a versão regimental anterior quanto às atribuições da DIJUR, em que não havia separação entre as atividades sujeitas a exame mediante parecer e aquelas a serem examinadas mediante instrução. O que se depreende da alteração do texto é a clara intenção em separar as naturezas das atividades a cargo da DIJUR, o que seria revelado formalmente pela espécie de ato produzido.

O renomado mestre também proferiu lição quanto à preferência pela interpretação sistemática em relação à interpretação literal (in “Comentários à Constituição Brasileira”, Carlos Maximiliano, Edição da Livraria Globo, Porto Alegre, 3ª edição, 1929, p.106):

“Nunca será demasiado insistir no combate ao abuso da chamada interpretação gramatical. Preferem-se às vezes até os mais formosos talentos brasileiros, obedientes à lei do menor esforço, ou compelidos pela necessidade da casuística. De facto, ella oferece o encanto da simplicidade; fica ao alcance de todos; impressiona agradavelmente os indoutos, e convence os próprios letrados não familiarizados com a sciencia do direito. Emprêsta-lhe menor valor o profissional de boa escola, verdadeiro jurisconsulto.

A forma é sempre defeituosa como expressão do pensamento; e é este que se deve buscar. Em vez de se ater à letra, aprofunde-se a investigação, procure-se revelar todo o conteúdo; o sentido e o alcance do dispositivo. Scire leges non est verba earum tenere; sed vim ac potestatem: já ensinara Celso (Digesto, De Legibus, frag. 17).”

Outro aspecto que aponta o equívoco da interpretação adotada nos autos é que o art. 300 do Regimento Interno se refere a “instruções igualmente favoráveis ao registro do ato”. Ora, somente a DIJUR e o MPJTCEPR opinam conclusivamente nos processos de atos sujeitos a registro, o que poderia gerar o entendimento de que cabe ao MPJTCEPR também instruir processos.

Pelo texto legal tal possibilidade não existe: o art. 149 da Lei Orgânica somente lhe remeteu a função de custos legis, não lhe sendo possível participar da instrução dos processos.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a determinação para que os autos retornassem à unidade técnica decorreu na inobservância do art. 352 do Regimento Interno.

Aliás, é essa atitude que traz o aventado prejuízo ao órgão jurisdicionado, que se encontraria impossibilitado de proceder à compensação previdenciária enquanto o processo não for ultimado. Se a unidade técnica tivesse envidado seus esforços no pleno cumprimento de suas obrigações, as quais estão claramente delineadas no Regimento Interno, as delongas processuais teriam sido evitadas. O que é inadmissível é levar a termo estes autos sem que possa ser tomada decisão em suporte fático-probatório suficiente para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiça a forma de que se revestem.

Ademais, nos termos da doutrina administrativa e na jurisprudência do Pretório Excelso citada pela unidade técnica, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DIJUR, nas atividades do art. 160-A do Regimento Interno comporta-se como órgão ativo, e nas atividades do art. 159-A como órgão consultivo.

Portanto, ao MPJTCEPR, que não está processualmente subordinado ao relator, que preside a instrução dos autos, há a possibilidade de emissão de pareceres, mas não está entre suas competências a instrução de processos, funcionando exclusivamente, segundo a classificação doutrinária, como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo, considero inverossímil que a alteração de denominação de atos gere profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados. Isso porque essa alegação veio desprovida de cabal demonstração, mediante opinativo do setor responsável por operar tais mudanças (Diretoria de Tecnologia da Informação).

Quanto à exigência de que se faça constar o valor de proventos no ato, insculpida na Instrução Normativa nº 046/2010, é preciso ponderar acerca do poder regulamentar conferido aos Tribunais de Contas.

A inovação na ordem jurídica cabe à lei, em função do princípio constitucional de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer senão em virtude de lei (art. 5º, inciso II, da Constituição Federal). Ora, não cabe ao Tribunal de Contas estabelecer obrigações em norma regulamentar que não tenham previsão legal. Como a análise de atos sujeitos a registro abarca diversos documentos, se neles constar a comprovação de que os valores pagos a título de proventos guardam conformidade com a lei, não há razão para deixar de reconhecer a legalidade do ato.

Ainda, dirijir da unidade técnica quanto ao argumento de que o exame de legalidade seria atividade privativa da advocacia. A habilitação legal para o exercício do cargo de analista de controle externo – área jurídica – se dá pela apresentação de diploma de instituição de ensino superior reconhecida. Essa é a exigência prevista no art. 8º, inciso I, in fine, da Lei Estadual nº 15.854/08, consonante com o art. 43, inciso II, e o art. 48 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei Federal nº 9.394/1996). Há jurisprudência acerca do tema, conforme a seguir:

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

PRIMEIRA VARA

SENTENÇA Nº 1008 /2007 - TIPO B

CLASSE 1900: AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO/OUTRAS

PROCESSO: 2005.34.00.007484-6

AUTOR: SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL - UNAFISCO

ADVOGADO: LILIANE MARINS DINIZ e OUTROS



RÉU: CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE

A obrigatoriedade de inscrição no Conselho Regional de Contabilidade somente é cabível aos profissionais que exercem atividades típicas de profissional de contabilidade.

No caso concreto, os substituídos ocupam o cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal, cujo requisito de admissão é a formação acadêmica de nível superior, não fazendo nenhuma exigência específica quanto à área de formação ou inscrição em órgão de classe, de modo que não se encontram exercendo atividade privativa de contador, motivo pelo qual se apresenta inescusável a resistência do réu em efetivar o cancelamento do registro profissional dos substituídos.

A propósito, confira-se os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUDITOR-FISCAL DO TESOIRO NACIONAL. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA. INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE.

I – Afirma-se ilegal a recusa do Conselho Regional de Economia em proceder ao cancelamento do registro profissional do impetrante, sob o argumento de que o ocupante do cargo de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional desenvolve atividades típicas do profissional de economia, merecendo ser reparada a ilegalidade com a concessão da ordem pleiteada, na espécie.

II – O ingresso para os cargos de Auditor Fiscal da Receita Federal – AFRF, antes Auditor Fiscal do Tesouro Nacional – AFTN, faz-se mediante aprovação em concurso público de provas, exigindo-se curso superior, ou equivalente, concluído, havendo a necessidade de diploma registrado no MEC, não sendo obrigatório o registro nos Conselhos das Categorias Profissionais.

III – Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF 1ª Região, 6ª Turma, AMS 2001.39.00.009545-4/PA, Rel. Des. Fed. Souza Prudente, DJ 10.03.2003, p. 137) **ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. REGISTRO. NEGATIVA DE PEDIDO DE BAIXA. ILEGALIDADE.**

1. É ilegal o ato do Presidente do Conselho Regional de Contabilidade que recusa pedido de baixa de registro a quem não exerce a profissão e não ocupa cargo público privativo de pessoas que possuam formação contábil.

2. Sentença confirmada.

2. Remessa oficial improvida. (TRF 1ª Região, 3ª Turma Suplementar, Classe: REO - REMESSA EX-OFFICIO – 199901000118262 Processo: 199901000118262 UF: GO Data da decisão: 6/2/2003. Relator: Juiz Moacir Ferreira Ramos.)

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. FISCAL DE TRIBUTOS. INEXIGÊNCIA DE REGISTRO. COBRANÇA DE ANUIDADES POSTERIORES AO EXERCÍCIO DO CARGO E RECUSA DE CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO. ILEGITIMIDADE.

1. O art. 12 do Decreto-lei nº 9.295/46 exige o registro no Conselho Profissional para os profissionais que exerçam atividades de contabilidade.

2. O cargo de fiscal de tributos estadual não é privativo de contador ou de técnico em contabilidade, não sendo obrigatória a inscrição no Conselho Profissional respectivo.

3. O regime de dedicação exclusiva de cargo público é incompatível com o exercício da profissão e, portanto, a recusa de cancelamento ou baixa do registro e a cobrança de anuidades são ilegítimas.

4. Apelação do Conselho não provida.

(AC 1997.38.00.011624-4/MG, Rel. Juíza Federal Anamaria Reys Resende (conv), Sétima Turma, DJ de 19/12/2006, p. 098)

Assim, não há como exigir o registro dos Auditores Fiscais da Receita Federal, substituídos pelo Sindicato/Autor, nos Conselhos Regionais de Contabilidade.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.72.00.009162-8/SC

RELATORA: Des. Federal SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB

APELANTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SANTA CATARINA - CRA/SC

ADVOGADO: Ildemar Egger Junior

APELADO: GASTAO MEIRELLES PERRENOUD

ADVOGADO: Antonio Pichetti Junior

EMENTA: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EXIGÊNCIA DE REGISTRO AFASTADA.

. O embargante, funcionário público estadual, ao realizar suas atividades, o faz na qualidade de Analista de Controle Externo, não havendo como persistir a imposição de registro e de pagamento de anuidades a quem cumpre as atividades inerentes ao cargo para o qual foi nomeado.

. Sucumbência mantida por ausência de impugnação.

. Prequestionamento quanto à legislação invocada fica estabelecido pelas razões de decidir.

. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 17 de abril de 2007.

Des. Federal Sílvia Goraieb

Relatora

Ademais, admitir que a habilitação legal para exercício de cargo público depende de inscrição em conselho profissional é admitir que uma autarquia especial possa regular a gestão de recursos humanos da administração pública, o que caracterizaria afronta à Constituição Federal, já que cabe ao Poder Executivo a iniciativa das leis referentes aos regimes jurídicos dos servidores públicos, bem como a cada titular de Poder a iniciativa das leis que regulam as carreiras dos

servidores.

O exame de legalidade é passível de ser realizado por servidor que tenha a devida qualificação para o exercício de cargo público, o que foi avaliado no respectivo concurso público. Portanto, incabível a ilação de que o exame de legalidade de atos de pessoal tenha de ser realizado por advogados mediante parecer, posto que sua instrução pode ser realizada por servidor que tenha a qualificação legal para tal. No caso deste Tribunal, essa situação se torna obscura, posto que não há definição legal das atribuições das diversas “áreas” do cargo de analista de controle externo, limitando-se a definição legal às atribuições do cargo.

Quanto à responsabilização de parecerista, a decisão do Pretório Excelso citada pela DIJUR a afasta nos termos do Código Civil e do Estatuto da OAB, no sentido de que o advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido amplo.

Entretanto, tal argumento não é suficiente para defender a tese de que as análises de atos sujeitos a registro seja restrita aos advogados. O servidor público tem também a proteção da lei – art. 142, inciso III, do Código Penal – no que tange ao desempenho de suas funções, sendo esta mais abrangente que aquela, posto que abarca os servidores de todas as áreas de formação e não se limita a emissão de pareceres, estendendo-se a todos os atos emitidos por, na linguagem adotada naquele Código, funcionário público.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, inciso I e V, do Regimento Interno (da compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição e da fundamentação constando a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido), nem as determinações do Ofício nº 024/2010, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DIJUR mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 19 de março de 2013 – Sessão nº 8.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 54786/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: OLAVO NOBRE DE OLIVEIRA

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 665/13 - Primeira Câmara

EMENTA: ATO DE INATIVAÇÃO. APOSENTADORIA. CONSIDERAÇÕES DO RELATOR QUANTO À INSTRUÇÃO PROCESSUAL. LEGALIDADE. REGISTRO. RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Olavo Nobre de Oliveira, ocupante do cargo de Agente Universitário, com fundamento no art. 3º, incisos I, II, III, da Emenda Constitucional nº 47, de 05 de julho de 2005, conforme Resolução nº 3134, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8602, de 05/12/2011 (fl. 39 da peça processual nº 003).

Preliminarmente, em relação à determinação do relator para que a unidade técnica promovesse a instrução do processo, a DIJUR (Parecer nº 516/13 – peça processual nº 009) informa que a justificativa quanto à designação do ato foi lançada nos processos nº 2127/10 e nº 319980/11, nos quais aduz que o art. 160-A do Regimento Interno realmente dispõe que compete à sua área de atos de pessoal a instrução dos processos relativos a admissões, aposentadorias e pensões, mas defende que instruir o processo não significa necessariamente emissão de “instrução”.

Também aduz que o processo se constitui em uma série de atos interligados e coordenados com objetivo de produzir um resultado, que no caso de atos de pessoal sujeitos a registro no Tribunal de Contas (art. 71, inciso III, da Constituição Federal, dispositivo reproduzido obrigatoriamente no art. 75, inciso III, da Constituição Estadual), seria a apreciação, para fins de registro, da legalidade desses atos.

Salienta que as manifestações da unidade técnica, as quais seriam denominadas genericamente de “instrução”, podem se revestir de diversas formas (despachos, informações, instruções, pareceres, etc.) e que, segundo o art. 300 do Regimento



Interno, a Diretoria Jurídica, ao instruir processos relativos a atos sujeitos a registro, o faz por meio de parecer jurídico, na mesma forma exigida regimentalmente ao Ministério Público.

Também aduz que a apreciação de legalidade é atividade privativa de advogado, conforme determina o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (art. 1º, inciso II, da Lei Federal nº 8.906/1994) e que, nos casos de atos sujeitos a registro no Tribunal de Contas, caberia aos analistas de controle externo que tenham habilitação legal para exercício da função, que seria a inscrição na Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil do Estado, conforme exigiria o art. 8º, inciso I, in fine, da Lei Estadual nº 15.854/08, ressaltando que a alteração da nomenclatura do cargo de “Assessor Jurídico” para “Analista de Controle - Área Jurídica” em nada desnatura os serviços jurídicos prestados pelos servidores que ocupam este cargo no Tribunal, posto que a mudança de nomenclatura não operaria mudança de funções, já que continuariam a exercer atividade privativa de advogado.

Também defende que o termo “parecer”, no âmbito do cotidiano jurídico-administrativo, dá-se justamente pelo seu caráter opinativo, como orientação à autoridade competente para decisão, citando lição de Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 26ª edição, Editora Malheiros, p. 185):

“(…) pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas sim o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva.”

Cita decisão do Supremo Tribunal Federal que afasta a possibilidade responsabilização de parecerista:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS. TOMADA DE CONTAS: ADVOGADO. PROCURADOR: PARECER. C.F., art. 70, parágrafo único, art. 71, II, art. 133. Lei nº 8.906, de 1994, art. 2º, § 3º, art. 7º, art. 32, art. 34, IX. I. - Advogado de empresa estatal que, chamado a opinar, oferece parecer sugerindo contratação direta, sem licitação, mediante interpretação da lei das licitações. Pretensão do Tribunal de Contas da União em responsabilizar o advogado solidariamente com o administrador que decidiu pela contratação direta: impossibilidade, dado que o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa. Celso Antônio Bandeira de Mello, “Curso de Direito Administrativo”, Malheiros Ed., 13ª ed., p. 377. II. - O advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido largo: Cód. Civil, art. 159; Lei 8.906/94, art. 32. III. - Mandado de Segurança deferido. (MS 24073, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 06/11/2002, DJ 31-10-2003 PP-00015 EMENT VOL-02130-02 PP-00379)

Consigna que o presente processo já se encontraria em condições de ser julgado, pois conta com pareceres favoráveis tanto da Diretoria Jurídica como do Ministério Público junto a este Tribunal, em evidente prejuízo ao jurisdicionado, que por esta razão se encontra impossibilitado de proceder à compensação previdenciária enquanto o processo não for ultimado, bem como ao servidor, que não tem seu processo finalizado.

Também registra que implantar a designação “instrução” para os atos da Diretoria Jurídica implicaria profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do sistema SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados, e que pareceria razoável afirmar que a denominação que o ato recebe é secundária em relação ao seu conteúdo.

Ainda, remete a análise da legalidade ao Parecer nº 6401/12 (peça processual nº 006), no qual se manifestou pelo registro do ato em apreço, ainda que ausente o valor dos proventos, contrariando a Instrução Normativa nº 046/10.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 451/13 – peça processual nº 010), ratificou o Parecer nº 6485/12 (peça processual nº 007) pela legalidade e registro do ato.

VOTO

Na sentença do melhor direito, acompanho o entendimento da DIJUR de que a denominação que o ato recebe é secundária ao seu conteúdo. Mas, a meu ver, a conclusão tem fundamentação equivocada.

O Despacho nº 1620/12 (peça processual nº 008) determinou o cumprimento do art. 160-A do Regimento Interno, dispositivo que surgiu com a alteração promovida pela Resolução nº 024/2010.

Não se tratou de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 daquele diploma, tanto pela DIJUR como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DIJUR em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Como a DIJUR não havia cumprido integralmente aquele diploma, determinei o retorno dos autos para correção da anomalia. E como esse erro era recorrente, pelo Ofício nº 024/2012 (protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012) determinei, entre outras providências, que a DIJUR passasse a cumprir integralmente o texto regimental.

Ao que parece a DIJUR adotou interpretação ao art. 300 do Regimento Interno exacerbando na sua literalidade, o que, segundo a melhor doutrina hermenêutica, não é recomendável (in “Hermenêutica e aplicação do direito”, Carlos Maximiliano, Editora Forense, Rio de Janeiro, 19ª edição, 2004):

“A palavra é um mau veículo do pensamento; por isso, embora de aparência translúcida a forma, não revela todo o conteúdo da lei, resta sempre margem para conceitos e dúvidas; a própria letra nem sempre indica se deve ser entendida à risca, ou aplicada extensivamente; enfim, até mesmo a clareza exterior ilude; sob um só invólucro verbal se conchegam e escondem várias idéias, valores mais amplos e profundos do que os resultantes da simples apreciação literal do texto. Não há fórmula que abranja as inúmeras relações eternamente variáveis da vida; cabe ao hermeneuta precisamente adaptar o texto rígido aos fatos, que dia a dia surgem e se desenvolvem sob aspectos imprevisíveis.

Nítida ou obscura a norma, o que lhe empresta elasticidade, alcance, utilidade, é a interpretação. Há o desdobrar da fórmula no espaço e no tempo: multiplicando as relações no presente, sofrendo, no futuro, as transformações lentas, imperceptíveis, porém contínuas, da evolução.”

Quanto à evolução exegética do texto no tempo a que se refere o renomado autor cuja lição foi supratranscrita, veja-se que o art. 300 não foi objeto de revisão pela Resolução nº 024/2010, estando seu texto mais afeito ao que dispunha a versão regimental anterior quanto às atribuições da DIJUR, em que não havia separação entre as atividades sujeitas a exame mediante parecer e aquelas a serem examinadas mediante instrução. O que se depreende da alteração do texto é a clara intenção em separar as naturezas das atividades a cargo da DIJUR, o que seria revelado formalmente pela espécie de ato produzido.

O renomado mestre também proferiu lição quanto à preferência pela interpretação sistemática em relação à interpretação literal (in “Comentários à Constituição Brasileira”, Carlos Maximiliano, Edição da Livraria Globo, Porto Alegre, 3ª edição, 1929, p.106):

“Nunca será demasiado insistir no combate ao abuso da chamada interpretação gramatical. Preferem-se às vezes até os mais formosos talentos brasileiros, obedientes à lei do menor esforço, ou compelidos pela necessidade da casuística. De facto, ella oferece o encanto da simplicidade; fica ao alcance de todos; impressiona agradavelmente os indoutos, e convence os próprios letrados não familiarizados com a sciencia do direito. Empresta-lhe menor valor o profissional de boa escola, verdadeiro jurisconsulto.

A forma é sempre defeituosa como expressão do pensamento; e é este que se deve buscar. Em vez de se ater à letra, aprofunde-se a investigação, procure-se revelar todo o conteúdo; o sentido e o alcance do dispositivo. Scire leges non est verba earum tenere; sed vim ac potestatem: já ensinara Celso (Digesto, De Legibus, frag. 17).”

Outro aspecto que aponta o equívoco da interpretação adotada nos autos é que o art. 300 do Regimento Interno se refere a “instruções igualmente favoráveis ao registro do ato”. Ora, somente a DIJUR e o MPJTCEPR opinam conclusivamente nos processos de atos sujeitos a registro, o que poderia gerar o entendimento de que cabe ao MPJTCEPR também instruir processos.

Pelo texto legal tal possibilidade não existe: o art. 149 da Lei Orgânica somente lhe remeteu a função de custos legis, não lhe sendo possível participar da instrução dos processos.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a determinação para que os autos retornassem à unidade técnica decorreu na inobservância do art. 352 do Regimento Interno.

Aliás, é essa atitude que traz o acentuado prejuízo ao órgão jurisdicionado, que se encontraria impossibilitado de proceder à compensação previdenciária enquanto o processo não for ultimado. Se a unidade técnica tivesse envidado seus esforços no pleno cumprimento de suas obrigações, as quais estão claramente delineadas no Regimento Interno, as delongas processuais teriam sido evitadas. O que é inadmissível é levar a termo estes autos sem que possa ser tomada decisão em suporte fático-probatório suficiente para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, nos termos da doutrina administrativa e na jurisprudência do Pretório Excelso citada pela unidade técnica, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação



doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DIJUR, nas atividades do art. 160-A do Regimento Interno comporta-se como órgão ativo, e nas atividades do art. 159-A como órgão consultivo.

Portanto, ao MPJTCEPR, que não está processualmente subordinado ao relator, que preside a instrução dos autos, há a possibilidade de emissão de pareceres, mas não está entre suas competências a instrução de processos, funcionando exclusivamente, segundo a classificação doutrinária, como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo, considero inverossímil que a alteração de denominação de atos gere profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados. Isso porque essa alegação veio desprovida de cabal demonstração, mediante opinativo do setor responsável por operar tais mudanças (Diretoria de Tecnologia da Informação).

Quanto à exigência de que se faça constar o valor de proventos no ato, insculpida na Instrução Normativa nº 046/2010, é preciso ponderar acerca do poder regulamentar conferido aos Tribunais de Contas.

A inovação na ordem jurídica cabe à lei, em função do princípio constitucional de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer senão em virtude de lei (art. 5º, inciso II, da Constituição Federal). Ora, não cabe ao Tribunal de Contas estabelecer obrigações em norma regulamentar que não tenham previsão legal. Como a análise de atos sujeitos a registro abarca diversos documentos, se neles constar a comprovação de que os valores pagos a título de proventos guardam conformidade com a lei, não há razão para deixar de reconhecer a legalidade do ato.

Ainda, divirjo da unidade técnica quanto ao argumento de que o exame de legalidade seria atividade privativa da advocacia. A habilitação legal para o exercício do cargo de analista de controle externo – área jurídica – se dá pela apresentação de diploma de instituição de ensino superior reconhecida. Essa é a exigência prevista no art. 8º, inciso I, in fine, da Lei Estadual nº 15.854/08, consonante com o art. 43, inciso II, e o art. 48 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei Federal nº 9.394/1996). Há jurisprudência acerca do tema, conforme a seguir:

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
PRIMEIRA VARA

SENTENÇA Nº 1008 /2007 - TIPO B

CLASSE 1900: AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO/OUTRAS

PROCESSO: 2005.34.00.007484-6

AUTOR: SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL - UNAFISCO

ADVOGADO: LILIANE MARINS DINIZ e OUTROS

RÉU: CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE

A obrigatoriedade de inscrição no Conselho Regional de Contabilidade somente é cabível aos profissionais que exercem atividades típicas de profissional de contabilidade.

No caso concreto, os substituídos ocupam o cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal, cujo requisito de admissão é a formação acadêmica de nível superior, não fazendo nenhuma exigência específica quanto à área de formação ou inscrição em órgão de classe, de modo que não se encontram exercendo atividade privativa de contador, motivo pelo qual se apresenta inescusável a resistência do réu em efetivar o cancelamento do registro profissional dos substituídos.

A propósito, confira-se os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUDITOR-FISCAL DO TESOIRO NACIONAL. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA. INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE.

I – Afirma-se ilegal a recusa do Conselho Regional de Economia em proceder ao cancelamento do registro profissional do impetrante, sob o argumento de que o ocupante do cargo de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional desenvolve atividades típicas do profissional de economia, merecendo ser reparada a ilegalidade com a concessão da ordem pleiteada, na espécie.

II – O ingresso para os cargos de Auditor Fiscal da Receita Federal – AFRF, antes Auditor Fiscal do Tesouro Nacional – AFTN, faz-se mediante aprovação em concurso público de provas, exigindo-se curso superior, ou equivalente, concluído, havendo a necessidade de diploma registrado no MEC, não sendo obrigatório o registro nos Conselhos das Categorias Profissionais.

III – Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF 1ª Região, 6ª Turma, AMS 2001.39.00.009545-4/PA, Rel. Des. Fed. Souza Prudente, DJ 10.03.2003, p. 137)

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. REGISTRO. NEGATIVA PEDIDO DE BAIXA. ILEGALIDADE.

1. É ilegal o ato do Presidente do Conselho Regional de Contabilidade que recusa pedido de baixa de registro a quem não exerce a profissão e não ocupa cargo público privativo de pessoas que possuam formação contábil.

2. Sentença confirmada.

2. Remessa oficial improvida. (TRF 1ª Região, 3ª Turma Suplementar, Classe: REO - REMESSA EX-OFFICIO – 199901000118262 Processo: 199901000118262 UF: GO Data da decisão: 6/2/2003. Relator: Juiz Moacir Ferreira Ramos.)

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. FISCAL DE TRIBUTOS. INEXIGÊNCIA DE REGISTRO. COBRANÇA DE ANUIDADES POSTERIORES AO EXERCÍCIO DO CARGO E RECUSA DE CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO. ILEGALIDADE.

1. O art. 12 do Decreto-lei nº 9.295/46 exige o registro no Conselho Profissional para os profissionais que exerçam atividades de contabilidade.

2. O cargo de fiscal de tributos estadual não é privativo de contador ou de técnico

em contabilidade, não sendo obrigatória a inscrição no Conselho Profissional respectivo.

3. O regime de dedicação exclusiva de cargo público é incompatível com o exercício da profissão e, portanto, a recusa de cancelamento ou baixa do registro e a cobrança de anuidades são ilegítimas.

4. Apelação do Conselho não provida.

(AC 1997.38.00.011624-4/MG, Rel. Juíza Federal Anamaria Reys Resende (conv), Sétima Turma, DJ de 19/12/2006, p. 098)

Assim, não há como exigir o registro dos Auditores Fiscais da Receita Federal, substituídos pelo Sindicato/Autor, nos Conselhos Regionais de Contabilidade.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.72.00.009162-8/SC

RELATORA: Des. Federal SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB

APELANTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SANTA CATARINA - CRA/SC

ADVOGADO: Ildemar Egger Junior

APELADO: GASTAO MEIRELLES PERRENOUD

ADVOGADO: Antonio Pichetti Junior

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EXIGÊNCIA DE REGISTRO AFASTADA.

. O embargante, funcionário público estadual, ao realizar suas atividades, o faz na qualidade de Analista de Controle Externo, não havendo como persistir a imposição de registro e de pagamento de anuidades a quem cumpre as atividades inerentes ao cargo para o qual foi nomeado.

. Sucumbência mantida por ausência de impugnação.

. Prequestionamento quanto à legislação invocada fica estabelecido pelas razões de decidir.

. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 17 de abril de 2007.

Des. Federal Silvia Goraieb

Relatora

Ademais, admitir que a habilitação legal para exercício de cargo público depende de inscrição em conselho profissional é admitir que uma autarquia especial possa regular a gestão de recursos humanos da administração pública, o que caracterizaria afronta à Constituição Federal, já que cabe ao Poder Executivo a iniciativa das leis referentes aos regimes jurídicos dos servidores públicos, bem como a cada titular de Poder a iniciativa das leis que regulam as carreiras dos servidores.

O exame de legalidade é passível de ser realizado por servidor que tenha a devida qualificação para o exercício de cargo público, o que foi avaliado no respectivo concurso público. Portanto, incabível a ilação de que o exame de legalidade de atos de pessoal tenha de ser realizado por advogados mediante parecer, posto que sua instrução pode ser realizada por servidor que tenha a qualificação legal para tal. No caso deste Tribunal, essa situação se torna obscura, posto que não há definição legal das atribuições das diversas “áreas” do cargo de analista de controle externo, limitando-se a definição legal às atribuições do cargo.

Quanto à responsabilização de parecerista, a decisão do Pretório Excelso citada pela DIJUR a afasta nos termos do Código Civil e do Estatuto da OAB, no sentido de que o advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido amplo.

Entretanto, tal argumento não é suficiente para defender a tese de que as análises de atos sujeitos a registro seja restrita aos advogados. O servidor público tem também a proteção da lei – art. 142, inciso III, do Código Penal – no que tange ao desempenho de suas funções, sendo esta mais abrangente que aquela, posto que abarca os servidores de todas as áreas de formação e não se limita a emissão de pareceres, estendendo-se a todos os atos emitidos por, na linguagem adotada naquele Código, funcionário público.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, inciso I e V, do Regimento Interno (da compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição e da fundamentação constando a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido), nem as determinações do Ofício nº 024/2010, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DIJUR mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo



registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 19 de março de 2013 – Sessão nº 8.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 74752/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOSE PAULO DE ALMEIDA

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 666/13 - Primeira Câmara

EMENTA: ATO DE INATIVAÇÃO. RESERVA REMUNERADA. CONSIDERAÇÕES DO RELATOR QUANTO À INSTRUÇÃO PROCESSUAL. LEGALIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de transferência para reserva remunerada com proventos proporcionais do Policial Militar Jose Paulo de Almeida, ocupante do posto de Soldado, com fundamento no art. 157, § 4º, inciso III, da Lei Estadual nº 1.943, de 23 de junho de 1954, conforme Resolução nº 2980, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8600, de 01/12/2011 (fls. 16 e 18 da peça processual nº 002).

Preliminarmente, em relação à determinação do relator para que a unidade técnica promovesse a instrução do processo, a DIJUR (Parecer nº 688/13 – peça processual nº 009) informa que a justificativa quanto à designação do ato foi lançada nos processos nº 2127/10 e nº 319980/11, nos quais aduz que o art. 160-A do Regimento Interno realmente dispõe que compete à sua área de atos de pessoal a instrução dos processos relativos a admissões, aposentadorias e pensões, mas defende que instruir o processo não significa necessariamente emissão de “instrução”.

Também aduz que o processo se constitui em uma série de atos interligados e coordenados com objetivo de produzir um resultado, que no caso de atos de pessoal sujeitos a registro no Tribunal de Contas (art. 71, inciso III, da Constituição Federal, dispositivo reproduzido obrigatoriamente no art. 75, inciso III, da Constituição Estadual), seria a apreciação, para fins de registro, da legalidade desses atos.

Salienta que as manifestações da unidade técnica, as quais seriam denominadas genericamente de “instrução”, podem se revestir de diversas formas (despachos, informações, instruções, pareceres, etc.) e que, segundo o art. 300 do Regimento Interno, a Diretoria Jurídica, ao instruir processos relativos a atos sujeitos a registro, o faz por meio de parecer jurídico, na mesma forma exigida regimentalmente ao Ministério Público.

Também aduz que a apreciação de legalidade é atividade privativa de advogado, conforme determina o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (art. 1º, inciso II, da Lei Federal nº 8.906/1994) e que, nos casos de atos sujeitos a registro no Tribunal de Contas, caberia aos analistas de controle externo que tenham habilitação legal para exercício da função, que seria a inscrição na Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil do Estado, conforme exigiria o art. 8º, inciso I, in fine, da Lei Estadual nº 15.854/08, ressaltando que a alteração da nomenclatura do cargo de “Assessor Jurídico” para “Analista de Controle - Área Jurídica” em nada desnatura os serviços jurídicos prestados pelos servidores que ocupam este cargo no Tribunal, posto que a mudança de nomenclatura não operaria mudança de funções, já que continuariam a exercer atividade privativa de advogado.

Também defende que o termo “parecer”, no âmbito do cotidiano jurídico-administrativo, dá-se justamente pelo seu caráter opinativo, como orientação à autoridade competente para decisão, citando lição de Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 26ª edição, Editora Malheiros, p. 185):

“(…) pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas sim o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva.”

Cita decisão do Supremo Tribunal Federal que afasta a possibilidade responsabilização de parecerista:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS. TOMADA DE CONTAS: ADVOGADO. PROCURADOR: PARECER. C.F., art. 70, parágrafo único, art. 71, II, art. 133. Lei nº 8.906, de 1994, art. 2º, § 3º, art. 7º, art. 32, art. 34, IX. I. - Advogado de empresa estatal que, chamado a opinar, oferece parecer sugerindo contratação direta, sem licitação, mediante interpretação da lei das licitações. Pretensão do Tribunal de Contas da União em responsabilizar o advogado solidariamente com o administrador que decidiu pela contratação direta: impossibilidade, dado que o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa. Celso Antônio Bandeira de Mello, “Curso de Direito Administrativo”, Malheiros Ed., 13ª ed., p. 377. II. - O advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido largo: Cód. Civil, art. 159; Lei 8.906/94, art. 32. III. - Mandado de Segurança deferido. (MS 24073, Relator(a): Min.

CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 06/11/2002, DJ 31-10-2003 PP-00015 EMENT VOL-02130-02 PP-00379)

Consigna que o presente processo já se encontraria em condições de ser julgado, pois conta com pareceres favoráveis tanto da Diretoria Jurídica como do Ministério Público junto a este Tribunal, em evidente prejuízo ao jurisdicionado, que por esta razão se encontra impossibilitado de proceder à compensação previdenciária enquanto o processo não for ultimado, bem como ao servidor, que não tem seu processo finalizado.

Também registra que implantar a designação “instrução” para os atos da Diretoria Jurídica implicaria profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do sistema SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados, e que pareceria razoável afirmar que a denominação que o ato recebe é secundária em relação ao seu conteúdo.

Ainda, remete a análise da legalidade ao Parecer nº 6914/12 (peça processual nº 006), no qual se manifestou pelo registro do ato em apreço, ainda que ausente o valor dos proventos, contrariando a Instrução Normativa nº 046/10.

Baseando-se na decisão deste Tribunal (Acórdão nº 991/12 - 2ª Câmara) que considerou que a falta de indicação do valor deve ser considerada como mera irregularidade formal, a DIJUR opina pela expedição de determinação à PARANAPREVIDÊNCIA e ao Governo do Estado do Paraná a fim de que nos atos futuros indique expressamente o valor do benefício concedido, outrossim, caso seja descumprida tal determinação, sugere a aplicação de multa ao gestor, nos termos do art. 87, inciso III, alínea “f”, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 492/13 – peça processual nº 011), ratificou o Parecer nº 7594/12 (peça processual nº 007) pelo registro do ato.

VOTO

Na sintonia do melhor direito, acompanho o entendimento da DIJUR de que a denominação que o ato recebe é secundária ao seu conteúdo. Mas, a meu ver, a conclusão tem fundamentação equivocada.

O Despacho nº 1489/12 (peça processual nº 008) determinou o cumprimento do art. 160-A do Regimento Interno, dispositivo que surgiu com a alteração promovida pela Resolução nº 024/2010.

Não se tratou de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 daquele diploma, tanto pela DIJUR como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DIJUR em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Como a DIJUR não havia cumprido integralmente aquele diploma, determinei o retorno dos autos para correção da anomalia. E como esse erro era recorrente, pelo Ofício nº 024/2012 (protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012) determinei, entre outras providências, que a DIJUR passasse a cumprir integralmente o texto regimental.

Ao que parece a DIJUR adotou a interpretação ao art. 300 do Regimento Interno exacerbando na sua literalidade, o que, segundo a melhor doutrina hermenêutica, não é recomendável (in “Hermenêutica e aplicação do direito”, Carlos Maximiliano, Editora Forense, Rio de Janeiro, 19ª edição, 2004):

“A palavra é um mau veículo do pensamento; por isso, embora de aparência translúcida a forma, não revela todo o conteúdo da lei, resta sempre margem para conceitos e dúvidas; a própria letra nem sempre indica se deve ser entendida à risca, ou aplicada extensivamente; enfim, até mesmo a clareza exterior ilude; sob um só invólucro verbal se conchegam e escondem várias idéias, valores mais amplos e profundos do que os resultantes da simples apreciação literal do texto.

Não há fórmula que abranja as inúmeras relações eternamente variáveis da vida; cabe ao hermenêuta precisamente adaptar o texto rígido aos fatos, que dia a dia surgem e se desenvolvem sob aspectos imprevisíveis.

Nítida ou obscura a norma, o que lhe empresta elastério, alcance, utilidade, é a interpretação. Há o desdobrar da fórmula no espaço e no tempo: multiplicando as relações no presente, sofrendo, no futuro, as transformações lentas, imperceptíveis, porém contínuas, da evolução.”

Quanto à evolução exegética do texto no tempo a que se refere o renomado autor cuja lição foi supratranscrita, veja-se que o art. 300 não foi objeto de revisão pela Resolução nº 024/2010, estando seu texto mais afeito ao que dispunha a versão regimental anterior quanto às atribuições da DIJUR, em que não havia separação entre as atividades sujeitas a exame mediante parecer e aquelas a serem examinadas mediante instrução. O que se desprende da alteração do texto é a clara intenção em separar as naturezas das atividades a cargo da DIJUR, o que seria revelado formalmente pela espécie de ato produzido.

O renomado mestre também proferiu lição quanto à preferência pela interpretação sistemática em relação à interpretação literal (in “Comentários à Constituição Brasileira”, Carlos Maximiliano, Edição da Livraria Globo, Porto Alegre, 3ª edição, 1929, p.106):

“Nunca será demasiado insistir no combate ao abuso da chamada interpretação gramatical. Preferem-se às vezes até os mais formosos talentos brasileiros, obedientes à lei do menor esforço, ou compelidos pela necessidade da casuística. De facto, ella oferece o encanto da simplicidade; fica ao alcance de todos; impressiona agradavelmente os indoutos, e convence os próprios letrados não familiarizados com a ciencia do direito. Emprresta-lhe menor valor o profissional de boa escola, verdadeiro jurisconsulto.

A forma é sempre defeituosa como expressão do pensamento; e é este que se deve buscar. Em vez de se ater à letra, aprofunde-se a investigação, procure-se



revelar todo o conteúdo; o sentido e o alcance do dispositivo. Scire leges non est verba earum tenere; sed vim ac potestatem: já ensinara Celso (Digesto, De Legibus, frag. 17)."

Outro aspecto que aponta o equívoco da interpretação adotada é que o art. 300 do Regimento Interno se refere a "instruções igualmente favoráveis ao registro do ato". Ora, somente a DIJUR e o MPJTCEPR opinam conclusivamente nos processos de atos sujeitos a registro, o que poderia gerar o entendimento de que cabe ao MPJTCEPR também instruir processos.

Pelo texto legal tal possibilidade não existe: o art. 149 da Lei Orgânica somente lhe remeteu a função de custos legis, não lhe sendo possível participar da instrução dos processos.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a determinação para que os autos retornassem à unidade técnica decorreu na inobservância do art. 352 do Regimento Interno.

Aliás, é essa atitude que traz o aventado prejuízo ao órgão jurisdicionado, que se encontraria impossibilitado de proceder à compensação previdenciária enquanto o processo não for ultimado. Se a unidade técnica tivesse envidado seus esforços no pleno cumprimento de suas obrigações, as quais estão claramente delineadas no Regimento Interno, as delongas processuais teriam sido evitadas. O que é inadmissível é levar a termo estes autos sem que possa ser tomada decisão em suporte fático-probatório suficiente para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiendi a forma de que se revestem.

Ademais, nos termos da doutrina administrativa e na jurisprudência do Pretório Excelso citada pela unidade técnica, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DIJUR, nas atividades do art. 160-A do Regimento Interno comporta-se como órgão ativo, e nas atividades do art. 159-A como órgão consultivo.

Portanto, ao MPJTCEPR, que não está processualmente subordinado ao relator, que preside a instrução dos autos, há a possibilidade de emissão de pareceres, mas não está entre suas competências a instrução de processos, funcionando exclusivamente, segundo a classificação doutrinária, como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo, considero inverossímil que a alteração de denominação de atos gere profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados. Isso porque essa alegação veio desprovida de cabal demonstração, mediante opinativo do setor responsável por operar tais mudanças (Diretoria de Tecnologia da Informação).

Quanto à exigência de que se faça constar o valor de proventos no ato, insculpida na Instrução Normativa nº 046/2010, é preciso ponderar acerca do poder regulamentar conferido aos Tribunais de Contas.

A inovação na ordem jurídica cabe à lei, em função do princípio constitucional de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer senão em virtude de lei (art. 5º, inciso II, da Constituição Federal). Ora, não cabe ao Tribunal de Contas estabelecer obrigações em norma regulamentar que não tenham previsão legal. Como a análise de atos sujeitos a registro abarca diversos documentos, se neles constar a comprovação de que os valores pagos a título de proventos guardam conformidade com a lei, não há razão para deixar de reconhecer a legalidade do ato.

Divirjo do precedente citado pela unidade técnica que fez recomendação aos entes jurisdicionados para que passassem a fazer constar o valor de proventos nos atos de pessoal. Determinações e recomendações em processos de atos de pessoal são incompatíveis com a espécie processual dos autos.

Diferentemente do que ocorre com processos de contas e demais processos de fiscalização (inspeções e auditorias, por exemplo), a Constituição Federal (art. 71, inciso III) reservou aos atos sujeitos o exame de legalidade, não lhes sendo atribuído o exame de legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas (art. 70, caput), nem a avaliação dos resultados de gestão

quanto à eficácia e eficiência (art. 74, inciso II).

Cabe ressaltar que o Regimento Interno se coaduna com o texto constitucional. Ao cuidar dos processos de contas, o art. 244, ao estabelecer os conceitos de determinação e recomendação partem do pressuposto da existência de inconformidades com a lei (ilegalidades), o que resultaria na negativa de registro do ato. Entretanto, os atos sujeitos a registro têm maior proximidade com os processos de fiscalizações que, segundo o art. 267, incisos II e III, do Regimento Interno, quando resultarem em decisão contendo recomendações e determinações implica o monitoramento dessas decisões. Ora, não é viável que o Tribunal de Contas proceda ao monitoramento de um único aspecto considerado discrepante, o que permite concluir que o espírito do dispositivo regimental é que as determinações e recomendações sejam resultantes de fiscalizações envolvendo diversos aspectos da gestão.

Também não vejo como viável estabelecer recomendações e determinações para serem cumpridas em atos e gestões que não sejam objetos dos autos em que aquelas são formuladas. Tanto processos de contas como de fiscalizações e de atos sujeitos a registro tratam de casos concretos, refugindo à resposta em tese, própria de processos de consultas, exigindo, portanto, nexo de causalidade com a concretude exarada nos autos.

Como o Regimento Interno tratou de determinações e recomendações de forma diferenciada para contas e fiscalizações, o seu silêncio quanto a atos sujeitos a registro é intencional, culminando na conclusão de que esses institutos são incompatíveis com tal espécie processual, guardando consonância com os desígnios da Constituição Federal, conforme já exposto anteriormente.

Também divirjo da unidade técnica quanto ao argumento de que o exame de legalidade seria atividade privativa da advocacia. A habilitação legal para o exercício do cargo de analista de controle externo – área jurídica – se dá pela apresentação de diploma de instituição de ensino superior reconhecida. Essa é a exigência prevista no art. 8º, inciso I, in fine, da Lei Estadual nº 15.854/08, consonante com o art. 43, inciso II, e o art. 48 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei Federal nº 9.394/1996). Há jurisprudência acerca do tema, conforme a seguir:

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

PRIMEIRA VARA

SENTENÇA Nº 1008 /2007 - TIPO B

CLASSE 1900: AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO/OUTRAS

PROCESSO: 2005.34.00.007484-6

AUTOR: SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL - UNAFISCO

ADVOGADO: LILIANE MARINS DINIZ e OUTROS

RÉU: CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE

A obrigatoriedade de inscrição no Conselho Regional de Contabilidade somente é cabível aos profissionais que exercem atividades típicas de profissional de contabilidade.

No caso concreto, os substituídos ocupam o cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal, cujo requisito de admissão é a formação acadêmica de nível superior, não fazendo nenhuma exigência específica quanto à área de formação ou inscrição em órgão de classe, de modo que não se encontram exercendo atividade privativa de contador, motivo pelo qual se apresenta inescusável a resistência do réu em efetivar o cancelamento do registro profissional dos substituídos.

A propósito, confira-se os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUDITOR-FISCAL DO TESOURO NACIONAL. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA. INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE.

I – Afirma-se ilegal a recusa do Conselho Regional de Economia em proceder ao cancelamento do registro profissional do impetrante, sob o argumento de que o ocupante do cargo de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional desenvolve atividades típicas do profissional de economia, merecendo ser reparada a ilegalidade com a concessão da ordem pleiteada, na espécie.

II – O ingresso para os cargos de Auditor Fiscal da Receita Federal – AFRF, antes Auditor Fiscal do Tesouro Nacional – AFTN, faz-se mediante aprovação em concurso público de provas, exigindo-se curso superior, ou equivalente, concluído, havendo a necessidade de diploma registrado no MEC, não sendo obrigatório o registro nos Conselhos das Categorias Profissionais.

III – Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF 1ª Região, 6ª Turma, AMS 2001.39.00.009545-4/PA, Rel. Des. Fed. Souza Prudente, DJ 10.03.2003, p. 137)

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. REGISTRO. NEGATIVIDADE PEDIDO DE BAIXA. ILEGALIDADE.

1. É ilegal o ato do Presidente do Conselho Regional de Contabilidade que recusa pedido de baixa de registro a quem não exerce a profissão e não ocupa cargo público privativo de pessoas que possuam formação contábil.

2. Sentença confirmada.

2. Remessa oficial improvida. (TRF 1ª Região, 3ª Turma Suplementar, Classe: REO - REMESSA EX-OFFICIO – 199901000118262 Processo: 199901000118262 UF: GO Data da decisão: 6/2/2003. Relator: Juiz Moacir Ferreira Ramos.)

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. FISCAL DE TRIBUTOS. INEXIGÊNCIA DE REGISTRO. COBRANÇA DE ANUIDADES POSTERIORES AO EXERCÍCIO DO CARGO E RECUSA DE CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO. ILEGITIMIDADE.

1. O art. 12 do Decreto-lei nº 9.295/46 exige o registro no Conselho Profissional para os profissionais que exerçam atividades de contabilidade.

2. O cargo de fiscal de tributos estadual não é privativo de contador ou de técnico em contabilidade, não sendo obrigatória a inscrição no Conselho Profissional respectivo.



3. O regime de dedicação exclusiva de cargo público é incompatível com o exercício da profissão e, portanto, a recusa de cancelamento ou baixa do registro e a cobrança de anuidades são ilegítimas.

4. Apelação do Conselho não provida.

(AC 1997.38.00.011624-4/MG, Rel. Juíza Federal Anamaria Reys Resende (conv), Sétima Turma, DJ de 19/12/2006, p. 098)

Assim, não há como exigir o registro dos Auditores Fiscais da Receita Federal, substituídos pelo Sindicato/Autor, nos Conselhos Regionais de Contabilidade.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.72.00.009162-8/SC

RELATORA: Des. Federal SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB

APELANTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SANTA CATARINA - CRA/SC

ADVOGADO: Ildemar Egger Junior

APELADO: GASTAO MEIRELLES PERRENOUD

ADVOGADO: Antonio Pichetti Junior

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EXIGÊNCIA DE REGISTRO AFASTADA.

. O embargante, funcionário público estadual, ao realizar suas atividades, o faz na qualidade de Analista de Controle Externo, não havendo como persistir a imposição de registro e de pagamento de anuidades a quem cumpre as atividades inerentes ao cargo para o qual foi nomeado.

. Sucumbência mantida por ausência de impugnação.

. Prequestionamento quanto à legislação invocada fica estabelecido pelas razões de decidir.

. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 17 de abril de 2007.

Des. Federal Silvia Goraieb

Relatora

Ademais, admitir que a habilitação legal para exercício de cargo público depende de inscrição em conselho profissional é admitir que uma autarquia especial possa regular a gestão de recursos humanos da administração pública, o que caracterizaria afronta à Constituição Federal, já que cabe ao Poder Executivo a iniciativa das leis referentes aos regimes jurídicos dos servidores públicos, bem como a cada titular de Poder a iniciativa das leis que regulam as carreiras dos servidores.

O exame de legalidade é passível de ser realizado por servidor que tenha a devida qualificação para o exercício de cargo público, o que foi avaliado no respectivo concurso público. Portanto, incabível a ilação de que o exame de legalidade de atos de pessoal tenha de ser realizado por advogados mediante parecer, posto que sua instrução pode ser realizada por servidor que tenha a qualificação legal para tal. No caso deste Tribunal, essa situação se torna obscura, posto que não há definição legal das atribuições das diversas "áreas" do cargo de analista de controle externo, limitando-se a definição legal às atribuições do cargo.

Quanto à responsabilização de parecerista, a decisão do Pretório Excelso citada pela DIJUR a afasta nos termos do Código Civil e do Estatuto da OAB, no sentido de que o advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido amplo.

Entretanto, tal argumento não é suficiente para defender a tese de que as análises de atos sujeitos a registro seja restrita aos advogados. O servidor público tem também a proteção da lei – art. 142, inciso III, do Código Penal – no que tange ao desempenho de suas funções, sendo esta mais abrangente que aquela, posto que abarca os servidores de todas as áreas de formação e não se limita a emissão de pareceres, estendendo-se a todos os atos emitidos por, na linguagem adotada naquele Código, funcionário público.

Ainda, ressalvo minha opinião quanto à equivocada autuação do processo. Em vez de constar como reserva remunerada, o processo foi autuado como aposentadoria, e, depois, como ato de inativação. Ora, tanto formalmente (a reserva remunerada é tratada em artigo e capítulo distintos daqueles em que é objeto a aposentadoria dos servidores públicos na Constituição Federal) quanto materialmente (por exemplo, o retorno à atividade tem previsão diferente e mais célere e simples do que nos casos de aposentadoria) são distintos os institutos da reserva remunerada e da aposentadoria.

Também considero impróprio abarcar aposentadorias e reservas remuneradas sob a denominação genérica de atos de inativação, já que têm naturezas distintas conforme já defendido acima. Também não vejo que seja de bom alvitre suprimir a autuação de processos como reserva remunerada por norma regulamentar ou infralegal, haja vista que há expressa previsão no art. 11, inciso V, da Lei Orgânica, considerando-as como gêneros distintos, o que, aliás, realmente são.

Retornando ao exame da reserva remunerada, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, inciso I e V, do Regimento Interno (da compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição e da fundamentação constando a legislação aplicável, e se houver a jurisprudentia do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido), nem as determinações do Ofício nº 024/2010, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e

assumindo como verdadeira a premissa de que a DIJUR mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a reserva remunerada em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o ato que transferiu o Interessado para a reserva remunerada, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 19 de março de 2013 – Sessão nº 8.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 86653/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARGARETH ELIANE SANTOS

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 667/13 - Primeira Câmara

EMENTA: ATO DE INATIVAÇÃO. APOSENTADORIA. CONSIDERAÇÕES DO RELATOR QUANTO À INSTRUÇÃO PROCESSUAL. LEGALIDADE. REGISTRO. RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Margareth Eliane Santos, ocupante do cargo de Agente de Execução, com fundamento no art. 3º, incisos I, II, III, da Emenda Constitucional nº 47, de 05 de julho de 2005, conforme Resolução nº 3005, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8600, de 24/11/2011 (fls. 58 e 60 da peça processual nº 002).

Preliminarmente, em relação à determinação do relator para que a unidade técnica promovesse a instrução do processo, a DIJUR (Parecer nº 457/13 – peça processual nº 011) informa que a justificativa quanto à designação do ato foi lançada nos processos nº 2127/10 e nº 319980/11, nos quais aduz que o art. 160-A do Regimento Interno realmente dispõe que compete à sua área de atos de pessoal a instrução dos processos relativos a admissões, aposentadorias e pensões, mas defende que instruir o processo não significa necessariamente emissão de "instrução".

Também aduz que o processo se constitui em uma série de atos interligados e coordenados com objetivo de produzir um resultado, que no caso de atos de pessoal sujeitos a registro no Tribunal de Contas (art. 71, inciso III, da Constituição Federal, dispositivo reproduzido obrigatoriamente no art. 75, inciso III, da Constituição Estadual), seria a apreciação, para fins de registro, da legalidade desses atos.

Salienta que as manifestações da unidade técnica, as quais seriam denominadas genericamente de "instrução", podem se revestir de diversas formas (despachos, informações, instruções, pareceres, etc.) e que, segundo o art. 300 do Regimento Interno, a Diretoria Jurídica, ao instruir processos relativos a atos sujeitos a registro, o faz por meio de parecer jurídico, na mesma forma exigida regimentalmente ao Ministério Público.

Também aduz que a apreciação de legalidade é atividade privativa de advogado, conforme determina o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (art. 1º, inciso II, da Lei Federal nº 8.906/1994) e que, nos casos de atos sujeitos a registro no Tribunal de Contas, caberia aos analistas de controle externo que tenham habilitação legal para exercício da função, que seria a inscrição na Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil do Estado, conforme exigiria o art. 8º, inciso I, in fine, da Lei Estadual nº 15.854/08, ressaltando que a alteração da nomenclatura do cargo de "Assessor Jurídico" para "Analista de Controle - Área Jurídica" em nada desnatura os serviços jurídicos prestados pelos servidores que ocupam este cargo no Tribunal, posto que a mudança de nomenclatura não operaria mudança de funções, já que continuariam a exercer atividade privativa de advogado.

Também defende que o termo "parecer", no âmbito do cotidiano jurídico-administrativo, dá-se justamente pelo seu caráter opinativo, como orientação à autoridade competente para decisão, citando lição de Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 26ª edição, Editora Malheiros, p. 185):

"(...) pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas sim o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva."

Cita decisão do Supremo Tribunal Federal que afasta a possibilidade de responsabilização de parecerista:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS. TOMADA DE CONTAS: ADVOGADO. PROCURADOR: PARECER. C.F., art. 70, parágrafo único, art. 71, II, art. 133. Lei nº 8.906, de 1994, art. 2º, § 3º, art. 7º, art. 32, art. 34, IX. I. - Advogado de empresa estatal que, chamado a opinar, oferece



parecer sugerindo contratação direta, sem licitação, mediante interpretação da lei das licitações. Pretensão do Tribunal de Contas da União em responsabilizar o advogado solidariamente com o administrador que decidiu pela contratação direta: impossibilidade, dado que o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa. Celso Antônio Bandeira de Mello, "Curso de Direito Administrativo", Malheiros Ed., 13ª ed., p. 377. II. - O advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido largo: Cód. Civil, art. 159; Lei 8.906/94, art. 32. III. - Mandado de Segurança deferido. (MS 24073, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 06/11/2002, DJ 31-10-2003 PP-00015 EMENT VOL-02130-02 PP-00379)

Consigna que o presente processo já se encontraria em condições de ser julgado, pois conta com pareceres favoráveis tanto da Diretoria Jurídica como do Ministério Público junto a este Tribunal, em evidente prejuízo ao jurisdicionado, que por esta razão se encontra impossibilitado de proceder à compensação previdenciária enquanto o processo não for ultimado, bem como ao servidor, que não tem seu processo finalizado.

Também registra que implantar a designação "instrução" para os atos da Diretoria Jurídica implicaria profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do sistema SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados, e que pareceria razoável afirmar que a denominação que o ato recebe é secundária em relação ao seu conteúdo.

Ainda, remete a análise da legalidade ao Parecer nº 6719/12 (peça processual nº 008), no qual se manifestou pelo registro do ato em apreço, ainda que ausente o valor dos proventos, contrariando a Instrução Normativa nº 046/10.

Baseando-se na decisão deste Tribunal (Acórdão nº 991/12 - 2ª Câmara) que considerou que a falta de indicação do valor deve ser considerada como mera irregularidade formal, a DIJUR opina pela expedição de determinação à PARANAPREVIDÊNCIA e ao Governo do Estado do Paraná a fim de que nos atos futuros indique expressamente o valor do benefício concedido.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 1476/13 – peça processual nº 013), ratificou o Parecer nº 6841/12 (peça processual 009) pela legalidade e registro do ato.

VOTO

Na sintonia do melhor direito, acompanho o entendimento da DIJUR de que a denominação que o ato recebe é secundária ao seu conteúdo. Mas, a meu ver, a conclusão tem fundamentação equivocada.

O Despacho nº 1753/12 (peça processual nº 010) determinou o cumprimento do art. 160-A do Regimento Interno, dispositivo que surgiu com a alteração promovida pela Resolução nº 024/2010.

Não se tratou de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 daquele diploma, tanto pela DIJUR como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DIJUR em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Como a DIJUR não havia cumprido integralmente aquele diploma, determinei o retorno dos autos para correção da anomalia. E como esse erro era recorrente, pelo Ofício nº 024/2012 (protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012) determinei, entre outras providências, que a DIJUR passasse a cumprir integralmente o texto regimental.

Ao que parece a DIJUR adotou interpretação ao art. 300 do Regimento Interno exacerbando na sua literalidade, o que, segundo a melhor doutrina hermenêutica, não é recomendável (in "Hermenêutica e aplicação do direito", Carlos Maximiliano, Editora Forense, Rio de Janeiro, 19ª edição, 2004):

"A palavra é um mau veículo do pensamento; por isso, embora de aparência translúcida a forma, não revela todo o conteúdo da lei, resta sempre margem para conceitos e dúvidas; a própria letra nem sempre indica se deve ser entendida à risca, ou aplicada extensivamente; enfim, até mesmo a clareza exterior ilude; sob um só invólucro verbal se conchegam e escondem várias idéias, valores mais amplos e profundos do que os resultantes da simples variação literal do texto.

Não há fórmula que abranja as inúmeras relações eternamente variáveis da vida; cabe ao hermenêuta precisamente adaptar o texto rígido aos fatos, que dia a dia surgem e se desenvolvem sob aspectos imprevistos.

Nítida ou obscura a norma, o que lhe empresta elasticidade, alcance, utilidade, é a interpretação. Há o desdobrar da fórmula no espaço e no tempo: multiplicando as relações no presente, sofrendo, no futuro, as transformações lentas, imperceptíveis, porém contínuas, da evolução."

Quanto à evolução exegética do texto no tempo a que se refere o renomado autor cuja lição foi supratranscrita, veja-se que o art. 300 não foi objeto de revisão pela Resolução nº 024/2010, estando seu texto mais afeito ao que dispunha a versão regimental anterior quanto às atribuições da DIJUR, em que não havia separação entre as atividades sujeitas a exame mediante parecer e aquelas a serem examinadas mediante instrução. O que se desprende da alteração do texto é a clara intenção em separar as naturezas das atividades a cargo da DIJUR, o que seria revelado formalmente pela espécie de ato produzido.

O renomado mestre também proferiu lição quanto à preferência pela interpretação sistemática em relação à interpretação literal (in "Comentários à Constituição Brasileira", Carlos Maximiliano, Edição da Livraria Globo, Porto Alegre, 3ª edição, 1929, p.106):

"Nunca será demasiado insistir no combate ao abuso da chamada interpretação

gramatical. Preferem-se às vezes até os mais formosos talentos brasileiros, obedientes à lei do menor esforço, ou compelidos pela necessidade da casuística. De facto, ella oferece o encanto da simplicidade; fica ao alcance de todos; impressiona agradavelmente os indoutos, e convence os próprios letrados não familiarizados com a sciencia do direito. Empresta-lhe menor valor o profissional de boa escola, verdadeiro jurisconsulto.

A forma é sempre defeituosa como expressão do pensamento; e é este que se deve buscar. Em vez de se ater á letra, aprofunde-se a investigação, procure-se revelar todo o conteúdo; o sentido e o alcance do dispositivo. Scire leges non est verba earum tenere; sed vim ac potestatem: já ensinara Celso (Digesto, De Legibus, frag. 17)."

Outro aspecto que aponta o equívoco da interpretação adotada nos autos é que o art. 300 do Regimento Interno se refere a "instruções igualmente favoráveis ao registro do ato". Ora, somente a DIJUR e o MPJTCEPR opinam conclusivamente nos processos de atos sujeitos a registro, o que poderia gerar o entendimento de que cabe ao MPJTCEPR também instruir processos.

Pelo texto legal tal possibilidade não existe: o art. 149 da Lei Orgânica somente lhe remeteu a função de custos legis, não lhe sendo possível participar da instrução dos processos.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a determinação para que os autos retornassem à unidade técnica decorreu na inobservância do art. 352 do Regimento Interno.

Aliás, é essa atitude que traz o aventado prejuízo ao órgão jurisdicionado, que se encontraria impossibilitado de proceder à compensação previdenciária enquanto o processo não for ultimado. Se a unidade técnica tivesse envidado seus esforços no pleno cumprimento de suas obrigações, as quais estão claramente delineadas no Regimento Interno, as delongas processuais teriam sido evitadas. O que é inadmissível é levar a termo estes autos sem que possa ser tomada decisão em suporte fático-probatório suficiente para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiça a forma de que se revestem.

Ademais, nos termos da doutrina administrativa e na jurisprudência do Pretório Excelso citada pela unidade técnica, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DIJUR, nas atividades do art. 160-A do Regimento Interno comporta-se como órgão ativo, e nas atividades do art. 159-A como órgão consultivo.

Portanto, ao MPJTCEPR, que não está processualmente subordinado ao relator, que preside a instrução dos autos, há a possibilidade de emissão de pareceres, mas não está entre suas competências a instrução de processos, funcionando exclusivamente, segundo a classificação doutrinária, como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo, considero inverossímil que a alteração de denominação de atos gere profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados. Isso porque essa alegação veio desprovida de cabal demonstração, mediante opinativo do setor responsável por operar tais mudanças (Diretoria de Tecnologia da Informação).

Quanto à exigência de que se faça constar o valor de proventos no ato, insculpida na Instrução Normativa nº 046/2010, é preciso ponderar acerca do poder regulamentar conferido aos Tribunais de Contas.

A inovação na ordem jurídica cabe à lei, em função do princípio constitucional de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer senão em virtude de lei (art. 5º, inciso II, da Constituição Federal). Ora, não cabe ao Tribunal de Contas estabelecer obrigações em norma regulamentar que não tenham previsão legal. Como a análise de atos sujeitos a registro abarca diversos documentos, se neles constar a comprovação de que os valores pagos a título de proventos guardam conformidade com a lei, não há razão para deixar de reconhecer a legalidade do ato.

Diririo do precedente citado pela unidade técnica que fez recomendação aos entes



jurisdicionados para que passassem a fazer constar o valor de proventos nos atos de pessoal. Determinações e recomendações em processos de atos de pessoal são incompatíveis com a espécie processual dos autos.

Diferentemente do que ocorre com processos de contas e demais processos de fiscalização (inspeções e auditorias, por exemplo), a Constituição Federal (art. 71, inciso III) reservou aos atos sujeitos o exame de legalidade, não lhes sendo atribuído o exame de legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas (art. 70, caput), nem a avaliação dos resultados de gestão quanto à eficácia e eficiência (art. 74, inciso II).

Cabe ressaltar que o Regimento Interno se coaduna com o texto constitucional. Ao cuidar dos processos de contas, o art. 244, ao estabelecer os conceitos de determinação e recomendação partem do pressuposto da existência de informalidades com a lei (ilegalidades), o que resultaria na negativa de registro do ato. Entretanto, os atos sujeitos a registro têm maior proximidade com os processos de fiscalizações que, segundo o art. 267, incisos II e III, do Regimento Interno, quando resultarem em decisão contendo recomendações e determinações implica o monitoramento dessas decisões. Ora, não é viável que o Tribunal de Contas proceda ao monitoramento de um único aspecto considerado discrepante, o que permite concluir que o espírito do dispositivo regimental é que as determinações e recomendações sejam resultantes de fiscalizações envolvendo diversos aspectos da gestão.

Também não vejo como viável estabelecer recomendações e determinações para serem cumpridas em atos e gestões que não sejam objetos dos autos em que aquelas são formuladas. Tanto processos de contas como de fiscalizações e de atos sujeitos a registro tratam de casos concretos, refugindo à resposta em tese, própria de processos de consultas, exigindo, portanto, nexo de causalidade com a concretude exarada nos autos.

Como o Regimento Interno tratou de determinações e recomendações de forma diferenciada para contas e fiscalizações, o seu silêncio quanto a atos sujeitos a registro é intencional, culminando na conclusão de que esses institutos são incompatíveis com tal espécie processual, guardando consonância com os desígnios da Constituição Federal, conforme já exposto anteriormente.

Também divirjo da unidade técnica quanto ao argumento de que o exame de legalidade seria atividade privativa da advocacia. A habilitação legal para o exercício do cargo de analista de controle externo – área jurídica – se dá pela apresentação de diploma de instituição de ensino superior reconhecida. Essa é a exigência prevista no art. 8º, inciso I, in fine, da Lei Estadual nº 15.854/08, consonante com o art. 43, inciso II, e o art. 48 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei Federal nº 9.394/1996). Há jurisprudência acerca do tema, conforme a seguir:

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
PRIMEIRA VARA

SENTENÇA Nº 1008 /2007 - TIPO B

CLASSE 1900: AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO/OUTRAS

PROCESSO: 2005.34.00.007484-6

AUTOR: SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL - UNAFISCO

ADVOGADO: LILIANE MARINS DINIZ e OUTROS

RÉU: CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE

A obrigatoriedade de inscrição no Conselho Regional de Contabilidade somente é cabível aos profissionais que exercem atividades típicas de profissional de contabilidade.

No caso concreto, os substituídos ocupam o cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal, cujo requisito de admissão é a formação acadêmica de nível superior, não fazendo nenhuma exigência específica quanto à área de formação ou inscrição em órgão de classe, de modo que não se encontram exercendo atividade privativa de contador, motivo pelo qual se apresenta inescusável a resistência do réu em efetivar o cancelamento do registro profissional dos substituídos.

A propósito, confira-se os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUDITOR-FISCAL DO TESOUREIRO NACIONAL. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA. INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE.

I – Afirma-se ilegal a recusa do Conselho Regional de Economia em proceder ao cancelamento do registro profissional do impetrante, sob o argumento de que o ocupante do cargo de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional desenvolve atividades típicas do profissional de economia, merecendo ser reparada a ilegalidade com a concessão da ordem pleiteada, na espécie.

II – O ingresso para os cargos de Auditor Fiscal da Receita Federal – AFRF, antes Auditor Fiscal do Tesouro Nacional – AFTN, faz-se mediante aprovação em concurso público de provas, exigindo-se curso superior, ou equivalente, concluído, havendo a necessidade de diploma registrado no MEC, não sendo obrigatório o registro nos Conselhos das Categorias Profissionais.

III – Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF 1ª Região, 6ª Turma, AMS 2001.39.00.009545-4/PA, Rel. Des. Fed. Souza Prudente, DJ 10.03.2003, p. 137)

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. REGISTRO. NEGATIVA PEDIDO DE BAIXA. ILEGALIDADE.

1. É ilegal o ato do Presidente do Conselho Regional de Contabilidade que recusa pedido de baixa de registro a quem não exerce a profissão e não ocupa cargo público privativo de pessoas que possuam formação contábil.

2.Sentença confirmada.

2. Remessa oficial improvida. (TRF 1ª Região, 3ª Turma Suplementar, Classe: REO - REMESSA EX-OFFICIO – 199901000118262 Processo: 199901000118262 UF: GO Data da decisão: 6/2/2003. Relator: Juiz Moacir Ferreira Ramos.)

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL.

FISCAL DE TRIBUTOS. INEXIGÊNCIA DE REGISTRO. COBRANÇA DE ANUIDADES POSTERIORES AO EXERCÍCIO DO CARGO E RECUSA DE CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO. ILEGITIMIDADE.

1. O art. 12 do Decreto-lei nº 9.295/46 exige o registro no Conselho Profissional para os profissionais que exerçam atividades de contabilidade.

2. O cargo de fiscal de tributos estadual não é privativo de contador ou de técnico em contabilidade, não sendo obrigatória a inscrição no Conselho Profissional respectivo.

3. O regime de dedicação exclusiva de cargo público é incompatível com o exercício da profissão e, portanto, a recusa de cancelamento ou baixa do registro e a cobrança de anuidades são ilegítimas.

4. Apelação do Conselho não provida.

(AC 1997.38.00.011624-4/MG, Rel. Juíza Federal Anamaria Reys Resende (conv), Sétima Turma, DJ de 19/12/2006, p. 098)

Assim, não há como exigir o registro dos Auditores Fiscais da Receita Federal, substituídos pelo Sindicato/Autor, nos Conselhos Regionais de Contabilidade.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.72.00.009162-8/SC

RELATORA: Des. Federal SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB

APELANTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SANTA CATARINA - CRA/SC

ADVOGADO: Ildemar Egger Junior

APELADO: GASTAO MEIRELLES PERRENOUD

ADVOGADO: Antonio Pichetti Junior

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EXIGÊNCIA DE REGISTRO AFASTADA.

. O embargante, funcionário público estadual, ao realizar suas atividades, o faz na qualidade de Analista de Controle Externo, não havendo como persistir a imposição de registro e de pagamento de anuidades a quem cumpre as atividades inerentes ao cargo para o qual foi nomeado.

. Sucumbência mantida por ausência de impugnação.

. Prequestionamento quanto à legislação invocada fica estabelecido pelas razões de decidir.

. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 17 de abril de 2007.

Des. Federal Silvia Goraieb

Relatora

Ademais, admitir que a habilitação legal para exercício de cargo público depende de inscrição em conselho profissional é admitir que uma autarquia especial possa regular a gestão de recursos humanos da administração pública, o que caracterizaria afronta à Constituição Federal, já que cabe ao Poder Executivo a iniciativa das leis referentes aos regimes jurídicos dos servidores públicos, bem como a cada titular de Poder a iniciativa das leis que regulam as carreiras dos servidores.

O exame de legalidade é passível de ser realizado por servidor que tenha a devida qualificação para o exercício de cargo público, o que foi avaliado no respectivo concurso público. Portanto, incabível a ilação de que o exame de legalidade de atos de pessoal tenha de ser realizado por advogados mediante parecer, posto que sua instrução pode ser realizada por servidor que tenha a qualificação legal para tal. No caso deste Tribunal, essa situação se torna obscura, posto que não há definição legal das atribuições das diversas “áreas” do cargo de analista de controle externo, limitando-se a definição legal às atribuições do cargo.

Quanto à responsabilização de parecerista, a decisão do Pretório Excelso citada pela DIJUR a afasta nos termos do Código Civil e do Estatuto da OAB, no sentido de que o advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido amplo.

Entretanto, tal argumento não é suficiente para defender a tese de que as análises de atos sujeitos a registro seja restrita aos advogados. O servidor público tem também a proteção da lei – art. 142, inciso III, do Código Penal – no que tange ao desempenho de suas funções, sendo esta mais abrangente que aquela, posto que abarca os servidores de todas as áreas de formação e não se limita a emissão de pareceres, estendendo-se a todos os atos emitidos por, na linguagem adotada naquele Código, funcionário público.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, inciso I e V, do Regimento Interno (da compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição e da fundamentação constando a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido), nem as determinações do Ofício nº 024/2010, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DIJUR mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.



VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 19 de março de 2013 – Sessão nº 8.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 87722/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PEDRO SALES DE ABREU

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 668/13 - Primeira Câmara

EMENTA: ATO DE INATIVAÇÃO. RESERVA REMUNERADA. CONSIDERAÇÕES DO RELATOR QUANTO À INSTRUÇÃO PROCESSUAL. LEGALIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de transferência para reserva remunerada com proventos proporcionais do Policial Militar Pedro Sales de Abreu, ocupante do posto de Cabo, com fundamento no art. 157, § 4º, inciso III, da Lei Estadual nº 1.943, de 23 de junho de 1954, conforme Resolução nº 3304, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8612, de 19/12/2011 (fls. 17 e 18 da peça processual nº 002).

Preliminarmente, em relação à determinação do relator para que a unidade técnica promovesse a instrução do processo, a DIJUR (Parecer nº 693/13 – peça processual nº 009) informa que a justificativa quanto à designação do ato foi lançada nos processos nº 2127/10 e nº 319980/11, nos quais aduz que o art. 160-A do Regimento Interno realmente dispõe que compete à sua área de atos de pessoal a instrução dos processos relativos a admissões, aposentadorias e pensões, mas defende que instruir o processo não significa necessariamente emissão de “instrução”.

Também aduz que o processo se constitui em uma série de atos interligados e coordenados com objetivo de produzir um resultado, que no caso de atos de pessoal sujeitos a registro no Tribunal de Contas (art. 71, inciso III, da Constituição Federal, dispositivo reproduzido obrigatoriamente no art. 75, inciso III, da Constituição Estadual), seria a apreciação, para fins de registro, da legalidade desses atos.

Salienta que as manifestações da unidade técnica, as quais seriam denominadas genericamente de “instrução”, podem se revestir de diversas formas (despachos, informações, instruções, pareceres, etc.) e que, segundo o art. 300 do Regimento Interno, a Diretoria Jurídica, ao instruir processos relativos a atos sujeitos a registro, o faz por meio de parecer jurídico, na mesma forma exigida regimentalmente ao Ministério Público.

Também aduz que a apreciação de legalidade é atividade privativa de advogado, conforme determina o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (art. 1º, inciso II, da Lei Federal nº 8.906/1994) e que, nos casos de atos sujeitos a registro no Tribunal de Contas, caberia aos analistas de controle externo que tenham habilitação legal para exercício da função, que seria a inscrição na Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil do Estado, conforme exigiria o art. 8º, inciso I, in fine, da Lei Estadual nº 15.854/08, ressaltando que a alteração da nomenclatura do cargo de “Assessor Jurídico” para “Analista de Controle - Área Jurídica” em nada desnatura os serviços jurídicos prestados pelos servidores que ocupam este cargo no Tribunal, posto que a mudança de nomenclatura não operaria mudança de funções, já que continuariam a exercer atividade privativa de advogado.

Também defende que o termo “parecer”, no âmbito do cotidiano jurídico-administrativo, dá-se justamente pelo seu caráter opinativo, como orientação à autoridade competente para decisão, citando lição de Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 26ª edição, Editora Malheiros, p. 185):

“(…) pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas sim o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva.”

Cita decisão do Supremo Tribunal Federal que afasta a possibilidade responsabilização de parecerista:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS. TOMADA DE CONTAS: ADVOGADO. PROCURADOR: PARECER. C.F., art. 70, parágrafo único, art. 71, II, art. 133. Lei nº 8.906, de 1994, art. 2º, § 3º, art. 7º, art. 32, art. 34, IX. I. - Advogado de empresa estatal que, chamado a opinar, oferece parecer sugerindo contratação direta, sem licitação, mediante interpretação da lei das licitações. Pretensão do Tribunal de Contas da União em responsabilizar o advogado solidariamente com o administrador que decidiu pela contratação direta: impossibilidade, dado que o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências

administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa. Celso Antônio Bandeira de Mello, “Curso de Direito Administrativo”, Malheiros Ed., 13ª ed., p. 377. II. - O advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido largo: Cód. Civil, art. 159; Lei 8.906/94, art. 32. III. - Mandado de Segurança deferido. (MS 24073, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 06/11/2002, DJ 31-10-2003 PP-00015 EMENT VOL-02130-02 PP-00379)

Consigna que o presente processo já se encontraria em condições de ser julgado, pois conta com pareceres favoráveis tanto da Diretoria Jurídica como do Ministério Público junto a este Tribunal, em evidente prejuízo ao jurisdicionado, que por esta razão se encontra impossibilitado de proceder à compensação previdenciária enquanto o processo não for ultimado, bem como ao servidor, que não tem seu processo finalizado.

Também registra que implantar a designação “instrução” para os atos da Diretoria Jurídica implicaria profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do sistema SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados, e que pareceria razoável afirmar que a denominação que o ato recebe é secundária em relação ao seu conteúdo.

Ainda, remete a análise da legalidade ao Parecer nº 7211/12 (peça processual nº 006), no qual se manifestou pelo registro do ato em apreço, ainda que ausente o valor dos proventos, contrariando a Instrução Normativa nº 046/10.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 505/13 – peça processual nº 011), ratificou o Parecer nº 8537/12 (peça processual nº 007) pelo registro do ato.

VOTO

Na sintonia do melhor direito, acompanho o entendimento da DIJUR de que a denominação que o ato recebe é secundária ao seu conteúdo. Mas, a meu ver, a conclusão tem fundamentação equivocada.

O Despacho nº 1656/12 (peça processual nº 008) determinou o cumprimento do art. 160-A do Regimento Interno, dispositivo que surgiu com a alteração promovida pela Resolução nº 024/2010.

Não se tratou de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 daquele diploma, tanto pela DIJUR como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DIJUR em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Como a DIJUR não havia cumprido integralmente aquele diploma, determinei o retorno dos autos para correção da anomalia. E como esse erro era recorrente, pelo Ofício nº 024/2012 (protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012) determinei, entre outras providências, que a DIJUR passasse a cumprir integralmente o texto regimental.

Ao que parece a DIJUR adotou a interpretação ao art. 300 do Regimento Interno exacerbando na sua literalidade, o que, segundo a melhor doutrina hermenêutica, não é recomendável (in “Hermenêutica e aplicação do direito”, Carlos Maximiliano, Editora Forense, Rio de Janeiro, 19ª edição, 2004):

“A palavra é um mau veículo do pensamento; por isso, embora de aparência translúcida a forma, não revela todo o conteúdo da lei, resta sempre margem para conceitos e dúvidas; a própria letra nem sempre indica se deve ser entendida à risca, ou aplicada extensivamente; enfim, até mesmo a clareza exterior ilude; sob um só invólucro verbal se conchegam e escondem várias idéias, valores mais amplos e profundos do que os resultantes da simples apreciação literal do texto. Não há fórmula que abranja as inúmeras relações eternamente variáveis da vida; cabe ao hermenêuta precisamente adaptar o texto rígido aos fatos, que dia a dia surgem e se desenvolvem sob aspectos imprevistos.

Nítida ou obscura a norma, o que lhe empresta elasticidade, alcance, utilidade, é a interpretação. Há o desdobrar da fórmula no espaço e no tempo: multiplicando as relações no presente, sofrendo, no futuro, as transformações lentas, imperceptíveis, porém contínuas, da evolução.”

Quanto à evolução exegética do texto no tempo a que se refere o renomado autor cuja lição foi supratranscisa, veja-se que o art. 300 não foi objeto de revisão pela Resolução nº 024/2010, estando seu texto mais afeito ao que dispunha a versão regimental anterior quanto às atribuições da DIJUR, em que não havia separação entre as atividades sujeitas a exame mediante parecer e aquelas a serem examinadas mediante instrução. O que se depreende da alteração do texto é a clara intenção em separar as naturezas das atividades a cargo da DIJUR, o que seria revelado formalmente pela espécie de ato produzido.

O renomado mestre também proferiu lição quanto à preferência pela interpretação sistemática em relação à interpretação literal (in “Commentários à Constituição Brasileira”, Carlos Maximiliano, Edição da Livraria Globo, Porto Alegre, 3ª edição, 1929, p.106):

“Nunca será demasiado insistir no combate ao abuso da chamada interpretação gramatical. Preferem-se às vezes até os mais formosos talentos brasileiros, obedientes à lei do menor esforço, ou compelidos pela necessidade da casuística. De facto, ella oferece o encanto da simplicidade; fica ao alcance de todos; impressiona agradavelmente os indoutos, e convence os próprios letrados não familiarizados com a sciencia do direito. Empresta-lhe menor valor o profissional de boa escola, verdadeiro jurisconsulto.

A forma é sempre defeituosa como expressão do pensamento; e é este que se deve buscar. Em vez de se ater à letra, aprofunde-se a investigação, procure-se revelar todo o conteúdo; o sentido e o alcance do dispositivo. Scire leges non est verba earum tenere; sed vim ac potestatem: já ensinara Celso (Digesto, De



Legibus, frag. 17).”

Outro aspecto que aponta o equívoco da interpretação adotada é que o art. 300 do Regimento Interno se refere a “instruções igualmente favoráveis ao registro do ato”. Ora, somente a DIJUR e o MPJTCEPR opinam conclusivamente nos processos de atos sujeitos a registro, o que poderia gerar o entendimento de que cabe ao MPJTCEPR também instruir processos.

Pelo texto legal tal possibilidade não existe: o art. 149 da Lei Orgânica somente lhe remeteu a função de custos legis, não lhe sendo possível participar da instrução dos processos.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a determinação para que os autos retornassem à unidade técnica decorreu na inobservância do art. 352 do Regimento Interno.

Aliás, é essa atitude que traz o aventado prejuízo ao órgão jurisdicionado, que se encontraria impossibilitado de proceder à compensação previdenciária enquanto o processo não for ultimado. Se a unidade técnica tivesse envidado seus esforços no pleno cumprimento de suas obrigações, as quais estão claramente delineadas no Regimento Interno, as delongas processuais teriam sido evitadas. O que é inadmissível é levar a termo estes autos sem que possa ser tomada decisão em suporte fático-probatório suficiente para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiça a forma de que se revestem.

Ademais, nos termos da doutrina administrativa e na jurisprudência do Pretório Excelso citada pela unidade técnica, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DIJUR, nas atividades do art. 160-A do Regimento Interno comporta-se como órgão ativo, e nas atividades do art. 159-A como órgão consultivo.

Portanto, ao MPJTCEPR, que não está processualmente subordinado ao relator, que preside a instrução dos autos, há a possibilidade de emissão de pareceres, mas não está entre suas competências a instrução de processos, funcionando exclusivamente, segundo a classificação doutrinária, como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo, considero inverossímil que a alteração de denominação de atos gere profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados. Isso porque essa alegação veio desprovida de cabal demonstração, mediante opinativo do setor responsável por operar tais mudanças (Diretoria de Tecnologia da Informação).

Quanto à exigência de que se faça constar o valor de proventos no ato, insculpada na Instrução Normativa nº 046/2010, é preciso ponderar acerca do poder regulamentar conferido aos Tribunais de Contas.

A inovação na ordem jurídica cabe à lei, em função do princípio constitucional de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer senão em virtude de lei (art. 5º, inciso II, da Constituição Federal). Ora, não cabe ao Tribunal de Contas estabelecer obrigações em norma regulamentar que não tenham previsão legal. Como a análise de atos sujeitos a registro abarca diversos documentos, se neles constar a comprovação de que os valores pagos a título de proventos guardam conformidade com a lei, não há razão para deixar de reconhecer a legalidade do ato.

Ainda, divirjo da unidade técnica quanto ao argumento de que o exame de legalidade seria atividade privativa da advocacia. A habilitação legal para o exercício do cargo de analista de controle externo – área jurídica – se dá pela apresentação de diploma de instituição de ensino superior reconhecida. Essa é a exigência prevista no art. 8º, inciso I, in fine, da Lei Estadual nº 15.854/08, consonante com o art. 43, inciso II, e o art. 48 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei Federal nº 9.394/1996). Há jurisprudência acerca do tema, conforme a seguir:

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
PRIMEIRA VARA

SENTENÇA Nº 1008 /2007 - TIPO B

CLASSE 1900: AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO/OUTRAS

PROCESSO: 2005.34.00.007484-6

AUTOR: SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL - UNAFISCO

ADVOGADO: LILIANE MARINS DINIZ e OUTROS

RÉU: CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE

A obrigatoriedade de inscrição no Conselho Regional de Contabilidade somente é cabível aos profissionais que exercem atividades típicas de profissional de contabilidade.

No caso concreto, os substituídos ocupam o cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal, cujo requisito de admissão é a formação acadêmica de nível superior, não fazendo nenhuma exigência específica quanto à área de formação ou inscrição em órgão de classe, de modo que não se encontram exercendo atividade privativa de contador, motivo pelo qual se apresenta inescusável a resistência do réu em efetivar o cancelamento do registro profissional dos substituídos.

A propósito, confira-se os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUDITOR-FISCAL DO TESOURO NACIONAL. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA. INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE.

I – Afigura-se ilegal a recusa do Conselho Regional de Economia em proceder ao cancelamento do registro profissional do impetrante, sob o argumento de que o ocupante do cargo de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional desenvolve atividades típicas do profissional de economia, merecendo ser reparada a ilegalidade com a concessão da ordem pleiteada, na espécie.

II – O ingresso para os cargos de Auditor Fiscal da Receita Federal – AFRF, antes Auditor Fiscal do Tesouro Nacional – AFTN, faz-se mediante aprovação em concurso público de provas, exigindo-se curso superior, ou equivalente, concluído, havendo a necessidade de diploma registrado no MEC, não sendo obrigatório o registro nos Conselhos das Categorias Profissionais.

III – Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF 1ª Região, 6ª Turma, AMS 2001.39.00.009545-4/PA, Rel. Des. Fed. Souza Prudente, DJ 10.03.2003, p. 137)

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. REGISTRO. NEGATIVA PEDIDO DE BAIXA. ILEGALIDADE.

1. É ilegal o ato do Presidente do Conselho Regional de Contabilidade que recusa pedido de baixa de registro a quem não exerce a profissão e não ocupa cargo público privativo de pessoas que possuam formação contábil.

2. Sentença confirmada.

2. Remessa oficial improvida. (TRF 1ª Região, 3ª Turma Suplementar, Classe: REO - REMESSA EX-OFFICIO – 199901000118262 Processo: 199901000118262 UF: GO Data da decisão: 6/2/2003. Relator: Juiz Moacir Ferreira Ramos.)

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. FISCAL DE TRIBUTOS. INEXIGÊNCIA DE REGISTRO. COBRANÇA DE ANUIDADES POSTERIORES AO EXERCÍCIO DO CARGO E RECUSA DE CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO. ILEGITIMIDADE.

1. O art. 12 do Decreto-lei nº 9.295/46 exige o registro no Conselho Profissional para os profissionais que exerçam atividades de contabilidade.

2. O cargo de fiscal de tributos estadual não é privativo de contador ou de técnico em contabilidade, não sendo obrigatória a inscrição no Conselho Profissional respectivo.

3. O regime de dedicação exclusiva de cargo público é incompatível com o exercício da profissão e, portanto, a recusa de cancelamento ou baixa do registro e a cobrança de anuidades são ilegítimas.

4. Apelação do Conselho não provida.

(AC 1997.38.00.011624-4/MG, Rel. Juíza Federal Anamaria Reys Resende (conv), Sétima Turma, DJ de 19/12/2006, p. 098)

Assim, não há como exigir o registro dos Auditores Fiscais da Receita Federal, substituídos pelo Sindicato/Autor, nos Conselhos Regionais de Contabilidade.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.72.00.009162-8/SC

RELATORA: Des. Federal SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB

APELANTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SANTA CATARINA - CRA/SC

ADVOGADO: Ildemar Egger Junior

APELADO: GASTAO MEIRELLES PERRENOUD

ADVOGADO: Antonio Pichetti Junior

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EXIGÊNCIA DE REGISTRO AFASTADA.

. O embargante, funcionário público estadual, ao realizar suas atividades, o faz na qualidade de Analista de Controle Externo, não havendo como persistir a imposição de registro e de pagamento de anuidades a quem cumpre as atividades inerentes ao cargo para o qual foi nomeado.

. Sucumbência mantida por ausência de impugnação.

. Prequestionamento quanto à legislação invocada fica estabelecido pelas razões de decidir.

. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 17 de abril de 2007.

Des. Federal Silvia Goraieb

Relatora



Ademais, admitir que a habilitação legal para exercício de cargo público depende de inscrição em conselho profissional é admitir que uma autarquia especial possa regular a gestão de recursos humanos da administração pública, o que caracterizaria afronta à Constituição Federal, já que cabe ao Poder Executivo a iniciativa das leis referentes aos regimes jurídicos dos servidores públicos, bem como a cada titular de Poder a iniciativa das leis que regulam as carreiras dos servidores.

O exame de legalidade é passível de ser realizado por servidor que tenha a devida qualificação para o exercício de cargo público, o que foi avaliado no respectivo concurso público. Portanto, incabível a ilação de que o exame de legalidade de atos de pessoal tenha de ser realizado por advogados mediante parecer, posto que sua instrução pode ser realizada por servidor que tenha a qualificação legal para tal. No caso deste Tribunal, essa situação se torna obscura, posto que não há definição legal das atribuições das diversas "áreas" do cargo de analista de controle externo, limitando-se a definição legal às atribuições do cargo.

Quanto à responsabilização de parecerista, a decisão do Pretório Excelso citada pela DIJUR a afasta nos termos do Código Civil e do Estatuto da OAB, no sentido de que o advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido amplo.

Entretanto, tal argumento não é suficiente para defender a tese de que as análises de atos sujeitos a registro seja restrita aos advogados. O servidor público tem também a proteção da lei – art. 142, inciso III, do Código Penal – no que tange ao desempenho de suas funções, sendo esta mais abrangente que aquela, posto que abarca os servidores de todas as áreas de formação e não se limita a emissão de pareceres, estendendo-se a todos os atos emitidos por, na linguagem adotada naquele Código, funcionário público.

Ainda, ressalvo minha opinião quanto à equivocada autuação do processo. Em vez de constar como reserva remunerada, o processo foi autuado como aposentadoria, e, depois, como ato de inativação. Ora, tanto formalmente (a reserva remunerada é tratada em artigo e capítulo distintos daqueles em que é objeto a aposentadoria dos servidores públicos na Constituição Federal) quanto materialmente (por exemplo, o retorno à atividade tem previsão diferente e mais célere e simples do que nos casos de aposentadoria) são distintos os institutos da reserva remunerada e da aposentadoria.

Também considero impróprio abarcar aposentadorias e reservas remuneradas sob a denominação genérica de atos de inativação, já que têm naturezas distintas conforme já defendido acima. Também não vejo que seja de bom alvitre suprimir a autuação de processos como reserva remunerada por norma regulamentar ou infralegal, haja vista que há expressa previsão no art. 11, inciso V, da Lei Orgânica, considerando-as como gêneros distintos, o que, aliás, realmente são.

Retornando ao exame da reserva remunerada, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, inciso I e V, do Regimento Interno (da compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição e da fundamentação constando a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido), nem as determinações do Ofício nº 024/2010, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DIJUR mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a reserva remunerada em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o ato que transferiu o Interessado para a reserva remunerada, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 19 de março de 2013 – Sessão nº 8.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 96543/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PAULO ROBERTO WESTPHAL

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 669/13 - Primeira Câmara

EMENTA: ATO DE INATIVAÇÃO. RESERVA REMUNERADA. CONSIDERAÇÕES DO RELATOR QUANTO À INSTRUÇÃO PROCESSUAL. LEGALIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de transferência para reserva remunerada com proventos

integrais do Policial Militar Paulo Roberto Westphal, ocupante do posto de Cabo, com fundamento no art. 157, § 4º, inciso I, da Lei Estadual nº 1.943, de 23 de junho de 1954, conforme Resolução nº 3303, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8612, de 19/12/2011 (fls. 17 e 19 da peça processual nº 002).

Preliminarmente, em relação à determinação do relator para que a unidade técnica promovesse a instrução do processo, a DIJUR (Parecer nº 526/13 – peça processual nº 011) informa que a justificativa quanto à designação do ato foi lançada nos processos nº 2127/10 e nº 319980/11, nos quais aduz que o art. 160-A do Regimento Interno realmente dispõe que compete à sua área de atos de pessoal a instrução dos processos relativos a admissões, aposentadorias e pensões, mas defende que instruir o processo não significa necessariamente emissão de "instrução".

Também aduz que o processo se constitui em uma série de atos interligados e coordenados com objetivo de produzir um resultado, que no caso de atos de pessoal sujeitos a registro no Tribunal de Contas (art. 71, inciso III, da Constituição Federal, dispositivo reproduzido obrigatoriamente no art. 75, inciso III, da Constituição Estadual), seria a apreciação, para fins de registro, da legalidade desses atos.

Salienta que as manifestações da unidade técnica, as quais seriam denominadas genericamente de "instrução", podem se revestir de diversas formas (despachos, informações, instruções, pareceres, etc.) e que, segundo o art. 300 do Regimento Interno, a Diretoria Jurídica, ao instruir processos relativos a atos sujeitos a registro, o faz por meio de parecer jurídico, na mesma forma exigida regimentalmente ao Ministério Público.

Também aduz que a apreciação de legalidade é atividade privativa de advogado, conforme determina o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (art. 1º, inciso II, da Lei Federal nº 8.906/1994) e que, nos casos de atos sujeitos a registro no Tribunal de Contas, caberia aos analistas de controle externo que tenham habilitação legal para exercício da função, que seria a inscrição na Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil do Estado, conforme exigiria o art. 8º, inciso I, in fine, da Lei Estadual nº 15.854/08, ressaltando que a alteração da nomenclatura do cargo de "Assessor Jurídico" para "Analista de Controle - Área Jurídica" em nada desnatura os serviços jurídicos prestados pelos servidores que ocupam este cargo no Tribunal, posto que a mudança de nomenclatura não operaria mudança de funções, já que continuariam a exercer atividade privativa de advogado.

Também defende que o termo "parecer", no âmbito do cotidiano jurídico-administrativo, dá-se justamente pelo seu caráter opinativo, como orientação à autoridade competente para decisão, citando lição de Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 26ª edição, Editora Malheiros, p. 185):

"(...) pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas sim o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva."

Cita decisão do Supremo Tribunal Federal que afasta a possibilidade de responsabilização de parecerista:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS. TOMADA DE CONTAS: ADVOGADO. PROCURADOR: PARECER. C.F., art. 70, parágrafo único, art. 71, II, art. 133. Lei nº 8.906, de 1994, art. 2º, § 3º, art. 7º, art. 32, art. 34, IX. I. - Advogado de empresa estatal que, chamado a opinar, oferece parecer sugerindo contratação direta, sem licitação, mediante interpretação da lei das licitações. Pretensão do Tribunal de Contas da União em responsabilizar o advogado solidariamente com o administrador que decidiu pela contratação direta: impossibilidade, dado que o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa. Celso Antônio Bandeira de Mello, "Curso de Direito Administrativo", Malheiros Ed., 13ª ed., p. 377. II. - O advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido largo: Cód. Civil, art. 159; Lei 8.906/94, art. 32. III. - Mandado de Segurança deferido. (MS 24073, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 06/11/2002, DJ 31-10-2003 PP-00015 EMENT VOL-02130-02 PP-00379)

Consigna que o presente processo já se encontraria em condições de ser julgado, pois conta com pareceres favoráveis tanto da Diretoria Jurídica como do Ministério Público junto a este Tribunal, em evidente prejuízo ao jurisdicionado, que por esta razão se encontra impossibilitado de proceder à compensação previdenciária enquanto o processo não for ultimado, bem como ao servidor, que não tem seu processo finalizado.

Também registra que implantar a designação "instrução" para os atos da Diretoria Jurídica implicaria profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do sistema SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados, e que pareceria razoável afirmar que a denominação que o ato recebe é secundária em relação ao seu conteúdo.

Ainda, remete a análise da legalidade ao Parecer nº 7227/12 (peça processual nº 008), no qual se manifestou pelo registro do ato em apreço, ainda que ausente o valor dos proventos, contrariando a Instrução Normativa nº 046/10.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 463/2013 – peça processual nº 012), ratificou o Parecer nº 7691/2012 (peça processual nº 009) pela legalidade e registro do ato.

VOTO

Na sintonia do melhor direito, acompanho o entendimento da DIJUR de que a



denominação que o ato recebe é secundária ao seu conteúdo. Mas, a meu ver, a conclusão tem fundamentação equivocada.

O Despacho nº 1507/12 (peça processual nº 010) determinou o cumprimento do art. 160-A do Regimento Interno, dispositivo que surgiu com a alteração promovida pela Resolução nº 024/2010.

Não se tratou de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 daquele diploma, tanto pela DIJUR como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DIJUR em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Como a DIJUR não havia cumprido integralmente aquele diploma, determinei o retorno dos autos para correção da anomalia. E como esse erro era recorrente, pelo Ofício nº 024/2012 (protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012) determinei, entre outras providências, que a DIJUR passasse a cumprir integralmente o texto regimental.

Ao que parece a DIJUR adotou a interpretação ao art. 300 do Regimento Interno exacerbando na sua literalidade, o que, segundo a melhor doutrina hermenêutica, não é recomendável (in “Hermenêutica e aplicação do direito”, Carlos Maximiliano, Editora Forense, Rio de Janeiro, 19ª edição, 2004):

“A palavra é um mau veículo do pensamento; por isso, embora de aparência translúcida a forma, não revela todo o conteúdo da lei, resta sempre margem para conceitos e dúvidas; a própria letra nem sempre indica se deve ser entendida à risca, ou aplicada extensivamente; enfim, até mesmo a clareza exterior ilude; sob um só invólucro verbal se conchegam e escondem várias idéias, valores mais amplos e profundos do que os resultantes da simples apreciação literal do texto. Não há fórmula que abranja as inúmeras relações eternamente variáveis da vida; cabe ao hermenêuta precisamente adaptar o texto rígido aos fatos, que dia a dia surgem e se desenvolvem sob aspectos imprevisíveis.

Nítida ou obscura a norma, o que lhe empresta elasticidade, alcance, utilidade, é a interpretação. Há o desdobrar da fórmula no espaço e no tempo: multiplicando as relações no presente, sofrendo, no futuro, as transformações lentas, imperceptíveis, porém contínuas, da evolução.”

Quanto à evolução exegética do texto no tempo a que se refere o renomado autor cuja lição foi supratranscrita, veja-se que o art. 300 não foi objeto de revisão pela Resolução nº 024/2010, estando seu texto mais afeito ao que dispunha a versão regimental anterior quanto às atribuições da DIJUR, em que não havia separação entre as atividades sujeitas a exame mediante parecer e aquelas a serem examinadas mediante instrução. O que se depreende da alteração do texto é a clara intenção em separar as naturezas das atividades a cargo da DIJUR, o que seria revelado formalmente pela espécie de ato produzido.

O renomado mestre também proferiu lição quanto à preferência pela interpretação sistemática em relação à interpretação literal (in “Commentários à Constituição Brasileira”, Carlos Maximiliano, Edição da Livraria Globo, Porto Alegre, 3ª edição, 1929, p.106):

“Nunca será demasiado insistir no combate ao abuso da chamada interpretação gramatical. Preferem-se às vezes até os mais formosos talentos brasileiros, obedientes à lei do menor esforço, ou compelidos pela necessidade da casuística. De facto, ella oferece o encanto da simplicidade; fica ao alcance de todos; impressiona agradavelmente os indoutos, e convence os próprios letrados não familiarizados com a sciencia do direito. Empresta-lhe menor valor o profissional de boa escola, verdadeiro jurisconsulto.

A forma é sempre defeituosa como expressão do pensamento; e é este que se deve buscar. Em vez de se ater à letra, aprofunde-se a investigação, procure-se revelar todo o conteúdo; o sentido e o alcance do dispositivo. Scire leges non est verba earum tenere; sed vim ac potestatem: já ensinara Celso (Digesto, De Legibus, frag. 17).”

Outro aspecto que aponta o equívoco da interpretação adotada é que o art. 300 do Regimento Interno se refere a “instruções igualmente favoráveis ao registro do ato”. Ora, somente a DIJUR e o MPJTCEPR opinam conclusivamente nos processos de atos sujeitos a registro, o que poderia gerar o entendimento de que cabe ao MPJTCEPR também instruir processos.

Pelo texto legal tal possibilidade não existe: o art. 149 da Lei Orgânica somente lhe remeteu a função de custos legis, não lhe sendo possível participar da instrução dos processos.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeito aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a determinação para que os autos retornassem à unidade técnica decorreu na inobservância do art. 352 do Regimento Interno.

Aliás, é essa atitude que traz o aventado prejuízo ao órgão jurisdicionado, que se

encontraria impossibilitado de proceder à compensação previdenciária enquanto o processo não for ultimado. Se a unidade técnica tivesse envidado seus esforços no pleno cumprimento de suas obrigações, as quais estão claramente delineadas no Regimento Interno, as delongas processuais teriam sido evitadas. O que é inadmissível é levar a termo estes autos sem que possa ser tomada decisão em suporte fático-probatório suficiente para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiendi a forma de que se revestem.

Ademais, nos termos da doutrina administrativa e na jurisprudência do Pretório Excelso citada pela unidade técnica, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DIJUR, nas atividades do art. 160-A do Regimento Interno comporta-se como órgão ativo, e nas atividades do art. 159-A como órgão consultivo.

Portanto, ao MPJTCEPR, que não está processualmente subordinado ao relator, que preside a instrução dos autos, há a possibilidade de emissão de pareceres, mas não está entre suas competências a instrução de processos, funcionando exclusivamente, segundo a classificação doutrinária, como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo, considero inverossímil que a alteração de denominação de atos gere profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados. Isso porque essa alegação veio desprovida de cabal demonstração, mediante opinativo do setor responsável por operar tais mudanças (Diretoria de Tecnologia da Informação).

Quanto à exigência de que se faça constar o valor de proventos no ato, insculpada na Instrução Normativa nº 046/2010, é preciso ponderar acerca do poder regulamentar conferido aos Tribunais de Contas.

A inovação na ordem jurídica cabe à lei, em função do princípio constitucional de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer senão em virtude de lei (art. 5º, inciso II, da Constituição Federal). Ora, não cabe ao Tribunal de Contas estabelecer obrigações em norma regulamentar que não tenham previsão legal. Como a análise de atos sujeitos a registro abarca diversos documentos, se neles constar a comprovação de que os valores pagos a título de proventos guardam conformidade com a lei, não há razão para deixar de reconhecer a legalidade do ato.

Ainda, dirijo da unidade técnica quanto ao argumento de que o exame de legalidade seria atividade privativa da advocacia. A habilitação legal para o exercício do cargo de analista de controle externo – área jurídica – se dá pela apresentação de diploma de instituição de ensino superior reconhecida. Essa é a exigência prevista no art. 8º, inciso I, in fine, da Lei Estadual nº 15.854/08, consonante com o art. 43, inciso II, e o art. 48 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei Federal nº 9.394/1996). Há jurisprudência acerca do tema, conforme a seguir:

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
PRIMEIRA VARA

SENTENÇA Nº 1008 /2007 - TIPO B

CLASSE 1900: AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO/OUTRAS

PROCESSO: 2005.34.00.007484-6

AUTOR: SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL - UNAFISCO

ADVOGADO: LILIANE MARINS DINIZ e OUTROS

RÉU: CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE

A obrigatoriedade de inscrição no Conselho Regional de Contabilidade somente é cabível aos profissionais que exercem atividades típicas de profissional de contabilidade.

No caso concreto, os substituídos ocupam o cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal, cujo requisito de admissão é a formação acadêmica de nível superior, não fazendo nenhuma exigência específica quanto à área de formação ou inscrição em órgão de classe, de modo que não se encontram exercendo atividade privativa de contador, motivo pelo qual se apresenta inescusável a resistência do réu em efetivar o cancelamento do registro profissional dos substituídos.

A propósito, confira-se os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUDITOR-FISCAL DO TESOUREIRO NACIONAL. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA. INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE.

I – Afigura-se ilegal a recusa do Conselho Regional de Economia em proceder ao cancelamento do registro profissional do impetrante, sob o argumento de que o ocupante do cargo de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional desenvolve atividades típicas do profissional de economia, merecendo ser reparada a ilegalidade com a concessão da ordem pleiteada, na espécie.

II – O ingresso para os cargos de Auditor Fiscal da Receita Federal – AFRF, antes Auditor Fiscal do Tesouro Nacional – AFTN, faz-se mediante aprovação em concurso público de provas, exigindo-se curso superior, ou equivalente, concluído,



havendo a necessidade de diploma registrado no MEC, não sendo obrigatório o registro nos Conselhos das Categorias Profissionais.

III – Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF 1ª Região, 6ª Turma, AMS 2001.39.00.009545-4/PA, Rel. Des. Fed. Souza Prudente, DJ 10.03.2003, p. 137)

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. REGISTRO. NEGATIVIDADE PEDIDO DE BAIXA. ILEGALIDADE.

1. É ilegal o ato do Presidente do Conselho Regional de Contabilidade que recusa pedido de baixa de registro a quem não exerce a profissão e não ocupa cargo público privativo de pessoas que possuam formação contábil.

2. Sentença confirmada.

2. Remessa oficial improvida. (TRF 1ª Região, 3ª Turma Suplementar, Classe: REO - REMESSA EX-OFFICIO – 199901000118262 Processo: 199901000118262 UF: GO Data da decisão: 6/2/2003. Relator: Juiz Moacir Ferreira Ramos.)

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. FISCAL DE TRIBUTOS. INEXIGÊNCIA DE REGISTRO. COBRANÇA DE ANUIDADES POSTERIORES AO EXERCÍCIO DO CARGO E RECUSA DE CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO. ILEGITIMIDADE.

1. O art. 12 do Decreto-lei nº 9.295/46 exige o registro no Conselho Profissional para os profissionais que exerçam atividades de contabilidade.

2. O cargo de fiscal de tributos estadual não é privativo de contador ou de técnico em contabilidade, não sendo obrigatória a inscrição no Conselho Profissional respectivo.

3. O regime de dedicação exclusiva de cargo público é incompatível com o exercício da profissão e, portanto, a recusa de cancelamento ou baixa do registro e a cobrança de anuidades são ilegítimas.

4. Apelação do Conselho não provida.

(AC 1997.38.00.011624-4/MG, Rel. Juíza Federal Anamaria Reys Resende (conv), Sétima Turma, DJ de 19/12/2006, p. 098)

Assim, não há como exigir o registro dos Auditores Fiscais da Receita Federal, substituídos pelo Sindicato/Autor, nos Conselhos Regionais de Contabilidade.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.72.00.009162-8/SC

RELATORA: Des. Federal SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB

APELANTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SANTA CATARINA - CRA/SC

ADVOGADO: Ildemar Egger Junior

APELADO: GASTAO MEIRELLES PERRENOUD

ADVOGADO: Antonio Pichetti Junior

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EXIGÊNCIA DE REGISTRO AFASTADA.

. O embargante, funcionário público estadual, ao realizar suas atividades, o faz na qualidade de Analista de Controle Externo, não havendo como persistir a imposição de registro e de pagamento de anuidades a quem cumpre as atividades inerentes ao cargo para o qual foi nomeado.

. Sucumbência mantida por ausência de impugnação.

. Prequestionamento quanto à legislação invocada fica estabelecido pelas razões de decidir.

. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 17 de abril de 2007.

Des. Federal Sílvia Goraieb

Relatora

Ademais, admitir que a habilitação legal para exercício de cargo público depende de inscrição em conselho profissional é admitir que uma autarquia especial possa regular a gestão de recursos humanos da administração pública, o que caracterizaria afronta à Constituição Federal, já que cabe ao Poder Executivo a iniciativa das leis referentes aos regimes jurídicos dos servidores públicos, bem como a cada titular de Poder a iniciativa das leis que regulam as carreiras dos servidores.

O exame de legalidade é passível de ser realizado por servidor que tenha a devida qualificação para o exercício de cargo público, o que foi avaliado no respectivo concurso público. Portanto, incabível a ilação de que o exame de legalidade de atos de pessoal tenha de ser realizado por advogados mediante parecer, posto que sua instrução pode ser realizada por servidor que tenha a qualificação legal para tal. No caso deste Tribunal, essa situação se torna obscura, posto que não há definição legal das atribuições das diversas “áreas” do cargo de analista de controle externo, limitando-se a definição legal às atribuições do cargo.

Quanto à responsabilização de parecerista, a decisão do Pretório Excelso citada pela DIJUR a afasta nos termos do Código Civil e do Estatuto da OAB, no sentido de que o advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido amplo.

Entretanto, tal argumento não é suficiente para defender a tese de que as análises de atos sujeitos a registro seja restrita aos advogados. O servidor público tem também a proteção da lei – art. 142, inciso III, do Código Penal – no que tange ao desempenho de suas funções, sendo esta mais abrangente que aquela, posto que abarca os servidores de todas as áreas de formação e não se limita a emissão de pareceres, estendendo-se a todos os atos emitidos por, na linguagem adotada naquele Código, funcionário público.

Ainda, ressalvo minha opinião quanto à equivocada autuação do processo. Em vez

de constar como reserva remunerada, o processo foi autuado como aposentadoria, e, depois, como ato de inativação. Ora, tanto formalmente (a reserva remunerada é tratada em artigo e capítulo distintos daqueles em que é objeto a aposentadoria dos servidores públicos na Constituição Federal) quanto materialmente (por exemplo, o retorno à atividade tem previsão diferente e mais célere e simples do que nos casos de aposentadoria) são distintos os institutos da reserva remunerada e da aposentadoria.

Também considero impróprio abarcar aposentadorias e reservas remuneradas sob a denominação genérica de atos de inativação, já que têm naturezas distintas conforme já defendido acima. Também não vejo que seja de bom alvitre suprimir a autuação de processos como reserva remunerada por norma regulamentar ou infralegal, haja vista que há expressa previsão no art. 11, inciso V, da Lei Orgânica, considerando-as como gêneros distintos, o que, aliás, realmente são.

Retornando ao exame da reserva remunerada, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, inciso I e V, do Regimento Interno (da compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição e da fundamentação constando a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido), nem as determinações do Ofício nº 024/2010, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DIJUR mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a reserva remunerada em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o ato que transferiu o Interessado para a reserva remunerada, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 19 de março de 2013 – Sessão nº 8.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 128402/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIEDÊNCIA

INTERESSADO: ALFREDO CHOIGUEL

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 670/13 - Primeira Câmara

EMENTA: ATO DE INATIVAÇÃO. APOSENTADORIA. CONSIDERAÇÕES DO RELATOR QUANTO À INSTRUÇÃO PROCESSUAL. LEGALIDADE. REGISTRO. RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Alfredo Choiguel, ocupante do cargo de Agente de Apoio, com fundamento no art. 3º, incisos I, II, III, da Emenda Constitucional nº 47, de 05 de julho de 2005, conforme Resolução nº 3760, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8642, de 31/01/2012 (fls. 55 e 57 da peça processual nº 002).

Preliminarmente, em relação à determinação do relator para que a unidade técnica promovesse a instrução do processo, a DIJUR (Parecer nº 745/13 – peça processual nº 010) informa que a justificativa quanto à designação do ato foi lançada nos processos nº 2127/10 e nº 319980/11, nos quais aduz que o art. 160-A do Regimento Interno realmente dispõe que compete à sua área de atos de pessoal a instrução dos processos relativos a admissões, aposentadorias e pensões, mas defende que instruir o processo não significa necessariamente emissão de “instrução”.

Também aduz que o processo se constitui em uma série de atos interligados e coordenados com objetivo de produzir um resultado, que no caso de atos de pessoal sujeitos a registro no Tribunal de Contas (art. 71, inciso III, da Constituição Federal, dispositivo reproduzido obrigatoriamente no art. 75, inciso III, da Constituição Estadual), seria a apreciação, para fins de registro, da legalidade desses atos.

Salienta que as manifestações da unidade técnica, as quais seriam denominadas genericamente de “instrução”, podem se revestir de diversas formas (despachos, informações, instruções, pareceres, etc.) e que, segundo o art. 300 do Regimento Interno, a Diretoria Jurídica, ao instruir processos relativos a atos sujeitos a registro, o faz por meio de parecer jurídico, na mesma forma exigida regimentalmente ao Ministério Público.

Também aduz que a apreciação de legalidade é atividade privativa de advogado, conforme determina o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (art. 1º, inciso II, da Lei Federal nº 8.906/1994) e que, nos casos de atos sujeitos a registro no Tribunal de Contas, caberia aos analistas de controle externo que tenham habilitação legal para exercício da função, que seria a inscrição na



Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil do Estado, conforme exigiria o art. 8º, inciso I, in fine, da Lei Estadual nº 15.854/08, ressaltando que a alteração da nomenclatura do cargo de “Assessor Jurídico” para “Analista de Controle - Área Jurídica” em nada desnatura os serviços jurídicos prestados pelos servidores que ocupam este cargo no Tribunal, posto que a mudança de nomenclatura não operaria mudança de funções, já que continuariam a exercer atividade privativa de advogado.

Também defende que o termo “parecer”, no âmbito do cotidiano jurídico-administrativo, dá-se justamente pelo seu caráter opinativo, como orientação à autoridade competente para decisão, citando lição de Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 26ª edição, Editora Malheiros, p. 185):

“(…) pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas sim o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva.”

Cita decisão do Supremo Tribunal Federal que afasta a possibilidade de responsabilização de parecerista:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS. TOMADA DE CONTAS: ADVOGADO. PROCURADOR: PARECER. C.F., art. 70, parágrafo único, art. 71, II, art. 133. Lei nº 8.906, de 1994, art. 2º, § 3º, art. 7º, art. 32, art. 34, IX. I. - Advogado de empresa estatal que, chamado a opinar, oferece parecer sugerindo contratação direta, sem licitação, mediante interpretação da lei das licitações. Pretensão do Tribunal de Contas da União em responsabilizar o advogado solidariamente com o administrador que decidiu pela contratação direta: impossibilidade, dado que o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa. Celso Antônio Bandeira de Mello, “Curso de Direito Administrativo”, Malheiros Ed., 13ª ed., p. 377. II. - O advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido largo: Cód. Civil, art. 159; Lei 8.906/94, art. 32. III. - Mandado de Segurança deferido. (MS 24073, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 06/11/2002, DJ 31-10-2003 PP-00015 EMENT VOL-02130-02 PP-00379)

Consigna que o presente processo já se encontraria em condições de ser julgado, pois conta com pareceres favoráveis tanto da Diretoria Jurídica como do Ministério Público junto a este Tribunal, em evidente prejuízo ao jurisdicionado, que por esta razão se encontra impossibilitado de proceder à compensação previdenciária enquanto o processo não for ultimado, bem como ao servidor, que não tem seu processo finalizado.

Também registra que implantar a designação “instrução” para os atos da Diretoria Jurídica implicaria profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do sistema SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados, e que pareceria razoável afirmar que a denominação que o ato recebe é secundária em relação ao seu conteúdo.

Ainda, remete a análise da legalidade ao Parecer nº 7359/12 (peça processual nº 007), no qual se manifestou pelo registro do ato em apreço, ainda que ausente o valor dos proventos, contrariando a Instrução Normativa nº 046/10.

Baseando-se na decisão deste Tribunal (Acórdão nº 991/12 - 2ª Câmara) que considerou que a falta de indicação do valor deve ser considerada como mera irregularidade formal, a DIJUR opina pela expedição de determinação à Secretaria de Estado da Administração e Previdência para que nas aposentadorias futuras indique expressamente o valor do benefício concedido.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 632/13 – peça processual nº 011), ratificou o Parecer nº 7870/12 (peça processual nº 008) pela legalidade e registro do ato.

VOTO

Na sintonia do melhor direito, acompanho o entendimento da DIJUR de que a denominação que o ato recebe é secundária ao seu conteúdo. Mas, a meu ver, a conclusão tem fundamentação equivocada.

O Despacho nº 1571/12 (peça processual nº 009) determinou o cumprimento do art. 160-A do Regimento Interno, dispositivo que surgiu com a alteração promovida pela Resolução nº 024/2010.

Não se tratou de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 daquele diploma, tanto pela DIJUR como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DIJUR em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Como a DIJUR não havia cumprido integralmente aquele diploma, determinei o retorno dos autos para correção da anomalia. E como esse erro era recorrente, pelo Ofício nº 024/2012 (protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012) determinei, entre outras providências, que a DIJUR passasse a cumprir integralmente o texto regimental.

Ao que parece a DIJUR adotou interpretação ao art. 300 do Regimento Interno exacerbando na sua literalidade, o que, segundo a melhor doutrina hermenêutica, não é recomendável (in “Hermenêutica e aplicação do direito”, Carlos Maximiliano, Editora Forense, Rio de Janeiro, 19ª edição, 2004):

“A palavra é um mau veículo do pensamento; por isso, embora de aparência translúcida a forma, não revela todo o conteúdo da lei, resta sempre margem para conceitos e dúvidas; a própria letra nem sempre indica se deve ser entendida à

risca, ou aplicada extensivamente; enfim, até mesmo a clareza exterior ilude; sob um só invólucro verbal se conchegam e escondem várias idéias, valores mais amplos e profundos do que os resultantes da simples apreciação literal do texto.

Não há fórmula que abranja as inúmeras relações eternamente variáveis da vida; cabe ao hermenêuta precisamente adaptar o texto rígido aos fatos, que dia a dia surgem e se desenvolvem sob aspectos imprevisíveis.

Nítida ou obscura a norma, o que lhe empresta elástico, alcance, utilidade, é a interpretação. Há o desdobrar da fórmula no espaço e no tempo: multiplicando as relações no presente, sofrendo, no futuro, as transformações lentas, imperceptíveis, porém contínuas, da evolução.”

Quanto à evolução exegética do texto no tempo a que se refere o renomado autor cuja lição foi supratranscrita, veja-se que o art. 300 não foi objeto de revisão pela Resolução nº 024/2010, estando seu texto mais afeito ao que dispunha a versão regimental anterior quanto às atribuições da DIJUR, em que não havia separação entre as atividades sujeitas a exame mediante parecer e aquelas a serem examinadas mediante instrução. O que se depreende da alteração do texto é a clara intenção em separar as naturezas das atividades a cargo da DIJUR, o que seria revelado formalmente pela espécie de ato produzido.

O renomado mestre também proferiu lição quanto à preferência pela interpretação sistemática em relação à interpretação literal (in “Comentários à Constituição Brasileira”, Carlos Maximiliano, Edição da Livraria Globo, Porto Alegre, 3ª edição, 1929, p.106):

“Nunca será demasiado insistir no combate ao abuso da chamada interpretação gramatical. Preferem-se às vezes até os mais formosos talentos brasileiros, obedientes à lei do menor esforço, ou compelidos pela necessidade da casuística. De facto, ella oferece o encanto da simplicidade; fica ao alcance de todos; impressiona agradavelmente os indoutos, e convence os próprios letrados não familiarizados com a ciência do direito. Empresta-lhe menor valor o profissional de boa escola, verdadeiro jurisconsulto.

A forma é sempre defeituosa como expressão do pensamento; e é este que se deve buscar. Em vez de se ater à letra, aprofunde-se a investigação, procure-se revelar todo o conteúdo; o sentido e o alcance do dispositivo. Scire leges non est verba earum tenere; sed vim ac potestatem: já ensinara Celso (Digesto, De Legibus, frag. 17).”

Outro aspecto que aponta o equívoco da interpretação adotada nos autos é que o art. 300 do Regimento Interno se refere a “instruções igualmente favoráveis ao registro do ato”. Ora, somente a DIJUR e o MPJTCEPR opinam conclusivamente nos processos de atos sujeitos a registro, o que poderia gerar o entendimento de que cabe ao MPJTCEPR também instruir processos.

Pelo texto legal tal possibilidade não existe: o art. 149 da Lei Orgânica somente lhe remeteu a função de custos legis, não lhe sendo possível participar da instrução dos processos.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a determinação para que os autos retornassem à unidade técnica decorreu na inobservância do art. 352 do Regimento Interno.

Aliás, é essa atitude que traz o aventado prejuízo ao órgão jurisdicionado, que se encontraria impossibilitado de proceder à compensação previdenciária enquanto o processo não for ultimado. Se a unidade técnica tivesse envidado seus esforços no pleno cumprimento de suas obrigações, as quais estão claramente delineadas no Regimento Interno, as delongas processuais teriam sido evitadas. O que é inadmissível é levar a termo estes autos sem que possa ser tomada decisão em suporte fático-probatório suficiente para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, nos termos da doutrina administrativa e na jurisprudência do Pretório Excelso citada pela unidade técnica, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DIJUR, nas atividades do art. 160-A do Regimento Interno comporta-se



como órgão ativo, e nas atividades do art. 159-A como órgão consultivo.

Portanto, ao MPJTCEPR, que não está processualmente subordinado ao relator, que preside a instrução dos autos, há a possibilidade de emissão de pareceres, mas não está entre suas competências a instrução de processos, funcionando exclusivamente, segundo a classificação doutrinária, como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo, considero inverossímil que a alteração de denominação de atos gere profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados. Isso porque essa alegação veio desprovida de cabal demonstração, mediante opinativo do setor responsável por operar tais mudanças (Diretoria de Tecnologia da Informação).

Quanto à exigência de que se faça constar o valor de proventos no ato, insculpida na Instrução Normativa nº 046/2010, é preciso ponderar acerca do poder regulamentar conferido aos Tribunais de Contas.

A inovação na ordem jurídica cabe à lei, em função do princípio constitucional de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer senão em virtude de lei (art. 5º, inciso II, da Constituição Federal). Ora, não cabe ao Tribunal de Contas estabelecer obrigações em norma regulamentar que não tenham previsão legal. Como a análise de atos sujeitos a registro abarca diversos documentos, se neles constar a comprovação de que os valores pagos a título de proventos guardam conformidade com a lei, não há razão para deixar de reconhecer a legalidade do ato.

Divirjo do precedente citado pela unidade técnica que fez recomendações aos entes jurisdicionados para que passassem a fazer constar o valor de proventos nos atos de pessoal. Determinações e recomendações em processos de atos de pessoal são incompatíveis com a espécie processual dos autos.

Diferentemente do que ocorre com processos de contas e demais processos de fiscalização (inspeções e auditorias, por exemplo), a Constituição Federal (art. 71, inciso III) reservou aos atos sujeitos ao exame de legalidade, não lhes sendo atribuído o exame de legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas (art. 70, caput), nem a avaliação dos resultados de gestão quanto à eficácia e eficiência (art. 74, inciso II).

Cabe ressaltar que o Regimento Interno se coaduna com o texto constitucional. Ao cuidar dos processos de contas, o art. 244, ao estabelecer os conceitos de determinação e recomendação partem do pressuposto da existência de incompatibilidades com a lei (ilegalidades), o que resultaria na negativa de registro do ato. Entretanto, os atos sujeitos a registro têm maior proximidade com os processos de fiscalizações que, segundo o art. 267, incisos II e III, do Regimento Interno, quando resultarem em decisão contendo recomendações e determinações implica o monitoramento dessas decisões. Ora, não é viável que o Tribunal de Contas proceda ao monitoramento de um único aspecto considerado discrepante, o que permite concluir que o espírito do dispositivo regimental é que as determinações e recomendações sejam resultantes de fiscalizações envolvendo diversos aspectos da gestão.

Também não vejo como viável estabelecer recomendações e determinações para serem cumpridas em atos e gestões que não sejam objetos dos autos em que aquelas são formuladas. Tanto processos de contas como de fiscalizações e de atos sujeitos a registro tratam de casos concretos, refugindo à resposta em tese, própria de processos de consultas, exigindo, portanto, nexo de causalidade com a concretude exarada nos autos.

Como o Regimento Interno tratou de determinações e recomendações de forma diferenciada para contas e fiscalizações, o seu silêncio quanto a atos sujeitos a registro é intencional, culminando na conclusão de que esses institutos são incompatíveis com tal espécie processual, guardando consonância com os desígnios da Constituição Federal, conforme já exposto anteriormente.

Também divirjo da unidade técnica quanto ao argumento de que o exame de legalidade seria atividade privativa da advocacia. A habilitação legal para o exercício do cargo de analista de controle externo – área jurídica – se dá pela apresentação de diploma de instituição de ensino superior reconhecida. Essa é a exigência prevista no art. 8º, inciso I, in fine, da Lei Estadual nº 15.854/08, consonante com o art. 43, inciso II, e o art. 48 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei Federal nº 9.394/1996). Há jurisprudência acerca do tema, conforme a seguir:

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

PRIMEIRA VARA

SENTENÇA Nº 1008 /2007 - TIPO B

CLASSE 1900: AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO/OUTRAS

PROCESSO: 2005.34.00.007484-6

AUTOR: SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL - UNAFISCO

ADVOGADO: LILIANE MARINS DINIZ e OUTROS

RÉU: CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE

A obrigatoriedade de inscrição no Conselho Regional de Contabilidade somente é cabível aos profissionais que exercem atividades típicas de profissional de contabilidade.

No caso concreto, os substituídos ocupam o cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal, cujo requisito de admissão é a formação acadêmica de nível superior, não fazendo nenhuma exigência específica quanto à área de formação ou inscrição em órgão de classe, de modo que não se encontram exercendo atividade privativa de contador, motivo pelo qual se apresenta inescusável a resistência do réu em efetivar o cancelamento do registro profissional dos substituídos.

A propósito, confira-se os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUDITOR-FISCAL DO TESOIRO NACIONAL. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA.

INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE.

I – Afigura-se ilegal a recusa do Conselho Regional de Economia em proceder ao cancelamento do registro profissional do impetrante, sob o argumento de que o ocupante do cargo de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional desenvolve atividades típicas do profissional de economia, merecendo ser reparada a ilegalidade com a concessão da ordem pleiteada, na espécie.

II – O ingresso para os cargos de Auditor Fiscal da Receita Federal – AFRF, antes Auditor Fiscal do Tesouro Nacional – AFTN, faz-se mediante aprovação em concurso público de provas, exigindo-se curso superior, ou equivalente, concluído, havendo a necessidade de diploma registrado no MEC, não sendo obrigatório o registro nos Conselhos das Categorias Profissionais.

III – Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF 1ª Região, 6ª Turma, AMS 2001.39.00.009545-4/PA, Rel. Des. Fed. Souza Prudente, DJ 10.03.2003, p. 137) ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. REGISTRO. NEGATIVIDADE PEDIDO DE BAIXA. ILEGALIDADE.

1. É ilegal o ato do Presidente do Conselho Regional de Contabilidade que recusa pedido de baixa de registro a quem não exerce a profissão e não ocupa cargo público privativo de pessoas que possuam formação contábil.

2. Sentença confirmada.

2. Remessa oficial improvida. (TRF 1ª Região, 3ª Turma Suplementar, Classe: REO – REMESSA EX-OFFICIO – 199901000118262 Processo: 199901000118262 UF: GO Data da decisão: 6/2/2003. Relator: Juiz Moacir Ferreira Ramos.)

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. FISCAL DE TRIBUTOS. INEXIGÊNCIA DE REGISTRO. COBRANÇA DE ANUIDADES POSTERIORES AO EXERCÍCIO DO CARGO E RECUSA DE CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO. ILEGITIMIDADE.

1. O art. 12 do Decreto-lei nº 9.295/46 exige o registro no Conselho Profissional para os profissionais que exerçam atividades de contabilidade.

2. O cargo de fiscal de tributos estadual não é privativo de contador ou de técnico em contabilidade, não sendo obrigatória a inscrição no Conselho Profissional respectivo.

3. O regime de dedicação exclusiva de cargo público é incompatível com o exercício da profissão e, portanto, a recusa de cancelamento ou baixa do registro e a cobrança de anuidades são ilegítimas.

4. Apelação do Conselho não provida.

(AC 1997.38.00.011624-4/MG, Rel. Juíza Federal Anamaria Reys Resende (conv), Sétima Turma, DJ de 19/12/2006, p. 098)

Assim, não há como exigir o registro dos Auditores Fiscais da Receita Federal, substituídos pelo Sindicato/Autor, nos Conselhos Regionais de Contabilidade.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.72.00.009162-8/SC

RELATORA: Des. Federal SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB

APELANTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SANTA CATARINA - CRA/SC

ADVOGADO: Ildemar Egger Junior

APELADO: GASTAO MEIRELLES PERRENOUD

ADVOGADO: Antonio Pichetti Junior

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EXIGÊNCIA DE REGISTRO AFASTADA.

. O embargante, funcionário público estadual, ao realizar suas atividades, o faz na qualidade de Analista de Controle Externo, não havendo como persistir a imposição de registro e de pagamento de anuidades a quem cumpre as atividades inerentes ao cargo para o qual foi nomeado.

. Sucumbência mantida por ausência de impugnação.

. Prequestionamento quanto à legislação invocada fica estabelecido pelas razões de decidir.

. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 17 de abril de 2007.

Des. Federal Silvia Goraieb

Relatora

Ademais, admitir que a habilitação legal para exercício de cargo público depende de inscrição em conselho profissional é admitir que uma autarquia especial possa regular a gestão de recursos humanos da administração pública, o que caracterizaria afronta à Constituição Federal, já que cabe ao Poder Executivo a iniciativa das leis referentes aos regimes jurídicos dos servidores públicos, bem como a cada titular de Poder a iniciativa das leis que regulam as carreiras dos servidores.

O exame de legalidade é passível de ser realizado por servidor que tenha a devida qualificação para o exercício de cargo público, o que foi avaliado no respectivo concurso público. Portanto, incabível a ilação de que o exame de legalidade de atos de pessoal tenha de ser realizado por advogados mediante parecer, posto que sua instrução pode ser realizada por servidor que tenha a qualificação legal para tal. No caso deste Tribunal, essa situação se torna obscura, posto que não há definição legal das atribuições das diversas "áreas" do cargo de analista de controle externo, limitando-se a definição legal às atribuições do cargo.

Quanto à responsabilização de parecerista, a decisão do Pretório Excelso citada pela DIJUR a afasta nos termos do Código Civil e do Estatuto da OAB, no sentido de que o advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou



omissão praticado com culpa, em sentido amplo.

Entretanto, tal argumento não é suficiente para defender a tese de que as análises de atos sujeitos a registro seja restrita aos advogados. O servidor público tem também a proteção da lei – art. 142, inciso III, do Código Penal – no que tange ao desempenho de suas funções, sendo esta mais abrangente que aquela, posto que abarca os servidores de todas as áreas de formação e não se limita a emissão de pareceres, estendendo-se a todos os atos emitidos por, na linguagem adotada naquele Código, funcionário público.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, inciso I e V, do Regimento Interno (da compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição e da fundamentação constando a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido), nem as determinações do Ofício nº 024/2010, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DIJUR mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 19 de março de 2013 – Sessão nº 8.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 199024/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARLI APARECIDA CALÇA SANCHES

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 677/13 - Primeira Câmara

EMENTA: ATO DE INATIVAÇÃO. APOSENTADORIA. CONSIDERAÇÕES DO RELATOR QUANTO À INSTRUÇÃO PROCESSUAL. LEGALIDADE. REGISTRO. RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Marli Aparecida Calça Sanches, ocupante do cargo de Professor de Ensino Superior, com fundamento no art. 3º, incisos I, II, III, da Emenda Constitucional nº 47, de 05 de julho de 2005, conforme Resolução nº 4016, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8654, de 16/02/2012 (fl. 46 da peça processual nº 002).

Preliminarmente, em relação à determinação do relator para que a unidade técnica promovesse a instrução do processo, a DIJUR (Parecer nº 20630/12 – peça processual nº 009) informa que a justificativa quanto à designação do ato foi lançada nos processos nº 2127/10 e nº 319980/11, nos quais aduz que o art. 160-A do Regimento Interno realmente dispõe que compete à sua área de atos de pessoal a instrução dos processos relativos a admissões, aposentadorias e pensões, mas defende que instruir o processo não significa necessariamente emissão de “instrução”.

Também aduz que o processo se constitui em uma série de atos interligados e coordenados com objetivo de produzir um resultado, que no caso de atos de pessoal sujeitos a registro no Tribunal de Contas (art. 71, inciso III, da Constituição Federal, dispositivo reproduzido obrigatoriamente no art. 75, inciso III, da Constituição Estadual), seria a apreciação, para fins de registro, da legalidade desses atos.

Salienta que as manifestações da unidade técnica, as quais seriam denominadas genericamente de “instrução”, podem se revestir de diversas formas (despachos, informações, instruções, pareceres, etc.) e que, segundo o art. 300 do Regimento Interno, a Diretoria Jurídica, ao instruir processos relativos a atos sujeitos a registro, o faz por meio de parecer jurídico, na mesma forma exigida regimentalmente ao Ministério Público.

Também aduz que a apreciação de legalidade é atividade privativa de advogado, conforme determina o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (art. 1º, inciso II, da Lei Federal nº 8.906/1994) e que, nos casos de atos sujeitos a registro no Tribunal de Contas, caberia aos analistas de controle externo que tenham habilitação legal para exercício da função, que seria a inscrição na Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil do Estado, conforme exigiria o art. 8º, inciso I, in fine, da Lei Estadual nº 15.854/08, ressaltando que a alteração da nomenclatura do cargo de “Assessor Jurídico” para “Analista de Controle – Área Jurídica” em nada desnatura os serviços jurídicos prestados pelos servidores que ocupam este cargo no Tribunal, posto que a mudança de nomenclatura não

operaria mudança de funções, já que continuariam a exercer atividade privativa de advogado.

Também defende que o termo “parecer”, no âmbito do cotidiano jurídico-administrativo, dá-se justamente pelo seu caráter opinativo, como orientação à autoridade competente para decisão, citando lição de Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 26ª edição, Editora Malheiros, p. 185):

“(…) pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas sim o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva.”

Cita decisão do Supremo Tribunal Federal que afasta a possibilidade de responsabilização de parecerista:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS. TOMADA DE CONTAS: ADVOGADO. PROCURADOR: PARECER. C.F., art. 70, parágrafo único, art. 71, II, art. 133. Lei nº 8.906, de 1994, art. 2º, § 3º, art. 7º, art. 32, art. 34, IX. I. - Advogado de empresa estatal que, chamado a opinar, oferece parecer sugerindo contratação direta, sem licitação, mediante interpretação da lei das licitações. Pretensão do Tribunal de Contas da União em responsabilizar o advogado solidariamente com o administrador que decidiu pela contratação direta: impossibilidade, dado que o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa. Celso Antônio Bandeira de Mello, “Curso de Direito Administrativo”, Malheiros Ed., 13ª ed., p. 377. II. - O advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido largo: Cód. Civil, art. 159; Lei 8.906/94, art. 32. III. - Mandado de Segurança deferido. (MS 24073, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 06/11/2002, DJ 31-10-2003 PP-00015 EMENT VOL-02130-02 PP-00379)

Consigna que o presente processo já se encontraria em condições de ser julgado, pois conta com pareceres favoráveis tanto da Diretoria Jurídica como do Ministério Público junto a este Tribunal, em evidente prejuízo ao jurisdicionado, que por esta razão se encontra impossibilitado de proceder à compensação previdenciária enquanto o processo não for ultimado, bem como ao servidor, que não tem seu processo finalizado.

Também registra que implantar a designação “instrução” para os atos da Diretoria Jurídica implicaria profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do sistema SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados, e que pareceria razoável afirmar que a denominação que o ato recebe é secundária em relação ao seu conteúdo.

Ainda, remete a análise da legalidade ao Parecer nº 8567/12 (peça processual nº 006), no qual se manifestou pelo registro do ato em apreço, ainda que ausente o valor dos proventos, contrariando a Instrução Normativa nº 046/10.

Baseando-se em decisão deste Tribunal que considerou que a falta de indicação do valor deve ser considerada como mera irregularidade formal (Acórdão nº 991/12 - 2ª Câmara), na jurisprudência do STF de que a divulgação de valores de proventos não feriria a Constituição Federal, transcrita a seguir, e na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), a DIJUR defende que o início da vigência dessa lei federal poderia ser fixada como marco objetivo a partir do qual a falta de indicação do valor dos proventos no ato de concessão do benefício previdenciário possa ser considerada irregular. Assim, opina pela expedição de determinação à Secretaria de Estado da Administração e Previdência para que esta seja cientificada de que, nos atos editados após a vigência da Lei Federal nº 12.527/2011, isto é, a partir de 16/05/2012, a falta de expressa indicação do valor do benefício concedido será motivo de apontamento pela negativa de registro. (sic).

“EMENTA: SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. ACÓRDÃO QUE IMPEDIAM A DIVULGAÇÃO, EM SÍTIOS ELETRÔNICOS OFICIAIS, DE INFORMAÇÕES FUNCIONAIS DE SERVIDORES PÚBLICOS, INCLUSIVE A RESPECTIVA REMUNERAÇÃO. DEFERIMENTO DA MEDIDA DE SUSPENSÃO PELO PRESIDENTE DO STF. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO APARENTE DE NORMAS CONSTITUCIONAIS. DIREITO À INFORMAÇÃO DE ATOS ESTATAIS, NELES EMBUTIDA A FOLHA DE PAGAMENTO DE ÓRGÃOS E ENTIDADES PÚBLICAS. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE ADMINISTRATIVA. NÃO RECONHECIMENTO DE VIOLAÇÃO À PRIVACIDADE, INTIMIDADE E SEGURANÇA DE SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVOS DESPROVIDOS.

1. Caso em que a situação específica dos servidores públicos é regida pela 1ª parte do inciso XXXIII do art. 5º da Constituição. Sua remuneração bruta, cargos e funções por eles titularizados, órgãos de sua formal lotação, tudo é constitutivo de informação de interesse coletivo ou geral. Expondo-se, portanto, a divulgação oficial. Sem que a intimidade deles, vida privada e segurança pessoal e familiar se encaixem nas exceções de que trata a parte derradeira do mesmo dispositivo constitucional (inciso XXXIII do art. 5º), pois o fato é que não estão em jogo nem a segurança do Estado nem do conjunto da sociedade.

2. Não cabe, no caso, falar de intimidade ou de vida privada, pois os dados objeto da divulgação em causa dizem respeito a agentes públicos enquanto agentes públicos mesmos; ou, na linguagem da própria Constituição, agentes estatais agindo “nessa qualidade” (§6º do art. 37). E quanto à segurança física ou corporal dos servidores, seja pessoal, seja familiarmente, claro que ela resultará um tanto ou quanto fragilizada com a divulgação nominalizada dos dados em debate, mas é um tipo de risco pessoal e familiar que se atenua com a proibição de se revelar o endereço residencial, o CPF e a CI de cada servidor. No mais, é o preço que se



paga pela opção por uma carreira pública no seio de um Estado republicano.

3. A prevalência do princípio da publicidade administrativa outra coisa não é senão um dos mais altaneiros modos de concretizar a República enquanto forma de governo. Se, por um lado, há um necessário modo republicano de administrar o Estado brasileiro, de outra parte é a cidadania mesma que tem o direito de ver o seu Estado republicanamente administrado. O “como” se administra a coisa pública a preponderar sobre o “quem” administra – falaria Norberto Bobbio -, e o fato é que esse modo público de gerir a máquina estatal é elemento conceitual da nossa República. O olho e a pálpebra da nossa fisionomia constitucional republicana.

4. A negativa de prevalência do princípio da publicidade administrativa implicaria, no caso, inadmissível situação de grave lesão à ordem pública.

5. Agravos Regimentais desprovidos.

(publicada em 03/10/2011, DJe nº 189)

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 239/13 – peça processual nº 011), ratificou o Parecer nº 9362/12 (peça processual nº 007) pelo registro do ato, com a recomendação ao ente previdenciário para que faça constar do ato concessivo do benefício o valor dos proventos.

VOTO

Na sintonia do melhor direito, acompanho o entendimento da DIJUR de que a denominação que o ato recebe é secundária ao seu conteúdo. Mas, a meu ver, a conclusão tem fundamentação equivocada.

O Despacho nº 2003/12 (peça processual nº 008) determinou o cumprimento do art. 160-A do Regimento Interno, dispositivo que surgiu com a alteração promovida pela Resolução nº 024/2010.

Não se tratou de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 daquele diploma, tanto pela DIJUR como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DIJUR em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Como a DIJUR não havia cumprido integralmente aquele diploma, determinei o retorno dos autos para correção da anomalia. E como esse erro era recorrente, pelo Ofício nº 024/2012 (protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012) determinei, entre outras providências, que a DIJUR passasse a cumprir integralmente o texto regimental.

Ao que parece a DIJUR adotou interpretação ao art. 300 do Regimento Interno exacerbando na sua literalidade, o que, segundo a melhor doutrina hermenêutica, não é recomendável (in “Hermenêutica e aplicação do direito”, Carlos Maximiliano, Editora Forense, Rio de Janeiro, 19ª edição, 2004):

“A palavra é um mau veículo do pensamento; por isso, embora de aparência translúcida a forma, não revela todo o conteúdo da lei, resta sempre margem para conceitos e dúvidas; a própria letra nem sempre indica se deve ser entendida à risca, ou aplicada extensivamente; enfim, até mesmo a clareza exterior ilude; sob um só involúcro verbal se conchegam e escondem várias idéias, valores mais amplos e profundos do que os resultantes da simples apreciação literal do texto.

Não há fórmula que abranja as inúmeras relações eternamente variáveis da vida; cabe ao hermenêuta precisamente adaptar o texto rígido aos fatos, que dia a dia surgem e se desenvolvem sob aspectos imprevistos.

Nítida ou obscura a norma, o que lhe empresta elastério, alcance, utilidade, é a interpretação. Há o desdobrar da fórmula no espaço e no tempo: multiplicando as relações no presente, sofrendo, no futuro, as transformações lentas, imperceptíveis, porém contínuas, da evolução.”

Quanto à evolução exegética do texto no tempo a que se refere o renomado autor cuja lição foi supratranscrita, veja-se que o art. 300 não foi objeto de revisão pela Resolução nº 024/2010, estando seu texto mais afeito ao que dispunha a versão regimental anterior quanto às atribuições da DIJUR, em que não havia separação entre as atividades sujeitas a exame mediante parecer e aquelas a serem examinadas mediante instrução. O que se depreende da alteração do texto é a clara intenção em separar as naturezas das atividades a cargo da DIJUR, o que seria revelado formalmente pela espécie de ato produzido.

O renomado mestre também proferiu lição quanto à preferência pela interpretação sistemática em relação à interpretação literal (in “Commentários à Constituição Brasileira”, Carlos Maximiliano, Edição da Livraria Globo, Porto Alegre, 3ª edição, 1929, p.106):

“Nunca será demasiado insistir no combate ao abuso da chamada interpretação gramatical. Preferem-se às vezes até os mais formosos talentos brasileiros, obedientes à lei do menor esforço, ou compelidos pela necessidade da casuística. De facto, ella oferece o encanto da simplicidade; fica ao alcance de todos; impressiona agradavelmente os indoutos, e convence os próprios letrados não familiarizados com a sciencia do direito. Empréstase-lhe menor valor o profissional de boa escola, verdadeiro jurisconsulto.

A forma é sempre defeituosa como expressão do pensamento; e é este que se deve buscar. Em vez de se ater à letra, aprofunde-se a investigação, procure-se revelar todo o conteúdo; o sentido e o alcance do dispositivo. Scire leges non est verba earum tenere; sed vim ac potestatem: já ensinara Celso (Digesto, De Legibus, frag. 17).”

Outro aspecto que aponta o equívoco da interpretação adotada nos autos é que o art. 300 do Regimento Interno se refere a “instruções igualmente favoráveis ao registro do ato”. Ora, somente a DIJUR e o MPJTCEPR opinam conclusivamente nos processos de atos sujeitos a registro, o que poderia gerar o entendimento de que cabe ao MPJTCEPR também instruir processos.

Pelo texto legal tal possibilidade não existe: o art. 149 da Lei Orgânica somente lhe remeteu a função de custos legis, não lhe sendo possível participar da instrução dos processos.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a determinação para que os autos retornassem à unidade técnica decorreu na inobservância do art. 352 do Regimento Interno.

Aliás, é essa atitude que traz o aventado prejuízo ao órgão jurisdicionado, que se encontraria impossibilitado de proceder à compensação previdenciária enquanto o processo não for ultimado. Se a unidade técnica tivesse envidado seus esforços no pleno cumprimento de suas obrigações, as quais estão claramente delineadas no Regimento Interno, as delongas processuais teriam sido evitadas. O que é inadmissível é levar a termo estes autos sem que possa ser tomada decisão em suporte fático-probatório suficiente para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, nos termos da doutrina administrativa e na jurisprudência do Pretório Excelso citada pela unidade técnica, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DIJUR, nas atividades do art. 160-A do Regimento Interno comporta-se como órgão ativo, e nas atividades do art. 159-A como órgão consultivo.

Portanto, ao MPJTCEPR, que não está processualmente subordinado ao relator, que preside a instrução dos autos, há a possibilidade de emissão de pareceres, mas não está entre suas competências a instrução de processos, funcionando exclusivamente, segundo a classificação doutrinária, como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo, considero inverossímil que a alteração de denominação de atos gere profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados. Isso porque essa alegação veio desprovida de cabal demonstração, mediante opinativo do setor responsável por operar tais mudanças (Diretoria de Tecnologia da Informação).

Quanto à exigência de que se faça constar o valor de proventos no ato, insculpida na Instrução Normativa nº 046/2010, é preciso ponderar acerca do poder regulamentar conferido aos Tribunais de Contas.

A inovação na ordem jurídica cabe à lei, em função do princípio constitucional de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer senão em virtude de lei (art. 5º, inciso II, da Constituição Federal). Ora, não cabe ao Tribunal de Contas estabelecer obrigações em norma regulamentar que não tenham previsão legal. Como a análise de atos sujeitos a registro abarca diversos documentos, se neles constar a comprovação de que os valores pagos a título de proventos guardam conformidade com a lei, não há razão para deixar de reconhecer a legalidade do ato.

Dirijio dos precedentes citados pela unidade técnica que fizeram recomendações aos entes jurisdicionados para que passassem a fazer constar o valor de proventos nos atos de pessoal. Determinações e recomendações em processos de atos de pessoal são incompatíveis com a espécie processual dos autos.

Diferentemente do que ocorre com processos de contas e demais processos de fiscalização (inspeções e auditorias, por exemplo), a Constituição Federal (art. 71, inciso III) reservou aos atos sujeitos o exame de legalidade, não lhes sendo atribuído o exame de legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas (art. 70, caput), nem a avaliação dos resultados de gestão quanto à eficácia e eficiência (art. 74, inciso II).

Cabe ressaltar que o Regimento Interno se coaduna com o texto constitucional. Ao cuidar dos processos de contas, o art. 244, ao estabelecer os conceitos de determinação e recomendação partem do pressuposto da existência de informalidades com a lei (ilegalidades), o que resultaria na negativa de registro do ato. Entretanto, os atos sujeitos a registro têm maior proximidade com os processos de fiscalizações que, segundo o art. 267, incisos II e III, do Regimento Interno, quando resultarem em decisão contendo recomendações e determinações implica o monitoramento dessas decisões. Ora, não é viável que o Tribunal de Contas proceda ao monitoramento de um único aspecto considerado discrepante, o que



permite concluir que o espírito do dispositivo regimental é que as determinações e recomendações sejam resultantes de fiscalizações envolvendo diversos aspectos da gestão.

Também não vejo como viável estabelecer recomendações e determinações para serem cumpridas em atos e gestões que não sejam objetos dos autos em que aquelas são formuladas. Tanto processos de contas como de fiscalizações e de atos sujeitos a registro tratam de casos concretos, refugindo à resposta em tese, própria de processos de consultas, exigindo, portanto, nexo de causalidade com a concretude exarada nos autos.

Como o Regimento Interno tratou de determinações e recomendações de forma diferenciada para contas e fiscalizações, o seu silêncio quanto a atos sujeitos a registro é intencional, culminando na conclusão de que esses institutos são incompatíveis com tal espécie processual, guardando consonância com os desígnios da Constituição Federal, conforme já exposto anteriormente.

Também dirijo da unidade técnica quanto ao argumento de que o exame de legalidade seria atividade privativa da advocacia. A habilitação legal para o exercício do cargo de analista de controle externo – área jurídica – se dá pela apresentação de diploma de instituição de ensino superior reconhecida. Essa é a exigência prevista no art. 8º, inciso I, in fine, da Lei Estadual nº 15.854/08, consonante com o art. 43, inciso II, e o art. 48 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei Federal nº 9.394/1996). Há jurisprudência acerca do tema, conforme a seguir:

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

PRIMEIRA VARA

SENTENÇA Nº 1008 /2007 - TIPO B

CLASSE 1900: AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO/OUTRAS

PROCESSO: 2005.34.00.007484-6

AUTOR: SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL - UNAFISCO

ADVOGADO: LILIANE MARINS DINIZ e OUTROS

RÉU: CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE

A obrigatoriedade de inscrição no Conselho Regional de Contabilidade somente é cabível aos profissionais que exercem atividades típicas de profissional de contabilidade.

No caso concreto, os substituídos ocupam o cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal, cujo requisito de admissão é a formação acadêmica de nível superior, não fazendo nenhuma exigência específica quanto à área de formação ou inscrição em órgão de classe, de modo que não se encontram exercendo atividade privativa de contador, motivo pelo qual se apresenta inescusável a resistência do réu em efetivar o cancelamento do registro profissional dos substituídos.

A propósito, confira-se os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUDITOR-FISCAL DO TESOURO NACIONAL. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA. INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE.

I – Afirma-se ilegal a recusa do Conselho Regional de Economia em proceder ao cancelamento do registro profissional do impetrante, sob o argumento de que o ocupante do cargo de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional desenvolve atividades típicas do profissional de economia, merecendo ser reparada a ilegalidade com a concessão da ordem pleiteada, na espécie.

II – O ingresso para os cargos de Auditor Fiscal da Receita Federal – AFRF, antes Auditor Fiscal do Tesouro Nacional – AFTN, faz-se mediante aprovação em concurso público de provas, exigindo-se curso superior, ou equivalente, concluído, havendo a necessidade de diploma registrado no MEC, não sendo obrigatório o registro nos Conselhos das Categorias Profissionais.

III – Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF 1ª Região, 6ª Turma, AMS 2001.39.00.009545-4/PA, Rel. Des. Fed. Souza Prudente, DJ 10.03.2003, p. 137)

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. REGISTRO. NEGATIVA DE PEDIDO DE BAIXA. ILEGALIDADE.

1. É ilegal o ato do Presidente do Conselho Regional de Contabilidade que recusa pedido de baixa de registro a quem não exerce a profissão e não ocupa cargo público privativo de pessoas que possuam formação contábil.

2. Sentença confirmada.

2. Remessa oficial improvida. (TRF 1ª Região, 3ª Turma Suplementar, Classe: REO - REMESSA EX-OFFICIO – 199901000118262 Processo: 199901000118262 UF: GO Data da decisão: 6/2/2003. Relator: Juiz Moacir Ferreira Ramos.)

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. FISCAL DE TRIBUTOS. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO. COBRANÇA DE ANUIDADES POSTERIORES AO EXERCÍCIO DO CARGO E RECUSA DE CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO. ILEGITIMIDADE.

1. O art. 12 do Decreto-lei nº 9.295/46 exige o registro no Conselho Profissional para os profissionais que exerçam atividades de contabilidade.

2. O cargo de fiscal de tributos estadual não é privativo de contador ou de técnico em contabilidade, não sendo obrigatória a inscrição no Conselho Profissional respectivo.

3. O regime de dedicação exclusiva de cargo público é incompatível com o exercício da profissão e, portanto, a recusa de cancelamento ou baixa do registro e a cobrança de anuidades são ilegítimas.

4. Apelação do Conselho não provida.

(AC 1997.38.00.011624-4/MG, Rel. Juíza Federal Anamaria Reys Resende (conv), Sétima Turma, DJ de 19/12/2006, p. 098)

Assim, não há como exigir o registro dos Auditores Fiscais da Receita Federal, substituídos pelo Sindicato/Autor, nos Conselhos Regionais de Contabilidade.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.72.00.009162-8/SC

RELATORA: Des. Federal SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB

APELANTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SANTA CATARINA - CRA/SC

ADVOGADO: Ildemar Egger Junior

APELADO: GASTAO MEIRELLES PERRENOUD

ADVOGADO: Antonio Pichetti Junior

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EXIGÊNCIA DE REGISTRO AFASTADA.

. O embargante, funcionário público estadual, ao realizar suas atividades, o faz na qualidade de Analista de Controle Externo, não havendo como persistir a imposição de registro e de pagamento de anuidades a quem cumpre as atividades inerentes ao cargo para o qual foi nomeado.

. Sucumbência mantida por ausência de impugnação.

. Prequestionamento quanto à legislação invocada fica estabelecido pelas razões de decidir.

. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 17 de abril de 2007.

Des. Federal Sílvia Goraieb

Relatora

Ademais, admitir que a habilitação legal para exercício de cargo público depende de inscrição em conselho profissional é admitir que uma autarquia especial possa regular a gestão de recursos humanos da administração pública, o que caracterizaria afronta à Constituição Federal, já que cabe ao Poder Executivo a iniciativa das leis referentes aos regimes jurídicos dos servidores públicos, bem como a cada titular de Poder a iniciativa das leis que regulam as carreiras dos servidores.

O exame de legalidade é passível de ser realizado por servidor que tenha a devida qualificação para o exercício de cargo público, o que foi avaliado no respectivo concurso público. Portanto, incabível a ilação de que o exame de legalidade de atos de pessoal tenha de ser realizado por advogados mediante parecer, posto que sua instrução pode ser realizada por servidor que tenha a qualificação legal para tal. No caso deste Tribunal, essa situação se torna obscura, posto que não há definição legal das atribuições das diversas “áreas” do cargo de analista de controle externo, limitando-se a definição legal às atribuições do cargo.

Quanto à responsabilização de parecerista, a decisão do Pretório Excelso citada pela DIJUR a afasta nos termos do Código Civil e do Estatuto da OAB, no sentido de que o advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido amplo.

Entretanto, tal argumento não é suficiente para defender a tese de que as análises de atos sujeitos a registro seja restrita aos advogados. O servidor público tem também a proteção da lei – art. 142, inciso III, do Código Penal – no que tange ao desempenho de suas funções, sendo esta mais abrangente que aquela, posto que abarca os servidores de todas as áreas de formação e não se limita a emissão de pareceres, estendendo-se a todos os atos emitidos por, na linguagem adotada naquele Código, funcionário público.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, inciso I e V, do Regimento Interno (da compatibilidade das informações contidas na atuação e na distribuição e da fundamentação constando a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido), nem as determinações do Ofício nº 024/2010, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos.

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DIJUR mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 19 de março de 2013 – Sessão nº 8.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente



PROCESSO Nº: 287713/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: GILMAR SARAPIAO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 678/13 - Primeira Câmara

EMENTA: ATO DE INATIVAÇÃO. RESERVA REMUNERADA. CONSIDERAÇÕES DO RELATOR QUANTO À INSTRUÇÃO PROCESSUAL. LEGALIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO
Trata-se de processo de transferência para reserva remunerada com proventos proporcionais do Policial Militar Gilmar Sarapião, ocupante do posto de Cabo, com fundamento no art. 157, § 4º, inciso III, da Lei Estadual nº 1.943, de 23 de junho de 1954, conforme Resolução nº 4428, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8679, de 26/03/2012 (fls. 19 e 21 da peça processual nº 002).

Preliminarmente, em relação à determinação do relator para que a unidade técnica promovesse a instrução do processo, a DIJUR (Parecer nº 847/13 – peça processual nº 010) informa que a justificativa quanto à designação do ato foi lançada nos processos nº 2127/10 e nº 319980/11, nos quais aduz que o art. 160-A do Regimento Interno realmente dispõe que compete à sua área de atos de pessoal a instrução dos processos relativos a admissões, aposentadorias e pensões, mas defende que instruir o processo não significa necessariamente emissão de “instrução”.

Também aduz que o processo se constitui em uma série de atos interligados e coordenados com objetivo de produzir um resultado, que no caso de atos de pessoal sujeitos a registro no Tribunal de Contas (art. 71, inciso III, da Constituição Federal, dispositivo reproduzido obrigatoriamente no art. 75, inciso III, da Constituição Estadual), seria a apreciação, para fins de registro, da legalidade desses atos.

Salienta que as manifestações da unidade técnica, as quais seriam denominadas genericamente de “instrução”, podem se revestir de diversas formas (despachos, informações, instruções, pareceres, etc.) e que, segundo o art. 300 do Regimento Interno, a Diretoria Jurídica, ao instruir processos relativos a atos sujeitos a registro, o faz por meio de parecer jurídico, na mesma forma exigida regimentalmente ao Ministério Público.

Também aduz que a apreciação de legalidade é atividade privativa de advogado, conforme determina o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (art. 1º, inciso II, da Lei Federal nº 8.906/1994) e que, nos casos de atos sujeitos a registro no Tribunal de Contas, caberia aos analistas de controle externo que tenham habilitação legal para exercício da função, que seria a inscrição na Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil do Estado, conforme exigiria o art. 8º, inciso I, in fine, da Lei Estadual nº 15.854/08, ressaltando que a alteração da nomenclatura do cargo de “Assessor Jurídico” para “Analista de Controle - Área Jurídica” em nada desnatura os serviços jurídicos prestados pelos servidores que ocupam este cargo no Tribunal, posto que a mudança de nomenclatura não operaria mudança de funções, já que continuariam a exercer atividade privativa de advogado.

Também defende que o termo “parecer”, no âmbito do cotidiano jurídico-administrativo, dá-se justamente pelo seu caráter opinativo, como orientação à autoridade competente para decisão, citando lição de Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 26ª edição, Editora Malheiros, p. 185):

“(…) pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas sim o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva.”

Cita decisão do Supremo Tribunal Federal que afasta a possibilidade de responsabilização de parecerista:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS. TOMADA DE CONTAS: ADVOGADO. PROCURADOR: PARECER. C.F., art. 70, parágrafo único, art. 71, II, art. 133. Lei nº 8.906, de 1994, art. 2º, § 3º, art. 7º, art. 32, art. 34, IX. I. - Advogado de empresa estatal que, chamado a opinar, oferece parecer sugerindo contratação direta, sem licitação, mediante interpretação da lei das licitações. Pretensão do Tribunal de Contas da União em responsabilizar o advogado solidariamente com o administrador que decidiu pela contratação direta: impossibilidade, dado que o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa. Celso Antônio Bandeira de Mello, “Curso de Direito Administrativo”, Malheiros Ed., 13ª ed., p. 377. II. - O advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido largo: Cód. Civil, art. 159; Lei 8.906/94, art. 32. III. - Mandado de Segurança deferido. (MS 24073, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 06/11/2002, DJ 31-10-2003 PP-00015 EMENT VOL-02130-02 PP-00379)

Consigna que o presente processo já se encontraria em condições de ser julgado, pois conta com pareceres favoráveis tanto da Diretoria Jurídica como do Ministério Público junto a este Tribunal, em evidente prejuízo ao jurisdicionado, que por esta razão se encontra impossibilitado de proceder à compensação previdenciária enquanto o processo não for ultimado, bem como ao servidor, que não tem seu processo finalizado.

Também registra que implantar a designação “instrução” para os atos da Diretoria Jurídica implicaria profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do sistema SIM-AP em virtude de todas as associações

automáticas já existentes nas respectivas bases de dados, e que pareceria razoável afirmar que a denominação que o ato recebe é secundária em relação ao seu conteúdo.

Ainda, remete a análise da legalidade ao Parecer nº 10209/12 (peça processual nº 006), no qual se manifestou pelo registro do ato em apreço, ainda que ausente o valor dos proventos, contrariando a Instrução Normativa nº 046/10.

Baseando-se em decisão deste Tribunal que considerou que a falta de indicação do valor deve ser considerada como mera irregularidade formal (Acórdão nº 991/12 - 2ª Câmara), na jurisprudência do STF de que a divulgação de valores de proventos não feriria a Constituição Federal, transcrita a seguir, e na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), a DIJUR defende que o início da vigência dessa lei federal poderia ser fixada como marco objetivo a partir do qual a falta de indicação do valor dos proventos no ato de concessão do benefício previdenciário possa ser considerada irregular. Assim, opina pela expedição de determinação à Secretaria de Estado da Administração e Previdência para que esta seja cientificada de que, nos atos editados após a vigência da Lei Federal nº 12.527/2011, isto é, a partir de 16/05/2012, a falta de expressa indicação do valor do benefício concedido será motivo de apontamento pela negativa de registro. (sic).

“EMENTA: SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. ACÓRDÃOS QUE IMPEDIAM A DIVULGAÇÃO, EM SÍLIO ELETRÔNICO OFICIAL, DE INFORMAÇÕES FUNCIONAIS DE SERVIDORES PÚBLICOS, INCLUSIVE A RESPECTIVA REMUNERAÇÃO. DEFERIMENTO DA MEDIDA DE SUSPENSÃO PELO PRESIDENTE DO STF. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO APARENTE DE NORMAS CONSTITUCIONAIS. DIREITO À INFORMAÇÃO DE ATOS ESTATAIS, NELES EMBUTIDA A FOLHA DE PAGAMENTO DE ÓRGÃOS E ENTIDADES PÚBLICAS. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE ADMINISTRATIVA. NÃO RECONHECIMENTO DE VIOLAÇÃO À PRIVACIDADE, INTIMIDADE E SEGURANÇA DE SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVOS DESPROVIDOS.

1. Caso em que a situação específica dos servidores públicos é regida pela 1ª parte do inciso XXXIII do art. 5º da Constituição. Sua remuneração bruta, cargos e funções por eles titularizados, órgãos de sua formal lotação, tudo é constitutivo de informação de interesse coletivo ou geral. Expondo-se, portanto, a divulgação oficial. Sem que a intimidade deles, vida privada e segurança pessoal e familiar se encaixem nas exceções de que trata a parte derradeira do mesmo dispositivo constitucional (inciso XXXIII do art. 5º), pois o fato é que não estão em jogo nem a segurança do Estado nem do conjunto da sociedade.

2. Não cabe, no caso, falar de intimidade ou de vida privada, pois os dados objeto da divulgação em causa dizem respeito a agentes públicos enquanto agentes públicos mesmos; ou, na linguagem da própria Constituição, agentes estatais agindo “nessa qualidade” (§6º do art. 37). E quanto à segurança física ou corporal dos servidores, seja pessoal, seja familiarmente, claro que ela resultará um tanto ou quanto fragilizada com a divulgação nominalizada dos dados em debate, mas é um tipo de risco pessoal e familiar que se atenua com a proibição de se revelar o endereço residencial, o CPF e a CI de cada servidor. No mais, é o preço que se paga pela opção por uma carreira pública no seio de um Estado republicano.

3. A prevalência do princípio da publicidade administrativa outra coisa não é senão um dos mais altaneiros modos de concretizar a República enquanto forma de governo. Se, por um lado, há um necessário modo republicano de administrar o Estado brasileiro, de outra parte é a cidadania mesma que tem o direito de ver o seu Estado republicaneamente administrado. O “como” se administra a coisa pública a preponderar sobre o “quem” administra – falaria Norberto Bobbio -, e o fato é que esse modo público de gerir a máquina estatal é elemento conceitual da nossa República. O olho e a pálpebra da nossa fisionomia constitucional republicana.

4. A negativa de prevalência do princípio da publicidade administrativa implicaria, no caso, inadmissível situação de grave lesão à ordem pública.

5. Agravos Regimentais desprovidos.

(publicada em 03/10/2011, DJe nº 189)”

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 638/13 – peça processual nº 011), ratificou o Parecer nº 12528/12 (peça processual nº 008) pela legalidade e registro do ato, com a determinação recomendada pela DIJUR.

VOTO

Na sintonia do melhor direito, acompanho o entendimento da DIJUR de que a denominação que o ato recebe é secundária ao seu conteúdo. Mas, a meu ver, a conclusão tem fundamentação equivocada.

O Despacho nº 2625/12 (peça processual nº 009) determinou o retorno dos autos a DIJUR para promover a instrução conclusiva nos termos do Ofício GACAC nº 24/12 (protocolo nº 44820-2/12), o qual exige o cumprimento do art. 160-A do Regimento Interno, dispositivo que surgiu com a alteração promovida pela Resolução nº 024/2010.

Não se tratou de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 daquele diploma, tanto pela DIJUR como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DIJUR em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Como a DIJUR não havia cumprido integralmente aquele diploma, determinei o retorno dos autos para correção da anomalia. E como esse erro era recorrente, pelo Ofício nº 024/2012 (protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012) determinei, entre outras providências, que a DIJUR passasse a cumprir integralmente o texto regimental.

Ao que parece a DIJUR adotou a interpretação ao art. 300 do Regimento Interno exacerbando na sua literalidade, o que, segundo a melhor doutrina hermenêutica,



não é recomendável (in “Hermenêutica e aplicação do direito”, Carlos Maximiliano, Editora Forense, Rio de Janeiro, 19ª edição, 2004):

“A palavra é um mau veículo do pensamento; por isso, embora de aparência translúcida a forma, não revela todo o conteúdo da lei, resta sempre margem para conceitos e dúvidas; a própria letra nem sempre indica se deve ser entendida à risca, ou aplicada extensivamente; enfim, até mesmo a clareza exterior ilude; sob um só invólucro verbal se conchegam e escondem várias idéias, valores mais amplos e profundos do que os resultantes da simples apreciação literal do texto.

Não há fórmula que abranja as inúmeras relações eternamente variáveis da vida; cabe ao hermenêuta precisamente adaptar o texto rígido aos fatos, que dia a dia surgem e se desenvolvem sob aspectos imprevistos.

Nítida ou obscura a norma, o que lhe empresta elástico, alcance, utilidade, é a interpretação. Há o desdobrar da fórmula no espaço e no tempo: multiplicando as relações no presente, sofrendo, no futuro, as transformações lentas, imperceptíveis, porém contínuas, da evolução.”

Quanto à evolução exegética do texto no tempo a que se refere o renomado autor cuja lição foi supratranscrita, veja-se que o art. 300 não foi objeto de revisão pela Resolução nº 024/2010, estando seu texto mais afeito ao que dispunha a versão regimental anterior quanto às atribuições da DIJUR, em que não havia separação entre as atividades sujeitas a exame mediante parecer e aquelas a serem examinadas mediante instrução. O que se depreende da alteração do texto é a clara intenção em separar as naturezas das atividades a cargo da DIJUR, o que seria revelado formalmente pela espécie de ato produzido.

O renomado mestre também proferiu lição quanto à preferência pela interpretação sistemática em relação à interpretação literal (in “Commentarios à Constituição Brasileira”, Carlos Maximiliano, Edição da Livraria Globo, Porto Alegre, 3ª edição, 1929, p.106):

“Nunca será demasiado insistir no combate ao abuso da chamada interpretação grammatical. Preferem-se às vezes até os mais formosos talentos brasileiros, obedientes à lei do menor esforço, ou compelidos pela necessidade da casuística. De facto, ella oferece o encanto da simplicidade; fica ao alcance de todos; impressiona agradavelmente os indoutos, e convence os próprios letrados não familiarizados com a sciencia do direito. Empresta-lhe menor valor o profissional de boa escola, verdadeiro jurisconsulto.

A forma é sempre defeituosa como expressão do pensamento; e é este que se deve buscar. Em vez de se ater à letra, aprofunde-se a investigação, procure-se revelar todo o conteúdo; o sentido e o alcance do dispositivo. Scire leges non est verba earum tenere; sed vim ac potestatem: já ensinara Celso (Digesto, De Legibus, frag. 17).”

Outro aspecto que aponta o equívoco da interpretação adotada é que o art. 300 do Regimento Interno se refere a “instruções igualmente favoráveis ao registro do ato”. Ora, somente a DIJUR e o MPJTCEPR opinam conclusivamente nos processos de atos sujeitos a registro, o que poderia gerar o entendimento de que cabe ao MPJTCEPR também instruir processos.

Pelo texto legal tal possibilidade não existe: o art. 149 da Lei Orgânica somente lhe remeteu a função de custos legis, não lhe sendo possível participar da instrução dos processos.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a determinação para que os autos retornassem à unidade técnica decorreu na inobservância do art. 352 do Regimento Interno.

Aliás, é essa atitude que traz o aventado prejuízo ao órgão jurisdicionado, que se encontraria impossibilitado de proceder à compensação previdenciária enquanto o processo não for ultimado. Se a unidade técnica tivesse envidado seus esforços no pleno cumprimento de suas obrigações, as quais estão claramente delineadas no Regimento Interno, as delongas processuais teriam sido evitadas. O que é inadmissível é levar a termo estes autos sem que possa ser tomada decisão em suporte fático-probatório suficiente para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidida a forma de que se revestem.

Ademais, nos termos da doutrina administrativa e na jurisprudência do Pretório Excelso citada pela unidade técnica, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São

Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sílvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DIJUR, nas atividades do art. 160-A do Regimento Interno comporta-se como órgão ativo, e nas atividades do art. 159-A como órgão consultivo.

Portanto, ao MPJTCEPR, que não está processualmente subordinado ao relator, que preside a instrução dos autos, há a possibilidade de emissão de pareceres, mas não está entre suas competências a instrução de processos, funcionando exclusivamente, segundo a classificação doutrinária, como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo, considero inverossímil que a alteração de denominação de atos gere profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados. Isso porque essa alegação veio desprovida de cabal demonstração, mediante opinativo do setor responsável por operar tais mudanças (Diretoria de Tecnologia da Informação).

Quanto à exigência de que se faça constar o valor de proventos no ato, insculpida na Instrução Normativa nº 046/2010, é preciso ponderar acerca do poder regulamentar conferido aos Tribunais de Contas.

A inovação na ordem jurídica cabe à lei, em função do princípio constitucional de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer senão em virtude de lei (art. 5º, inciso II, da Constituição Federal). Ora, não cabe ao Tribunal de Contas estabelecer obrigações em norma regulamentar que não tenham previsão legal. Como a análise de atos sujeitos a registro abarca diversos documentos, se neles constar a comprovação de que os valores pagos a título de proventos guardam conformidade com a lei, não há razão para deixar de reconhecer a legalidade do ato.

Divirjo dos precedentes citados pela unidade técnica que fizeram recomendações aos entes jurisdicionados para que passassem a fazer constar o valor de proventos nos atos de pessoal. Determinações e recomendações em processos de atos de pessoal são incompatíveis com a espécie processual dos autos.

Diferentemente do que ocorre com processos de contas e demais processos de fiscalização (inspeções e auditorias, por exemplo), a Constituição Federal (art. 71, inciso III) reservou aos atos sujeitos o exame de legalidade, não lhes sendo atribuído o exame de legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas (art. 70, caput), nem a avaliação dos resultados de gestão quanto à eficácia e eficiência (art. 74, inciso II).

Cabe ressaltar que o Regimento Interno se coaduna com o texto constitucional. Ao cuidar dos processos de contas, o art. 244, ao estabelecer os conceitos de determinação e recomendação partem do pressuposto da existência de inconformidades com a lei (ilegalidades), o que resultaria na negativa de registro do ato. Entretanto, os atos sujeitos a registro têm maior proximidade com os processos de fiscalizações que, segundo o art. 267, incisos II e III, do Regimento Interno, quando resultarem em decisão contendo recomendações e determinações implica o monitoramento dessas decisões. Ora, não é viável que o Tribunal de Contas proceda ao monitoramento de um único aspecto considerado discrepante, o que permite concluir que o espírito do dispositivo regimental é que as determinações e recomendações sejam resultantes de fiscalizações envolvendo diversos aspectos da gestão.

Também não vejo como viável estabelecer recomendações e determinações para serem cumpridas em atos e gestões que não sejam objetos dos autos em que aquelas são formuladas. Tanto processos de contas como de fiscalizações e de atos sujeitos a registro tratam de casos concretos, refugindo à resposta em tese, própria de processos de consultas, exigindo, portanto, nexos de causalidade com a concretude exarada nos autos.

Como o Regimento Interno tratou de determinações e recomendações de forma diferenciada para contas e fiscalizações, o seu silêncio quanto a atos sujeitos a registro é intencional, culminando na conclusão de que esses institutos são incompatíveis com tal espécie processual, guardando consonância com os desígnios da Constituição Federal, conforme já exposto anteriormente.

Também divirjo da unidade técnica quanto ao argumento de que o exame de legalidade seria atividade privativa da advocacia. A habilitação legal para o exercício do cargo de analista de controle externo – área jurídica – se dá pela apresentação de diploma de instituição de ensino superior reconhecida. Essa é a exigência prevista no art. 8º, inciso I, in fine, da Lei Estadual nº 15.854/08, consonante com o art. 43, inciso II, e o art. 48 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei Federal nº 9.394/1996). Há jurisprudência acerca do tema, conforme a seguir:

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

PRIMEIRA VARA

SENTENÇA Nº 1008 /2007 - TIPO B

CLASSE 1900: AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO/OUTRAS

PROCESSO: 2005.34.00.007484-6

AUTOR: SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL - UNAFISCO

ADVOGADO: LILIANE MARINS DINIZ e OUTROS

RÉU: CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE

A obrigatoriedade de inscrição no Conselho Regional de Contabilidade somente é cabível aos profissionais que exercem atividades típicas de profissional de contabilidade.

No caso concreto, os substituídos ocupam o cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal, cujo requisito de admissão é a formação acadêmica de nível superior, não fazendo nenhuma exigência específica quanto à área de formação ou inscrição em órgão de classe, de modo que não se encontram exercendo atividade privativa de



contador, motivo pelo qual se apresenta inescusável a resistência do réu em efetivar o cancelamento do registro profissional dos substituídos.

A propósito, confira-se os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUDITOR-FISCAL DO TESOIRO NACIONAL. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA. INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE.

I – Afigura-se ilegal a recusa do Conselho Regional de Economia em proceder ao cancelamento do registro profissional do impetrante, sob o argumento de que o ocupante do cargo de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional desenvolve atividades típicas do profissional de economia, merecendo ser reparada a ilegalidade com a concessão da ordem pleiteada, na espécie.

II – O ingresso para os cargos de Auditor Fiscal da Receita Federal – AFRF, antes Auditor Fiscal do Tesouro Nacional – AFTN, faz-se mediante aprovação em concurso público de provas, exigindo-se curso superior, ou equivalente, concluído, havendo a necessidade de diploma registrado no MEC, não sendo obrigatório o registro nos Conselhos das Categorias Profissionais.

III – Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF 1ª Região, 6ª Turma, AMS 2001.39.00.009545-4/PA, Rel. Des. Fed. Souza Prudente, DJ 10.03.2003, p. 137) ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. REGISTRO. NEGATIVIDADE PEDIDO DE BAIXA. ILEGALIDADE.

1. É ilegal o ato do Presidente do Conselho Regional de Contabilidade que recusa pedido de baixa de registro a quem não exerce a profissão e não ocupa cargo público privativo de pessoas que possuam formação contábil.

2. Sentença confirmada.

2. Remessa oficial improvida. (TRF 1ª Região, 3ª Turma Suplementar, Classe: REO - REMESSA EX-OFFICIO – 199901000118262 Processo: 199901000118262 UF: GO Data da decisão: 6/2/2003. Relator: Juiz Moacir Ferreira Ramos.)

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. FISCAL DE TRIBUTOS. INEXIGÊNCIA DE REGISTRO. COBRANÇA DE ANUIDADES POSTERIORES AO EXERCÍCIO DO CARGO E RECUSA DE CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO. ILEGITIMIDADE.

1. O art. 12 do Decreto-lei nº 9.295/46 exige o registro no Conselho Profissional para os profissionais que exerçam atividades de contabilidade.

2. O cargo de fiscal de tributos estadual não é privativo de contador ou de técnico em contabilidade, não sendo obrigatória a inscrição no Conselho Profissional respectivo.

3. O regime de dedicação exclusiva de cargo público é incompatível com o exercício da profissão e, portanto, a recusa de cancelamento ou baixa do registro e a cobrança de anuidades são ilegítimas.

4. Apelação do Conselho não provida.

(AC 1997.38.00.011624-4/MG, Rel. Juíza Federal Anamaria Reys Resende (conv), Sétima Turma, DJ de 19/12/2006, p. 098)

Assim, não há como exigir o registro dos Auditores Fiscais da Receita Federal, substituídos pelo Sindicato/Autor, nos Conselhos Regionais de Contabilidade.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.72.00.009162-8/SC

RELATORA: Des. Federal SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB

APELANTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SANTA CATARINA - CRA/SC

ADVOGADO: Ildemar Egger Junior

APELADO: GASTAO MEIRELLES PERRENOUD

ADVOGADO: Antonio Pichetti Junior

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EXIGÊNCIA DE REGISTRO AFASTADA.

. O embargante, funcionário público estadual, ao realizar suas atividades, o faz na qualidade de Analista de Controle Externo, não havendo como persistir a imposição de registro e de pagamento de anuidades a quem cumpre as atividades inerentes ao cargo para o qual foi nomeado.

. Sucumbência mantida por ausência de impugnação.

. Prequestionamento quanto à legislação invocada fica estabelecido pelas razões de decidir.

. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 17 de abril de 2007.

Des. Federal Silvia Goraieb

Relatora

Ademais, admitir que a habilitação legal para exercício de cargo público depende de inscrição em conselho profissional é admitir que uma autarquia especial possa regular a gestão de recursos humanos da administração pública, o que caracterizaria afronta à Constituição Federal, já que cabe ao Poder Executivo a iniciativa das leis referentes aos regimes jurídicos dos servidores públicos, bem como a cada titular de Poder a iniciativa das leis que regulam as carreiras dos servidores.

O exame de legalidade é passível de ser realizado por servidor que tenha a devida qualificação para o exercício de cargo público, o que foi avaliado no respectivo concurso público. Portanto, incabível a ilação de que o exame de legalidade de atos de pessoal tenha de ser realizado por advogados mediante parecer, posto que sua instrução pode ser realizada por servidor que tenha a qualificação legal para tal. No caso deste Tribunal, essa situação se torna obscura, posto que não há definição legal das atribuições das diversas “áreas” do cargo de analista de controle externo,

limitando-se a definição legal às atribuições do cargo.

Quanto à responsabilização de parecerista, a decisão do Pretório Excelso citada pela DIJUR a afasta nos termos do Código Civil e do Estatuto da OAB, no sentido de que o advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido amplo.

Entretanto, tal argumento não é suficiente para defender a tese de que as análises de atos sujeitos a registro seja restrita aos advogados. O servidor público tem também a proteção da lei – art. 142, inciso III, do Código Penal – no que tange ao desempenho de suas funções, sendo esta mais abrangente que aquela, posto que abarca os servidores de todas as áreas de formação e não se limita a emissão de pareceres, estendendo-se a todos os atos emitidos por, na linguagem adotada naquele Código, funcionário público.

Ainda, ressalvo minha opinião quanto à equivocada autuação do processo. Em vez de constar como reserva remunerada, o processo foi autuado como aposentadoria, e, depois, como ato de inativação. Ora, tanto formalmente (a reserva remunerada é tratada em artigo e capítulo distintos daqueles em que é objeto a aposentadoria dos servidores públicos na Constituição Federal) quanto materialmente (por exemplo, o retorno à atividade tem previsão diferente e mais célere e simples do que nos casos de aposentadoria) são distintos os institutos da reserva remunerada e da aposentadoria.

Também considero impróprio abarcar aposentadorias e reservas remuneradas sob a denominação genérica de atos de inativação, já que têm naturezas distintas conforme já defendido acima. Também não vejo que seja de bom alvitre suprimir a autuação de processos como reserva remunerada por norma regulamentar ou infralegal, haja vista que há expressa previsão no art. 11, inciso V, da Lei Orgânica, considerando-as como gêneros distintos, o que, aliás, realmente são.

Retornando ao exame da reserva remunerada, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, inciso I e V, do Regimento Interno (da compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição e da fundamentação constando a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido), nem as determinações do Ofício nº 024/2010, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DIJUR mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a reserva remunerada em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato que transferiu o Interessado para a reserva remunerada, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 19 de março de 2013 – Sessão nº 8.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 291214/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SILVIO CHOTE

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 679/13 - Primeira Câmara

EMENTA: ATO DE INATIVAÇÃO. RESERVA REMUNERADA. CONSIDERAÇÕES DO RELATOR QUANTO À INSTRUÇÃO PROCESSUAL. LEGALIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de transferência para reserva remunerada com proventos proporcionais do Policial Militar Silvio Chote, ocupante do posto de Subtenente, com fundamento no art. 157, § 4º, inciso III, da Lei Estadual nº 1.943, de 23 de junho de 1954, conforme Resolução nº 4080, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8662, de 01/03/2012 (fls. 18 e 20 da peça processual nº 002).

Preliminarmente, em relação à determinação do relator para que a unidade técnica promovesse a instrução do processo, a DIJUR (Parecer nº 20611/12 – peça processual nº 009) informa que a justificativa quanto à designação do ato foi lançada nos processos nº 2127/10 e nº 319980/11, nos quais aduz que o art. 160-A do Regimento Interno realmente dispõe que compete à sua área de atos de pessoal a instrução dos processos relativos a admissões, aposentadorias e pensões, mas defende que instruir o processo não significa necessariamente emissão de “instrução”.

Também aduz que o processo se constitui em uma série de atos interligados e coordenados com objetivo de produzir um resultado, que no caso de atos de



pessoal sujeitos a registro no Tribunal de Contas (art. 71, inciso III, da Constituição Federal, dispositivo reproduzido obrigatoriamente no art. 75, inciso III, da Constituição Estadual), seria a apreciação, para fins de registro, da legalidade desses atos.

Salienta que as manifestações da unidade técnica, as quais seriam denominadas genericamente de “instrução”, podem se revestir de diversas formas (despachos, informações, instruções, pareceres, etc.) e que, segundo o art. 300 do Regimento Interno, a Diretoria Jurídica, ao instruir processos relativos a atos sujeitos a registro, o faz por meio de parecer jurídico, na mesma forma exigida regimentalmente ao Ministério Público.

Também aduz que a apreciação de legalidade é atividade privativa de advogado, conforme determina o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (art. 1º, inciso II, da Lei Federal nº 8.906/1994) e que, nos casos de atos sujeitos a registro no Tribunal de Contas, caberia aos analistas de controle externo que tenham habilitação legal para exercício da função, que seria a inscrição na Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil do Estado, conforme exigiria o art. 8º, inciso I, in fine, da Lei Estadual nº 15.854/08, ressaltando que a alteração da nomenclatura do cargo de “Assessor Jurídico” para “Analista de Controle - Área Jurídica” em nada desnatura os serviços jurídicos prestados pelos servidores que ocupam este cargo no Tribunal, posto que a mudança de nomenclatura não operaria mudança de funções, já que continuariam a exercer atividade privativa de advogado.

Também defende que o termo “parecer”, no âmbito do cotidiano jurídico-administrativo, dá-se justamente pelo seu caráter opinativo, como orientação à autoridade competente para decisão, citando lição de Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 26ª edição, Editora Malheiros, p. 185):

“(…) pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas sim o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva.”

Cita decisão do Supremo Tribunal Federal que afasta a possibilidade de responsabilização de parecerista:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS. TOMADA DE CONTAS: ADVOGADO. PROCURADOR: PARECER. C.F., art. 70, parágrafo único, art. 71, II, art. 133. Lei nº 8.906, de 1994, art. 2º, § 3º, art. 7º, art. 32, art. 34, IX. I. - Advogado de empresa estatal que, chamado a opinar, oferece parecer sugerindo contratação direta, sem licitação, mediante interpretação da lei das licitações. Pretensão do Tribunal de Contas da União em responsabilizar o advogado solidariamente com o administrador que decidiu pela contratação direta: impossibilidade, dado que o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa. Celso Antônio Bandeira de Mello, “Curso de Direito Administrativo”, Malheiros Ed., 13ª ed., p. 377. II. - O advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido largo: Cód. Civil, art. 159; Lei 8.906/94, art. 32. III. - Mandado de Segurança deferido. (MS 24073, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 06/11/2002, DJ 31-10-2003 PP-00015 EMENT VOL-02130-02 PP-00379)

Consigna que o presente processo já se encontraria em condições de ser julgado, pois conta com pareceres favoráveis tanto da Diretoria Jurídica como do Ministério Público junto a este Tribunal, em evidente prejuízo ao jurisdicionado, que por esta razão se encontra impossibilitado de proceder à compensação previdenciária enquanto o processo não for ultimado, bem como ao servidor, que não tem seu processo finalizado.

Também registra que implantar a designação “instrução” para os atos da Diretoria Jurídica implicaria profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do sistema SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados, e que pareceria razoável afirmar que a denominação que o ato recebe é secundária em relação ao seu conteúdo.

Ainda, remete a análise da legalidade ao Parecer nº 9502/12 (peça processual nº 005), no qual se manifestou pelo registro do ato em apreço, ainda que ausente o valor dos proventos, contrariando a Instrução Normativa nº 046/10.

Baseando-se em decisão deste Tribunal que considerou que a falta de indicação do valor deve ser considerada como mera irregularidade formal (Acórdão nº 991/12 - 2ª Câmara), na jurisprudência do STF de que a divulgação de valores de proventos não feriria a Constituição Federal, transcrita a seguir, e na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), a DIJUR defende que o início da vigência dessa lei federal poderia ser fixada como marco objetivo a partir do qual a falta de indicação do valor dos proventos no ato de concessão do benefício previdenciário possa ser considerada irregular. Assim, opina pela expedição de determinação à Secretaria de Estado da Administração e Previdência para que esta seja identificada de que, nos atos editados após a vigência da Lei Federal nº 12.527/2011, isto é, a partir de 16/05/2012, a falta de expressa indicação do valor do benefício concedido será motivo de apontamento pela negativa de registro. (sic).

“EMENTA: SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. ACÓRDÃOS QUE IMPEDIAM A DIVULGAÇÃO, EM SÍLIO ELETRÔNICO OFICIAL, DE INFORMAÇÕES FUNCIONAIS DE SERVIDORES PÚBLICOS, INCLUSIVE A RESPECTIVA REMUNERAÇÃO. DEFERIMENTO DA MEDIDA DE SUSPENSÃO PELO PRESIDENTE DO STF. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO APARENTE DE NORMAS CONSTITUCIONAIS. DIREITO À INFORMAÇÃO DE ATOS ESTATAIS,

NELES EMBUTIDA A FOLHA DE PAGAMENTO DE ÓRGÃOS E ENTIDADES PÚBLICAS. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE ADMINISTRATIVA. NÃO RECONHECIMENTO DE VIOLAÇÃO À PRIVACIDADE, INTIMIDADE E SEGURANÇA DE SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVOS DESPROVIDOS.

1. Caso em que a situação específica dos servidores públicos é regida pela 1ª parte do inciso XXXIII do art. 5º da Constituição. Sua remuneração bruta, cargos e funções por eles titularizados, órgãos de sua formal lotação, tudo é constitutivo de informação de interesse coletivo ou geral. Expondo-se, portanto, a divulgação oficial. Sem que a intimidade deles, vida privada e segurança pessoal e familiar se encaixem nas exceções de que trata a parte derradeira do mesmo dispositivo constitucional (inciso XXXIII do art. 5º), pois o fato é que não estão em jogo nem a segurança do Estado nem do conjunto da sociedade.

2. Não cabe, no caso, falar de intimidade ou de vida privada, pois os dados objeto da divulgação em causa dizem respeito a agentes públicos enquanto agentes públicos mesmos; ou, na linguagem da própria Constituição, agentes estatais agindo “nessa qualidade” (§6º do art. 37). E quanto à segurança física ou corporal dos servidores, seja pessoal, seja familiarmente, claro que ela resultará um tanto ou quanto fragilizada com a divulgação nominalizada dos dados em debate, mas é um tipo de risco pessoal e familiar que se atenua com a proibição de se revelar o endereço residencial, o CPF e a CI de cada servidor. No mais, é o preço que se paga pela opção por uma carreira pública no seio de um Estado republicano.

3. A prevalência do princípio da publicidade administrativa outra coisa não é senão um dos mais altaneiros modos de concretizar a República enquanto forma de governo. Se, por um lado, há um necessário modo republicano de administrar o Estado brasileiro, de outra parte é a cidadania mesma que tem o direito de ver o seu Estado republicaneamente administrado. O “como” se administra a coisa pública a preponderar sobre o “quem” administra – falaria Norberto Bobbio -, e o fato é que esse modo público de gerir a máquina estatal é elemento conceitual da nossa República. O olho e a pálpebra da nossa fisionomia constitucional republicana.

4. A negativa de prevalência do princípio da publicidade administrativa implicaria, no caso, inadmissível situação de grave lesão à ordem pública.

5. Agravos Regimentais desprovidos.

(publicada em 03/10/2011, DJe nº 189º)

O representante do Ministério Público, Exmº Sr Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 292/13 – peça processual nº 011), ratificou o Parecer nº 10829/12 (peça processual nº 006) pelo registro do ato, corroborando o entendimento do órgão instrutivo pela expedição de ofício à Secretaria de Estado da Administração e Previdência.

VOTO

Na sintonia do melhor direito, acompanho o entendimento da DIJUR de que a denominação que o ato recebe é secundária ao seu conteúdo. Mas, a meu ver, a conclusão tem fundamentação equivocada.

O Despacho nº 2379/12 (peça processual nº 008) determinou o retorno dos autos a DIJUR para promover a instrução conclusiva nos termos do Ofício GACAC nº 24/12 (protocolo nº 44820-2/12), o qual exige o cumprimento do art. 160-A do Regimento Interno, dispositivo que surgiu com a alteração promovida pela Resolução nº 024/2010.

Não se tratou de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 daquele diploma, tanto pela DIJUR como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DIJUR em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Como a DIJUR não havia cumprido integralmente aquele diploma, determinei o retorno dos autos para correção da anomalia. E como esse erro era recorrente, pelo Ofício nº 024/2012 (protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012) determinei, entre outras providências, que a DIJUR passasse a cumprir integralmente o texto regimental.

Ao que parece a DIJUR adotou a interpretação ao art. 300 do Regimento Interno exacerbando na sua literalidade, o que, segundo a melhor doutrina hermenêutica, não é recomendável (in “Hermenêutica e aplicação do direito”, Carlos Maximiliano, Editora Forense, Rio de Janeiro, 19ª edição, 2004):

“A palavra é um mau veículo do pensamento; por isso, embora de aparência translúcida a forma, não revela todo o conteúdo da lei, resta sempre margem para conceitos e dúvidas; a própria letra nem sempre indica se deve ser entendida à risca, ou aplicada extensivamente; enfim, até mesmo a clareza exterior ilude; sob um só involúcro verbal se chegam e escondem várias idéias, valores mais amplos e profundos do que os resultantes da simples apreciação literal do texto.

Não há fórmula que abranja as inúmeras relações eternamente variáveis da vida; cabe ao hermenêuta precisamente adaptar o texto rígido aos fatos, que dia a dia surgem e se desenvolvem sob aspectos imprevisíveis.

Nítida ou obscura a norma, o que lhe empresta elasticidade, alcance, utilidade, é a interpretação. Há o desdobrar da fórmula no espaço e no tempo: multiplicando as relações no presente, sofrendo, no futuro, as transformações lentas, imperceptíveis, porém contínuas, da evolução.”

Quanto à evolução exegética do texto no tempo a que se refere o renomado autor cuja lição foi supratranscrita, veja-se que o art. 300 não foi objeto de revisão pela Resolução nº 024/2010, estando seu texto mais afeito ao que dispunha a versão regimental anterior quanto às atribuições da DIJUR, em que não havia separação entre as atividades sujeitas a exame mediante parecer e aquelas a serem examinadas mediante instrução. O que se desprende da alteração do texto é a clara intenção em separar as naturezas das atividades a cargo da DIJUR, o que seria revelado formalmente pela espécie de ato produzido.

O renomado mestre também proferiu lição quanto à preferência pela interpretação



sistemática em relação à interpretação literal (in “Commentários à Constituição Brasileira”, Carlos Maximiliano, Edição da Livraria Globo, Porto Alegre, 3ª edição, 1929, p.106):

“Nunca será demasiado insistir no combate ao abuso da chamada interpretação grammatical. Preferem-se às vezes até os mais formosos talentos brasileiros, obedientes à lei do menor esforço, ou compelidos pela necessidade da casuística. De facto, ella oferece o encanto da simplicidade; fica ao alcance de todos; impressiona agradavelmente os indoutos, e convence os próprios letrados não familiarizados com a sciencia do direito. Emprista-lhe menor valor o profissional de boa escola, verdadeiro jurisconsulto.

A forma é sempre defeituosa como expressão do pensamento; e é este que se deve buscar. Em vez de se ater à letra, aprofunde-se a investigação, procure-se revelar todo o conteúdo; o sentido e o alcance do dispositivo. Scire leges non est verba earum tenere; sed vim ac potestatem: já ensinara Celso (Digesto, De Legibus, frag. 17).”

Outro aspecto que aponta o equívoco da interpretação adotada é que o art. 300 do Regimento Interno se refere a “instruções igualmente favoráveis ao registro do ato”. Ora, somente a DIJUR e o MPJTCEPR opinam conclusivamente nos processos de atos sujeitos a registro, o que poderia gerar o entendimento de que cabe ao MPJTCEPR também instruir processos.

Pelo texto legal tal possibilidade não existe: o art. 149 da Lei Orgânica somente lhe remeteu a função de custos legis, não lhe sendo possível participar da instrução dos processos.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a determinação para que os autos retornassem à unidade técnica decorreu na inobservância do art. 352 do Regimento Interno.

Aliás, é essa atitude que traz o acentuado prejuízo ao órgão jurisdicionado, que se encontraria impossibilitado de proceder à compensação previdenciária enquanto o processo não for ultimado. Se a unidade técnica tivesse envidado seus esforços no pleno cumprimento de suas obrigações, as quais estão claramente delineadas no Regimento Interno, as delongas processuais teriam sido evitadas. O que é inadmissível é levar a termo estes autos sem que possa ser tomada decisão em suporte fático-probatório suficiente para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiêcia a forma de que se revestem.

Ademais, nos termos da doutrina administrativa e na jurisprudência do Pretório Excelso citada pela unidade técnica, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DIJUR, nas atividades do art. 160-A do Regimento Interno comporta-se como órgão ativo, e nas atividades do art. 159-A como órgão consultivo.

Portanto, ao MPJTCEPR, que não está processualmente subordinado ao relator, que preside a instrução dos autos, há a possibilidade de emissão de pareceres, mas não está entre suas competências a instrução de processos, funcionando exclusivamente, segundo a classificação doutrinária, como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo, considero inverossímil que a alteração de denominação de atos gere profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados. Isso porque essa alegação veio desprovida de cabal demonstração, mediante opinativo do setor responsável por operar tais mudanças (Diretoria de Tecnologia da Informação).

Quanto à exigência de que se faça constar o valor de proventos no ato, insculpida na Instrução Normativa nº 046/2010, é preciso ponderar acerca do poder regulamentar conferido aos Tribunais de Contas.

A inovação na ordem jurídica cabe à lei, em função do princípio constitucional de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer senão em virtude de lei (art. 5º, inciso II, da Constituição Federal). Ora, não cabe ao Tribunal de Contas estabelecer obrigações em norma regulamentar que não tenham previsão legal.

Como a análise de atos sujeitos a registro abarca diversos documentos, se neles constar a comprovação de que os valores pagos a título de proventos guardam conformidade com a lei, não há razão para deixar de reconhecer a legalidade do ato.

Divirjo dos precedentes citados pela unidade técnica que fizeram recomendações aos entes jurisdicionados para que passassem a fazer constar o valor de proventos nos atos de pessoal. Determinações e recomendações em processos de atos de pessoal são incompatíveis com a espécie processual dos autos.

Diferentemente do que ocorre com processos de contas e demais processos de fiscalização (inspeções e auditorias, por exemplo), a Constituição Federal (art. 71, inciso III) reservou aos atos sujeitos o exame de legalidade, não lhes sendo atribuído o exame de legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas (art. 70, caput), nem a avaliação dos resultados de gestão quanto à eficácia e eficiência (art. 74, inciso II).

Cabe ressaltar que o Regimento Interno se coaduna com o texto constitucional. Ao cuidar dos processos de contas, o art. 244, ao estabelecer os conceitos de determinação e recomendação partem do pressuposto da existência de inconformidades com a lei (ilegalidades), o que resultaria na negativa de registro do ato. Entretanto, os atos sujeitos a registro têm maior proximidade com os processos de fiscalizações que, segundo o art. 267, incisos II e III, do Regimento Interno, quando resultarem em decisão contendo recomendações e determinações implica o monitoramento dessas decisões. Ora, não é viável que o Tribunal de Contas proceda ao monitoramento de um único aspecto considerado discrepante, o que permite concluir que o espírito do dispositivo regimental é que as determinações e recomendações sejam resultantes de fiscalizações envolvendo diversos aspectos da gestão.

Também não vejo como viável estabelecer recomendações e determinações para serem cumpridas em atos e gestões que não sejam objetos dos autos em que aquelas são formuladas. Tanto processos de contas como de fiscalizações e de atos sujeitos a registro tratam de casos concretos, refugindo à resposta em tese, própria de processos de consultas, exigindo, portanto, nexos de causalidade com a concretude exarada nos autos.

Como o Regimento Interno tratou de determinações e recomendações de forma diferenciada para contas e fiscalizações, o seu silêncio quanto a atos sujeitos a registro é intencional, culminando na conclusão de que esses institutos são incompatíveis com tal espécie processual, guardando consonância com os desígnios da Constituição Federal, conforme já exposto anteriormente.

Também divirjo da unidade técnica quanto ao argumento de que o exame de legalidade seria atividade privativa da advocacia. A habilitação legal para o exercício do cargo de analista de controle externo – área jurídica – se dá pela apresentação de diploma de instituição de ensino superior reconhecida. Essa é a exigência prevista no art. 8º, inciso I, in fine, da Lei Estadual nº 15.854/08, consonante com o art. 43, inciso II, e o art. 48 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei Federal nº 9.394/1996). Há jurisprudência acerca do tema, conforme a seguir:

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

PRIMEIRA VARA

SENTENÇA Nº 1008 /2007 - TIPO B

CLASSE 1900: AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO/OUTRAS

PROCESSO: 2005.34.00.007484-6

AUTOR: SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL - UNAFISCO

ADVOGADO: LILIANE MARINS DINIZ e OUTROS

RÉU: CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE

A obrigatoriedade de inscrição no Conselho Regional de Contabilidade somente é cabível aos profissionais que exercem atividades típicas de profissional de contabilidade.

No caso concreto, os substituídos ocupam o cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal, cujo requisito de admissão é a formação acadêmica de nível superior, não fazendo nenhuma exigência específica quanto à área de formação ou inscrição em órgão de classe, de modo que não se encontram exercendo atividade privativa de contador, motivo pelo qual se apresenta inescusável a resistência do réu em efetivar o cancelamento do registro profissional dos substituídos.

A propósito, confira-se os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUDITOR-FISCAL DO TESOURO NACIONAL. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA. INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE.

I – Afirma-se ilegal a recusa do Conselho Regional de Economia em proceder ao cancelamento do registro profissional do impetrante, sob o argumento de que o ocupante do cargo de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional desenvolve atividades típicas do profissional de economia, merecendo ser reparada a ilegalidade com a concessão da ordem pleiteada, na espécie.

II – O ingresso para os cargos de Auditor Fiscal da Receita Federal – AFRF, antes Auditor Fiscal do Tesouro Nacional – AFTN, faz-se mediante aprovação em concurso público de provas, exigindo-se curso superior, ou equivalente, concluído, havendo a necessidade de diploma registrado no MEC, não sendo obrigatório o registro nos Conselhos das Categorias Profissionais.

III – Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF 1ª Região, 6ª Turma, AMS 2001.39.00.009545-4/PA, Rel. Des. Fed. Souza Prudente, DJ 10.03.2003, p. 137) ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. REGISTRO. NEGATIVA DE PEDIDO DE BAIXA. ILEGALIDADE.

1. É ilegal o ato do Presidente do Conselho Regional de Contabilidade que recusa pedido de baixa de registro a quem não exerce a profissão e não ocupa cargo público privativo de pessoas que possuam formação contábil.

2. Sentença confirmada.



2. Remessa oficial improvida. (TRF 1ª Região, 3ª Turma Suplementar, Classe: REO - REMESSA EX-OFFICIO – 199901000118262 Processo: 199901000118262 UF: GO Data da decisão: 6/2/2003. Relator: Juiz Moacir Ferreira Ramos.)

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. FISCAL DE TRIBUTOS. INEXIGÊNCIA DE REGISTRO. COBRANÇA DE ANUIDADES POSTERIORES AO EXERCÍCIO DO CARGO E RECUSA DE CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO. ILEGITIMIDADE.

1. O art. 12 do Decreto-lei nº 9.295/46 exige o registro no Conselho Profissional para os profissionais que exerçam atividades de contabilidade.

2. O cargo de fiscal de tributos estadual não é privativo de contador ou de técnico em contabilidade, não sendo obrigatória a inscrição no Conselho Profissional respectivo.

3. O regime de dedicação exclusiva de cargo público é incompatível com o exercício da profissão e, portanto, a recusa de cancelamento ou baixa do registro e a cobrança de anuidades são ilegítimas.

4. Apelação do Conselho não provida.

(AC 1997.38.00.011624-4/MG, Rel. Juíza Federal Anamaria Reys Resende (conv), Sétima Turma, DJ de 19/12/2006, p. 098)

Assim, não há como exigir o registro dos Auditores Fiscais da Receita Federal, substituídos pelo Sindicato/Autor, nos Conselhos Regionais de Contabilidade.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.72.00.009162-8/SC

RELATORA: Des. Federal SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB

APELANTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SANTA CATARINA - CRA/SC

ADVOGADO: Ildemar Egger Junior

APELADO: GASTAO MEIRELLES PERRENOUD

ADVOGADO: Antonio Pichetti Junior

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EXIGÊNCIA DE REGISTRO AFASTADA.

. O embargante, funcionário público estadual, ao realizar suas atividades, o faz na qualidade de Analista de Controle Externo, não havendo como persistir a imposição de registro e de pagamento de anuidades a quem cumpre as atividades inerentes ao cargo para o qual foi nomeado.

. Sucumbência mantida por ausência de impugnação.

. Prequestionamento quanto à legislação invocada fica estabelecido pelas razões de decidir.

. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 17 de abril de 2007.

Des. Federal Sílvia Goraieb

Relatora

Ademais, admitir que a habilitação legal para exercício de cargo público depende de inscrição em conselho profissional é admitir que uma autarquia especial possa regular a gestão de recursos humanos da administração pública, o que caracterizaria afronta à Constituição Federal, já que cabe ao Poder Executivo a iniciativa das leis referentes aos regimes jurídicos dos servidores públicos, bem como a cada titular de Poder a iniciativa das leis que regulam as carreiras dos servidores.

O exame de legalidade é passível de ser realizado por servidor que tenha a devida qualificação para o exercício de cargo público, o que foi avaliado no respectivo concurso público. Portanto, incabível a ilação de que o exame de legalidade de atos de pessoal tenha de ser realizado por advogados mediante parecer, posto que sua instrução pode ser realizada por servidor que tenha a qualificação legal para tal. No caso deste Tribunal, essa situação se torna obscura, posto que não há definição legal das atribuições das diversas “áreas” do cargo de analista de controle externo, limitando-se a definição legal às atribuições do cargo.

Quanto à responsabilização de parecerista, a decisão do Pretório Excelso citada pela DIJUR a afasta nos termos do Código Civil e do Estatuto da OAB, no sentido de que o advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido amplo.

Entretanto, tal argumento não é suficiente para defender a tese de que as análises de atos sujeitos a registro seja restrita aos advogados. O servidor público tem também a proteção da lei – art. 142, inciso III, do Código Penal – no que tange ao desempenho de suas funções, sendo esta mais abrangente que aquela, posto que abarca os servidores de todas as áreas de formação e não se limita a emissão de pareceres, estendendo-se a todos os atos emitidos por, na linguagem adotada naquele Código, funcionário público.

Ainda, ressalvo minha opinião quanto à equivocada autuação do processo. Em vez de constar como reserva remunerada, o processo foi autuado como aposentadoria, e, depois, como ato de inativação. Ora, tanto formalmente (a reserva remunerada é tratada em artigo e capítulo distintos daqueles em que é objeto a aposentadoria dos servidores públicos na Constituição Federal) quanto materialmente (por exemplo, o retorno à atividade tem previsão diferente e mais célere e simples do que nos casos de aposentadoria) são distintos os institutos da reserva remunerada e da aposentadoria.

Também considero impróprio abarcar aposentadorias e reservas remuneradas sob a denominação genérica de atos de inativação, já que têm naturezas distintas conforme já defendido acima. Também não vejo que seja de bom alvitre suprimir a

autuação de processos como reserva remunerada por norma regulamentar ou infralegal, haja vista que há expressa previsão no art. 11, inciso V, da Lei Orgânica, considerando-as como gêneros distintos, o que, aliás, realmente são.

Retornando ao exame da reserva remunerada, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, inciso I e V, do Regimento Interno (da compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição e da fundamentação constando a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido), nem as determinações do Ofício nº 024/2010, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DIJUR mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a reserva remunerada em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato que transferiu o Interessado para a reserva remunerada, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 19 de março de 2013 – Sessão nº 8.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 291265/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CARMEN PEREIRA DE OLIVEIRA

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 680/13 - Primeira Câmara

EMENTA: ATO DE INATIVAÇÃO. APOSENTADORIA. CONSIDERAÇÕES DO RELATOR QUANTO À INSTRUÇÃO PROCESSUAL. LEGALIDADE. REGISTRO. RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Carmen Pereira de Oliveira, ocupante do cargo de Agente de Execução, com fundamento no art. 3º, incisos I, II, III, da Emenda Constitucional nº 47, de 05 de julho de 2005, conforme Resolução nº 4201, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8665, de 06/03/2012 (fls. 29 e 32 da peça processual nº 002).

Preliminarmente, em relação à determinação do relator para que a unidade técnica promovesse a instrução do processo, a DIJUR (Parecer nº 20535/12 – peça processual nº 011) informa que a justificativa quanto à designação do ato foi lançada nos processos nº 2127/10 e nº 319980/11, nos quais aduz que o art. 160-A do Regimento Interno realmente dispõe que compete à sua área de atos de pessoal a instrução dos processos relativos a admissões, aposentadorias e pensões, mas defende que instruir o processo não significa necessariamente emissão de “instrução”.

Também aduz que o processo se constitui em uma série de atos interligados e coordenados com objetivo de produzir um resultado, que no caso de atos de pessoal sujeitos a registro no Tribunal de Contas (art. 71, inciso III, da Constituição Federal, dispositivo reproduzido obrigatoriamente no art. 75, inciso III, da Constituição Estadual), seria a apreciação, para fins de registro, da legalidade desses atos.

Salienta que as manifestações da unidade técnica, as quais seriam denominadas genericamente de “instrução”, podem se revestir de diversas formas (despachos, informações, instruções, pareceres, etc.) e que, segundo o art. 300 do Regimento Interno, a Diretoria Jurídica, ao instruir processos relativos a atos sujeitos a registro, o faz por meio de parecer jurídico, na mesma forma exigida regimentalmente ao Ministério Público.

Também aduz que a apreciação de legalidade é atividade privativa de advogado, conforme determina o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (art. 1º, inciso II, da Lei Federal nº 8.906/1994) e que, nos casos de atos sujeitos a registro no Tribunal de Contas, caberia aos analistas de controle externo que tenham habilitação legal para exercício da função, que seria a inscrição na Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil do Estado, conforme exigiria o art. 8º, inciso I, in fine, da Lei Estadual nº 15.854/08, ressaltando que a alteração da nomenclatura do cargo de “Assessor Jurídico” para “Analista de Controle - Área Jurídica” em nada desnatura os serviços jurídicos prestados pelos servidores que ocupam este cargo no Tribunal, posto que a mudança de nomenclatura não operaria mudança de funções, já que continuariam a exercer atividade privativa de advogado.

Também defende que o termo “parecer”, no âmbito do cotidiano jurídico-administrativo, dá-se justamente pelo seu caráter opinativo, como orientação à autoridade competente para decisão, citando lição de Hely Lopes Meirelles (Direito



Administrativo Brasileiro, 26ª edição, Editora Malheiros, p. 185):

“(…) pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas sim o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva.”

Cita decisão do Supremo Tribunal Federal que afasta a possibilidade responsabilização de parecerista:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS. TOMADA DE CONTAS: ADVOGADO. PROCURADOR: PARECER. C.F., art. 70, parágrafo único, art. 71, II, art. 133. Lei nº 8.906, de 1994, art. 2º, § 3º, art. 7º, art. 32, art. 34, IX. I. - Advogado de empresa estatal que, chamado a opinar, oferece parecer sugerindo contratação direta, sem licitação, mediante interpretação da lei das licitações. Pretensão do Tribunal de Contas da União em responsabilizar o advogado solidariamente com o administrador que decidiu pela contratação direta: impossibilidade, dado que o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa. Celso Antônio Bandeira de Mello, “Curso de Direito Administrativo”, Malheiros Ed., 13ª ed., p. 377. II. - O advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido largo: Cód. Civil, art. 159; Lei 8.906/94, art. 32. III. - Mandado de Segurança deferido. (MS 24073, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 06/11/2002, DJ 31-10-2003 PP-00015 EMENT VOL-02130-02 PP-00379)

Consigna que o presente processo já se encontraria em condições de ser julgado, pois conta com pareceres favoráveis tanto da Diretoria Jurídica como do Ministério Público junto a este Tribunal, em evidente prejuízo ao jurisdicionado, que por esta razão se encontra impossibilitado de proceder à compensação previdenciária enquanto o processo não for ultimado, bem como ao servidor, que não tem seu processo finalizado.

Também registra que implantar a designação “instrução” para os atos da Diretoria Jurídica implicaria profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do sistema SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados, e que pareceria razoável afirmar que a denominação que o ato recebe é secundária em relação ao seu conteúdo.

Ainda, remete a análise da legalidade ao Parecer nº 9508/12 (peça processual nº 007), no qual se manifestou pelo registro do ato em apreço, ainda que ausente o valor dos proventos, contrariando a Instrução Normativa nº 046/10.

Baseando-se em decisão deste Tribunal que considerou que a falta de indicação do valor deve ser considerada como mera irregularidade formal (Acórdão nº 991/12 - 2ª Câmara), na jurisprudência do STF de que a divulgação de valores de proventos não feriria a Constituição Federal, transcrita a seguir, e na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), a DIJUR defende que o início da vigência dessa lei federal poderia ser fixada como marco objetivo a partir do qual a falta de indicação do valor dos proventos no ato de concessão do benefício previdenciário possa ser considerada irregular. Assim, opina pela expedição de determinação à Secretaria de Estado da Administração e Previdência para que esta seja identificada de que, nos atos editados após a vigência da Lei Federal nº 12.527/2011, isto é, a partir de 16/05/2012, a falta de expressa indicação do valor do benefício concedido será motivo de apontamento pela negativa de registro. (sic).

“EMENTA: SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. ACÓRDÃO QUE IMPEDIAM A DIVULGAÇÃO, EM SÍLIO ELETRÔNICO OFICIAL, DE INFORMAÇÕES FUNCIONAIS DE SERVIDORES PÚBLICOS, INCLUSIVE A RESPECTIVA REMUNERAÇÃO. DEFERIMENTO DA MEDIDA DE SUSPENSÃO PELO PRESIDENTE DO STF. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO APARENTE DE NORMAS CONSTITUCIONAIS. DIREITO À INFORMAÇÃO DE ATOS ESTATAIS, NELES EMBUTIDA A FOLHA DE PAGAMENTO DE ÓRGÃOS E ENTIDADES PÚBLICAS. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE ADMINISTRATIVA. NÃO RECONHECIMENTO DE VIOLAÇÃO À PRIVACIDADE, INTIMIDADE E SEGURANÇA DE SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVOS DESPROVIDOS.

1. Caso em que a situação específica dos servidores públicos é regida pela 1ª parte do inciso XXXIII do art. 5º da Constituição. Sua remuneração bruta, cargos e funções por eles titularizados, órgãos de sua formal lotação, tudo é constitutivo de informação de interesse coletivo ou geral. Expondo-se, portanto, a divulgação oficial. Sem que a intimidade deles, vida privada e segurança pessoal e familiar se encaixem nas exceções de que trata a parte derradeira do mesmo dispositivo constitucional (inciso XXXIII do art. 5º), pois o fato é que não estão em jogo nem a segurança do Estado nem do conjunto da sociedade.

2. Não cabe, no caso, falar de intimidade ou de vida privada, pois os dados objeto da divulgação em causa dizem respeito a agentes públicos enquanto agentes públicos mesmos; ou, na linguagem da própria Constituição, agentes estatais agindo “nessa qualidade” (§6º do art. 37). E quanto à segurança física ou corporal dos servidores, seja pessoal, seja familiarmente, claro que ela resultará um tanto ou quanto fragilizada com a divulgação nominalizada dos dados em debate, mas é um tipo de risco pessoal e familiar que se atenua com a proibição de se revelar o endereço residencial, o CPF e a CI de cada servidor. No mais, é o preço que se paga pela opção por uma carreira pública no seio de um Estado republicano.

3. A prevalência do princípio da publicidade administrativa outra coisa não é senão um dos mais altos modos de concretizar a República enquanto forma de governo. Se, por um lado, há um necessário modo republicano de administrar o Estado brasileiro, de outra parte é a cidadania mesma que tem o direito de ver o

seu Estado republicaneamente administrado. O “como” se administra a coisa pública a preponderar sobre o “quem” administra – falaria Norberto Bobbio –, e o fato é que esse modo público de gerir a máquina estatal é elemento conceitual da nossa República. O olho e a pálpabra da nossa fisionomia constitucional republicana.

4. A negativa de prevalência do princípio da publicidade administrativa implicaria, no caso, inadmissível situação de grave lesão à ordem pública.

5. Agravos Regimentais desprovidos.

(publicada em 03/10/2011, DJe nº 189)”

O representante do Ministério Público, Exmº Sr Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 289/13 – peça processual nº 013), ratificou o Parecer nº 10828/12 (peça processual nº 008) pelo registro do ato, corroborando o entendimento do órgão instrutivo pela expedição de ofício à Secretaria de Estado da Administração e Previdência.

VOTO

Na sintonia do melhor direito, acompanho o entendimento da DIJUR de que a denominação que o ato recebe é secundária ao seu conteúdo. Mas, a meu ver, a conclusão tem fundamentação equivocada.

O Despacho nº 2378/12 (peça processual nº 009) determinou o retorno dos autos a DIJUR para promover a instrução conclusiva nos termos do Ofício GACAC nº 24/12 (protocolo nº 44820-2/12), o qual exige o cumprimento do art. 160-A do Regimento Interno, dispositivo que surgiu com a alteração promovida pela Resolução nº 024/2010.

Não se tratou de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 daquele diploma, tanto pela DIJUR como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DIJUR em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Como a DIJUR não havia cumprido integralmente aquele diploma, determinei o retorno dos autos para correção da anomalia. E como esse erro era recorrente, pelo Ofício nº 024/2012 (protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012) determinei, entre outras providências, que a DIJUR passasse a cumprir integralmente o texto regimental.

Ao que parece a DIJUR adotou interpretação ao art. 300 do Regimento Interno exacerbando na sua literalidade, o que, segundo a melhor doutrina hermenêutica, não é recomendável (in “Hermenêutica e aplicação do direito”, Carlos Maximiliano, Editora Forense, Rio de Janeiro, 19ª edição, 2004):

“A palavra é um mau veículo do pensamento; por isso, embora de aparência translúcida a forma, não revela todo o conteúdo da lei, resta sempre margem para conceitos e dúvidas; a própria letra nem sempre indica se deve ser entendida à risca, ou aplicada extensivamente; enfim, até mesmo a clareza exterior ilude; sob um só involúcro verbal se conchegam e escondem várias idéias, valores mais amplos e profundos do que os resultantes da simples apreciação literal do texto.

Não há fórmula que abranja as inúmeras relações eternamente variáveis da vida; cabe ao hermenêuta precisamente adaptar o texto rígido aos fatos, que dia a dia surgem e se desenvolvem sob aspectos imprevistos.

Nítida ou obscura a norma, o que lhe empresta elastério, alcance, utilidade, é a interpretação. Há o desdobrar da fórmula no espaço e no tempo: multiplicando as relações no presente, sofrendo, no futuro, as transformações lentas, imperceptíveis, porém contínuas, da evolução.”

Quanto à evolução exegética do texto no tempo a que se refere o renomado autor cuja lição foi supratranscrita, veja-se que o art. 300 não foi objeto de revisão pela Resolução nº 024/2010, estando seu texto mais afeito ao que dispunha a versão regimental anterior quanto às atribuições da DIJUR, em que não havia separação entre as atividades sujeitas a exame mediante parecer e aquelas a serem examinadas mediante instrução. O que se depreende da alteração do texto é a clara intenção em separar as naturezas das atividades a cargo da DIJUR, o que seria revelado formalmente pela espécie de ato produzido.

O renomado mestre também proferiu lição quanto à preferência pela interpretação sistêmica em relação à interpretação literal (in “Commentários à Constituição Brasileira”, Carlos Maximiliano, Edição da Livraria Globo, Porto Alegre, 3ª edição, 1929, p.106):

“Nunca será demasiado insistir no combate ao abuso da chamada interpretação gramatical. Preferem-se às vezes até os mais formosos talentos brasileiros, obedientes à lei do menor esforço, ou compelidos pela necessidade da casuística. De facto, ella oferece o encanto da simplicidade; fica ao alcance de todos; impressiona agradavelmente os indoutos, e convence os próprios letrados não familiarizados com a ciencia do direito. Empresta-lhe menor valor o profissional de boa escola, verdadeiro juriconsulto.

A forma é sempre defeituosa como expressão do pensamento; e é este que se deve buscar. Em vez de se ater à letra, aprofunde-se a investigação, procure-se revelar todo o conteúdo; o sentido e o alcance do dispositivo. Scire leges non est verba earum tenere; sed vim ac potestatem: já ensinara Celso (Digesto, De Legibus, frag. 17).”

Outro aspecto que aponta o equívoco da interpretação adotada nos autos é que o art. 300 do Regimento Interno se refere a “instruções igualmente favoráveis ao registro do ato”. Ora, somente a DIJUR e o MPJTCEPR opinam conclusivamente nos processos de atos sujeitos a registro, o que poderia gerar o entendimento de que cabe ao MPJTCEPR também instruir processos.

Pelo texto legal tal possibilidade não existe: o art. 149 da Lei Orgânica somente lhe remeteu a função de custos legis, não lhe sendo possível participar da instrução dos processos.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo



contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a determinação para que os autos retornassem à unidade técnica decorreu na inobservância do art. 352 do Regimento Interno.

Aliás, é essa atitude que traz o aventado prejuízo ao órgão jurisdicionado, que se encontraria impossibilitado de proceder à compensação previdenciária enquanto o processo não for ultimado. Se a unidade técnica tivesse enviado seus esforços no pleno cumprimento de suas obrigações, as quais estão claramente delineadas no Regimento Interno, as delongas processuais teriam sido evitadas. O que é inadmissível é levar a termo estes autos sem que possa ser tomada decisão em suporte fático-probatório suficiente para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, nos termos da doutrina administrativa e na jurisprudência do Pretório Excelso citada pela unidade técnica, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DIJUR, nas atividades do art. 160-A do Regimento Interno comporta-se como órgão ativo, e nas atividades do art. 159-A como órgão consultivo.

Portanto, ao MPJTCEPR, que não está processualmente subordinado ao relator, que preside a instrução dos autos, há a possibilidade de emissão de pareceres, mas não está entre suas competências a instrução de processos, funcionando exclusivamente, segundo a classificação doutrinária, como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo, considero inverossímil que a alteração de denominação de atos gere profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados. Isso porque essa alegação veio desprovida de cabal demonstração, mediante opinativo do setor responsável por operar tais mudanças (Diretoria de Tecnologia da Informação).

Quanto à exigência de que se faça constar o valor de proventos no ato, insculpida na Instrução Normativa nº 046/2010, é preciso ponderar acerca do poder regulamentar conferido aos Tribunais de Contas.

A inovação na ordem jurídica cabe à lei, em função do princípio constitucional de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer senão em virtude de lei (art. 5º, inciso II, da Constituição Federal). Ora, não cabe ao Tribunal de Contas estabelecer obrigações em norma regulamentar que não tenham previsão legal. Como a análise de atos sujeitos a registro abarca diversos documentos, se neles constar a comprovação de que os valores pagos a título de proventos guardam conformidade com a lei, não há razão para deixar de reconhecer a legalidade do ato.

Divirjo dos precedentes citados pela unidade técnica que fizeram recomendações aos entes jurisdicionados para que passassem a fazer constar o valor de proventos nos atos de pessoal. Determinações e recomendações em processos de atos de pessoal são incompatíveis com a espécie processual dos autos.

Diferentemente do que ocorre com processos de contas e demais processos de fiscalização (inspeções e auditorias, por exemplo), a Constituição Federal (art. 71, inciso III) reservou aos atos sujeitos ao exame de legalidade, não lhes sendo atribuído o exame de legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas (art. 70, caput), nem a avaliação dos resultados de gestão quanto à eficácia e eficiência (art. 74, inciso II).

Cabe ressaltar que o Regimento Interno se coaduna com o texto constitucional. Ao cuidar dos processos de contas, o art. 244, ao estabelecer os conceitos de determinação e recomendação partem do pressuposto da existência de inconformidades com a lei (ilegalidades), o que resultaria na negativa de registro do ato. Entretanto, os atos sujeitos a registro têm maior proximidade com os processos de fiscalizações que, segundo o art. 267, incisos II e III, do Regimento Interno, quando resultarem em decisão contendo recomendações e determinações implica o monitoramento dessas decisões. Ora, não é viável que o Tribunal de Contas proceda ao monitoramento de um único aspecto considerado discrepante, o que permite concluir que o espírito do dispositivo regimental é que as determinações e recomendações sejam resultantes de fiscalizações envolvendo diversos aspectos

da gestão.

Também não vejo como viável estabelecer recomendações e determinações para serem cumpridas em atos e gestões que não sejam objetos dos autos em que aquelas são formuladas. Tanto processos de contas como de fiscalizações e de atos sujeitos a registro tratam de casos concretos, refugindo à resposta em tese, própria de processos de consultas, exigindo, portanto, nexo de causalidade com a concretude exarada nos autos.

Como o Regimento Interno tratou de determinações e recomendações de forma diferenciada para contas e fiscalizações, o seu silêncio quanto a atos sujeitos a registro é intencional, culminando na conclusão de que esses institutos são incompatíveis com tal espécie processual, guardando consonância com os desígnios da Constituição Federal, conforme já exposto anteriormente.

Também divirjo da unidade técnica quanto ao argumento de que o exame de legalidade seria atividade privativa da advocacia. A habilitação legal para o exercício do cargo de analista de controle externo – área jurídica – se dá pela apresentação de diploma de instituição de ensino superior reconhecida. Essa é a exigência prevista no art. 8º, inciso I, in fine, da Lei Estadual nº 15.854/08, consonante com o art. 43, inciso II, e o art. 48 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei Federal nº 9.394/1996). Há jurisprudência acerca do tema, conforme a seguir:

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
PRIMEIRA VARA

SENTENÇA Nº 1008 /2007 - TIPO B

CLASSE 1900: AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO/OUTRAS

PROCESSO: 2005.34.00.007484-6

AUTOR: SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL - UNAFISCO

ADVOGADO: LILIANE MARINS DINIZ e OUTROS

RÉU: CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE

A obrigatoriedade de inscrição no Conselho Regional de Contabilidade somente é cabível aos profissionais que exercem atividades típicas de profissional de contabilidade.

No caso concreto, os substituídos ocupam o cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal, cujo requisito de admissão é a formação acadêmica de nível superior, não fazendo nenhuma exigência específica quanto à área de formação ou inscrição em órgão de classe, de modo que não se encontram exercendo atividade privativa de contador, motivo pelo qual se apresenta inescusável a resistência do réu em efetivar o cancelamento do registro profissional dos substituídos.

A propósito, confira-se os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUDITOR-FISCAL DO TESOUREIRO NACIONAL. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA. INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE.

I – Afigura-se ilegal a recusa do Conselho Regional de Economia em proceder ao cancelamento do registro profissional do impetrante, sob o argumento de que o ocupante do cargo de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional desenvolve atividades típicas do profissional de economia, merecendo ser reparada a ilegalidade com a concessão da ordem pleiteada, na espécie.

II – O ingresso para os cargos de Auditor Fiscal da Receita Federal – AFRF, antes Auditor Fiscal do Tesouro Nacional – AFTN, faz-se mediante aprovação em concurso público de provas, exigindo-se curso superior, ou equivalente, concluído, havendo a necessidade de diploma registrado no MEC, não sendo obrigatório o registro nos Conselhos das Categorias Profissionais.

III – Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF 1ª Região, 6ª Turma, AMS 2001.39.00.009545-4/PA, Rel. Des. Fed. Souza Prudente, DJ 10.03.2003, p. 137)

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. REGISTRO. NEGATIVIDADE PEDIDO DE BAIXA. ILEGALIDADE.

1. É ilegal o ato do Presidente do Conselho Regional de Contabilidade que recusa pedido de baixa de registro a quem não exerce a profissão e não ocupa cargo público privativo de pessoas que possuam formação contábil.

2. Sentença confirmada.

2. Remessa oficial improvida. (TRF 1ª Região, 3ª Turma Suplementar, Classe: REO - REMESSA EX-OFFICIO – 199901000118262 Processo: 199901000118262 UF: GO Data da decisão: 6/2/2003. Relator: Juiz Moacir Ferreira Ramos.)

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. FISCAL DE TRIBUTOS. INEXIGÊNCIA DE REGISTRO. COBRANÇA DE ANUIDADES POSTERIORES AO EXERCÍCIO DO CARGO E RECUSA DE CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO. ILEGITIMIDADE.

1. O art. 12 do Decreto-lei nº 9.295/46 exige o registro no Conselho Profissional para os profissionais que exerçam atividades de contabilidade.

2. O cargo de fiscal de tributos estadual não é privativo de contador ou de técnico em contabilidade, não sendo obrigatória a inscrição no Conselho Profissional respectivo.

3. O regime de dedicação exclusiva de cargo público é incompatível com o exercício da profissão e, portanto, a recusa de cancelamento ou baixa do registro e a cobrança de anuidades são ilegítimas.

4. Apelação do Conselho não provida.

(AC 1997.38.00.011624-4/MG, Rel. Juíza Federal Anamaria Reys Resende (conv), Sétima Turma, DJ de 19/12/2006, p. 098)

Assim, não há como exigir o registro dos Auditores Fiscais da Receita Federal, substituídos pelo Sindicato/Autor, nos Conselhos Regionais de Contabilidade.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.72.00.009162-8/SC

RELATORA: Des. Federal SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB



APELANTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SANTA CATARINA - CRA/SC

ADVOGADO: Ildemar Egger Junior

APELADO: GASTAO MEIRELLES PERRENOUD

ADVOGADO: Antonio Pichetti Junior

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EXIGÊNCIA DE REGISTRO AFASTADA.

. O embargante, funcionário público estadual, ao realizar suas atividades, o faz na qualidade de Analista de Controle Externo, não havendo como persistir a imposição de registro e de pagamento de anuidades a quem cumpre as atividades inerentes ao cargo para o qual foi nomeado.

. Sucumbência mantida por ausência de impugnação.

. Prequestionamento quanto à legislação invocada fica estabelecido pelas razões de decidir.

. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 17 de abril de 2007.

Des. Federal Sílvia Goraieb

Relatora

Ademais, admitir que a habilitação legal para exercício de cargo público depende de inscrição em conselho profissional é admitir que uma autarquia especial possa regular a gestão de recursos humanos da administração pública, o que caracterizaria afronta à Constituição Federal, já que cabe ao Poder Executivo a iniciativa das leis referentes aos regimes jurídicos dos servidores públicos, bem como a cada titular de Poder a iniciativa das leis que regulam as carreiras dos servidores.

O exame de legalidade é passível de ser realizado por servidor que tenha a devida qualificação para o exercício de cargo público, o que foi avaliado no respectivo concurso público. Portanto, incabível a ilação de que o exame de legalidade de atos de pessoal tenha de ser realizado por advogados mediante parecer, posto que sua instrução pode ser realizada por servidor que tenha a qualificação legal para tal. No caso deste Tribunal, essa situação se torna obscura, posto que não há definição legal das atribuições das diversas "áreas" do cargo de analista de controle externo, limitando-se a definição legal às atribuições do cargo.

Quanto à responsabilização de parecerista, a decisão do Pretório Excelso citada pela DIJUR a afasta nos termos do Código Civil e do Estatuto da OAB, no sentido de que o advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido amplo.

Entretanto, tal argumento não é suficiente para defender a tese de que as análises de atos sujeitos a registro seja restrita aos advogados. O servidor público tem também a proteção da lei – art. 142, inciso III, do Código Penal – no que tange ao desempenho de suas funções, sendo esta mais abrangente que aquela, posto que abarca os servidores de todas as áreas de formação e não se limita a emissão de pareceres, estendendo-se a todos os atos emitidos por, na linguagem adotada naquele Código, funcionário público.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, inciso I e V, do Regimento Interno (da compatibilidade das informações contidas na atuação e na distribuição e da fundamentação constando a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido), nem as determinações do Ofício nº 024/2010, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DIJUR mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 19 de março de 2013 – Sessão nº 8.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 305398/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ROGERIO MARIANO SOARES

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 681/13 - Primeira Câmara

EMENTA: ATO DE INATIVAÇÃO. RESERVA REMUNERADA. CONSIDERAÇÕES DO RELATOR QUANTO À INSTRUÇÃO PROCESSUAL. LEGALIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de transferência para reserva remunerada compulsória integral do Policial Militar Rogério Mariano Soares, ocupante do posto de Segundo Sargento, com fundamento no art. 157, caput, da Lei Estadual nº 1.943, de 23 de junho de 1954, conforme Resolução nº 4281, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8672, de 15/03/2012 (fls. 29 e 31 da peça processual nº 002).

Preliminarmente, em relação à determinação do relator para que a unidade técnica promovesse a instrução do processo, a DIJUR (Parecer nº 20503/12 – peça processual nº 011) informa que a justificativa quanto à designação do ato foi lançada nos processos nº 2127/10 e nº 319980/11, nos quais aduz que o art. 160-A do Regimento Interno realmente dispõe que compete à sua área de atos de pessoal a instrução dos processos relativos a admissões, aposentadorias e pensões, mas defende que instruir o processo não significa necessariamente emissão de "instrução".

Também aduz que o processo se constitui em uma série de atos interligados e coordenados com objetivo de produzir um resultado, que no caso de atos de pessoal sujeitos a registro no Tribunal de Contas (art. 71, inciso III, da Constituição Federal, dispositivo reproduzido obrigatoriamente no art. 75, inciso III, da Constituição Estadual), seria a apreciação, para fins de registro, da legalidade desses atos.

Salienta que as manifestações da unidade técnica, as quais seriam denominadas genericamente de "instrução", podem se revestir de diversas formas (despachos, informações, instruções, pareceres, etc.) e que, segundo o art. 300 do Regimento Interno, a Diretoria Jurídica, ao instruir processos relativos a atos sujeitos a registro, o faz por meio de parecer jurídico, na mesma forma exigida regimentalmente ao Ministério Público.

Também aduz que a apreciação de legalidade é atividade privativa de advogado, conforme determina o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (art. 1º, inciso II, da Lei Federal nº 8.906/1994) e que, nos casos de atos sujeitos a registro no Tribunal de Contas, caberia aos analistas de controle externo que tenham habilitação legal para exercício da função, que seria a inscrição na Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil do Estado, conforme exigiria o art. 8º, inciso I, in fine, da Lei Estadual nº 15.854/08, ressaltando que a alteração da nomenclatura do cargo de "Assessor Jurídico" para "Analista de Controle - Área Jurídica" em nada desnatura os serviços jurídicos prestados pelos servidores que ocupam este cargo no Tribunal, posto que a mudança de nomenclatura não operaria mudança de funções, já que continuariam a exercer atividade privativa de advogado.

Também defende que o termo "parecer", no âmbito do cotidiano jurídico-administrativo, dá-se justamente pelo seu caráter opinativo, como orientação à autoridade competente para decisão, citando lição de Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 26ª edição, Editora Malheiros, p. 185):

"(...) pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas sim o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva."

Cita decisão do Supremo Tribunal Federal que afasta a possibilidade de responsabilização de parecerista:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS. TOMADA DE CONTAS: ADVOGADO. PROCURADOR: PARECER. C.F., art. 70, parágrafo único, art. 71, II, art. 133. Lei nº 8.906, de 1994, art. 2º, § 3º, art. 7º, art. 32, art. 34, IX. I. - Advogado de empresa estatal que, chamado a opinar, oferece parecer sugerindo contratação direta, sem licitação, mediante interpretação da lei das licitações. Pretensão do Tribunal de Contas da União em responsabilizar o advogado solidariamente com o administrador que decidiu pela contratação direta: impossibilidade, dado que o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa. Celso Antônio Bandeira de Mello, "Curso de Direito Administrativo", Malheiros Ed., 13ª ed., p. 377. II. - O advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido largo: Cód. Civil, art. 159; Lei 8.906/94, art. 32. III. - Mandado de Segurança deferido. (MS 24073, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 06/11/2002, DJ 31-10-2003 PP-00015 EMENT VOL-02130-02 PP-00379)

Consigna que o presente processo já se encontraria em condições de ser julgado, pois conta com pareceres favoráveis tanto da Diretoria Jurídica como do Ministério Público junto a este Tribunal, em evidente prejuízo ao jurisdicionado, que por esta razão se encontra impossibilitado de proceder à compensação previdenciária enquanto o processo não for ultimado, bem como ao servidor, que não tem seu processo finalizado.

Também registra que implantar a designação "instrução" para os atos da Diretoria Jurídica implicaria profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do sistema SIM-AP em virtude de todas as associações



automáticas já existentes nas respectivas bases de dados, e que pareceria razoável afirmar que a denominação que o ato recebe é secundária em relação ao seu conteúdo.

Ainda, remete a análise da legalidade ao Parecer nº 7899/12 (peça processual nº 007), no qual se manifestou pelo registro do ato em apreço, ainda que ausente o valor dos proventos, contrariando a Instrução Normativa nº 046/10.

Baseando-se na decisão deste Tribunal (Acórdão nº 991/12 - 2ª Câmara) que considerou que a falta de indicação do valor deve ser considerada como mera irregularidade formal e na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), a DIJUR opina pela expedição de determinação à Secretaria de Estado da Administração e Previdência para que, nos atos editados após a vigência da Lei Federal nº 12.527/2011, indique expressamente o valor do benefício concedido.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 159/13 – peça processual nº 013), ratificou o Parecer nº 9772/12 (peça processual nº 008) pelo registro do ato.

VOTO

Na sintonia do melhor direito, acompanho o entendimento da DIJUR de que a denominação que o ato recebe é secundária ao seu conteúdo. Mas, a meu ver, a conclusão tem fundamentação equivocada.

O Despacho nº 2144/12 (peça processual nº 009) determinou o cumprimento do art. 160-A do Regimento Interno , dispositivo que surgiu com a alteração promovida pela Resolução nº 024/2010.

Não se tratou de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 daquele diploma, tanto pela DIJUR como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DIJUR em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Como a DIJUR não havia cumprido integralmente aquele diploma, determinei o retorno dos autos para correção da anomalia. E como esse erro era recorrente, pelo Ofício nº 024/2012 (protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012) determinei, entre outras providências, que a DIJUR passasse a cumprir integralmente o texto regimental.

Ao que parece a DIJUR adotou a interpretação ao art. 300 do Regimento Interno exacerbando na sua literalidade, o que, segundo a melhor doutrina hermenêutica, não é recomendável (in “Hermenêutica e aplicação do direito”, Carlos Maximiliano, Editora Forense, Rio de Janeiro, 19ª edição, 2004):

“A palavra é um mau veículo do pensamento; por isso, embora de aparência translúcida a forma, não revela todo o conteúdo da lei, resta sempre margem para conceitos e dúvidas; a própria letra nem sempre indica se deve ser entendida à risca, ou aplicada extensivamente; enfim, até mesmo a clareza exterior ilude; sob um só invólucro verbal se conchegam e escondem várias idéias, valores mais amplos e profundos do que os resultados da simples apreciação literal do texto. Não há fórmula que abranja as inúmeras relações eternamente variáveis da vida; cabe ao hermenêuta precisamente adaptar o texto rígido aos fatos, que dia a dia surgem e se desenvolvem sob aspectos imprevisíveis.

Nítida ou obscura a norma, o que lhe empresta elasticidade, alcance, utilidade, é a interpretação. Há o desdobrar da fórmula no espaço e no tempo: multiplicando as relações no presente, sofrendo, no futuro, as transformações lentas, imperceptíveis, porém contínuas, da evolução.”

Quanto à evolução exegética do texto no tempo a que se refere o renomado autor cuja lição foi supratranscrita, veja-se que o art. 300 não foi objeto de revisão pela Resolução nº 024/2010, estando seu texto mais afeito ao que dispunha a versão regimental anterior quanto às atribuições da DIJUR, em que não havia separação entre as atividades sujeitas a exame mediante parecer e aquelas a serem examinadas mediante instrução. O que se depreende da alteração do texto é a clara intenção em separar as naturezas das atividades a cargo da DIJUR, o que seria revelado formalmente pela espécie de ato produzido.

O renomado mestre também preferiu lição quanto à preferência pela interpretação sistemática em relação à interpretação literal (in “Commentários à Constituição Brasileira”, Carlos Maximiliano, Edição da Livraria Globo, Porto Alegre, 3ª edição, 1929, p.106):

“Nunca será demasiado insistir no combate ao abuso da chamada interpretação gramatical. Preferem-se às vezes até os mais formosos talentos brasileiros, obedientes à lei do menor esforço, ou compelidos pela necessidade da casuística. De facto, ella oferece o encanto da simplicidade; fica ao alcance de todos; impressiona agradavelmente os indoutos, e convence os próprios letrados não familiarizados com a sciencia do direito. Empresta-lhe menor valor o profissional de boa escola, verdadeiro jurisconsulto.

A forma é sempre defeituosa como expressão do pensamento; e é este que se deve buscar. Em vez de se ater à letra, aprofunde-se a investigação, procure-se revelar todo o conteúdo; o sentido e o alcance do dispositivo. Scire leges non est verba earum tenere; sed vim ac potestatem: já ensinara Celso (Digesto, De Legibus, frag. 17).”

Outro aspecto que aponta o equívoco da interpretação adotada é que o art. 300 do Regimento Interno se refere a “instruções igualmente favoráveis ao registro do ato”. Ora, somente a DIJUR e o MPJTCEPR opinam conclusivamente nos processos de atos sujeitos a registro, o que poderia gerar o entendimento de que cabe ao MPJTCEPR também instruir processos.

Pelo texto legal tal possibilidade não existe: o art. 149 da Lei Orgânica somente lhe remeteu a função de custos legis, não lhe sendo possível participar da instrução dos processos.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou

probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a determinação para que os autos retornassem à unidade técnica decorreu na inobservância do art. 352 do Regimento Interno.

Aliás, é essa atitude que traz o aventado prejuízo ao órgão jurisdicionado, que se encontraria impossibilitado de proceder à compensação previdenciária enquanto o processo não for ultimado. Se a unidade técnica tivesse envidado seus esforços no pleno cumprimento de suas obrigações, as quais estão claramente delineadas no Regimento Interno, as delongas processuais teriam sido evitadas. O que é inadmissível é levar a termo estes autos sem que possa ser tomada decisão em suporte fático-probatório suficiente para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiêda a forma de que se revestem.

Ademais, nos termos da doutrina administrativa e na jurisprudência do Pretório Excelso citada pela unidade técnica, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DIJUR, nas atividades do art. 160-A do Regimento Interno comporta-se como órgão ativo, e nas atividades do art. 159-A como órgão consultivo.

Portanto, ao MPJTCEPR, que não está processualmente subordinado ao relator, que preside a instrução dos autos, há a possibilidade de emissão de pareceres, mas não está entre suas competências a instrução de processos, funcionando exclusivamente, segundo a classificação doutrinária, como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo, considero inverossímil que a alteração de denominação de atos gere profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados. Isso porque essa alegação veio desprovida de cabal demonstração, mediante opinativo do setor responsável por operar tais mudanças (Diretoria de Tecnologia da Informação).

Quanto à exigência de que se faça constar o valor de proventos no ato, insculpida na Instrução Normativa nº 046/2010, é preciso ponderar acerca do poder regulamentar conferido aos Tribunais de Contas.

A inovação na ordem jurídica cabe à lei, em função do princípio constitucional de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer senão em virtude de lei (art. 5º, inciso II, da Constituição Federal). Ora, não cabe ao Tribunal de Contas estabelecer obrigações em norma regulamentar que não tenham previsão legal. Como a análise de atos sujeitos a registro abarca diversos documentos, se neles constar a comprovação de que os valores pagos a título de proventos guardam conformidade com a lei, não há razão para deixar de reconhecer a legalidade do ato.

Divirjo dos precedentes citados pela unidade técnica que fizeram recomendações aos entes jurisdicionados para que passassem a fazer constar o valor de proventos nos atos de pessoal. Determinações e recomendações em processos de atos de pessoal são incompatíveis com a espécie processual dos atos.

Diferentemente do que ocorre com processos de contas e demais processos de fiscalização (inspeções e auditorias, por exemplo), a Constituição Federal (art. 71, inciso III) reservou aos atos sujeitos o exame de legalidade, não lhes sendo atribuído o exame de legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas (art. 70, caput), nem a avaliação dos resultados de gestão quanto à eficácia e eficiência (art. 74, inciso II).

Cabe ressaltar que o Regimento Interno se coaduna com o texto constitucional. Ao cuidar dos processos de contas, o art. 244 , ao estabelecer os conceitos de determinação e recomendação partem do pressuposto da existência de inconformidades com a lei (ilegalidades), o que resultaria na negativa de registro do ato. Entretanto, os atos sujeitos a registro têm maior proximidade com os processos de fiscalizações que, segundo o art. 267, incisos II e III, do Regimento Interno , quando resultarem em decisão contendo recomendações e determinações implica o monitoramento dessas decisões. Ora, não é viável que o Tribunal de Contas proceda ao monitoramento de um único aspecto considerado discrepante, o que permite concluir que o espírito do dispositivo regimental é que as determinações e



recomendações sejam resultantes de fiscalizações envolvendo diversos aspectos da gestão.

Também não vejo como viável estabelecer recomendações e determinações para serem cumpridas em atos e gestões que não sejam objetos dos autos em que aquelas são formuladas. Tanto processos de contas como de fiscalizações e de atos sujeitos a registro tratam de casos concretos, refugindo à resposta em tese, própria de processos de consultas, exigindo, portanto, nexo de causalidade com a concretude exarada nos autos.

Como o Regimento Interno tratou de determinações e recomendações de forma diferenciada para contas e fiscalizações, o seu silêncio quanto a atos sujeitos a registro é intencional, culminando na conclusão de que esses institutos são incompatíveis com tal espécie processual, guardando consonância com os desígnios da Constituição Federal, conforme já exposto anteriormente.

Também divirjo da unidade técnica quanto ao argumento de que o exame de legalidade seria atividade privativa da advocacia. A habilitação legal para o exercício do cargo de analista de controle externo – área jurídica – se dá pela apresentação de diploma de instituição de ensino superior reconhecida. Essa é a exigência prevista no art. 8º, inciso I, in fine, da Lei Estadual nº 15.854/08, consonante com o art. 43, inciso II, e o art. 48 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei Federal nº 9.394/1996). Há jurisprudência acerca do tema, conforme a seguir:

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
PRIMEIRA VARA

SENTENÇA Nº 1008 /2007 - TIPO B

CLASSE 1900: AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO/OUTRAS

PROCESSO: 2005.34.00.007484-6

AUTOR: SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL - UNAFISCO

ADVOGADO: LILIANE MARINS DINIZ e OUTROS

RÉU: CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE

A obrigatoriedade de inscrição no Conselho Regional de Contabilidade somente é cabível aos profissionais que exercem atividades típicas de profissional de contabilidade.

No caso concreto, os substituídos ocupam o cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal, cujo requisito de admissão é a formação acadêmica de nível superior, não fazendo nenhuma exigência específica quanto à área de formação ou inscrição em órgão de classe, de modo que não se encontram exercendo atividade privativa de contador, motivo pelo qual se apresenta inescusável a resistência do réu em efetivar o cancelamento do registro profissional dos substituídos.

A propósito, confira-se os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUDITOR-FISCAL DO TESOUREIRO NACIONAL. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA. INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE.

I – Afirma-se ilegal a recusa do Conselho Regional de Economia em proceder ao cancelamento do registro profissional do impetrante, sob o argumento de que o ocupante do cargo de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional desenvolve atividades típicas do profissional de economia, merecendo ser reparada a ilegalidade com a concessão da ordem pleiteada, na espécie.

II – O ingresso para os cargos de Auditor Fiscal da Receita Federal – AFRF, antes Auditor Fiscal do Tesouro Nacional – AFTN, faz-se mediante aprovação em concurso público de provas, exigindo-se curso superior, ou equivalente, concluído, havendo a necessidade de diploma registrado no MEC, não sendo obrigatório o registro nos Conselhos das Categorias Profissionais.

III – Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF 1ª Região, 6ª Turma, AMS 2001.39.00.009545-4/PA, Rel. Des. Fed. Souza Prudente, DJ 10.03.2003, p. 137)

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. REGISTRO. NEGATIVA DE PEDIDO DE BAIXA. ILEGALIDADE.

1. É ilegal o ato do Presidente do Conselho Regional de Contabilidade que recusa pedido de baixa de registro a quem não exerce a profissão e não ocupa cargo público privativo de pessoas que possuam formação contábil.

2.Sentença confirmada.

2. Remessa oficial improvida. (TRF 1ª Região, 3ª Turma Suplementar, Classe: REO - REMESSA EX-OFFICIO – 199901000118262 Processo: 199901000118262 UF: GO Data da decisão: 6/2/2003. Relator: Juiz Moacir Ferreira Ramos.)

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. FISCAL DE TRIBUTOS. INEXIGÊNCIA DE REGISTRO. COBRANÇA DE ANUIDADES POSTERIORES AO EXERCÍCIO DO CARGO E RECUSA DE CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO. ILEGITIMIDADE.

1. O art. 12 do Decreto-lei nº 9.295/46 exige o registro no Conselho Profissional para os profissionais que exerçam atividades de contabilidade.

2. O cargo de fiscal de tributos estadual não é privativo de contador ou de técnico em contabilidade, não sendo obrigatória a inscrição no Conselho Profissional respectivo.

3. O regime de dedicação exclusiva de cargo público é incompatível com o exercício da profissão e, portanto, a recusa de cancelamento ou baixa do registro e a cobrança de anuidades são atos ilegítimos.

4. Apelação do Conselho não provida.

(AC 1997.38.00.011624-4/MG, Rel. Juíza Federal Anamaria Reys Resende (conv), Sétima Turma, DJ de 19/12/2006, p. 098)

Assim, não há como exigir o registro dos Auditores Fiscais da Receita Federal, substituídos pelo Sindicato/Autor, nos Conselhos Regionais de Contabilidade.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.72.00.009162-8/SC

RELATORA: Des. Federal SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB

APELANTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SANTA

CATARINA - CRA/SC

ADVOGADO: Ildemar Egger Junior

APELADO: GASTAO MEIRELLES PERRENOUD

ADVOGADO: Antonio Pichetti Junior

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EXIGÊNCIA DE REGISTRO AFASTADA.

. O embargante, funcionário público estadual, ao realizar suas atividades, o faz na qualidade de Analista de Controle Externo, não havendo como persistir a imposição de registro e de pagamento de anuidades a quem cumpre as atividades inerentes ao cargo para o qual foi nomeado.

. Sucumbência mantida por ausência de impugnação.

. Prequestionamento quanto à legislação invocada fica estabelecido pelas razões de decidir.

. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 17 de abril de 2007.

Des. Federal Sílvia Goraieb

Relatora

Ademais, admitir que a habilitação legal para exercício de cargo público depende de inscrição em conselho profissional é admitir que uma autarquia especial possa regular a gestão de recursos humanos da administração pública, o que caracterizaria afronta à Constituição Federal, já que cabe ao Poder Executivo a iniciativa das leis referentes aos regimes jurídicos dos servidores públicos, bem como a cada titular de Poder a iniciativa das leis que regulam as carreiras dos servidores.

O exame de legalidade é passível de ser realizado por servidor que tenha a devida qualificação para o exercício de cargo público, o que foi avaliado no respectivo concurso público. Portanto, incabível a ilação de que o exame de legalidade de atos de pessoal tenha de ser realizado por advogados mediante parecer, posto que sua instrução pode ser realizada por servidor que tenha a qualificação legal para tal. No caso deste Tribunal, essa situação se torna obscura, posto que não há definição legal das atribuições das diversas “áreas” do cargo de analista de controle externo, limitando-se a definição legal às atribuições do cargo.

Quanto à responsabilização de parecerista, a decisão do Pretório Excelso citada pela DJUR a afasta nos termos do Código Civil e do Estatuto da OAB, no sentido de que o advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido amplo.

Entretanto, tal argumento não é suficiente para defender a tese de que as análises de atos sujeitos a registro seja restrita aos advogados. O servidor público tem também a proteção da lei – art. 142, inciso III, do Código Penal – no que tange ao desempenho de suas funções, sendo esta mais abrangente que aquela, posto que abarca os servidores de todas as áreas de formação e não se limita a emissão de pareceres, estendendo-se a todos os atos emitidos por, na linguagem adotada naquele Código, funcionário público.

Ainda, ressalvo minha opinião quanto à equivocada autuação do processo. Em vez de constar como reserva remunerada, o processo foi autuado como aposentadoria, e, depois, como ato de inativação. Ora, tanto formalmente (a reserva remunerada é tratada em artigo e capítulo distintos daqueles em que é objeto a aposentadoria dos servidores públicos na Constituição Federal) quanto materialmente (por exemplo, o retorno à atividade tem previsão diferente e mais célere e simples do que nos casos de aposentadoria) são distintos os institutos da reserva remunerada e da aposentadoria.

Também considero impróprio abarcar aposentadorias e reservas remuneradas sob a denominação genérica de atos de inativação, já que têm naturezas distintas conforme já defendido acima. Também não vejo que seja de bom alvitre suprimir a autuação de processos como reserva remunerada por norma regulamentar ou infralegal, haja vista que há expressa previsão no art. 11, inciso V, da Lei Orgânica, considerando-as como gêneros distintos, o que, aliás, realmente são.

Retornando ao exame da reserva remunerada, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, inciso I e V, do Regimento Interno (da compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição e da fundamentação constando a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido), nem as determinações do Ofício nº 024/2010, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DJUR mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propagando por que seja a reserva remunerada em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:



Apreciar como legal o presente ato que transferiu o Interessado para a reserva remunerada, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 19 de março de 2013 – Sessão nº 8.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 305843/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: VANILSON ROBERTO DA SILVA

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 682/13 - Primeira Câmara

EMENTA: ATO DE INATIVAÇÃO. RESERVA REMUNERADA. CONSIDERAÇÕES DO RELATOR QUANTO À INSTRUÇÃO PROCESSUAL. LEGALIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de transferência para reserva remunerada com proventos proporcionais do Policial Militar Vanilson Roberto da Silva, ocupante do posto de Cabo, com fundamento no art. 157, § 4º, inciso III, da Lei Estadual nº 1.943, de 23 de junho de 1954, conforme Resolução nº 4343, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8675, de 20/03/2012 (fls. 18 e 20 da peça processual nº 002).

Preliminarmente, em relação à determinação do relator para que a unidade técnica promovesse a instrução do processo, a DIJUR (Parecer nº 20518/12 – peça processual nº 009) informa que a justificativa quanto à designação do ato foi lançada nos processos nº 2127/10 e nº 319980/11, nos quais aduz que o art. 160-A do Regimento Interno realmente dispõe que compete à sua área de atos de pessoal a instrução dos processos relativos a admissões, aposentadorias e pensões, mas defende que instruir o processo não significa necessariamente emissão de “instrução”.

Também aduz que o processo se constitui em uma série de atos interligados e coordenados com objetivo de produzir um resultado, que no caso de atos de pessoal sujeitos a registro no Tribunal de Contas (art. 71, inciso III, da Constituição Federal, dispositivo reproduzido obrigatoriamente no art. 75, inciso III, da Constituição Estadual), seria a apreciação, para fins de registro, da legalidade desses atos.

Salienta que as manifestações da unidade técnica, as quais seriam denominadas genericamente de “instrução”, podem se revestir de diversas formas (despachos, informações, instruções, pareceres, etc.) e que, segundo o art. 300 do Regimento Interno, a Diretoria Jurídica, ao instruir processos relativos a atos sujeitos a registro, o faz por meio de parecer jurídico, na mesma forma exigida regimentalmente ao Ministério Público.

Também aduz que a apreciação de legalidade é atividade privativa de advogado, conforme determina o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (art. 1º, inciso II, da Lei Federal nº 8.906/1994) e que, nos casos de atos sujeitos a registro no Tribunal de Contas, caberia aos analistas de controle externo que tenham habilitação legal para exercício da função, que seria a inscrição na Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil do Estado, conforme exigiria o art. 8º, inciso I, in fine, da Lei Estadual nº 15.854/08, ressaltando que a alteração da nomenclatura do cargo de “Assessor Jurídico” para “Analista de Controle – Área Jurídica” em nada desnatura os serviços jurídicos prestados pelos servidores que ocupam este cargo no Tribunal, posto que a mudança de nomenclatura não operaria mudança de funções, já que continuariam a exercer atividade privativa de advogado.

Também defende que o termo “parecer”, no âmbito do cotidiano jurídico-administrativo, dá-se justamente pelo seu caráter opinativo, como orientação à autoridade competente para decisão, citando lição de Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 26ª edição, Editora Malheiros, p. 185):

“(…) pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas sim o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva.”

Cita decisão do Supremo Tribunal Federal que afasta a possibilidade responsabilização de preterista:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS. TOMADA DE CONTAS: ADVOGADO. PROCURADOR: PARECER. C.F., art. 70, parágrafo único, art. 71, II, art. 133. Lei nº 8.906, de 1994, art. 2º, § 3º, art. 7º, art. 32, art. 34, IX. I. - Advogado de empresa estatal que, chamado a opinar, oferece parecer sugerindo contratação direta, sem licitação, mediante interpretação da lei das licitações. Pretensão do Tribunal de Contas da União em responsabilizar o advogado solidariamente com o administrador que decidiu pela contratação direta: impossibilidade, dado que o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa. Celso Antônio Bandeira de Mello, “Curso de Direito Administrativo”, Malheiros Ed., 13ª ed., p. 377. II. - O advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido largo: Cód. Civil, art. 159; Lei

8.906/94, art. 32. III. - Mandado de Segurança deferido.(MS 24073, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 06/11/2002, DJ 31-10-2003 PP-00015 EMENT VOL-02130-02 PP-00379)

Consigna que o presente processo já se encontraria em condições de ser julgado, pois conta com pareceres favoráveis tanto da Diretoria Jurídica como do Ministério Público junto a este Tribunal, em evidente prejuízo ao jurisdicionado, que por esta razão se encontra impossibilitado de proceder à compensação previdenciária enquanto o processo não for ultimado, bem como ao servidor, que não tem seu processo finalizado.

Também registra que implantar a designação “instrução” para os atos da Diretoria Jurídica implicaria profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do sistema SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados, e que pareceria razoável afirmar que a denominação que o ato recebe é secundária em relação ao seu conteúdo.

Ainda, remete a análise da legalidade ao Parecer nº 7770/12 (peça processual nº 005), no qual se manifestou pelo registro do ato em apreço, ainda que ausente o valor dos proventos, contrariando a Instrução Normativa nº 046/10.

Baseando-se na decisão deste Tribunal (Acórdão nº 991/12 - 2ª Câmara) que considerou que a falta de indicação do valor deve ser considerada como mera irregularidade formal e na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), a DIJUR opina pela expedição de determinação à Secretaria de Estado da Administração e Previdência para que, nos atos editados após a vigência da Lei Federal nº 12.527/2011, indique expressamente o valor do benefício concedido.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 287/13 – peça processual nº 011), ratificou o Parecer nº 9835/12 (peça processual nº 006) pelo registro do ato, corroborando a sugestão do órgão instrutivo no sentido de que esta Corte determine à Secretaria de Estado da Administração e Previdência que faça constar nos futuros atos de inativação o valor expresso do benefício concedido.

VOTO

Na sintonia do melhor direito, acompanho o entendimento da DIJUR de que a denominação que o ato recebe é secundária ao seu conteúdo. Mas, a meu ver, a conclusão tem fundamentação equivocada.

O Despacho nº 2168/12 (peça processual nº 007) determinou o cumprimento do art. 160-A do Regimento Interno, dispositivo que surgiu com a alteração promovida pela Resolução nº 024/2010.

Não se tratou de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 daquele diploma, tanto pela DIJUR como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DIJUR em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Como a DIJUR não havia cumprido integralmente aquele diploma, determinei o retorno dos autos para correção da anomalia. E como esse erro era recorrente, pelo Ofício nº 024/2012 (protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012) determinei, entre outras providências, que a DIJUR passasse a cumprir integralmente o texto regimental.

Ao que parece a DIJUR adotou a interpretação ao art. 300 do Regimento Interno exacerbando na sua literalidade, o que, segundo a melhor doutrina hermenêutica, não é recomendável (in “Hermenêutica e aplicação do direito”, Carlos Maximiliano, Editora Forense, Rio de Janeiro, 19ª edição, 2004):

“A palavra é um mau veículo do pensamento; por isso, embora de aparência translúcida a forma, não revela todo o conteúdo da lei, resta sempre margem para conceitos e dúvidas; a própria letra nem sempre indica se deve ser entendida à risca, ou aplicada extensivamente; enfim, até mesmo a clareza exterior ilude; sob um só invólucro verbal se chegam e escondem várias idéias, valores mais amplos e profundos do que os resultantes da simples apreciação literal do texto. Não há fórmula que abranja as inúmeras relações eternamente variáveis da vida; cabe ao hermenêuta precisamente adaptar o texto rígido aos fatos, que dia a dia surgem e se desenvolvem sob aspectos imprevistos.

Nítida ou obscura a norma, o que lhe empresta elasticidade, alcance, utilidade, é a interpretação. Há o desdobrar da fórmula no espaço e no tempo: multiplicando as relações no presente, sofrendo, no futuro, as transformações lentas, imperceptíveis, porém contínuas, da evolução.”

Quanto à evolução exegética do texto no tempo a que se refere o renomado autor cuja lição foi supratranscrita, veja-se que o art. 300 não foi objeto de revisão pela Resolução nº 024/2010, estando seu texto mais afeito ao que dispunha a versão regimental anterior quanto às atribuições da DIJUR, em que não havia separação entre as atividades sujeitas a exame mediante parecer e aquelas a serem examinadas mediante instrução. O que se desprende da alteração do texto é a clara intenção em separar as naturezas das atividades a cargo da DIJUR, o que seria revelado formalmente pela espécie de ato produzido.

O renomado mestre também proferiu lição quanto à preferência pela interpretação sistemática em relação à interpretação literal (in “Commentários à Constituição Brasileira”, Carlos Maximiliano, Edição da Livraria Globo, Porto Alegre, 3ª edição, 1929, p.106):

“Nunca será demasiado insistir no combate ao abuso da chamada interpretação grammatical. Preferem-se às vezes até os mais formosos talentos brasileiros, obedientes à lei do menor esforço, ou compelidos pela necessidade da casuística. De facto, ella oferece o encanto da simplicidade; fica ao alcance de todos; impressiona agradavelmente os indoutos, e convence os próprios letrados não familiarizados com a sciencia do direito. Empresta-lhe menor valor o profissional de



boa escola, verdadeiro jurisconsulto.

A forma é sempre defeituosa como expressão do pensamento; e é este que se deve buscar. Em vez de se ater à letra, aprofunde-se a investigação, procure-se revelar todo o conteúdo; o sentido e o alcance do dispositivo. Scire leges non est verba earum tenere; sed vim ac potestatem: já ensinara Celso (Digesto, De Legibus, frag. 17)."

Outro aspecto que aponta o equívoco da interpretação adotada é que o art. 300 do Regimento Interno se refere a "instruções igualmente favoráveis ao registro do ato". Ora, somente a DIJUR e o MPJTCEPR opinam conclusivamente nos processos de atos sujeitos a registro, o que poderia gerar o entendimento de que cabe ao MPJTCEPR também instruir processos.

Pelo texto legal tal possibilidade não existe: o art. 149 da Lei Orgânica somente lhe remeteu a função de custos legis, não lhe sendo possível participar da instrução dos processos.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a determinação para que os autos retornassem à unidade técnica decorreu na inobservância do art. 352 do Regimento Interno.

Aliás, é essa atitude que traz o acentuado prejuízo ao órgão jurisdicionado, que se encontraria impossibilitado de proceder à compensação previdenciária enquanto o processo não for ultimado. Se a unidade técnica tivesse envidado seus esforços no pleno cumprimento de suas obrigações, as quais estão claramente delineadas no Regimento Interno, as delongas processuais teriam sido evitadas. O que é inadmissível é levar a termo estes autos sem que possa ser tomada decisão em suporte fático-probatório suficiente para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo desprovida a forma de que se revestem.

Ademais, nos termos da doutrina administrativa e na jurisprudência do Pretório Excelso citada pela unidade técnica, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DIJUR, nas atividades do art. 160-A do Regimento Interno comporta-se como órgão ativo, e nas atividades do art. 159-A como órgão consultivo.

Portanto, ao MPJTCEPR, que não está processualmente subordinado ao relator, que preside a instrução dos autos, há a possibilidade de emissão de pareceres, mas não está entre suas competências a instrução de processos, funcionando exclusivamente, segundo a classificação doutrinária, como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo, considero inverossímil que a alteração de denominação de atos gere profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados. Isso porque essa alegação veio desprovida de cabal demonstração, mediante opinativo do setor responsável por operar tais mudanças (Diretoria de Tecnologia da Informação).

Quanto à exigência de que se faça constar o valor de proventos no ato, insculpida na Instrução Normativa nº 046/2010, é preciso ponderar acerca do poder regulamentar conferido aos Tribunais de Contas.

A inovação na ordem jurídica cabe à lei, em função do princípio constitucional de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer senão em virtude de lei (art. 5º, inciso II, da Constituição Federal). Ora, não cabe ao Tribunal de Contas estabelecer obrigações em norma regulamentar que não tenham previsão legal. Como a análise de atos sujeitos a registro abarca diversos documentos, se neles constar a comprovação de que os valores pagos a título de proventos guardam conformidade com a lei, não há razão para deixar de reconhecer a legalidade do ato.

Divirjo dos precedentes citados pela unidade técnica que fizeram recomendações aos entes jurisdicionados para que passassem a fazer constar o valor de proventos nos atos de pessoal. Determinações e recomendações em processos de atos de pessoal são incompatíveis com a espécie processual dos autos.

Diferentemente do que ocorre com processos de contas e demais processos de

fiscalização (inspeções e auditorias, por exemplo), a Constituição Federal (art. 71, inciso III) reservou aos atos sujeitos o exame de legalidade, não lhes sendo atribuído o exame de legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas (art. 70, caput), nem a avaliação dos resultados de gestão quanto à eficácia e eficiência (art. 74, inciso II).

Cabe ressaltar que o Regimento Interno se coaduna com o texto constitucional. Ao cuidar dos processos de contas, o art. 244, ao estabelecer os conceitos de determinação e recomendação partem do pressuposto da existência de inconformidades com a lei (ilegalidades), o que resultaria na negativa de registro do ato. Entretanto, os atos sujeitos a registro têm maior proximidade com os processos de fiscalizações que, segundo o art. 267, incisos II e III, do Regimento Interno, quando resultarem em decisão contendo recomendações e determinações implica o monitoramento dessas decisões. Ora, não é viável que o Tribunal de Contas proceda ao monitoramento de um único aspecto considerado discrepante, o que permite concluir que o espírito do dispositivo regimental é que as determinações e recomendações sejam resultantes de fiscalizações envolvendo diversos aspectos da gestão.

Também não vejo como viável estabelecer recomendações e determinações para serem cumpridas em atos e gestões que não sejam objetos dos autos em que aquelas são formuladas. Tanto processos de contas como de fiscalizações e de atos sujeitos a registro tratam de casos concretos, refugindo à resposta em tese, própria de processos de consultas, exigindo, portanto, nexos de causalidade com a concretude exarada nos autos.

Como o Regimento Interno tratou de determinações e recomendações de forma diferenciada para contas e fiscalizações, o seu silêncio quanto a atos sujeitos a registro é intencional, culminando na conclusão de que esses institutos são incompatíveis com tal espécie processual, guardando consonância com os desígnios da Constituição Federal, conforme já exposto anteriormente.

Também divirjo da unidade técnica quanto ao argumento de que o exame de legalidade seria atividade privativa da advocacia. A habilitação legal para o exercício do cargo de analista de controle externo – área jurídica – se dá pela apresentação de diploma de instituição de ensino superior reconhecida. Essa é a exigência prevista no art. 8º, inciso I, in fine, da Lei Estadual nº 15.854/08, consonante com o art. 43, inciso II, e o art. 48 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei Federal nº 9.394/1996). Há jurisprudência acerca do tema, conforme a seguir:

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

PRIMEIRA VARA

SENTENÇA Nº 1008 /2007 - TIPO B

CLASSE 1900: AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO/OUTRAS

PROCESSO: 2005.34.00.007484-6

AUTOR: SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL - UNAFISCO

ADVOGADO: LILIANE MARINS DINIZ E OUTROS

RÉU: CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE

A obrigatoriedade de inscrição no Conselho Regional de Contabilidade somente é cabível aos profissionais que exercem atividades típicas de profissional de contabilidade.

No caso concreto, os substituídos ocupam o cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal, cujo requisito de admissão é a formação acadêmica de nível superior, não fazendo nenhuma exigência específica quanto à área de formação ou inscrição em órgão de classe, de modo que não se encontram exercendo atividade privativa de contador, motivo pelo qual se apresenta inescusável a resistência do réu em efetivar o cancelamento do registro profissional dos substituídos.

A propósito, confira-se os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUDITOR-FISCAL DO TESOUREIRO NACIONAL. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA. INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE.

I – Afirma-se ilegal a recusa do Conselho Regional de Economia em proceder ao cancelamento do registro profissional do impetrante, sob o argumento de que o ocupante do cargo de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional desenvolve atividades típicas do profissional de economia, merecendo ser reparada a ilegalidade com a concessão da ordem pleiteada, na espécie.

II – O ingresso para os cargos de Auditor Fiscal da Receita Federal – AFRF, antes Auditor Fiscal do Tesouro Nacional – AFTN, faz-se mediante aprovação em concurso público de provas, exigindo-se curso superior, ou equivalente, concluído, havendo a necessidade de diploma registrado no MEC, não sendo obrigatório o registro nos Conselhos das Categorias Profissionais.

III – Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF 1ª Região, 6ª Turma, AMS 2001.39.00.009545-4/PA, Rel. Des. Fed. Souza Prudente, DJ 10.03.2003, p. 137) ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. REGISTRO. NEGATIVIDADE PEDIDO DE BAIXA. ILEGALIDADE.

1. É ilegal o ato do Presidente do Conselho Regional de Contabilidade que recusa pedido de baixa de registro a quem não exerce a profissão e não ocupa cargo público privativo de pessoas que possuam formação contábil.

2. Sentença confirmada.

2. Remessa oficial improvida. (TRF 1ª Região, 3ª Turma Suplementar, Classe: REO - REMESSA EX-OFFICIO – 199901000118262 Processo: 199901000118262 UF: GO Data da decisão: 6/2/2003. Relator: Juiz Moacir Ferreira Ramos.) ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. EMBARC A EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. FISCAL DE TRIBUTOS. INEXIGÊNCIA DE REGISTRO. COBRANÇA DE ANUIDADES POSTERIORES AO EXERCÍCIO DO CARGO E RECUSA DE CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO. ILEGITIMIDADE.

1. O art. 12 do Decreto-lei nº 9.295/46 exige o registro no Conselho Profissional



para os profissionais que exerçam atividades de contabilidade.

2. O cargo de fiscal de tributos estadual não é privativo de contador ou de técnico em contabilidade, não sendo obrigatória a inscrição no Conselho Profissional respectivo.

3. O regime de dedicação exclusiva de cargo público é incompatível com o exercício da profissão e, portanto, a recusa de cancelamento ou baixa do registro e a cobrança de anuidades são ilegítimas.

4. Apelação do Conselho não provida.

(AC 1997.38.00.011624-4/MG, Rel. Juíza Federal Anamaria Reys Resende (conv), Sétima Turma, DJ de 19/12/2006, p. 098)

Assim, não há como exigir o registro dos Auditores Fiscais da Receita Federal, substituídos pelo Sindicato/Autor, nos Conselhos Regionais de Contabilidade.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.72.00.009162-8/SC

RELATORA: Des. Federal SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB

APELANTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SANTA CATARINA - CRA/SC

ADVOGADO: Ildemar Egger Junior

APELODO: GASTAO MEIRELLES PERRENOUD

ADVOGADO: Antonio Pichetti Junior

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EXIGÊNCIA DE REGISTRO AFASTADA.

. O embargante, funcionário público estadual, ao realizar suas atividades, o faz na qualidade de Analista de Controle Externo, não havendo como persistir a imposição de registro e de pagamento de anuidades a quem cumpre as atividades inerentes ao cargo para o qual foi nomeado.

. Sucumbência mantida por ausência de impugnação.

. Prequestionamento quanto à legislação invocada fica estabelecido pelas razões de decidir.

. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 17 de abril de 2007.

Des. Federal Silvia Goraieb

Relatora

Ademais, admitir que a habilitação legal para exercício de cargo público depende de inscrição em conselho profissional é admitir que uma autarquia especial possa regular a gestão de recursos humanos da administração pública, o que caracterizaria afronta à Constituição Federal, já que cabe ao Poder Executivo a iniciativa das leis referentes aos regimes jurídicos dos servidores públicos, bem como a cada titular de Poder a iniciativa das leis que regulam as carreiras dos servidores.

O exame de legalidade é passível de ser realizado por servidor que tenha a devida qualificação para o exercício de cargo público, o que foi avaliado no respectivo concurso público. Portanto, incabível a ilação de que o exame de legalidade de atos de pessoal tenha de ser realizado por advogados mediante parecer, posto que sua instrução pode ser realizada por servidor que tenha a qualificação legal para tal. No caso deste Tribunal, essa situação se torna obscura, posto que não há definição legal das atribuições das diversas "áreas" do cargo de analista de controle externo, limitando-se a definição legal às atribuições do cargo.

Quanto à responsabilização de parecerista, a decisão do Pretório Excelso citada pela DIJUR a afasta nos termos do Código Civil e do Estatuto da OAB, no sentido de que o advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido amplo.

Entretanto, tal argumento não é suficiente para defender a tese de que as análises de atos sujeitos a registro seja restrita aos advogados. O servidor público tem também a proteção da lei – art. 142, inciso III, do Código Penal – no que tange ao desempenho de suas funções, sendo esta mais abrangente que aquela, posto que abarca os servidores de todas as áreas de formação e não se limita a emissão de pareceres, estendendo-se a todos os atos emitidos por, na linguagem adotada naquele Código, funcionário público.

Ainda, ressalvo minha opinião quanto à equivocada autuação do processo. Em vez de constar como reserva remunerada, o processo foi autuado como aposentadoria, e, depois, como ato de inativação. Ora, tanto formalmente (a reserva remunerada é tratada em artigo e capítulo distintos daqueles em que é objeto a aposentadoria dos servidores públicos na Constituição Federal) quanto materialmente (por exemplo, o retorno à atividade tem previsão diferente e mais célere e simples do que nos casos de aposentadoria) são distintos os institutos da reserva remunerada e da aposentadoria.

Também considero impróprio abarcar aposentadorias e reservas remuneradas sob a denominação genérica de atos de inativação, já que têm naturezas distintas conforme já defendido acima. Também não vejo que seja de bom alvitre suprimir a autuação de processos como reserva remunerada por norma regulamentar ou infralegal, haja vista que há expressa previsão no art. 11, inciso V, da Lei Orgânica, considerando-as como gêneros distintos, o que, aliás, realmente são.

Retornando ao exame da reserva remunerada, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, inciso I e V, do Regimento Interno (da compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição e da fundamentação constando a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido), nem as determinações do Ofício nº 024/2010, a

análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DIJUR mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a reserva remunerada em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato que transferiu o Interessado para a reserva remunerada, concedendo-lhe o registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 19 de março de 2013 – Sessão nº 8.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 308257/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: OSEIAS DEPETRIZ

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 683/13 - Primeira Câmara

EMENTA: ATO DE INATIVAÇÃO. RESERVA REMUNERADA. CONSIDERAÇÕES DO RELATOR QUANTO À INSTRUÇÃO PROCESSUAL. LEGALIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de transferência para reserva remunerada com proventos proporcionais do Policial Militar Oseias Depetriz, ocupante do posto de Cabo, com fundamento no art. 157, § 4º, inciso III, da Lei Estadual nº 1.943, de 23 de junho de 1954, conforme Resolução nº 4429, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8679, de 26/03/2012 (fls. 16 e 18 da peça processual nº 002).

Preliminarmente, em relação à determinação do relator para que a unidade técnica promovesse a instrução do processo, a DIJUR (Parecer nº 20511/12 – peça processual nº 008) informa que a justificativa quanto à designação do ato foi lançada nos processos nº 2127/10 e nº 319980/11, nos quais aduz que o art. 160-A do Regimento Interno realmente dispõe que compete à sua área de atos de pessoal a instrução dos processos relativos a admissões, aposentadorias e pensões, mas defende que instruir o processo não significa necessariamente emissão de "instrução".

Também aduz que o processo se constitui em uma série de atos interligados e coordenados com objetivo de produzir um resultado, que no caso de atos de pessoal sujeitos a registro no Tribunal de Contas (art. 71, inciso III, da Constituição Federal, dispositivo reproduzido obrigatoriamente no art. 75, inciso III, da Constituição Estadual), seria a apreciação, para fins de registro, da legalidade desses atos.

Salienta que as manifestações da unidade técnica, as quais seriam denominadas genericamente de "instrução", podem se revestir de diversas formas (despachos, informações, instruções, pareceres, etc.) e que, segundo o art. 300 do Regimento Interno, a Diretoria Jurídica, ao instruir processos relativos a atos sujeitos a registro, o faz por meio de parecer jurídico, na mesma forma exigida regimentalmente ao Ministério Público.

Também aduz que a apreciação de legalidade é atividade privativa de advogado, conforme determina o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (art. 1º, inciso II, da Lei Federal nº 8.906/1994) e que, nos casos de atos sujeitos a registro no Tribunal de Contas, caberia aos analistas de controle externo que tenham habilitação legal para exercício da função, que seria a inscrição na Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil do Estado, conforme exigiria o art. 8º, inciso I, in fine, da Lei Estadual nº 15.854/08, ressaltando que a alteração da nomenclatura do cargo de "Assessor Jurídico" para "Analista de Controle - Área Jurídica" em nada desnatura os serviços jurídicos prestados pelos servidores que ocupam este cargo no Tribunal, posto que a mudança de nomenclatura não operaria mudança de funções, já que continuariam a exercer atividade privativa de advogado.

Também defende que o termo "parecer", no âmbito do cotidiano jurídico-administrativo, dá-se justamente pelo seu caráter opinativo, como orientação à autoridade competente para decisão, citando lição de Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 26ª edição, Editora Malheiros, p. 185):

"(...) pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas sim o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva."

Cita decisão do Supremo Tribunal Federal que afasta a possibilidade



responsabilização de parecerista:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS. TOMADA DE CONTAS: ADVOGADO. PROCURADOR: PARECER. C.F., art. 70, parágrafo único, art. 71, II, art. 133. Lei nº 8.906, de 1994, art. 2º, § 3º, art. 7º, art. 32, art. 34, IX. I. - Advogado de empresa estatal que, chamado a opinar, oferece parecer sugerindo contratação direta, sem licitação, mediante interpretação da lei das licitações. Pretensão do Tribunal de Contas da União em responsabilizar o advogado solidariamente com o administrador que decidiu pela contratação direta: impossibilidade, dado que o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa. Celso Antônio Bandeira de Mello, "Curso de Direito Administrativo", Malheiros Ed., 13ª ed., p. 377. II. - O advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido largo: Cód. Civil, art. 159; Lei 8.906/94, art. 32. III. - Mandado de Segurança deferido. (MS 24073, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 06/11/2002, DJ 31-10-2003 PP-00015 EMENT VOL-02130-02 PP-00379)

Consigna que o presente processo já se encontraria em condições de ser julgado, pois conta com pareceres favoráveis tanto da Diretoria Jurídica como do Ministério Público junto a este Tribunal, em evidente prejuízo ao jurisdicionado, que por esta razão se encontra impossibilitado de proceder à compensação previdenciária enquanto o processo não for ultimado, bem como ao servidor, que não tem seu processo finalizado.

Também registra que implantar a designação "instrução" para os atos da Diretoria Jurídica implicaria profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do sistema SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados, e que pareceria razoável afirmar que a denominação que o ato recebe é secundária em relação ao seu conteúdo.

Ainda, remete a análise da legalidade ao Parecer nº 8651/12 (peça processual nº 004), no qual se manifestou pelo registro do ato em apreço, ainda que ausente o valor dos proventos, contrariando a Instrução Normativa nº 046/10.

Baseando-se em decisão deste Tribunal que considerou que a falta de indicação do valor deve ser considerada como mera irregularidade formal (Acórdão nº 991/12 - 2ª Câmara), na jurisprudência do STF de que a divulgação de valores de proventos não feriria a Constituição Federal, transcrita a seguir, e na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), a DIJUR defende que o início da vigência dessa lei federal poderia ser fixada como marco objetivo a partir do qual a falta de indicação do valor dos proventos no ato de concessão do benefício previdenciário possa ser considerada irregular. Assim, opina pela expedição de determinação à Secretaria de Estado da Administração e Previdência para que esta seja identificada de que, nos atos editados após a vigência da Lei Federal nº 12.527/2011, isto é, a partir de 16/05/2012, a falta de expressa indicação do valor do benefício concedido será motivo de apontamento pela negativa de registro. (sic).

"EMENTA: SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. ACÓRDÃO QUE IMPEDIAM A DIVULGAÇÃO, EM SÍLIO ELETRÔNICO OFICIAL, DE INFORMAÇÕES FUNCIONAIS DE SERVIDORES PÚBLICOS, INCLUSIVE A RESPECTIVA REMUNERAÇÃO. DEFERIMENTO DA MEDIDA DE SUSPENSÃO PELO PRESIDENTE DO STF. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO APARENTE DE NORMAS CONSTITUCIONAIS. DIREITO À INFORMAÇÃO DE ATOS ESTATAIS, NELES EMBUTIDA A FOLHA DE PAGAMENTO DE ÓRGÃOS E ENTIDADES PÚBLICAS. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE ADMINISTRATIVA. NÃO RECONHECIMENTO DE VIOLAÇÃO À PRIVACIDADE, INTIMIDADE E SEGURANÇA DE SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVOS DESPROVIDOS.

1. Caso em que a situação específica dos servidores públicos é regida pela 1ª parte do inciso XXXIII do art. 5º da Constituição. Sua remuneração bruta, cargos e funções por eles titularizados, órgãos de sua formal lotação, tudo é constitutivo de informação de interesse coletivo ou geral. Expondo-se, portanto, a divulgação oficial. Sem que a intimidade deles, vida privada e segurança pessoal e familiar se encaixem nas exceções de que trata a parte derradeira do mesmo dispositivo constitucional (inciso XXXIII do art. 5º), pois o fato é que não estão em jogo nem a segurança do Estado nem do conjunto da sociedade.

2. Não cabe, no caso, falar de intimidade ou de vida privada, pois os dados objeto da divulgação em causa dizem respeito a agentes públicos enquanto agentes públicos mesmos; ou, na linguagem da própria Constituição, agentes estatais agindo "nessa qualidade" (§6º do art. 37). E quanto à segurança física ou corporal dos servidores, seja pessoal, seja familiarmente, claro que ela resultará um tanto ou quanto fragilizada com a divulgação nominalizada dos dados em debate, mas é um tipo de risco pessoal e familiar que se atenua com a proibição de se revelar o endereço residencial, o CPF e a CI de cada servidor. No mais, é o preço que se paga pela opção por uma carreira pública no seio de um Estado republicano.

3. A prevalência do princípio da publicidade administrativa outra coisa não é senão um dos mais altaneiros modos de concretizar a República enquanto forma de governo. Se, por um lado, há um necessário modo republicano de administrar o Estado brasileiro, de outra parte é a cidadania mesma que tem o direito de ver o seu Estado republicanamente administrado. O "como" se administra a coisa pública a preponderar sobre o "quem" administra – falaria Norberto Bobbio -, e o fato é que esse modo público de gerir a máquina estatal é elemento conceitual da nossa República. O olho e a pálpebra da nossa fisionomia constitucional republicana.

4. A negativa de prevalência do princípio da publicidade administrativa implicaria, no caso, inadmissível situação de grave lesão à ordem pública.

5. Agravos Regimentais desprovidos.

(publicada em 03/10/2011, DJe nº 189)"

O representante do Ministério Público, Exmº Sr Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 157/13 – peça processual nº 010), ratificou o Parecer nº 9623/12 (peça processual nº 005) pelo registro do ato, corroborando a sugestão da Diretoria Jurídica no sentido de que esta Corte determine à Secretaria de Estado da Administração e Previdência que faça constar nos futuros atos de inativação o valor expresso do benefício concedido.

VOTO

Na sintonia do melhor direito, acompanho o entendimento da DIJUR de que a denominação que o ato recebe é secundária ao seu conteúdo. Mas, a meu ver, a conclusão tem fundamentação equivocada.

O Despacho nº 2145/12 (peça processual nº 006) determinou o cumprimento do art. 160-A do Regimento Interno , dispositivo que surgiu com a alteração promovida pela Resolução nº 024/2010.

Não se tratou de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 daquele diploma, tanto pela DIJUR como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DIJUR em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Como a DIJUR não havia cumprido integralmente aquele diploma, determinei o retorno dos autos para correção da anomalia. E como esse erro era recorrente, pelo Ofício nº 024/2012 (protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012) determinei, entre outras providências, que a DIJUR passasse a cumprir integralmente o texto regimental.

Ao que parece a DIJUR adotou a interpretação ao art. 300 do Regimento Interno exacerbando na sua literalidade, o que, segundo a melhor doutrina hermenêutica, não é recomendável (in "Hermenêutica e aplicação do direito", Carlos Maximiliano, Editora Forense, Rio de Janeiro, 19ª edição, 2004):

"A palavra é um mau veículo do pensamento; por isso, embora de aparência translúcida a forma, não revela todo o conteúdo da lei, resta sempre margem para conceitos e dúvidas; a própria letra nem sempre indica se deve ser entendida à risca, ou aplicada extensivamente; enfim, até mesmo a clareza exterior ilude; sob um só invólucro verbal se conchegam e escondem várias idéias, valores mais amplos e profundos do que os resultantes da simples apreciação literal do texto.

Não há fórmula que abranja as inúmeras relações eternamente variáveis da vida; cabe ao hermenêuta precisamente adaptar o texto rígido aos fatos, que dia a dia surgem e se desenvolvem sob aspectos imprevistos.

Nítida ou obscura a norma, o que lhe empresta elasticidade, alcance, utilidade, é a interpretação. Há o desdobrar da fórmula no espaço e no tempo: multiplicando as relações no presente, sofrendo, no futuro, as transformações lentas, imperceptíveis, porém contínuas, da evolução."

Quanto à evolução exegética do texto no tempo a que se refere o renomado autor cuja lição foi supratranscrita, veja-se que o art. 300 não foi objeto de revisão pela Resolução nº 024/2010, estando seu texto mais afeito ao que dispunha a versão regimental anterior quanto às atribuições da DIJUR, em que não havia separação entre as atividades sujeitas a exame mediante parecer e aquelas a serem examinadas mediante instrução. O que se depreende da alteração do texto é a clara intenção em separar as naturezas das atividades a cargo da DIJUR, o que seria revelado formalmente pela espécie de ato produzido.

O renomado mestre também preferiu lição quanto à preferência pela interpretação sistemática em relação à interpretação literal (in "Commentarios à Constituição Brasileira", Carlos Maximiliano, Edição da Livraria Globo, Porto Alegre, 3ª edição, 1929, p.106):

"Nunca, por demais insistir no combate ao abuso da chamada interpretação gramatical. Preferem-se às vezes até os mais formosos talentos brasileiros, obedientes à lei do menor esforço, ou compelidos pela necessidade da casuística. De facto, ella oferece o encanto da simplicidade; fica ao alcance de todos; impressiona agradavelmente os indoutos, e convence os próprios letrados não familiarizados com a sciencia do direito. Empresta-lhe menor valor o profissional de boa escola, verdadeiro jurisconsulto.

A forma é sempre defeituosa como expressão do pensamento; e é este que se deve buscar. Em vez de se ater à letra, aprofunde-se a investigação, procure-se revelar todo o conteúdo; o sentido e o alcance do dispositivo. Scire leges non est verba earum tenere; sed vim ac potestatem: já ensinara Celso (Digesto, De Legibus, frag. 17)."

Outro aspecto que aponta o equívoco da interpretação adotada é que o art. 300 do Regimento Interno se refere a "instruções igualmente favoráveis ao registro do ato". Ora, somente a DIJUR e o MPJTCEPR opinam conclusivamente nos processos de atos sujeitos a registro, o que poderia gerar o entendimento de que cabe ao MPJTCEPR também instruir processos.

Pelo texto legal tal possibilidade não existe: o art. 149 da Lei Orgânica somente lhe remeteu a função de custos legis, não lhe sendo possível participar da instrução dos processos.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em



que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a determinação para que os autos retornassem à unidade técnica decorreu na inobservância do art. 352 do Regimento Interno.

Aliás, é essa atitude que traz o aventado prejuízo ao órgão jurisdicionado, que se encontraria impossibilitado de proceder à compensação previdenciária enquanto o processo não for ultimado. Se a unidade técnica tivesse envidado seus esforços no pleno cumprimento de suas obrigações, as quais estão claramente delineadas no Regimento Interno, as delongas processuais teriam sido evitadas. O que é inadmissível é levar a termo estes autos sem que possa ser tomada decisão em suporte fático-probatório suficiente para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidida a forma de que se revestem.

Ademais, nos termos da doutrina administrativa e na jurisprudência do Pretório Excelso citada pela unidade técnica, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DIJUR, nas atividades do art. 160-A do Regimento Interno comporta-se como órgão ativo, e nas atividades do art. 159-A como órgão consultivo.

Portanto, ao MPJTCEPR, que não está processualmente subordinado ao relator, que preside a instrução dos autos, há a possibilidade de emissão de pareceres, mas não está entre suas competências a instrução de processos, funcionando exclusivamente, segundo a classificação doutrinária, como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo, considero inverossímil que a alteração de denominação de atos gere profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados. Isso porque essa alegação veio desprovida de cabal demonstração, mediante opinativo do setor responsável por operar tais mudanças (Diretoria de Tecnologia da Informação).

Quanto à exigência de que se faça constar o valor de proventos no ato, insculpida na Instrução Normativa nº 046/2010, é preciso ponderar acerca do poder regulamentar conferido aos Tribunais de Contas.

A inovação na ordem jurídica cabe à lei, em função do princípio constitucional de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer senão em virtude de lei (art. 5º, inciso II, da Constituição Federal). Ora, não cabe ao Tribunal de Contas estabelecer obrigações em norma regulamentar que não tenham previsão legal. Como a análise de atos sujeitos a registro abarca diversos documentos, se neles constar a comprovação de que os valores pagos a título de proventos guardam conformidade com a lei, não há razão para deixar de reconhecer a legalidade do ato.

Divirjo dos precedentes citados pela unidade técnica que fizeram recomendações aos entes jurisdicionados para que passassem a fazer constar o valor de proventos nos atos de pessoal. Determinações e recomendações em processos de atos de pessoal são incompatíveis com a espécie processual dos autos.

Diferentemente do que ocorre com processos de contas e demais processos de fiscalização (inspeções e auditorias, por exemplo), a Constituição Federal (art. 71, inciso III) reservou aos atos sujeitos o exame de legalidade, não lhes sendo atribuído o exame de legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas (art. 70, caput), nem a avaliação dos resultados de gestão quanto à eficácia e eficiência (art. 74, inciso II).

Cabe ressaltar que o Regimento Interno se coaduna com o texto constitucional. Ao cuidar dos processos de contas, o art. 244, ao estabelecer os conceitos de determinação e recomendação partem do pressuposto da existência de inconformidades com a lei (ilegalidades), o que resultaria na negativa de registro do ato. Entretanto, os atos sujeitos a registro têm maior proximidade com os processos de fiscalizações que, segundo o art. 267, incisos II e III, do Regimento Interno, quando resultarem em decisão contendo recomendações e determinações implica o monitoramento dessas decisões. Ora, não é viável que o Tribunal de Contas proceda ao monitoramento de um único aspecto considerado discrepante, o que permite concluir que o espírito do dispositivo regimental é que as determinações e recomendações sejam resultantes de fiscalizações envolvendo diversos aspectos da gestão.

Também não vejo como viável estabelecer recomendações e determinações para serem cumpridas em atos e gestões que não sejam objetos dos autos em que aquelas são formuladas. Tanto processos de contas como de fiscalizações e de atos sujeitos a registro tratam de casos concretos, refugindo à resposta em tese, própria de processos de consultas, exigindo, portanto, nexos de causalidade com a concretude exarada nos autos.

Como o Regimento Interno tratou de determinações e recomendações de forma diferenciada para contas e fiscalizações, o seu silêncio quanto a atos sujeitos a

registro é intencional, culminando na conclusão de que esses institutos são incompatíveis com tal espécie processual, guardando consonância com os desígnios da Constituição Federal, conforme já exposto anteriormente.

Também divirjo da unidade técnica quanto ao argumento de que o exame de legalidade seria atividade privativa da advocacia. A habilitação legal para o exercício do cargo de analista de controle externo – área jurídica – se dá pela apresentação de diploma de instituição de ensino superior reconhecida. Essa é a exigência prevista no art. 8º, inciso I, in fine, da Lei Estadual nº 15.854/08, consonante com o art. 43, inciso II, e o art. 48 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei Federal nº 9.394/1996). Há jurisprudência acerca do tema, conforme a seguir:

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

PRIMEIRA VARA

SENTENÇA Nº 1008 /2007 - TIPO B

CLASSE 1900: AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO/OUTRAS

PROCESSO: 2005.34.00.007484-6

AUTOR: SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL - UNAFISCO

ADVOGADO: LILIANE MARINS DINIZ e OUTROS

RÉU: CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE

A obrigatoriedade de inscrição no Conselho Regional de Contabilidade somente é cabível aos profissionais que exercem atividades típicas de profissional de contabilidade.

No caso concreto, os substituídos ocupam o cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal, cujo requisito de admissão é a formação acadêmica de nível superior, não fazendo nenhuma exigência específica quanto à área de formação ou inscrição em órgão de classe, de modo que não se encontram exercendo atividade privativa de contador, motivo pelo qual se apresenta inescusável a resistência do réu em efetivar o cancelamento do registro profissional dos substituídos.

A propósito, confira-se os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUDITOR-FISCAL DO TESOURO NACIONAL. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA. INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE.

I – Afirma-se ilegal a recusa do Conselho Regional de Economia em proceder ao cancelamento do registro profissional do impetrante, sob o argumento de que o ocupante do cargo de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional desenvolve atividades típicas do profissional de economia, merecendo ser reparada a ilegalidade com a concessão da ordem pleiteada, na espécie.

II – O ingresso para os cargos de Auditor Fiscal da Receita Federal – AFRF, antes Auditor Fiscal do Tesouro Nacional – AFTN, faz-se mediante aprovação em concurso público de provas, exigindo-se curso superior, ou equivalente, concluído, havendo a necessidade de diploma registrado no MEC, não sendo obrigatório o registro nos Conselhos das Categorias Profissionais.

III – Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF 1ª Região, 6ª Turma, AMS 2001.39.00.009545-4/PA, Rel. Des. Fed. Souza Prudente, DJ 10.03.2003, p. 137)

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. REGISTRO. NEGATIVIDADE PEDIDO DE BAIXA. ILEGALIDADE.

1. É ilegal o ato do Presidente do Conselho Regional de Contabilidade que recusa pedido de baixa de registro a quem não exerce a profissão e não ocupa cargo público privativo de pessoas que possuam formação contábil.

2. Sentença confirmada.

2. Remessa oficial improvida. (TRF 1ª Região, 3ª Turma Suplementar, Classe: REO - REMESSA EX-OFFICIO – 199901000118262 Processo: 199901000118262 UF: GO Data da decisão: 6/2/2003. Relator: Juiz Moacir Ferreira Ramos.) ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. FISCAL DE TRIBUTOS. INEXIGÊNCIA DE REGISTRO. COBRANÇA DE ANUIDADES POSTERIORES AO EXERCÍCIO DO CARGO E RECUSA DE CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO. ILEGITIMIDADE.

1. O art. 12 do Decreto-lei nº 9.295/46 exige o registro no Conselho Profissional para os profissionais que exerçam atividades de contabilidade.

2. O cargo de fiscal de tributos estadual não é privativo de contador ou de técnico em contabilidade, não sendo obrigatória a inscrição no Conselho Profissional respectivo.

3. O regime de dedicação exclusiva de cargo público é incompatível com o exercício da profissão e, portanto, a recusa de cancelamento ou baixa do registro e a cobrança de anuidades são ilegítimas.

4. Apelação do Conselho não provida.

(AC 1997.38.00.011624-4/MG, Rel. Juíza Federal Anamaria Reys Resende (conv), Sétima Turma, DJ de 19/12/2006, p. 098)

Assim, não há como exigir o registro dos Auditores Fiscais da Receita Federal, substituídos pelo Sindicato/Autor, nos Conselhos Regionais de Contabilidade.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.72.00.009162-8/SC

RELATORA: Des. Federal SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB

APELANTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SANTA CATARINA - CRA/SC

ADVOGADO: Ildemar Egger Junior

APELADO: GASTAO MEIRELLES PERRENOUD

ADVOGADO: Antonio Pichetti Junior

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EXIGÊNCIA DE REGISTRO AFASTADA.

. O embargante, funcionário público estadual, ao realizar suas atividades, o faz na qualidade de Analista de Controle Externo, não havendo como persistir a imposição de registro e de pagamento de anuidades a quem cumpre as atividades inerentes



ao cargo para o qual foi nomeado.

. Sucumbência mantida por ausência de impugnação.

. Prequestionamento quanto à legislação invocada fica estabelecido pelas razões de decidir.

. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 17 de abril de 2007.

Des. Federal Sílvia Goraib

Relatora

Ademais, admitir que a habilitação legal para exercício de cargo público depende de inscrição em conselho profissional é admitir que uma autarquia especial possa regular a gestão de recursos humanos da administração pública, o que caracterizaria afronta à Constituição Federal, já que cabe ao Poder Executivo a iniciativa das leis referentes aos regimes jurídicos dos servidores públicos, bem como a cada titular de Poder a iniciativa das leis que regulam as carreiras dos servidores.

O exame de legalidade é passível de ser realizado por servidor que tenha a devida qualificação para o exercício de cargo público, o que foi avaliado no respectivo concurso público. Portanto, incabível a ilação de que o exame de legalidade de atos de pessoal tenha de ser realizado por advogados mediante parecer, posto que sua instrução pode ser realizada por servidor que tenha a qualificação legal para tal. No caso deste Tribunal, essa situação se torna obscura, posto que não há definição legal das atribuições das diversas "áreas" do cargo de analista de controle externo, limitando-se a definição legal às atribuições do cargo.

Quanto à responsabilização de parecerista, a decisão do Pretório Excelso citada pela DIJUR a afasta nos termos do Código Civil e do Estatuto da OAB, no sentido de que o advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido amplo.

Entretanto, tal argumento não é suficiente para defender a tese de que as análises de atos sujeitos a registro seja restrita aos advogados. O servidor público tem também a proteção da lei – art. 142, inciso III, do Código Penal – no que tange ao desempenho de suas funções, sendo esta mais abrangente que aquela, posto que abarca os servidores de todas as áreas de formação e não se limita a emissão de pareceres, estendendo-se a todos os atos emitidos por, na linguagem adotada naquele Código, funcionário público.

Ainda, ressalvo minha opinião quanto à equivocada autuação do processo. Em vez de constar como reserva remunerada, o processo foi autuado como aposentadoria, e, depois, como ato de inativação. Ora, tanto formalmente (a reserva remunerada é tratada em artigo e capítulo distintos daqueles em que é objeto a aposentadoria dos servidores públicos na Constituição Federal) quanto materialmente (por exemplo, o retorno à atividade tem previsão diferente e mais célere e simples do que nos casos de aposentadoria) são distintos os institutos da reserva remunerada e da aposentadoria.

Também considero impróprio abarcar aposentadorias e reservas remuneradas sob a denominação genérica de atos de inativação, já que têm naturezas distintas conforme já defendido acima. Também não vejo que seja de bom alvitre suprimir a autuação de processos com reserva remunerada por norma regulamentar ou infralegal, haja vista que há expressa previsão no art. 11, inciso V, da Lei Orgânica, considerando-as como gêneros distintos, o que, aliás, realmente são.

Retornando ao exame da reserva remunerada, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, inciso I e V, do Regimento Interno (da compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição e da fundamentação constando a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido), nem as determinações do Ofício nº 024/2010, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos.

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DIJUR mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a reserva remunerada em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato que transferiu o Interessado para a reserva remunerada, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 19 de março de 2013 – Sessão nº 8.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 308893/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARCIO NASSAR BINDI

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 684/13 - Primeira Câmara

EMENTA: ATO DE INATIVAÇÃO. RESERVA REMUNERADA. CONSIDERAÇÕES DO RELATOR QUANTO À INSTRUÇÃO PROCESSUAL. LEGALIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de transferência para reserva por invalidez integral do Policial Militar Marcio Nassar Bindi, ocupante do posto de Soldado, com fundamento no art. 170, alínea "b", da Lei Estadual nº 1.943, de 23 de junho de 1954, conforme Resolução nº 4361, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8675, de 20/03/2012 (fls. 20 e 22 da peça processual nº 002).

Preliminarmente, em relação à determinação do relator para que a unidade técnica promovesse a instrução do processo, a DIJUR (Parecer nº 20508/12 – peça processual nº 009) informa que a justificativa quanto à designação do ato foi lançada nos processos nº 2127/10 e nº 319980/11, nos quais aduz que o art. 160-A do Regimento Interno realmente dispõe que compete à sua área de atos de pessoal a instrução dos processos relativos a admissões, aposentadorias e pensões, mas defende que instruir o processo não significa necessariamente emissão de "instrução".

Também aduz que o processo se constitui em uma série de atos interligados e coordenados com objetivo de produzir um resultado, que no caso de atos de pessoal sujeitos a registro no Tribunal de Contas (art. 71, inciso III, da Constituição Federal, dispositivo reproduzido obrigatoriamente no art. 75, inciso III, da Constituição Estadual), seria a apreciação, para fins de registro, da legalidade desses atos.

Salienta que as manifestações da unidade técnica, as quais seriam denominadas genericamente de "instrução", podem se revestir de diversas formas (despachos, informações, instruções, pareceres, etc.) e que, segundo o art. 300 do Regimento Interno, a Diretoria Jurídica, ao instruir processos relativos a atos sujeitos a registro, o faz por meio de parecer jurídico, na mesma forma exigida regimentalmente ao Ministério Público.

Também aduz que a apreciação de legalidade é atividade privativa de advogado, conforme determina o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (art. 1º, inciso II, da Lei Federal nº 8.906/1994) e que, nos casos de atos sujeitos a registro no Tribunal de Contas, caberia aos analistas de controle externo que tenham habilitação legal para exercício da função, que seria a inscrição na Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil do Estado, conforme exigiria o art. 8º, inciso I, in fine, da Lei Estadual nº 15.854/08, ressaltando que a alteração da nomenclatura do cargo de "Assessor Jurídico" para "Analista de Controle - Área Jurídica" em nada desnatura os serviços jurídicos prestados pelos servidores que ocupam este cargo no Tribunal, posto que a mudança de nomenclatura não operaria mudança de funções, já que continuariam a exercer atividade privativa de advogado.

Também defende que o termo "parecer", no âmbito do cotidiano jurídico-administrativo, dá-se justamente pelo seu caráter opinativo, como orientação à autoridade competente para decisão, citando lição de Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 26ª edição, Editora Malheiros, p. 185):

"(...) pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas sim o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva."

Cita decisão do Supremo Tribunal Federal que afasta a possibilidade de responsabilização de parecerista:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS.

TOMADA DE CONTAS: ADVOGADO. PROCURADOR: PARECER. C.F., art. 70,

parágrafo único, art. 71, II, art. 133. Lei nº 8.906, de 1994, art. 2º, § 3º, art. 7º, art.

32, art. 34, IX. I. - Advogado de empresa estatal que, chamado a opinar, oferece

parecer sugerindo contratação direta, sem licitação, mediante interpretação da lei

das licitações. Pretensão do Tribunal de Contas da União em responsabilizar o

advogado solidariamente com o administrador que decidiu pela contratação direta:

impossibilidade, dado que o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito,

ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências

administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa. Celso

Antônio Bandeira de Mello, "Curso de Direito Administrativo", Malheiros Ed., 13ª ed.,

p. 377. II. - O advogado somente será civilmente responsável pelos danos

causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável,

ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido largo: Cód. Civil, art. 159; Lei

8.906/94, art. 32. III. - Mandado de Segurança deferido. (MS 24073, Relator(a): Min.

CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 06/11/2002, DJ 31-10-2003 PP-

00015 EMENT VOL-02130-02 PP-00379)

Consigna que o presente processo já se encontraria em condições de ser julgado,

pois conta com pareceres favoráveis tanto da Diretoria Jurídica como do Ministério

Público junto a este Tribunal, em evidente prejuízo ao jurisdicionado, que por esta

razão se encontra impossibilitado de proceder à compensação previdenciária

enquanto o processo não for ultimado, bem como ao servidor, que não tem seu

processo finalizado.

Também registra que implantar a designação "instrução" para os atos da Diretoria Jurídica implicaria profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do sistema SIM-AP em virtude de todas as associações



automáticas já existentes nas respectivas bases de dados, e que pareceria razoável afirmar que a denominação que o ato recebe é secundária em relação ao seu conteúdo.

Ainda, remete a análise da legalidade ao Parecer nº 9487/12 (peça processual nº 005), no qual se manifestou pelo registro do ato em apreço, ainda que ausente o valor dos proventos, contrariando a Instrução Normativa nº 046/10.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 164/13 – peça processual nº 011), ratifica o Parecer nº 10813/12 (peça processual nº 006) pelo registro do ato.

VOTO

Na sintonia do melhor direito, acompanho o entendimento da DIJUR de que a denominação que o ato recebe é secundária ao seu conteúdo. Mas, a meu ver, a conclusão tem fundamentação equivocada.

O Despacho nº 2374/12 (peça processual nº 007) determinou o retorno dos autos a DIJUR para promover a instrução conclusiva nos termos do Ofício GACAC nº 24/12 (protocolo nº 44820-2/12), o qual exige o cumprimento do art. 160-A do Regimento Interno, dispositivo que surgiu com a alteração promovida pela Resolução nº 024/2010.

Não se tratou de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 daquele diploma, tanto pela DIJUR como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DIJUR em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Como a DIJUR não havia cumprido integralmente aquele diploma, determinei o retorno dos autos para correção da anomalia. E como esse erro era recorrente, pelo Ofício nº 024/2012 (protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012) determinei, entre outras providências, que a DIJUR passasse a cumprir integralmente o texto regimental.

Ao que parece a DIJUR adotou a interpretação ao art. 300 do Regimento Interno exacerbando na sua literalidade, o que, segundo a melhor doutrina hermenêutica, não é recomendável (in “Hermenêutica e aplicação do direito”, Carlos Maximiliano, Editora Forense, Rio de Janeiro, 19ª edição, 2004):

“A palavra é um mau veículo do pensamento; por isso, embora de aparência translúcida a forma, não revela todo o conteúdo da lei, resta sempre margem para conceitos e dúvidas; a própria letra nem sempre indica se deve ser entendida à risca, ou aplicada extensivamente; enfim, até mesmo a clareza exterior ilude; sob um só involúcrulo verbal se conchegam e escondem várias idéias, valores mais amplos e profundos do que os resultantes da simples apreciação literal do texto.

Não há fórmula que abranja as inúmeras relações eternamente variáveis da vida; cabe ao hermenêuta precisamente adaptar o texto rígido aos fatos, que dia a dia surgem e se desenvolvem sob aspectos imprevistos.

Nítida ou obscura a norma, o que lhe empresta elastério, alcance, utilidade, é a interpretação. Há o desdobrar da fórmula no espaço e no tempo: multiplicando as relações no presente, sofrendo, no futuro, as transformações lentas, imperceptíveis, porém contínuas, da evolução.”

Quanto à evolução exegética do texto no tempo a que se refere o renomado autor cuja lição foi supratranscrita, veja-se que o art. 300 não foi objeto de revisão pela Resolução nº 024/2010, estando seu texto mais afeito ao que dispunha a versão regimental anterior quanto às atribuições da DIJUR, em que não havia separação entre as atividades sujeitas a exame mediante parecer e aquelas a serem examinadas mediante instrução. O que se depreende da alteração do texto é a clara intenção em separar as naturezas das atividades a cargo da DIJUR, o que seria revelado formalmente pela espécie de ato produzido.

O renomado mestre também proferiu lição quanto à preferência pela interpretação sistemática em relação à interpretação literal (in “Commentarios á Constituição Brasileira”, Carlos Maximiliano, Edição da Livraria Globo, Porto Alegre, 3ª edição, 1929, p.106):

“Nunca será demasiado insistir no combate ao abuso da chamada interpretação gramatical. Preferem-se às vezes até os mais formosos talentos brasileiros, obedientes à lei do menor esforço, ou compelidos pela necessidade da casuística. De facto, ella oferece o encanto da simplicidade; fica ao alcance de todos; impressiona agradavelmente os indoutos, e convence os próprios letrados não familiarizados com a sciencia do direito. Empréstas-lhe menor valor o profissional de boa escola, verdadeiro jurisconsulto.

A forma é sempre defeituosa como expressão do pensamento; e é este que se deve buscar. Em vez de se ater à letra, aprofunde-se a investigação, procure-se revelar todo o conteúdo; o sentido e o alcance do dispositivo. Scire leges non est verba earum tenere; sed vim ac potestatem: já ensinara Celso (Digesto, De Legibus, frag. 17).”

Outro aspecto que aponta o equívoco da interpretação adotada é que o art. 300 do Regimento Interno se refere a “instruções igualmente favoráveis ao registro do ato”. Ora, somente a DIJUR e o MPJTCEPR opinam conclusivamente nos processos de atos sujeitos a registro, o que poderia gerar o entendimento de que cabe ao MPJTCEPR também instruir processos.

Pelo texto legal tal possibilidade não existe: o art. 149 da Lei Orgânica somente lhe remeteu a função de custos legis, não lhe sendo possível participar da instrução dos processos.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a

produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a determinação para que os autos retornassem à unidade técnica decorreu na inobservância do art. 352 do Regimento Interno.

Aliás, é essa atitude que traz o aventado prejuízo ao órgão jurisdicionado, que se encontraria impossibilitado de proceder à compensação previdenciária enquanto o processo não for ultimado. Se a unidade técnica tivesse envidado seus esforços no pleno cumprimento de suas obrigações, as quais estão claramente delineadas no Regimento Interno, as delongas processuais teriam sido evitadas. O que é inadmissível é levar a termo estes autos sem que possa ser tomada decisão em suporte fático-probatório suficiente para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiça a forma de que se revestem.

Ademais, nos termos da doutrina administrativa e na jurisprudência do Pretório Excelso citada pela unidade técnica, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DIJUR, nas atividades do art. 160-A do Regimento Interno comporta-se como órgão ativo, e nas atividades do art. 159-A como órgão consultivo.

Portanto, ao MPJTCEPR, que não está processualmente subordinado ao relator, que preside a instrução dos autos, há a possibilidade de emissão de pareceres, mas não está entre suas competências a instrução de processos, funcionando exclusivamente, segundo a classificação doutrinária, como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo, considero inverossímil que a alteração de denominação de atos gere profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados. Isso porque essa alegação veio desprovida de cabal demonstração, mediante opinativo do setor responsável por operar tais mudanças (Diretoria de Tecnologia da Informação).

Quanto à exigência de que se faça constar o valor de proventos no ato, insculpida na Instrução Normativa nº 046/2010, é preciso ponderar acerca do poder regulamentar conferido aos Tribunais de Contas.

A inovação na ordem jurídica cabe à lei, em função do princípio constitucional de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer senão em virtude de lei (art. 5º, inciso II, da Constituição Federal). Ora, não cabe ao Tribunal de Contas estabelecer obrigações em norma regulamentar que não tenham previsão legal. Como a análise de atos sujeitos a registro abarca diversos documentos, se neles constar a comprovação de que os valores pagos a título de proventos guardam conformidade com a lei, não há razão para deixar de reconhecer a legalidade do ato.

Ainda, divirjo da unidade técnica quanto ao argumento de que o exame de legalidade seria atividade privativa da advocacia. A habilitação legal para o exercício do cargo de analista de controle externo – área jurídica – se dá pela apresentação de diploma de instituição de ensino superior reconhecida. Essa é a exigência prevista no art. 8º, inciso I, in fine, da Lei Estadual nº 15.854/08, consonante com o art. 43, inciso II, e o art. 48 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei Federal nº 9.394/1996). Há jurisprudência acerca do tema, conforme a seguir:

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

PRIMEIRA VARA

SENTENÇA Nº 1008 /2007 - TIPO B

CLASSE 1900: AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO/OUTRAS

PROCESSO: 2005.34.00.007484-6

AUTOR: SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL - UNAFISCO

ADVOGADO: LILIANE MARINS DINIZ e OUTROS

RÉU: CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE

A obrigatoriedade de inscrição no Conselho Regional de Contabilidade somente é cabível aos profissionais que exercem atividades típicas de profissional de contabilidade.

No caso concreto, os substituídos ocupam o cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal, cujo requisito de admissão é a formação acadêmica de nível superior, não fazendo nenhuma exigência específica quanto à área de formação ou inscrição em órgão de classe, de modo que não se encontram exercendo atividade privativa de contador, motivo pelo qual se apresenta inescusável a resistência do réu em



efetivar o cancelamento do registro profissional dos substituídos.

A propósito, confira-se os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUDITOR-FISCAL DO TESOIRO NACIONAL. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA. INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE.

I – Afirma-se ilegal a recusa do Conselho Regional de Economia em proceder ao cancelamento do registro profissional do impetrante, sob o argumento de que o ocupante do cargo de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional desenvolve atividades típicas do profissional de economia, merecendo ser reparada a ilegalidade com a concessão da ordem pleiteada, na espécie.

II – O ingresso para os cargos de Auditor Fiscal da Receita Federal – AFRF, antes Auditor Fiscal do Tesouro Nacional – AFTN, faz-se mediante aprovação em concurso público de provas, exigindo-se curso superior, ou equivalente, concluído, havendo a necessidade de diploma registrado no MEC, não sendo obrigatório o registro nos Conselhos das Categorias Profissionais.

III – Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF 1ª Região, 6ª Turma, AMS 2001.39.00.009545-4/PA, Rel. Des. Fed. Souza Prudente, DJ 10.03.2003, p. 137) ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. REGISTRO. NEGATIVA PEDIDO DE BAIXA. ILEGALIDADE.

1. É ilegal o ato do Presidente do Conselho Regional de Contabilidade que recusa pedido de baixa de registro a quem não exerce a profissão e não ocupa cargo público privativo de pessoas que possuam formação contábil.

2. Sentença confirmada.

2. Remessa oficial improvida. (TRF 1ª Região, 3ª Turma Suplementar, Classe: REO - REMESSA EX-OFFICIO – 199901000118262 Processo: 199901000118262 UF: GO Data da decisão: 6/2/2003. Relator: Juiz Moacir Ferreira Ramos.)

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. FISCAL DE TRIBUTOS. INEXIGÊNCIA DE REGISTRO. COBRANÇA DE ANUIDADES POSTERIORES AO EXERCÍCIO DO CARGO E RECUSA DE CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO. ILEGITIMIDADE.

1. O art. 12 do Decreto-lei nº 9.295/46 exige o registro no Conselho Profissional para os profissionais que exerçam atividades de contabilidade.

2. O cargo de fiscal de tributos estadual não é privativo de contador ou de técnico em contabilidade, não sendo obrigatória a inscrição no Conselho Profissional respectivo.

3. O regime de dedicação exclusiva de cargo público é incompatível com o exercício da profissão e, portanto, a recusa de cancelamento ou baixa do registro e a cobrança de anuidades são ilegítimas.

4. Apelação do Conselho não provida.

(AC 1997.38.00.011624-4/MG, Rel. Juíza Federal Anamaria Reys Resende (conv), Sétima Turma, DJ de 19/12/2006, p. 098)

Assim, não há como exigir o registro dos Auditores Fiscais da Receita Federal, substituídos pelo Sindicato/Autor, nos Conselhos Regionais de Contabilidade.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.72.00.009162-8/SC

RELATORA: Des. Federal SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB

APELANTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SANTA CATARINA - CRA/SC

ADVOGADO: Ildemar Egger Junior

APELADO: GASTAO MEIRELLES PERRENOUD

ADVOGADO: Antonio Pichetti Junior

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EXIGÊNCIA DE REGISTRO AFASTADA.

. O embargante, funcionário público estadual, ao realizar suas atividades, o faz na qualidade de Analista de Controle Externo, não havendo como persistir a imposição de registro e de pagamento de anuidades a quem cumpre as atividades inerentes ao cargo para o qual foi nomeado.

. Sucumbência mantida por ausência de impugnação.

. Prequestionamento quanto à legislação invocada fica estabelecido pelas razões de decidir.

. Apelação improvida.

ACORDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 17 de abril de 2007.

Des. Federal Silvia Goraieb

Relatora

Ademais, admitir que a habilitação legal para exercício de cargo público depende de inscrição em conselho profissional é admitir que uma autarquia especial possa regular a gestão de recursos humanos da administração pública, o que caracterizaria afronta à Constituição Federal, já que cabe ao Poder Executivo a iniciativa das leis referentes aos regimes jurídicos dos servidores públicos, bem como a cada titular de Poder a iniciativa das leis que regulam as carreiras dos servidores.

O exame de legalidade é passível de ser realizado por servidor que tenha a devida qualificação para o exercício de cargo público, o que foi avaliado no respectivo concurso público. Portanto, incabível a ilação de que o exame de legalidade de atos de pessoal tenha de ser realizado por advogados mediante parecer, posto que sua instrução pode ser realizada por servidor que tenha a qualificação legal para tal. No caso deste Tribunal, essa situação se torna obscura, posto que não há definição legal das atribuições das diversas “áreas” do cargo de analista de controle externo, limitando-se a definição legal às atribuições do cargo.

Quanto à responsabilização de parecerista, a decisão do Pretório Excelso citada pela DIJUR a afasta nos termos do Código Civil e do Estatuto da OAB, no sentido de que o advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido amplo.

Entretanto, tal argumento não é suficiente para defender a tese de que as análises de atos sujeitos a registro seja restrita aos advogados. O servidor público tem também a proteção da lei – art. 142, inciso III, do Código Penal – no que tange ao desempenho de suas funções, sendo esta mais abrangente que aquela, posto que abarca os servidores de todas as áreas de formação e não se limita a emissão de pareceres, estendendo-se a todos os atos emitidos por, na linguagem adotada naquele Código, funcionário público.

Ainda, ressalvo minha opinião quanto à equivocada autuação do processo. Em vez de constar como reserva remunerada, o processo foi autuado como aposentadoria, e, depois, como ato de inativação. Ora, tanto formalmente (a reserva remunerada é tratada em artigo e capítulo distintos daqueles em que é objeto a aposentadoria dos servidores públicos na Constituição Federal) quanto materialmente (por exemplo, o retorno à atividade tem previsão diferente e mais célere e simples do que nos casos de aposentadoria) são distintos os institutos da reserva remunerada e da aposentadoria.

Também considero impróprio abarcar aposentadorias e reservas remuneradas sob a denominação genérica de atos de inativação, já que têm naturezas distintas conforme já defendido acima. Também não vejo que seja de bom alvitre suprimir a autuação de processos como reserva remunerada por norma regulamentar ou infralegal, haja vista que há expressa previsão no art. 11, inciso V, da Lei Orgânica, considerando-as como gêneros distintos, o que, aliás, realmente são.

Retornando ao exame da reserva remunerada, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, inciso I e V, do Regimento Interno (da compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição e da fundamentação constando a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido), nem as determinações do Ofício nº 024/2010, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos.

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DIJUR mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a reserva remunerada em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato que transferiu o Interessado para a reserva remunerada, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 19 de março de 2013 – Sessão nº 8.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 309920/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: EDNA MARIA BERTAGIA

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 685/13 - Primeira Câmara

EMENTA: ATO DE INATIVAÇÃO. APOSENTADORIA. CONSIDERAÇÕES DO RELATOR QUANTO À INSTRUÇÃO PROCESSUAL. LEGALIDADE. REGISTRO. RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Edna Maria Bertagia, ocupante do cargo de Agente de Execução, com fundamento no art. 3º, incisos I, II, III, da Emenda Constitucional nº 47, de 05 de julho de 2005, conforme Resolução nº 4095, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8662, de 01/03/2012 (fls. 28 e 30 da peça processual nº 002).

Preliminarmente, em relação à determinação do relator para que a unidade técnica promovesse a instrução do processo, a DIJUR (Parecer nº 20496/12 – peça processual nº 009) informa que a justificativa quanto à designação do ato foi lançada nos processos nº 2127/10 e nº 319980/11, nos quais aduz que o art. 160-A do Regimento Interno realmente dispõe que compete à sua área de atos de pessoal a instrução dos processos relativos a admissões, aposentadorias e pensões, mas defende que instruir o processo não significa necessariamente emissão de “instrução”.

Também aduz que o processo se constitui em uma série de atos interligados e coordenados com objetivo de produzir um resultado, que no caso de atos de pessoal sujeitos a registro no Tribunal de Contas (art. 71, inciso III, da Constituição Federal, dispositivo reproduzido obrigatoriamente no art. 75, inciso III, da Constituição Estadual), seria a apreciação, para fins de registro, da legalidade



desses atos.

Salienta que as manifestações da unidade técnica, as quais seriam denominadas genericamente de “instrução”, podem se revestir de diversas formas (despachos, informações, instruções, pareceres, etc.) e que, segundo o art. 300 do Regimento Interno, a Diretoria Jurídica, ao instruir processos relativos a atos sujeitos a registro, o faz por meio de parecer jurídico, na mesma forma exigida regimentalmente ao Ministério Público.

Também aduz que a apreciação de legalidade é atividade privativa de advogado, conforme determina o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (art. 1º, inciso II, da Lei Federal nº 8.906/1994) e que, nos casos de atos sujeitos a registro no Tribunal de Contas, caberia aos analistas de controle externo que tenham habilitação legal para exercício da função, que seria a inscrição na Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil do Estado, conforme exigiria o art. 8º, inciso I, in fine, da Lei Estadual nº 15.854/08, ressaltando que a alteração da nomenclatura do cargo de “Assessor Jurídico” para “Analista de Controle - Área Jurídica” em nada desnatura os serviços jurídicos prestados pelos servidores que ocupam este cargo no Tribunal, posto que a mudança de nomenclatura não operaria mudança de funções, já que continuariam a exercer atividade privativa de advogado.

Também defende que o termo “parecer”, no âmbito do cotidiano jurídico-administrativo, dá-se justamente pelo seu caráter opinativo, como orientação à autoridade competente para decisão, citando lição de Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 26ª edição, Editora Malheiros, p. 185):

“(…) pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas sim o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva.”

Cita decisão do Supremo Tribunal Federal que afasta a possibilidade de responsabilização de parecerista:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS. TOMADA DE CONTAS: ADVOGADO. PROCURADOR: PARECER. C.F., art. 70, parágrafo único, art. 71, II, art. 133. Lei nº 8.906, de 1994, art. 2º, § 3º, art. 7º, art. 32, art. 34, IX. I. - Advogado de empresa estatal que, chamado a opinar, oferece parecer sugerindo contratação direta, sem licitação, mediante interpretação da lei das licitações. Pretensão do Tribunal de Contas da União em responsabilizar o advogado solidariamente com o administrador que decidiu pela contratação direta: impossibilidade, dado que o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa. Celso Antônio Bandeira de Mello, “Curso de Direito Administrativo”, Malheiros Ed., 13ª ed., p. 377. II. - O advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido largo: Cód. Civil, art. 159; Lei 8.906/94, art. 32. III. - Mandado de Segurança deferido. (MS 24073, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 06/11/2002, DJ 31-10-2003 PP-00015 EMENT VOL-02130-02 PP-00379)

Consigna que o presente processo já se encontraria em condições de ser julgado, pois conta com pareceres favoráveis tanto da Diretoria Jurídica como do Ministério Público junto a este Tribunal, em evidente prejuízo ao jurisdicionado, que por esta razão se encontra impossibilitado de proceder à compensação previdenciária enquanto o processo não for ultimado, bem como ao servidor, que não tem seu processo finalizado.

Também registra que implantar a designação “instrução” para os atos da Diretoria Jurídica implicaria profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do sistema SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados, e que pareceria razoável afirmar que a denominação que o ato recebe é secundária em relação ao seu conteúdo.

Ainda, remete a análise da legalidade ao Parecer nº 8082/12 (peça processual nº 005), no qual se manifestou pelo registro do ato em apreço, ainda que ausente o valor dos proventos, contrariando a Instrução Normativa nº 046/10.

Baseando-se na decisão deste Tribunal (Acórdão nº 991/12 - 2ª Câmara) que considerou que a falta de indicação do valor deve ser considerada como mera irregularidade formal, e na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), a DIJUR opina pela expedição de determinação à Secretaria de Estado da Administração e Previdência para que, nos atos editados após a vigência da Lei Federal nº 12.527/2011, indique expressamente o valor do benefício concedido.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr Procurador Flávio de Azambuja Bertl (Parecer nº 160/13 – peça processual nº 011), ratificou o Parecer nº 9854/12 (peça processual nº 006) pelo registro do ato.

VOTO

Na sintonia do melhor direito, acompanho o entendimento da DIJUR de que a denominação que o ato recebe é secundária ao seu conteúdo. Mas, a meu ver, a conclusão tem fundamentação equivocada.

O Despacho nº 2169/12 (peça processual nº 007) determinou o cumprimento do art. 160-A do Regimento Interno, dispositivo que surgiu com a alteração promovida pela Resolução nº 024/2010.

Não se tratou de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 daquele diploma, tanto pela DIJUR como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo

emanado pela DIJUR em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Como a DIJUR não havia cumprido integralmente aquele diploma, determinei o retorno dos autos para correção da anomalia. E como esse erro era recorrente, pelo Ofício nº 024/2012 (protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012) determinei, entre outras providências, que a DIJUR passasse a cumprir integralmente o texto regimental.

Ao que parece a DIJUR adotou interpretação ao art. 300 do Regimento Interno exacerbando na sua literalidade, o que, segundo a melhor doutrina hermenêutica, não é recomendável (in “Hermenêutica e aplicação do direito”, Carlos Maximiliano, Editora Forense, Rio de Janeiro, 19ª edição, 2004):

“A palavra é um mau veículo do pensamento; por isso, embora de aparência translúcida a forma, não revela todo o conteúdo da lei, resta sempre margem para conceitos e dúvidas; a própria letra nem sempre indica se deve ser entendida à risca, ou aplicada extensivamente; enfim, até mesmo a clareza exterior ilude; sob um só involúcro verbal se conchegam e escondem várias idéias, valores mais amplos e profundos do que os resultantes da simples apreciação literal do texto.

Não há fórmula que abranja as inúmeras relações eternamente variáveis da vida; cabe ao hermenêuta precisamente adaptar o texto rígido aos fatos, que dia a dia surgem e se desenvolvem sob aspectos imprevistos.

Nítida ou obscura a norma, o que lhe empresta elasticidade, alcance, utilidade, é a interpretação. Há o desdobrar da fórmula no espaço e no tempo: multiplicando as relações no presente, sofrendo, no futuro, as transformações lentas, imperceptíveis, porém contínuas, da evolução.”

Quanto à evolução exegética do texto no tempo a que se refere o renomado autor cuja lição foi supratranscrita, veja-se que o art. 300 não foi objeto de revisão pela Resolução nº 024/2010, estando seu texto mais afeito ao que dispunha a versão regimental anterior quanto às atribuições da DIJUR, em que não havia separação entre as atividades sujeitas a exame mediante parecer e aquelas a serem examinadas mediante instrução. O que se desprende da alteração do texto é a clara intenção em separar as naturezas das atividades a cargo da DIJUR, o que seria revelado formalmente pela espécie de ato produzido.

O renomado mestre também proferiu lição quanto à preferência pela interpretação sistemática em relação à interpretação literal (in “Commentários à Constituição Brasileira”, Carlos Maximiliano, Edição da Livraria Globo, Porto Alegre, 3ª edição, 1929, p.106):

“Nunca será demasiado insistir no combate ao abuso da chamada interpretação gramatical. Preferem-se às vezes até os mais formosos talentos brasileiros, obedientes à lei do menor esforço, ou compelidos pela necessidade da casuística. De facto, ella oferece o encanto da simplicidade; fica ao alcance de todos; impressiona agradavelmente os indoutos, e convence os próprios letrados não familiarizados com a sciencia do direito. Empresta-lhe menor valor o profissional de boa escola, verdadeiro jurisconsulto.

A forma é sempre defeituosa como expressão do pensamento; e é este que se deve buscar. Em vez de se ater à letra, aprofunde-se a investigação, procure-se revelar todo o conteúdo; o sentido e o alcance do dispositivo. Scire leges non est verba earum tenere; sed vim ac potestatem: já ensinara Celso (Digesto, De Legibus, frag. 17).”

Outro aspecto que aponta o equívoco da interpretação adotada nos autos é que o art. 300 do Regimento Interno se refere a “instruções igualmente favoráveis ao registro do ato”. Ora, somente a DIJUR e o MPJTCEPR opinam conclusivamente nos processos de atos sujeitos a registro, o que poderia gerar o entendimento de que cabe ao MPJTCEPR também instruir processos.

Pelo texto legal tal possibilidade não existe: o art. 149 da Lei Orgânica somente lhe remeteu a função de custos legis, não lhe sendo possível participar da instrução dos processos.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeito aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a determinação para que os autos retornassem à unidade técnica decorreu na inobservância do art. 352 do Regimento Interno.

Aliás, é essa atitude que traz o aventado prejuízo ao órgão jurisdicionado, que se encontraria impossibilitado de proceder à compensação previdenciária enquanto o processo não for ultimado. Se a unidade técnica tivesse envidado seus esforços no pleno cumprimento de suas obrigações, as quais estão claramente delineadas no Regimento Interno, as delongas processuais teriam sido evitadas. O que é inadmissível é levar a termo estes autos sem que possa ser tomada decisão em suporte fático-probatório suficiente para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também



conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicenda a forma de que se revestem.

Ademais, nos termos da doutrina administrativa e na jurisprudência do Pretório Excelso citada pela unidade técnica, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DIJUR, nas atividades do art. 160-A do Regimento Interno comporta-se como órgão ativo, e nas atividades do art. 159-A como órgão consultivo.

Portanto, ao MPJTCEPR, que não está processualmente subordinado ao relator, que preside a instrução dos autos, há a possibilidade de emissão de pareceres, mas não está entre suas competências a instrução de processos, funcionando exclusivamente, segundo a classificação doutrinária, como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo, considero inverossímil que a alteração de denominação de atos gere profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados. Isso porque essa alegação veio desprovida de cabal demonstração, mediante opinativo do setor responsável por operar tais mudanças (Diretoria de Tecnologia da Informação).

Quanto à exigência de que se faça constar o valor de proventos no ato, insculpida na Instrução Normativa nº 046/2010, é preciso ponderar acerca do poder regulamentar conferido aos Tribunais de Contas.

A inovação na ordem jurídica cabe à lei, em função do princípio constitucional de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer senão em virtude de lei (art. 5º, inciso II, da Constituição Federal). Ora, não cabe ao Tribunal de Contas estabelecer obrigações em norma regulamentar que não tenham previsão legal. Como a análise de atos sujeitos a registro abarca diversos documentos, se neles constar a comprovação de que os valores pagos a título de proventos guardam conformidade com a lei, não há razão para deixar de reconhecer a legalidade do ato.

Divirjo dos precedentes citados pela unidade técnica que fizeram recomendações aos entes jurisdicionados para que passassem a fazer constar o valor de proventos nos atos de pessoal. Determinações e recomendações em processos de atos de pessoal são incompatíveis com a espécie processual dos autos.

Diferentemente do que ocorre com processos de contas e demais processos de fiscalização (inspeções e auditorias, por exemplo), a Constituição Federal (art. 71, inciso III) reservou aos atos sujeitos o exame de legalidade, não lhes sendo atribuído o exame de legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas (art. 70, caput), nem a avaliação dos resultados de gestão quanto à eficácia e eficiência (art. 74, inciso II).

Cabe ressaltar que o Regimento Interno se coaduna com o texto constitucional. Ao cuidar dos processos de contas, o art. 244, ao estabelecer os conceitos de determinação e recomendação partem do pressuposto da existência de informalidades com a lei (ilegalidades), o que resultaria na negativa de registro do ato. Entretanto, os atos sujeitos a registro têm maior proximidade com os processos de fiscalizações que, segundo o art. 267, incisos II e III, do Regimento Interno, quando resultarem em decisão contendo recomendações e determinações implica o monitoramento dessas decisões. Ora, não é viável que o Tribunal de Contas proceda ao monitoramento de um único aspecto considerado discrepante, o que permite concluir que o espírito do dispositivo regimental é que as determinações e recomendações sejam resultantes de fiscalizações envolvendo diversos aspectos da gestão.

Também não vejo como viável estabelecer recomendações e determinações para serem cumpridas em atos e gestões que não sejam objetos dos autos em que aquelas são formuladas. Tanto processos de contas como de fiscalizações e de atos sujeitos a registro tratam de casos concretos, refugindo à resposta em tese, própria de processos de consultas, exigindo, portanto, nexo de causalidade com a concretude exarada nos autos.

Como o Regimento Interno tratou de determinações e recomendações de forma diferenciada para contas e fiscalizações, o seu silêncio quanto a atos sujeitos a registro é intencional, culminando na conclusão de que esses institutos são incompatíveis com tal espécie processual, guardando consonância com os desígnios da Constituição Federal, conforme já exposto anteriormente.

Também divirjo da unidade técnica quanto ao argumento de que o exame de legalidade seria atividade privativa da advocacia. A habilitação legal para o exercício do cargo de analista de controle externo – área jurídica – se dá pela apresentação de diploma de instituição de ensino superior reconhecida. Essa é a exigência prevista no art. 8º, inciso I, in fine, da Lei Estadual nº 15.854/08, consonante com o art. 43, inciso II, e o art. 48 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei Federal nº 9.394/1996). Há jurisprudência acerca do tema, conforme a seguir:

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
PRIMEIRA VARA

SENTENÇA Nº 1008 /2007 - TIPO B

CLASSE 1900: AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO/OUTRAS

PROCESSO: 2005.34.00.007484-6

AUTOR: SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL - UNAFISCO

ADVOGADO: LILIANE MARINS DINIZ e OUTROS

RÉU: CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE

A obrigatoriedade de inscrição no Conselho Regional de Contabilidade somente é cabível aos profissionais que exercem atividades típicas de profissional de contabilidade.

No caso concreto, os substituídos ocupam o cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal, cujo requisito de admissão é a formação acadêmica de nível superior, não fazendo nenhuma exigência específica quanto à área de formação ou inscrição em órgão de classe, de modo que não se encontram exercendo atividade privativa de contador, motivo pelo qual se apresenta inescusável a resistência do réu em efetivar o cancelamento do registro profissional dos substituídos.

A propósito, confira-se os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUDITOR-FISCAL DO TESOUREIRO NACIONAL. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA. INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE.

I – Afirma-se ilegal a recusa do Conselho Regional de Economia em proceder ao cancelamento do registro profissional do impetrante, sob o argumento de que o ocupante do cargo de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional desenvolve atividades típicas do profissional de economia, merecendo ser reparada a ilegalidade com a concessão da ordem pleiteada, na espécie.

II – O ingresso para os cargos de Auditor Fiscal da Receita Federal – AFRF, antes Auditor Fiscal do Tesouro Nacional – AFTN, faz-se mediante aprovação em concurso público de provas, exigindo-se curso superior, ou equivalente, concluído, havendo a necessidade de diploma registrado no MEC, não sendo obrigatório o registro nos Conselhos das Categorias Profissionais.

III – Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF 1ª Região, 6ª Turma, AMS 2001.39.00.009545-4/PA, Rel. Des. Fed. Souza Prudente, DJ 10.03.2003, p. 137)

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. REGISTRO. NEGATIVIDADE PEDIDO DE BAIXA. ILEGALIDADE.

1. É ilegal o ato do Presidente do Conselho Regional de Contabilidade que recusa pedido de baixa de registro a quem não exerce a profissão e não ocupa cargo público privativo de pessoas que possuam formação contábil.

2. Sentença confirmada.

2. Remessa oficial improvida. (TRF 1ª Região, 3ª Turma Suplementar, Classe: REO - REMESSA EX-OFFICIO – 199901000118262 Processo: 199901000118262 UF: GO Data da decisão: 6/2/2003. Relator: Juiz Moacir Ferreira Ramos.)

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. FISCAL DE TRIBUTOS. INEXIGÊNCIA DE REGISTRO. COBRANÇA DE ANUIDADES POSTERIORES AO EXERCÍCIO DO CARGO E RECUSA DE CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO. ILEGITIMIDADE.

1. O art. 12 do Decreto-lei nº 9.295/46 exige o registro no Conselho Profissional para os profissionais que exercam atividades de contabilidade.

2. O cargo de fiscal de tributos estadual não é privativo de contador ou de técnico em contabilidade, não sendo obrigatória a inscrição no Conselho Profissional respectivo.

3. O regime de dedicação exclusiva de cargo público é incompatível com o exercício da profissão e, portanto, a recusa de cancelamento ou baixa do registro e a cobrança de anuidades são ilegítimas.

4. Apelação do Conselho não provida.

(AC 1997.38.00.011624-4/MG, Rel. Juíza Federal Anamaria Reys Resende (conv), Sétima Turma, DJ de 19/12/2006, p. 098)

Assim, não há como exigir o registro dos Auditores Fiscais da Receita Federal, substituídos pelo Sindicato/Autor, nos Conselhos Regionais de Contabilidade.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.72.00.009162-8/SC

RELATORA: Des. Federal SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB

APELANTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SANTA CATARINA - CRA/SC

ADVOGADO: Ildemar Egger Junior

APELADO: GASTAO MEIRELLES PERRENOUD

ADVOGADO: Antonio Pichetti Junior

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EXIGÊNCIA DE REGISTRO AFASTADA.

. O embargante, funcionário público estadual, ao realizar suas atividades, o faz na qualidade de Analista de Controle Externo, não havendo como persistir a imposição de registro e de pagamento de anuidades a quem cumpre as atividades inerentes ao cargo para o qual foi nomeado.

. Sucumbência mantida por ausência de impugnação.

. Prequestionamento quanto à legislação invocada fica estabelecido pelas razões de decidir.

. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 17 de abril de 2007.

Des. Federal Sílvia Goraieb

Relatora

Ademais, admitir que a habilitação legal para exercício de cargo público depende de inscrição em conselho profissional é admitir que uma autarquia especial possa regular a gestão de recursos humanos da administração pública, o que caracterizaria afronta à Constituição Federal, já que cabe ao Poder Executivo a iniciativa das leis referentes aos regimes jurídicos dos servidores públicos, bem



como a cada titular de Poder a iniciativa das leis que regulam as carreiras dos servidores.

O exame de legalidade é passível de ser realizado por servidor que tenha a devida qualificação para o exercício de cargo público, o que foi avaliado no respectivo concurso público. Portanto, incabível a ilação de que o exame de legalidade de atos de pessoal tenha de ser realizado por advogados mediante parecer, posto que sua instrução pode ser realizada por servidor que tenha a qualificação legal para tal. No caso deste Tribunal, essa situação se torna obscura, posto que não há definição legal das atribuições das diversas "áreas" do cargo de analista de controle externo, limitando-se a definição legal às atribuições do cargo.

Quanto à responsabilização de parecerista, a decisão do Pretório Excelso citada pela DIJUR a afasta nos termos do Código Civil e do Estatuto da OAB, no sentido de que o advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido amplo.

Entretanto, tal argumento não é suficiente para defender a tese de que as análises de atos sujeitos a registro seja restrita aos advogados. O servidor público tem também a proteção da lei – art. 142, inciso III, do Código Penal – no que tange ao desempenho de suas funções, sendo esta mais abrangente que aquela, posto que abarca os servidores de todas as áreas de formação e não se limita a emissão de pareceres, estendendo-se a todos os atos emitidos por, na linguagem adotada naquele Código, funcionário público.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, inciso I e V, do Regimento Interno (da compatibilidade das informações contidas na atuação e na distribuição e da fundamentação constando a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido), nem as determinações do Ofício nº 024/2010, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos.

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DIJUR mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 19 de março de 2013 – Sessão nº 8.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 200743/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ANTONIO OLINTO

INTERESSADO: JOSE AMBRÓSIO SOARES DA VEIGA

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 57/13 - Primeira Câmara

EMENTA: Prestação de contas de Prefeito. Contas regulares com ressalvas. Determinação e multa.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. José Ambrósio Soares da Veiga, como Prefeito de Antonio Olinto no exercício de 2011.

Em primeira análise, a Diretoria de Contas Municipais (Instrução 2324/12 – Peça 25) indicou que o relatório de gestão fiscal tocante ao primeiro bimestre foi publicado com atraso, o que é motivo de ressalva, sem prejuízo da aplicação da multa prevista na Lei 10028/00.

Devidamente intimado, o Sr. Veiga apresentou defesa (Peça 30), aduzindo, em síntese, que, embora atrasada em apenas 19 dias, a publicação foi efetuada, dando cumprimento ao princípio da transparência e não gerando prejuízos à Municipalidade. Os argumentos, porém, não foram acolhidos pela DCM (Instrução 3846/12 – Peça 31), que manteve o posicionamento do opinativo anterior.

O Ministério Público de Contas (Parecer 17154/12 – Peça 32), por sua vez, indicou que existe impropriedade no provimento das funções de contador e controlador interno do Município, ambas ocupadas por servidores comissionados. Apesar de intimada (v. Peça 34), a Municipalidade não apresentou defesa. A DCM (Informação 84/13 – Peça 36) esclareceu que o controlador é ocupante de cargo efetivo e que, embora a contadora seja comissionada, a questão foge do escopo das contas, pelo que manteve a orientação de que as contas são regulares com ressalva.

Em manifestação conclusiva, o Órgão Ministerial (Parecer 2000/13 – Peça 37) opina pela irregularidade das contas, por desacordo ao contido no Prejulgado 06 do

TCE/PR, uma vez que a contadora do Município é ocupante de cargo em comissão.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Analisemos as duas questões suscitadas pelos órgãos instrutivos na presente prestação de contas:

Relatórios de Gestão Fiscal – Tais relatórios, previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, são importantes elementos de gestão pública, especialmente no âmbito da transparência, princípio cada vez mais destacado pela legislação pátria. A importância dessas peças, aliás, pode ser verificada na grave penalidade imposta na Lei 10028/00 para o atraso na publicação.

Desta feita, a ausência de prejuízo à Municipalidade e o fato de o atraso não ser grande (19 dias) não são causas para justificar a impropriedade.

Considerando, porém, que foi observado atraso, e não falta da publicação, entendo que o item pode ser ressalvado. Com relação à penalidade, há de se destacar que o TCE/PR fixou remansosa jurisprudência – contrariando posicionamento deste julgador – no sentido de que a multa de 30% dos vencimentos anuais do agente responsável (Lei 10028/00) é desproporcional, para a conduta penalizada, sendo mais adequada a multa prevista no art. 87, IV, "g", da LC/PR 113/05.

Funções ocupadas por servidores comissionados – No que tange ao controlador interno, foram dirimidos os problemas quando esclarecido pela DCM que o servidor é ocupante de cargo efetivo.

Quanto à função de contador, desempenhada por ocupante de cargo em comissão, resta configurada contrariedade à orientação fixada no Prejulgado 06 (Acórdão), de acordo com a qual, em cumprimento ao comando contido no art. 37, II, da Constituição Federal, as funções de caráter permanente devem ser desempenhadas por servidores ocupantes de cargos efetivos.

Entendo, porém, diversamente do Ministério Público de Contas, que esta questão não deve ser enquadrada como causa de irregularidade de contas, mas como ressalva, conforme previsão do § 2º, do art. 244, do RITCE/PR, uma vez que insuficiente para macular as contas, considerando a gestão de todo um exercício, sem prejuízo de expedição de determinação ao Município para que, no prazo de 90 dias, apresente, sob pena de aplicação de multa administrativa e óbice ao recebimento de certidão liberatória, projeto de adequação da situação em tela às diretrizes fixadas no Prejulgado 06.

Em face de todo o exposto, voto:

- Pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. José Ambrósio Soares da Veiga, como Prefeito de Antonio Olinto no exercício de 2011, porém, com ressalvas tocantes a atraso na publicação de relatório de gestão fiscal, bem como do provimento da função de contador por meio de cargo em comissão;

- Pela expedição de determinação ao Município de Antonio Olinto para que, no prazo de 90 dias, apresente, sob pena de aplicação de multa administrativa e óbice ao recebimento de certidão liberatória, projeto de adequação da situação em tela às diretrizes fixadas no Prejulgado 06;

- Pela aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g", da LC/PR 113/05, ao Sr. José Ambrósio Soares da Veiga, em virtude da intempestiva publicação de relatório de gestão fiscal.

3. DA DECISÃO

3.1. emitir parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. José Ambrósio Soares da Veiga (CPF 087.540.559-20), como Prefeito de Antonio Olinto (CNPJ 76.020.460/0001-43), no exercício de 2011, ressalvando, porém, o atraso na publicação de relatório de gestão fiscal, assim como o provimento da função de contador por meio de cargo em comissão, com base nos disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05;

3.2. expedir determinação ao Município de Antonio Olinto para que, no prazo de 90 dias, apresente, sob pena de aplicação de multa administrativa e óbice ao recebimento de certidão liberatória, projeto de adequação da situação em tela às diretrizes fixadas no Prejulgado 06;

3.3. aplicar a multa prevista no art. 87, IV, "g", da LC/PR 113/05, ao Sr. José Ambrósio Soares da Veiga, em virtude da intempestiva publicação de relatório de gestão fiscal.

3.4. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I emitir parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. José Ambrósio Soares da Veiga (CPF 087.540.559-20), como Prefeito de Antonio Olinto (CNPJ 76.020.460/0001-43), no exercício de 2011, ressalvando, porém, o atraso na publicação de relatório de gestão fiscal, assim como o provimento da função de contador por meio de cargo em comissão, com base nos disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05;

II expedir determinação ao Município de Antonio Olinto para que, no prazo de 90 dias, apresente, sob pena de aplicação de multa administrativa e óbice ao recebimento de certidão liberatória, projeto de adequação da situação em tela às diretrizes fixadas no Prejulgado 06;

III aplicar a multa prevista no art. 87, IV, "g", da LC/PR 113/05, ao Sr. José Ambrósio Soares da Veiga, em virtude da intempestiva publicação de relatório de gestão fiscal.

IV determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do



RITCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 12 de março de 2013 – Sessão nº 7.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 169954/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL

INTERESSADO: JOSÉ ALTAIR MOREIRA

RELATOR: CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 58/13 - Primeira Câmara

RETIFICAÇÃO DE ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 16/13. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010, LAVRADO COM INCORREÇÕES. APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 471 DO REGIMENTO INTERNO – TC. DEMAIS TERMOS INALTERADOS.

RELATÓRIO

Trata o presente expediente de RETIFICAÇÃO do Acórdão de Parecer Prévio nº 16/13 – 1ª Câmara (peça nº 20 do Protocolo nº 169954/11) que examinou a Prestação de Contas do Município de Tijucas do Sul do exercício financeiro de 2010, com incorreções.

RAZÕES DA RETIFICAÇÃO

A Prestação de Contas do Município de Tijucas do Sul (Protocolo nº 169954/11) foi relatada corretamente em Sessão, constando da ATA da Sessão que o Município teve suas contas aprovadas com ressalvas. A decisão foi veiculada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 587, de 27/02/2013 e publicada em 28/02/2013, conforme certidão exarada nos autos (peça nº 21). No entanto, a publicação versou sobre matéria diversa da discutida e aprovada em Sessão e o erro aconteceu apenas na redação do Acórdão, ou seja, na formalização da decisão e não na decisão propriamente dita. A retificação não prejudica as partes.

TEOR CORRETO DO ACÓRDÃO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010. PELA REGULARIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS, COM RESSALVAS, COM A APLICAÇÃO, CUMULATIVA, DAS MULTAS DE 30% (TRINTA POR CENTO) DOS VENCIMENTOS ANUAIS DO SR. PREFEITO MUNICIPAL (SR. JOSÉ ALTAIR MOREIRA) E DE R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS). NÃO ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS NO PRAZO LEGAL E RESULTADO FINANCEIRO DEFICITÁRIO DAS FONTES NÃO VINCULADAS. VIOLAÇÃO AO ART. 1º, § 1º, 9º E 13, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000 E ART. 5º, INCISO III E § 1º, DA LEI FEDERAL Nº 10.028/2000 E ART. 87, III, 'B', DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/2005.

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas do Município de Tijucas do Sul, do exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. Prefeito Municipal, Sr. José Altair Moreira, em que busca justificar as irregularidades apuradas pela Diretoria de Contas Municipais – DCM e afastar as sanções propostas.

A DCM havia apontado as seguintes irregularidades: a) diferenças no ativo e no passivo permanente e no ativo e passivo financeiro; b) ilegalidade da abertura de créditos adicionais, acima do limite permitido pelo Legislativo Municipal (Lei Orçamentária); c) resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, em contrariedade com os arts. 9º e 13, da Lei de Responsabilidade Fiscal; d) atraso na entrega da prestação de contas.

A DCM propôs a aplicação da multa capitulada no art. 87, § 4º, da Lei Complementar nº 113/2005, a cada uma das irregularidades, exceto em relação ao resultado financeiro deficitário, em que propôs a aplicação da sanção prevista no art. 5º, inciso III e parágrafo 1º, da Lei Federal nº 10.028/2000.

Também propôs a DCM a aplicação de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao Sr. Prefeito Municipal, pelo atraso na entrega da prestação de contas eletrônica, conforme previsto no art. 87, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar nº 113/2005. O Ministério Público, por meio do Parecer nº 5.005/12, de 02/05/2012, acompanhou integralmente a conclusão da Diretoria de Contas Municipais – DCM.

DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

a) Abertura de Créditos Adicionais

Da análise realizada pela DCM, verifica-se que as alterações orçamentárias representaram 18,04% do orçamento e que a autorização legislativa era de 20%, estando, portanto, dentro da legalidade, não sendo possível a incidência de multa.

b) Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas: art. 1º, § 1º, 9º e 13, da Lei Complementar nº 101/2000 e art. 5º, inciso III e § 1º, da Lei Federal nº 10.028/2000.

O Município apresentou um déficit financeiro de R\$ 88.024,90, correspondente a 1,09% do somatório das receitas (correntes e de capital – R\$ 8.098.901,20).

A DCM aceitou os argumentos expendidos pela defesa, verificando que o Município aplicou nas áreas de saúde e educação, com recursos livres, o valor de R\$ 1.965.45,74 a mais que o exigido legalmente, além de verificar que o déficit é inferior a 5% da receita arrecadada.

A DCM alertou o Município que a Lei Complementar nº 101/2000 exige uma gestão fiscal planejada e responsável, com o pleno equilíbrio das contas públicas,

especialmente a limitação/contingenciamento de empenhos quando a arrecadação tende a não suportar as metas de resultado primário e nominal (art. 4º, inciso I e 9º, da LRF), propondo a aplicação da multa prevista no art. 5º, inciso III e § 1º, da Lei Federal nº 10.028/2000, correspondente a 30% (trinta por cento) dos vencimentos anuais do Sr. Prefeito Municipal, responsabilidade esta que é pessoal.

O Tribunal de Contas, aplicando o princípio constitucional da proporcionalidade, tem aprovado as contas com ressalvas quando tal déficit é inferior a 5% das receitas, mas tem aplicado a sanção ao gestor (prefeito municipal).

Acompanho o posicionamento da DCM e do Ministério Público, aplicando o princípio constitucional da proporcionalidade para o fim de aprovar com ressalva as contas, mantendo a multa capitulada no art. 5º, inciso III e § 1º, da Lei Federal nº 10.028/2000, correspondente a 30% (trinta por cento) dos vencimentos anuais do Sr. Prefeito Municipal, responsabilidade esta que é pessoal.

c) Divergências no Ativo e Passivo Financeiro e Ativo e Passivo Permanente: Lei nº 4.320/64

As irregularidades anteriormente apontadas pela DCM foram corrigidas pelo Município e a DCM comparou o novo demonstrativo com as informações constantes do SIM-AM, comprovando a consistência entre os demonstrativos (fls. 12-18, da Instrução nº 1.125/12), concluindo que a irregularidade foi sanada e que a aplicação da multa poderia ser afastada.

Acompanho a conclusão da DCM, haja vista que não se verificou fraudes ou má-fé em relação às diferenças apuradas, mas alerto o Município de que deve observar cuidadosamente as normas e princípios contábeis para que erros grosseiros como estes não voltem a ocorrer.

d) Atraso na Entrega da Prestação de Contas: art. 87, III, 'b', da Lei Complementar nº 113/2005.

O Tribunal poderia relevar a aplicação da sanção caso o Município tivesse demonstrado que o atraso ocorreu por motivo de força maior ou argumentos equivalentes, mas tais provas não vieram aos autos.

A DCM não acolheu as justificativas apresentadas pelo Município (estruturação dos setores com qualificação de servidores), mantendo a aplicação da multa prevista no art. 87, III, 'b', da Lei Complementar nº 113/2005, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), responsabilidade esta que é do Sr. Prefeito Municipal, Sr. José Altair Moreira.

Também não constatei motivos relevantes para a não entrega tempestiva da Prestação de Contas, não podendo deficiências de planejamento ser classificadas como motivo de força maior ou equivalente.

e) Outros Aspectos Relevantes – Transferências Voluntárias ao Terceiro Setor.

A DCM, por meio da Informação nº 894/2012, de 12/07/2012, informou que o Município transferiu ao Terceiro Setor, em 2010, a importância de R\$ 3.144.490,21 (três milhões, cento e quarenta e quatro mil, quatrocentos e noventa reais e vinte e um centavos), valor este que corresponde a aproximadamente 15% do orçamento do município.

Dentre os principais beneficiados estão a Associação Hospital Nossa Senhora das Dores de Tijuca, que recebeu o montante de R\$ 1.288.264,85 e o Provopar – Programa do Voluntariado Paranaense, que recebeu o montante de R\$ 1.381.380,61.

Não consta da Informação da DCM irregularidades nessas transferências, fato este que não significa que em processos próprios realizados pela Diretoria de Análise de Transferências não se venha a apurar anomalias.

VOTO

Em que pese o posicionamento da DCM e do Ministério Público junto a esta Corte de Contas e cotejando essas irregularidades à luz do princípio constitucional da proporcionalidade e de decisões pretéritas deste Tribunal, discordo de tal posicionamento e VOTO pela emissão de Parecer Prévio pela aprovação das Contas do Município de Tijucas do Sul do exercício financeiro de 2010, com ressalvas, em relação aos seguintes pontos: a) resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, pela inobservância do art. 1º, § 1º, 9º e 13, da Lei Complementar nº 101/2000; e b) atraso na entrega da prestação de contas), com a aplicação da multa prevista no art. 87, III, 'b', da Lei Complementar nº 113/2005, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), responsabilidade esta que é do Sr. Prefeito Municipal, Sr. José Altair Moreira, CPF nº 319.442.809-87 e considero sanadas as irregularidades relativas aos seguintes aspectos/pontos: 1) abertura de créditos adicionais, sem aplicação de multa e 2) divergências no ativo e passivo financeiro e ativo e passivo permanente), mas alerto o Município de que deve observar cuidadosamente as normas e princípios contábeis para que erros grosseiros como estes não voltem a ocorrer.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

Retificar o Acórdão de Parecer Prévio nº 16/13, publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 587, de 27/02/2013, considerado publicado em 28/02/2013, para constar o conteúdo correto, nos termos acima relatados, a saber:

Emitir parecer prévio pela aprovação das Contas do Município de Tijucas do Sul do exercício financeiro de 2010, com ressalvas, em relação aos seguintes pontos: a) resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, pela inobservância do art. 1º, § 1º, 9º e 13, da Lei Complementar nº 101/2000; e b) atraso na entrega da prestação de contas, com a aplicação da multa prevista no art. 87, III, 'b', da Lei Complementar nº 113/2005, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), responsabilidade esta que é do Sr. Prefeito Municipal, Sr. José Altair Moreira, CPF nº 319.442.809-87, e considero sanadas as irregularidades relativas aos seguintes aspectos/pontos: 1) abertura de créditos adicionais, sem aplicação de multa e 2) divergências no ativo e passivo financeiro e ativo e passivo permanente), mas alerto



o Município de que deve observar cuidadosamente as normas e princípios contábeis para que erros grosseiros como estes não voltem a ocorrer.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 12 de março de 2013 – Sessão nº 7.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 210660/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE INAJÁ

INTERESSADO: ALCIDES ELIAS FERNANDES

RELATOR: CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 59/13 - Primeira Câmara

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010. PARECER PRÉVIO PELA REGULARIDADE DAS CONTAS.

RELATÓRIO

Trata o presente expediente de prestação de contas do MUNICÍPIO DE INAJÁ, relativa ao exercício financeiro de 2010.

Durante a instrução nº 2156/11 – DCM verificou-se uma restrição diante da não comprovação da regularidade junto ao Ministério da Previdência Social e uma recomendação no sentido da existência de obra paralisada no Município.

A entidade, ao exercer seu direito de contraditório, apresentou o documento exigido informando ainda que não foi possível o envio deste a época da prestação de contas, pois haviam irregularidades apontadas pelo Ministério da Previdência Social, que foram sanadas, sendo que o Certificado de Regularidade Previdenciária foi emitido apenas em 27/07/2011.

A Diretoria de Contas Municipais – DCM, por meio da Instrução nº 165/12, após análise dos referidos documentos, verificou que a apresentação deste supre a irregularidade considerada em instrução anterior, motivo pelo qual opina pela regularidade desta prestação de contas.

O Ministério Público de Contas se manifesta por meio do Parecer nº 15386/12 pela aprovação do presente expediente, em conformidade com o exposto pela DCM, porém opina pela prolação de despacho saneador para aferir a existência de outros expedientes em trâmite nesta Corte que possam ter repercussão no exercício em tela.

Adicionalmente, a Diretoria de Contas Municipais, pela Informação nº 1261/12 detalhou, com base nos registros classificados como subvenções sociais do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal - SIM AM, os repasses do Município às entidades privadas sem fins lucrativos.

VOTO

Diante das manifestações da unidade instrutiva, VOTO pela regularidade da presente prestação de contas, na forma do art. 246 do Regimento Interno desta Corte.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

Emitir parecer prévio pela regularidade da presente prestação de contas, na forma do art. 246 do Regimento Interno desta Corte.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 12 de março de 2013 – Sessão nº 7.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 214364/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMBARÁ

INTERESSADO: JOSÉ SALIM HAGGI NETO

RELATOR: CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 60/13 - Primeira Câmara

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2010. INSTRUÇÃO E PARECERES PELA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA DESAPROVAÇÃO, EM RAZÃO DO DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO DE FONTES NÃO VINCULADAS. NÃO APLICABILIDADE DAS EXCEÇÕES JURISPRUDENCIAIS, CONFORME ANÁLISE DA DIRETORIA TÉCNICA. MULTA PELO ATRASO E RECOMENDAÇÕES.

RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas do Município de Cambará, relativa ao exercício financeiro de 2010, submetida regularmente aos trâmites instrutivos nesta Corte.

Em análise posterior ao contraditório inicial do município interessado, a Diretoria de Contas Municipais, pela Instrução nº 654/12 opinou pela manutenção de irregularidades e ressalvas, apresentadas na Instrução inicial (nº 2556/11).

Ato contínuo foram apresentados pelo interessado - e regularmente admitidos na forma regimental - novos documentos (peças 20 e 26 a 29), submetidos à nova apreciação pela diretoria técnica.

Finalmente, em análise conclusiva feita pela Instrução 3038/12, a Diretoria de Contas Municipais apontou as seguintes inconformidades:

Ressalva:

• Falta de inscrição na Dívida Fundada dos Precatórios notificados entre 04/05/2000 e 01/07/2009. - Fonte de Critério – Lei Complementar nº 101/00, art. 30, § 7º -

• Proposta pela Multa da L.C.E. 113/2005, art. 87, III, §4º.

Restrição à aprovação das contas:

• Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas. - Fonte de critério - Lei Complementar nº. 101/00, art. 1º, § 1º, 9º e 13 –

Opina ainda pela multa prevista no art. 5º, inciso III e § 1º da Lei Federal nº 10028/00, em razão do não saneamento da situação descrita; e multa pelo atraso na entrega da prestação de contas eletrônica, conforme art.87,III,b da LCE 113/2005.

Por fim, sugere a DCM recomendações de adoção de melhores práticas de gestão, “de maneira que os apontamentos estão ora sendo consignados com teor de recomendação, sem reflexos às conclusões das contas, em razão do que se declina de adentrar ao mérito de eventuais argumentações apresentadas pelo Gestor Interessado em sua defesa, reservando-se para outra avaliação em prestação de contas futura”.

Descrição do Item da Análise Providências

Recomendação - Existência de obra paralisada no Município. Adotar as medidas necessárias para dar andamento na obra, registrando, ato contínuo, a correta situação no sistema SIM-AM - Módulo de Obras Públicas.

Conclui assim pela emissão de Parecer Prévio pela irregularidade das presentes contas, relativa ao exercício financeiro de 2010.

O Ministério Público junto a este Tribunal, pelo Parecer nº 16636/12, corrobora o entendimento da Diretoria de Contas Municipais, pela emissão de Parecer Prévio pela desaprovação das contas em razão do resultado financeiro deficitário de fontes não vinculadas.

VOTO

Conforme explicitado na Instrução técnica da Diretoria de Contas Municipais, foi evidenciada a ocorrência de déficit orçamentário, demonstrando a inobservância dos artigos. 9º e 13º da Lei de Responsabilidade Fiscal, que fixa o prazo de trinta dias a contar da publicação do orçamento, para que o Poder Executivo proceda ao desdobramento das receitas em metas bimestrais de arrecadação, a fim de que, ocorrendo a frustração da arrecadação, seja procedida a limitação de empenhos como forma de manter o equilíbrio fiscal.

A argumentação do município dando conta de decisões desta Corte que teriam considerado casos semelhantes como ressalvas, não foi acatada pela DCM em razão das particularidades contábeis envolvidas nos casos suscitados, inaplicáveis ao presente processo. Assim, não pode prosperar tal argumento de excepcionalidade como uma autorização genérica de déficit orçamentário, aplicável a toda e qualquer prestação de contas.

Assim, com fulcro na manifestação exarada pela DCM e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, VOTO no sentido de que este Tribunal de Contas emita Parecer Prévio pela desaprovação das contas ora em exame, em razão do déficit orçamentário das fontes não vinculadas e apontando como ressalva a ser anotada a falta de inscrição na Dívida Fundada dos Precatórios notificados entre 04/05/2000 e 01/07/2009, caracterizando ofensa à norma legal ou regulamentar, nos termos do art. 16, III, “b” da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Acolho igualmente as recomendações de adoção de melhores práticas de gestão trazidas pela Instrução 3038/12.

Deixo, porém, de aplicar a multa prevista na Lei 10028/00 art. 5º - III e § 1º, por acatar entendimento corrente nesta Corte pela desproporcionalidade da medida. Acato, todavia, a multa pela entrega da Prestação de Contas eletrônica com atraso. (Lei Complementar Estadual 113/2005, art. 87, III, b).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio pela desaprovação das contas ora em exame, em razão do déficit orçamentário das fontes não vinculadas;

II - Apontar como ressalva a ser anotada junto à Diretoria de Execuções, a falta de inscrição na Dívida Fundada dos Precatórios notificados entre 04/05/2000 e 01/07/2009;

III - Recomendar ao gestor a adoção de medidas, visando a dar andamento na obra paralisada no município, registrando, ato contínuo, a correta situação no sistema SIM-AM - Módulo de Obras Públicas, e

IV - Aplicar ao gestor a multa prevista na Lei Complementar Estadual nº 87, III, b, em razão da entrega da Prestação de Contas eletrônica com atraso.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 12 de março de 2013 – Sessão nº 7.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente



PROCESSO Nº: 153893/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO NEGRO

INTERESSADO: ALCEU RICARDO SWAROWSKI

RELATOR: CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 61/13 - Primeira Câmara

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL DE RIO NEGRO, EXERCÍCIO DE 2011. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS, COM RESSALVA EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA DE OBRAS PARALISADAS NO EXERCÍCIO.

RELATÓRIO

Trata o presente protocolado de Prestação de Contas do Município de Rio Negro, relativa ao exercício financeiro de 2011.

Em análise conclusiva, a Diretoria de Contas Municipais, pela Instrução nº 99/13, opina pela regularidade das contas, com ressalva em razão da existência de obras paralisadas em 2011.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, pelo Parecer nº 1957/13, propugna igualmente pela emissão de parecer prévio pela aprovação da prestação de contas, com a ressalva elencada pela DCM.

VOTO

Considerando a uniformidade da instrução técnica e do Parecer Ministerial, voto igualmente pela emissão de parecer prévio pela aprovação da prestação de contas do Município de Rio Negro, relativa ao exercício financeiro de 2011, ressaltando a existência de obras paralisadas no exercício.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

Emitir parecer prévio pela aprovação da prestação de contas do Município de Rio Negro, relativa ao exercício financeiro de 2011, com ressalva em razão da existência de obras paralisadas no exercício.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 12 de março de 2013 – Sessão nº 7.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 175897/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA

INTERESSADO: PRIMIS DE OLIVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 62/13 - Primeira Câmara

EMENTA: MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011. REGULARIDADE COM RESSALVA.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo EXECUTIVO MUNICIPAL DE GODOY MOREIRA, relativas ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. PRIMIS DE OLIVEIRA.

A prestação de contas foi recebida e autuada em 27.03.2012, sendo distribuída a este Conselheiro para relatoria. Ato contínuo, foi encaminhada à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público de Contas para exame.

Em sua primeira análise a unidade técnica (Instrução 2108/12) verificou a existência de vícios que poderiam ensejar a emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas:

OCORRÊNCIAS CONSTATADAS FACE AO ESCOPO DA ANÁLISE

Descrição do Item de Análise Apontamento

ASPECTOS ORÇAMENTÁRIOS

Recomendação - Falta de efetividade no cumprimento dos programas estabelecidos no PPA e LOA. Há Recomendação

ASPECTOS PATRIMONIAIS

Restrição - Valores do Ativo ou Passivo Financeiro do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem. Há Restrição

PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

Restrição - Falta de aporte para o Regime Próprio de Previdência Social. Há Restrição

Citado o Município apresentou suas justificativas (peças 31/37).

Em relação ao balanço patrimonial alega, em síntese: "As diferenças apresentadas ocorreram devido ao fato de termos enviado o SIM-AM, referente ao 6º bimestre de 2011, após o envio do Balanço, parte documental".

Em relação às contribuições dirigidas ao regime de previdência municipal, afirma que os valores foram repassados, porém empenhados com código de despesa equivocado.

Juntou documentos buscando demonstrar suas alegações.

Ponderando as justificativas apresentadas pelo Município, a Diretoria de Contas Municipais lançou novo opinativo (Instrução 79/13), recomendando a conversão em ressalva do equívoco cometido pelo Município na contabilização do aporte ao fundo de previdência.

Desta forma, conclui pela regularidade com ressalva das contas, tecendo ainda as

seguintes recomendações:

2 - DA RECOMENDAÇÃO

O exame preliminar identificou situações cuja avaliação neste momento não foi considerada como passível de ensejar restrições à regularidade das contas, mas que configuram aspectos que demandam mais atenção dos Administradores, no sentido da observância e adoção de melhores práticas de gestão. De maneira que os apontamentos que estão ora sendo consignados com teor de recomendação, sem reflexos às conclusões das contas, em razão do que se declina de adentrar ao mérito de eventuais argumentações apresentadas pelo Gestor Interessado em sua defesa, reservando-se para outra avaliação em prestação de contas futura.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 1249/13, corroborou o pronunciamento da Diretoria de Contas Municipais, pugnano pela regularidade com ressalva das contas apresentadas.

VOTO

Segundo análise da Diretoria de Contas Municipais, três questões comprometiam a regularidade da presente prestação de contas, a saber:

- Falta de efetividade no cumprimento dos programas estabelecidos no PPA e LOA.
- Valores do Ativo ou Passivo Financeiro do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem.
- Falta de aporte para o Regime Próprio de Previdência Social.

Em sua defesa, o Município apresentou as devidas justificativas, apoiadas pelos documentos juntados. Tal manifestação foi capaz de demonstrar a regularidade das contas tanto a este Conselheiro como às unidades técnicas do Tribunal.

Quanto ao equívoco cometido pelo Município na contabilização do aporte dirigido ao regime próprio de previdência, razão assiste à Diretoria de Contas Municipais, devendo o item ser convertido em ressalva.

Sendo assim, acompanho as manifestações da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas e VOTO pela emissão de Parecer Prévio para APROVAÇÃO COM RESSALVA das contas do Executivo Municipal de Godoy Moreira, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. Primis de Oliveira.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

Emitir parecer prévio pela APROVAÇÃO COM RESSALVA, das contas do Executivo Municipal de Godoy Moreira, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. Primis de Oliveira.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 12 de março de 2013 – Sessão nº 7.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 137994/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI

INTERESSADO: MOACIR ANDREOLLA

ADVOGADO: LUCIANA DE MACEDO WEINHARDT (OAB/PR 48971), LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO (OAB/PR 39554), MARCELO BUZATO (OAB/PR 22.314), MARIANA BASTOS DALLA VECCHIA (OAB/PR 44112), ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI (OAB/PR 38609), TATIANA RODRIGUES (OAB/PR 47350)

RELATOR: AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 63/13 - Primeira Câmara

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PREFEITO MUNICIPAL. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA REGULARIDADE DAS CONTAS COM RESSALVA.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI, relativa ao exercício financeiro de 2008.

Em instrução inicial (peça 06), a Diretoria de Contas Municipais, apontou uma série de irregularidades, de natureza formal e material, abaixo discriminadas.

Irregularidades formais:

a) Qualificação dos responsáveis pela prestação de contas, na forma do Modelo 3, assinado pelo representante legal, contendo os dados da entidade municipal e as informações pessoais dos responsáveis, ao qual serão juntadas cópias dos documentos pessoais (CPF e RG) do Gestor e Ordenado da despesa no exercício da prestação de contas, além de comprovante de endereço atualizado. Estas informações deverão guardar correlação com o sistema de cadastramento do Tribunal de Contas.

Irregularidades materiais:

- a) Ausência de pagamento da Dívida Fundada - Confissão de Dívida com o RPPS.
 - b) Remuneração dos agentes políticos – recebimento acima do valor devido.
 - c) Despesas com publicidade - aplicação no ano eleitoral de valor superior à média dos últimos três anos.
- Devidamente intimada, a Entidade exerceu seu primeiro contraditório (peça 18), juntando documentação e trazendo esclarecimentos a fim de sanar as irregularidades apontadas.

Quanto à irregularidade formal, juntou a documentação solicitada na forma da instrução da Diretoria de Contas Municipais.

Quanto às irregularidades materiais, manifestou-se no seguinte sentido:



a) Encaminhou cópia da Lei nº 437/07 que autoriza o reconhecimento do débito previdenciário e respectivo parcelamento. Com base nesta lei que se institui os parcelamentos da dívida. Para sanar foram encaminhados documentos comprovando o pagamento.

b) Alegou que houve revisão do subsídio dos agentes políticos (Prefeito e Vice), no ano de 2007, por meio da lei 368/07, passando o subsídio do prefeito para R\$ 3.712,77 (três mil setecentos e doze reais e setenta e sete centavos) e do vice prefeito para R\$ 1.608,87, a partir de 01/04/07.

c) Esclareceu que toda a publicidade realizada foi estritamente legal, oficial não havendo publicidade institucional dentre as despesas apontadas, juntando documentação comprobatória.

Após, na instrução nº 3930/09 (peça 20), a Diretoria de Contas Municipais acatou as manifestações da entidade, considerando sanada a irregularidade formal, bem como as irregularidades materiais exposta nos itens “a” e “c” acima.

Já no tocante ao item “b”, a Diretoria de Contas Municipais considerou que a regularidade deveria ser mantida.

Isso porque, segundo a unidade técnica, no exercício de 2007, a entidade pleiteou um reajuste de 10% (dez por cento) para os subsídios em questão, não sendo acatado por este Tribunal, conforme consta na Instrução nº 3465/08 DCM, que analisou a prestação de contas de 2007, sendo que a diferença recebida a maior pelos agentes políticos no exercício de 2007 foi devolvida conforme consta na Instrução nº 3465/08 e por este motivo as contas foram consideradas regulares para aquele exercício.

Em decorrência disso, o pagamento dos subsídios no exercício de 2008, tal qual fora feito (indevidamente) no exercício de 2007 demonstra a irregularidade.

Assim, além da manutenção da irregularidade, opinou a unidade pelo ressarcimento dos valores pagos a maior, bem como pela fixação de multa do art. 89, VI da Lei Complementar 113/05.

O Ministério Público, em seu Parecer nº 15550/09 (peça 22), da lavra da Ilustre Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, acompanhou integralmente a manifestação da unidade.

Antes de qualquer deliberação por parte deste Tribunal sobreveio nova manifestação da entidade (peça 28), na qual demonstrou, antecipadamente, o recolhimento dos valores pagos a maior, juntando documentação idônea.

Em nova análise, na instrução nº 166/13 (peça 41), a Diretoria de Contas Municipais atestou a exatidão dos valores devolvidos, considerando sanadas as irregularidades, mantendo-se, porém, ressalvas no tocante ao item, no que foi acompanhada integralmente pelo Ministério Público.

É este o relatório, passo a fundamentar e expor meu voto.

FUNDAMENTAÇÃO

Sobre a irregularidade formal apontada, não há dúvidas de que foi saneada, mediante a juntada da documentação solicitada pela DCM.

De igual modo, a defesa logrou êxito ao demonstrar a regularização das demais questões.

No que toca ao item “a”, foi promulgada lei municipal que autorizou reconhecimento do débito previdenciário e seu parcelamento. Ademais, o município demonstra que efetivamente parcelou a dívida e de que faz seu pagamento a contento.

No que toca ao item “c”, também devem ser acatados os argumentos da defesa.

Não se pode interpretar o art. 73, inciso VII da Lei 9.504/97 aliado do espírito da lei.

Neste caso, a finalidade da norma é evitar que o administrador interfira no processo eleitoral, mediante o uso de publicidade, causando desequilíbrio de forças no pleito. É por tal razão que se deve distinguir a publicidade oficial da publicidade em sentido amplo. Aquela é um dever da administração, e condição de validade dos atos oficiais, mediante sua divulgação aos administrados. Por tal razão, não se pode incluir na vedação legal a publicidade oficial, sob pena de desvirtuar o comando legal da Lei 9.504/97 e, ainda, de impedir a administração de tornar público seus atos administrativos e comandos legais. Caso contrário, adotar-se-ia um sistema contraditório, vez que a publicidade dos atos oficiais é, além de tudo, obrigatória.

Logo, demonstrado que as despesas se referem à publicidade oficial, despidas de qualquer intenção de externar conquistas e resultados do administrador, acompanho a manifestação da unidade técnica e do Ministério Público, considerando regularizado este item.

Por fim, no que concerne ao item “b”, desnecessário adentrar ao mérito, uma vez que a própria entidade, após a segunda instrução da unidade, antecipou-se a qualquer deliberação desta Corte, e demonstrou a devolução dos valores pagos a maior, confessando a irregularidade da situação. Por outro lado, como ocorreu a devolução dos valores, aplica-se a Uniformização nº 08 deste Tribunal de Contas, mantendo-se as devidas ressalvas.

VOTO

Diante do exposto, acompanhando as manifestações da Diretoria de Contas Municipal e do Ministério Público de Contas, voto pela emissão de parecer prévio pela regularidade das contas da entidade, referente ao exercício de 2008, com ressalva no tocante ao item “Remuneração dos agentes políticos – recebimento acima do valor devido”.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em:

Emitir parecer prévio pela regularidade das contas da entidade, referente ao exercício de 2008, com ressalva no tocante ao item “Remuneração dos agentes políticos – recebimento acima do valor devido”.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 12 de março de 2013 – Sessão nº 7.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 152951/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JATAIZINHO

INTERESSADO: WILSON FERNANDES

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 71/13 - Primeira Câmara

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO. EXERCÍCIO DE 2011. RETIFICAÇÃO DE ACÓRDÃO. ERRO MATERIAL. ART. 471, RITCEPR.

I. RELATÓRIO

Encerram os presentes autos prestação de contas anual do Poder Executivo do Município de Jataizinho, referente ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. Wilson Fernandes, Prefeito no período de 01/01/2009 a 31/12/2012, a qual já restou analisada por esta Corte, por meio do Acórdão de Parecer Prévio nº 458/12, da Segunda Câmara, que houve por bem emitir parecer prévio pela regularidade das contas, com ressalva em razão do atraso de no encaminhamento das informações em meio eletrônico.

Ocorre que, no dispositivo do referido julgado, como apontado pela Diretoria de Execuções (Despacho nº 100/13, peça 44), nos itens I e II constou equivocadamente como responsável Wanderlei Fernandes e não Wilson Fernandes, como a seguir se demonstra:

“I - Emitir Parecer Prévio pela regularidade das contas do Poder Executivo do Município de JATAIZINHO, da gestão de responsabilidade do Sr. Wanderlei Fernandes, exercício financeiro de 2011, com ressalva em razão do atraso de 73 (setenta e três) dias no encaminhamento das informações em meio eletrônico.

II - Determinar a aplicação da multa prevista no art. 87, III, “b”, da LC nº 113/2005 ao gestor, Sr. Wanderlei Fernandes, com recolhimento ao Tesouro do Estado, por meio de guia GR/PR, código 5118”.

Diante disso, o feito retornou para nova deliberação.

II. VOTO

O caso dos autos encerra típico caso de erro material em acórdão emanado do órgão plenário desta Casa, cuja solução se encontra regra no art. 471 do RITCEPR: “Art. 471. Parágrafo único. Após o trânsito em julgado, o Relator reconhecendo erro material ou inexistência na redação do acórdão, proporá a sua retificação ou declaração de nulidade, conforme o caso, mediante inclusão em pauta de julgamento, de forma destacada, e deliberação do órgão colegiado competente”. Destarte, presente na referida decisão erro material, impõe sua correção, a fim de que conste explicitamente o nome do verdadeiro responsável pela prestação das contas, Wilson Fernandes.

Assim, VOTO, nos termos do parágrafo único do art. 471 do Regimento Interno, pela retificação do Acórdão de Parecer Prévio n. 458/12, da Segunda Câmara, excluindo-se o nome de Wanderley Fernandes, para que conste como responsável pela prestação de contas do Município de Jataizinho, relativa ao exercício financeiro de 2011, o Sr. Wilson Fernandes, seguintes termos:

“I - Emitir Parecer Prévio pela regularidade das contas do Poder Executivo do Município de JATAIZINHO, da gestão de responsabilidade do Sr. Wilson Fernandes, exercício financeiro de 2011, com ressalva em razão do atraso de 73 (setenta e três) dias no encaminhamento das informações em meio eletrônico.

II - Determinar a aplicação da multa prevista no art. 87, III, “b”, da LC n. 113/2005 ao gestor, Sr. Wilson Fernandes, com recolhimento ao Tesouro do Estado, por meio de guia GR/PR, código 5118”.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, §1º, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade, em:

Retificar o Acórdão de Parecer Prévio nº 458/12, da Segunda Câmara, excluindo-se o nome de Wanderley Fernandes, para que conste como responsável pela prestação de contas do Município de Jataizinho, relativa ao exercício financeiro de 2011, o Sr. Wilson Fernandes, seguintes termos:

“I - Emitir Parecer Prévio pela regularidade das contas do Poder Executivo do Município de JATAIZINHO, da gestão de responsabilidade do Sr. Wilson Fernandes, exercício financeiro de 2011, com ressalva em razão do atraso de 73 (setenta e três) dias no encaminhamento das informações em meio eletrônico.

II - Determinar a aplicação da multa prevista no art. 87, III, “b”, da LC n. 113/2005 ao gestor, Sr. Wilson Fernandes, com recolhimento ao Tesouro do Estado, por meio de guia GR/PR, código 5118”.

III - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrar os autos, nos termos do art. 398, §1º, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 19 de março de 2013 – Sessão nº 8.

DURVAL AMARAL

Presidente



SEGUNDA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 17/13

PROCESSO N.º: 52601/13
ASSUNTO: CONSULTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARQUINHO
INTERESSADO: LUIZ CÉZAR BAPTISTEL
TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO: 3573/13
Por ordem do Eminente Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, nos termos do Despacho nº. 436/13, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.
22 de março de 2013
CLEUZA BAIS LEAL
51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 5503/13

Processo nº: 149431/13
Data e hora da distribuição: 19/03/2013 11:07:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MARILUZ
Interessado: JUDITE PUERARI BORGHETTI
Exercício: 2012
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:
DP, em 19/03/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 5504/13

Processo nº: 140779/13
Data e hora da distribuição: 19/03/2013 11:07:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS GONDRO
Exercício: 2012
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:
DP, em 19/03/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 5505/13

Processo nº: 126385/13
Data e hora da distribuição: 19/03/2013 11:08:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PLANALINA DO PARANÁ
Interessado: MAURO HAWERROTH
Exercício: 2012
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Impedimentos:
DP, em 19/03/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 5506/13

Processo nº: 153188/13
Data e hora da distribuição: 19/03/2013 11:08:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SULINA
Interessado: ADEMIR MACIEL COSTA

Exercício: 2012

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Impedimentos:

DP, em 19/03/2013

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 5507/13

Processo nº: 152742/13
Data e hora da distribuição: 19/03/2013 11:08:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BOM
Interessado: OSVALDO NORBIATO
Exercício: 2012
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Impedimentos:
DP, em 19/03/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 5508/13

Processo nº: 127152/13
Data e hora da distribuição: 19/03/2013 11:08:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE REBOUÇAS
Interessado: FÁBIO MARCELO CHIQUETO
Exercício: 2012
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:
DP, em 19/03/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 5509/13

Processo nº: 136607/13
Data e hora da distribuição: 19/03/2013 11:08:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS
Interessado: MARCIA CRISTINA MOTTIN SANTOS
Exercício: 2012
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 145568/13, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:
DP, em 19/03/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 5510/13

Processo nº: 81610/13
Data e hora da distribuição: 19/03/2013 11:08:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: GILMAR JARENTCHUK
Exercício: 2012
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 19/03/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 5511/13

Processo nº: 152572/13
Data e hora da distribuição: 19/03/2013 11:08:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO BONITO
Interessado: ALCEU JOSE BERNARDI
Exercício: 2012
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:
DP, em 19/03/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 5512/13

Processo nº: 152424/13
Data e hora da distribuição: 19/03/2013 11:08:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA
Interessado: COMUNIDADE DE ASSISTÊNCIA BOM PASTOR DE NOVA ESPERANÇA



Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 19/03/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 5513/13

Processo nº: 143492/13
Data e hora da distribuição: 19/03/2013 11:08:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE PITANGA
Interessado: ALTAIR JOSE ZAMPIER
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Impedimentos:
DP, em 19/03/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 5514/13

Processo nº: 105000/13
Data e hora da distribuição: 19/03/2013 11:08:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU
Interessado: AEQUEVEL - ASSOCIAÇÃO DOS ESTUDANTES QUEDENSES UNIVERSITÁRIOS
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 19/03/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 5515/13

Processo nº: 101536/13
Data e hora da distribuição: 19/03/2013 11:08:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU
Interessado: APAE - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS QUEDAS DO IGUAÇU
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Impedimentos:
DP, em 19/03/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 5516/13

Processo nº: 102109/13
Data e hora da distribuição: 19/03/2013 11:10:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU
Interessado: HILARIO CZECHOWSKI
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 19/03/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 5517/13

Processo nº: 143344/13
Data e hora da distribuição: 19/03/2013 11:10:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE PITANGA
Interessado: ALTAIR JOSE ZAMPIER

Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:
DP, em 19/03/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 5518/13

Processo nº: 104861/13
Data e hora da distribuição: 19/03/2013 11:11:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU
Interessado: ASSOCIAÇÃO DOS ESTUDANTES QUEDENSES EM DOIS VIZINHOS
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Impedimentos:
DP, em 19/03/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 5519/13

Processo nº: 143620/13
Data e hora da distribuição: 19/03/2013 11:11:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE PITANGA
Interessado: ALTAIR JOSE ZAMPIER
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 19/03/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 5520/13

Processo nº: 143476/13
Data e hora da distribuição: 19/03/2013 11:11:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE PITANGA
Interessado: ALTAIR JOSE ZAMPIER
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:
DP, em 19/03/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 5521/13

Processo nº: 143506/13
Data e hora da distribuição: 19/03/2013 11:11:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE PITANGA
Interessado: ALTAIR JOSE ZAMPIER
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:
DP, em 19/03/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 5522/13

Processo nº: 143514/13
Data e hora da distribuição: 19/03/2013 11:11:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE PITANGA
Interessado: ALTAIR JOSE ZAMPIER
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 19/03/2013

Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 5523/13

Processo nº: 152645/13
Data e hora da distribuição: 19/03/2013 11:11:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA
Interessado: GERSON ZANUSSO
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 19/03/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 5524/13

Processo nº: 143417/13
Data e hora da distribuição: 19/03/2013 11:11:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE PITANGA
Interessado: ALTAIR JOSE ZAMPIER
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Impedimentos:
DP, em 19/03/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 5525/13

Processo nº: 143530/13
Data e hora da distribuição: 19/03/2013 11:11:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE PITANGA
Interessado: ALTAIR JOSE ZAMPIER
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Impedimentos:
DP, em 19/03/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 5526/13

Processo nº: 143565/13
Data e hora da distribuição: 19/03/2013 11:11:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE PITANGA
Interessado: ALTAIR JOSE ZAMPIER
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 19/03/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 5527/13

Processo nº: 143573/13
Data e hora da distribuição: 19/03/2013 11:11:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE PITANGA
Interessado: ALTAIR JOSE ZAMPIER
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:
DP, em 19/03/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 5528/13

Processo nº: 143590/13
Data e hora da distribuição: 19/03/2013 11:11:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE



TRANSFERÊNCIA

Entidade: MUNICÍPIO DE PITANGA
Interessado: ALTAIR JOSE ZAMPIER
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Impedimentos:
DP, em 19/03/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 5529/13

Processo nº: 143360/13
Data e hora da distribuição: 19/03/2013 11:11:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE PITANGA
Interessado: ALTAIR JOSE ZAMPIER
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 19/03/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 5530/13

Processo nº: 143816/13
Data e hora da distribuição: 19/03/2013 11:12:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE PITANGA
Interessado: ALTAIR JOSE ZAMPIER
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:
DP, em 19/03/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 5531/13

Processo nº: 143638/13
Data e hora da distribuição: 19/03/2013 11:12:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE PITANGA
Interessado: ALTAIR JOSE ZAMPIER
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 19/03/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 5532/13

Processo nº: 143654/13
Data e hora da distribuição: 19/03/2013 11:12:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE PITANGA
Interessado: ALTAIR JOSE ZAMPIER
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 19/03/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 5533/13

Processo nº: 105094/13
Data e hora da distribuição: 19/03/2013 11:12:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU
Interessado: ASSOCIAÇÃO QUEDENSE DOS UNIVERSITÁRIOS ESTUDANTES EM LARANJEIRAS DO SUL - AQUELAR
Exercício: 2013

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 19/03/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 5534/13

Processo nº: 143662/13
Data e hora da distribuição: 19/03/2013 11:12:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE PITANGA
Interessado: ALTAIR JOSE ZAMPIER
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 19/03/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 5535/13

Processo nº: 143689/13
Data e hora da distribuição: 19/03/2013 11:12:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE PITANGA
Interessado: ALTAIR JOSE ZAMPIER
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:
DP, em 19/03/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 5536/13

Processo nº: 143760/13
Data e hora da distribuição: 19/03/2013 11:12:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE PITANGA
Interessado: ALTAIR JOSE ZAMPIER
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 19/03/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 5537/13

Processo nº: 101765/13
Data e hora da distribuição: 19/03/2013 11:12:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS SURDOS DE QUEDAS DO IGUAÇU
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Impedimentos:
DP, em 19/03/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 5538/13

Processo nº: 143808/13
Data e hora da distribuição: 19/03/2013 11:12:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE PITANGA
Interessado: ALTAIR JOSE ZAMPIER
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:
DP, em 19/03/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 5539/13

Processo nº: 143913/13
Data e hora da distribuição: 19/03/2013 11:12:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE PITANGA
Interessado: ALTAIR JOSE ZAMPIER
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 19/03/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 5540/13

Processo nº: 143522/13
Data e hora da distribuição: 19/03/2013 11:12:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE PITANGA
Interessado: ALTAIR JOSE ZAMPIER
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 19/03/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 5541/13

Processo nº: 143840/13
Data e hora da distribuição: 19/03/2013 11:12:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE PITANGA
Interessado: ALTAIR JOSE ZAMPIER
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:
DP, em 19/03/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 5542/13

Processo nº: 143859/13
Data e hora da distribuição: 19/03/2013 11:13:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE PITANGA
Interessado: ALTAIR JOSE ZAMPIER
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 19/03/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 5543/13

Processo nº: 154290/13
Data e hora da distribuição: 19/03/2013 11:13:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE JATAIZINHO
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE JATAIZINHO
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Impedimentos:
DP, em 19/03/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 5544/13

Processo nº: 154087/13
Data e hora da distribuição: 19/03/2013 11:13:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE JATAIZINHO
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A



MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE JATAIZINHO
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Impedimentos:
DP, em 19/03/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 5545/13

Processo nº: 148575/13
Data e hora da distribuição: 19/03/2013 11:13:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PITANGA
Interessado: ALTAIR JOSE ZAMPIER
Exercício: 2012
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:
DP, em 19/03/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 5546/13

Processo nº: 153196/13
Data e hora da distribuição: 19/03/2013 11:13:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU
Interessado: HILARIO CZECHOWSKI
Exercício: 2012
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 138812/13, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:
DP, em 19/03/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 5547/13

Processo nº: 112910/13
Data e hora da distribuição: 19/03/2013 11:13:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA RICA
Interessado: INACIO GERMANO NETO
Exercício: 2012
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 636017/12, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Impedimentos:
DP, em 19/03/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 5548/13

Processo nº: 152432/13
Data e hora da distribuição: 19/03/2013 11:13:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IBAITI
Interessado: HELENA WEGREZYN MARTINEZ
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:
DP, em 19/03/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 5549/13

Processo nº: 133608/13
Data e hora da distribuição: 19/03/2013 11:13:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: RONILDE TEREZINHA GEMBAROSKI RIBEIRO
Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:
DP, em 19/03/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 5550/13

Processo nº: 153765/13
Data e hora da distribuição: 19/03/2013 11:14:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHAIS
Interessado: LUIZ GOULARTE ALVES
Exercício: 2012
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Impedimentos:
DP, em 19/03/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 5551/13

Processo nº: 150383/13
Data e hora da distribuição: 19/03/2013 11:14:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS
Interessado: VALDIR CABRAL DA SILVA
Exercício: 2012
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 619272/12, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Impedimentos:
DP, em 19/03/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 5552/13

Processo nº: 98288/13
Data e hora da distribuição: 19/03/2013 11:14:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMBARÁ
Interessado: JOÃO MATTAR OLIVATO
Exercício: 2012
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 573760/12, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Impedimentos:
DP, em 19/03/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 5553/13

Processo nº: 115723/13
Data e hora da distribuição: 19/03/2013 11:14:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGUAL NOGARA
Exercício: 2009
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 89059/12, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:
DP, em 19/03/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 5554/13

Processo nº: 148079/13
Data e hora da distribuição: 19/03/2013 11:15:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: Jaqueline Celeste Chagas Constantino
Interessado: Jaqueline Celeste Chagas Constantino
Exercício: 2012
Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 19/03/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 5555/13

Processo nº: 151688/13
Data e hora da distribuição: 19/03/2013 11:16:00
Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE MORRETES
Interessado: AMILTON PAULO DA SILVA
Exercício: 2011
Modalidade de distribuição: por substituição ao Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, Ofícios Internos nº 9/2013 - Gabinete Conselheiro Hermas Eurides Brandão, mediante sorteio, conforme disposto no art. 333, IV, § 5º-A c/c art. 51-A, II, do Regimento Interno.
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Impedimentos:
DP, em 19/03/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 5556/13

Processo nº: 151700/13
Data e hora da distribuição: 19/03/2013 11:16:00
Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
Entidade: MOVIMENTO PARA LIBERTAÇÃO DE VIDAS DE CASCAVEL
Interessado: MARINHO RODRIGUES DA SILVA
Exercício: 2011
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:
DP, em 19/03/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 5557/13

Processo nº: 151726/13
Data e hora da distribuição: 19/03/2013 11:16:00
Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
Entidade: PSL-PR PROGRAMA SOFTWARE LIVRE PARANA
Interessado: CLAUDIO HENRIQUE JOSE BALLANDE ROMANELLI
Exercício: 2011
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 19/03/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 5558/13

Processo nº: 151742/13
Data e hora da distribuição: 19/03/2013 11:16:00
Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ
Interessado: ZEFERINO PERIN
Exercício: 2011
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:
DP, em 19/03/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 5559/13

Processo nº: 151769/13
Data e hora da distribuição: 19/03/2013 11:16:00
Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
Entidade: FUNDAÇÃO DE ESPORTES DE CAMPO MOURÃO
Interessado: KARLA MARIA TURECK
Exercício: 2011
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Impedimentos:
DP, em 19/03/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 5560/13

Processo nº: 151785/13
Data e hora da distribuição: 19/03/2013 11:16:00



Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
Entidade: CONSELHO DA COMUNIDADE DA
COMARCA DE LARANJEIRAS DO SUL
Interessado: TEOFILO PIACESKI
Exercício: 2011
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:
DP, em 19/03/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 5561/13

Processo nº: 152560/13
Data e hora da distribuição: 19/03/2013 11:17:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO
ESTADO DO PARANÁ
Interessado: VISUALITY DESIGN LTDA
Exercício: 2012
Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III
do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral IVAN LELIS
BONILHA
Impedimentos:
Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES,
Superintendente da 5ª ICE, conforme disposto no art.
262, § 4º, do Regimento Interno.DP, em 19/03/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 5562/13

Processo nº: 151920/13
Data e hora da distribuição: 19/03/2013 11:17:00
Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
Entidade: LAR BOM PASTOR DE CURITIBA
Interessado: ROGERIO ESTEVAO CHRISTMANN
Exercício: 2011
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:
DP, em 19/03/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 5563/13

Processo nº: 151874/13
Data e hora da distribuição: 19/03/2013 11:17:00
Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS, MESTRES E
FUNCIONÁRIOS DA ESCOLA ESTADUAL
PRINCESA IZABEL - ENSINO FUNDAMENTAL E
MÉDIO -
Interessado: RONALDO APARECIDO DE OLIVEIRA
Exercício: 2011
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO
AMARAL
Impedimentos:
DP, em 19/03/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 5564/13

Processo nº: 151653/13
Data e hora da distribuição: 19/03/2013 11:17:00
Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA
Interessado: RIAD SAID ZAHOU
Exercício: 2011
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO
GUIMARÃES
Impedimentos:
DP, em 19/03/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 5565/13

Processo nº: 95041/13
Data e hora da distribuição: 19/03/2013 11:29:00
Assunto: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO
PARANÁ
Interessado: LUIZ FERNANDO STUMPF DO

AMARAL
Exercício:
Modalidade de distribuição: por substituição ao
Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, Ofícios
Internos nº 9/2013 - Gabinete Conselheiro Hermas
Eurides Brandão, mediante sorteio, conforme disposto
no art. 333, IV, § 5º-A c/c art. 51-A, II, do Regimento
Interno.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:
DP, em 19/03/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 5566/13

Processo nº: 134094/13
Data e hora da distribuição: 19/03/2013 11:44:00
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE SABÁUDIA
Interessado: ALMIR BATISTA DOS SANTOS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO
AMARAL
Impedimentos:
DP, em 19/03/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 5567/13

Processo nº: 62909/13
Data e hora da distribuição: 19/03/2013 11:49:00
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK
Interessado: LUIZ CARLOS SANCHES BUENO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA
SOARES
Impedimentos:
DP, em 19/03/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 5568/13

Processo nº: 142780/13
Data e hora da distribuição: 19/03/2013 14:55:00
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade: COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA
INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-
CELEPAR
Interessado: COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA
INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-
CELEPAR
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 6º da
Resolução 31/2012.
Relator: Conselheiro Presidente ARTAGÃO DE
MATTOS LEÃO
Impedimentos:
DP, em 19/03/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 5569/13

Processo nº: 24098/13
Data e hora da distribuição: 19/03/2013 15:08:00
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO
MUNICÍPIO DE CANTAGALO
Interessado: FABLO MARCIEL OKONOSKI
Exercício:
Modalidade de distribuição: por substituição ao
Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, Ofícios
Internos nº 9/2013 - Gabinete Conselheiro Hermas
Eurides Brandão, mediante sorteio, conforme disposto
no art. 333, IV, § 5º-A c/c art. 51-A, II, do Regimento
Interno.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:
DP, em 19/03/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 5570/13

Processo nº: 151807/13
Data e hora da distribuição: 19/03/2013 15:54:00
Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
Entidade: ASSOCIAÇÃO DOS COMPOSITORES DO
ESTADO DO PARANÁ
Interessado: RAYMUNDO DE SOUSA ROLIM FILHO
Exercício: 2011
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO
AMARAL
Impedimentos:
DP, em 19/03/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 5571/13

Processo nº: 140434/13
Data e hora da distribuição: 19/03/2013 16:19:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS
SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: NEUZELI MARGARETE SKIBA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:
DP, em 19/03/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 5572/13

Processo nº: 140477/13
Data e hora da distribuição: 19/03/2013 16:20:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS
SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: CLEUSADIR LEITE SACHINSKI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:
DP, em 19/03/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 5573/13

Processo nº: 140574/13
Data e hora da distribuição: 19/03/2013 16:20:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS
SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: JOYCE NEAREY STEPHANE
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Impedimentos:
DP, em 19/03/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 5574/13

Processo nº: 140647/13
Data e hora da distribuição: 19/03/2013 16:20:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS
SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: MARIA DO SOCORRO DE LIMA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:
DP, em 19/03/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 5575/13

Processo nº: 153099/13
Data e hora da distribuição: 19/03/2013 16:20:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS
SERVIDORES PÚBLICOS DE IBAITI
Interessado: IZEQUIEL FERMINO DOS SANTOS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.



Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Impedimentos:
DP, em 19/03/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 5576/13

Processo nº: 151614/13
Data e hora da distribuição: 19/03/2013 16:20:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHÃO
Interessado: AMANTINA ALVES TAVARES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:
DP, em 19/03/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 5577/13

Processo nº: 153382/13
Data e hora da distribuição: 19/03/2013 16:20:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU
Interessado: MARCIA APARECIDA BULLA GRIGIO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:
DP, em 19/03/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 5578/13

Processo nº: 140680/13
Data e hora da distribuição: 19/03/2013 16:20:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: DIRCEU PIMENTEL DOS SANTOS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:
DP, em 19/03/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 5579/13

Processo nº: 145606/13
Data e hora da distribuição: 19/03/2013 16:20:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA
Interessado: José Aparecido Luizette
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:
DP, em 19/03/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 5580/13

Processo nº: 150197/13
Data e hora da distribuição: 19/03/2013 16:20:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: SILVIA VERONICA MELNECHUCKY
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Impedimentos:
DP, em 19/03/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 5581/13

Processo nº: 132636/13
Data e hora da distribuição: 19/03/2013 16:20:00
Assunto: PENSÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: VITORIANA TERBICK DE ALMEIDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:
DP, em 19/03/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 5582/13

Processo nº: 149903/13
Data e hora da distribuição: 19/03/2013 16:20:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ZENILDA DIAS DOS REIS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:
DP, em 19/03/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 5583/13

Processo nº: 152661/13
Data e hora da distribuição: 19/03/2013 16:20:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU
Interessado: LUCINEIA MARIA VOLPATO NALIN
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:
DP, em 19/03/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 5584/13

Processo nº: 139894/13
Data e hora da distribuição: 19/03/2013 16:21:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: LIDIA GOULART
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:
DP, em 19/03/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 5585/13

Processo nº: 139959/13
Data e hora da distribuição: 19/03/2013 16:21:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: GERALDO MENDES RAMOS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Impedimentos:
DP, em 19/03/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 5586/13

Processo nº: 140230/13
Data e hora da distribuição: 19/03/2013 16:21:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: RITA DE CASSIA DE PAULA CAVALCANTI DE LIMA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:
DP, em 19/03/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 5587/13

Processo nº: 140256/13
Data e hora da distribuição: 19/03/2013 16:21:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: AFONSO MORO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:
DP, em 19/03/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 5588/13

Processo nº: 140310/13
Data e hora da distribuição: 19/03/2013 16:21:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ESTER FIGUEIREDO BOELL
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Impedimentos:
DP, em 19/03/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 5589/13

Processo nº: 140396/13
Data e hora da distribuição: 19/03/2013 16:21:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: IVONETE ALVES DOS SANTOS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:
DP, em 19/03/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 5590/13

Processo nº: 149776/13
Data e hora da distribuição: 19/03/2013 16:21:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ELISA MARA RIBEIRO FERREIRA DA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:
DP, em 19/03/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 5591/13

Processo nº: 152718/13
Data e hora da distribuição: 19/03/2013 16:21:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE CAMBE
Interessado: SEBASTIANA PEREIRA VENANCIO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:
DP, em 19/03/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 5592/13

Processo nº: 122215/13
Data e hora da distribuição: 19/03/2013 16:21:00
Assunto: CONSULTA
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE AMPÉRE
Interessado: FABRICIO LUIZ SIMONETTO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO



AMARAL
Impedimentos:
DP, em 19/03/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 5593/13

Processo nº: 868485/12
Data e hora da distribuição: 19/03/2013 16:22:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA
Interessado: ASSOCIAÇÃO DOS UNIVERSITÁRIOS DE NOVA SANTA ROSA
Exercício: 2012
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:
DP, em 19/03/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 5594/13

Processo nº: 868493/12
Data e hora da distribuição: 19/03/2013 16:23:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA
Interessado: ACINSAR - ASSOCIAÇÃO COMERCIAL, INDUSTRIAL E AGROPECUARIA
Exercício: 2012
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 19/03/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 5595/13

Processo nº: 868507/12
Data e hora da distribuição: 19/03/2013 16:23:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE, INFÂNCIA E A FAMÍLIA DE NOVA SANTA ROSA
Exercício: 2012
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:
DP, em 19/03/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 5596/13

Processo nº: 868515/12
Data e hora da distribuição: 19/03/2013 16:23:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE, INFÂNCIA E A FAMÍLIA DE NOVA SANTA ROSA
Exercício: 2012
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Impedimentos:
DP, em 19/03/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 5597/13

Processo nº: 149024/13
Data e hora da distribuição: 19/03/2013 16:23:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE MORRETES
Interessado: HELDER TEOFILO DOS SANTOS
Exercício: 2011
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Impedimentos:
DP, em 19/03/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 5598/13

Processo nº: 153200/13
Data e hora da distribuição: 19/03/2013 16:23:00
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBARÁ
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBARÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 6º da Resolução 31/2012.
Relator: Conselheiro Presidente ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:
DP, em 19/03/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 5599/13

Processo nº: 145770/13
Data e hora da distribuição: 19/03/2013 16:23:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES
Interessado: KENTARO TAKAHARA
Exercício: 2009
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 426733/12, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno, distribuído em razão da quebra de prevenção instituída pelo artigo 8º da Resolução n.º 24/2010, sendo que o processo n.º 551944/10 trata das admissões iniciais relativas ao mesmo certame.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:
DP, em 19/03/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 5600/13

Processo nº: 132300/13
Data e hora da distribuição: 19/03/2013 16:23:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARANAPANEMA
Interessado: JOAO ERNESTO JOHNNY LEHMANN
Exercício: 2011
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 587764/11, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Impedimentos:
DP, em 19/03/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 5601/13

Processo nº: 155296/13
Data e hora da distribuição: 19/03/2013 16:23:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE QUITANDINHA
Interessado: ROSANGELA IARGAS
Exercício: 2012
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 142887/13, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:
DP, em 19/03/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 5602/13

Processo nº: 155318/13
Data e hora da distribuição: 19/03/2013 16:23:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
Interessado: ELIDIO OLIMPIO MACHADO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

DP, em 19/03/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 5603/13

Processo nº: 149687/13
Data e hora da distribuição: 19/03/2013 16:23:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: COMPANHIA NACIONAL DE CALL CENTER DE LONDRINA
Interessado: JEFFERSON RICARDO BELASQUE
Exercício: 2012
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:
DP, em 19/03/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 5604/13

Processo nº: 104810/13
Data e hora da distribuição: 19/03/2013 16:24:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
Interessado: PAULO SERGIO WOLFF
Exercício: 2012
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 812218/12, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Impedimentos:
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, Superintendente da 7ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.DP, em 19/03/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 5605/13

Processo nº: 116347/13
Data e hora da distribuição: 19/03/2013 16:24:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
Interessado: CARLOS ROBERTO PUPIM
Exercício: 2010
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 613648/10, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:
DP, em 19/03/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 5606/13

Processo nº: 155385/13
Data e hora da distribuição: 19/03/2013 16:24:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES
Interessado: PAULO CESAR FEYH
Exercício: 2011
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 185531/12, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:
DP, em 19/03/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 5607/13

Processo nº: 155660/13
Data e hora da distribuição: 19/03/2013 16:24:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
Interessado: ELIDIO OLIMPIO MACHADO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Impedimentos:
DP, em 19/03/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7



TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 5608/13

Processo nº: 153307/13
Data e hora da distribuição: 19/03/2013 16:24:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO
MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
Interessado: ROSELI HOLOTH
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Impedimentos:
DP, em 19/03/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 5609/13

Processo nº: 154036/13
Data e hora da distribuição: 19/03/2013 16:24:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE JUSSARA
Interessado: ARISTON RODRIGO FRANCO DE
SOUZA
Exercício: 2012
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 19/03/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 5610/13

Processo nº: 153340/13
Data e hora da distribuição: 19/03/2013 16:25:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO
MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU
Interessado: EDSO JUCEMAR HOFFMANN PRADO
Exercício: 2012
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo
nº 655038/12, conforme Art. 346 inciso IV do
Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 19/03/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 5611/13

Processo nº: 459062/12
Data e hora da distribuição: 19/03/2013 16:26:00
Assunto: RECURSO DE AGRAVO
Entidade: MUNICÍPIO DE MARIA HELENA
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO
TRIBUNAL DE CONTAS
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do
processo originário conforme Art. 477, § 2º, do
Regimento Interno.
Relator: Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA
SOARES
Impedimentos:
DP, em 19/03/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 5612/13

Processo nº: 28747/13
Data e hora da distribuição: 20/03/2013 09:17:00
Assunto: RELATÓRIO DE AUDITORIA
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E
DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS
Interessado: FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHA
Exercício: 2012
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO,
Superintendente da 6ª ICE, conforme disposto no art.
262, § 4º, do Regimento Interno.DP, em 20/03/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 5613/13

Processo nº: 93723/13
Data e hora da distribuição: 20/03/2013 09:29:00

Assunto: RECURSO DE AGRAVO
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CIDADE
GAÚCHA
Interessado: BENEDITO RIBEIRO
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do
processo originário conforme Art. 477, § 2º, do
Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO
GUIMARÃES
Impedimentos:
DP, em 20/03/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 5614/13

Processo nº: 149490/13
Data e hora da distribuição: 20/03/2013 12:14:00
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE TAPIRA
Interessado: DELFINO MARQUES DA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: por substituição ao
Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, Ofícios
Internos nº 9/2013 - Gabinete Conselheiro Hermas
Eurides Brandão, mediante sorteio, conforme disposto
no art. 333, IV, § 5º-A c/c art. 51-A, II, do Regimento
Interno.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:
DP, em 20/03/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 5615/13

Processo nº: 145223/13
Data e hora da distribuição: 20/03/2013 15:03:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE CATANDUVAS
Interessado: PLINIO ESPEDITO PEGORARO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES
FONSECA
Impedimentos:
DP, em 20/03/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 5616/13

Processo nº: 141520/13
Data e hora da distribuição: 20/03/2013 15:03:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS
SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: VILMA MARIA DE CARVALHO VELOSO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES
FONSECA
Impedimentos:
DP, em 20/03/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 5617/13

Processo nº: 132989/13
Data e hora da distribuição: 20/03/2013 15:03:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: CECILIA NOVITSKI BOJARYN
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Impedimentos:
DP, em 20/03/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 5618/13

Processo nº: 141554/13
Data e hora da distribuição: 20/03/2013 15:03:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS
SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: ROSILENE CHAVES DA COSTA TITAO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:
DP, em 20/03/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 5619/13

Processo nº: 157094/13
Data e hora da distribuição: 20/03/2013 15:03:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE
CAFEARA
Interessado: HEVERSON JOSE TUROZI
Exercício: 2012
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:
DP, em 20/03/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 5620/13

Processo nº: 157760/13
Data e hora da distribuição: 20/03/2013 15:04:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE QUEDAS DO
IGUAÇU
Interessado: JOSMAR CAVAZOTTO
Exercício: 2012
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo
nº 655038/12, conforme Art. 346 inciso IV do
Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 20/03/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 5621/13

Processo nº: 157671/13
Data e hora da distribuição: 20/03/2013 15:04:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA
SOCIAL DE PITANGA
Interessado: MARIA LUCIA BASSANI
Exercício: 2012
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo
nº 148575/13, conforme Art. 346 inciso IV do
Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO
GUIMARÃES
Impedimentos:
DP, em 20/03/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 5622/13

Processo nº: 147048/13
Data e hora da distribuição: 20/03/2013 15:04:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DO
DESENVOLVIMENTO URBANO
Interessado: CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR
Exercício: 2012
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA
SOARES
Impedimentos:
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, Superintendente
da 7ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do
Regimento Interno.DP, em 20/03/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 5623/13

Processo nº: 86840/13
Data e hora da distribuição: 20/03/2013 15:04:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE
TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE
Interessado: ASSOCIACAO DOS UNIVERSITARIOS
DE SANTA IZABEL DO OESTE



Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 20/03/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 5624/13

Processo nº: 157680/13
Data e hora da distribuição: 20/03/2013 15:04:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS
Interessado: FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHÁ
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, Superintendente da 6ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.
DP, em 20/03/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 5625/13

Processo nº: 157507/13
Data e hora da distribuição: 20/03/2013 15:04:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ
Interessado: ASILO SÃO VICENTE DE PAULO DE WENCESLAU BRAZ
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:
DP, em 20/03/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 5626/13

Processo nº: 157400/13
Data e hora da distribuição: 20/03/2013 15:04:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Impedimentos:
DP, em 20/03/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 5627/13

Processo nº: 153587/13
Data e hora da distribuição: 20/03/2013 15:04:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE IRATI
Interessado: CLAUDIA MARA ALEIXO
Exercício: 2012
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 20/03/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 5628/13

Processo nº: 111221/13
Data e hora da distribuição: 20/03/2013 15:04:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE SANTA FÉ
Interessado: ANTONIO MARCOS MOLONHA
Exercício: 2012
Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:
DP, em 20/03/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 5629/13

Processo nº: 78945/13
Data e hora da distribuição: 20/03/2013 15:04:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE JANIÓPOLIS
Interessado: JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS
Exercício: 2012
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 721367/12, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:
DP, em 20/03/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 5630/13

Processo nº: 155644/13
Data e hora da distribuição: 20/03/2013 15:05:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CLEVELÂNDIA
Interessado: ANDERSON LUIZ BOCCHI
Exercício: 2012
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO
Impedimentos:
DP, em 20/03/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 5631/13

Processo nº: 156187/13
Data e hora da distribuição: 20/03/2013 15:05:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA
Interessado: CARLOS ALBERTO CAOVIALLA
Exercício: 2012
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 723955/12, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 20/03/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 5632/13

Processo nº: 140426/13
Data e hora da distribuição: 20/03/2013 15:05:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE GUARACI
Interessado: NILSON APARECIDO SANTANA
Exercício: 2012
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 150081/13, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:
DP, em 20/03/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 5633/13

Processo nº: 142569/13
Data e hora da distribuição: 20/03/2013 15:05:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PIEN
Interessado: ANTONIO CARLOS DE RAMOS
Exercício: 2012
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 151533/13, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:
DP, em 20/03/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 5634/13

Processo nº: 148117/13
Data e hora da distribuição: 20/03/2013 15:05:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE SANTA FE
Interessado: EDSON PALOTTA NETTO
Exercício: 2012
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 20/03/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 5635/13

Processo nº: 156616/13
Data e hora da distribuição: 20/03/2013 15:05:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO SUL
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE A INFÂNCIA E FAMÍLIA DE BRASILÂNDIA DO SUL-APMIF
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Impedimentos:
DP, em 20/03/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 5636/13

Processo nº: 154230/13
Data e hora da distribuição: 20/03/2013 15:05:00
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE
Interessado: RICARDO ANTONIO ORTINA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 20/03/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 5637/13

Processo nº: 157450/13
Data e hora da distribuição: 20/03/2013 15:05:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DE MEDIANEIRA
Interessado: RICARDO ENDRIGO
Exercício: 2012
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 723955/12, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 20/03/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 5638/13

Processo nº: 158155/13
Data e hora da distribuição: 20/03/2013 15:05:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE VERÊ
Interessado: ADÃO CARLOS DOS SANTOS
Exercício: 2012
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:
DP, em 20/03/2013



Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 5639/13

Processo nº: 152947/13
Data e hora da distribuição: 20/03/2013 15:05:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE MAMBORE
Interessado: CLAUDINEI CALORI DE SOUZA
Exercício: 2011
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 142499/12, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:
DP, em 20/03/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 5640/13

Processo nº: 155342/13
Data e hora da distribuição: 20/03/2013 15:05:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES
Interessado: PAULO CESAR FEYH
Exercício: 2009
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 273384/12, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno, distribuído em razão da quebra de prevenção instituída pelo artigo 8º da Resolução n.º 24/2010, sendo que o processo n.º 572615/09 trata das admissões iniciais relativas ao mesmo certame.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:
DP, em 20/03/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 5641/13

Processo nº: 119508/13
Data e hora da distribuição: 20/03/2013 15:06:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
Interessado: CARLOS ROBERTO PUPIM
Exercício: 2011
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 577726/11, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:
DP, em 20/03/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 5642/13

Processo nº: 119524/13
Data e hora da distribuição: 20/03/2013 15:06:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
Interessado: CARLOS ROBERTO PUPIM
Exercício: 2011
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 270601/12, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:
DP, em 20/03/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 5643/13

Processo nº: 119532/13
Data e hora da distribuição: 20/03/2013 15:06:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
Interessado: CARLOS ROBERTO PUPIM
Exercício: 2012
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 701467/12, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:
DP, em 20/03/2013

Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 5644/13

Processo nº: 131265/13
Data e hora da distribuição: 20/03/2013 15:06:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO
Interessado: SÉRGIO BORGES DOS REIS
Exercício: 2011
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 379425/12, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:
DP, em 20/03/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 5645/13

Processo nº: 156640/13
Data e hora da distribuição: 20/03/2013 15:06:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO
Interessado: GERALDO MAURICIO ARAUJO
Exercício: 2011
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 108669/12, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:
DP, em 20/03/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 5646/13

Processo nº: 156748/13
Data e hora da distribuição: 20/03/2013 15:06:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO
Interessado: GERALDO MAURICIO ARAUJO
Exercício: 2011
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 375616/12, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Impedimentos:
DP, em 20/03/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 5647/13

Processo nº: 158201/13
Data e hora da distribuição: 20/03/2013 15:06:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: GUSTAVO BONATO FRUET
Exercício: 1990
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:
DP, em 20/03/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 5648/13

Processo nº: 147315/13
Data e hora da distribuição: 20/03/2013 15:06:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MAMBORE
Interessado: DIRLEI MARTINS PEREIRA
Exercício: 2012
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 20/03/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 5649/13

Processo nº: 158252/13
Data e hora da distribuição: 20/03/2013 15:06:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO

MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE AMPÉRE
Interessado: FLÁVIO JOSÉ PENSO
Exercício: 2012
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 121596/13, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Impedimentos:
DP, em 20/03/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 5650/13

Processo nº: 127934/13
Data e hora da distribuição: 20/03/2013 15:07:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE NOVA AURORA
Interessado: ALCIONE LUIZ PAZZINATTO
Exercício: 2012
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 111256/13, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:
DP, em 20/03/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 5651/13

Processo nº: 158481/13
Data e hora da distribuição: 20/03/2013 15:07:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CASCAVEL
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:
DP, em 20/03/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 5652/13

Processo nº: 158503/13
Data e hora da distribuição: 20/03/2013 15:07:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: CENTRO SOCIAL BENEFICENTE PARÓQUIA SÃO CRISTÓVÃO DE CASCAVEL
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 20/03/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 5653/13

Processo nº: 158511/13
Data e hora da distribuição: 20/03/2013 15:07:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ASSOCIACAO RECANTO DA CRIANCA
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 20/03/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 5654/13

Processo nº: 158520/13
Data e hora da distribuição: 20/03/2013 15:07:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL



Interessado: ASSOCIACAO RECANTO DA CRIANCA
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:
DP, em 20/03/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 5655/13

Processo nº: 158562/13
Data e hora da distribuição: 20/03/2013 15:07:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CASCAVEL
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:
DP, em 20/03/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 5656/13

Processo nº: 158597/13
Data e hora da distribuição: 20/03/2013 15:07:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ASSOCIACAO RECANTO DA CRIANCA
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:
DP, em 20/03/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 5657/13

Processo nº: 158678/13
Data e hora da distribuição: 20/03/2013 15:07:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE IRACEMA DO OESTE
Interessado: AGRICEMA - ASSOCIAÇÃO DOS AGRICULTORES DE IRACEMA DO OESTE
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:
DP, em 20/03/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 5658/13

Processo nº: 152670/13
Data e hora da distribuição: 20/03/2013 15:07:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA
Interessado: LUIZ CARLOS GOTARDI
Exercício: 2012
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 20/03/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 5659/13

Processo nº: 158759/13
Data e hora da distribuição: 20/03/2013 15:07:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE IRACEMA DO OESTE
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE IRACEMA DO OESTE
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

DP, em 20/03/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 5660/13

Processo nº: 153951/13
Data e hora da distribuição: 20/03/2013 15:08:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREZINHO
Interessado: DIOGO AUGUSTO BIATO FILHO
Exercício: 2012
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:
DP, em 20/03/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 5661/13

Processo nº: 158112/13
Data e hora da distribuição: 20/03/2013 15:08:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU
Interessado: CLAUDEMIR FREITAS
Exercício: 2011
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 397191/11, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Impedimentos:
DP, em 20/03/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 5662/13

Processo nº: 159123/13
Data e hora da distribuição: 20/03/2013 15:08:00
Assunto: REVISÃO DE PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIEDÊNCIA
Interessado: FERNANDA MARTINS BARRETO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:
DP, em 20/03/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 5663/13

Processo nº: 141007/13
Data e hora da distribuição: 20/03/2013 15:09:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: CLENITA GOUVES ROSSELIS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:
DP, em 20/03/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 5664/13

Processo nº: 141074/13
Data e hora da distribuição: 20/03/2013 15:09:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: LAURA LENI MERLIN
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:
DP, em 20/03/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 5665/13

Processo nº: 141180/13
Data e hora da distribuição: 20/03/2013 15:09:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: IZABEL ANA CONCI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Impedimentos:
DP, em 20/03/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 5666/13

Processo nº: 132954/13
Data e hora da distribuição: 20/03/2013 15:09:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: MARCIA LEDY RESNER
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:
DP, em 20/03/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 5667/13

Processo nº: 141201/13
Data e hora da distribuição: 20/03/2013 15:09:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: TEREZINHA CORDEIRO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:
DP, em 20/03/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 5668/13

Processo nº: 141317/13
Data e hora da distribuição: 20/03/2013 15:09:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: NEUZA DE SOUZA LAGE
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:
DP, em 20/03/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 5669/13

Processo nº: 155474/13
Data e hora da distribuição: 20/03/2013 15:09:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE CAMBE
Interessado: NILDA ALEXANDRE
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:
DP, em 20/03/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 5670/13

Processo nº: 156764/13
Data e hora da distribuição: 20/03/2013 15:10:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO
Interessado: ANA SPOLAOR
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:
DP, em 20/03/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7



TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 5671/13

Processo nº: 141457/13
Data e hora da distribuição: 20/03/2013 15:10:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS
SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: OLGA MARQUE ROSSI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:
DP, em 20/03/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 5672/13

Processo nº: 155270/13
Data e hora da distribuição: 20/03/2013 15:10:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE CATANDUVAS
Interessado: IVETE MARIA BERNART
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:
DP, em 20/03/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 5673/13

Processo nº: 157124/13
Data e hora da distribuição: 20/03/2013 15:10:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE MARIA HELENA
Interessado: Irani Rosa dos Santos
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:
DP, em 20/03/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 5674/13

Processo nº: 128710/13
Data e hora da distribuição: 20/03/2013 15:10:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FUNDO FINANCEIRO MUNICIPAL DE
TEIXEIRA SOARES
Interessado: LOURDES APARECIDA GROCHOVSKI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:
DP, em 20/03/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 5675/13

Processo nº: 133020/13
Data e hora da distribuição: 20/03/2013 15:10:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: ILDA DA SILVA MARCOS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES
FONSECA
Impedimentos:
DP, em 20/03/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 5676/13

Processo nº: 132709/13
Data e hora da distribuição: 20/03/2013 15:10:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: LUCAS ABNER BIALESKI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:
DP, em 20/03/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 5677/13

Processo nº: 134043/13
Data e hora da distribuição: 20/03/2013 15:10:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: IZABEL JOSE DOS SANTOS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Impedimentos:
DP, em 20/03/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 5678/13

Processo nº: 132768/13
Data e hora da distribuição: 20/03/2013 15:10:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: JOAO VITOR FERREIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:
DP, em 20/03/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 5679/13

Processo nº: 74303/13
Data e hora da distribuição: 20/03/2013 15:10:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS
SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: MARIA ANGELINA CORREIA KRUGER
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:
DP, em 20/03/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 5680/13

Processo nº: 74435/13
Data e hora da distribuição: 20/03/2013 15:11:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS
SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: MARTA DO ROCIO SMANIOTTO
ROSEVICS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Impedimentos:
DP, em 20/03/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 5681/13

Processo nº: 104799/13
Data e hora da distribuição: 20/03/2013 15:11:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS
SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: NAIR FRANCO BACZYNSKI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:
DP, em 20/03/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 5682/13

Processo nº: 140841/13
Data e hora da distribuição: 20/03/2013 15:11:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS
SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: RENILDA FERREIRA MONTANIEL
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:

DP, em 20/03/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 5683/13

Processo nº: 156071/13
Data e hora da distribuição: 20/03/2013 15:11:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: Nilse da Silva Valperes
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES
FONSECA
Impedimentos:
DP, em 20/03/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 5684/13

Processo nº: 140906/13
Data e hora da distribuição: 20/03/2013 15:11:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS
SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: EVANIR KOLACHNEK
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:
DP, em 20/03/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 5685/13

Processo nº: 132938/13
Data e hora da distribuição: 20/03/2013 15:11:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: CARLOS ALBERTO VILELA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:
DP, em 20/03/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 5686/13

Processo nº: 152351/13
Data e hora da distribuição: 20/03/2013 15:11:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO
MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
Interessado: HARLEY CLOVIS STOCCHERO FILHO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:
DP, em 20/03/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 5687/13

Processo nº: 141503/13
Data e hora da distribuição: 20/03/2013 15:11:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS
SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: REGINA COELI DA SILVA AMORIM
BAGATIN
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Impedimentos:
DP, em 20/03/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 5688/13

Processo nº: 781932/12
Data e hora da distribuição: 20/03/2013 15:11:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE MERCEDES
Interessado: DARLETE MARIA ANTUNES ENDLER



Exercício: 2012
Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 20/03/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 5689/13

Processo nº: 104020/13
Data e hora da distribuição: 20/03/2013 15:12:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SALGADO FILHO
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:
DP, em 20/03/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 5690/13

Processo nº: 158600/13
Data e hora da distribuição: 20/03/2013 15:12:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE JABOTI
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE JABOTI
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:
DP, em 20/03/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 5691/13

Processo nº: 158872/13
Data e hora da distribuição: 20/03/2013 15:12:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE IRACEMA DO OESTE
Interessado: APMF - COLÉGIO ESTADUAL GETÚLIO VARGAS DE IRACEMA DO OESTE
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Impedimentos:
DP, em 20/03/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 5692/13

Processo nº: 158627/13
Data e hora da distribuição: 20/03/2013 15:12:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE JABOTI
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE JABOTI
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:
DP, em 20/03/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 5693/13

Processo nº: 158660/13
Data e hora da distribuição: 20/03/2013 15:12:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE JABOTI
Interessado: ESMAIR CARVALHO DE OLIVEIRA
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO

AMARAL
Impedimentos:
DP, em 20/03/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 5694/13

Processo nº: 142224/13
Data e hora da distribuição: 20/03/2013 15:12:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TIBAGI
Interessado: VILSON DE LIMA
Exercício: 2012
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 635975/12, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:
DP, em 20/03/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 5695/13

Processo nº: 158180/13
Data e hora da distribuição: 20/03/2013 15:12:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SAUDADE DO IGUAÇU
Interessado: ADEMIR DEMARCHI
Exercício: 2012
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 20/03/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 5696/13

Processo nº: 137867/13
Data e hora da distribuição: 20/03/2013 15:12:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO DE SEGURIDADE DE LOBATO
Interessado: AMAURI SIVIERO
Exercício: 2012
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:
DP, em 20/03/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 5697/13

Processo nº: 156043/13
Data e hora da distribuição: 20/03/2013 15:14:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE FIGUEIRA
Interessado: VANDERLEIA SILVA MELO
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 20/03/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 5698/13

Processo nº: 156027/13
Data e hora da distribuição: 20/03/2013 15:14:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAMBÉ
Interessado: VANDERLEIA SILVA MELO
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 20/03/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 5699/13

Processo nº: 156302/13
Data e hora da distribuição: 20/03/2013 15:15:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: INSTITUTO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE CURITIBA
Interessado: COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL DE PORTO ALEGRE
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 20/03/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 5700/13

Processo nº: 156035/13
Data e hora da distribuição: 20/03/2013 15:15:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ
Interessado: VANDERLEIA SILVA MELO
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 20/03/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 5701/13

Processo nº: 156914/13
Data e hora da distribuição: 20/03/2013 15:15:00
Assunto: ALERTA
Entidade: MUNICÍPIO DE MAMBORÊ
Interessado: CLAUDINEI CALORI DE SOUZA
Exercício: 2012
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 147315/13, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 20/03/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 5702/13

Processo nº: 156922/13
Data e hora da distribuição: 20/03/2013 15:15:00
Assunto: ALERTA
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE
Interessado: CLAUDIO LEAL
Exercício: 2012
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:
DP, em 20/03/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 5703/13

Processo nº: 156949/13
Data e hora da distribuição: 20/03/2013 15:15:00
Assunto: ALERTA
Entidade: MUNICÍPIO DE MIRASELVA
Interessado: JOÃO MARCOS FERRER
Exercício: 2012
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 20/03/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 5704/13

Processo nº: 156957/13
Data e hora da distribuição: 20/03/2013 15:16:00
Assunto: ALERTA
Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO
Interessado: ANTONIO LUIS SZAYKOWSKI



Exercício: 2012

Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 95564/13, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 20/03/2013

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 5705/13

Processo nº: 156965/13

Data e hora da distribuição: 20/03/2013 15:16:00

Assunto: ALERTA

Entidade: MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA

Interessado: MAURICIO BAÚ

Exercício: 2012

Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 152670/13, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 20/03/2013

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 5706/13

Processo nº: 156930/13

Data e hora da distribuição: 20/03/2013 15:16:00

Assunto: ALERTA

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA

Interessado: LUIZ FERNANDES

Exercício: 2012

Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 803100/12, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno

Relator: Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Impedimentos:

DP, em 20/03/2013

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 5707/13

Processo nº: 113941/13

Data e hora da distribuição: 20/03/2013 15:16:00

Assunto: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: ANGELA CASSIA COSTALDELLO

Exercício:

Modalidade de distribuição: por substituição ao Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, Ofícios Internos nº 9/2013 - Gabinete Conselheiro Hermas Eurides Brandão, mediante sorteio, conforme disposto no art. 333, IV, § 5º-A c/c art. 51-A, II, do Regimento Interno.

Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

DP, em 20/03/2013

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 5708/13

Processo nº: 113917/13

Data e hora da distribuição: 20/03/2013 15:16:00

Assunto: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: ANGELA CASSIA COSTALDELLO

Exercício:

Modalidade de distribuição: por substituição ao Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, Ofícios Internos nº 9/2013 - Gabinete Conselheiro Hermas Eurides Brandão, mediante sorteio, conforme disposto no art. 333, IV, § 5º-A c/c art. 51-A, II, do Regimento Interno.

Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Impedimentos:

DP, em 20/03/2013

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 5709/13

Processo nº: 850949/12

Data e hora da distribuição: 20/03/2013 17:22:00

Assunto: RECURSO DE REVISÃO

Entidade: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA

Interessado: WALTER MARCONDES FILHO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Impedimentos:

DP, em 20/03/2013

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 5710/13

Processo nº: 153400/13

Data e hora da distribuição: 20/03/2013 19:19:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO DO OUVIDOR

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: MUNICÍPIO DE PINHALÃO

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

DP, em 20/03/2013

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 5711/13

Processo nº: 96579/13

Data e hora da distribuição: 21/03/2013 10:50:00

Assunto: BAIXA DE PENDÊNCIA

Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CAMPINA GRANDE DO SUL

Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CAMPINA GRANDE DO SUL

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

DP, em 21/03/2013

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 5712/13

Processo nº: 101184/13

Data e hora da distribuição: 21/03/2013 11:01:00

Assunto: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: IVONE TOD DECHANDT

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 21/03/2013

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 5713/13

Processo nº: 146386/13

Data e hora da distribuição: 21/03/2013 14:46:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES

Interessado: EDO CARLOS RAYZER

Exercício: 2012

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

DP, em 21/03/2013

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 5714/13

Processo nº: 158708/13

Data e hora da distribuição: 21/03/2013 14:46:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FLOR DA SERRA DO SUL

Interessado: ALCENIR RIMOLDI

Exercício: 2012

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

DP, em 21/03/2013

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 5715/13

Processo nº: 159283/13

Data e hora da distribuição: 21/03/2013 14:46:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE NOVO ITACOLOMI

Interessado: JOSÉ VIEIRA DA MOTA

Exercício: 2012

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

DP, em 21/03/2013

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 5716/13

Processo nº: 159585/13

Data e hora da distribuição: 21/03/2013 14:46:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE ANGULO

Interessado: GENIVALDO JOSE CASADEI

Exercício: 2012

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

DP, em 21/03/2013

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 5717/13

Processo nº: 137476/13

Data e hora da distribuição: 21/03/2013 14:46:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA DA APARECIDA

Interessado: DOMINGOS ANTONIO SIGNORINI

Exercício: 2012

Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 148095/13, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Impedimentos:

DP, em 21/03/2013

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 5718/13

Processo nº: 161210/13

Data e hora da distribuição: 21/03/2013 14:46:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE PARANAPOEMA

Interessado: NIVALDO FAUSTINO DOS SANTOS

Exercício: 2012

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

DP, em 21/03/2013

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 5719/13

Processo nº: 160079/13

Data e hora da distribuição: 21/03/2013 14:46:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GRANDES RIOS

Interessado: ANTONIO CLAUDIO SANTIAGO

Exercício: 2012

Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 612819/12, conforme Art. 346 inciso IV do



Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:
DP, em 21/03/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 5720/13

Processo nº: 153129/13
Data e hora da distribuição: 21/03/2013 14:46:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA PRATA DO IGUAÇU
Interessado: ANTONIO MAZIERO
Exercício: 2012
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Impedimentos:
DP, em 21/03/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 5721/13

Processo nº: 155547/13
Data e hora da distribuição: 21/03/2013 14:46:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE IBIPORÁ
Interessado: CLAUDIO BUZETI
Exercício: 2012
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:
DP, em 21/03/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 5722/13

Processo nº: 95980/13
Data e hora da distribuição: 21/03/2013 14:46:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JAPURÁ
Interessado: JOSE PAULO PAPAITE
Exercício: 2012
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:
DP, em 21/03/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 5723/13

Processo nº: 160672/13
Data e hora da distribuição: 21/03/2013 14:46:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE RENASCENÇA
Interessado: CASSIANO FABRIS
Exercício: 2012
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 21/03/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 5724/13

Processo nº: 161199/13
Data e hora da distribuição: 21/03/2013 14:47:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LARANJAL
Interessado: LINCON CESAR GODOY DE LIMA
Exercício: 2012
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:
DP, em 21/03/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 5725/13

Processo nº: 135899/13
Data e hora da distribuição: 21/03/2013 14:47:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA DO OESTE
Interessado: MILTON PENIDO
Exercício: 2012
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 770651/12, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 21/03/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 5726/13

Processo nº: 160265/13
Data e hora da distribuição: 21/03/2013 14:47:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SALTO DO LONTRA
Interessado: MARCOS PERCI KOERIG
Exercício: 2012
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 152670/13, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 21/03/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 5727/13

Processo nº: 157361/13
Data e hora da distribuição: 21/03/2013 14:48:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
Interessado: ARMANDO LUIZ POLITA
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:
DP, em 21/03/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 5728/13

Processo nº: 160729/13
Data e hora da distribuição: 21/03/2013 14:48:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO SUL
Interessado: JOSE APARECIDO MANDOTTI
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Impedimentos:
DP, em 21/03/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 5729/13

Processo nº: 160613/13
Data e hora da distribuição: 21/03/2013 14:48:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE PALOTINA
Interessado: ASSOCIAÇÃO DOS DOADORES DE SANGUE DE PALOTINA
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:
DP, em 21/03/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 5730/13

Processo nº: 84376/13

Data e hora da distribuição: 21/03/2013 14:48:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: ASSOCIAÇÃO BENEDITINA DA PROVIDÊNCIA - ABENP
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 21/03/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 5731/13

Processo nº: 84589/13
Data e hora da distribuição: 21/03/2013 14:48:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: CENTRO SOCIAL PADRE ARNALDO JANSEN PASTORAL DO MENOR DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 21/03/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 5732/13

Processo nº: 84597/13
Data e hora da distribuição: 21/03/2013 14:48:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: CENTRO DE AMPARO AO MENOR NOSSA SENHORA DO MONTE CLARO
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 21/03/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 5733/13

Processo nº: 84619/13
Data e hora da distribuição: 21/03/2013 14:48:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO JOSE DOS PINHAIS
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Impedimentos:
DP, em 21/03/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 5734/13

Processo nº: 84627/13
Data e hora da distribuição: 21/03/2013 14:48:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: ASSOCIAÇÃO PARA VIDA SEM DROGAS
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:
DP, em 21/03/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 5735/13

Processo nº: 84562/13
Data e hora da distribuição: 21/03/2013 14:48:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE



TRANSFERÊNCIA

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: ASSOCIAÇÃO BENEDITINA DA
PROVIDÊNCIA - ABENP
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 21/03/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 5736/13

Processo nº: 84570/13
Data e hora da distribuição: 21/03/2013 14:48:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE
TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: CENTRO SOCIAL PADRE ARNALDO
JANSEN PASTORAL DO MENOR DE SÃO JOSÉ
DOS PINHAIS
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO
AMARAL
Impedimentos:
DP, em 21/03/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 5737/13

Processo nº: 160230/13
Data e hora da distribuição: 21/03/2013 14:48:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO
MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ
Interessado: CARLOS BANDIERA DE MATTOS
Exercício: 2012
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO
Impedimentos:
DP, em 21/03/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 5738/13

Processo nº: 136437/13
Data e hora da distribuição: 21/03/2013 14:48:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO
MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE JAPURÁ
Interessado: CLOVIS PERES
Exercício: 2012
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo
nº 95980/13, conforme Art. 346 inciso IV do
Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO
GUIMARÃES
Impedimentos:
DP, em 21/03/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 5739/13

Processo nº: 136780/13
Data e hora da distribuição: 21/03/2013 14:55:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE
LONDRINA
Interessado: NADINA APARECIDA MORENO
Exercício: 2010
Modalidade de distribuição: dependência ao processo
n.º 238751/11, conforme Art. 346 inciso II do
Regimento Interno.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:
DP, em 21/03/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 5740/13

Processo nº: 156144/13
Data e hora da distribuição: 21/03/2013 14:55:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE
TRANSFERÊNCIA

Entidade: MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS
Interessado: ADILSON LUCCHETTI
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO
AMARAL
Impedimentos:
DP, em 21/03/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 5741/13

Processo nº: 156322/13
Data e hora da distribuição: 21/03/2013 14:55:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE
TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS
Interessado: ADILSON LUCCHETTI
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO
AMARAL
Impedimentos:
DP, em 21/03/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 5742/13

Processo nº: 141384/13
Data e hora da distribuição: 21/03/2013 14:55:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS
SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: MARIO ANTONIO PLAWIAK
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES
FONSECA
Impedimentos:
DP, em 21/03/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 5743/13

Processo nº: 159470/13
Data e hora da distribuição: 21/03/2013 14:56:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: SOCIEDADE PREVIDENCIARIA
MUNICIPAL DE LOANDA
Interessado: JOSÉ TARCISO DE ABREU
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Impedimentos:
DP, em 21/03/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 5744/13

Processo nº: 157264/13
Data e hora da distribuição: 21/03/2013 14:56:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO
MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
Interessado: MARIA DA PENHA PALMEIRA ALVES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:
DP, em 21/03/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 5745/13

Processo nº: 96684/13
Data e hora da distribuição: 21/03/2013 14:56:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS
SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ROSELAINE ANTONIA VANZUIT
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:
DP, em 21/03/2013

Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 5746/13

Processo nº: 96714/13
Data e hora da distribuição: 21/03/2013 14:56:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS
SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: LUCIA TEREZINHA TATARIN
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:
DP, em 21/03/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 5747/13

Processo nº: 96765/13
Data e hora da distribuição: 21/03/2013 14:56:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS
SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: TEREZINHA SALETE LADA DOS
ANJOS BASILIO DA ROCHA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:
DP, em 21/03/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 5748/13

Processo nº: 133098/13
Data e hora da distribuição: 21/03/2013 14:56:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: SILVANA BATISTA DA CRUZ MOKFA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES
FONSECA
Impedimentos:
DP, em 21/03/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 5749/13

Processo nº: 141562/13
Data e hora da distribuição: 21/03/2013 14:56:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS
SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ELCILDA VIANA DE CAMPOS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:
DP, em 21/03/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 5750/13

Processo nº: 157540/13
Data e hora da distribuição: 21/03/2013 14:56:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS
SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: EDELVINA ALVES VIEIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES
FONSECA
Impedimentos:
DP, em 21/03/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 5751/13

Processo nº: 155466/13
Data e hora da distribuição: 21/03/2013 14:56:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS



SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: JOAO MARIA DA CRUZ
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:
DP, em 21/03/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 5752/13

Processo nº: 133101/13
Data e hora da distribuição: 21/03/2013 14:57:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: ROSA DE SOUZA CARNEIRO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:
DP, em 21/03/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 5753/13

Processo nº: 155520/13
Data e hora da distribuição: 21/03/2013 14:57:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: CHARLSTON ANTONIO DA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:
DP, em 21/03/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 5754/13

Processo nº: 158376/13
Data e hora da distribuição: 21/03/2013 14:57:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU
Interessado: CLAUDEMIR FREITAS
Exercício: 2011
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:
DP, em 21/03/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 5755/13

Processo nº: 137174/13
Data e hora da distribuição: 21/03/2013 14:57:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS
Interessado: CLAUDIO GUBERTT
Exercício: 2011
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 317945/11, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:
DP, em 21/03/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 5756/13

Processo nº: 133063/13
Data e hora da distribuição: 21/03/2013 14:58:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: MARIA LUIZA TABORDA DE LIMA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:
DP, em 21/03/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 5757/13

Processo nº: 158244/13
Data e hora da distribuição: 21/03/2013 14:58:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE CAMBE
Interessado: AMARILDO JOSÉ DA CONCEIÇÃO FELIX
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:
DP, em 21/03/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 5758/13

Processo nº: 119796/13
Data e hora da distribuição: 21/03/2013 14:58:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
Interessado: JULIO SANTIAGO PRATES FILHO
Exercício: 2012
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 488984/12, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, Superintendente da 7ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.DP, em 21/03/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 5759/13

Processo nº: 119834/13
Data e hora da distribuição: 21/03/2013 14:58:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
Interessado: JULIO SANTIAGO PRATES FILHO
Exercício: 2011
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 637400/11, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, Superintendente da 7ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.DP, em 21/03/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 5760/13

Processo nº: 161296/13
Data e hora da distribuição: 21/03/2013 14:59:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS
Interessado: CELSO ANTONIO BARBOSA
Exercício: 2012
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:
DP, em 21/03/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 5761/13

Processo nº: 159720/13
Data e hora da distribuição: 21/03/2013 14:59:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK
Interessado: JUAREZ LÉLIS GRANEMANN DRIESSEN
Exercício: 2012
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:
DP, em 21/03/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 5762/13

Processo nº: 152874/13
Data e hora da distribuição: 21/03/2013 14:59:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CAFELÂNDIA
Interessado: MARCOS ROBERTO KACPRZAK
Exercício: 2012
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Impedimentos:
DP, em 21/03/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 5763/13

Processo nº: 160788/13
Data e hora da distribuição: 21/03/2013 14:59:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE TIBAGI
Interessado: MARIA NERY BITTENCOURT
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Impedimentos:
DP, em 21/03/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 5764/13

Processo nº: 119842/13
Data e hora da distribuição: 21/03/2013 14:59:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
Interessado: JULIO SANTIAGO PRATES FILHO
Exercício: 2011
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 743693/11, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, Superintendente da 7ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.DP, em 21/03/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 5765/13

Processo nº: 119907/13
Data e hora da distribuição: 21/03/2013 14:59:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
Interessado: JULIO SANTIAGO PRATES FILHO
Exercício: 2012
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 566071/12, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, Superintendente da 7ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.DP, em 21/03/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 5766/13

Processo nº: 119826/13
Data e hora da distribuição: 21/03/2013 14:59:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
Interessado: JULIO SANTIAGO PRATES FILHO
Exercício: 2011
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 389938/11, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Impedimentos:
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, Superintendente da 7ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.DP, em 21/03/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7



TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 5767/13

Processo nº: 119800/13
Data e hora da distribuição: 21/03/2013 14:59:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
Interessado: JULIO SANTIAGO PRATES FILHO
Exercício: 2012
Modalidade de distribuição: dependência ao processo nº 644897/12, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, Superintendente da 7ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.DP, em 21/03/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 5768/13

Processo nº: 119770/13
Data e hora da distribuição: 21/03/2013 14:59:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
Interessado: JULIO SANTIAGO PRATES FILHO
Exercício: 2010
Modalidade de distribuição: dependência ao processo nº 36819/13, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Impedimentos:
DP, em 21/03/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 5769/13

Processo nº: 161474/13
Data e hora da distribuição: 21/03/2013 15:00:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
Interessado: ILDA ALVES DE ARAUJO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:
DP, em 21/03/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 5770/13

Processo nº: 151487/13
Data e hora da distribuição: 21/03/2013 15:00:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE CAMPO DO TENENTE
Interessado: MARY STELA DA SILVA BOGARIM
Exercício: 2012
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 142771/13, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Impedimentos:
DP, em 21/03/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 5771/13

Processo nº: 160583/13
Data e hora da distribuição: 21/03/2013 15:00:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: GILBERTO GIACOIA
Exercício: 2011
Modalidade de distribuição: dependência ao processo nº 746056/11, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, Superintendente da 2ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.DP, em 21/03/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 5772/13

Processo nº: 156896/13
Data e hora da distribuição: 21/03/2013 15:00:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU
Interessado: CLAUDEIR COSTA FERREIRA
Exercício: 2012
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:
DP, em 21/03/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 5773/13

Processo nº: 155202/13
Data e hora da distribuição: 21/03/2013 15:00:00
Assunto: CONSULTA
Entidade: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO ECOPARANÁ
Interessado: PEDRO DOS SANTOS LIMA GUERRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, Superintendente da 2ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.DP, em 21/03/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 5774/13

Processo nº: 161580/13
Data e hora da distribuição: 21/03/2013 15:00:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE LIDIANÓPOLIS
Interessado: DORIVAL CAETANI
Exercício: 2012
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 161296/13, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:
DP, em 21/03/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 5775/13

Processo nº: 133160/13
Data e hora da distribuição: 21/03/2013 15:01:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: ZELIANE BASILIO MENDES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:
DP, em 21/03/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 5776/13

Processo nº: 161962/13
Data e hora da distribuição: 21/03/2013 15:01:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
Interessado: ESCOLA PROFISSIONAL PIAMARTINA INSTITUTO JOÃO XXIII
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:
DP, em 21/03/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 5777/13

Processo nº: 158716/13
Data e hora da distribuição: 21/03/2013 15:01:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: MUNICÍPIO DE LOBATO
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE A INFANCIA E À FAMÍLIA DE LOBATO
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 21/03/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 5778/13

Processo nº: 161857/13
Data e hora da distribuição: 21/03/2013 15:01:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE JAPURÁ
Interessado: GERSON DOS SANTOS
Exercício: 2012
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 95980/13, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:
DP, em 21/03/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 5779/13

Processo nº: 157078/13
Data e hora da distribuição: 21/03/2013 15:01:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
Interessado: JOÃO MARCOS GOMES
Exercício: 2012
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 21/03/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 5780/13

Processo nº: 162080/13
Data e hora da distribuição: 21/03/2013 15:01:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DO DEFICIENTE VISUAL DE PONTA GROSSA
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:
DP, em 21/03/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 5781/13

Processo nº: 161776/13
Data e hora da distribuição: 21/03/2013 15:01:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PLANALTO
Interessado: LUIZ CARLOS BONI
Exercício: 2012
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO
Impedimentos:
DP, em 21/03/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 5782/13

Processo nº: 161652/13
Data e hora da distribuição: 21/03/2013 15:02:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
Interessado: CARLOS PINTO DE FARIA
Exercício:



Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:
DP, em 21/03/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 5783/13

Processo nº: 156861/13
Data e hora da distribuição: 21/03/2013 15:02:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA
Interessado: JEAN ROGERS BOGONI
Exercício: 2012
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 723955/12, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 21/03/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 5784/13

Processo nº: 155601/13
Data e hora da distribuição: 21/03/2013 15:02:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: INES TERESINHA FRUET ESPINOLA TORRES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:
DP, em 21/03/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 5785/13

Processo nº: 157116/13
Data e hora da distribuição: 21/03/2013 15:02:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ
Interessado: LUCIA AUGUSTA DA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:
DP, em 21/03/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 5786/13

Processo nº: 160370/13
Data e hora da distribuição: 21/03/2013 15:02:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MARILUZ
Interessado: HELENA MARIA DOS SANTOS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:
DP, em 21/03/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 5787/13

Processo nº: 162586/13
Data e hora da distribuição: 21/03/2013 15:02:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ
Interessado: ANTENOR CARLOS DA MOTTA
Exercício: 2012
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 137263/13, conforme Art. 346 inciso IV do

Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:
DP, em 21/03/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 5788/13

Processo nº: 160940/13
Data e hora da distribuição: 21/03/2013 15:03:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CASTRO
Interessado: HERCULANO DA SILVA
Exercício: 2012
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 62872/13, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:
DP, em 21/03/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 5789/13

Processo nº: 162624/13
Data e hora da distribuição: 21/03/2013 15:03:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE PALOTINA
Interessado: JUCENIR LEANDRO STENTZLER
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:
DP, em 21/03/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 5790/13

Processo nº: 162535/13
Data e hora da distribuição: 21/03/2013 15:03:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA DE RIO BONITO DO IGUAÇU - FUNPRERBI
Interessado: LOURDES NOGUEIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:
DP, em 21/03/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 5791/13

Processo nº: 159263/13
Data e hora da distribuição: 21/03/2013 16:00:00
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Exercício:
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 98228/12, conforme artigo 10 da Resolução 31/2012.
Relator: Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO
Impedimentos:
DP, em 21/03/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 5792/13

Processo nº: 160792/13
Data e hora da distribuição: 21/03/2013 16:00:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: FRAM CONSULTING LTDA
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:
DP, em 21/03/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 196/13

Processo nº: 392057/12
Data e hora da redistribuição: 19/03/2013 09:39:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA
Interessado: AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S.A
Exercício: 2011
Modalidade de redistribuição: dependência ao processo n.º 390992/12, conforme Art. 346 inciso I do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO
Impedimentos:
DP, em 19/03/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 197/13

Processo nº: 133853/13
Data e hora da redistribuição: 19/03/2013 09:46:00
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade: PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA
Interessado: PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: dependência ao processo n.º 299218/10, conforme artigo 10 da Resolução 31/2012.
Relator: Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Impedimentos:
DP, em 19/03/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 198/13

Processo nº: 76705/13
Data e hora da redistribuição: 19/03/2013 10:36:00
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade: OLÍMPIO DE OLIVEIRA CAETANO
Interessado: OLÍMPIO DE OLIVEIRA CAETANO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: dependência ao processo n.º 404772/12, conforme artigo 10 da Resolução 31/2012.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 19/03/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 199/13

Processo nº: 228047/11
Data e hora da redistribuição: 19/03/2013 11:23:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMBIRA
Interessado: MARIA NEUSA RODRIGUES BELINI
Exercício: 2010
Modalidade de redistribuição: dependência ao Processo nº 159568/11, conforme Art. 346 inciso IV c/c Art. 338 parágrafo único do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:
DP, em 19/03/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 201/13

Processo nº: 397580/12
Data e hora da redistribuição: 19/03/2013 15:07:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO DA AMCESPAR DE IRATI
Interessado: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO DA AMCESPAR DE IRATI
Exercício: 2011



Modalidade de redistribuição: dependência ao processo n.º 231195/07, conforme Art. 346 inciso I do Regimento Interno.

Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

DP, em 19/03/2013

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 202/13

Processo nº: 487228/12

Data e hora da redistribuição: 19/03/2013 15:41:00

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

Interessado: ELIAS CARRER

Exercício: 2008

Modalidade de redistribuição: sorteio, por força da quebra da prevenção ao processo nº 143765/10, em cumprimento ao art. 8º, da Resolução nº 24/2010 c/c o art. 51-A, do Regimento Interno.

Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

DP, em 19/03/2013

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 203/13

Processo nº: 348537/10

Data e hora da redistribuição: 19/03/2013 16:27:00

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

Interessado: ALDO NELSON BONA

Exercício: 2009

Modalidade de redistribuição: dependência conforme Despachos Processuais Diversos 350/2013 - Gabinete do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

DP, em 19/03/2013

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 204/13

Processo nº: 139738/13

Data e hora da redistribuição: 20/03/2013 11:10:00

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade: ANDRE PERES RAMOS

Interessado: ANDRE PERES RAMOS

Exercício:

Modalidade de redistribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

DP, em 20/03/2013

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 205/13

Processo nº: 252246/10

Data e hora da redistribuição: 20/03/2013 13:22:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: ASSOCIAÇÃO REFUGIO

Interessado: MARCIO JOSÉ NOVAIS DE CARVALHO

Exercício: 2008

Modalidade de redistribuição: dependência ao processo n.º 197350/09, conforme Art. 346 inciso I do Regimento Interno.

Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

DP, em 20/03/2013

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 206/13

Processo nº: 180385/10

Data e hora da redistribuição: 20/03/2013 16:15:00

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: JOSE MARIA SOARES

Exercício:

Modalidade de redistribuição: dependência conforme Despachos Processuais Diversos 2279/2010 - Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

DP, em 20/03/2013

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 207/13

Processo nº: 731528/12

Data e hora da redistribuição: 21/03/2013 08:17:00

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES

Interessado: KENTARO TAKAHARA

Exercício: 2009

Modalidade de redistribuição: dependência ao processo n.º 426733/12, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno, distribuído em razão da quebra de prevenção instituída pelo artigo 8º da Resolução n.º 24/2010, sendo que o processo n.º 551944/10 trata das admissões iniciais relativas ao mesmo certame.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Impedimentos:

DP, em 21/03/2013

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 208/13

Processo nº: 133853/13

Data e hora da redistribuição: 21/03/2013 10:27:00

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade: PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA

Interessado: PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: dependência ao processo n.º 41530/13, conforme artigo 10 da Resolução 31/2012.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 21/03/2013

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 209/13

Processo nº: 38773/13

Data e hora da redistribuição: 21/03/2013 10:31:00

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

Interessado: FERNANDO EUGENIO GHIGNONE

Exercício: 2012

Modalidade de redistribuição: dependência ao processo n.º 783455/12, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Impedimentos:

Conselheiro DURVAL AMARAL, Superintendente da 3ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

DP, em 21/03/2013

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 210/13

Processo nº: 238522/11

Data e hora da redistribuição: 21/03/2013 11:15:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: FUNDO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

Interessado: VITOR HUGO RIBEIRO BURKO

Exercício: 2010

Modalidade de redistribuição: sorteio, nos termos do art. 334, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, conforme Despachos Processuais Diversos 479/2013 do(a) Gabinete Conselheiro Hermas Eurides Brandão - por declaração do relator.

DP, em 21/03/2013

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 51.032-7

CORREGEDORIA GERAL

Despachos

PROCESSO Nº.: 58919/12 - TC

ASSUNTO: Correição Ordinária

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

DESPACHO Nº.: 248/2013

I. Os autos tratam de correição ordinária realizada na DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS (DCM), no ano de 2012, por determinação do então Corregedor-Geral, Conselheiro Nestor Baptista, nos termos do artigo 125, inciso I, da Lei Orgânica e artigo 24, inciso I, do Regimento Interno.

O relatório elaborado pela equipe de correição (peça 6) foi aprovado pelo Tribunal Pleno na sessão de 19/04/2012 e encaminhado à Presidência, para conhecimento e remessa à COORDENADORIA DE PLANEJAMENTO (COPLAN), conforme prevê o artigo 8º, §§1º e 3º, da Resolução nº 05/2006 – que estabelece normas para a realização de correições nas unidades e órgãos deste Tribunal.

Por meio do Despacho nº 1698/12 (peça 10), de 11/06/2012, o então Presidente desta Corte, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, declarou-se ciente do contido nos autos e os encaminhou à COPLAN.

A COPLAN, na Informação nº 11/12, de 05/07/2012, declarou-se igualmente ciente

e informou que as conclusões do relatório seriam contempladas no planejamento do Tribunal.

É o breve relato.

II. Considerando o razoável tempo decorrido desde os eventos acima referidos, instauro nestes autos MONITORAMENTO, [1] para verificação dos resultados advindos do trabalho de correição realizado na DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS.

III. Remetam-se os autos à DCM, para que em 15 (quinze) dias apresente as seguintes informações:

1. Listagem dos servidores lotados na unidade na data em que forem prestadas as informações, com indicação de nome, cargo e funções.
2. Quais servidores, nomeados em decorrência da aprovação no concurso público realizado pelo Tribunal em 2011, estão lotados na unidade, com indicação de seus nomes e da área de atuação (jurídica, contábil etc.).
3. Os servidores que ingressaram e que deixaram a unidade, de abril de 2012[2] até a data em que forem prestadas as informações, com indicação da unidade de destino dos egressos.
4. Os gerentes e supervisores da unidade.
5. Os eventos de capacitação destinados aos servidores da unidade, realizados em 2013, até a data em que forem prestadas as informações, com indicação, no mínimo, da instituição promotora do evento, do local (município) de realização, do período, da carga horária e dos servidores capacitados.
6. A quantidade de atos (por tipo) emitidos mensalmente pela unidade nos processos (por assunto), conforme tabela abaixo.



2012													
Atos tipo 1[3]													
(por exemplo, instruções)													
	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez	Total
Assunto 1[4]													
...													
Total													
Atos tipo 2													
(por exemplo, relatórios de inspeção/auditoria)													
	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez	Total
Assunto 1													
...													
Total													
...													
	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez	Total
Assunto 1													
...													
Total													

2013													
Atos tipo 1													
(por exemplo, instruções)													
	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez	Total
Assunto 1													
...													
Total													
Atos tipo 2													
(por exemplo, relatórios de inspeção/auditoria)													
	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez	Total
Assunto 1													
...													
Total													
...													
	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez	Total
Assunto 1													
...													
Total													

7. A produtividade mensal de cada servidor, conforme tabela abaixo. Para adequada compreensão dos dados, solicita-se que a unidade informe os períodos de férias e outros afastamentos, bem como eventuais circunstâncias específicas, especiais, que tenham impactado na produtividade.

Especialista, que tenham participado na programação:													
2012													
Nome do servidor													
	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez	Total
Tipo do ato													
...													
Total													

2013													
Nome do servidor													
	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez	Total
Tipo do ato													
...													
Total													

8. Número total de processos, por assunto, que se encontravam na unidade ao final do último dia da gestão 2011/2012 desta Corte (16/01/2013).

9. Número total de processos, por assunto, na unidade, na data em que forem prestadas as informações.

10. Listagem dos processos na unidade há mais de 60 (sessenta) dias na data em que forem prestadas as informações, contendo no mínimo os seguintes dados: número dos autos, assunto, entidade, tempo na unidade.

11. Listagem dos processos na unidade há mais de 30 (trinta) dias (na data em que forem prestadas as informações), que *nunca* receberam manifestação da DCM, contendo no mínimo os seguintes dados: número dos autos, assunto, entidade, tempo na unidade.

12. Relação de inspeções e auditorias realizadas desde 1º de janeiro de 2012 até a data em que forem prestadas as informações (contendo, no mínimo, o período de realização, o Poder/ente/órgão fiscalizado, os servidores responsáveis, a data da emissão do relatório e o respectivo número dos autos), indicando se há relatórios pendentes de elaboração e, em caso positivo, quais.

IV. Até nova determinação em contrário, solicito que a unidade preste mensalmente nestes autos as seguintes informações, relativas apenas ao mês de referência:

a) Os servidores que ingressaram na unidade e os que a deixaram (indicando, neste último caso, a unidade de destino).

b) Os eventos de capacitação realizados, destinados aos servidores da unidade, com indicação, no mínimo, da instituição promotora do evento, do local (município) de realização, do período, da carga horária e dos servidores capacitados.

c) A quantidade de atos (por tipo) emitidos pela unidade nos processos (por assunto) – nos moldes do item 6 acima, mas contemplando apenas o mês de referência.

d) A produtividade mensal de cada servidor, por tipo de ato praticado (conforme item 7 acima, mas contemplando apenas o mês de referência).

e) A quantidade de processos na unidade, por tipo, ao final do último dia do mês.

f) Listagem dos processos na unidade há mais de 60 (sessenta) dias na data em que forem prestadas as informações, contendo no mínimo os seguintes dados: número dos autos, assunto, entidade, tempo na unidade.

g) Listagem dos processos na unidade há mais de 30 (trinta) dias na data em que forem prestadas as informações que *nunca* receberam manifestação da DCM, contendo no mínimo os seguintes dados de cada um deles: número dos autos, assunto, entidade, tempo na unidade.

h) Relação de inspeções e auditorias realizadas – com informações, no mínimo, do período de realização, do Poder/ente/órgão fiscalizado, dos servidores responsáveis, da data da emissão do relatório e do respectivo número dos autos –, indicando se há relatórios pendentes de elaboração e, em caso positivo, quais.

V. As informações listadas no item IV, referentes a cada mês, deverão ser apresentadas até o 15º dia do mês seguinte ao de referência.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 12 de março de 2013

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CORREGEDOR-GERAL

1. Dispõe o artigo 11, inciso VI, da Resolução nº 05/2006:

“Art. 11. A Corregedoria Geral manterá, dentro de sua estrutura, setor apropriado, com as seguintes finalidades:

[...]

VI – acompanhar a tramitação processual dos relatórios de correções e o monitoramento do cumprimento de determinações do Corregedor-Geral.”

2. Quando se deu o término dos trabalhos de correção.

3. Indicar todos os tipos de atos praticados, individualmente.

4. Indicar todos os assuntos de processos da unidade.

PROCESSO Nº.: 229730/12 - TC

ASSUNTO: CORREIÇÃO ORDINÁRIA

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: DIRETORIA JURÍDICA

DESPACHO Nº.: 257/2013

I. Os autos tratam de correção ordinária realizada na DIRETORIA JURÍDICA (DIJUR), no ano de 2012, por determinação do então Corregedor-Geral, Conselheiro Nestor Baptista, nos termos do artigo 125, inciso I, da Lei Orgânica e artigo 24, inciso I, do Regimento Interno.

O relatório elaborado pela equipe de correção (peça 5) foi aprovado pelo Tribunal Pleno na sessão de 03/05/2012 e encaminhado à Presidência, para conhecimento e remessa à COORDENADORIA DE PLANEJAMENTO (COPLAN), conforme prevê o artigo 8º, §§1º e 3º, da Resolução nº 05/2006 – que estabelece normas para a realização de correções nas unidades e órgãos deste Tribunal.

Por meio do Despacho nº 1799/12 (peça 10), de 18/06/2012, o então Presidente desta Corte, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, declarou-se ciente do contido nos autos e os encaminhou à COPLAN, para que fosse levado em conta no planejamento estratégico da Casa.

A COPLAN, na Informação nº 14/12, de 05/07/2012, declarou-se igualmente ciente e informou que as conclusões do relatório seriam contempladas no planejamento das atividades do Tribunal.

É o breve relato.

II. Considerando o razoável tempo decorrido desde os eventos acima referidos, instaurou nestes autos MONITORAMENTO.[1] para verificação dos resultados advindos do trabalho de correção realizado na DIRETORIA JURÍDICA.

Tendo em vista a iminente criação da DIRETORIA DE CONTROLE DE ATOS DE PESSOAL (DICAP), ressalto que as informações que deverão ser prestadas pela DIJUR neste monitoramento se referem a *toda* a atual DIRETORIA JURÍDICA – inclusive, portanto, seu setor que em breve passará a compor a DICAP.

III. Assim, remetem-se os autos à DIJUR, para que em 15 (quinze) dias apresente as seguintes informações:

1. Listagem dos servidores lotados na unidade na data em que forem prestadas as informações, com indicação de nome, cargo e funções.

2. Quais servidores, nomeados em decorrência da aprovação no concurso público realizado pelo Tribunal em 2011, estão lotados na unidade, com indicação de seus nomes e da área de atuação (jurídica, contábil etc.).

3. Os servidores que ingressaram e que deixaram a unidade, de abril de 2012[2] até a data em que forem prestadas as informações, com indicação da unidade de destino dos egressos.

4. Os gerentes e supervisores da unidade.

5. Quais servidores integrarão a DICAP.

6. Os eventos de capacitação destinados aos servidores da unidade, realizados em 2013, até a data em que forem prestadas as informações, com indicação, no mínimo, da instituição promotora do evento, do local (município) de realização, do período, da carga horária e dos servidores capacitados.

7. A quantidade de atos (por tipo) emitidos mensalmente pela unidade nos processos (por assunto), conforme tabela abaixo.

processos (por assunto); conforme tabela abaixo.

2012													
Atos tipo 1[3]													
(por exemplo, pareceres)													
	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez	Total
Assunto 1[4]													
...													
Total													
Atos tipo 2													
(por exemplo, despachos)													
	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez	Total
Assunto 1													



Total													
	...												
	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez	Total
Assunto 1													
...													
Total													

2013													
Atos tipo 1 (por exemplo, pareceres)													
	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez	Total
Assunto 1													
...													
Total													

Atos tipo 2 (por exemplo, despachos)													
	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez	Total
Assunto 1													
...													
Total													

...													
	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez	Total
Assunto 1													
...													
Total													

8. A produtividade mensal de cada servidor, conforme tabela abaixo. Para adequada compreensão dos dados, solicita-se que a unidade informe os períodos de férias e outros afastamentos, bem como eventuais circunstâncias específicas, especiais, que tenham impactado na produtividade.

2012													
Nome do servidor													
	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez	Total
Tipo do ato													
...													
Total													

2013													
Nome do servidor													
	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez	Total
Tipo do ato													
...													
Total													

9. Número total de processos, por assunto, que se encontravam na unidade ao final do último dia da gestão 2011/2012 desta Corte (16/01/2013).

10. Número total de processos, por assunto, na unidade, na data em que forem prestadas as informações.

11. Listagem dos processos na unidade há mais de 90 (noventa) dias na data em que forem prestadas as informações, contendo no mínimo os seguintes dados: número dos autos, assunto, entidade, tempo na unidade.

12. Listagem dos processos na unidade há mais de 90 (noventa) dias (na data em que forem prestadas as informações), que *nunca* receberam manifestação da DIJUR, contendo no mínimo os seguintes dados: número dos autos, assunto, entidade, tempo na unidade.

13. Relação de inspeções e auditorias realizadas desde 1º de janeiro de 2012 até a data em que forem prestadas as informações (contendo, no mínimo, o período de realização, o Poder/ente/órgão fiscalizado, os servidores responsáveis, a data da emissão do relatório e o respectivo número dos autos), indicando se há relatórios pendentes de elaboração e, em caso positivo, quais.

14. Tendo em vista o início da nova gestão, informe se a unidade tem previsão de quando será finalizado e entrará em funcionamento o Sistema Integrado de Atos de Pessoal.

15. A situação dos 4 (quatro) autos extraviados[5] e dos 7 (sete) que, conforme consta das páginas 28 e 29 do Relatório de Correição (peça 5), ingressaram na unidade em 2010 e, até a correição, nunca tinham sido instruídos pela DIJUR.[6]

16. Informe como funciona o sistema de pontos atribuídos aos servidores, conforme a produtividade (qual a pontuação mínima exigida e quantos pontos são atribuídos a cada ato) e apresente a pontuação recebida por cada servidor desde janeiro de 2012.

IV. Até nova determinação em contrário, solicito que a unidade preste mensalmente nestes autos as seguintes informações, relativas apenas ao mês de referência:

a) Os servidores que ingressaram na unidade e os que a deixaram (indicando, neste último caso, a unidade de destino).

b) Os eventos de capacitação realizados, destinados aos servidores da unidade, com indicação, no mínimo, da instituição promotora do evento, do local (município) de realização, do período, da carga horária e dos servidores capacitados.

c) A quantidade de atos (por tipo) emitidos pela unidade nos processos (por assunto) – nos moldes do item 7 acima, mas contemplando apenas o mês de referência.

d) A produtividade mensal de cada servidor, por tipo de ato praticado (conforme item 7 acima, mas contemplando apenas o mês de referência), bem como a quantidade de pontos de produtividade alcançada, de acordo com os critérios próprios da DIJUR.

e) A quantidade de processos na unidade, por tipo, ao final do último dia do mês.

f) Listagem dos processos na unidade há mais de 90 (noventa) dias na data em que forem prestadas as informações, contendo no mínimo os seguintes dados: número dos autos, assunto, entidade, tempo na unidade.

g) Listagem dos processos na unidade há mais de 90 (noventa) dias na data em que forem prestadas as informações que *nunca* receberam manifestação da DIJUR, contendo no mínimo os seguintes dados de cada um deles: número dos autos, assunto, entidade, tempo na unidade.

h) Relação de inspeções e auditorias realizadas – com informações, no mínimo, do período de realização, do Poder/ente/órgão fiscalizado, dos servidores responsáveis, da data da emissão do relatório e do respectivo número dos autos –, indicando se há relatórios pendentes de elaboração e, em caso positivo, quais.

V. As informações listadas no item IV, referentes a cada mês, deverão ser apresentadas até o 15º dia do mês seguinte ao de referência.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 13 de março de 2013

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CORREGEDOR-GERAL

1. Dispõe o artigo 11, inciso VI, da Resolução nº 05/2006:

“Art. 11. A Corregedoria Geral manterá, dentro de sua estrutura, setor apropriado, com as seguintes finalidades:

[...]

VI – acompanhar a tramitação processual dos relatórios de correções e o monitoramento do cumprimento de determinações do Corregedor-Geral.”

2. Quando se deu o término dos trabalhos de correição.

3. Indicar todos os tipos de atos praticados, individualmente.

4. Indicar todos os assuntos de processos da unidade.

5. Os autos extraviados são os seguintes: 417211/01 (Eslarecimentos/Justificativas), 530104/03 (Admissão de Pessoal), 433873/02 (Pensão) e 447626/04 (Consulta).

6. Os processos que ingressaram na DIJUR até 2010 e que não tinham recebido qualquer manifestação da unidade até a realização da correição eram os seguintes: 205850/10 (Requerimento Externo), 248087/10 (Requerimento Externo), 130485/09 (Recurso de Agravo), 512930/06 (Pedido de Rescisão), 181263/05 (Comprovação de Subvenção Social), 514666/10 (Admissão de Pessoal), 518815/10 (Admissão de Pessoal).

PROCESSO Nº.: 199555/12 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ATAIAIA

INTERESSADO: INFINITY IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

DESPACHO Nº.: 271/2013

Trata-se de Representação com pedido liminar proposta com fulcro no §1º do art. 113 da Lei 8.666/93 por Infinity Importação e Exportação Ltda., pessoa jurídica com endereço nesta capital, versando sobre supostas irregularidades no que tange ao procedimento licitatório Pregão Presencial nº 03/2012 promovido pelo Município de Atalaia, para a “contratação de empresa para fornecimento de uma Pá Carregadeira, nova, com cabine fechada e envidraçada com sistema de ar condicionado, articulada mínimo de 361 graus para cada lado, acionada por motor diesel de 06 cilindros, turbo-alimentado, potência mínima de 130 HP, transmissão de no mínimo 04 velocidades à frente e 02 à ré. Eixos com tração 4x4 permanentes. Freios a discos nas 04 rodas acionados por ar/hidráulico. Medidas dos pneus 17,5 x 25 - L3 - mínimo 16 lonas. Caçamba com dentes com capacidade mínima de 1,8 m3, acionamento por comando “joystick”, capacidade mínima de carga de 3.000 kg. Altura mínima de despejo de 3.000 mm e distância de descarga, mínimo de 1.100 mm. Força de desagregação mínima de 13.000 kgf (128kN) e força de tração mínima de 9.200 kgf (90kN). Peso operacional mínimo de 10.200 kg”.

A Administração designou a data de 05.03.2012 para a abertura das propostas e limitou o valor da contratação a R\$ 260.000,00 (duzentos e sessenta mil reais).

Alega a Representante que participou do referido certame e, por apresentar a menor proposta de preços, consagrou-se vencedora, com posterior adjudicação do objeto. Contudo, em 23.03.2012, a empresa foi informada pelo Município acerca da “anulação” do aludido certame, em razão da “ausência de exigências complementares referentes ao objeto da licitação, conforme parecer jurídico”.

Aduz que não foi oportunizado à empresa o contraditório, nem demonstrada ilegalidade que justificasse a anulação do ato administrativo. Em seguida, o Município de Atalaia teria republicado o edital sob nº 05/2012 com as mesmas exigências técnicas e características do objeto licitado anteriormente.

Afirma ainda que nenhum parecer jurídico, escrito e devidamente fundamentado, foi apresentado à empresa recorrente, sendo o ato nulo de pleno direito. Ademais, entende que a ilegalidade capaz de causar a anulação do certame pode estar relacionada à legislação competente ou ao instrumento convocatório, mas nunca à ausência de exigências complementares referentes ao objeto da licitação, como ocorreu no presente caso.

Ao final, requereu a concessão de medida liminar para a suspensão do certame licitatório. Já em relação ao mérito, requereu a declaração definitiva da ilegalidade do ato que anulou o certame, mantendo-se a compra e a adjudicação em favor da empresa Infinity Importação e Exportação Ltda, tendo em vista o atendimento às exigências previstas no edital.

É o relatório.

Preliminarmente, intime-se a Representante Infinity Importação e Exportação Ltda, por meio de publicação do presente no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (DETC), para que apresente, no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação acima referida, cópia do Contrato Social devidamente atualizado.

A eventual não apresentação dos documentos acarretará o não recebimento da representação por ausência dos requisitos de admissibilidade do feito previstos no art. 34, da Lei Orgânica e art. 276, caput e §1º, do Regimento Interno.

Após a devida juntada dos documentos aos autos, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:



1) Incluir o Sr. Nelson Aparecido Martins (Prefeito Municipal de Atalaia à época dos fatos; CPF nº 471.255.609-97) e o Sr. Marco Aurélio Pereira (Pregoeiro) como interessados;

2) Objetivando subsidiar o juízo de admissibilidade da representação, intimar o Sr. Nelson Aparecido Martins (Prefeito Municipal à época dos fatos) e o Sr. Marco Aurélio Pereira (Pregoeiro), por meio de ofício e por meio eletrônico, nos termos da Instrução de Serviço nº 39/12, para que em 5 (cinco) dias úteis, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresentem:

a) manifestação preliminar quanto ao contido na representação;

b) cópia integral dos autos do processo licitatório;

c) informações atualizadas acerca da referida licitação, dos contratos decorrentes e dos respectivos pagamentos.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 18 de março de 2013

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº.: 511346/12 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO ZANCHI

DESPACHO Nº.: 273/2013

Trata-se de Representação proposta com fulcro no §1º do art. 113 da Lei 8.666/93 por Carlos Alberto Zanchi em face de Gerry José dos Santos, Presidente da Comissão Permanente de Licitação.

Alega o Representante que recebeu vídeo de um cidadão mostrando diversos processos administrativos do Município de Fazenda Rio Grande no interior do veículo do Sr. Gerry José dos Santos (Gol Placas LZJ-5798).

Sustenta que em buscas realizadas no portal de transparência deste Tribunal de Contas e do Município de Fazenda Rio Grande verificou que as licitações celebradas pelo Município de Fazenda Rio Grande, no período de 2009/2011 (Pregão nº 68/09, nº 103/10, nº 65/11 e nº 141/11), tendo por objeto a iluminação pública, totalizou a quantia de R\$ 7.936.477,17 (sete milhões, novecentos e trinta e seis mil, quatrocentos e setenta e sete reais e dezessete centavos).

Em razão desse valor elevado, o Representante pesquisou os endereços das empresas vencedoras e participantes destas licitações, constatando que algumas pertencem a pessoas da mesma família, e outras estão localizadas no mesmo endereço, conforme informações abaixo:

I - Empresas Orion Soluções Ltda e Tarcila Fernanda Pacheco de Martins Me - funcionam no mesmo endereço (rua Manoel Maximo dos Santos, nº 42, Cajuru, Curitiba), as proprietárias são mãe e filha respectivamente.

II - Empresas Nelson Natalício Moreira ME e Comercial Cronus Ltda - funcionam no mesmo endereço (av. Frederico Lambertucci, nº 1387, Fazendinha, Curitiba).

III - Empresa Prolux Iluminação Ltda, (rua Prof. Antonio Martins Franco, nº 2710, Novo Mundo, Curitiba), encontra-se em uma suntuosa residência.

IV - Empresa Paulo Cesar dos Santos - funciona em uma pequena e modesta residência na rua Delegado Ozias Algauer, nº 128, Ganchinho, Curitiba.

V - Empresa KDP Comércio de Ferragens Ltda, não foi encontrada no endereço constante na Prefeitura de Fazenda Rio Grande.

VI - Empresa Kohelbra Eletricidade e Manutenção Ltda, da estrada da Samambaia, s/n, Mandirituba, também não foi localizada.

Afirma, ainda, que o jornal de circulação regional contratado para publicar os avisos de licitações – Jornal Metrópole - não circula no Município de Fazenda Rio Grande.

Requer, ao final, a apuração dos fatos, com a determinação de inspeção “*in loco*” no Município de Fazenda Rio Grande.

É o relatório.

Primeiramente, cabe observar que consta da Informação nº 6380/12 – DP que os arquivos constantes das mídias digitais que acompanham o aludido processo não foram juntados aos autos por contrariarem o estabelecido na Instrução de Serviço nº 27/11.

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

1) Incluir o Sr. Gerry José dos Santos (Presidente da Comissão Permanente de Licitação) como interessado;

2) Objetivando subsidiar o juízo de admissibilidade da representação, intimar o Sr. Gerry José dos Santos, por meio de ofício e por meio eletrônico, nos termos da Instrução de Serviço nº 39/12, para que em 5 (cinco) dias úteis, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente manifestação preliminar quanto ao contido na representação.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 18 de março de 2013

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº.: 498080/12 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: VARA DO TRABALHO DE CORNELIO PROCOPIO

DESPACHO Nº.: 274/2013

Considerando o escoamento do prazo concedido ao Departamento de Trânsito do Estado do Paraná – DETRAN/PR, encaminhem-se os autos à 5ª Inspeção de Controle Externo, para manifestação.

Após, à Diretoria de Contas Estaduais (DCE) e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 18 de março de 2013

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº.: 561754/12 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: WANDER APARECIDO GONÇALVES

INTERESSADO: WANDER APARECIDO GONÇALVES

DESPACHO Nº.: 276/2013

Trata-se de Representação com pedido liminar proposta com fulcro no §1º do art. 113 da Lei 8.666/93 por Wander Aparecido Gonçalves, advogado inscrito na OAB/PR sob nº 60.333, versando sobre supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 122/2012 realizado pelo Município de Iriti visando à aquisição de medicamentos para a Secretaria Municipal de Saúde.

O edital estipulou a data de 16 de agosto de 2012 para a abertura das propostas, sendo o valor máximo estimado para a contratação de R\$ 345.000,00 (trezentos e quarenta e cinco mil reais).

Segundo o Representante, o Município de Iriti ao realizar o aludido procedimento licitatório deixou de observar exigências previstas em normas especiais da ANVISA como a Portaria nº 2.814/GM de 29 de maio de 1998 que estipula as Boas Práticas da ANVISA[1] e a Resolução RDC ANVISA 66/2007.

Sustentou que, conquanto os fornecedores não estejam obrigados a obter os respectivos certificados de boas práticas, a Portaria nº 2.814/98 exige que as empresas que participam de procedimentos licitatórios com o poder público visando à aquisição de medicamentos devem apresentar certificação de boas práticas.

Argumenta que a exigência de cumprimento da Portaria nº 2.814/98 como requisito de habilitação está respaldada pelo art. 30, inc. IV, da Lei 8.666/93[2], que permite incluir no edital outros requisitos previstos em lei especial.

Destaca ainda que a determinação de que seja apresentado Certificado de Boas Práticas pelos licitantes é legal, e assegura a qualidade do processo produtivo, a segurança e eficácia dos produtos sanitários, bem como o controle dos fatores de risco à saúde do consumidor.

Aduz, todavia, que nos diversos processos em que se exige o Certificado de Boas Práticas, isso é requerido apenas dos fabricantes (indústrias), o que restringe o caráter competitivo do certame, uma vez que beneficia diretamente as distribuidoras em detrimento das indústrias farmacêuticas.

Alega que deixar de exigir o Certificado de Boas Práticas para distribuidoras significa beneficiá-las em detrimento dos fabricantes que cumprem as determinações da RDC 66/2006.

Requer ao final a inclusão no rol de documentos exigidos das distribuidoras de medicamentos, no tocante à qualificação técnica, dos itens constantes no art. 5º da Portaria nº 2.814/GM e do Certificado de Boas Práticas de Distribuição e Armazenagem de medicamentos da ANVISA.

É o relatório.

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) Alterar o item “Entidade”, passando a constar “Município de Iriti” ao invés de “Wander Aparecido Gonçalves”;

b) Inclusão do Sr. Sergio Luiz Stoklos (Prefeito Municipal de Pontal do Paraná à época dos fatos; CPF nº 427.278.809-44) e da Sra. Ana Neri Salmon Lechui (Pregoeira Municipal) como interessados;

c) Após, nos termos da Instrução de Serviço nº 39/12, objetivando subsidiar o juízo de admissibilidade da representação, intimar, por meio de ofício e por meio eletrônico, o Sr. Sergio Luiz Stoklos (Prefeito Municipal de Pontal do Paraná à época dos fatos) e a Sra. Ana Neri Salmon Lechui (Pregoeira responsável pelo edital), para que em 5 (cinco) dias úteis apresentem:

a) manifestação preliminar quanto ao contido na representação;

b) cópia integral dos autos do processo licitatório;

c) informações atualizadas acerca da referida licitação, dos contratos decorrentes e dos respectivos pagamentos.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 19 de março de 2013

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CORREGEDOR-GERAL

1. Portaria n.º 2.814/GM, de 29 de maio de 1998

Art. 5º Nas compras e licitações públicas de medicamentos, realizadas pelos serviços próprios, e conveniados pelo SUS, devem ser observadas as seguintes exigências:

I - Apresentação da Licença Sanitária Estadual ou Municipal;

II - Comprovação da Autorização de Funcionamento da empresa participante da licitação;

III - Certificado de Boas Práticas de Fabricação e Controle por linha de produção/produtos, emitido pela Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde;

IV - Certificado de Registro de Produtos emitido pela Secretaria de Vigilância Sanitária, ou cópia da publicação no D.O.U.

2. Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

PROCESSO Nº.: 114812/13 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

INTERESSADO: VANDERLEIA SILVA MELO

DESPACHO Nº.: 278/2013

Trata-se de Representação oferecida com fulcro no art. 113, §1º, da Lei nº 8.666/93 por Vanderleia Silva Melo, advogada – OAB/SP nº 293.204, versando sobre supostas irregularidades relativas ao Pregão Presencial nº 18/2013 (Processo Licitatório nº 20/2013), tipo menor preço, promovido pelo Município de Itaipulândia, visando ao registro de preços para a entrega futura e parcelada de pneus novos,



certificados pelo Inmetro, com no máximo 1 (um) ano de fabricação à data de fornecimento e aquisição de materiais de borracharia, conforme especificações do termo de referência, atendendo às necessidades das diversas secretarias municipais.

De acordo com o edital, os pneus devem ser novos, com no máximo 1 (um) ano de fabricação (item 2.1 do edital). Ademais, a abertura das propostas estava prevista para o dia 06 de março de 2013, sendo o valor máximo estimado da contratação, conforme extraído do Mural de Licitações disponibilizado no site deste Tribunal, de R\$ 379.851,00 (trezentos e setenta e nove mil, oitocentos e cinquenta e um reais).

Todavia, a Representante sustenta que a exigência contida no edital convocatório de que os pneus tenham no máximo um ano de fabricação é restritiva, pois muitas empresas trabalham com produtos importados que demandam período maior - aproximadamente quatro meses - para que o produto chegue ao Brasil e seja liberado pela Receita Federal. Ofende, assim, o art. 3º, da Lei de Licitações, uma vez que essa exigência restringe o caráter competitivo do certame.

Sustenta ainda que esses produtos têm garantia de 5 (cinco) anos, sendo desnecessário exigir que a fabricação seja de no máximo um ano.

Por fim, a Representante ressalta que a Lei 10.520/02 no seu artigo 3º, inciso II, veda especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição.

É o relatório.

A arguição do Representante é no sentido de que o edital da licitação teria violado o princípio da ampla competitividade ao exigir que os pneus tivessem no máximo 1 (um) ano de fabricação.

Diante disso, entendo por bem determinar a oitiva preliminar do Prefeito do Município e do Pregoeiro responsável pelo edital sobre os fatos ora narrados, a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade do feito.

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

1) Incluir o Sr. Miguel Bayerle (Prefeito Municipal de Itaipulândia; CPF nº 512.705.019-68) e o Sr. Leomar Abegg (Pregoeiro) como interessados;

2) Nos termos da Instrução de Serviço nº 39/12, intimar, por meio de ofício e por meio eletrônico, o Prefeito Municipal, Sr. Miguel Bayerle e o Pregoeiro, Sr. Leomar Abegg, para que em 5 (cinco) dias úteis apresentem:

- a) manifestação preliminar quanto ao contido na representação;
- b) cópia integral dos autos do processo licitatório;
- c) informações atualizadas acerca da referida licitação, dos contratos decorrentes e dos respectivos pagamentos.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 20 de março de 2013

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº.: 430427/12 - TC

ASSUNTO: CORREIÇÃO ORDINÁRIA

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: DIRETORIA GERAL

DESPACHO Nº.: 279/2013

Tratam os presentes autos de correição ordinária realizada na Diretoria Geral.

Considerando o contido no Despacho nº 1829/2012 (peça 14), que determinou o encerramento do processo, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento (Art. 168, VII, RI).

Gabinete da Corregedoria-Geral, 20 de março de 2013

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº.: 238277/06 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO

DESPACHO Nº.: 280/2012

O Município de Primeiro de Maio informa que, para dar cumprimento ao Acórdão nº 1718/2008 – Pleno, encaminhou à Câmara Municipal os Projetos de Lei nºs 11/2013 e 12/2013, ambos já votados e aprovados, os quais se encontram em fase de sanção e publicação (peças 48/51).

Assim, requer a concessão do prazo de 30 (trinta) dias, para que possa juntar as Leis publicadas, bem como comprovar o preenchimento do percentual mínimo de cargos comissionados por servidores efetivos.

Diante desse panorama, concedo o prazo solicitado ao requerente.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Execuções (DEX), para anotação e acompanhamento do decurso do prazo.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 20 de março de 2013

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº.: 437742/09 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE AMAPORÃ

INTERESSADO: MAURO LEMOS

DESPACHO Nº.: 281/2013

Considerando o Despacho nº 220/13 (peça 54) da Diretoria de Execuções, e que o Acórdão nº 206/13 – Pleno, não determinou a aplicação de sanções, determino o encerramento do processo, nos termos do art. 398, §1º, do Regimento Interno e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento (Art. 168, VII, RI).

Gabinete da Corregedoria-Geral, 20 de março de 2013

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº.: 65421/13 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

INTERESSADO: JOSOE REINALDO PEDRALI

DESPACHO Nº.: 282/2013

I. Trata-se de petição encaminhada pelo Sr. JOSOE REINALDO PEDRALI, Vereador da Câmara Municipal de MARECHAL CÂNDIDO RONDON, por meio da qual notícia supostas ilegalidades relativas à alienação de imóvel do referido Município, ocorrida no ano de 2006, quando exercia o cargo de Prefeito o Sr. EDSON WASEM.[1]

O feito foi adequadamente autuado como REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/93, visto que trata de possível descumprimento do contido no artigo 17 da Lei de Licitações.

O Vereador representante informa que teve notícia das ilegalidades no final do ano de 2011 e que, diante dos indícios de favorecimento na alienação (e em concessão de direito real de uso que a antecedeu) e de realização do negócio por valor aquém do de mercado, solicitou ao Prefeito Municipal, em 13/02/2012,[2] todos os autos de processos administrativos de alienação e aquisição de bens públicos imóveis no ano de 2006 – compreendendo “processo licitatório, as avaliações, pareceres técnicos, membros de eventuais comissões, cópia das leis autorizadoras, matrículas dos imóveis e justificativas do interesse público” (peça 2, p. 2) –, bem como do processo administrativo que teve por objeto a concessão de uso do bem imóvel autorizada pela Lei Municipal nº 3.577/2004.

Segundo o autor da representação, o Executivo municipal apresentou os documentos requeridos. Com efeito, os fatos que narra na inicial estão documentados às páginas 21 e seguintes da peça 2 destes autos.

O imóvel a que a representação se refere está descrito na Lei Municipal nº 3.681, de 20/06/2006, que autorizou a desafetação do bem e a sua alienação:

“Chácara nº 247/248B, formada pelas chácaras nº 247, com 22.926,00 m² e nº 248, com 27.176,00 m², totalizando a área de 50.102,00 m², sem benfeitorias, localizado na sede municipal, de propriedade do Município, em conformidade com a Matrícula nº 4.534, do Livro 02, do Registro Geral de Imóveis do Município e Comarca de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, e inscrição no Balanço Patrimonial sob nº 500.631”.

O representante alega, em síntese:[3]

- Inexistência de interesse público na alienação do bem.
- A restrição à competitividade entre os potenciais interessados na aquisição do imóvel, já que sua alienação foi condicionada à utilização por “empreendimento no ramo de fabricação e confecção de estruturas pré-moldadas em cimento armado” (peça 2, p. 54). Ademais, aponta que a mera designação de um tipo de atividade a ser executado no imóvel não é suficiente, devendo-se estabelecer “encargos e valores a serem desembolsados pelo adquirente” (peça 2, p. 12).

• Que a aprovação da lei municipal que autorizou a concessão do direito real de uso do imóvel à ENGEMARKO PRÉ-MOLDADOS LTDA. em 2004 (anterior à venda do bem à mesma pessoa jurídica) se deu em 27/08/2004, pouco mais de um mês antes das eleições municipais. Isso após, em 16/08/2004, a Faculdade de Ensino Superior de Marechal Cândido Rondon, concessionária anterior, desistir da concessão, que tinha prazo estipulado de 30 (trinta) anos e produzia seus efeitos desde 01/11/2000. Além disso, o uso industrial do imóvel, quando da concessão à ENGEMARKO, era vedado pela Lei Complementar Municipal nº 008/1996, que destinava a área em que se situa o bem à ocupação residencial – sendo que a Lei Complementar nº 042/2005, que alterou a destinação das áreas urbanas, possivelmente não teve prévia audiência pública e não atendeu ao disposto no Estatuto da Cidade, alega o representante.

• Favorecimento à pessoa jurídica ENGEMARKO PRÉ-MOLDADOS LTDA., cujos sócios teriam vínculo parentesco com a Sra. URSULA MARTA DICKEL KAYSER, Secretária Municipal de Indústria, Comércio e Turismo em 2006, signatária inclusive de documento que fixa as “condições gerais” da licitação para alienação do imóvel – dentre as quais o capital social mínimo de R\$100.000,00 (cem mil reais) para que a empresa pudesse participar da Concorrência nº 003/2006, sendo que a referida pessoa jurídica tinha em 2006 capital social de R\$110.000,00 (cento e dez mil reais). A Sra. Ursula seria irmã do pai de JORGE MATEUS DICKEL (sócio nascido em 1996, detentor de 1% das quotas da sociedade), filho, por sua vez, de HILAIDE DATSCH DICKEL, detentora de 99% das quotas.[4] Ainda quanto aos indícios de favorecimento, o representante alega que 2 (dois) meses antes da rescisão da concessão de direito real de uso firmada entre o Município e a ENGEMARKO, uma comissão do Município já estava avaliando o valor do imóvel, que sua alienação se deu pelo valor de R\$280.000,00 (duzentos e oitenta mil reais), muito menor que o de mercado (R\$1.200.000,00), e que o edital da concorrência para a alienação do imóvel não foi publicado em jornal local.

Ao cabo da inicial, o Vereador representante requer que se “adote as providências que entender necessárias com o fim de apurar se de fato houve violação ao direito pátrio” (peça 2, p. 20).

II. Preliminarmente, remetam-se os autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO (DP), para:

- Incluir na autuação, como parte:
 - EDSON WASEM, Prefeito Municipal nas gestões 2001-2004 e 2005-2008.
 - URSULA MARTA DICKEL KAYSER (CPF 428.140.499-68), Secretária Municipal de Indústria, Comércio e Turismo ao tempo dos fatos.
- Objetivando subsidiar o juízo de admissibilidade da representação, encaminhar ofício de INTIMAÇÃO (I) ao Sr. EDSON WASEM e (II) à Sra. URSULA MARTA DICKEL KAYSER, para que em 15 (quinze) dias apresentem, conjunta ou separadamente, manifestação preliminar quanto ao contido na representação.
- Encaminhar ofício de INTIMAÇÃO à CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, na pessoa de seu representante legal (o atual Presidente, Ilário Hofstaetter), para que em 15 (quinze) dias informe se foram instaurados processos de qualquer natureza para apuração das irregularidades ventiladas na representação e, em caso positivo, informe o andamento de tais processos. Se



concluídos, solicito que apresente cópia integral dos respectivos autos.

d) **Encaminhar ofício de INTIMAÇÃO ao MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON**, na pessoa de seu representante legal (o atual Prefeito, Sr. Moacir Luiz Froehlich), para que em 15 (quinze) dias informe e junte documentos demonstrando qual o valor venal do imóvel utilizado como base de cálculo para cobrança do IPTU desde o ano 2000 até 2013.

III. Após, retornem os autos a este GCG.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 20 de março de 2013

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CORREGEDOR-GERAL

1. *Prefeito nas gestões 2001-2004 e 2005-2008.*

2. *O Prefeito nas gestões 2009-2012 e 2013-2016, que prestou as informações, é o Sr. Moacir Luiz Froehlich.*

3. *A presente síntese não vincula a defesa, que deve se manifestar sobre todo o teor da representação, consoante artigo 300 do Código de Processo Civil.*

4. *Contrato social à peça 2, p. 342 e seguintes.*

PROCESSO Nº.: 355070/12 - TC

ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: MARCUS VINICIUS NADAL BORSATO

DESPACHO Nº.: 283/2013

Considerando o não provimento do Recurso de Agravo (Acórdão nº 4226/12 – Pleno), encaminhem-se os autos à **Diretoria de Protocolo** para:

a) Inverter os autos, a fim de que a Representação da Lei nº 8.666/93 sob o nº 285273/12 volta a tramitar como processo principal;

b) Após a inversão, expedir **ofícios de citação**, com aviso de recebimento (AR), nos termos do inciso II do art. 278, inciso II do art. 381 e *caput* do art. 382 do Regimento Interno, (I) ao Sr. ANDRÉ OLIVEIRA DE NADAI, Diretor Presidente da CMTU, (II) à Sra. CRISTEL RODRIGUES BARED (Diretora Administrativo Financeira), (III) ao Sr. LUCIANO BORROZZINO (Diretor de Operações), (IV) ao Sr. DAVIDSON SANTIAGO TAVARES (advogado), todos signatários do edital (p. 100 da peça 2), bem como (V) ao Sr. VANDERSON LUIS DE MORAES (presidente da comissão de licitação e um dos signatários do julgamento da impugnação ao edital, conforme p. 177 da peça 2) para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da juntada do AR, apresentem conjunta ou separadamente defesa, quanto aos termos da Representação, conforme Despacho 763/12 (peça 4).

Gabinete da Corregedoria-Geral, 20 de março de 2013

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº.: 579881/10 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MISSAL

INTERESSADO: FELIPE TURRI - ME

DESPACHO Nº.: 284/2013

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93 proposta por Felipe Turri – ME em face do Município de Missal, por meio da qual noticiou possíveis irregularidades ocorridas na licitação modalidade Convite nº 24/2010, destinada à aquisição de bens novos para diversos setores da Administração Municipal, bem como no Pregão Presencial nº 017/10, que teve por objeto o Registro de Preços para compra de materiais elétricos para a manutenção da iluminação pública.

A parte representante alegou que a Administração Pública Municipal teria se recusado a fornecer o edital referente ao Convite nº 24/2010, sob o argumento de que o item 3.1 do instrumento convocatório permitia apenas a participação de empresas sediadas no Município.

Aduziu que apenas um dia antes da realização da sessão pública de habilitação (15/02/2010), a Comissão Permanente de Licitação retificou o aludido item, passando a admitir a participação de empresas instaladas em outras localidades, sem que o edital tenha sido republicado e a data da sessão pública alterada. afirmou que tal conduta importou em desequilíbrio de condições entre as empresas sediadas na cidade e a representante, a qual teve algumas horas para se preparar, bem como prejuízo às demais empresas de outras localidades que eventualmente pudessem participar.

No que atine ao Pregão Presencial nº 017/2010, a empresa representante insurgiu-se contra o item 2.1 do instrumento convocatório, o qual autoriza a Administração a “adquirir os produtos e/ou mercadorias de outras empresas, sempre que se mostrar mais convenientes”.

A empresa representante noticiou, ainda, possível condução do certame por parte do Sr. Pregoeiro, consubstanciada nos seguintes atos: a) permitir o credenciamento irregular de licitantes (itens 4, 4.5, 1.1 e 1.1.1); b) aceitar propostas com prazo de validade ilegal (item 6.6.2 - 12 meses); c) ofertas de lances, igualmente, discordantes com o edital (item 7.5), favorecendo algumas empresas, em afronta aos princípios da isonomia e igualdade e da vinculação ao edital.

Informou, por fim, que houve impugnação ao edital e recurso das decisões reputadas ilegais, porém, os atos foram ratificados pelo Pregoeiro e homologados pelo gestor.

O Corregedor-Geral à época[1] recebeu a Representação (peça nº 5), oportunidade em que determinou a citação do Município de Missal; do Sr. Adilto Ferrari, então Prefeito do Município; e, do Sr. Adair Both, pregoeiro do certame objurgado.

O Prefeito Municipal e o Pregoeiro ofereceram defesa conjunta (peça nº 11), por meio da qual alegaram que a parte representante impetrou mandado de segurança contra os representados, nos mesmos termos da presente Representação, e que o Ministério Público Estadual da Comarca de Medianeira exarou parecer desfavorável à segurança pleiteada.

Afirmaram que a participação apenas de empresas locais no procedimento referente ao Convite nº 24/2010, prevista originariamente no edital, decorreu de interpretação e aplicação equivocada dos artigos 47 e 48 da Lei Complementar nº 123/2006, mas que, antes da abertura das propostas, o edital foi modificado, permitindo a participação de empresas sediadas fora do Município.

Quanto ao Pregão Presencial nº 017/2010, aduziram que a habilitação de todos os interessados se deu em conformidade com o edital e como forma de garantir a maior participação de empresas. Na fase de lances, na qual o representante absteve-se de fazer oferta, todas as empresas que compareceram estavam habilitadas a participar, inclusive o representante, de modo que não houve qualquer prejuízo ao mesmo e aos demais licitantes.

Sustentaram que todos os licitantes se sujeitaram e cumpriram os termos do edital, razão pela qual foram admitidos a participar do certame.

A Diretoria de Contas Municipais opinou pela procedência parcial da Representação, por considerar improcedente o expediente, quanto às supostas irregularidades advindas do Pregão nº 017/2010, e procedente o feito quanto ao Convite nº 24/2010, vez que a modificação do edital afetou a formulação das propostas sem a respectiva publicação e reabertura do prazo (peça nº 13).

Sugeriu a aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea “d”, da Lei Complementar nº 113/2005 ao gestor à época dos fatos.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, na mesma esteira da unidade técnica, manifestou-se pela procedência parcial da demanda, com aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea “d”, da Lei Complementar nº 113/2005 ao gestor responsável.

2. Compulsando os autos verifico que o processo não está apto a julgamento. Considerando que a alteração do edital vergastada nestes autos foi veiculada na ata de julgamento de impugnação (peça nº 2, fl.27) e que foi assinada por membros da Comissão de Licitação, é salutar que estas pessoas passem a figurar no pólo passivo da lide, a fim de exercer o direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa.

Verifico, também, que o edital nº 24/10, referente ao Convite nº 40/2010, foi acostado aos autos incompleto, desprovido de anexos e assinatura.

Considerando a natureza da presente Representação, bem como tendo em vista os fatos ora analisados, salutar que o aludido instrumento convocatório seja encaminhado integralmente a este Tribunal.

3. Diante do exposto, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que proceda à citação das seguintes pessoas:

a) Sr. Eder Lovato, Presidente da Comissão de Licitação do Município de Missal;

b) Sr. Rami Ângelo Gazola, membro da Comissão de Licitação do Município de Missal;

c) Sra. Joira Esbabo Bikel, da Comissão de Licitação do Município de Missal.

Os citados indicados acima, querendo, deverão apresentar defesa sobre os fatos versados nesta Representação, no prazo **improrrogável** de 15 (quinze) dias. O Sr. Eder Lovato, na condição de Presidente da Comissão, deverá apresentar, ainda, cópia integral do edital nº 24/10, referente ao Convite nº 40/2010.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 20 de março de 2013

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CORREGEDOR-GERAL

1. *Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares.*

PROCESSO Nº.: 47610/13 - TC

ASSUNTO: Representação da Lei Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS

INTERESSADO: VANDERLEIA SILVA MELO

DESPACHO Nº.: 285/2013

Trata-se de Representação oferecida com fulcro no art. 113, §1º, da Lei nº 8.666/93 por Vanderleia Silva Melo, advogada – OAB/SP nº 293.204, versando sobre supostas irregularidades relativas ao Pregão Presencial nº 04/2013 (Processo Licitatório nº 05/2013), tipo menor preço, promovido pelo Município de Inácio Martins, visando ao registro de preços para a aquisição de pneus e acessórios, e contratação de serviços de duplicagem, recapagem, alinhamento, balanceamento e cambagem para veículos da Frota Municipal.

A abertura das propostas estava prevista para o dia 31 de janeiro de 2013, sendo o valor máximo estimado da contratação, conforme extraído do Mural de Licitações disponibilizado no *site* deste Tribunal, de R\$ 1.549.039,00 (um milhão, quinhentos e quarenta e nove mil e trinta e nove reais).

A Representante se insurge contra o item 9.1.12 do edital que apresenta as seguintes exigências:

9.1.12 Para os produtos pneus, apresentar o seguinte:

9.1.12.a Certificação do produto proposto pelo INMETRO, com exceção de pneus para máquinas;

9.1.12.b Comprovação de que os produtos apresentados são de linha de montagem de qualquer montadora nacional.

9.1.12.c Declaração do fabricante, assinada (com firma reconhecida) por representante legal, de que a marca possui um corpo técnico no Brasil que ofereça condições de realizar possíveis análises e processos de garantia num prazo máximo de 48 horas.

9.1.12.d Para pneus de máquinas o licitante deverá apresentar Declaração de montadora de máquinas de que a marca do pneu apresentado é marca utilizada na linha de montagem das máquinas e equipamentos.

Sustenta que as exigências contidas no edital convocatório são ilegais e não têm qualquer fundamento técnico, configurando mero privilégio concedido aos revendedores das marcas nacionais.

Alega que a exigência de que os pneus sejam homologados pelas montadoras



restringe a participação no certame de outras empresas licitantes, o que viola o princípio constitucional da isonomia e o art. 3º, da Lei de Licitações.

Afirma ainda que o Certificado do INMETRO, por si só, já garante a qualidade dos pneus, sendo irrelevante a exigência de declarações ou informações adicionais, puramente subjetivas e sem nenhum fundamento técnico.

No mesmo sentido, assevera que exigir declaração do fabricante do pneu cotado, de que possui corpo técnico responsável no Brasil, por qualquer tipo de garantia é exigir garantia de terceiro alheio a disputa, o que não se admite.

Por fim, a Representante ressalta que a Lei 10.520/02 no seu artigo 3º, inciso II, veda especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição. Assim, se os pneus são novos, de qualidade, estão dentro das normas técnicas da ABNT e possuem certificação do INMETRO, é irrelevante sua nacionalidade, pois exigir que sejam homologados por no mínimo uma montadora nacional, e que o fabricante possua corpo técnico responsável no Brasil, por qualquer tipo de garantia limita a competição e fere princípios tão amplamente defendidos pela nossa Constituição, como o da isonomia, da legalidade e da impessoalidade, entre outros.

É o relatório.

Diante disso, entendo por bem determinar a oitiva preliminar do Prefeito do Município e do Pregoeiro responsável pelo edital sobre os fatos ora narrados, a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade do feito.

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

1) Incluir o Sr. Valdir Cabral da Silva (Prefeito Municipal de Inácio Martins; CPF nº 655.125.889-15) e a Sra. Eliane Paidosz (Pregoeira) como interessados;

2) Nos termos da Instrução de Serviço nº 39/12, intimar, por meio de ofício e por meio eletrônico, o Prefeito Municipal, Sr. Valdir Cabral da Silva e a Pregoeira, Sra. Eliane Paidosz, para que em 5 (cinco) dias úteis apresentem:

a) manifestação preliminar quanto ao conteúdo na representação;

b) cópia integral dos autos do processo licitatório;

c) informações atualizadas acerca da referida licitação, dos contratos decorrentes e dos respectivos pagamentos.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 21 de março de 2013

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº.: 108502/13 - TC

ASSUNTO: Representação da Lei Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

INTERESSADO: VANDERLEIA SILVA MELO

DESPACHO Nº.: 286/2013

Trata-se de Representação oferecida, com fulcro no art. 113, §1º, da Lei nº 8.666/93, por Vanderleia Silva Melo, advogada – OAB/SP nº 293.204, versando sobre supostas irregularidades relativas ao Pregão Presencial nº 10/2013, tipo menor preço (por lote), promovido pelo Município de Laranjeiras do Sul, visando à aquisição de pneus novos, câmaras, protetores e serviços de recape de pneus a frota de veículos e maquinários de diversas secretarias e departamentos do Município.

De acordo com o edital, a abertura das propostas estava prevista para o dia 01 de março de 2013, sendo que o valor máximo estimado da contratação, conforme extraído do Mural de Licitações disponibilizado no site deste Tribunal, é de R\$ 924.065,00 (novecentos e vinte e quatro mil e sessenta e cinco reais).

Segundo o Representante, o edital exige expressamente que os pneus sejam entregues no prazo máximo de 2 (dois) dias úteis, a contar da assinatura do contrato, nota de empenho ou outro documento equivalente (item 8,2, “d” do edital) e que seja apresentado Certificado do IQA – Instituto de Qualidade Automotiva (item 9.2.4, “a” do edital).

Todavia, a Representante sustenta que a exigência de entrega em curto prazo (dois dias) ocasiona discriminação entre os licitantes em razão da questão da localização geográfica, visto que só poderá participar do certame a empresa que estiver situada próximo à Administração requisitante.

Entende que a Administração deveria conceder um prazo mínimo de 5 (cinco) dias úteis para a realização da entrega dos produtos, e que a estipulação de prazo inferior restringe a competição, afastando potenciais fornecedores incapazes de assumir tais obrigações em razão da distância entre suas sedes e o município, e privilegiando apenas os fornecedores locais, o que ofende o disposto no art. 3º, da Lei 8.666/93.

Alega ainda que a exigência de que os pneus possuam Licença no IQA também restringe a participação, pois existem vários outros Organismos de Certificação acreditados pelo INMETRO como, por exemplo, a Fundação Carlos Alberto Vanzolini e o Instituto Falcão Bauer.

Por fim, a Representante ressalta que a Lei 10.520/02, no seu artigo 3º, inciso II veda especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição.

É o relatório.

Compulsando os autos, nota-se que realmente constam do edital de Pregão Presencial nº 14/2013 cláusulas exigindo que a entrega dos pneus ocorra no prazo máximo de dois dias úteis e que seja apresentado Certificado do IQA – Instituto de Qualidade Automotiva.

Entendo que essas exigências configuram, em juízo preliminar, restrição indevida ao caráter competitivo do certame, violando o art. 3º, §1º, da Lei 8.666/93. Assim, verifica-se suposta afronta aos princípios previstos na Lei nº 8.666/93, mormente ao da legalidade, isonomia e competitividade.

Mister ressaltar ainda que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, devendo ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos previstos na Lei 8.666/93.

Diante disso, RECEBO a Representação, visto que preenche os requisitos do §1º

do art. 113 da Lei 8.666/93, bem como dos arts. 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e dos arts. 275 e 276 *caput* e §1º, do Regimento Interno.

Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) Inclusão da Sra. Sirlene Pereira Ferreira Svartz (Prefeita Municipal de Laranjeiras do Sul; CPF nº 439.345.449-91) como interessada;

b) Após, determino a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do art. 278, inciso II, art. 381, inciso II e §1º, alínea “b” e, ainda, do art. 382, *caput*, todos do Regimento Interno – do Município de Laranjeiras do Sul, na pessoa da atual Prefeita Municipal, Sra. Sirlene Pereira Ferreira Svartz, responsável pelo edital, para que no prazo 15 (quinze) dias contados da juntada do AR aos autos, apresentem resposta (defesa) quanto às questões que ensejaram o recebimento da Representação, juntando aos autos cópia integral dos autos do processo licitatório impugnado.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 21 de março de 2013

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº.: 114790/13 - TC

ASSUNTO: Representação da Lei Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

INTERESSADO: VANDERLEIA SILVA MELO

DESPACHO Nº.: 288/2013

Trata-se de Representação oferecida, com fulcro no art. 113, §1º, da Lei nº 8.666/93 por Vanderleia Silva Melo, advogada – OAB/SP nº 293.204, versando sobre supostas irregularidades relativas ao Pregão Presencial nº 10/2013, tipo menor preço (por item), promovido pelo Município de Rolândia, visando ao registro de preços para eventual fornecimento de pneus e protetores nacionais novos destinados à frota geral do Município.

De acordo com o edital, a abertura das propostas estava prevista para o dia 06 de março de 2013, sendo que o valor máximo estimado da contratação, conforme extraído do Mural de Licitações disponibilizado no site deste Tribunal, é de R\$ 357.460,00 (trezentos e cinquenta e sete mil, quatrocentos e sessenta reais).

Segundo o Representante, o edital exige expressamente que os pneus e protetores sejam novos, de primeira linha, com garantia mínima de um ano contra vício e defeitos de fabricação, e de origem nacional (item 2.1 do edital).

Todavia, a Representante entende que a restrição contida no edital de que os pneus e protetores sejam nacionais viola o que dispõe o art. 3º, §1º, da Lei nº 8.666/93.

Alega ainda que a lei federal em momento algum veda a participação na licitação de produtos e serviços de origem estrangeira. Assim, tal exigência ofende o art. 3º, § 3º, da Lei de Licitações, haja vista que este não impõe qualquer limitação em relação à participação no processo licitatório de produtos importados, estabelecendo que o critério da nacionalidade do produto e serviço deve ser utilizado apenas como critério de desempate.

Por fim, a Representante ressalta que a Lei 10.520/02, no seu artigo 3º, inciso II veda especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição. Assim, se os produtos são novos, de qualidade, e estão de acordo com as normas técnicas da ABNT e com a devida certificação do INMETRO, é irrelevante sua nacionalidade.

É o relatório.

Compulsando os autos, nota-se que realmente constam do edital de Pregão Presencial nº 10/2013 cláusulas que exigem que os pneus e protetores sejam nacionais.

Essas exigências configuram, em juízo preliminar, restrição indevida ao caráter competitivo do certame, violando o art. 3º, §1º, da Lei 8.666/93. Assim, verifica-se suposta afronta aos princípios previstos na Lei nº 8.666/93, mormente ao da legalidade, isonomia e competitividade, o que impede que a Administração Pública selecione a proposta mais vantajosa.

Ressalta-se que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, devendo ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos previstos na Lei 8.666/93.

Insta salientar, por fim, que a exigência de que os pneus sejam somente de origem nacional pode estar colocando em dúvida a credibilidade da Certificação do INMETRO, o que não é admitido.

Diante disso, RECEBO a Representação, visto que preenche os requisitos do §1º do art. 113 da Lei 8.666/93, bem como dos arts. 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e dos arts. 275 e 276 *caput* e §1º, do Regimento Interno.

Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) Inclusão do Sr. João Ernesto Johnny Lehmann (Prefeito Municipal de Rolândia; CPF nº 972711953) e do Sr. José Tkaczuk Junior (Secretário de Compras, Licitações e Patrimônio) como interessados;

b) Após, determino a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do art. 278, inciso II, art. 381, inciso II e §1º, alínea “b” e, ainda, do art. 382, *caput*, todos do Regimento Interno – do Município de Rolândia, na pessoa do Prefeito Municipal Sr. João Ernesto Johnny Lehmann, e do Sr. José Tkaczuk Junior (Secretário de Compras, Licitações e Patrimônio), responsável pelo edital, para que no prazo 15 (quinze) dias contados da juntada do AR aos autos, apresentem resposta (defesa) quanto às questões que ensejaram o recebimento da Representação, juntando aos autos cópia integral dos autos do processo licitatório impugnado.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 21 de março de 2013

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CORREGEDOR-GERAL



PROCESSO Nº.: 114731/13 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PORECATU
INTERESSADO: VANDERLEIA SILVA MELO
DESPACHO Nº.: 289/2013

Trata-se de Representação oferecida, com fulcro no art. 113, §1º, da Lei nº 8.666/93 por Vanderleia Silva Melo, advogada – OAB/SP nº 293.204, versando sobre supostas irregularidades relativas ao Pregão Presencial nº 09/2013, tipo menor preço (por lote), promovido pelo Município de Porecatu, visando à aquisição parcelada de pneus novos para os Departamentos de Educação, Saúde e Urbanismo, Obras e Viação do Município.

De acordo com o edital, a abertura das propostas estava prevista para o dia 06 de março de 2013, sendo que o valor máximo estimado da contratação, conforme extraído do Mural de Licitações disponibilizado no site deste Tribunal, é de R\$ 278.825,43 (duzentos e setenta e oito mil, oitocentos e vinte e cinco reais e quarenta e três centavos).

Segundo o Representante, o edital exige expressamente que os pneus sejam preferencialmente de fabricação nacional (item 2.1 do edital). Todavia, a Representante entende que essa restrição contida no edital viola o que dispõe o art. 3º, §1º, da Lei nº 8.666/93.

Alega ainda que a lei federal em momento algum veda a participação na licitação de produtos e serviços de origem estrangeira. Assim, tal exigência ofende o art. 3º, § 3º, da Lei de Licitações, haja vista que este não impõe qualquer limitação em relação à participação no processo licitatório de produtos importados, estabelecendo que o critério da nacionalidade do produto e serviço deve ser utilizado apenas como critério de desempate.

Por fim, a Representante ressalta que a Lei 10.520/02, no seu artigo 3º, inciso II veda especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição. Assim, se os produtos são novos, de qualidade, e estão de acordo com as normas técnicas da ABNT e com a devida certificação do INMETRO, é irrelevante sua nacionalidade.

É o relatório.

Compulsando os autos, nota-se que realmente constam do edital de Pregão Presencial nº 09/2013 cláusulas que exigem que os pneus sejam de fabricação nacional.

Essa exigência configura, em juízo preliminar, restrição indevida ao caráter competitivo do certame, violando o art. 3º, §1º, da Lei 8.666/93. Assim, verifica-se suposta afronta aos princípios previstos na Lei nº 8.666/93, mormente ao da legalidade, isonomia e competitividade, o que impede que a Administração Pública selecione a proposta mais vantajosa.

Ressalta-se que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, devendo ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos previstos na Lei 8.666/93.

Insta salientar, por fim, que a exigência de que os pneus sejam somente de origem nacional pode estar colocando em dúvida a credibilidade da Certificação do INMETRO, o que não é admitido.

Diante disso, RECEBO a Representação, visto que preenche os requisitos do §1º do art. 113 da Lei 8.666/93, bem como dos arts. 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e dos arts. 275 e 276 *caput* e §1º, do Regimento Interno.

Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) Inclusão do Sr. Walter Tenan (Prefeito Municipal de Porecatu; CPF nº 238.836.269-53) e da Sra. Salete Suzana Cavalcante e Silva Refosco (Pregoeira) como interessados;

b) Após, determino a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do art. 278, inciso II, art. 381, inciso II e §1º, alínea “b” e, ainda, do art. 382, *caput*, todos do Regimento Interno – do Município de Porecatu, na pessoa do Prefeito Municipal, Sr. Walter Tenan, e da Sra. Salete Suzana Cavalcante e Silva Refosco (Pregoeira), responsável pelo edital, para que no prazo 15 (quinze) dias contados da juntada do AR aos autos, apresentem resposta (defesa) quanto às questões que ensejaram o recebimento da Representação, juntando aos autos cópia integral dos autos do processo licitatório impugnado.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 21 de março de 2013

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº.: 240767/08 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: 1ª VARA DO TRABALHO DE UMUARAMA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE UMUARAMA, LUIZ RENATO RIBEIRO DE AZEVEDO
DESPACHO Nº.: 290/2013

I. Recebo o protocolo de nº 70313-0/12 (peça nº 43) como Embargos de Declaração, porquanto tempestivos, procedimentalmente adequados e interpostos por parte dotada de legitimidade e interesse processual, nos termos do artigo 477, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal.

II. Remetam-se estes autos à Diretoria de Protocolo a fim de que se realize nova atuação, consoante determinado no § 2º do artigo 477 do aludido Regimento.

Ressalto que deverão ser incluídos na atuação dos embargos de declaração, como “Advogados”, todos os que constam do processo principal.

III. Após, retornem para análise e voto.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 21 de março de 2013

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
CORREGEDOR-GERAL

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 232471/12 - TC
ENTIDADE: M.S.M.
INTERESSADOS: A.P.S., A.C.M.
DESPACHO Nº. 272/2013

1. Trata-se de Denúncia formulada pelo P.R.S.M. em sua provisória municipal, em face da A.P.M.S.M., devido à suposta prática de promoção pessoal do P.M. com emprego de recursos públicos, em ofensa ao princípio da impessoalidade insculpido no artigo 37, § 1º, da Constituição Federal.

A parte denunciante aduziu que o Sr. A.C.M., P.M., estaria praticando os seguintes atos de promoção pessoal: a) aposição de fotografia, em que constaria a pessoa do Sr. P. e de sua esposa, na capa do carnê de IPTU distribuído, em ano eleitoral, aos contribuintes; b) publicidade inverídica constante do carnê de IPTU, pois que dele constariam obras realizadas com recursos decorrentes de repasses federais e estaduais, e não oriundos da arrecadação daquele tributo de competência municipal e; c) pintura de veículos e do estádio de futebol com as cores do partido do P. (PT). Destacou que um caminhão do M., adquirido com a cor originariamente branca, foi pintado de vermelho.

O expediente foi recebido como Denúncia, oportunidade em que se determinou a citação do P.M., Sr. A.C.M. para apresentar defesa (peça nº4).

Em sede de defesa (peça nº 9), o Sr. A.C.M. argumentou que o objetivo das fotos que ilustram o carnê foi proporcionar ao cidadão orgulho do M.S.M.. Salientou que todo o processo de licitação para confecção do carnê foi lícito.

Quanto à cor do caminhão adquirido pelo M., alegou que a cor vermelha era a única disponível para a pronta entrega, não havendo qualquer prejuízo ao erário.

Sobre os demais veículos da frota municipal, afirmou que não há um padrão no M., pois a fim de evitar personalizações indevidas foram adquiridos veículos de todas as marcas e modelos.

Por derradeiro, quanto ao fato de alguns veículos serem vermelhos e o muro do campo de futebol ter sido pintado de vermelho, salientou que isto “nada compromete o administrador, tendo em vista que, numa terra roxa, onde as pessoas são chamadas de ‘P.V.’, a cor vermelha só tem a beneficiar o aspecto dos bens, que acabam ficando todos vermelhos pelo pó local, dificultando a sua manutenção, quando pintados todos em cores brancas ou claras.”

A Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução nº 114/113 opinou pela procedência do feito, mas salientou que não restou esclarecido se houve licitação para confecção dos carnês de IPTU de 2011, vez que a defesa trouxe somente o processo licitatório do carnê de 2012.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 1501/13 (peça nº13), corroborou o entendimento exarado pela unidade técnica, opinando pela procedência do feito com aplicação de sanções.

2. Compulsando os autos verifico que assiste razão à unidade técnica. A Denúncia apontou ausência de processo licitatório relativa à confecção dos carnês de IPTU do ano de 2011, ao passo que o denunciado trouxe cópia do processo licitatório referente ao ano de 2012.

3. Deste modo, determino a intimação, via Diário Eletrônico deste Tribunal de Contas, do M.S.M. e do Sr. A.C.M., ex-P. deste M., para que apresentem, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, cópia do processo licitatório referente à confecção de carnês de IPTU no ano de 2011.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 18 de março de 2013.

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
CORREGEDOR - GERAL

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93
PROCESSO: 566388/12 - TC
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
INTERESSADO: MAURICE ROBERTO ROSSI CHEVALIER
(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: RUDISNEY GIMENES FILHO – OAB/PR Nº. 50543, VIRGINIA MARA PEDROSO – OAB/PR Nº. 24099)
DESPACHO Nº. 275/2013

Trata-se de Representação oferecida a este Tribunal, com fulcro no art. 113, §1º, da Lei nº 8.666/93, por Maurício Roberto Rossi Chevalier, advogado inscrito na OAB/PR sob nº 50.553, em face do Prefeito Municipal, Sr. Rudisney Gimenes, e da empresa Patrimonial Monitoramento Eletrônico Ltda., versando sobre supostas irregularidades ocorridas no Edital de Licitação Pregão nº 31/2012, promovido pelo Município de Pontal do Paraná, visando à “contratação de empresa especializada para locação de câmeras de segurança e vídeo de monitoramento com manutenção de rede CFTV”.

O ato convocatório definiu a data de 27/06/2012 para abertura e análise dos envelopes com documentação e propostas e estimou em R\$ 336.000,00 (trezentos e trinta e seis mil reais) o valor máximo da contratação.

O Representante alega que há ilegalidade no referido certame, pois o edital de licitação exigia a colocação, pela empresa vencedora, de 10 (dez) postes de concreto de 15 (quinze) metros, nos quais seriam instaladas as câmeras de segurança, variando o custo da colocação entre R\$ 3.000,00 (três mil reais) a R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

Afirma, todavia, que as câmeras foram colocadas nos postes da própria Prefeitura Municipal de Pontal do Paraná, havendo fraude ao procedimento licitatório e dano ao erário público, uma vez que houve pagamento por serviço não prestado.

Sustenta que houve violação à regra da vinculação ao instrumento convocatório, bem como ao princípio constitucional da isonomia, visto que houve favorecimento da empresa Patrimonial Monitoramento Eletrônico Ltda.

Ao final, requereu a anulação do referido Procedimento Licitatório e do contrato administrativo, determinando-se a realização de auditoria externa no Município de Pontal do Paraná.



É o relatório.

Compulsando os autos, verifico que a conduta da Administração Pública consistente na instalação de câmeras de segurança em postes da própria Prefeitura Municipal quando o edital licitatório previa a colocação de dez postes de concreto para esse fim, sugere possível fraude ao procedimento licitatório, uma vez que provavelmente houve pagamento por serviço não prestado pela empresa contratada.

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) Inclusão do Sr. Rudisney Gimenes (Prefeito Municipal de Pontal do Paraná à época dos fatos; CPF nº 230.979.739-15) e da Sra. Zelia Ceranto Rivatto (Pregoeira Municipal) como interessados;

b) Após, nos termos da Instrução de Serviço nº 39/12, objetivando subsidiar o juízo de admissibilidade da representação, intimar, por meio de ofício e por meio eletrônico, o Sr. Rudisney Gimenes (Prefeito Municipal de Pontal do Paraná à época dos fatos) e a Sra. Zelia Ceranto Rivatto (Pregoeira responsável pelo edital), para que em 5 (cinco) dias úteis apresentem:

a) manifestação preliminar quanto ao contido na representação;

b) cópia integral dos autos do processo licitatório;

c) informações atualizadas acerca da referida licitação, dos contratos decorrentes e dos respectivos pagamentos.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 18 de março de 2013.

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CORREGEDOR - GERAL

Editais

Sem publicações

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO N.º: 349568/10

ORIGEM: INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ

INTERESSADO: VITOR HUGO RIBEIRO BURKO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 361/13

Trata o presente de TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA em face do IAP – INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ, de responsabilidade do Sr. VITOR HUGO RIBEIRO BURKO, em razão de irregularidades na inscrição na Dívida Ativa e cobrança das multas aplicadas pelo Instituto.

Analisando os autos, observo que, para a formação de convencimento adequado e seguro, necessário se perfaz a quantificação adequada do dano sofrido, a fim de que seja possível estabelecer o valor da multa proporcional ao dano a ser aplicada.

Assim, determino:

a) O encaminhamento dos autos à Diretoria de Contas Estaduais (DCE), a fim de que informe o período no qual o Sr. Vitor Hugo Ribeiro Burko esteve à frente do Instituto Ambiental do Paraná, como Gestor das Contas;

b) A indicação, do valor de R\$ 132.269.978,82, quais os valores não inscritos e inadequadamente cobrados relativos a Gestão do Sr. Vitor.

Gabinete, em 12 de março de 2013.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 183109/02

ORIGEM: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO IVAI E REGIÃO

INTERESSADO: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO IVAI E REGIÃO, PAULO WILSON MENDES, JOSÉ APARECIDO BISCA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 396/13

Este relator ao compulsar os autos, e dando cumprimento à deliberação da 2ª Câmara deste Tribunal, em sessão plenária realizada no dia 15/08/2012, determina a indicação de outros processos da mesma entidade, referentes a Denúncias, Representações, Relatórios de Inspeção e Auditoria, Prestação e Tomadas de Contas, das transferências voluntárias às entidades do terceiro setor, inclusive, àquelas originárias de termos de parceria e contratos de gestão, além de informações sobre as prestações de contas dos exercícios anteriores.

Gabinete, em 15 de março de 2013.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 47179/10

ORIGEM: FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ALTONIA, ANTONIO PARRA SOBREIRA, AMARILDO RIBEIRO NOVATO, PEDRO NUNES DA MATA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 398/13

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 352, § 1º, ambos do Regimento Interno, determina as seguintes providências:

1. Intimação do FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal os esclarecimentos e/ou documentos apontados no Parecer nº 3938/13 (peça nº 24), da Diretoria Jurídica (DIJUR), conforme arts. 383, I, 386, III, e § 2º, I a III, do Regimento Interno;

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal os esclarecimentos e/ou documentos apontados no Parecer nº 3938/13 (peça nº 24), da Diretoria Jurídica (DIJUR), conforme art. 54, I, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 386, I, do Regimento Interno;

3. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução;

4. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação;

5. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Gabinete, em 15 de março de 2013.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 129588/11

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: MIGUEL KFOURI NETO, CARLOS AUGUSTO HOFFMANN

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 405/13

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 352, § 1º, ambos do Regimento Interno, determina as seguintes providências:

6. Intimação do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal os esclarecimentos e/ou documentos apontados no Parecer nº 17091/12 (peça nº 15), do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC) e no Parecer nº 4256/13 (peça nº 20) da Diretoria Jurídica (DIJUR), conforme arts. 383, I, 386, III, e § 2º, I a III, do Regimento Interno;

7. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal os esclarecimentos e/ou documentos apontados no Parecer nº 17091/12 (peça nº 15), do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC) e no Parecer nº 4256/13 (peça nº 20) da Diretoria Jurídica (DIJUR), conforme art. 54, I, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 386, I, do Regimento Interno;

8. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução;

9. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação;

10. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se

Gabinete, em 18 de março de 2013.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 141550/12

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE D OESTE

INTERESSADO: ALFEU CARANHATO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 406/13

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para reatuar como Recurso de Agravo. Após, retornem os autos a este Gabinete.

Gabinete, em 18 de março de 2013.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 249181/12

ORIGEM: UNIOESTE CAMPUS DE CASCAVEL

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIOESTE CAMPUS DE CASCAVEL, ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 410/13

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 816302/12 (peças processuais 21 a 25), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa à UNIOESTE CAMPUS DE CASCAVEL, por mais 15 (quinze) dias, nos termos regimentais.

Fica o requerente intimado desta decisão, mediante disponibilização por meio eletrônico, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade,



em relação ao prazo inicial de contraditório anteriormente concedido, conforme disciplina o art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete, em 18 de março de 2013.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 47098/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PALMEIRA

INTERESSADO: EDIR HAVRECHAKI

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

DESPACHO: 414/13

Diante da Informação nº 203/13 da Diretoria de Contas Municipais (DCM), do Parecer nº 2997/13 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC) e nos termos do art. 398, do Regimento Interno, determino o ENCERRAMENTO do presente processo.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias.

Gabinete, em 19 de março de 2013.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 123260/04

ORIGEM: MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 415/13

Tendo em vista a Instrução nº 62/13 da Diretoria de Execuções (DEX), AUTORIZO A BAIXA DE RESPONSABILIDADE E A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE DÉBITO, nos termos dos pareceres conforme dispõe o art. 514, § 4º do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral (DG) para EMISSÃO DA CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE DÉBITO, posteriormente à Diretoria de Execuções (DEX) para REGISTRO, e em ato contínuo, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP), para nos termos do art. 398, do Regimento Interno, proceder ao ENCERRAMENTO do presente processo.

Gabinete, em 19 de março de 2013.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 53571/13

ORIGEM: HOSPITAL E MATERNIDADE SÃO SEBASTIÃO LTDA

INTERESSADO: DANIEL ANTONIO LEOZ

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

DESPACHO: 420/13

Observada a Informação 31/13 da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), peça 11, que opina pela impossibilidade do pedido, visto tratar-se de empresa privada, com fins lucrativos, encaminhe-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC) para seu pronunciamento.

Após, retornem os presentes autos para seu trâmite.

Gabinete, em 19 de março de 2013.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 144827/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA

INTERESSADO: DONALDO WAGNER

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 421/13

Encaminhe-se o presente processo à Diretoria de Contas Municipais (DCM), para dar cumprimento à deliberação da Presidência deste Tribunal, conforme Despacho nº 5592/12 de 13/11/2012 – processo 702010/12, que determina a indicação de outros processos da mesma entidade, referentes a: - Denúncias, Representações Relatórios de Inspeção e Auditoria, Prestações e Tomadas de Contas, das transferências voluntárias às entidades do terceiro setor, inclusive, àquelas originárias de termos de parceria e contratos de gestão, além de informações sobre as prestações de contas dos exercícios anteriores e outras conforme peça 46.

Gabinete, em 19 de março de 2013.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 3556/08

ORIGEM: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

INTERESSADO: ROBSON ANTUNES DE MACEDO

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 422/13

Os autos tratam de Recurso de Revisão (peça n.º 121) interposto por Robson Antunes de Macedo contra o Acórdão n.º 3478/12 – Tribunal Pleno. Essa decisão manteve a negativa de registro da Seleção Competitiva Pública da entidade, cujo objeto era a contratação de Analista de Desenvolvimento Municipal e Assistente Técnico Administrativo em 2009.

Deve ser observado que o Recurso de Revisão é voltado, dentre outras possibilidades, à discussão de eventual divergência do próprio TCE-PR entre a decisão recorrida e as decisões expostas no recurso. Mais ainda: devem se tratar das mesmas situações jurídicas determinadas nos julgados, observado o ordenamento jurídico vigente à época.

No caso dos autos, a Resolução n.º 852/2003 da 4ª Inspeção de Controle Externo recomendou a necessidade de constitucionalização dos chamados serviços sociais

autônomos, para que se adaptem às novas demandas trazidas pela Constituição Federal, sobretudo a obrigatoriedade de realização de concurso público para os cargos em exame. Desse modo, há um posicionamento institucionalizado desta Corte de Contas no sentido de evitar as situações existentes nos autos, o que descaracteriza a situação proposta neste recurso.

Visto que o recurso não preenche os requisitos de admissibilidade, deixo de recebê-lo (Art. 486, § 5º, do Regimento Interno) e determino o arquivamento dos autos.

Gabinete, em 19 de março de 2013.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 99829/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, MARIA MARTA RENNEN WEBER LUNARDON, JOSE DOROTI BORGES, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 425/13

Diante do Despacho nº 163/13, da Diretoria Jurídica (DIJUR) e nos termos do art. 398, do Regimento Interno, determino o ENCERRAMENTO do presente processo.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias.

Gabinete, em 20 de março de 2013.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 199192/12

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

INTERESSADO: LUCIMAR NUNES SCARPELINI, SEBASTIÃO FELICIO DA SILVA, ALCIDES RAMOS JUNIOR, JOSE AIRTON DE ARAUJO, LUIZ BRENTAN, CARMELO DE SOUZA RIBEIRO, MARCOS ANTONIO MARTINS, VALDIR FERREIRA FRIAS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 426/13

Ante a emissão do Acórdão nº 387/13 da 2ª Câmara, publicado nos DETC nº 590, em 04/03/2013, e a apresentação do Protocolo de nº 157850/13 (peças nº 41/42), RECEBO o presente RECURSO DE REVISTA, nos termos do artigo 484 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para autuação do Recurso e, ato contínuo, proceda-se ao sorteio de novo Relator (artigo 485 do RI-TCE/PR).

Gabinete, em 20 de março de 2013.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 294941/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO

INTERESSADO: MAURICIO APARECIDO DE CASTRO

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 429/13

Diante do Despacho nº 222/13, da Diretoria de Execuções (DEX) e nos termos do art. 398, do Regimento Interno, determino o ENCERRAMENTO do presente processo.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias.

Gabinete, em 20 de março de 2013.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 207147/11

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA

INTERESSADO: ADELINA ROGÉRIO DA SILVA ANÉSIO, LUIZ FERNANDES, JOÃO BATISTA ALVES DA COSTA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 431/13

Encaminhe-se os autos à Diretoria de Execuções (DEX) para registrar o cumprimento da Decisão prolatada no Acórdão nº 1115/12 da 2ª Câmara.

Gabinete, em 21 de março de 2013.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 201220/11

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURIÚVA

INTERESSADO: MARCELO PROENÇA, ANTONIO CARLOS PIAZENTIN DOS SANTOS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 432/13

Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais (DCM), para que nos termos do artigo 381, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, proceda-se à CITAÇÃO POR EDITAL à Sra. IVONETE RODRIGUES DA SILVA e ao Sr.

ROSANIO SILVA PORTUGAL, para manifestação quanto a Instrução nº 3216/12 da Diretoria de Contas Municipais.

Sendo assim, após cumprimento, aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo proceda à nova análise.

Após, colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC).

Gabinete, em 21 de março de 2013.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR



PROCESSO N.º: 563915/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE BOCAIUVA DO SUL

INTERESSADO: SILMARA DE FATIMA SANTOS BASSETTI, RITA JOSEFINA BUSATO GUIMARÃES, LUCIMERI DE FATIMA SANTOS FRANCO, MARCOS NISHIDA AOKI, EDEMILSON PINTO VIEIRA, MARCELO LUIZ BRAUZA, IRENE MARIA ARCIE POLLI, THALLYTA AKEMY DE BARROS, CARLA DANIELA CASTRO BENATTO, LUIZ GUSTAVO TAVARES, LUIZ CLAUDIO LOVATO

ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

DESPACHO: 433/13

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 148036/13 (peças processuais 50 a 52), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao MUNICÍPIO DE BOCAIUVA DO SUL, por mais 15 (quinze) dias, nos termos regimentais.

Fica o requerente intimado desta decisão, mediante disponibilização por meio eletrônico, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial de contraditório anteriormente concedido, conforme disciplina o art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete, em 21 de março de 2013.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 200689/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL

INTERESSADO: JOSÉ RODRIGUES BORBA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 434/13

Tendo em vista o Protocolo nº 157566/13 (peças processuais 55 a 58), encaminhe-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC).

Gabinete, em 21 de março de 2013.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 171594/05

ORIGEM: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO IGUAÇU DE MEDIANEIRA

INTERESSADO: ELIAS CARRER

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 435/13

Considerando o contido na Informação nº 236/13 (peças nº 14), da Diretoria de Contas Municipais (DCM), e com base no art. 331, § 5º, do Regimento Interno, determino à Diretoria de Protocolo (DP) a inclusão do Sr. Nílvo Antônio Perlin, no campo interessado da autuação do processo.

Após, encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais para instrução.

Gabinete, em 21 de março de 2013.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 104819/99

ORIGEM: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 436/13

Ante a emissão do Acórdão de Parecer Prévio nº 49/13 da 2ª Câmara, publicado no DETC nº 597, em 13/03/2013, e a apresentação do Protocolo de peça nº 160, RECEBO o presente RECURSO DE REVISTA, nos termos do artigo 484 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para autuação do Recurso e, ato contínuo, proceda-se ao sorteio de novo Relator (artigo 485 do RI-TCE/PR).

Gabinete, em 21 de março de 2013.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 43270/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL

INTERESSADO: PEDRO CASTANHARI

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

DESPACHO: 438/13

Encaminhe-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC) para manifestação.

Gabinete, em 21 de março de 2013.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 416355/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA

INTERESSADO: ANIBAL EUMANN MESAS

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

DESPACHO: 439/13

Encaminhe-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC) para

manifestação.

Gabinete, em 21 de março de 2013.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 186210/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA FÉ

INTERESSADO: FERNANDO BRAMBILLA

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

DESPACHO: 440/13

Encaminhe-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC) para manifestação.

Gabinete, em 21 de março de 2013.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 547943/08

ORIGEM: GOVERNO DO PARANÁ - CASA CIVIL

INTERESSADO: RAFAEL IATAURO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 442/13

Encaminhe-se os autos à Diretoria de Contas Estaduais (DCE) para a pertinente movimentação de apensamento / desapensamento e, ato contínuo, a correta análise de defesa acostada aos autos pelo interessado.

Após, colha-se novo Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Gabinete, em 21 de março de 2013.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 184607/09

ORIGEM: APPF DA E M ANITA MERHY GAERTNER

INTERESSADO: SONIA MARA GONÇALVES DA LUZ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 443/13

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Inclusão da Srª. MARIA TERESA D'OLIVEIRA e do MUNICÍPIO DE CURITIBA e Citação da APPF DA ESCOLA MUNICIPAL ANITA MERHY GAERTNER, da Srª. MARIA TERESA D'OLIVEIRA e do MUNICÍPIO DE CURITIBA, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 781/13 (peça nº 46), da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), conforme arts. 381, II, 386, I, e 389, todos do Regimento Interno;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para Inclusão e a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 21 de março de 2013.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 275999/12

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE D'OESTE

INTERESSADO - MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE D'OESTE, VALDINEI JOSÉ PELOI, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 114/13

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Contas regulares.



O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:

1. julgar regulares as contas do MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE D OESTE, CNPJ 95.640.132/0001-94, da gestão de VALDINEI JOSÉ PELOI, referente à transferência de recursos efetuada pela Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social, no exercício financeiro de 2011, no valor de R\$ 29.350,00 (vinte e nove mil, trezentos e cinquenta reais), tendo por objeto a aquisição de um veículo zero km e equipamentos de informática para o Conselho Tutelar, com base no disposto nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar 113/05, nos arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução 03/06, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências 735/13 (Peça 18) e o Parecer do Ministério Público de Contas 3017/13 (Peça 19), favoráveis à regularidade das contas;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 20 de março de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 273020/12

**ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE - PROVINCIA B.C.I.F.C. SÃO VICENTE DE PAULO - HOSPITAL DA PROVIDENCIA**

**INTERESSADO - EDSON HENRIQUE DE SOUZA, IRACEMA VUJANSKI
RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 115/13[1]**

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Contas regulares.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:

1. julgar regulares as contas da PROVINCIA B.C.I.F.C. SÃO VICENTE DE PAULO - HOSPITAL DA PROVIDENCIA, CNPJ 76.578.137/0063-92, da gestão de EDSON HENRIQUE DE SOUZA e IRACEMA VUJANSKI, referente à transferência de recursos efetuada pela Secretaria de Estado da Saúde - SESE e a Província Brasileira da Congregação das Irmãs Filhas da Caridade de São Vicente de Paulo - Hospital da Providencia, formalizada por meio de Termo de Adesão, assinado em 04/07/2011, no valor de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), tendo por objeto a execução do programa de apoio e qualificação de hospitais públicos e filantrópicos do SUS-HOSPUS, com base no disposto nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar 113/05, nos arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução 03/06, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências 668/13 (Peça 4) e o Parecer do Ministério Público de Contas 2808/13 (Peça 5), favoráveis à regularidade das contas;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 20 de março de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51680-5).

PROCESSO Nº - 391661/10

**ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE - PARANAPREVIEDÊNCIA**

**INTERESSADO - ROSANGELA SOARES ROCHA DA FONSECA
RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 116/13**

EMENTA: Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:

1. determinar o registro do Decreto Judiciário nº 472/2010, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, publicado no D.J.E. de 28/06/2010, referente à aposentadoria de ROSANGELA SOARES ROCHA DA FONSECA, no cargo de Oficial Judiciário, nível D-8, na modalidade voluntária, com tempo de contribuição de 33 anos e 49 dias, no valor mensal de R\$ 6.872,69 (seis mil oitocentos e setenta e dois reais e sessenta e nove centavo), conforme cálculos de fls. 61, da peça 02, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica 3999/13 (Peça 32) e Ministério Público de Contas 3385/13 (Peça 34), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 21 de março de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PROCESSO Nº: 796871/12

**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO: EDILIO JOÃO DALL' AGNOL
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 491/13**

I - Conheço do protocolado nº 66262/13-TC (peças 18 e 19);

II - Retornem os autos à Diretoria de Contas Municipais para as providências necessárias;

III – Publique-se.

Gabinete, 21 de março de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 120409/13

**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE IPORÃ
INTERESSADO: JOÃO FRANCISCO SIBIM, JOSÉ MAURÍCIO ALARCON
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 492/13**

I - Conheço do protocolado nº 143875/13-TC (peças 24 e 25);

II - Retornem os autos à Diretoria de Contas Municipais para as providências necessárias;

III – Publique-se.

Gabinete, 21 de março de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 802944/12

**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FÁTIMA
INTERESSADO: AMARILDO MESSIAS
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 493/13**

I - Conheço do protocolado nº 141589/13-TC (peças 14 e 15);

II - Retornem os autos à Diretoria de Contas Municipais para as providências necessárias;

III – Publique-se.

Gabinete, 21 de março de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 795824/12

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE COLOMBO
INTERESSADO: JOSE ANTONIO CAMARGO, JOSE RENATO STRAPASSON
ASSUNTO: ALERTA
DESPACHO: 494/13**

I - Conheço do protocolado nº 88487/13-TC (peças 18 a 20);

II - Retornem os autos à Diretoria de Contas Municipais para as providências necessárias;

III – Publique-se.

Gabinete, 21 de março de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 197068/12

**ORIGEM: MUNICÍPIO DA LAPA
INTERESSADO: PAULO CÉSAR FIATES FURIATI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 495/13**

I - Conheço do protocolado nº 832065/12-TC (peças 41 e 42);

II - Retornem os autos à Diretoria de Contas Municipais para as providências necessárias;

III – Publique-se.

Gabinete, 21 de março de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 796847/12

**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MAGRO
INTERESSADO: ODAIR DE PAULA CORDEIRO
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 496/13**

I - Conheço do protocolado nº 29081/13-TC (peças 16 a 18);

II - Retornem os autos à Diretoria de Contas Municipais para as providências necessárias;

III – Publique-se.

Gabinete, 21 de março de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 255424/12

**ORIGEM: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- COPEL/HOLDING
INTERESSADO: LINDOLFO ZIMMER
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 497/13**

I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo requerido no protocolado n.º 41340/13-TC (peças 55 a 57), por mais 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389 do Regimento Interno;

II – Publique-se;

III – Retornem os autos à Diretoria de Contas Estaduais para controle do prazo e demais providências.

Gabinete, 21 de março de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator



PROCESSO Nº: 163120/12

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE BITURUNA

INTERESSADO: EDUARDO RIBAS CONRADO, GRACIANO ADÃO WRUBLESKI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 498/13

I – Considerando o teor do Parecer nº 1506/13 (peça nº 30), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, intimem-se os senhores Eduardo Ribas Conrado e Graciano Adão Wrubleski, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório, em virtude dos apontamentos efetuados no referido parecer do Ministério Público de Contas;

II – Na impossibilidade das intimações por meio eletrônico, promovam-se as intimações por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento;

III – À Diretoria de Protocolo para intimações;

IV – Publique-se.

Gabinete, 21 de março de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 186112/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D OESTE

INTERESSADO: AGILBERTO LUCINDO PERIN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 500/13

I – Com base na Instrução nº 84/2013 da Diretoria de Execuções e, na forma do art. 514 e § 2º, do Regimento Interno, autorizo a expedição de certidão de quitação de débito ao senhor Agilberto Lucindo Perin, CPF nº 225.664.810-91, referente ao recolhimento do valor determinado pelo Acórdão de Parecer Prévio nº 481/12 – Primeira Câmara, com a consequente baixa de responsabilidade pecuniária, não importando em modificação do julgamento;

II – À Diretoria Geral para emissão da respectiva certidão e à Diretoria de Execuções para registro.

III – Publique-se.

Gabinete, 21 de março de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 171900/05

ORIGEM: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COSTA OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: ELIR DE OLIVEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 512/13

I – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que seja incluído como “interessado” no sistema também o nome do senhor Manoel Kuba, presidente do Consórcio Intermunicipal de Saúde Costa Oeste do Paraná no período de 01/01/2004 a 31/12/2004, segundo informação contida na Instrução nº 235/13, da Diretoria de Contas Municipais (peça 13 - fls. 03);

II – Após, retornem os autos à Diretoria de Contas Municipais para instruir;

III – Publique-se.

Gabinete, 21 de março de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 156930/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA

INTERESSADO: LUIZ FERNANDES

ASSUNTO: ALERTA

DESPACHO: 515/13

I – De acordo com a Instrução nº 201/2013, da Diretoria de Contas Municipais, preliminarmente, cite-se o responsável pela gestão municipal, senhor Luiz Fernandes, para se manifestar, em virtude da execução de despesas em percentual superior a 90% do limite para a despesa total com pessoal, no período de apuração encerrado em 30/06/2012, uma vez que a ocorrência verificada pela unidade técnica enseja a emissão de alerta, bem como a imposição de restrições legais previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal;

II – À Diretoria de Protocolo para citação;

III – Publique-se.

Gabinete, 21 de março de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO

PROCESSO Nº: 194638/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK, SECRETARIA DE

ESTADO DA EDUCAÇÃO, JUAREZ LÉLIS GRANEMANN DRIESSEN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 588/13

Tendo-se em vista a alteração na gestão municipal em face das eleições de 2012, determino nova intimação do Município de Conselheiro Mairinck na pessoa de seu prefeito.

Adicionalmente, renove-se também a intimação da Secretaria de Estado da Educação.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 21 de março de 2013.

SOLANGE SÁ FORTES FERREIRA ISFER

Matrícula 50.907-8

por delegação

Instrução de Serviço nº 1/11-GCHEB – AOTC nº 291 de 18/03/11

PROCESSO Nº: 196657/12

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE PALMITAL

INTERESSADO: PEDRO MARTINS DE OLIVEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 593/13

Tendo em vista a solicitação do Protocolo nº 139690/13 (Peça nº 35), AUTORIZO a cópia dos autos, nos termos do art. 359-A, do Regimento Interno deste Tribunal;

O Requerente poderá acessar e reproduzir a cópia dos autos, no formato PDF, no site do TCE, pelo seguinte caminho:

1. www.tce.pr.gov.br

2. Clique no menu e-ContasPR

3. Clique em cópia de autos digitais

4. Informe o nº do Processo

5. Digite o nº do Cadastro (CPF ou CNPJ)

6. Baixar cópia. A cópia disponibilizada conterá todas as peças do processo até a data e hora de registro da autorização.

Encaminhe-se à DCM para o regular trâmite.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 22 de março de 2013.

Solange Sá Fortes Ferreira Isfer

[por delegação conf. Instrução de Serviço nº 01/11-GCHEB – AOTC nº 291 de 18/03/11]

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Sem publicações

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº: 162833/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, LUIZ ADYR GONÇALVES PEREIRA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 78/13

EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar regular a Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL, CNPJ nº 76.021.450/0001-22, da gestão de LUIZ ADYR GONÇALVES PEREIRA, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pela Secretaria de Estado da Educação, exercício financeiro de 2011, no valor de R\$ 733.899,32 (setecentos e trinta e três mil, oitocentos e noventa e nove reais e trinta e dois centavos), tendo por objeto a execução do Programa Estadual de Transporte Escolar – PETE, com base no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, tendo em vista as Instruções da Diretoria de Análise de Transferências nºs 5681/12 e 703/13 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal nº 2865/13 (peças nºs 17, 24 e 25, respectivamente), todos favoráveis à regularidade das contas;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.

Gabinete do Conselheiro Durval Amaral, em 19 de março de 2013.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 76993/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LARANJAL

INTERESSADO: JOÃO ELINTON DUTRA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 79/13

EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares com inscrição do saldo na listagem de pendências.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar regular a Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE LARANJAL, CNPJ nº 95.684.536/0001-80, da gestão de JOÃO ELINTON DUTRA, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pela Secretaria de Estado da Educação, exercício financeiro de 2009, no valor de R\$ 80.951,32 (oitenta mil, novecentos e cinquenta e um reais e trinta e dois centavos), tendo por objeto a



execução do Programa Estadual de Transporte Escolar - PETE, com base no art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, tendo em vista as Instruções da Diretoria de Análise de Transferências n.ºs 3971/11 e 739/13 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 2984/13 (peça n.ºs 17, 29 e 30), todos favoráveis à regularidade das contas;

2. determinar a inscrição do saldo no valor de R\$ 2.600,60 (dois mil e seiscentos reais e sessenta centavos) na listagem de pendências do Sistema de Controle de Recursos da Diretoria de Análise de Transferências – DAT;

3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Análise de Transferências - DAT para as devidas anotações e o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

Gabinete do Conselheiro DURVAL AMARAL, em 19 de março de 2013.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 139121/10

ASSUNTO: ATO DE INATIVIDADE

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CELSO DE SOUZA LANDOWSKI, DINORAH BOTTO PORTUGUAL NOGARA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON, MUNIR KARAM, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 80/13

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro da Resolução de Aposentadoria n.º 9677, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 8153, do dia 03/02/2010, referente à Aposentadoria Estadual de CELSO DE SOUZA LANDOWSKI, no cargo de Investigador de Polícia 3ª Classe, na modalidade voluntária, com 31 anos e 03 dias, no valor mensal de R\$ 2.493,81 (dois mil, quatrocentos e noventa e três reais e oitenta e um centavos), com fundamento no artigo 1º da Lei Complementar Estadual n.º 93/2002, na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI n.º 2904-5, bem como nos Acórdãos n.ºs 1421/06 e 564/09 e Prejulgado n.º 14, todos deste Tribunal de Contas, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica n.º 3667/13 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 2896/13 (Peças n.ºs 13 e 16), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Gabinete do Conselheiro Durval Amaral, em 19 de março de 2013.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 236798/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO: DECIO SPERANDIO, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, MARCELO SONCINI RODRIGUES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 82/13

EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1) julgar regular a Prestação de Contas da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, CNPJ n.º 79.151.312/0001-56, da gestão de DECIO SPERANDIO e JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pela Fundação Araucária, exercício financeiro de 2009/2011, no valor de R\$ 185.834,33 (cento e oitenta e cinco mil, oitocentos e trinta e quatro reais e trinta e três centavos), tendo por objeto a implementação dos projetos protocolados sob os números: 1977, 10.230, 13.044, 13.099, 13.495, 13.629, 14.582, 14.623, 14.674, 14.741, 14.766, 15.007, 15.110, 15.173, 15.350 e 15.358, contemplados no Programa de Apoio à Pesquisa Básica e Aplicada - Modalidade A - Chamada de Projetos 14/2008, com base no art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, tendo em vista as Instruções da Diretoria de Análise de Transferências n.ºs 72/13 e 794/13 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 3190/13 (peças n.ºs 37, 43 e 44), todos favoráveis à regularidade das contas;

2) observar que o saldo remanescente, no valor de R\$ 46.457,54 (quarenta e seis mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e quatro centavos), já devidamente registrado no Sistema Integrado de Transferências sob os n.ºs 1697, 3295, 3296, 3298, 3299, 3303, 3308, 3315, 3322, 3326, 3329, 3403, 3331, 3336, 3340 e 3345, deverá ser objeto de prestação de contas futura, em conformidade com a Resolução n.º 28/2011;

3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.

Gabinete do Conselheiro Durval Amaral, em 21 de março de 2013.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 208746/07

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

INTERESSADO: EDSON DARLEI BASSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 314/13

I. Por meio da petição protocolada sob o n.º 121669/13 (Peças n.ºs 72 e 73), o

interessado solicitou prorrogação de prazo para encaminhamento de resposta ao contraditório;

II. No entanto, verificou-se que, no dia 18/03/2013, a Entidade juntou sua defesa por meio do protocolo n.º 153528/13 (Peças n.ºs 75 a 87);

III. Face ao exposto, encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências - DAT para nova análise.

Gabinete, em 19 de março de 2013.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 172545/12

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE ENTRE RIOS DO OESTE

INTERESSADO: NORBERTO ANTONIO KROTH

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 317/13

I. Trata-se da prestação de contas da Câmara Municipal de Entre Rios do Oeste relativamente ao exercício financeiro de 2011;

II. Ao apreciar a documentação apresentada a Diretoria de Contas Municipais - DCM concluiu pela regularidade das contas, conforme se extrai de sua Instrução sob n.º 416/13 (peça n.º 33);

III. Por sua vez, o representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 2996/13 (peça n.º 34), sugere a prolação de despacho saneador a fim de se determinar a remessa dos autos à Diretoria Jurídica - DIJUR e à Diretoria de Contas Municipais - DCM para a complementação da instrução nos seguintes termos:

I – À d.ª Diretoria Jurídica para:

I.A. Aferir a existência de outros expedientes em trâmite nesta Corte que possam ter repercussão no exercício em tela, a exemplo de processos de *admissão de pessoal ou denúncias e representações*;

I.B. Em observância aos preceitos dos artigos 41 e 79 da Lei Complementar n.º 113/05, informar se o titular do cargo de *controlador interno* é servidor efetivo e atende aos requisitos de qualificação profissional conforme preconizam as já mencionadas decisões desta Corte;

I.C. Em observância aos preceitos dos artigos 41 e 79 da Lei Complementar n.º 113/05, informar se o cidadão indicado como *contador* de fato é titular de cargo efetivo do quadro do Poder Legislativo; e não o sendo precisar a qual título se dá o respectivo vínculo, e pronunciando-se quanto à adequação do provimento às já mencionadas decisões desta Corte, bem como ao artigo 39 da Constituição Estadual;

I.D. Em observância aos preceitos dos artigos 41 e 79 da Lei Complementar n.º 113/05, informar se existe no quadro do Legislativo o cargo de provimento efetivo de *advogado* ou *assessor jurídico*; e se o provimento deste atende aos preceitos contidos nas decisões desta Corte, bem como ao artigo 39 da Constituição Estadual;

II – À d.ª Diretoria de Contas Municipais para relacionar a totalidade dos contratos de prestação de serviços vigentes ou celebrados no exercício em tela, informando se os mesmos foram corretamente contabilizados como *“outras despesas de pessoal”*, à luz do prescrito no artigo 18, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal quando caracterizada a contratação de mão de obra, em à substituição de servidores públicos ou funções permanentes da administração.

IV. Considerando que a presente prestação de contas foi analisada tomando como base o escopo definido na Instrução Normativa n.º 63/2011, entendendo pertinente a prévia manifestação da unidade técnica competente - Diretoria de Contas Municipais - para que avalie se os questionamentos efetuados pelo órgão ministerial foram apreciados no exame das contas, bem como para que informe se possui mecanismos para prestar os esclarecimentos requeridos.

V. Após, retorne.

Curitiba, 18 de março de 2013.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 145660/06

ORIGEM: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO VALE DO PARANAPANEMA DE COLORADO

INTERESSADO: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO VALE DO PARANAPANEMA DE COLORADO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 327/13

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) Inclusão dos Srs. VALDIR ANTONIO TURCATO, CPF 074.015.909-72, e MARCOS JOSÉ CONSALTER DE MELLO, CPF 387.938.149-68, como interessados no processo;

b) INTIMAÇÃO dos interessados abaixo indicados, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar(em) ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 4172/12 da DCM (peça 18) e do Parecer n.º 20273/12 do Ministério Público (peça 19), conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

- Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Paranapanema de Colorado, na pessoa do seu atual gestor, VALDIR ANTONIO TURCATO, CPF 074.015.909-72;

- Sr. MARCOS JOSÉ CONSALTER DE MELLO, CPF 387.938.149-68, no cargo de



Presidente e gestor das contas no período analisado.

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a INTIMAÇÃO por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

3. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas/negativa de registro do ato e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

4. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Diretoria de Contas Municipais para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno; Gabinete do Conselheiro, em 19 de março de 2013.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 153966/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO: NELSON JOSE TURECK

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 328/13

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 97893/13 (Peças n.ºs 46 a 51);

II. À *Diretoria de Contas Municipais - DCM* para nova análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 19 de março de 2013.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 173746/12

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE MERCEDES

INTERESSADO: DARLETE MARIA ANTUNES ENDLER

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 329/13

I. Em atendimento ao solicitado no Parecer Ministerial n.º 17258/12 (Peça 30), a Diretoria de Contas Municipais – DCM, unidade competente para análise e instrução das contas anuais no âmbito da administração municipal, conforme art. 158, I, do Regimento Interno, prestou os esclarecimentos pertinentes.

II. No entanto, após as informações relatadas pela mencionada Diretoria, o interessado protocolou Petição Intermediária sob o n.º 156721/13 (Peças n.ºs 33 a 50), juntando novos documentos aos autos.

III. Face ao exposto, encaminhe-se preliminarmente à *Diretoria de Contas Municipais – DCM*, para nova instrução, e, na sequência, ao *Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC* para análise e parecer.

Curitiba, 19 de março de 2013.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 192589/12

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

INTERESSADO: VALDEVINO SIMOES PERICO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 330/13

I. Em atendimento ao solicitado no Parecer Ministerial n.º 17270/12 (Peça 37), a Diretoria de Contas Municipais – DCM, unidade competente para análise e instrução das contas anuais no âmbito da administração municipal, conforme art. 158, I, do Regimento Interno, prestou os esclarecimentos pertinentes.

II. Face ao exposto, encaminhe-se ao *Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC* para análise e parecer.

Curitiba, 19 de março de 2013.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 350205/10

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO: NADINA APARECIDA MORENO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 331/13

I. Compulsando os autos, verificou-se que o caso em comento trata de Concurso Público.

II. Face ao exposto, encaminhe-se ao *Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC*.

Curitiba, 20 de março de 2013.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 230471/10

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO: WILMAR SACHETIN MARÇAL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 332/13

I. Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 76292/13 (Peças n.º 27 e 28), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo

único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Encaminhe-se à *Diretoria de Protocolo* para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Gabinete, em 20 de março de 2013.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 141236/13

ORIGEM: ALCIDES DA SILVA SOUZA

INTERESSADO: ALCIDES DA SILVA SOUZA

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 333/13

I - Tendo em vista o Pedido de Acesso à Informação, AUTORIZO a disponibilização de cópias do processo n.º 201910/12, de minha relatoria, ao interessado, nos termos do art. 359-A, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal;

II - Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para as devidas providências, nos termos da Resolução n.º 31/12 – TCE/PR.

Curitiba, 20 de março de 2013.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 141309/13

ORIGEM: ALCIDES DA SILVA SOUZA

INTERESSADO: ALCIDES DA SILVA SOUZA

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 334/13

I - Tendo em vista o Pedido de Acesso à Informação, AUTORIZO a disponibilização de cópias do processo n.º 611344/12, de minha relatoria, ao interessado, nos termos do art. 359-A, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal;

II - Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para as devidas providências, nos termos da Resolução n.º 31/12 – TCE/PR.

Curitiba, 20 de março de 2013.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 285845/09

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO: DECIO SPERANDIO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 335/13

I. Encaminhe-se ao *Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC* para manifestação nos presentes autos, desde logo pronunciando-se quanto ao mérito, em conformidade com o disposto no art. 66, II, do Regimento Interno.

Curitiba, 20 de março de 2013.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 258112/10

ORIGEM: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: VALDERLEI GARCIAS SANCHES

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 336/13

I. Acolho o sugerido pelo Parecer n.º 4574/13-DIJUR (Peça 22), no sentido de oportunizar derradeiro contraditório aos interessados.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para providenciar as intimações, nos moldes constantes do Despacho n.º 1570/12 (Peça 19).

Curitiba, 20 de março de 2013.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 98374/09

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON, ANTONIA CORREA LUIZ, JORGE SEBASTIÃO DE BEM

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 337/13

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO da PARANAPREVIDÊNCIA, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer n.º 3256/13 (Peça n.º 13), da Diretoria Jurídica, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a INTIMAÇÃO por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

3. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na negativa de



registro do ato e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

4. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Diretoria Jurídica para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Gabinete do Conselheiro, em 20 de março de 2013.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 259640/09

ORIGEM: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: VALDERLEI GARCIAS SANCHES

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 338/13

I. Encaminhe-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJT para manifestação nos presentes autos, desde logo pronunciando-se quanto ao mérito, em conformidade com o disposto no art. 66, II, do Regimento Interno.

Curitiba, 20 de março de 2013.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 673989/11

ORIGEM: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO

INTERESSADO: MARCIO DA APARECIDA MAINARDES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 339/13

I. Autorizo a correção da autuação conforme colocado no Despacho n.º 31/13-DP (Peça 5).

II. À Diretoria de Protocolo – DP, para os devidos fins.

Curitiba, 20 de março de 2013.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 219110/11

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

INTERESSADO: ROBERTO APARECIDO DE SOUZA MOLINA, VANDERLEI APARECIDO VICENTE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 340/13

1. Concedo o pedido, conforme petição constante em peça 20, assinalando prazo de 15 (quinze) dias para o encaminhamento de justificativas e/ou documentos.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais – DCM para o controle do referido prazo.

3. Havendo manifestação tempestiva, proceda-se a nova instrução do feito, encaminhando-se, após, os autos para deliberação do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas;

4. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

Gabinete do Conselheiro, em 21 de março de 2013.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 562455/12

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

INTERESSADO: LUCIMAR NUNES SCARPELINI, MOACIR BENEDITO SALVE, LUCIANE MARIA BAGATIM BOSSA, PETRONIO CARDOSO, ALCIDES RAMOS JUNIOR, JOSE AIRTON DE ARAUJO, SEBASTIAO FERREIRA MARTINS JUNIOR, JOSÉ CARLOS SABINO DA SILVA, LUIZ BRENTAN, MARCOS ANTONIO MARTINS, VALDIR FERREIRA FRIAS, IVAN LUCIO GARCIA, JÚLIO CÉSAR RAVAZZI SANTOS, VIVIANE CRISTINA VAZ, ANIVALDO RODRIGUES DA SILVA, JOSE MARCELO SOUZA DA SILVA, ANA MARIA SCHMIDT, HENRIQUE ORLANDO GASPAROTTI, MARTA REGINA MARTINELLI BARBOSA, TIAGO MARIANO TEODORO ALVES, CARLOS ALBERTO CARRAZEDO, IVAN NERI TOSCHI, THIAGO HENRIQUE CAMOTTI, HENSLEI ROCHA BURIHAN, BRUNO THIAGODA SILVA

ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

DESPACHO: 341/13

I. Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 148362/13 (Peças n.ºs 29 e 30), deffiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que proceda às demais intimações, aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Gabinete, em 21 de março de 2013.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 465020/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE JAPIRA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JAPIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO, JOÃO RENATO CUSTÓDIO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 342/13

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições

previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

c) Inclusão do Sr. WILSON RONALDO RONY DE OLIVEIRA SANTOS (CPF n.º 160.935.699-34), como interessado no processo;

d) INTIMAÇÃO dos interessados abaixo indicados, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 770/13 (Peça n.º 08), da Diretoria de Análise de Transferências, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

- MUNICÍPIO DE JAPIRA (CNPJ n.º 75.696.881/0001-52), na pessoa de seu representante legal;

- Sr. JOÃO RENATO CUSTÓDIO (CPF n.º 025.183.849-87), no cargo de ex-Prefeito e gestor das contas no período analisado.

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a INTIMAÇÃO por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno.

3. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

4. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Diretoria de Análise de Transferências - DAT para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Gabinete do Conselheiro, em 21 de março de 2013.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 458960/10

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA, OTÉLIO RENATO BARONI, ELIZARIO FELIX DA SILVA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 343/13

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE JAGUARIAÍVA (CNPJ n.º 72.376.916/0001-51), na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer n.º 13222/10 (Peça n.º 05), da Diretoria Jurídica, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a INTIMAÇÃO por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

3. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na negativa de registro do ato e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

4. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Diretoria Jurídica para parecer conclusivo, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

Gabinete do Conselheiro, em 21 de março de 2013.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 804142/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PINHÃO

INTERESSADO: PAULO CEZAR BASILIO

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

DESPACHO: 344/13

I. Tendo em vista a Informação n.º 284/13 – DCM (Peça n.º 5), indicando que a Certidão Liberatória pleiteada pelo Município encontra-se disponível no site do Tribunal desde o dia 22/02/2013, com validade até 30/04/2013, determino o encerramento do presente processo, nos termos do art. 398, do Regimento Interno, por perda de objeto.

II. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.

Curitiba, 21 de março de 2013.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 52873/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARQUINHO

INTERESSADO: LUIZ CÉZAR BAPTISTEL

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

DESPACHO: 345/13

I. Tendo em vista a Informação n.º 274/13 – DCM (Peça n.º 5), indicando que a



Certidão Liberatória pleiteada pelo Município encontra-se disponível no site do Tribunal desde o dia 22/02/2013, com validade até 30/04/2013, determino o encerramento do presente processo, nos termos do art. 398, do Regimento Interno, por perda de objeto.

II. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.

Curitiba, 21 de março de 2013.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 56542/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO

INTERESSADO: MARCELO HAUAGGE DITEFANO

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

DESPACHO: 346/13

I. Tendo em vista a Informação n.º 273/13 – DCM (Peça n.º 5), indicando que a Certidão Liberatória pleiteada pelo Município encontra-se disponível no site do Tribunal desde o dia 22/02/2013, com validade até 30/04/2013, determino o encerramento do presente processo, nos termos do art. 398, do Regimento Interno, por perda de objeto.

II. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.

Curitiba, 21 de março de 2013.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Sem publicações

Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO Nº: 88074/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE D' OESTE

INTERESSADOS: ERALDO KOVALCZUK, ROBERTO ALVES PEREIRA, TEREZINHA DA SILVA MOTA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 124/13

EMENTA. Admissão de Pessoal. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se do provimento dos cargos de Advogado, Técnico Administrativo e Auxiliar de Serviços Gerais, respectivamente dos senhores ERALDO KOVALCZUK, ROBERTO ALVES PEREIRA e TEREZINHA DA SILVA MOTA, por meio de Concurso Público realizado pela CÂMARA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE D' OESTE.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica à peça n.º 7 e do Ministério Público de Contas à peça n.º 8 para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, considerar legal e determinar o registro das presentes admissões.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.

Autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 26 de fevereiro de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 263857/12

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: SUELI PÉROLA TONDIN

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 137/13

EMENTA. Concessão. Pensão. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de pensão concedida à senhora SUELI PÉROLA TONDIN, viúva do servidor José Carlos Ferreira, falecido em 17/1/2012.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.º 7) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 9) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 4 de março de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 292209/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: MARIA JOSÉ DO PRADO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 138/13

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora MARIA JOSÉ DO PRADO no cargo de Auxiliar Operacional da SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO PARANÁ.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.º 24) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 25) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 5 de março de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 329939/12

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: NEIVA PETROVICZ DA PUREZA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 139/13

EMENTA. Concessão. Pensão. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de pensão concedida à senhora NEIVA PETROVICZ DA PUREZA, viúva do ex-servidor Antônio Leocádio Sepedra da Pureza, falecido em 23/1/2012.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.º 7) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 9) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 5 de março de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 412077/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: SÔNIA DE FÁTIMA SOBJEIRO RAMALHO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 140/13

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora SÔNIA DE FÁTIMA SOBJEIRO RAMALHO no cargo de Agente de Execução da SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E DA CIDADANIA DO PARANÁ.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.º 23) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 27) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal



e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 5 de março de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 278931/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: MARIA DE LURDES LIMA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 141/13

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora MARIA DE LURDES LIMA no cargo de Agente de Apoio do DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.º 19) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 20) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 5 de março de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 314792/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOLEDO

INTERESSADA: SUELI DENCK DA SILVA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 142/13

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora SUELI DENCK DA SILVA no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais do MUNICÍPIO DE TOLEDO.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.º 11) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 12) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 5 de março de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 266795/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

INTERESSADA: ROSELY FONTANA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 143/13

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora ROSELY FONTANA no cargo de Professora do MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.º 18) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 21) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal

e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 5 de março de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 640271/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: LEONOR PACHINSKI LOPES

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 144/13

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora LEONOR PACHINSKI LOPES no cargo de Agente de Apoio da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DO PARANÁ.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.º 34) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 35) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 5 de março de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 64502/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADO: ELENO MOREIRA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 145/13

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria do senhor ELENO MOREIRA no cargo de Motorista do MUNICÍPIO DE MARINGÁ.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.º 19) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 21) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 5 de março de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 710415/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS

INTERESSADA: EMÍLIA FERREIRA DE MELO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 146/13

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora EMÍLIA FERREIRA DE MELO no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais do MUNICÍPIO DE ARAPONGAS.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.º 18) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 20) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º



113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 6 de março de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO Nº: 39435/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: MARIA EUGÊNIA ALVES DOS SANTOS

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 147/13

EMENTA. Concessão. Pensão. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de pensão concedida à senhora MARIA EUGÊNIA ALVES DOS SANTOS, viúva do servidor Antônio Izídio dos Santos, falecido em 5/5/2012.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.º 15) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 17) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 6 de março de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO Nº: 312404/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADA: DALVA SOARES DE SÃO JOSÉ

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 148/13

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora DALVA SOARES DE SÃO JOSÉ no cargo de Professora do MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.º 16) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 19) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 6 de março de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO Nº: 665770/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: JUSSARA CARMENCITA GOMES LICHACOVSKI

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 150/13

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora JUSSARA CARMENCITA GOMES LICHACOVSKI no cargo de Professora da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.º 26) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 24) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º

113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 6 de março de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO Nº: 616877/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI

INTERESSADA: APARECIDA RODRIGUES DE OLIVEIRA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 153/13

EMENTA. Revisão de Proventos. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de revisão de proventos da senhora APARECIDA RODRIGUES DE OLIVEIRA, aposentada no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, para retificação dos cálculos dos proventos por força da Emenda Constitucional n.º 70/2012.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.º 22) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 25) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro do presente ato de revisão de proventos.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 6 de março de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO Nº: 607754/12

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: NAIR RIBEIRO DE PAULA BORUCH

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 154/13

EMENTA. Concessão. Pensão. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de pensão concedida à senhora NAIR RIBEIRO DE PAULA BORUCH, viúva do servidor Basílio Boruch, falecido em 20 de janeiro de 2012.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.º 16) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 17) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 6 de março de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO Nº: 27223/12

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADOS: MARIA DE FÁTIMA TEIXEIRA, WILSON TEIXEIRA JACOBSEN

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 156/13

EMENTA. Concessão. Pensão. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de pensão concedida à senhora MARIA DE FÁTIMA TEIXEIRA e ao senhor WILSON TEIXEIRA JACOBSEN, viúva e filho menor do servidor Wilson Ferreira Jacobsen, falecido em 22 de agosto de 2011.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.º 7) e do



Ministério Público de Contas (peça n.º 9) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 6 de março de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 611387/12

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADOS: CHARLLES ADRIANO BANAK, ANA LUCIA DA SILVA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 157/13

EMENTA. Concessão. Pensão. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de pensão concedida aos senhores ANA LUCIA DA SILVA e CHARLLES ADRIANO BANAK, viúva e filho incapaz do servidor Athanagildo Lourenço Banak, falecido em 14 de fevereiro de 2012.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.º 25) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 26) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 7 de março de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 24233/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: IVONE APARECIDA BONFIM LEMES

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 158/13

EMENTA. Concessão. Pensão. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de pensão concedida à senhora APARECIDA BONFIM LEMES, viúva do servidor Vanderlei José Fernandes de Oliveira, falecido em 22 de fevereiro de 2012. Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.º 15) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 17) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 7 de março de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 41680/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: TEODÓSIO ANTONIO DA SILVA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 163/13

EMENTA. Concessão. Pensão. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de pensão concedida ao senhor TEODÓSIO ANTONIO DA SILVA, viúvo da servidora Vera Lucia Pereira da Silva, falecida em 22 de outubro de 2010.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.º 21) e do

Ministério Público de Contas (peça n.º 23) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 7 de março de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 134409/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

INTERESSADO: JOSÉ CASTURINO ANTUNES DA LUZ

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 165/13

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria do senhor JOSÉ CASTURINO ANTUNES DA LUZ no cargo de Vigia do MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.º 14) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 15) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 7 de março de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 17121/13

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA

INTERESSADO: ALTEVIR DA SILVA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 168/13

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria do senhor ALTEVIR DA SILVA no cargo de Trabalhador Braçal do MUNICÍPIO DE PALMEIRA.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.º 12) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 13) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 7 de março de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 19019/13

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA

INTERESSADO: JOSÉ BELLO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 169/13

EMENTA. Revisão de Proventos. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de revisão de proventos do senhor JOSÉ BELLO, aposentado no cargo de Motorista, para retificação dos cálculos dos proventos por força da Emenda Constitucional n.º 70/2012.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.º 12) e do



Ministério Público de Contas (peça n.º 13) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro do presente ato de revisão de proventos.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 7 de março de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 663832/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SANTA FÉ

INTERESSADO: PEDRO JOSÉ ANTONIO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 170/13

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria do senhor PEDRO JOSÉ ANTONIO no cargo de Gari do MUNICÍPIO DE SANTA FÉ.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.º 35) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 37) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 7 de março de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 466440/10

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

INTERESSADA: DELEACIR FLORIANO VIEIRA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 171/13

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora DELEACIR FLORIANO VIEIRA no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais do MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.º 15) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 17) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 7 de março de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 320385/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MILTON LUIZ DA CUNHA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 173/13

EMENTA. Concessão. Pensão. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de pensão concedida ao senhor MILTON LUIZ DA CUNHA, viúvo da servidora Dirce Francisco Docotto Rokitski, falecida em 6 de janeiro de 2011.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.º 19) e do

Ministério Público de Contas (peça n.º 23) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 8 de março de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 804231/12

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO

INTERESSADA: MARIA STRUJAK KANARSKI

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 174/13

EMENTA. Concessão. Pensão. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de pensão concedida à senhora MARIA STRUJAK KANARSKI, viúva do servidor Francisco Kanarski, falecido em 12 de setembro de 2012.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.º 20) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 21) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 8 de março de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 614601/10

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DA LAPA

INTERESSADA: SOLANGE APARECIDA SANTOS BORA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 175/13

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora SOLANGE APARECIDA SANTOS BORA no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais do MUNICÍPIO DA LAPA.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.º 14) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 15) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 8 de março de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 128775/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO

INTERESSADO: FRANÇA VIDAL DOS SANTOS

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 176/13

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria do senhor FRANÇA VIDAL DOS SANTOS no cargo de Servente de Obras do MUNICÍPIO CAMPO LARGO.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.º 17) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 19) para, nos termos do artigo 71, inciso III,

da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 8 de março de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO Nº: 98754/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADA: TERESINHA ANA MICCUS MORO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 177/13

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora TERESINHA ANA MICCUS MORO no cargo de Atendente de Consultório Dental do MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.º 13) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 14) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 8 de março de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO Nº: 689920/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA

INTERESSADA: SIRLEI APARECIDA SOSSELA KFIATKOVSKI

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 178/13

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora SIRLEI APARECIDA SOSSELA KFIATKOVSKI no cargo de Professora do MUNICÍPIO DA LAPA.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.º 26) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 27) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 8 de março de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO Nº: 6675/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: COLOMBO PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO

INTERESSADA: CIRLEY TEREZINHA ZAMIEROWSKI

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 179/13

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora CIRLEY TEREZINHA ZAMIEROWSKI no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais do MUNICÍPIO DE COLOMBO.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.º 13) e do

Ministério Público de Contas (peça n.º 14) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 8 de março de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO Nº: 736538/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADA: MARIA DO SOCORRO DE ANDRADE LIMA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 180/13

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora MARIA DO SOCORRO DE ANDRADE LIMA no cargo de Professora do MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.º 22) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 23) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 8 de março de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO Nº: 432317/09

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

INTERESSADA: JURACI VINCENZI ZULIAN

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 181/13

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora JURACI VINCENZI ZULIAN no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais do MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.º 27) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 28) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 8 de março de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO Nº: 209856/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO

INTERESSADO: OLIVIO KOVALSKI

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 182/13

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria do senhor OLIVIO KOVALSKI no cargo de Motorista do MUNICÍPIO DE RIO NEGRO.



Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.º 28) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 30) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 8 de março de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 44272/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADA: DAIR PEZZINI ALVIM

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 183/13

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora DAIR PEZZINI ALVIM no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais do MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.º 35) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 36) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 8 de março de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 724769/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE ITAÚNA DO SUL

INTERESSADO: JONIAS LEONILDA DE SÁ

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 184/13

EMENTA. Revisão de Proventos. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de revisão de proventos do senhor JONIAS LEONILDA DE SÁ, aposentado no cargo de Motorista, para retificação dos cálculos dos proventos por força da Emenda Constitucional n.º 70/2012.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.º 13) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 16) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro do presente ato de revisão de proventos.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 8 de março de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 17202/13

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA

INTERESSADO: AMILTON DOS REIS

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 185/13

EMENTA. Revisão de Proventos. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de revisão de proventos do senhor AMILTON DOS REIS, aposentado no

cargo de Trabalhador Braçal, para retificação dos cálculos dos proventos por força da Emenda Constitucional n.º 70/2012.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.º 12) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 13) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro do presente ato de revisão de proventos.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 8 de março de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 400319/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: ELIZABETH PADOANI DE OLIVEIRA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 186/13

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora ELIZABETH PADOANI DE OLIVEIRA no cargo de Investigadora de Polícia da SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO PARANÁ.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.º 28) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 29) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 8 de março de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 21633/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

INTERESSADO: JOAQUIM NATALINO LOPES

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 188/13

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria do senhor JOAQUIM NATALINO LOPES no cargo de Soldador do MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.º 21) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 23) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 8 de março de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 28506/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: ELZIRA WANDESCHER HOLLER ANTOCCEFF

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 189/13

EMENTA. Concessão. Pensão. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO



Trata-se de pensão concedida à senhora ELZIRA WANDESCHER HOLLER ANTOCCEFF, viúva do servidor Erico Antocceff, falecido em 14/4/2012.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.º 16) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 18) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 11 de março de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 198674/06

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

RESPONSÁVEIS: EDUARDO DI MAURO, LYGIA LUMINA PUPATTO, WILMAR SACHETIN MARÇAL

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 191/13

EMENTA. Prestação de Contas de Transferência. Manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público pela regularidade das contas e quitação ao responsável. Decisão monocrática nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Regularidade e quitação aos responsáveis.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos, no valor de R\$ 43.805,58, transferidos nos exercícios financeiros de 2005 a 2009 à UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA em razão de convênio celebrado com a FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, tendo por objeto a implementação dos seguintes projetos contemplados no Programa de Apoio à Pesquisa Básica e Aplicada: Protocolo Título do Projeto Valor

4993 Ferramenta para o desenvolvimento de Sistema de telepresença com controle em Redes de Petri. 7.664,88

5254 Os Peralços Fenomenológicos da Arqueologia Foucaultiana. 7.923,00

5862 Efeito da Cirurgia Bariátrica sobre o Estresse Oxidativo. 7.577,40

5903 Estudo de reforço metálico para peças estruturais feitas de madeira macia de reflorestamento de pinus spp na região de Londrina PR. 5.092,00

6042 Populações de abelhas Euglossina (*Hymenoptera, Apidae*) em fragmentos florestais mantidos como reservas legais em propriedades particulares. 7.980,00

Total 43.805,58

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências (Instrução n.º 589/13, peça processual n.º 161) e do Ministério Público de Contas (Parecer n.º 2687/13, peça processual n.º 162) para, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428 do Regimento Interno deste Tribunal, julgar regulares as presentes contas e declarar a quitação dos responsáveis.

Após trânsito em julgado encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 11 de março de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 198739/06

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

RESPONSÁVEIS: LYGIA LUMINA PUPATTO, WILMAR SACHETIN MARÇAL

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 192/13

EMENTA. Prestação de Contas de Transferência. Manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público pela regularidade das contas e quitação ao responsável. Decisão monocrática nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Regularidade e quitação dos responsáveis.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos, no valor de R\$ 153.465,50, transferidos nos exercícios financeiros de 2005 a 2010 à UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA em razão de convênio celebrado com a Fundação Araucária, tendo por objeto a execução de projetos contemplados no Programa de Apoio à Pesquisa Básica e Aplicada, conforme descrição constante da peça 2, páginas 12/13.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências (Instrução n.º 600/13, peça n.º 181) e do Ministério Público de Contas (Parecer n.º 2673/13, peça n.º 182) para, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428 do Regimento Interno deste Tribunal, julgar regulares as presentes contas e declarar a quitação dos responsáveis.

Após trânsito em julgado encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 11 de março de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 860506/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA

INTERESSADA: JOSÉLIA MARTINS JANZ

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 193/13

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora JOSÉLIA MARTINS JANZ no cargo de Professora do MUNICÍPIO DA LAPA.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.º 18) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 20) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 11 de março de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 852236/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO

ENTIDADE: FOZ DE PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADA: LÍDIA MARIA DOS SANTOS

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 194/13

EMENTA. Revisão de Proventos. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de revisão de proventos da senhora LÍDIA MARIA DOS SANTOS, beneficiária de pensão em face do falecimento de sua filha, a servidora JANETE MARIA DOS SANTOS, para retificação dos cálculos dos proventos por força da Emenda Constitucional n.º 70/2012.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.º 14) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 20) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro do presente ato de revisão de proventos.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 11 de março de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 265631/10

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADA: VALCENY THEREZINHA VIRTUOSO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 195/13

EMENTA. Revisão de Proventos. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de revisão de proventos da senhora VALCENY THEREZINHA VIRTUOSO, aposentada no cargo de Agente Administrativo, para retificação dos cálculos dos proventos por força da Emenda Constitucional n.º 70/2012.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.º 12) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 13) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro do presente ato de revisão de proventos.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 11 de março de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator



PROCESSO Nº: 232737/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAVÁI

INTERESSADA: APARECIDA SOUZA GUASTI

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 196/13

EMENTA. Concessão. Pensão. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de pensão concedida à senhora APARECIDA SOUZA GUASTI, viúva do servidor aposentado Euclides Ângelo Guasti, falecido em 5/1/2011.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.º 14) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 17) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 11 de março de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 785571/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADA: SÔNIA MARIA CABREL

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 197/13

EMENTA. Revisão de Proventos. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de revisão de proventos da senhora SÔNIA MARIA CABREL, aposentada no cargo de AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS do Município de Maringá, para retificação dos cálculos dos proventos por força da Emenda Constitucional n.º 70/2012.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.º 14) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 17) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro do presente ato de revisão de proventos.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 11 de março de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 283508/10

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RESERVA

INTERESSADA: IRENI NEDIR PESSINI

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 198/13

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora IRENI NEDIR PESSINI no cargo de Professora do MUNICÍPIO DE RESERVA.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.º 29) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 30) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 11 de março de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 199330/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: INÊS MARQUES BOTELHO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 199/13

EMENTA. Concessão. Pensão. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de pensão concedida à senhora INÊS MARQUES BOTELHO, viúva do servidor Alcides Faustino Botelho, falecido em 27/10/2010.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.º 22) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 24) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 11 de março de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 24357/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: ELISA DE MEDEIROS CARDOSO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 200/13

EMENTA. Concessão. Pensão. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de pensão concedida à senhora ELISA DE MEDEIROS CARDOSO, viúva do servidor João de Melo Cardoso, falecido em 7/7/2012.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.º 15) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 17) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 11 de março de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 276880/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADO: PAULINO APARECIDO LAZARIN

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 201/13

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria do senhor PAULINO APARECIDO LAZARIN no cargo de Agente de Serviços Gerais do MUNICÍPIO DE MARINGÁ.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.º 19) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 21) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 12 de março de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator



PROCESSO Nº: 307753/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADA: NATÁLIA REGINA TÚLIO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 204/13

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora NATÁLIA REGINA TÚLIO, no cargo de Professora do MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.º 15) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 17) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 13 de março de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 255629/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBIPORÁ

INTERESSADO: EDITO CANDIDO TOBIAS

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 205/13

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria do senhor EDITO CANDIDO TOBIAS no cargo de Assistente de Obras e Limpeza do MUNICÍPIO DE IBIPORÁ.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.º 21) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 23) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 13 de março de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 709711/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

RESPONSÁVEIS: ARNALDO MOREIRA DE MATOS E FLÁVIO JOSÉ ARNS

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 192/13

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, na pessoa de seu atual titular, o senhor FLÁVIO JOSÉ ARNS, para que, no prazo de 15 dias, conforme proposto à peça 11, adote providências com vistas à apresentação dos dados do anexo II da Instrução Normativa n.º 71/2012 deste Tribunal, com os dados referentes ao presente processo e aos autos de n.º 16777/12.

Curitiba, 4 de fevereiro de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 709673/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

RESPONSÁVEIS: ARNALDO MOREIRA DE MATOS E FLÁVIO JOSÉ ARNS

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 204/13

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, na pessoa de seu atual titular, o senhor FLÁVIO JOSÉ ARNS, para que, no prazo de 15 dias, conforme proposto à peça 11, adote providências com vistas à apresentação dos dados do Anexo II da Instrução Normativa n.º 71/2012 deste Tribunal, com os dados

referentes ao presente processo e aos autos de n.º 167670/12.

Curitiba, 6 de fevereiro de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 709800/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

RESPONSÁVEIS: ARNALDO MOREIRA DE MATOS, FLÁVIO JOSÉ ARNS

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 218/13

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, na pessoa de seu atual titular, o senhor FLÁVIO JOSÉ ARNS, a fim de que, no prazo de 15 dias, conforme proposto à peça 11, adote providências com vistas à apresentação dos dados do Anexo II da Instrução Normativa n.º 71/2012 deste Tribunal, com os dados referentes ao presente processo e aos autos de n.º 167602/12.

Curitiba, 7 de fevereiro de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 728686/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

RESPONSÁVEIS: ARNALDO MOREIRA DE MATOS, JORGE EDUARDO

WEKERLIN, FLÁVIO JOSÉ ARNS

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 230/13

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, na pessoa de seu atual titular, o senhor FLÁVIO JOSÉ ARNS, a fim de que, no prazo de 15 dias, conforme proposto à peça 8, adote providências com vistas à apresentação dos dados do Anexo II, da Instrução Normativa n.º 71/2012 deste Tribunal, com os dados referentes ao presente processo e aos autos de n.º 167742/12.

Curitiba, 8 de fevereiro de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 528536/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: TEREZINHA LÚCIA MINIM

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 236/13

A Diretoria Jurídica opina pela negativa de registro em face da ausência de publicação dos valores dos proventos. Contudo, o ato sob análise foi emitido em 29 de março de 2012, data anterior à vigência da Lei Federal n.º 12.527/2011 (16/5/2012), marco legal que este relator, em diversas decisões – a exemplo da Decisão Definitiva Monocrática n.º 711/12 –, adotou como limite para o registro de atos concessórios de benefícios previdenciários que não consignam o valor dos proventos. Ressalto que a decisão teve por base diversas manifestações da Diretoria Jurídica nesse mesmo sentido, a exemplo do Parecer n.º 10828/12.

Desse modo, entendo oportuno o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas, para sua manifestação.

Curitiba, 12 de fevereiro de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 105078/13

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO A INFORMAÇÃO

ENTIDADE: PROMOTORA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANACITY

INTERESSADA: PROMOTORA ROSANY PEREIRA ORFON

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 324/13

Observe que, por provável equívoco, a informação prestada à peça 3 apresenta dados sobre Paranacity.

Muito embora a senhora Promotora atue na mencionada Comarca, foram requeridas informações acerca do Município de Paranapoema, razão pela qual reencaminho os autos à Diretoria de Contas Municipais para que indique os elementos solicitados pela ilustre promotora.

Curitiba, 28 de fevereiro de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 324582/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IPORÁ

INTERESSADA: AUDETE DIAS GOMES SALINO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 404/13

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à



intimação do FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IPORÃ, na pessoa de seu atual representante legal, o senhor Antenor Xavier de Souza, Presidente da entidade previdenciária, para que, no prazo de 15 dias, conforme proposto à peça n.º 23, apresente declaração da servidora, fazendo constar a informação se há acúmulo de benefícios previdenciários. Em caso de sua ocorrência, deve-se esclarecer quais os cargos são acumulados, de forma a se confirmar a licitude da acumulação em face do que determina a Constituição da República em seu art. 37, inciso XVI.

Curitiba, 8 de março de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 716502/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

RESPONSÁVEL: ALDO NELSON BONA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 405/13

AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO

1) Autorizo o sobrestamento pelos fundamentos propostos no Parecer n.º 352/13 (peça n.º 15).

2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação.

3) Após, à Diretoria de Contas Estaduais.

Curitiba, 8 de março de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 118306/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CESAR DE OLIVEIRA PARIZ

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 407/13

A Diretoria Jurídica opina pela diligência à origem a fim de que se retifique o ato de inativação em face da ausência de publicação dos valores dos proventos.

Contudo, o ato sob análise foi emitido em 27 de agosto de 2010, data anterior à vigência da Lei Federal n.º 12.527/2011 (16/5/2012), marco legal que este relator, em diversas decisões – a exemplo da Decisão Definitiva Monocrática n.º 711/12 –, adotou como limite para o registro de atos concessórios de benefícios previdenciários que não consignam o valor dos proventos. Ressalto que a decisão teve por base diversas manifestações da Diretoria Jurídica nesse mesmo sentido, a exemplo do Parecer n.º 10828/12.

Desse modo, entendo oportuno o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas, para sua manifestação.

Curitiba, 8 de março de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 163871/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND

RESPONSÁVEL: DALILA JOSÉ DE MELLO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 419/13

O Ministério Público de Contas (peça 23) requer informações sobre a existência de procedimentos instaurados neste Tribunal com vistas a aferir a terceirização indevida de serviços públicos, com possível impacto no índice de pessoal (outras despesas de pessoal), em face do disposto no artigo 18, § 1º, da Lei Complementar n.º 101/2000.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para que preste as informações solicitadas. Após, ao Ministério Público de Contas para análise.

Curitiba, 11 de março de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 857122/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI

INTERESSADA: MARIA ELISETE MOREIRA DE SOUZA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 428/13

Por meio do Parecer n.º 1687/13 (peça 15), o Ministério Público de Contas propõe a abertura de incidente de inconstitucionalidade, em razão da previsão da Lei Municipal n.º 264/2011 de que o cálculo proporcional dos proventos não poderá ser inferior a 90% do valor da remuneração no caso de invalidez.

Contudo, o Ilustre Auditor Ivens Zschoerper Linhares propôs o mencionado incidente de inconstitucionalidade na sessão da Primeira Câmara, na data de 26/2/2013, em relação aos autos de n.º 63663/11, que tratam de aposentadoria do mesmo município.

Desse modo, entendo que os presentes autos devem ser sobrestados até que se dê a apreciação da matéria preliminar pelo Tribunal Pleno.

Assim, com vistas ao sobrestamento, determino o encaminhamento dos autos à

Secretaria da Segunda Câmara para emissão de certidão.

Após, à Diretoria Jurídica, para que aguarde o julgamento do incidente.

Curitiba, 11 de março de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 21188/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ROBERTO FRANCISCO HOFFMANN

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 442/13

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, às seguintes intimações, conforme proposto à peça 19:

1) da PARANAPREVIDÊNCIA, na pessoa de seu atual representante legal, o senhor JAYME DE AZEVEDO LIMA, Presidente da entidade previdenciária, para que, no prazo de 15 dias, apresente o histórico funcional do servidor aposentado; e
2) da SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, na pessoa de seu atual representante legal, o senhor JORGE SEBASTIÃO DE BEM, Secretário de Estado da Administração e da Previdência, para que, no prazo de 15 dias, retifique o ato concessório, fazendo constar expressamente o valor dos proventos, em consonância com o art. 11, XV, da Instrução Normativa n.º 69/2012 deste Tribunal.

Curitiba, 12 de março de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 716090/12

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

RESPONSÁVEIS: VILSON ROGÉRIO GOINSKI, ALDNEI JOSÉ SIQUEIRA, MARIA SILVANA BUZATO

INTERESSADA: ANA GONÇALVES

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 443/13

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação dos responsáveis, os senhores VILSON ROGÉRIO GOINSKI, ex-Prefeito, ALDNEI JOSÉ SIQUEIRA, Prefeito Municipal, e da senhora MARIA SILVANA BUZATO, Diretora Presidente do Instituto de Previdência do Município de Almirante Tamandaré, para que, no prazo de 15 dias, conforme proposto à peça 18, apresente:

1) termo de opção do servidor pela regra da aposentadoria;
2) parecer jurídico;
3) certidão que comprove, tempo no serviço público e cargo de referência; e
4) publicação do ato, com o nome do veículo e data de publicação.

Curitiba, 13 de março de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 331992/12

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADOS: IRACI MANENTE FERREIRA, KAROLINE MANENTE FERREIRA E ENZO MANENTE FERREIRA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 447/13

Tendo em vista os fundamentos levantados pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas para negar o registro a pensão, com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da PARANAPREVIDÊNCIA, na pessoa de seu atual representante legal, o senhor JAYME DE AZEVEDO LIMA, Presidente do ente previdenciário, para que, no prazo de 15 dias:

1) apresente defesa quanto aos opinativos da Unidade Técnica e da Procuradoria, que aduzem a impossibilidade de concessão do auxílio reclusão aos interessados, haja vista o recebimento pelo servidor de sua remuneração – ainda que de forma reduzida – durante o período em que esteve preso; e
2) dê ciência aos interessados da tramitação do presente processo, informando-os sobre a possibilidade de manifestação nos autos para promoção dos direitos da ampla defesa e do contraditório.

Curitiba, 13 de março de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 745782/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IVATUBA

INTERESSADA: EDNA MARIA FRANCISCO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 448/13

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do MUNICÍPIO DE IVATUBA, na pessoa de seu atual representante



legal, o senhor Robson Ramos, Prefeito do município, para que, no prazo de 15 dias, conforme proposto à peça n.º 23, apresente a retificação do cálculo dos proventos, adotando-se, como base de cálculo, a última remuneração, bem como a paridade como reajuste dos proventos, de acordo com a Emenda Constitucional 70, de 2012.

Curitiba, 13 de março de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO Nº: 28123/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: HELENICE MARIA DALOSSO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 449/13

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da PARANAPREVIDÊNCIA, para que, no prazo de 15 dias, conforme proposto à peça n.º 19, apresente esclarecimentos quanto à natureza da verba incorporada aos proventos de aposentadoria, identificando se tem caráter transitório ou não.

Curitiba, 13 de março de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO Nº: 56139/13

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

INTERESSADO: VANDERLEI ANSELMO BARCO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 453/13

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, na pessoa de seu atual titular, o senhor CID MARCUS VASQUES, para que, no prazo de 15 dias, conforme proposto à peça 9, apresente os documentos exigidos pelo art. 3º da Instrução Normativa n.º 8/2006 deste Tribunal.

Curitiba, 14 de março de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 26520/13

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO: JOÃO CLAUDIO DEROSSO, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, EMERSON RODRIGUES DO PRADO, ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP, GILSON DONATO CORAIOLLA, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1000/13

I. Tendo-se em conta a documentação juntada na peça nº 55, originária do 1º Ofício de Registro de Títulos e Documentos e Registro Civil de Pessoas Jurídicas, referente à 19ª alteração do contrato social da empresa Visão Publicidade Ltda., retornem os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que, diante da ausência de indicação de endereço da sede social diverso daquele que constou do Ofício nº 216/13 (peça 24), e, em face da previsão contida na cláusula sétima do referido contrato, proceda à citação dessa empresa, nos termos do Despacho 159/13 (peça 20), na pessoa de seu sócio administrador, Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz, em seu endereço residencial.

II. Publique-se.

Tribunal de Contas, 22 de março de 2013.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 335576/12

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CURITIBA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, JANETE BULGACOV E SILVA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 174/13

Por meio das petições intermediárias n.º 15633/13 (peças 24 e 25) e n.º 26929/13 (peças 27 e 28), o senhor Wilson Luiz Pires Mokva, presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, solicita prorrogação de prazo para dar atendimento ao contido no Despacho n.º 3243/12 (peça 21).

2. Ato contínuo, mediante a petição intermediária n.º 46571/13 (peças 29 e 30), o interessado junta cópia da Portaria n.º 61/2013 a qual retificou "a Portaria n.º 37/2012, que concedeu aposentadoria à servidora JANETE BULGACOV E SILVA,

matrícula n.º 34.209, sendo os proventos no valor de R\$ 4.362,80." (grifo inexistente no original)

3. Conheço dos protocolados.

4. Deixo de analisar os pedidos de prorrogação de prazo constante das petições intermediárias n.º 15633/13 (peças 24 e 25) e n.º 26929/13 (peças 27 e 28), por perda de objeto, considerando a apresentação do protocolo n.º 46571/13 (peças 29 e 30).

5. Quanto à Portaria n.º 61/2013 (peça 30), verifico que a mesma promoveu a retificação da Portaria n.º 37/2012. No entanto, o ato de inativação da servidora interessada foi objeto da Portaria n.º 41/2012, constante à peça 13.

6. Por tal razão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, na pessoa do seu representante legal, a fim de que seja adotada a providência corretiva necessária e/ou justificada a falha apontada, visando regularizar o processo e evitar a aplicação de multa ao gestor e demais sanções administrativas previstas para o caso.

7. Publique-se.

Curitiba, 15 de fevereiro de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO Nº: 186243/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS

INTERESSADO: JOSÉ CARLOS TIBÉRIO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 201/13

Por intermédio da petição n.º 9904/13 (peças 34 e 35), a Câmara de Vereadores do Município de Lupionópolis, representada por seu presidente, senhor Gilmar Inácio da Silva, solicita o ingresso do órgão como "parte interessada", e requer vistas das prestações de contas autuadas sob os números 136270/09 e 186243/10.

2. De plano, verifico que os autos de prestação de contas n.º 136270/09 são de relatoria do conselheiro Caio Márcio Nogueira Soares. Assim sendo, devem os pedidos concernentes às referidas contas serem formulados àquele relator, naqueles autos, em respeito ao § 1º do artigo 359-A e ao § 5º do artigo 347 do Regimento Interno desta Corte.

3. Outrossim, defiro o pedido da Câmara de Vereadores de Lupionópolis de ingresso neste processo como interessado, para acesso aos autos.

4. Não obstante, deixo assente entender controversa a possibilidade da entidade de intervir no processo, pressuposto previsto no artigo 347, II, "c" do Regimento Interno, que dispõe que será interessada "qualquer pessoa física ou jurídica que, sem ser parte, possua razão legítima para intervir no processo, reconhecida pelo relator, mediante despacho fundamentado, publicado no periódico Atos Oficiais do Tribunal." Tenho, a princípio, que o exercício do controle externo pelo Poder Legislativo (previsto no caput do artigo 71 da Constituição Federal de 1988), quando efetivado com o auxílio desta Corte de Contas, deve ocorrer por meio de formulação a ser tratada em procedimento específico, resguardada eventual consequência posterior na instrução e apreciação das contas de gestão.

5. Por se tratar de processo digitalizado, o acesso às cópias deve se dar pelo site deste Tribunal, no ícone "TC em um clique", "Cópia de Autos Digitais", pelo período de 30 (trinta) dias, após o registro a ser efetuado pela Diretoria de Contas Municipais, nos termos do art. 8-B da Instrução de Serviço nº 12/2010, acrescido pelo art. 2º da Instrução de Serviço nº 14/2010.

6. Observo que o acesso aos autos também poderá ser realizado pelo requerente nos moldes do disposto no art. 359-A[1], do Regimento Interno deste Tribunal, acrescido pela Resolução nº 24/2010.

7. Encaminhem-se à Diretoria de Contas Municipais para a adoção das providências necessárias.

8. Publique-se.

Curitiba, 28 de fevereiro de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

1. "Art. 359-A. As partes, os interessados e seus procuradores terão acesso aos autos, desde o encaminhamento inicial do feito, mesmo quando incluídas posteriormente na autuação, mediante prévio credenciamento".

PROCESSO Nº: 125911/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU

INTERESSADO: DILMAR TURMINA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 210/13

Em face do contido no Parecer n.º 20384/12 (peça 88) da Diretoria Jurídica, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova a intimação do Município de Cruzeiro do Iguaçu, na pessoa do seu atual representante legal, nos termos regimentais, para que possa adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas no citado parecer, visando regularizar o processo e evitar a aplicação de multa ao gestor e demais sanções administrativas previstas para o caso.

2. Publique-se.

Curitiba, 16 de janeiro de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator



PROCESSO Nº: 579084/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: JOÃO CARLOS GOMES

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 213/13

Em face do contido no Parecer n.º 20583/12 (peça 22) da Diretoria Jurídica, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova a intimação da Universidade Estadual de Ponta Grossa, na pessoa do seu atual representante legal, nos termos regimentais, para que possa adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas no citado parecer, visando regularizar o processo e evitar a aplicação de multa ao gestor e demais sanções administrativas previstas para o caso.

2. Publique-se.

Curitiba, 16 de janeiro de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 685500/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO

INTERESSADO: NILSON ANTONIO ALEIXO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 215/13

Em face do contido no Parecer n.º 20583/12 (peça 22) da Diretoria Jurídica, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova a intimação do Instituto de Aposentadoria e Pensões de Campo Largo, na pessoa do seu atual representante legal, nos termos regimentais, para que possa adotar a providência corretiva necessária e/ou justificar a falha apontada no citado parecer, visando regularizar o processo e evitar a aplicação de multa ao gestor e demais sanções administrativas previstas para o caso.

2. Antes, porém, deverá a unidade técnica promover a inclusão na autuação do nome dos senhores Affonso Portugal Guimarães, Prefeito do Município de Campo Largo, e, José Atilio Norberto, diretor geral do Instituto de Aposentadoria e Pensões de Campo Largo, atual representante legal da entidade previdenciária, em atendimento ao contido nos arts. 331, §5º[1] e 331-A, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º[2], da Instrução Normativa n.º 69/2012, desta Corte.

3. Publique-se.

Curitiba, 16 de janeiro de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

1. Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.

(...)

§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

Art. 331-A. Para efeito de autuação, a denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, obedecerá ao contido em Instrução Normativa.

2. Art. 3º - Nos processos de aposentadorias, pensões e suas revisões, consideram-se:

I – entidade, nome da pessoa jurídica estadual ou municipal responsável pelo pagamento do benefício previdenciário;

II – gestor do ato, o(s) nome(s) do(s) representante(s), responsável(is) pela concessão do benefício previdenciário;

III – gestor atual, o nome do atual representante legal da entidade previdenciária.

PROCESSO Nº: 216700/08

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MISSAL

INTERESSADO: PLÍNIO STUANI

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 325/13

Tendo em vista a Certidão de Trânsito em Julgado n.º 640/11 (peça 22), e levando-se em conta que a Diretoria Jurídica procedeu à anotação da negativa de registro dos atos de admissão complementar e prorrogação de contrato tratadas nestes autos, conforme informação contida no Despacho n.º 1795/12 (peça 23), determino o encerramento do processo, nos termos do art. 398, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII, do referido diploma legal.

3. Publique-se.

Curitiba, 28 de fevereiro de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 697982/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CASCAVEL, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, EDGAR BUENO, ALISSON RAMOS DA LUZ, SANDRA REGINA VARGAS LIRIO DE GODOY, ANGELO CÉLIO VITÓRIA MALTA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 357/13

A Diretoria Jurídica, em seu Parecer n.º 61/13, opina pela negativa de registro, se

não for juntado o demonstrativo dos cálculos de aposentadoria e indicada a data de ingresso do servidor.

2. Acolho o opinativo.

3. Diante disso, primeiramente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que seu Setor de Cadastro indique o nome do prefeito atual do Município de Cascavel, bem como do gestor atual da entidade previdenciária, assim denominados na forma do art. 3º, da Instrução Normativa n.º 69/2012, deste Tribunal, considerando a possível mudança de gestão em razão das últimas eleições municipais.

4. Após, a mesma unidade deverá promover a inclusão na autuação dos nomes apontados, em atendimento ao contido nos artigos 331, §5º e 331-A, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º da referida Instrução Normativa.

5. Saliento que o gestor do ato é apenas o Sr. Edgar Bueno, conforme consta no ato sob registro (peça 10), que aponta o Prefeito como seu único autor[1]. Assim, na sequência, a Diretoria de Protocolo deverá promover a intimação do município, na pessoa de seu representante legal, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao atendimento do aqui apontado.

6. O atual prefeito fica alertado de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, “b” da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência e ainda da possibilidade de exercer seu direito ao contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

7. Publique-se.

Curitiba, 24 de janeiro de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

1. “O Prefeito Municipal de Cascavel, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Inciso IV, art. 58 da Lei Orgânica Municipal e, em conformidade com o Processo administrativo protocolado sob n.º 405/2012/IPMC. DECRETA” (grifo no original)

PROCESSO Nº: 186430/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PÚBL. DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE SUL

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL, ROSIANE DALPRA, LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO, SEBASTIÃO ROSA DE ARRUDA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 491/13

Os pareceres técnico (n.º 726/13) e ministerial (n.º 864/13), e este da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski são pelo registro do ato aposentatório.

2. Constatado, todavia, que o ato aposentatório não indica o valor dos proventos proporcionais, conforme determina o art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 30 de maio de 2012, nem menciona a garantia de percepção de um salário mínimo, apontando como valor dos proventos R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), que hoje – e só hoje – equivale ao salário mínimo. Contudo, não é este o valor dos cálculos dos proventos.

3. Diante disso, primeiramente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que o Setor de Cadastro indique o nome do gestor atual da entidade previdenciária, e do atual Prefeito do Município de Campina Grande do Sul, assim denominados na forma do art. 3º da Instrução Normativa n.º 69/2012 deste Tribunal, considerando a possível mudança de gestão em razão das últimas eleições municipais.

4. Após, a mesma unidade deverá promover a inclusão na autuação do nome do gestor do ato apontado pela Diretoria Jurídica à peça 21 e do(s) nome(s) encontrado(s), em atendimento ao contido nos artigos 331, §5º e 331-A, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º da referida Instrução Normativa.

5. Na sequência, deverá promover a intimação dos gestores, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao atendimento do aqui apontado.

6. Deverá constar da intimação alerta ao(s) responsável(is) de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, “b” da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, “f” da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 30 de maio de 2012. Alerta-se igualmente o(s) gestor(es) quanto à possibilidade do(s) mesmo(s) exercer(em) seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

7. Publique-se.

Curitiba, 4 de fevereiro de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações



EDITAIS

PROCESSO Nº: 663789/11

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

INTERESSADO: JOANA FARIA ELIAS (CPF: 984.871.919-91)

EDITAL Nº 22/13

Em cumprimento ao Despacho nº 259/13, do Relator do processo, Conselheiro Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA, pelo presente Edital fica CITADA Sra. JOANA FARIA ELIAS (CPF: 984.871.919-91), para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, contado do término do prazo deste Edital, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, § 1º, "e", e § 2º, art. 383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 21 de março de 2013.

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

PROCESSO Nº: 421363/12

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARACUABA

INTERESSADO: MARIANA CALDEIRA MARTINS (CPF: 326.383.788-52)

EDITAL Nº 23/13

Em cumprimento ao Despacho nº 341/13, do Relator do processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, pelo presente Edital fica CITADA a Sra. MARIANA CALDEIRA MARTINS (CPF: 326.383.788-52), para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, contado do término do prazo deste Edital, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, § 1º, "e", e § 2º, art. 383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 22 de março de 2013.

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

ATOS DE ALERTA

Sem publicações

JURISPRUDÊNCIAS

Sem publicações

COMUNICADOS

Sem publicações

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

Sem publicações

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO Nº: 147293/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE LONDRINA

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 1001/13

I- Trata-se de requerimento encaminhado pelo Município de Londrina, através do qual solicita a inclusão daquele Município como interessado no processo nº 228211/03 ou a disponibilização de cópia eletrônica deste, considerando a indicação de suspensão de procedimentos de execução afetos àquela Entidade nele constante.

II- Considerando-se que os mencionados autos são de Relatoria do Conselheiro Durval Amaral, encaminhe-se-lhe o presente para fins de deliberação.

III- Publique-se.

Gabinete da Presidência, 19 de março de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 50862/10

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: JOSÉ EDUARDO FONTOURA BINI

ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

DESPACHO: 949/13

I. Trata-se de requerimento formulado pelo servidor inativo, Sr. José Eduardo Fontoura Bini, no qual solicita a conversão em pecúnia das suas férias não usufruídas, relativas aos exercícios de 1980 a 1984, 1989 e 2003 a 2008.

II. Encaminhados os autos a este Gabinete, entendeu-se por remetê-los à Diretoria de Gestão de Pessoas, para que efetuasse os cálculos, em caso de assistir razão ao interessado (Despacho nº 467/13 – peça 30).

III. A DGP, mediante Informação nº 48/13 (peça 31), apresentou os cálculos relativos ao pagamento de indenização pelas férias não usufruídas nos exercícios de 2003 a 2007, totalizando o valor de R\$ 64.422,80.

IV. O requerente, na sequência, opôs embargos de declaração ao Despacho nº 467/13, afirmando ter havido omissão quanto ao pedido de conversão pecuniária das férias não usufruídas relativas aos exercícios de 1980 a 1984, 1989 e 2008 (peça 32).

V. Por meio do Despacho nº 659/13 (peça 33), os embargos não foram conhecidos por esta Corte, tendo em vista tratar-se o despacho recorrido de despacho de mero expediente, sem cunho decisório, contra o qual não cabe recurso, bem como não serem os embargos de declaração o meio recursal adequado para questionar os despachos proferidos pelo Presidente deste Tribunal, mas sim o Recurso de Agravo, nos termos do art. 489 do Regimento Interno[1].

VI. Os autos foram, então, encaminhados à Diretoria de Execuções, para que procedesse à atualização do valor apresentado pela DGP. A DEX, mediante Informação nº 641/13 (peça 35), deu cumprimento ao solicitado, aduzindo que a quantia atualizada equivaleria a R\$ 95.746,04.

VII. O requerente, insatisfeito, interpôs Recurso de Agravo (peça 36), em face do Despacho nº 659/13 (peça 33), alegando que este possui sim cunho decisório, pleiteando a reforma da decisão.

VIII. Tendo em vista esta Presidência ainda não ter proferido decisão de mérito nestes autos, emitindo apenas despachos de mero expediente, para dar andamento ao processo, inadequada a interposição de recurso por parte do ex-servidor, conforme previsão do art. 72 da Lei Complementar nº 113/2005[2] e do art. 480 do Regimento Interno[3].

IX. Ante o exposto, não conheço do Recurso de Agravo.

X. Publique-se.

Gabinete da Presidência, 15 de março de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 489. Cabe Recurso de Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, com efeito apenas devolutivo, contra decisão monocrática do Conselheiro, do Auditor ou do Presidente do Tribunal, excetuadas as hipóteses de cabimento de Recurso Administrativo e Embargos de Liquidação.

2. Art. 72. Dos despachos de mero expediente não caberá recurso.

3. Art. 480. Dos despachos de mero expediente e das decisões em processo de consulta não caberá recurso.

PROCESSO Nº: 198915/12

ENTIDADE: DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL NO AEROPORTO

INTERNACIONAL DE CONGONHAS

INTERESSADO: DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL NO AEROPORTO

INTERNACIONAL DE CONGONHAS

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 960/13

I. Trata-se de Requerimento Externo, encaminhado pelo Delegado da Polícia Federal Kend Tsuchida, o qual, visando instruir os autos de Inquérito Policial nº 0069/2010-4, solicitou informações a respeito de procedimentos investigatórios instaurados nesta Corte de Contas para apurar supostas irregularidades na instalação de radares e lombadas eletrônicas, especialmente as relacionadas à empresa PERKONS, tendo em vista o noticiado na edição de 15/03/2011 do jornal Gazeta do Povo.

II. Por meio do Despacho nº 658/13 (peça 06), autorizou-se a disponibilização de cópia do processo nº 368140/11, possibilitando ao requerente o acesso às informações solicitadas.

III. Tendo em vista o cumprimento da determinação acima referida, encaminhe-se o presente à Diretoria de Protocolo, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, 15 de março de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 43661/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TURVO

INTERESSADO: ANTONIO MARCOS SEGURO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 973/13

I- Trata-se de requerimento encaminhado pelo Município de Turvo, através do qual solicita "certidão explicativa ou certidão positiva com efeito de negativa", datada anteriormente ao dia 28 de dezembro de 2012, que justifique e respalde o ato cooperativo de Convênio já formalizado com a Secretaria da Agricultura e Abastecimento.

II- Encaminhado o feito à Diretoria de Análise de Transferências, esta em



Informação nº 140/13 (peça nº 12) pondera não existir plausibilidade jurídica no pedido formulado, considerando-se que a Certidão Liberatória, afigura-se como um verdadeiro requisito indispensável do ato de Convênio, na forma do art. 2º, inciso IV da Instrução Normativa nº 61/2011, e a existência de pendências no SIT, atinentes ao Município no mês de dezembro de 2012, as quais obstavam a emissão da referida Certidão.

O Ministério Público de Contas em Parecer nº 2.824/13 (peça nº 13) opina pelo indeferimento do pedido, concedendo-se, contudo, Certidão Explicativa, com data atual, que esclareça todos os motivos pelos quais o Município não logrou êxito na obtenção do documento, na época oportuna.

III- Considerando-se o teor do pedido formulado, objetivando a convalidação de Convênio celebrado sem o devido acompanhamento da Certidão Liberatória competente, a qual não podia ser emitida no período em que se fazia necessária, tendo em vista a existência de pendências junto ao SIT, conforme informação lançada pela Diretoria de Análise de Transferências, indefiro o pedido formulado.

IV- Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do feito, nos termos do art. 16, inciso LVIII do Regimento Interno.

V- Publique-se.

Gabinete da Presidência, 18 de março de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 605549/12

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 987/13

I- Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, no qual solicita a análise da possibilidade de inclusão dos nomes dos servidores constantes na procuração em anexo nos processos em trâmite e já autuados nesta Casa, com os seguintes assuntos: Aposentadoria, Pensão, Revisão de Proventos e Revisão de Pensão.

II- Por meio do Despacho nº 867/13 (peça 09), autorizou-se a inclusão dos servidores do Instituto arrolados nas procurações constantes à peça 03 nos processos de Aposentadoria, Pensão, Revisão de Proventos e Revisão de Pensão em trâmite nesta Casa, elencados pela Diretoria de Protocolo na peça 08.

III- Tendo em vista o cumprimento do supracitado Despacho pela Diretoria de Tecnologia da Informação, conforme Informação nº 36/13 (peça 10), encaminhe-se à DP para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, 19 de março de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 130110/13

ENTIDADE: PRISCILA PERELLES

INTERESSADO: PRISCILA PERELLES

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 997/13

I- Trata-se de requerimento encaminhado por Priscila Perelles, através do qual solicita relação contendo os vencimentos básicos dos servidores deste Tribunal.

II- Encaminhado o feito à Diretoria de Gestão de Pessoas, esta em Informação nº 89/13 (peça nº 5), indica que os dados encontram-se disponíveis no Anexo IV da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado do Paraná do dia 20/12/2012, Edição nº 8863, página 7. (www.pr.gov.br/dioef/)

III- Comunique-se ao solicitante.

IV- Após, envie-se à Ouvidoria para registro.

V- Na sequência, à Diretoria de Protocolo para que disponibilize cópia dos presentes autos, e proceda ao encerramento do feito, nos termos do art. 16, inciso LVIII do Regimento Interno.

VI- Publique-se.

Gabinete da Presidência, 19 de março de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 636696/12

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: CLAUDIO AUGUSTO CANHA

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 1004/13

I- Trata-se de requerimento encaminhado pelo Auditor Claudio Augusto Canha solicitando às Unidades Instrutivas relatórios pertinentes aos processos cujo mesmo é Relator, os quais seriam constituídos das seguintes informações: "1) a situação real de cada processo de sua relatoria na sua unidade técnica, indicando, ao menos, o número do processo, a entidade, a data de atuação, a data de recebimento na unidade técnica e o estágio processual (sobrestamento, aguardando resposta de diligência, intimação ou citação, etc.); 2) no caso de processos sobrestados, a situação do processo sobrestante com as mesmas informações do item anterior referentes ao sobrestado; 3) a previsão para conclusão da instrução de cada processo; e 4) nos casos em que os prazos estabelecidos nos incisos do art. 395 do Regimento Interno não puderem ser

atendidos, a previsão para conclusão da instrução deverá ser acompanhada das justificativas para extrapolação daquele prazo."

II- Por meio do Despacho nº 5574/12 da Presidência desta Corte atendeu-se parcialmente o pleito do Auditor, autorizando a implementação dos relatórios quanto aos itens 1 e 2, determinando-se o encaminhamento do feito aos demais gestores envolvidos [1] para manifestação quanto a viabilidade de atendimento dos itens 3 e 4.

III- Através da Informação nº 27/13 da Diretoria de Tecnologia e Informação esta demonstra o atendimento dos dois primeiros itens supramencionados.

IV- Considerando-se a dificuldade de mensuração atinente aos itens 3 e 4 supramencionados, bem como o atendimento ao determinado no Despacho nº 5574/12 da Presidência deste Tribunal, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para fins de encerramento do feito.

V- Publique-se.

Gabinete da Presidência, 20 de março de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Diretoria Jurídica/Diretoria de Contas Municipais/Diretoria de Análise de Transferências/Diretoria de Contas Estaduais/Coordenadoria de Auditorias/Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura.

PROCESSO Nº: 850152/12

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: JOÃO CÂNDIDO FERREIRA DA CUNHA PEREIRA FILHO

ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

DESPACHO: 1010/13

Previamente ao envio ao PARANAPREVIDÊNCIA, conforme determinado no meu despacho à peça 11, encaminhe-se à Diretoria de Gestão de Pessoas para juntada de documentação.

Gabinete da Presidência, 20 de março de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 147188/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE LONDRINA

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 1013/13

I- Em atendimento ao Despacho nº 32/13 (peça nº 4) da Diretoria de Protocolo, autorizo o encerramento do feito.

II- Publique-se.

Gabinete da Presidência, 21 de março de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 105191/13

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANACITY

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANACITY

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 1015/13

Em atendimento à Informação nº 272/13 (peça nº 10) da Diretoria de Contas Municipais, autorizo o encerramento do feito.

Gabinete da Presidência, 21 de março de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 134191/13

ENTIDADE: VARA ÚNICA COMARCA DE XAMBRE

INTERESSADO: VARA ÚNICA COMARCA DE XAMBRE

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 1016/13

I - Trata-se de requerimento encaminhado pela Vara única da Comarca de Xamburé, através do qual solicita informações quanto ao Concurso Público nº 01/2007, referente ao mencionado Município.

II- Encaminhado o feito à Diretoria Jurídica, esta em Informação nº 600/13 (peça nº 5) assevera que o mencionado certame foi encaminhado a esta Corte através do Ofício 048/2008, autuado em 27/03/2008 sob o nº 138601/08 e julgado legal pela Decisão Definitiva Monocrática nº 834/10-GCAML.

Aduz que embora o Concurso Público ofertasse diversos cargos, através do processo citado foram registradas admissões somente nos cargos de Professor e Técnico em Enfermagem.

Considerando-se que, após a concessão do registro os autos foram remetidos à origem para arquivamento em 26/07/2010, antes da sua digitalização, resta inviabilizado o acesso digital aos mesmos.

III- Comunique-se ao interessado.

IV- Após, envie-se à Ouvidoria, para registro.

VI- Na sequência à Diretoria de Protocolo para que disponibilize cópia dos presentes autos e proceda ao encerramento do feito.

VI- Publique-se.

Gabinete da Presidência, 21 de março de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente



PROCESSO Nº: 153200/13

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBARÁ

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBARÁ, JOAO ANTONIO TINELLI

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 1017/13

I- Trata-se requerimento encaminhado pelo Poder Legislativo de Cambará, através do qual solicita cópia dos autos nº. 240425/06, que tratam de Pedido de Rescisão interposto em face do Acórdão nº 250/2006-TC, proferido nos autos de Prestação de Contas daquele Município, atinente ao exercício de 2003.

II- Em consulta ao sistema de Trâmite desta Corte, verificou-se que, através do Despacho nº 1921/06, oriundo do Gabinete do Auditor Jaime Tadeu Lechinski, o protocolado supramencionado (nº. 240425/06) deixou de ser recebido como Pedido de Rescisão, por compreender-se que o apelo não se enquadrava em quaisquer das hipóteses do art. 494 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Asseverou-se naquele Despacho não prevalecerem os argumentos do requerente no sentido da ocorrência de cerceamento ao direito constitucional de defesa e contraditório, eis que, nos termos do art. 54, II, da Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, *“as citações e intimações serão feitas por despacho publicado nos Atos Oficiais do Tribunal de Contas”*, não havendo que se falar em citação pessoal em processos de iniciativa do interessado, conforme se pretendia.

Em razão do exposto, determinou-se o arquivamento daquele expediente, o qual foi eliminado em 30/06/2006, em face da ausência de interposição de recursos.

III- Ante o exposto, considerando-se o não conhecimento do Pedido de Rescisão interposto, o qual foi eliminado antes do início da digitalização dos autos físicos nesta Corte, resta inviabilizado o fornecimento de acesso digital aos mesmos. Comunique-se ao interessado.

IV- Após, envie-se à Diretoria de Protocolo para que disponibilize cópia dos presentes autos e proceda ao encerramento do feito, nos termos do art. 16, inciso LVIII do Regimento Interno.

V- Publique-se.

Gabinete da Presidência, 21 de março de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 72327/13

ENTIDADE: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE RIO NEGRO

INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE RIO NEGRO

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 1019/13

I- Trata-se de requerimento encaminhado pela 2ª Promotoria de Justiça de Rio Negro, através do qual solicita informações acerca do julgamento das contas do Convênio nº 07/2010, celebrado pelo Município de Campo do Tenente.

II- Encaminhado o feito à Diretoria de Análise de Transferências, esta em Informação nº 166/13 (peça nº 5) assevera que o presente protocolado repete integralmente o Pedido de Acesso à Informação autuado sob o nº 847476/12, no qual se determinou a notificação ao solicitante para que especificasse adequadamente a informação pretendida.

Observa que a mencionada notificação foi remetida ao requerente alguns dias após a remessa do ofício originário do presente, de modo que não havia tomado ciência do seu conteúdo quando reenviou o pedido, pelo que sugere o encerramento deste processo.

III- Ante o exposto, acatando a sugestão contida na Informação nº 166/13 da Diretoria de Análise de Transferências, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII do Regimento Interno.

IV- Publique-se.

Gabinete da Presidência, 21 de março de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 112902/13

ENTIDADE: 5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE UMUARAMA

INTERESSADO: 5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE UMUARAMA

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 1020/13

I- Trata-se de requerimento encaminhado pela 5ª Promotoria de Justiça de Umuarama solicitando informações sobre a aprovação das contas da Administração de Cemitérios e Serviços Funerários-ACESF, de Umuarama, relativamente aos exercícios financeiros de 2005 a 2008.

II- Encaminhado o feito à Diretoria de Contas Municipais, esta em Informação nº 291/13 relaciona as prestações de contas da Entidade supramencionada, relativamente aos exercícios de 2005 a 2008, as quais obtiveram o julgamento no sentido da regularidade com ressalva, regularidade, regularidade, e regularidade com ressalva, respectivamente (Acórdãos nºs. 891/07- Primeira Câmara, 3.351/07- Primeira Câmara, 2.274/08- Segunda Câmara e 910/10-Primeira Câmara).

Assevera ainda, que os mencionados processos foram encerrados e remetidos à origem antes do período de digitalização dos autos físicos, razão pela qual não podem ser disponibilizados em formato eletrônico.

III- Comunique-se ao solicitante.

IV- Após, envie-se à Ouvidoria para registro.

V- Na sequência à Diretoria de Protocolo para que disponibilize cópia dos

presentes autos e proceda ao encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII do Regimento Interno.

VI- Publique-se.

Gabinete da Presidência, 21 de março de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 133845/13

ENTIDADE: PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA

INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 1021/13

I- Trata-se de requerimento encaminhado pela Procuradoria-Geral de Justiça, a qual solicita informações sobre a existência de processos em trâmite nesta Corte relacionados especificamente à contratação das empresas SIRLEI FATOBENI – ME e ANDERSON NAVARRETE DOS SANTOS & CIA LTDA, bem como se há notícias de irregularidades em relação aos procedimentos licitatórios Convites nº 34/2005, 05/2006, 46/2006, 55/2006, 37/2007, 05/2008, e Pregões nº 30/2010 e 39/2010, todos realizados pelo Município de Alto Paraná.

II- Encaminhado o feito à Diretoria de Contas Municipais, esta em Informação nº 264/13, assevera que não foram localizados processos envolvendo as empresas e procedimentos supramencionados, nem tampouco Denúncias ou Representações referentes ao tema requerido, a partir de 1º de janeiro de 2005. Por fim, aduz que não houve inspeções externas realizadas por ela no Município de Alto Paraná, no período de 2005 a 2010.

III- Comunique-se ao solicitante.

IV- Após, envie-se à Ouvidoria para registro.

V- Na sequência, à Diretoria de Protocolo para que disponibilize cópia dos presentes autos e proceda ao encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII do Regimento Interno.

VI- Publique-se.

Gabinete da Presidência, 21 de março de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 78236/13

ENTIDADE: TEREZA GRACITE LUSVARDI

INTERESSADO: TEREZA GRACITE LUSVARDI

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 1022/13

I- Trata-se de requerimento encaminhado por Tereza Gracite Lusvardi, através do qual solicita relatório de gastos com material de construção do Município de Munhoz de Mello durante o exercício de 2012.

II- Encaminhado o feito à Diretoria de Contas Municipais, esta em Informação nº 262/13, assevera que o Município supramencionado ainda não enviou os dados do módulo do SIM-AM referentes ao sexto bimestre de 2012, estando, inclusive, em atraso com a agenda de obrigações, acostando a relação dos empenhos para materiais de construção disponíveis até 31/10/2012 (quinto bimestre de 2012).

III- Comunique-se ao solicitante.

IV- Após envie-se à Ouvidoria para registro.

V- Na sequência, à Diretoria de Protocolo para que disponibilize cópia dos presentes autos e proceda ao encerramento do feito, nos termos do art. 16, inciso LVIII do Regimento Interno.

VI- Publique-se.

Gabinete da Presidência, 21 de março de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 97060/13

ENTIDADE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE PITANGA

INTERESSADO: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE PITANGA

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 1023/13

I- Trata-se de requerimento encaminhado pelo Juízo de Direito da Comarca de Pitanga, através do qual solicita informações quanto a licitação realizada pelo Município de Mato Rico, na Modalidade Convite, de nº 07/1996, bem como cópia da prestação de contas respectiva.

II- Encaminhado o feito à Diretoria de Contas Municipais, esta em Informação nº 271/13 (peça nº 5) assevera que o certame mencionado data de 1996 e que o tópico licitações não costuma compor o escopo de análise das Prestações de Contas Anuais, pelo que existem dificuldades em realizar buscas mais precisas nos sistemas da Casa, inclusive porque os autos físicos relativos ao período foram encerrados e remetidos à Câmara Municipal muito antes das digitalizações.

Aduz que ao se buscar a Prestação de Contas de 1996 do Município de Mato Rico no sistema Trâmite, sequer há registro dos atos instrutórios, havendo apenas referência à Resolução nº 9372/1997, para a qual o sistema Busca de documentos não retorna resultados.

III- Comunique-se ao solicitante.

IV- Após, envie-se à Ouvidoria para registro.

V- Na sequência, à Diretoria de Protocolo para que disponibilize cópia dos



presentes autos e proceda ao encerramento do feito, nos termos do art. 16, inciso LVIII do Regimento Interno.

VI- Publique-se.

Gabinete da Presidência, 21 de março de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 108352/13

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: JEAN FELIPE SCARPETTA DE MORAES

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 1024/13

I- Trata-se requerimento formulado pelo servidor JEAN FELIPE SCARPETTA DE MORAES, matrícula nº 51.653-8, ocupante do cargo de Analista de Controle AC-F/01 do Quadro de Pessoal deste Tribunal, lotado no GCG – Gabinete da Corregedoria Geral, em que solicita CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO prestado a este Tribunal.

II- Da análise do presente processo, verificou-se tratar de hipótese do parágrafo único, do art. 146, do Regimento Interno, motivo pelo qual deve ser remetido à Diretoria de Protocolo para que promova sua distribuição nos termos regimentais.

III- Publique-se.

Gabinete da Presidência, 21 de março de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 111671/13

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: PAULO CESAR RIBEIRO DOS SANTOS

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 1025/13

I- Trata de requerimento formulado pelo servidor PAULO CÉSAR RIBEIRO DOS SANTOS, matrícula nº 513407, ocupante do cargo de Auxiliar de Controle - AuxC - B/07, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, lotado na DNAA, em que solicita AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO, conforme faz prova com certidão expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e pelo 5º Batalhão Logístico.

II- Da análise do presente processo, verificou-se tratar de hipótese do parágrafo único, do art. 146, do Regimento Interno, motivo pelo qual deve ser remetido à Diretoria de Protocolo para que promova sua distribuição nos termos regimentais.

III- Publique-se.

Gabinete da Presidência, 21 de março de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 133861/13

ENTIDADE: PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA

INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 1027/13

I- Trata-se de requerimento encaminhado pela Procuradoria Geral de Justiça, através do qual solicita cópia dos autos nº 26696-0/08, referentes à admissão de pessoal oriunda do Município de São João do Caiuá.

II- O mencionado processo foi objeto de decisão transitada em julgado[1] e os autos físicos foram devolvidos à entidade de origem em 06/05/09, não tendo sido digitalizados, o que inviabiliza a sua disponibilização eletrônica.

III- Comunique-se ao interessado.

IV- Após, envie-se à Ouvidoria para registro.

V- Na sequência à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos e encerramento do feito, nos termos do art. 16, inciso LVIII do Regimento Interno.

VI- Publique-se.

Gabinete da Presidência, 22 de março de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Decisão definitiva Monocrática nº 1493/08, publicada nos Atos Oficiais do Tribunal de Contas nº 175 de 14/11/2008, a qual determinou o registro do ato admissional.

PROCESSO Nº: 131397/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMAS

INTERESSADO: JOÃO DE OLIVEIRA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1029/13

I- Em atendimento ao pedido formulado à peça 16 e à Informação nº 3851/13 (peça nº17), da Diretoria de Protocolo, autorizo o encerramento do feito.

II- Publique-se.

Gabinete da Presidência, 22 de março de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

Portarias

PORTARIA Nº 449/13

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 687525/12-TC, resolve

INTERROMPER

a pedido do servidor IVAN LUIZ SEBEN FILHO, Matrícula nº 51.292-3, ocupante do cargo de Técnico de Controle, TC, Nível C, Referência 09, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a Licença Especial referente ao seu 1º quinquênio de função pública, concedida através da Portaria nº 886, de 22/11/2012, publicada no DETC nº 534, de 26/11/2012, a partir de 01 de abril de 2013.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 19 de março de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PORTARIA Nº 451/13

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, d, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 147982/13-TC, resolve

CONCEDER

com fundamento no art. 170, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, aos servidores, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, abaixo relacionados, o acréscimo sobre seus vencimentos dos adicionais por tempo de serviço, de mais 5% (cinco por cento):

Servidor	Matrícula	Cargo	A partir de	Total
KATHLEEN ZENEDIN TIZZOT	50.420-3	TC-E/10	16/03/13	25%
RENE JULIO FILHO	50.460-2	TC-E/09	17/03/13	25%
TATIANNA CRUZ BOVE IATAURO	50.658-3	AC-I/03	19/03/13	20%
EVANDRO LUIS VEGINI	50.659-1	AC-I/03	19/03/13	20%
MARCUS VINICIUS PAZELLO	50.663-0	AC-H/05	19/03/13	20%
JULIO CÉSAR MATTE	50.664-8	TC-F/11	23/03/13	20%
JULIO CESAR ZERBETTO	50.666-4	AC-H/03	31/03/13	20%
EMERSON ADEMAR GIMENES	50.669-9	AC-H/07	31/03/13	20%
DIVANSIR DE RAMOS SCROBUT	50.674-5	AC-H/07	31/03/13	20%
DENISE GOMEL	50.675-3	AC-H/03	31/03/13	20%
ALEXANDRE FAILA COELHO	50.677-0	AC-H/01	31/03/13	20%
ROBERTO LUZZI CAMPOS	50.678-8	AC-H/07	31/03/13	20%
CLAUDIO HENRIQUE DE CASTRO	50.684-2	AC-H/07	31/03/13	20%
MARIO GUILHERME GARIB	50.688-5	AC-H/05	31/03/13	20%
DANIEL VALLE	50.690-7	AC-H/07	31/03/13	20%
MÁRIO VÍTOR DOS SANTOS	51.351-2	AC-F/06	18/03/13	15%

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 19 de março de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PORTARIA Nº 469/13

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, em face da Informação nº 84/13, da Diretoria de Gestão de Pessoas, contida no Processo nº 201382/10, resolve

RETIFICAR

a Portaria nº 682/12, desta Presidência, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 484, de 11 de setembro de 2012, quanto às tabelas 05, 09, 10 e 11 do anexo IV, que apresentam a progressão funcional para o nível ou referência imediatamente superior, dentro do cargo de Analista de Controle, relativamente ao servidor JORGE KHALIL MISKI, matrícula nº 50.631-1, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, que passam a constar da seguinte forma, permanecendo inalterados os demais termos daquele ato:

I. Tabela 05 (por merecimento): desconsiderar a progressão da referência I03 para I04.

II. Tabela 09 (por antiguidade):

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
50.631-1	JORGE KHALIL MISKI	AC	H11	I01	30/09/2011

III. Tabela 10 (por merecimento):

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
50.631-1	JORGE KHALIL MISKI	AC	I01	I02	30/03/2012



IV. Tabela 11 (por antiguidade):

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
50.631-1	JORGE KHALIL MISKI	AC	I02	I03	30/09/2012

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 20 de março de 2013.

- assinatura digital -

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PORTARIA Nº 470/13

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 156655/13-TC, resolve

INTERROMPER

a pedido, a licença para tratamento de saúde, em pessoa da família, em prorrogação da servidora CINTIA ROSA FERREIRA, Matrícula nº 51.388-1, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível F, Referência 04, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, concedida pela Portaria nº 341/13, publicada no DETC nº 592, de 06/03/2013, a partir de 18 de março de 2013.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 20 de março de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PORTARIA Nº 471/13

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, f, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 65693/13 e na Informação nº 37/13-DGP, do dia 15 de fevereiro de 2013, da Diretoria de Gestão de Pessoas, resolve

EXONERAR

a pedido, e com fundamento no art. 123, inciso I, da Lei nº 6.174/70, LEONARDO FERNANDES DOS SANTOS, Matrícula nº 51.576-0, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível F, Referência 01, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a partir de 18 de fevereiro de 2013.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 20 de março de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PORTARIA Nº 472/13

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Processo nº 344390/11, resolve

RETIFICAR

a Portaria nº 457/13, desta Presidência, publicada no periódico Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado nº 602, de 20 de março de 2013, a qual nomeou LUCIANO DINIS DE SOUZA, para que passe a constar: RG nº 6.721.964-3 e não como constou no aludido ato, permanecendo inalterados os demais termos.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 20 de março de 2013.

- assinatura digital -

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PORTARIA Nº 473/13

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, resolve

RETIFICAR

a Portaria nº 453/2013, desta Presidência, publicada no periódico Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado nº 602, de 20 de março de 2013, quanto à matrícula do Servidor Harry Avon, de nº 50.927-2, e não como constou no aludido ato, permanecendo inalterados os demais termos.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 21 de março de 2013.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

Fernando Augusto Mello Guimarães..... Conselheiro
Caio Marcio Nogueira Soares..... Conselheiro
Hermas Eurides Brandão Conselheiro
Jaime Tadeu Lechinski Auditor
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca Auditor
Ivens Zschoerper Linhares Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro Auditor
Claudio Augusto Canha Auditor
Vera Lucia Amaro Secretária do Tribunal Pleno

Primeira Câmara

José Durval Mattos do Amaral Conselheiro Presidente do Colegiado
Fernando Augusto Mello Guimarães..... Conselheiro
Hermas Eurides Brandão Conselheiro
Jaime Tadeu Lechinski Auditor
Ivens Zschoerper Linhares Auditor
Claudio Augusto Canha Auditor
Maria Estephania Domenici Secretária da Primeira Câmara

Segunda Câmara

Nestor Baptista Conselheiro Presidente do Colegiado
Caio Marcio Nogueira Soares..... Conselheiro
Ivan Lelis Bonilha Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro Auditor
Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco Secretária da Segunda Câmara

Corregedoria Geral

Ivan Lelis Bonilha Conselheiro Corregedor-Geral
Regina Cristina Braz..... Assessora Jurídica

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Elizeu de Moraes Correa Procurador Geral
Angela Cassia Costaldello Procuradora
Gabriel Guy Léger Procurador
Flávio de Azambuja Berti Procurador
Michael Richard Reiner Procurador
Célia Rosana Moro Kansou Procuradora
Juliana Sternadt Reiner Procuradora
Valéria Borba Procuradora
Eliza Ana Zenedin Kondo Langner Procuradora
Kátia Regina Puchaski Procuradora
Vacância Procurador
Paulo Roberto Marques Fernandes Secretário Geral

Administrativo

Angelo José Bizineli Diretor Geral
Luiz Bernardo Dias Costa Coordenador Geral
Luiz Antonio de Oliveira Negrini Diretor de Gabinete da Presidência
Akichide Walter Ogasawara Diretor de Contas Municipais
Alexandre Antonio dos Santos Diretor de Auditorias
Claudiamara Haas Diretora de Gestão de Pessoas
Claudio Henrique de Castro Diretor de Execuções
Cleuza Bais Leal Diretora de Protocolo
Edemilson Jose Pego Diretor de Contas Estaduais
Edilmario Roberto Kotovicz Diretor de Jurisprudência e Biblioteca
Elias Gandour Thomé Diretor de Finanças
Emerson Ademair Gímenes Contratos e Licitações
Gerson Luiz Koch Escola de Gestão Pública
Gilberto Dalla Costa Fernandes Diretor de Planejamento
Luiz Henrique de Barbosa Jorge Diretor de Engenharia e Arquitetura
Marcelo Ribeiro Losso Diretor Jurídico
Nilson Pohl Diretor de Comunicação Social
Osnivaldo de Oliveira Vargas Controladoria Interna
Reginaldo Bitello Informações Estratégicas
Roberto Carlos Bossoni Moura Controle de Atos de Pessoal
Roberto Luzzi Campos Diretor de Administração do Material e Patrimônio
Rubens Marcelo Sciena Diretor de Tecnologia da Informação
Sandra Maritza Becher de Oliveira Diretora de Análise de Transferências
Sergio Jose Buzato Diretor de Apoio Administrativo
Agileu Carlos Bittencourt 1ª Inspeção de Controle Externo
Inativa 2ª Inspeção de Controle Externo
Mauro Munhoz 3ª Inspeção de Controle Externo
Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli 4ª Inspeção de Controle Externo
Daniel Dallagnol 5ª Inspeção de Controle Externo
Solange Sá Fortes Ferreira Isfer 6ª Inspeção de Controle Externo
Carlos Alberto Hembecker 7ª Inspeção de Controle Externo

Composição Biênio 2013/2014

Tribunal Pleno

Artagão de Mattos Leão Conselheiro Presidente
José Durval Mattos do Amaral Conselheiro Vice Presidente
Ivan Lelis Bonilha Conselheiro Corregedor-Geral
Nestor Baptista Conselheiro